



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2021 – São Paulo, quinta-feira, 14 de janeiro de 2021

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301000041**

#### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0011076-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301000083

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE SOUZA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

#### **III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima (vencido).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301000043**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0009077-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000099  
RECORRENTE: ADRIANO DOS REIS SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0003378-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000100  
RECORRENTE: EUNICE DE OLIVEIRA CORREA LOURENCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0000720-89.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000101  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTUNES DE ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/9301000044**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante as petições das partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015. O(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) deverá(ão) ser requerido(s) perante o juízo da execução. Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos. Intime m-se.**

0004709-47.2009.4.03.6304 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000063  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUCIANA CRISTINA VENDRAMINI COSTA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0002136-05.2010.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000069  
RECORRENTE: EDVALDO BETITO DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018220-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000072  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: AUGUSTO HIDESHI TENGUAM (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

0003576-36.2010.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000071  
RECORRENTE: MARIA APPARECIDA DRINGOLI MUNHOZ (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0083598-92.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000048  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SERGIO LUIZ DA SILVA REGO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) LIGIA MARIA DA SILVA REGO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa das Turmas Recursais.

Intimem-se.

0001594-93.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000547  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou “PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a qualidade de segurada especial da autora a partir de 19/11/2013 até a data da audiência (13/10/2020), devendo ser assim averbado em seu CNIS. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).”

O INSS busca a reforma.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

O recurso não poderá ser conhecido.

Assim dispõe o artigo 932, III, do NCP/C:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)”

Infere-se que o recurso só poderá ser conhecido e julgado – monocraticamente ou pela Turma – se houver impugnação específica da sentença.

Com efeito, a r. sentença fundamentou especificamente suas conclusões.

Eis os fundamentos, sem formatação original:

“Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. No caso dos autos, a autora, nascida em 18/11/1960 (evento n. 2, fl. 3), completou 55 anos em 18/11/2015. O requerimento administrativo, por sua vez, foi realizado em 21/09/2018 (evento n. 02, fl. 4). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. Para fazer prova de seu direito, apresentou os seguintes documentos (evento n. 2): a. Certidão de casamento com Francisco Silvestre Silva, em 15/09/1979, na qual o esposo é qualificado como operador de máquinas e a autora como doméstica (fl. 7); b. Certidão de nascimento da filha Patrícia, em 30/03/1982 (fl. 8); c. Certidão emitida por servidor do INCRA, datada de 2014, de que a autora foi beneficiada pelo lote n. 30, no Projeto de Assentamento Moinho, em 19/11/2013 (fl. 11); d. Planilha de custos de projeto de bovinocultura no lote da autora, datada de 02/08/2018 (fl. 12); e. Nota fiscal de aquisição de materiais de construção, em nome da autora, com endereço de entrega no sítio São Francisco (lote 30 do Assentamento Moinho), datada de 02/12/2015 (fl. 13); f. Notas fiscais de produtor emitidas em nome da autora, entre 2017/2018, referentes à comercialização de gado e de alimentos cultivados (fls. 15/17) g. Registros de imóveis rurais em nome de terceiros (fls. 17/21). Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e das testemunhas por ele arroladas (eventos n. 22/25). Em depoimento pessoal, a autora disse que começou a trabalhar na roça aos oito anos de idade. Disse que naquela época trabalhava por empreita, auxiliando o pai na colheita de café, em propriedades na região de Mirandópolis e Guaraçá. Afirmou que trabalhou com o pai até se casar. Disse que depois trabalhou em granja e em outras propriedades. Afirmou que atualmente é assentada no lote 30, denominado Estância São Francisco, desde 2013. Disse que cria gado e cultiva roça para sobreviver. Afirmou que vive sozinha. Indagada sobre a pensão por morte instituída pelo esposo, na qualidade de industrial, desde a década de 1980, afirmou que a pensão é insuficiente para a sobrevivência, razão pela qual continuou trabalhando. Afirmou que quando o marido era vivo, trabalharam na cidade e depois se mudaram para o campo. A testemunha DAVID PEREIRA DA SILVA declarou ter conhecido a autora na fazenda São Lourenço, no início da década de 1970, época em que a autora vivia com os pais. Afirmou que os pais da autora viviam e trabalhavam naquela fazenda. Afirmou que a família da autora viveu por, aproximadamente, oito anos naquela propriedade, cujo cultivo era de café. De lá, disse que a autora foi trabalhar em uma granja, após o que passou a fazer diárias em diversas propriedades. Afirmou que atualmente a autora é assentada, estimando que seja desde 2013. Disse que alguns assentados criam gado e outros cultivam horta. Afirmou que já esteve no lote da autora, que cria gado leiteiro. Informou ter contato esporádico com a autora. Desconhece se a autora teve empregos urbanos. Recorda do esposo da autora, Francisco. Disse que Francisco também era trabalhador rural. Disse que a autora residia na cidade de Guaraçá. A testemunha JOÃO CARLOS DE ASSIS declarou que ser nascido em 1962 e conhecer a autora desde a década de 1970. Afirmou que a família da autora era meeira de café e a do depoente era meeira de cebola, na mesma propriedade. Estima que a família da autora permaneceu até 1979, após o que se mudou para a Granja Nishimura, sucedendo por diárias em diversas propriedades. Afirmou que atualmente a autora é assentada, estimando que seja desde 2013. Disse que fez diárias junto com a autora, sendo que a última vez foi na década de 1980. Pois bem. O CNIS da autora revela vínculos empregatícios por curtos períodos entre 1990 e 1995, após o que não foi vertido nenhum recolhimento previdenciário (fl. 21 do evento n. 15). Os documentos apresentados com a inicial servem de início de prova material do labor rural somente a partir de 2013, quando foi beneficiada com lote no Assentamento Moinho, conforme certidão oficial. As testemunhas foram unísonas no sentido de que a autora desenvolve labor rural voltado à subsistência no lote que ocupa, onde cria gado e cultiva vegetais. Tais informações corroboram os elementos materiais apresentados com a inicial. Por tal razão, é possível reconhecer e averbar o labor rural, na qualidade de segurada especial, desde 19/11/2013, em conformidade com a certidão emitida pelo INCRA. Tal período, contudo, é insuficiente para a concessão do benefício almejado. Importa destacar que tanto a autora quanto as testemunhas foram unísonas ao declarar que, antes de ser assentada, embora tenha trabalhado, em tempos remotos, em regime de meação, predominou, em seu histórico laborativo, a atividade de diarista rural. O exercício de atividade rural para contratantes diversos, de maneira eventual, caracteriza o autor como segurado contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea “g”, da Lei 8.213/91, o que demanda, para satisfação da carência, o recolhimento de contribuições previdenciárias por sua iniciativa, o que não foi feito. Cumpre destacar que a atividade do diarista ou boia fria não se coaduna com aquela desenvolvida pelo segurado especial. Enquanto o boia fria presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a 4 módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração para tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a 4 módulos fiscais, em

regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda a comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar. Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o boia fria se enquadra como contribuinte individual. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. [...] - À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, referia-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida. - Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, "g", da LBPS – não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, no sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos. [...] - Apelação conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA :26/09/2018 ) Sendo assim, havendo comprovação do labor rural na qualidade de segurada especial somente a partir de 19/11/2013, não foi cumprida a carência necessária para a concessão do benefício almejado.”

Todavia, na petição de recurso, o INSS apresentou impugnação genérica.

Nenhum evento ou circunstância específica do processo foi levantado nas razões recursais, havendo apenas impugnações baseadas em teses gerais. De qualquer maneira, as razões de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum, nos termos do artigo 1010, II, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

O referido entendimento tem sido amplamente reiterado nos tribunais:

Nesse sentido (g.n.):

“PROCESSUAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO.

- A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado.

- A impugnação a todos os fundamentos do decisum impugnado é requisito essencial do recurso.

- Recurso não conhecido” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198332/SP, 0002969-82.2014.4.03.6141, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA :19/07/2017).

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A ação foi proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. ME objetivando a nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa Mary Kay do Brasil Ltda. ou, alternativamente, a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhema.

2. Em contestação, a própria ECT requereu a extinção do processo na forma do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC/73, pelo fato de o contrato/serviço de Mala Direta Postal da cliente Mary Kay do Brasil Ltda. já ter sido devidamente vinculado à agência franqueada da autora, ora apelada.

3. Assim, a sentença acatou o requerimento da ré, ora apelante.

4. Portanto, a apelação da ECT não é compatível com o seu requerimento em contestação, tendo ocorrido a preclusão lógica.

5. Isso porque não se pode admitir que uma parte alegue e requeira algo que seja acolhido pela sentença e, posteriormente, passe a discordar e proponha apelação requerendo a reversão da decisão.

6. Ademais, não se vislumbra nas razões da apelação impugnação específica da sentença, o que também enseja o não conhecimento do recurso.

7. Apelação não conhecida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771161 / SP, 0020361-66.2011.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA :12/12/2016).

No mesmo diapasão:

“Analisando detidamente as razões recursais do INSS verifico que se trata de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente diz tão-somente que pretende a reforma da sentença sem, contudo, enfrentar a motivação da decisão ou apontar qualquer espécie de error in iudicando ou error in procedendo. Na verdade, o recorrente traz meras considerações gerais a respeito do direito posto, expondo apenas teoria sobre as aposentadorias especiais em geral, sem apontar específicas razões para a reforma pretendida da sentença, o que afronta o art. 1.010, II e III do CPC. Com efeito, da forma como apresentado o recurso, caberia ao juiz e à parte contrária fazerem um cotejo entre as teorias apresentadas e os fundamentos da sentença para tentarem identificar os pontos atacados pelo recurso, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição. Destaque-se que no âmbito dos Juizados Especiais sequer há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão ad quem (art. 13 da Lei n.º 10.250/2001).5. Nesse sentido: Com efeito, o conhecimento do recurso deve ser pautado pela argumentação concreta apresentada, razão pela qual em processo individualizado, na qual são debatidas inclusive questões de fato, não cabe ao recorrente formular impugnação em abstrato, limitando-se a tecer narrativas de teses e um histórico da legislação, ao arripio do princípio juri novit curia, sem impugnar o caso concreto”. (PROCESSO 00008706920094036318 JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial I DATA :04/09/2015)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/05, não conheço do recurso inominado.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Retire-se de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

0002338-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000552  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA (SP 178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, na forma do 487, II, do CPC.

Nas razões, a recorrente requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido de revisão, afastando-se a decadência.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

O prazo decadencial para que o segurado possa requerer a revisão do ato de concessão ou indeferimento do benefício foi introduzido no direito positivo, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, em 27.06.97, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

Com isso, para os benefícios concedidos anteriormente à referida Medida Provisória, inicia-se a contagem do prazo decadencial em 27.6.97, o direito à revisão da RMI decaindo em 27.6.2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Até tempos atrás, muitos entendiam que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, melhor analisando a situação, compreendeu-se que não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica.

Evidentemente, outrossim, que se não podem prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.

Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.

Neste sentido, decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização do JEF:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (PEDIDO 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 24/06/2010 Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 24/06/2010 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).

Trago, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia a revisão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)

No julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, no mesmo sentido. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

A propósito, perfilho os fundamentos da sentença integralmente.

Eis os fundamentos, sem formatação original:

“Considerando os termos da decisão anterior (arquivo 37) e a fim de regularização do SisJEF, republico o decisum proferido em audiência, fazendo constar “SENTENÇA”, mantendo-se o quanto já decidido em seus anteriores termos: Cuida-se de ação revisional de benefício, mediante averbação de tempo rural e especial, ouvidas testemunhas em audiência. DECIDO. Gratuidade concedida.

Conforme arquivo 9, deu-se vista à parte para manifestação sobre a decadência, considerando a DDB e o momento do ajuizamento da ação.

No ponto, a parte sustentou que a decadência não abrangeria questão não suscitada quando da concessão da benesse, deliberando-se pela continuidade do processo, sem prejuízo de eventual revisão quando da publicação do acórdão no âmbito do STJ (arquivo 27). Todavia, o STJ solucionou o Tema 975, firmando o entendimento de que a decadência abrange, igualmente, questões não decididas no ato da concessão, com o que inexistente interesse na averbação de tempo rural e especial.

Como segue: PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi

objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. 2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): “questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do

ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.” FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma

ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência. 4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência

de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. 5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo

essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: “art. 189.

Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” 6. Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só

nasce ao titular do direito violado. 7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência,

desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros. 8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais,

salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC). 9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito

negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial. 10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão

ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS. 11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que

estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido (“a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”) ou indeferido (“do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo”). 12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata. 13. Não é essa compreensão que

deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início. 14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício

pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS. 15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de

que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário. FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): “Aplica-se o prazo decadencial

de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.” RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma

diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial provido. Acórdão

submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1648336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 04/08/2020)

Diante do disposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publicada em audiência, saem os presentes

intimados. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.”

Digno de nota que a lei previdenciária, ao tratar da decadência, não faz qualquer distinção entre questões apreciadas e questões não apreciadas pela Administração, de modo que não cabe ao intérprete autêntico (Judiciário), fazê-lo, sob pena de gerar ofensa à garantia da segurança jurídica, protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), “eternizando” conflitos com benefícios exclusivamente “individuais”, o que, aliás, vai na contramão do que se espera do juiz na interpretação do direito à luz dos fins “sociais”.

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC, nego seguimento ao recurso.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança em caso de concessão da justiça gratuita.

Retire-se de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/9301000045**

#### **DESPACHO TR/TRU - 17**

0001693-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000540

RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações do embargante, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006379-44.2005.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000338

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA APARECIDA CERRI DE MORAES (SP268965 - LAERCIO PALADINI) MARIA DO

ROSARIO CERRI NOVAES DE SOUSA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) MANOEL FLORINDO CERRI (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

Ciência a parte autora da manifestação da CEF.

Esclareço que o depósito deverá ser realizado em conta judicial.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intime-se.

0001085-38.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000380

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILMARA CRISTINA GHIROTTI LOPES (SP351780 - AMANDA GHIROTTI DE OLIVEIRA, SP379782 - PEDRO BEVILAQUA MOREIRA PEREIRA SILVA)

Eventos 31 e 32: Proceda-se às anotações necessárias.

Cumpra-se.

0002158-63.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000070

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAO BAPTISTA CECILIO - ESPOLIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Intime-se novamente a CEF da decisão proferida em 09/11/2020.

Assim, aguarde-se o prazo definido para a anexação dos depósitos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0020935-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000073  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ARMANDO GONCALVES (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

Intime-se novamente a CEF da decisão proferida em 17/11/2020.

Assim, aguarde-se o prazo definido para a anexação dos depósitos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001350-55.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000068  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: BENEDITO EDISON BUSSI (SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO)

Ciência à CEF acerca da concordância da parte autora com proposta de acordo formulada.

A CEF informa o prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir de intimação para realização dos depósitos (arquivo nº 21).

Assim, aguarde-se o prazo definido para a anexação dos depósitos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001925-71.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000055  
RECORRENTE: JÚLIA DORINGAN POZZEBON (SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à CEF acerca da concordância da parte autora com proposta de acordo formulada.

A CEF informa o prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir de intimação para realização dos depósitos (arquivo nº 17).

Assim, aguarde-se o prazo definido para a anexação dos depósitos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Abra-se vista à parte contrária dos documentos anexados, no prazo de 10 dias.**

0007374-34.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000632  
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
RECORRIDO: GILBERTO MOREIRA DE MELO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000596-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000635  
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA GOTTARDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000977-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000634  
RECORRENTE: EDVALDO RODRIGUES FERREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007380-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000637  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003929-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000633  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA (SP082954 - SILAS SANTOS)

0000528-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000636  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEBORA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, conforme decisão anterior. Intimem-se.**

0006280-27.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000059  
RECORRENTE: JULIANA CASTELLO CARTAROZZI (SP266849 - JANINE BATTOCCHIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000510-61.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000060  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FLAVIA DANIELE DE AZEVEDO RODRIGUES ALMEIDA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

0006350-37.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000066  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: JAIME ZAMBONI FILHO (SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) ANTONIA DE OLIVEIRA ZAMBONI (SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI)

FIM.

0016687-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000539  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO SERAFIM DE SOUSA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 17/12/2020: em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro de outros critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intime-se.

0003342-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000604  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO CALIXTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sob o argumento de que acórdão está em dissonância com a jurisprudência da TNU cristalizada na súmula 33.

Dada a multiplicidade de vínculos trabalhistas/previdenciários exercidos pelo autor, resta prudente CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para remetê-lo a Contadoria.

Deverá, pois, a Contadoria realizar cômputo dos períodos de contribuição, através de planilha, levando em consideração os reconhecidos administrativamente, bem como do período reconhecido no Acórdão da Sétima Turma Recursal, especialmente para aferir: i) se o autor conta na data do primeiro pedido administrativo DER de 19.05.2013 período especial de 25 anos de trabalho especial; ii) averiguar se nessa data da DER (19.05.2013) o autor implementaria aposentadoria integral (35 anos de contribuição) com o reconhecimento dos períodos como especiais no Acórdão; iii) apontar outras considerações relevantes.

Por consequência, retire-se de pauta de julgamento os autos em epígrafe.

Remetam-se os autos à Contadoria do modo mais expedito possível.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301000046**

## DECISÃO TR/TRU - 16

0001055-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000565  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALERIA GIMENES VARGAS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria. Em seguida, aguarde-se o julgamento do recurso inominado. Intimem-se

0002639-04.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000445  
RECORRENTE: MATEUS DA CRUZ NASCIMENTO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 17: Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e a situação de pandemia causada pelo Corona Vírus – COVID-19 no país, determino a manutenção do benefício NB 31/705.976.698-8 até a realização de perícia médica judicial – designada para 16.06.2021 (evento 21 do processo n. 0006857-12.2020.4.03.6315), quando então, a manutenção da tutela será reanalisada pelo magistrado a quo.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento da medida em 30 dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010880-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000403  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MASSOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial através da soma das contribuições previdenciárias, nos casos de atividades concomitantes.

Por acórdão, nos autos do ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.793 - RS (2020/0087444-3), foi determinado o sobrestamento dos feitos, nos seguintes termos:

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO.

1. A questão versada no presente recurso especial diz com a correta forma de cálculo de aposentadoria quando a parte segurada tenha exercido atividades concomitantes, a teor do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, especificamente após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, em contexto que está a revelar a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 198).

2. TESE CONTROVERTIDA: Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

3. Proposta de afetação acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspender a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base". Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento) MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator." (grifos nossos)

Assim, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Após, retornem os autos para apreciar os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos em pasta própria.

0000088-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000507  
RECORRENTE: LUIS LOPES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se busca a revisão do benefício da parte autora, com a aplicação dos novos tetos das Emendas n. 20/1998 e 41/2003.

No caso dos autos, revela-se necessária a elaboração de cálculo e parecer da Contadoria para que seja desenvolvida corretamente a renda mensal inicial e atual do benefício, para verificar corretamente a renda percebida pela parte autora em 12/1998 e 01/2004.

Pelo exposto, determino a retirada do presente feito da pauta de julgamento e a remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

Cumprida a determinação, retornem os autos a esta Turma Recursal.

Cumpra-se. Intime-se.

5002142-06.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000506

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA LUIZA ZAMOREL DOS SANTOS (SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI) NICOLAS ZAMOREL DOS SANTOS (SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI) ANA LUIZA ZAMOREL DOS SANTOS (SP423564 - LARYSSA DE MOURA BLANCO, SP423066 - GABRIELA ZAMOREL DE MORAES) NICOLAS ZAMOREL DOS SANTOS (SP423564 - LARYSSA DE MOURA BLANCO, SP423066 - GABRIELA ZAMOREL DE MORAES)

A Primeira Seção do STJ, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020). Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). Diante disso, determino a retirada do presente feito da pauta de julgamento de 29 de janeiro de 2021 e seu encaminhamento ao arquivo sobrestado, até ulterior deliberação do STJ. Intimem-se.

0000022-37.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000562

RECORRENTE: LUSMAR ANTONIO MARQUES (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, com pedido de liminar, interposto pela parte autora, contra decisão que deixou de conceder liminar/tutela de urgência requerida nos autos da ação principal, que tem por objeto o restabelecimento benefício por incapacidade.

O recorrente pleiteia com base nos artigos 1015, 1019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, reformando-se a r. decisão recorrida, concedendo-se, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício por incapacidade temporária.

Alega, em síntese, que em razão da alta automática em 30.03.2020, protocolou administrativamente pedido de prorrogação de benefício em 03.04.2020 informando não ter condições de retorno ao trabalho por ser portador de insuficiência cardíaca, mas que a autarquia previdenciária permaneceu inerte.

Alerta que o quadro de saúde é de risco para os efeitos da COVID-19.

É o breve relato.

Decido.

Acerca da tutela de urgência, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 300, cuja redação é a seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a concessão da tutela de urgência, o primeiro requisito é a forte probabilidade de acolhimento do pedido, enquanto que o segundo requisito consiste na análise do perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, a pretensão final diz respeito ao restabelecimento de benefício por incapacidade independentemente de realização de perícia médica, que se justificaria em razão da inércia do INSS após pedido de prorrogação e a situação de pandemia do COVID/19.

Em juízo de cognição sumária, não há elementos nos autos que levem a vislumbrar a forte probabilidade de acolhimento do pedido sem que haja exame pericial.

Acerca dos benefícios por incapacidade, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Imprescindível a dilação probatória que comprove a presença dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido.

A perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança do juízo, mostra-se fundamental ao deslinde da causa.

Vale dizer que o pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS ocorreu após a cessação do mesmo e não antes, o que poderia gerar a manutenção do auxílio doença até novo exame pericial.

A despeito da situação de pandemia da COVID-19 importante dizer que não há suspensão de prazos e o feito está com andamento regular, podendo, as perícias médicas serem realizadas inclusive à distância.

Ante o exposto, nego a liminar pretendida, mantendo a decisão recorrida de indeferimento da antecipação da tutela/tutela de urgência.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003888-87.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000563

RECORRENTE: SIDNEY DIAS PEREIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### I – DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS de decisão monocrática que deferiu tutela antecipatória em ação na qual se postula o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a autarquia embargante, em síntese, que a decisão restou omissa quanto ao termo final do benefício, ou seja, no que diz respeito à fixação da DCB. É o breve relatório.

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Segundo o art. 1022 do diploma processual, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

No caso, não ocorreu qualquer vício.

Não há que se falar em omissão no caso concreto, pois se trata de decisão monocrática deste Relator, a qual determinou a implantação do benefício e sua manutenção nos seguintes termos:

"Considerando o teor dos atestados médicos em conjunto com as informações existentes no laudo pericial, pode-se afirmar, neste primeiro exame, que há incapacidade para a atividade habitual do autor - trabalhador rural.

O perigo da demora decorre do caráter alimentar do benefício.

Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que a autarquia, no prazo de 15 dias, implante o benefício de auxílio-doença e o mantenha ativo até a prolação de sentença pelo Juízo de origem ou ulterior determinação deste."

Como visto, a decisão foi clara a respeito do tema. Outrossim, o recurso ainda não foi levado a julgamento pela Turma, o que deverá ocorrer em fevereiro de 2021.

Nesse contexto, não havendo omissão, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

0004224-91.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000074

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JORNEILANDA VASCONCELOS DO NASCIMENTO (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

Trata-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando à CEF a liberação em favor do autor, de saque imediato, o valor de R\$ 1045,00 do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Recorre a CEF requerendo, em síntese, a reforma da decisão recorrida, para que seja revogada a tutela de urgência.

É o relatório.

#### DECIDO

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de decisão é cabível apenas em relação à decisão interlocutória que concede ou não tutela de urgência (conforme nova nomenclatura do NCPC), assim consideradas as antecipações de tutelas e as medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001.

Em análise iníto litis, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/Lei nº 13.105/2015 e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001) e, de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No que tange à pretensão deduzida, observo que as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são as seguintes:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por seu turno, o regulamento, veiculado pelo Decreto 5.113/2004, estabelece, que:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

Para a situação da pandemia de coronavírus, a expressa previsão normativa sobreveio com o advento da Medida Provisória n.º 976 de 07/04/2020, que estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e forma a serem estabelecidos pela CEF:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Desta forma, a liberação na tutela antecipada, de efetuar o levantamento do FGTS em montante ao estabelecido pela MP 946/2020 tem suporte no ordenamento jurídico, portanto não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada pela CEF.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o juízo de origem desta decisão.

Intime-se.

0000023-22.2021.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000559

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIMAR JULIO FERREIRA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS contra decisão proferida nos autos do processo n. 0005452-36.2018.4.03.6306.

A decisão recorrida não admitiu o recurso inominado interposto, sob o seguinte argumento:

Deixo de receber o recurso de sentença inominado, considerando a ausência de previsão legal, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei 10.259/2001, pois a decisão atacada não é sentença definitiva.

Assim, mantenho a decisão proferida anteriormente, por seus próprios fundamentos.

O recorrente pleiteia o processamento do recurso interposto e o seu provimento, a fim de que seja limitada a condenação ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos art. 1.010, §3º do CPC, cabe à segunda instância o juízo de admissibilidade dos recursos:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade

Dessa forma, o recurso inominado interposto pelo recorrente deve ter seguimento.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo pleiteado, para determinar o regular processamento do recurso inominado interposto pelo recorrente nos autos n. 0005452-36.2018.4.03.6306, e sua posterior remessa a esta Turma Recursal.

Comunique-se ao juízo de origem, para imediato cumprimento.

Fica a parte recorrida intimada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0002178-39.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000697  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: ALCIDES PEREIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF), em face do reconhecimento da deserção.

Peticona a CEF requerendo a reconsideração da decisão, ou o recebimento da petição como embargos de declaração, alegando que o recolhimento do preparo se deu quando o prazo para interposição de recurso inominado havia sido interrompido pela interposição de embargos de declaração pela parte autora. Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição da CEF como embargos de declaração.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvidas a serem sanadas quanto à decisão recorrida, a qual foi clara no sentido de que houve a deserção do recurso inominado interposto pela CEF, haja vista a ausência de recolhimento do preparo no momento de sua interposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da CEF.

Intime-se.

0004291-56.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000076  
RECORRENTE: ITALO DUARTE FREITAS (SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Em análise in initio litis, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/Lei nº 13.105/2015 e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001) e, de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas, pois os documentos juntados são insuficientes para comprovar as alegações da parte autora, sendo necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui risco de dano irreparável se a antecipação da tutela não for deferida.

Entretanto, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Os documentos médicos anexados pela parte autora, por si só, não comprovam de forma cabal a incapacidade da recorrente. Tanto, que o restabelecimento foi indeferido pela autarquia federal.

Desta feita, tais documentos devem ser analisados pelo jurisperito em conjunto com o exame clínico.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

0003483-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000699

RECORRENTE: JOSE ALUISIO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. A parte autora pretende a conversão, como tempo especial, dos períodos de 18/02/1989 a 01/06/1992 (PPP de pág. 13 do evento 13) e de 06/08/2007 a 13/12/2017 – DER (PPP de pág. 23/24 do evento 13).
2. Ocorre que o PPP referente ao período de 18/02/1989 a 01/06/1992 contém apenas a primeira página, faltando a página que indica o(s) responsável(is) pelos registros ambientais e o(s) responsável(is) pelas informações, com a devida identificação.
3. O ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora (art. 373, I, do CPC/2015).
4. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia integral do formulário PPP referente ao período de 18/02/1989 a 01/06/1992.
5. Em consequência desta decisão, promova-se a retirada deste feito da pauta de julgamento (sessão virtual de 27/01/2021).
6. Int.

0004919-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000422

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANDRA DE SOUZA PESSUTO (SP424381 - DANIELLI FREITAS)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, em 22/11/2020, em face de sentença proferida em 27/10/2020 (evento 41).

Os autos foram distribuídos a este 16º Juízo da Sexta Turma Recursal, o qual não possui competência para o exame da admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim, remetam-se os autos à DIRE.

0004441-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000446

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE EDUARDO PAVAN (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

Diante do decurso do prazo informado na petição juntada no evento 79 (02/01/2021), defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação (evento 76).

Com a juntada dos documentos, promova-se vista à parte ré.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

0000017-15.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000474

RECORRENTE: TATIANE DE ALMEIDA VERIDIANO (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso de Recurso de Medida Cautelar interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002088-24.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000368

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANA CAROLINA DA CRUZ (SP423754 - ANA LAURA FRANCISCA DE CASTRO PEDROSO)

Vistos em decisão.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão Colegiada que negou provimento ao recurso na sessão de julgamento realizada em 07.10.2020.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1021 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberá da decisão monocrática o denominado agravo interno, que tem por escopo submeter ao órgão colegiado tanto a legalidade da decisão monocrática proferida quanto o controle da abrangência dos poderes do Relator. Não é finalidade precípua de referido recurso, portanto, a rediscussão de matéria já decidida, não se prestando o mesmo ao reexame da causa.

É facultado ao relator, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, negando-lhe seguimento, quando for “inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida”, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Considerando que se trata de uma decisão exarada pelo Colegiado da 3ª Turma Recursal, não é cabível a interposição de agravo interno contra referida decisão.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo interno.

Intimem-se.

0001596-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000416

RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO PRUDENCIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial em face do INSS, formulado por BENEDITO APARECIDO PRUDENCIO. O pedido foi julgado improcedente.

Recorre a parte autora postulando a reforma da sentença.

Realizada perícia na especialidade cardiológica não foi constatado impedimento de longo prazo, contudo, o jurisperito indicou avaliação em outra especialidade (fl. 3 do arquivo 35):

“b) Sugerimos avaliação com ortopedista que faz parte do rol de peritos deste JEF para avaliação de suas enfermidades osteoarticulares que segundo o periciando, estas (problemas de coluna e de ombro) lhe causam incapacidade para exercer suas atividades laborativas habituais de pedreiro.”.

Assim, para melhor esclarecer os fatos narrados, faz-se necessário a perícia médica indicada pelo perito judicial.

Desta feita, converto o julgamento em diligência para a realização da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Baixem os autos ao Juizado Especial Federal de origem para realização da perícia médica em ortopedia para avaliar o impedimento de longo prazo do autor.

Após o cumprimento, com o retorno dos autos, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpram-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de considerar todas as contribuições (período anterior e posterior a julho de 1994) para o cálculo da renda mensal inicial (RMI). O Superior Tribunal de Justiça em 11 de dezembro de 2019 decidiu sobre o tema fixando a seguinte tese o julgar os Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR: " Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. No entanto, o INSS interpôs Recurso Extraordinário que por decisão monocrática proferida em 28 de maio de 2020, a ministra relatora Maria Thereza De Assis Moura admitiu-o como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Assim, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos em pasta própria.

0003501-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000498

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DARIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002484-02.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000497

RECORRENTE: DOMICIO FIUZA (SP435119 - VICTOR FERNANDES, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000008-53.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000346

RECORRENTE: EDNA FERREIRA COSTA INACIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP nos autos da ação nº. 0001880-65.2020.4.03.6318, a qual indeferiu a tutela de urgência para concessão do benefício assistencial.

Em razões recursais, alega a autora, ora recorrente, que está demonstrado nos autos que preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, na medida em que é portadora de doença mental e se encontra em situação de vulnerabilidade. Aduz que sua incapacidade foi comprovada na via administrativa, e que está devidamente cadastrada no CadÚnico, como exigido pela autarquia.

Não se verifica a presença dos pressupostos necessários para a concessão de tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Com efeito, não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O juízo de origem, que detém maior proximidade com a realidade dos autos, analisou de forma condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela em fase de cognição sumária, entendendo pela necessidade da oitiva da parte contrária. Eis o excerto da decisão:

“Ciência à parte autora da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito

dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Com a juntada da documentação, tornem-me os autos conclusos

para deliberação quanto à designação de perícias.

Int.”

”

Para a concessão do benefício assistencial dois são os requisitos exigidos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou tê-lo provido por alguém da família.

O art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei nº. 13.146/2015, dispõe: “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Para semelhante fim, o rol do art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº. 7.853/1989, relativa à Política Nacional de Portadora de Deficiência, não é exaustivo, pois cada caso há de ser aferido em concreto, mediante a produção da prova adequada. Imprescindível, apenas, a submissão da pessoa à perícia médica oficial (art. 20, § 6º, da Lei n. 8.742/1993).

O § 10 do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993, incluído pela Lei nº. 12.470/2011, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Cabe destacar que, nos autos do PEDILEF nº. 0073261-97.2014.4.03.6301, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 173, em sede de Embargos de Declaração, em 25/04/2019, firmou a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).”

Outrossim, cumpre consignar que, a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização estabelece que para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Assim, para fazer jus ao benefício, não basta a miserabilidade, a pessoa deve ser portadora de anomalias ou lesões impeditivas de sua inserção social e do exercício de suas atividades laborativa e diária, pelo prazo mínimo de dois anos.

Ressalte-se que a incapacidade que gera impedimento de longo prazo para fins do benefício pleiteado somente pode ser aferida mediante prova técnica por profissional de confiança do juízo, que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade.

Assim, conforme destacado pelo juízo de origem, os documentos particulares apresentados unilateralmente pela parte não são suficientes para demonstrar que a autora é portadora de deficiência que a impeça por longo prazo de obter seu próprio sustento.

Outrossim, ainda que se considere que a parte autora se enquadre no conceito de deficiente, a miserabilidade não está totalmente demonstrada, havendo necessidade de produção de prova de avaliação socioeconômica.

Portanto, ao menos nesta fase processual, não estão comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Destarte, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado nas razões recursais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se.

0035069-85.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000495  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELOISA RODRIGUES PINTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial através da soma das contribuições previdenciárias, nos casos de atividades concomitantes.

Por acórdão, nos autos do ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.793 - RS (2020/0087444-3), foi determinado o sobrestamento dos feitos, nos seguintes termos:

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO.

1. A questão versada no presente recurso especial diz com a correta forma de cálculo de aposentadoria quando a parte segurada tenha exercido atividades concomitantes, a teor do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, especificamente após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, em contexto que está a revelar a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 198).

2. TESE CONTROVERTIDA: Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

3. Proposta de afetação acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspender a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base". Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento) MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator." (grifos nossos)

Assim, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos em pasta própria.

0001185-79.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000405  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAMILO IASBEC (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial através da soma das contribuições previdenciárias, nos casos de atividades concomitantes.

Por acórdão, nos autos do ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.793 - RS (2020/0087444-3), foi determinado o sobrestamento dos feitos, nos seguintes termos:

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO.

1. A questão versada no presente recurso especial diz com a correta forma de cálculo de aposentadoria quando a parte segurada tenha exercido atividades concomitantes, a teor do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, especificamente após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, em contexto que está a revelar a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 198).

2. TESE CONTROVERTIDA: Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

3. Proposta de afetação acolhida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspender a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base". Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento) MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator." (grifos nossos)

Assim, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Após, retornem os autos para apreciar os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos em pasta própria.

0000874-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000560

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO MOTTA (SP370115 - GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES)

#### DECISÃO

A parte autora, em contrarrazões recursais, pleiteia a concessão de tutela provisória, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na sentença.

O deferimento pedido da parte autora depende da conjugação de dois fatores: plausibilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a sentença foi objeto de recurso inominado pelo INSS. Um dos argumentos contidos nas razões recursais diz respeito à possibilidade de cômputo de período de serviço militar perante o Exército Brasileiro como tempo de atividade especial.

O ponto em questão merecerá detida análise no julgamento do recurso, por meio de cognição exauriente, não se tratando de matéria pacífica na jurisprudência. Assim, somente após o julgamento colegiado é que se poderá averiguar a efetiva plausibilidade do direito da autora.

Incabível, assim, a partir de uma análise superficial – própria da cognição em tutela provisória – decidir monocraticamente acerca dos pontos controvertidos em sede recursal, de modo a reformar a decisão de origem neste ponto, sem submeter a matéria ao colegiado.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000047

## DECISÃO TR/TRU - 16

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a impossibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.” Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002566-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000174

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005720-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000371

RECORRENTE: BRAZ FERNANDO PASTRELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005701-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000366

RECORRENTE: ANTONIO MULERO MOLINA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004215-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000374

RECORRENTE: PAULO SERGIO PANZONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que viola a Constituição Federal o deferimento de revisão da RMI do benefício pela aplicação da regra permanente de cálculo prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, em substituição à regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1002, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.” Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004285-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000517

RECORRENTE: VALDIR COELHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006886-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000419

RECORRENTE: CELIA SIMPLICIO PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000097-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000535

RECORRENTE: MARCIA APARECIDA AMORIM CARDOSO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000829-54.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000519

RECORRENTE: SERGIO PEREIRA GALHARDO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007857-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000512

RECORRENTE: MARTINHO PEDRO CABRIADA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045906-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000511

RECORRENTE: MARIA DA PAZ TERTO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006629-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000514  
RECORRENTE: OSWALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007621-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000513  
RECORRENTE: GERSON NETO DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001085-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000518  
RECORRENTE: PAULO SERGIO CAVALCANTE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005974-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000515  
RECORRENTE: LUIZ GERALDO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004564-48.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000516  
RECORRENTE: MILTON DURVAL DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/9301000048**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0005505-96.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000542  
RECORRENTE: ANA MENDES PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJP e 3/2016 CJP3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a irregularidade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJP, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004858-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000309

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO LISBOA DE ALENCAR (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido e nunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0000558-30.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000310

RECORRENTE: FERNANDO MENARDI SOLIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035431-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000306

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA TEODORO DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a parte recorrente, em apertada síntese, devolução do feito ao juízo de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja realizada a perícia técnica requerida. Alega cerceamento ao seu direito de defesa.

É o breve relatório.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão quanto à reabertura da instrução é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência ao afastar a aplicação do Inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, para determinar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior

**Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” (ProAfr no REsp 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão de afetação proferida em 06/10/2020, DJe 16/10/2020). Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, de termino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0010725-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000521  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ANCILLA DE BIAGGI SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004597-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000522  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: WILSON MARTINEZ RUIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000122-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000488  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO SOUZA AUGUSTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002975-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000525  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUISA MICELI SILVEIRA LEITE (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI)

0002649-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000487  
RECORRENTE: GILDA LUISA MAC LEAN MENESES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003963-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000523  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERTON BITTENCOURT DE MELLO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0003962-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000524  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA APARECIDA COSER MERGULHAO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0002772-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000526  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: EDGARD ANTONIO PELEGRINO CALVO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

FIM.

0001499-44.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000698  
RECORRENTE: ROMULO ANTONIO VASCAO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega

provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021386-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000566

RECORRENTE: ALCIDES SERGIO SPAGIARI (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, as atividades exercidas nos períodos controvertidos entre 02.05.1972 a 17.02.1976 (Soc. Ind. Plásticos “DAC” LTDA), 24.03.1975 a 31.05.1975 (Metalúrgica Marzu) 01.11.1979 a 01.02.1980 (Werkeletric Montagens Elétricas Industriais LTDA), 01.08.1980 a 05.05.1981 (Móveis Pemka Ind. E Com. LTDA), 28.07.1981 a 27.11.1984 (Della Robbia Cerâmica Artística Ind. E Com. LTDA), 01.04.1992 a 09.03.1993 (J.C Plásticos e Embalagens Indústria e Comércio LTDA) devem ser enquadradas como especiais a partir do emprego da analogia em relação às ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Aduz, ainda, deve ser considerado válido o vínculo empregatício que se iniciou em 01.08.1980 e perdurou até 05.05.1981 (Móveis Pemka Ind. E Com. LTDA), comprovado por anotação na CTPS. Alternativamente, requer a devolução do feito ao juízo de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja oportunizada a produção de prova testemunhal do período comum controvertido.

É o breve relatório.

Decido.

I - Do reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 198, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de salubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não comprovado o tempo especial requerido (evento 47):

“Com relação ao trabalho especial, é certo que o enquadramento por atividade foi possível até 28.04.1995.

Entretanto, o autor não trouxe formulários do período com a descrição da atividade e do ambiente de trabalho.

Os registros em carteira não são suficientes à prova do trabalho especial, a menos que a atividade esteja descrita no regulamento, o que não é a hipótese dos

autos.

Embora o rol não seja taxativo, não é possível fazer o enquadramento sem um detalhamento do trabalho e do ambiente laboral.”

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

## II - Do reconhecimento do período de atividade comum

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 75, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, pois afastou fundamentadamente a presunção de veracidade da CTPS do de cujus, in verbis:

“(…) O juízo a quo reconheceu o valor probatório da CTPS, deixando de declarar o trabalho de 01.08.1980 a 05.05.1981 por falta de outros apontamentos na CTPS, como por exemplo o depósito fundiário, o que infirma a existência do contrato de trabalho.”

(I) Do requerimento de devolução do feito ao juízo de origem para a reabertura da instrução.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto à reabertura da instrução; e (ii) com base no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização quanto ao mérito da causa.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007107-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000700

RECORRENTE: AUDRIA MARIA DE OLIVEIRA (SP 141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “seja anulado o r. Acórdão da 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, com a conseqüente anulação reflexa da r. sentença primária, em razão do cerceamento de defesa e violação do princípio da igualdade jurisdicional, consagrado no art. 5º, XXXVII, da Carta Magna, por conseqüência, converter o julgamento em diligência determinando o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial Federal - Subseção de Osasco/SP, para a realização de nova perícia médica nas especialidades das patologias do Recorrente, proceda à análise e o retorno do

autos a vara de origem, para que esta observe e julgue nos termos do que restou decidido no Incidente de Uniformização, como medida da mais comedida".  
É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003559-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000464

RECORRENTE: ELIS HELENA DE SOUZA FIOCO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, nos períodos controvertidos, trabalhou com exposição a agentes biológicos nocivos, sendo inexigível a exposição permanente ao risco decorrente de agentes infecto contagiosos para a caracterização da especialidade requerida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 211, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a

jornada”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não comprovado o tempo especial requerido (evento 28):

“Observo, da leitura do PPP juntado aos autos com a exordial que a autora trabalhou como atendente de Unidade de Saúde, a partir de 2008, todavia, não resta provado que o contato com os agentes biológicos era habitual e permanente, tendo em vista a descrição das atividades constante no PPP e no LTCAT, conforme consta na sentença: “O PPP trazido aos autos às fls. 28/29, acompanhado do LTCAT de fls. 30/37, todos do evento 02, trazem como funções da parte autora a promoção de saúde por fiscalização, fazer prontuários, agendamento de consultas, elaboração de ofícios, controle de frequência dos médicos, enfim, atividades burocráticas internas que, à toda evidência, afastam a especialidade almejada, eis que qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, darse-ia, quando muito, de forma intermitente.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.”

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301000049**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0002033-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000701

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAIS LOPES DE ALMEIDA (SP377522 - THIAGO DA SILVA RODRIGUES) ENZO LOPES ESCASPATICI (SP377522 - THIAGO DA SILVA RODRIGUES)

Eventos 50 e 51: A parte autora juntou aos autos comprovante de recolhimento prisional atualizado.

Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA, para que cumpra, no prazo de 5 dias, a tutela determinada em sentença judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

#### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

##### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9201000016**

#### **DECISÃO TR - 16**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal, nos autos nº 0006069-88.2016.4.03.6201, na data de 09.11.2020, nos seguintes termos:

A parte autora, no evento 101, reitera a petição do evento 90/91, informando que o seu benefício foi cessado em 23/11/2019 e que não recebeu qualquer tipo de comunicação acerca da cessação, a fim de possibilitar a realização do pedido de prorrogação. Portanto, requer a intimação do requerido a fim de que, imediatamente, reative o benefício cessado. DECIDO.

Por meio do Ofício juntado em 29/07/2019 (evento 77), verifico que a parte ré informou a data de cessação do benefício, bem como os canais remotos para contato e maiores informações. Dessa forma, a requerente devia ter solicitado a prorrogação na via administrativa, através dos canais remotos do INSS. No caso, considerando a sentença transitada em julgado, os documentos acostados e como não há, nos autos, comprovação de que a parte autora requereu sua prorrogação, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

Aduz, em síntese, que o INSS apenas noticiou a cessação do benefício nos autos do processo judicial; refere ainda, que o advogado não possui poderes para receber intimação. Ademais, sustenta que a data da incapacidade da parte autora/impetrante é anterior à MP 739/2016 e 767/2017, de modo que a DCB é indevida.

Requer a concessão da segurança para que seja restabelecido o benefício.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Não obstante, a Lei dos Juizados Especiais tenha previsto expressamente a irrecurribilidade das decisões interlocutórias como forma de agilizar a tramitação dos feitos de sua competência, excepcionalmente, o mandado de segurança tem sido admitido contra decisão abusiva ou teratológica.

No caso, acerca da aplicação da prorrogação do auxílio-doença, a Turma Nacional de Uniformização firmou as seguintes teses, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia – Tema 164 (PREDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305):

Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.

Fato é que a parte autora foi considerada incapacitada temporariamente pelo magistrado de origem, conforme consta da sentença proferida. Desta forma, a cessação do benefício em razão de uma eventual superação da incapacidade é fato possível e até mesmo esperado.

Não se pode olvidar, outrossim, que as demandas nas quais se discute a questão da incapacidade laborativa estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, em vista da natural probabilidade de alteração no substrato fático que serviu de base para a sentença.

Assim, considerando que a parte autora deveria ter formulado requerimento de sua prorrogação administrativa, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei 8.213/91, nos termos do julgado da TNU acima referido, entendo que não há qualquer ilegalidade ou abuso na decisão proferida pela apontada autoridade.

Dispõe o art. 10, da Lei 12.016/09 que: “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, implantado em 03.02.2017.

Importante notar que a documentação trazida aos autos é robusta e corroborada pelo expert em laudo (evento 43), conforme conclusão:

O periciado é portador de artrose degenerativa em coluna cervical, comprovada por exame de ressonância magnética. Esta patologia contraindica definitivamente esforços físicos com a coluna cervical, assim como situações onde a cabeça do periciado precise acompanhar movimentos de rotação e inclinação do tronco, tal como os que acontecem em trabalhos em terrenos irregulares com máquinas de terraplanagem e similares. Mesmo com tratamento eficiente e eficaz (que ainda não alcançou) o prognóstico para retorna a atividade habitual é reservado. Pode ser readaptado em atividade que não exija os esforços descritos acima. CID's: M54.2 e M51.1.

Acerca da aplicação da prorrogação do auxílio-doença, a Turma Nacional de Uniformização firmou as seguintes teses, quando do julgamento do recurso

representativo da controvérsia – Tema 164 (PREDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305):

Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.

Fato é que a parte autora foi considerada incapacitada temporariamente pelo magistrado de origem, conforme consta da sentença proferida. Desta forma, a cessação do benefício em razão de uma eventual superação da incapacidade é fato possível e até mesmo esperado.

Não se pode olvidar, outrossim, que as demandas nas quais se discute a questão da incapacidade laborativa estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, em vista da natural probabilidade de alteração no substrato fático que serviu de base para a sentença.

Assim, considerando que o Juízo a quo não fixou um prazo específico para a cessação do auxílio-doença, o benefício poderia ser cessado no prazo legal de cento e vinte dias, contados da intimação da sentença, contudo, levando em consideração a farta documentação juntada aos autos, bem como, o laudo pericial (evento 43), mantenho o auxílio-doença pelo prazo legal, assegurando-se ao beneficiário o direito ao requerimento de sua prorrogação administrativa, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei 8.213/91, nos termos do julgado da TNU acima referido.

Intime-se o INSS para restabelecimento do benefício.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002142-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000148VANDER CAETANO VIEIRA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pela União nos autos em epígrafe.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.**

0000306-64.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000143  
RECORRENTE: TEREZINHA NOVAES BERNER (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

0001746-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000145ANTONIO RIBEIRO NETO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

0005979-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000146MARIA DE LOURDES JARA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0001158-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000144CICERO ANSELMO LEMOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

FIM.

#### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/9201000017**

#### **DESPACHO TR - 17**

0003994-33.2012.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000111  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDÃO) (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDÃO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
RECORRIDO: BOAVENTURA DE CARME IBANES (MS005965 - RAMONA GOMES JARA, MS009354 - JANES COUTO SANCHES, MS005676 - AQUILES PAULUS)

Sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002730-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000162  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR DE MOURA PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.**

0000835-51.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000154  
RECORRENTE: SOLANGE ALEXANDRE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001935-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000155  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMARILDO VALDO DA CRUZ (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES, MS015033 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA)

0003134-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000156  
RECORRENTE: CARLOS TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.**

0002355-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000160  
RECORRENTE: ORLANDO PIRES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002473-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000161  
RECORRENTE: INOCENCIA CASTILHO NEVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002010-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000159  
RECORRENTE: ELZA RAMOS DE OLIVEIRA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000235-86.2020.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000158  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS MORAIS COELHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

FIM.

#### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9201000019**

**DECISÃO TR - 16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Consigno que, nos termos do artigo 998 do CPC, o(a) recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desistir do recurso. Assim, diante da falta de interesse demonstrada, homologo o pedido de desistência formulado pela parte recorrente, para que produza os regulares e efeitos legais. Fica prejudicada, por conseguinte, a análise do(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.**

0002960-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000115  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZULMIRA RIBEIRO DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0000472-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000120  
RECORRENTE: WALDEMAR MARQUES DO AMARAL (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002541-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000116  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE TELMO SANGALLI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ)

0005164-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000113  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TERESINHA MARIA EIFLER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0000132-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000122  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MOACIR BALBINOT (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

0003284-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000114  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUSA MIGNOTO DA FONSECA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)

0000457-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000121  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BRAULINO NONATO MARQUES PRIMO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

0006609-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000112  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIA CHRISTMANN (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0002126-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000119  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA BONIN GOMES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0002385-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000117  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALZIRA LOPES SIQUEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

0002222-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000124  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVONE SCALABRIN RIGON (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF 3ª Região e pela Portaria GACO nº 4, de 25/04/2019.

Primeiramente, consigno que, nos termos do artigo 998 do CPC, o(a) recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desistir do recurso.

Assim, diante da falta de interesse recursal demonstrada em relação à questão relacionada ao Tema 1007 (doc. eletrônico n. 67), homologo o pedido de desistência formulado pela parte recorrente, para que produza os regulares efeitos legais.

Fica prejudicada, por conseguinte, a análise do(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).

Noutro giro, no tocante à questão sobre a multa aplicada em razão de embargos protelatórios, anoto tratar-se de matéria processual.

Logo, a pretensão do suscitante em alterar o entendimento da Turma Recursal não é possível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”

Pelo exposto: (i) HOMOLOGO o pedido de desistência em relação à questão relacionada ao Tema 1007; e

(ii) NÃO ADMITO o pedido de uniformização no tocante à insurgência acerca da multa, nos termos do artigo 14, V, e, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

#### **DESPACHO TR - 17**

0000807-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000105

RECORRENTE: OLINDA SILVA RODRIGUES (MS022729 - RODRIGO ROCHA BELINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se.

0005568-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000110

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

RECORRIDO: DALVA DE FATIMA CARDOZO FERREIRA CUELLAR (MS018844 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR, MS023277 - WAGNER DE CONTIS LIMA)

Anote-se o nome do novo procurador da parte autora, bem como proceda a secretária à exclusão do nome do advogado Guilherme Euclerio de Lima Neto dos autos, conforme requerido na petição retro.

Aguarde-se o julgamento do recurso inominado.

Intime-se.

0002547-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000108

RECORRENTE: MARIA APARECIDA VITORINO FREIRE (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS020466 - HEBER

ANTONIO BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido retro e determino a regular tramitação do feito

Proceda a secretaria ao devido lançamento da fase no sistema processual (Conclusão - Voto).

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6301000009**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0061194-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002903  
AUTOR: EVARISTO DE CAMARGO (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço e pronuncio a DECADÊNCIA do direito pleiteado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052569-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002889  
AUTOR: MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP272006 - VERÔNICA ADRIANO DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ev. 26: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo é irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003066  
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme documento anexado aos autos no arquivo 38, as partes se compuseram.

Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e HOMOLOGO o acordo formulado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que produza seu devido e legal efeito.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043390-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003144  
AUTOR: ZILDA PEREIRA DA SILVA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente por falta de provas a demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5011713-94.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003437  
AUTOR: JOSEANE CAVALCANTE CORREIA (SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023049-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002992  
AUTOR: NILVA JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041602-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002538  
AUTOR: GABRIELA DE ALMEIDA ALVES (SP375615 - DENIS TERUMASA KUROIKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se e intime-se.

5013019-98.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003807  
AUTOR: SELMA MOURA LEITE (SP416085 - KAMILLA LEÃO MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0036539-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000769  
AUTOR: ANTONIO SACOMANO (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0032288-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002973  
AUTOR: CLEIDE MARIA PEREIRA MACEDO (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040420-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002934  
AUTOR: DORIVALDO RODRIGUES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.**

0007732-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002998  
AUTOR: IRANI GARCIA DA SILVA (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031208-91.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002987  
AUTOR: RODRIGO DO NASCIMENTO (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011860-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002490  
AUTOR: FREDERICO MARIANO GONCALVES (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034753-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002506  
AUTOR: MARIA VERDINEIDE FERREIRA DE CARVALHO (SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013665-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002127  
AUTOR: VERA LUCIA DELLA TORRE (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001600-34.2020.4.03.6338 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003005  
AUTOR: MARIA ALCINA DA SILVA COSTA FERREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008736-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003169  
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020521-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002434  
AUTOR: JAQUELINE SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003586-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002139  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA XAVIER (SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041468-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002857  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010205-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301165733  
AUTOR: JOHNNY VICENTE DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0007042-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002366  
AUTOR: ROBERTO DANIEL GONCALVES (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0042892-13.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002487  
AUTOR: JAMES RICARDO MAZETTI (SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0004902-85.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002951  
AUTOR: ALESSANDRA ALVES DE BARROS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030634-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003007  
AUTOR: RICARDO FERMINO (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO, SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030202-49.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002993  
AUTOR: WILLIS RODRIGUES BOAVENTURA (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5011575-30.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003305  
AUTOR: LADY JANE URBANO DA SILVA (SP154068 - ROBERTO JOSÉ CARVALHO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013609-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003597  
AUTOR: ROBERTO PELLIZARI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023752-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002162  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM COELHO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de benefício de amparo social à pessoa com deficiência, bem como julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038014-45.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002997  
AUTOR: LENI DE AZEVEDO LOURENCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0040441-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003091  
AUTOR: MARIA INGRID PALONIO TOSSATO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0026892-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002565  
AUTOR: LEONARDO ALVES DOS SANTOS (SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003655-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002128  
AUTOR: PAMELLA DOS SANTOS (SP258945 - HUGO RODRIGUES COSTA) MARIA MARLUCE DOS SANTOS (SP258945 - HUGO RODRIGUES COSTA)  
RÉU: AMM COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI ME (- AMM COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI)  
SHOP EXPRESS EIRELI EPP (- SHOP EXPRESS EIRELI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e Registrada nesta data. Int.

0065098-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002888  
AUTOR: MARIA LUCIA DAO SILVA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 13/12/2020 (arquivos 41 e 42), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/ 628.370.543-3, cuja cessação ocorreu em 12/09/2019 e o ajuizamento da presente ação se deu em 06/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a í os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença, NB 31/628.370.543-3, no período de 12/06/2019 a 12/09/2019 (fl. 02, arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), sendo a data da DER 12/06/2019 e DCB em 12/09/2019.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 20/11/2020 (arquivo 37): “ (...) A presente Perícia se presta a auxiliar a instrução de ação para restabelecimento de Auxílio Doença que MARIA LUCIA DAO SILVA move em face do Instituto Nacional do Seguro Social (...) Trata-se de Pericianda com quadro de condromalacia patelar associado a lesão meniscal degenerativa nos joelhos. Refere sintomatologia somente a direita. O exame físico atual não demonstra sinais inflamatórios agudos. Não apresenta no exame físico áreas de atrofia ou hipotrofias musculares que demonstrem presença de dor crônica incapacitante. Apesar da dor referida, não faz tratamento que caracterize tratamento para dor crônica e incapacitante. Também não realiza qualquer tipo de terapias visando melhora funcional. Avaliando a documentação médica anexado aos autos observamos que não apresenta passagens por atendimento médico de urgência ou internações médicas, portanto não há documentações que indiquem agudização da patologia. O quadro algico referido pode ser controlado com prescrição de medicações adequadas a critério do medico assistente, sendo que há exuberante arsenal terapêutico para controle de dor crônica que não foram utilizados pelo Periciando. Portanto trata-se de doença crônica, sem sinais de agudizado no momento. Portanto após proceder exame detalhado da Pericianda, não observamos disfunções anatomofuncionais que possam caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades habituais. 7. CONCLUSÃO Não foi caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a atividade habitual. (...)”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047223-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003308  
AUTOR: KENNY CHRISTINA CARVALHO DE VASCONCELOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043111-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003195  
AUTOR: MARIA ROSA DUARTE DE OLIVEIRA SEKIGUCHI (SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO, SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)  
RÉU: ANA PAULA THOMAZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para julgar os pedidos em face de Ana Paula Thomaz, razão pela qual julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto aos pleitos em face da Caixa Econômica Federal, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0020801-26.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003214  
AUTOR: MINERVINA ALVES DE OLIVEIRA CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062717-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003441  
AUTOR: ANDRE PAULO LOZZI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013893-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003446  
AUTOR: EDVANDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP080822 - MILTON FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015751-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003030  
AUTOR: FRANCISCA ARTENE LEITAO (SP185497 - KATIA PEROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026395-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003002  
AUTOR: CLEVERSON ROCHA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030255-30.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002953  
AUTOR: ELIAS GOMES (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/07/2017 a 28/02/2019 (“C.S. COMÉRCIO E BENEF. TÊXTEIS LTDA EPP”) e de 01/10/2019 a atual (“C.S. COMÉRCIO E BENEF. TÊXTEIS LTDA EPP”), julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir. Quantos aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009968-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002817  
AUTOR: DIEGO ANTONIO SOARES SENA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014695-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253812  
AUTOR: ADAO LUIZ GONCALVES (SP353978 - CHAYANNE LOUISE VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0040254-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000046  
AUTOR: MARCELO AGAPITO (SP342014 - JOSE BALAGUER PORTOLES, SP328498 - ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO, SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038924-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000042  
AUTOR: JOAO BATISTA BARBOZA (SP288111 - SANDRA REGINA URCIOLI LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018154-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003241  
AUTOR: ANA PAULA CIPRIANO (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nada a decidir quanto à tutela de urgência anteriormente deferida (Evento 16), uma vez que a decisão foi cassada pela Turma Recursal (Evento 20).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047465-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002464  
AUTOR: LUIS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (SP431137 - ALAN CRISTIAN SENNE DE SOUZA, SP408413 - RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045561-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002890  
AUTOR: MAURICIO DIAS DOS SANTOS (SP447842 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, homologo o reconhecimento pela UNIÃO do pedido autor e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

O auxílio emergencial foi aprovado e será pago no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Caso a parte autora seja beneficiária do Bolsa Família, o pagamento será feito na data prevista em tal programa.

No mais, a parte autora também poderá acompanhar a liberação da(s) parcela(s) no aplicativo do auxílio emergencial ou através do site

<https://auxilio.caixa.gov.br>, e em caso de eventuais dúvidas quanto ao calendário do recebimento ou forma de utilização do valor disponibilizado, poderá comparecer em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora poderá consultar o processo e acessar o Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Se permanecerem dúvidas, a parte autora poderá entrar em contato pelo telefone do atendimento 2927-0269 das 9h às 17h.

Em razão da pandemia, o atendimento presencial no Fórum só será feito com agendamento prévio, que poderá ser feito pelo telefone do atendimento (2927-0269 das 9h às 17h).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006695-59.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003128  
AUTOR: IONE DE GODOY COQUEIRO PAES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum

Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/625.512.124-4, cuja cessação ocorreu em 14/01/2019 e o ajuizamento da presente ação se deu em 19/02/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como condição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 14/09/2018 a 14/01/2019 (fls. 02/03, arquivo 10). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em outubro de 2019, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em outubro de 2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 25/01/2021 (quatro meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 16/10/2020 (arquivos 27 e 28): “(...) A autora é portadora de artrite reumatoide. O exame clínico expressou caracteres compatíveis com atividade inflamatória da doença com dor. Comprovada, via recursos subsidiários, elevação da autoimunidade. Preensão com dor e limitação. Transição de conduta terapêutica, falta de resposta a imubiológico, troca de medicação, DAS 28>7,41 (maior que 5), incapacidade total e temporária. Reavaliação 04 meses, devendo trazer exames atualizados das provas inflamatórias. IX Conclusão. Com base nos elementos e fatos expostos analisados conclui-se: - Caracterizada situação de incapacidade total e temporária funcional. (...)”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

A parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 14/09/2018 a 14/01/2019, e o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em outubro de 2019, não tendo a parte autora requerido administrativamente a prorrogação/conversão do benefício.

Observe que o segurado em gozo de benefício previdenciário com informação de data da cessação (“alta programada”) tem de ter o zelo de requerer sua manutenção/ restabelecimento/conversão em aposentadoria por invalidez em tempo; não o fazendo assume o ônus por sua negligência. Isto porque, ao estabelecer a data de cessação, presume o perito do INSS que até aquele momento final, no normal das vezes, a recuperação já terá se concretizado. Eventualmente, em razão da excepcionalidade do caso isto não tenha ocorrido, o INSS tem de ter a chance legítima de atestar e concluir administrativamente seu posicionamento sendo que esta atuação tem um procedimento próprio.

Portanto, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 25/09/2020, data do laudo pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) Condenar o INSS a conceder, no prazo de 30 (trinta) dias úteis dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/10/2020 até 25/01/2021, sendo a renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual – RMA no valor de R\$ 1.401,72, atualizada até 11/2020.
- II) Condenar o INSS a pagar os atrasados, desde 16/10/2020, no valor de R\$ 3.136,63, atualizado até 12/2020, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.
- III) Condenar o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.
- IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para atualização dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0023493-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002943  
AUTOR: DAVI SANTOS MOREIRA LIMA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

- a) conceder o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, com DIB em 18.11.2020 e DIP em 01.01.2021;
- b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 457,03, atualizados até dezembro de 2020, com atualização monetária e juros de mora, conforme cálculos anexados aos autos (Evento 42), nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013511-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002678  
AUTOR: MARCELO LOPES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 11/02/2020 (DIB).

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 8 (oito) meses para reavaliação da incapacidade da parte autora a partir da data da realização da perícia (02/10/2020), fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 02/06/2021.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5012360-68.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001339  
AUTOR: SIRLENE SANTANA SANTOS (SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO) JOSE ROBERTO DOS SANTOS - FALECIDO (SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO) CAROLINE SANTANA DOS SANTOS (SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO) MATHEUS SANTANA DOS SANTOS (SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, no período de 18.06.2019 a 09.07.2020.

Condono o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 4.215,09, atualizados até dezembro de 2020, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (Evento 93/98), uma vez transitada em julgado a decisão.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5009910-76.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003249  
AUTOR: ALBERION DUARTE CAVALCANTI (DF007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 30.710,00 referente aos saques indevidos ocorridos em sua conta bancária (saques que compõem o objeto desta lide), bem como o valor de R\$ 459,02 referente ao custo da Ata Notarial, valores esses devidamente atualizados e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que cada saque foi realizado (28 e 29/05/2020) e da data em que foi elaborada a Ata Notarial (02/06/2020).

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044420-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003229  
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES LIMA (SP 320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

condenar a ré a proceder à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta bancária mantida pelo autor no montante de R\$ 20.189,21 (vinte mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), sendo que tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de cada subtração;  
condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025729-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002174  
AUTOR: MARISA CARNASSALE PEREIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA CARNASSALE PEREIRA

Benefício a conceder Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 704.476.737-1

RMI/RMA R\$ 1.045,00 (12/2020)

DIB 21/02/2019

DIP 01/01/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 19.675,49 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c.

296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, bem como para que envie comunicação ao Ministério da Cidadania para que cesse o auxílio emergencial do autor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0035776-53.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002687  
AUTOR: DULCILENE REJANE DE ARAUJO FAUSTINO (SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo especial, o período de 03/06/1996 a 10/04/2017 (empregador: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A); e

2 - com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, o interregno de 11/04/2017 a 09/04/2018 (empregador: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A).

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041416-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003279  
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA (SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar inexigíveis os valores correspondentes aos contratos em discussão nestes autos (contratos 21.3582.605.0000080-88, 21.3582.690.0000080-23 e de crédito rotativo da conta n. 3582.003.397-0). Condono a Caixa a proceder à baixa / liquidação de todos os contratos em análise, em razão da quitação integral pela parte autora.

Em consequência, declaro a inexigibilidade da cobrança em face da parte autora decorrente de tais contratos e determino o cancelamento definitivo das respectivas inscrições efetuadas em cadastros de maus pagadores.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que comprove a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito em 5 dias (inscrição em razão dos contratos acima).

Deixo consignado que eventual transferência / cessão dos créditos objeto dos presentes autos a terceiros não exime a Caixa de sua responsabilidade pelo cumprimento da tutela ora deferida, com a exclusão dos débitos do cadastro de inadimplentes e a suspensão dos atos de cobrança.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016010-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002933  
AUTOR: NELSON JOSE DE JESUS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NELSON JOSE DE JESUS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi julgado sem análise de mérito em 15/07/2020, por não ter sido demonstrando o interesse processual, uma vez que ainda não havia decisão administrativa sobre o pedido de concessão do benefício.

Em apreciação ao recurso interposto pela parte autora, a Turma Recursal proferiu acórdão em 02/10/2020, reconhecendo o interesse processual, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento.

Em emenda à inicial, a parte autora requereu a revisão do benefício concedido nas vias administrativas NB 42/186.292.028-9, com DER em 12/11/2019, e o tempo de 35 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 01/02/1995 a 03/10/2002, no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer e de

15/04/2003 a 12/06/2005, na Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu

os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei n.º 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei n.º 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n.º 1.596-14 e convertida na Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n.º 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A Lei n.º 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º na Lei n.º 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei n.º 9.711/98, resultado da conversão da edição n.º 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRÁ;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador

esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 01/02/1995 a 03/10/2002, no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer: consta anotação em CTPS (fl. 45, arquivo 02) do cargo de auxiliar enfermagem, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 47), alterações de salário (fls. 48/49), férias (fl. 53), FGTS (fl. 54) e anotações gerais (fl. 56). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 65/66, arquivo 02) com informação do cargo de técnico de enfermagem, exposto a agentes agressivos biológicos (bactérias, fungos, bacilos, vírus, parasitas, protozoários), porém o documento não indica o responsável técnico pelos registros ambientais o período, o que indica que não houve embasamento em laudo técnico, tampouco se verifica a habitualidade e permanência da exposição, de maneira que merece reconhecimento apenas o período passível de enquadramento pela categoria profissional, de 01/02/1995 a 28/04/1995, nos termos do item 2.1.3 dos anexos dos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

b) de 15/04/2003 a 12/06/2005, na Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário: consta anotação em CTPS (fl. 46, arquivo 02) do cargo de técnico enfermagem, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 47), alterações de salário (fl. 49), férias (fl. 53) e anotações gerais (fl. 57). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 79, arquivo 02) com informação do cargo de técnico de enfermagem, exposto a agentes agressivos biológicos (micro-organismos contaminantes, bactérias, fungos, vírus, helmintos, protozoários, bacilos, etc.), porém o documento não indica o responsável técnico pelos registros ambientais o período, o que indica que não houve embasamento em laudo técnico, tampouco se verifica a habitualidade e permanência da exposição, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

A parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade de 35 anos, 11 meses e 11 dias, fazendo jus à revisão do benefício NB 42/186.292.028-9, com DIB em 12/11/2019.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a especialidade do período de 01/02/1995 a 28/04/1995, no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer.

II) Não reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 03/10/2002, no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer e de 15/04/2003 a 12/06/2005, na Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário, conforme fundamentado.

III) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.292.028-9, com DIB em 12/11/2019, renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.916,28 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.967,89 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em dezembro/2020 e pagar as prestações em atraso, desde 12/11/2019, que totalizam R\$ 148,84 (CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até dezembro/2020.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066330-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003271  
AUTOR: SAMANTHA DE CASSIA ELEUTERIO BEZERRA DOS SANTOS (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do período devido e não pago do auxílio-doença NB 626.370.152-1, de 15/01/2019 (data da DER) a 29/01/2019 (data da DIB), no valor de R\$ 2.658,45 (DOIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados até dezembro de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0000899-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001407  
AUTOR: CRISTIANO BORGES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder auxílio-acidente, em favor da parte autora, a partir de 20.04.2018 (DIB), com data de início do pagamento (DIP) em 01.01.2021, RMI de R\$ 759,38 e RMA de R\$ 820,61 em dezembro de 2020.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 6.743,19, atualizados até dezembro de 2020, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 46/51), uma vez transitada em julgado a decisão.

Considerando o recebimento de boa-fé pelo beneficiário, o desconto nos atrasados dos valores já recebidos em razão da mensalidade de recuperação fica limitado ao devido pelo INSS à parte autora correspondente aos atrasados do auxílio acidente, sendo irrepetíveis as diferenças entre os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez (pago administrativamente) e do benefício de auxílio-acidente concedido nesta ação, posto que se destinam à sobrevivência do indivíduo, ante o nítido caráter alimentar.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Observo que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025225-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002974  
AUTOR: FLAVIA ALVES DE FARIA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FLAVIA ALVES DE FARIA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.470.647-2, em

20/12/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 12/09/1996 a 07/11/1997, no Serviço Social da Indústria - Sesi e de 02/03/1998 a 29/02/2020, no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

## Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da

efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos

agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. A té mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a

exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito"). Vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá por aplicação lógica do ordenamento jurídico, o mesmo direito.

REAFIRMAÇÃO DA DER (Data de Entrada do Requerimento Administrativo).

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: "é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontre quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu

direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

O direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: "...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.", o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser "de plano" apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos disporo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

Anote-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais.

No caso concreto:

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 10/12/1971 contando, portanto, com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (20/12/2019).

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 12/09/1996 a 07/11/1997, no Serviço Social da Indústria – Sesi: consta anotação em CTPS (fl. 54, arquivo 02) do cargo de auxiliar de enfermagem, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 55), alterações de salário (fl. 56), FGTS (fl. 61) e anotações gerais (fl. 62). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 93/94, arquivo 02), com informação do cargo de auxiliar de enfermagem de hospital, sem informação de exposição a agentes agressivos, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.

b) de 02/03/1998 a 29/02/2020, no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. (Hospital Jaraguá S.C. Ltda.): consta anotação em CTPS (fl. 54, arquivo 02) do cargo de auxiliar enfermagem, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 55), alterações de salário (fls. 56/59), férias (fl. 60) e FGTS (fl. 61). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 70/71, arquivo 02), com informação dos cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, expostos a agentes agressivos biológicos (micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas), de forma permanente, sendo de rigor o reconhecimento do período de 02/03/1998 a 12/11/2019, data de emissão do documento.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso quanto ao item a).

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, devendo ser fundamentados em laudo técnico ambiental e indicar a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. A demais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade de 29 anos, 10 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão do benefício NB NB 42/196.470.647-2, com DER em 20/12/2019, utilizando-se as regras anteriores à EC 103/2019. Ressalte-se que, além de não ter sido requerido pela parte autora a concessão do benefício de aposentadoria pelas regras da Nova Previdência, de acordo com a contagem elaborada pela contadoria judicial a parte autora também não somaria tempo suficiente neste caso.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, verifico ser incabível uma vez que, como dito, a própria parte autora requer, em sua inicial, a aplicação da legislação anterior à EC 103/2019, e portanto, a contagem de tempo deve ter como limite a data de 12/11/2019, quando entrou em vigor a nova legislação, de maneira que resta inviável a reafirmação da DER conforme pleiteado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a especialidade do período de 02/03/1998 a 12/11/2019, no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. (Hospital Jaraguá S.C. Ltda.).

II) Não reconhecer a especialidade dos períodos de 12/09/1996 a 07/11/1997, no Serviço Social da Indústria – Sesi e de 13/11/2019 a 29/02/2020, no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. (Hospital Jaraguá S.C. Ltda.), conforme fundamentado.

III) Não reconhecer o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.470.647-2, com DER em 20/12/2019, pelas regras anteriores à EC 103/2019, conforme fundamentado.

IV) Não reconhecer o pedido de reafirmação da DER, conforme fundamentado.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024265-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002960  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA (SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 12.092,72 referente aos débitos indevidos ocorridos em cartão de crédito e cartão de débito, valor esse devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que cada débito foi realizado (20 a 24/04/2020).

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, mas advirto que a maioria dos feitos neste Juízo encontra-se em situação de prioridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5017708-88.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000043  
AUTOR: ALZIRA GOMES DOS SANTOS (SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF no cancelamento da dívida referente ao cartão de crédito MASTERCARD final 9541, bem como no pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), com juros e correção monetária, calculados a partir da presente data, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035932-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000005  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar, para fins de concessão de futuro benefício de aposentadoria, o período de 01/04/2019 a 30/09/2020 (empresa: NOVATEC EQUIPAMENTOS) como tempo comum.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0004370-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001442  
AUTOR: TASSIO LIRA FALCAO (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença de 05/02/2020 a 30/03/2020, com renda mensal inicial de R\$ 3.477,11 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.477,11 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), para o mês de março de 2020.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 05/02/2020 a 30/03/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 7.431,98 (SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2020.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar apenas de pagamento de valores atrasados.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005150-29.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000939  
AUTOR: JOSELITA SOUZA DE SANTANA CARVALHO (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO, SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, o interregno de 18/02/2013 a 05/05/2017 (empregador: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048709-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000712  
AUTOR: ROSINEIDE AMORIM DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, em favor de ROSINEIDE AMORIM DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/621.616.527-9 desde 12/06/2018, com a RMI no valor de R\$ 1.220,18 (UM MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 1.318,56 (UM MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até o mês de novembro de 2020.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora vencerá em poucos dias, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora. (Art. 60, § 8º, da Lei nº. 8.213/91)

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, conforme previsto em regulamento.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/12/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 12/06/2018 a 30/11/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 7.301,20 (SETE MIL TREZENTOS E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2020, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria (eventos n.º 58/62).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0040940-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000045  
AUTOR: ANTONIO PORFIRIO FILHO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 18.500,00 (DEZOITO MIL QUINHENTOS REAIS), com correção monetária a partir de julho de 2020 e juros a partir da citação, bem como no pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), com juros e correção monetária, calculados a partir da presente data, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013300-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002950  
AUTOR: HELENA PEREIRA LEAL (SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

Averbar, como tempo comum, os períodos de 11/06/1980 a 11/04/1981; de 18/08/1981 a 17/09/1981; de 01/10/1983 a 03/02/1986; de 01/07/1986 a 21/03/1987; de 02/05/1989 a 08/01/90 e de 01/03/99 a 01/05/2001;

Conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à autora, considerando o reconhecimento dos períodos supra, bem como a reafirmação da DER, com DER em e DIB em 04/07/2018, RMI de R\$ 1.021,60 e RMA de R\$ 1.076,33 (ref. 12/2020);

Pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 32.853,03, atualizados até 12/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010904-71.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001634  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE LIMA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao Idoso em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado TEREZINHA PEREIRA DE LIMA

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 704.500.445-2

RMI/RMA R\$ 1.045,00 (11/2020)

DIB 30/07/2019

DIP 01/12/2020

2- Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 13.152,26 (TREZE MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2020, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos de auxílio emergencial.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, bem como para que envie comunicação ao Ministério da Cidadania para que cesse o auxílio emergencial da autora.

5 - Fica a parte autora desde logo ciente sobre:

5. 1 - a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial;

5. 2 - a determinação do art. 20, § 12º da Lei nº 8.742/93, com as alterações da Lei nº 13.846/2019, sobre a necessidade de inscrição do beneficiário no CPF e CadÚnico para concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0031276-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000006  
AUTOR: MARCIO MARTINS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo urbano comum, o período de 05/05/2015 a 10/06/2015 (empregador: PLENITHUDE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA); e

2 - com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, os períodos de 07/02/1986 a 16/06/1986 (empresa: ZANELLA PINTURAS LTDA),

de 23/06/1986 a 01/04/1996 (empresa: VOITH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA), de 19/11/2003 e 30/09/2005 (empresa: VOITH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA) e de 20/06/2011 a 11/11/2013 (empresa MELLO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS).  
Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006275-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002369  
AUTOR: JOSENY JOSE MUNIZ (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, em favor de JOSENY JOSE MUNIZ, o benefício de auxílio-doença NB 31/627.156.279-9 desde 21/05/2019, mantendo-o ativo, no sistema informatizado do CNIS, até 18/06/2019, com a RMI no valor de R\$ 1.516,66 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 1.516,66 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de junho de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 21/05/2019 a 18/06/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 1.656,98 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2020, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que a condenação restringe-se ao de pagamento de valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0047509-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002503  
AUTOR: CICERO JUNIOR BARROS DOS SANTOS (SP395153 - TALITA SOARES RIBEIRO NORONHA, SP 128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando todas as parcelas previstas na legislação de regência (três parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020, bem como parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes).

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, concedo a tutela de urgência a fim de que União independente do trânsito em julgado conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020. Intime-se para implantação imediata do auxílio emergencial, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041077-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002935  
AUTOR: APPLELOC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI (SP184134 - LEONARDO EMI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$6.982,71, atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir do evento danoso (data da entrega da mercadoria trocada).

A demais, condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065199-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003581  
AUTOR: MARCIANA MENDES DA SILVA (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, a partir de 01.01.2021.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Sem atrasados a pagar.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, a partir da DIP, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002912-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002427  
AUTOR: LAISA POLIANA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, DIB em 19.10.2020, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.045,00 em novembro de 2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 1.482,87, atualizado até dezembro de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0047192-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002806  
AUTOR: FLAVIA DE PAULA VELLOSO (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial –cota dupla- previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando todas as parcelas previstas na legislação de regência (três parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020, bem como parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes).

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, antecipo os efeitos da tutela para que a União libere o pagamento das parcelas aqui previstas imediatamente. Intime-se para implantação imediata do auxílio emergencial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043180-58.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003073  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE NETO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1) averbar os vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 07/03/1983 a 01/11/1984 e 05/11/1984 a 25/07/1985;

2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.914.701-7, com DIB em 04/09/2020, RMI e RMA de R\$ 3.185,41;

3) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 13.663,33, atualizado até 12/2020.

Concedo a tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0037061-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003161  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a manter o auxílio doença NB 632.200.102-0 em favor da parte autora, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.045,00 em dezembro de 2020, mantendo o benefício até a DCB indicada pela perícia judicial (02.09.2021). Caso a parte autora entenda pela persistência da incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do auxílio-doença até a DCB fixada nesta sentença. Neste caso, o INSS deverá manter o benefício até que a recuperação da capacidade laborativa do segurado seja constatada mediante perícia médica a ser designada pelo próprio INSS.

Não há valores pretéritos a serem pagos pelo INSS, consoante esclarecido pela Contadoria Judicial no ev. 112 ("Apresentamos demonstrativo de diferenças, sem apuração de valores a receber, tendo em vista o desconto dos valores recebidos a título de auxílio emergencial e antecipação de tutela no período.")

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0020332-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001597  
AUTOR: MARCOS ROGERIO CANTIZANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/122.533.378-1, desde 01/11/2018, com renda mensal inicial de R\$ 186,95 (CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para o mês de dezembro de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar o restabelecimento do benefício.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/01/2021.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/11/2018 a 31/12/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 21.667,20 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028234-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002822  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARCONDES COELHO FILHO (MG103752 - CELINA MARIA DIAS DE SOUZA, MG129930 - ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

I. PROCEDENTE o pedido de averbação dos períodos de 11/07/1968 a 31/12/1971 (Serviço militar), 02/06/1974 a 02/07/1975 (Interpel Comércio e Indústria de Papeis S.A.), 02/02/1976 a 01/04/1978 (Reinato Lino de Souza & CIA Ltda.) e 06/06/1980 a 02/12/1981 (Tapeçaria Chic Ind. E Com. Ltda.), no tempo de contribuição da parte autora;

II. PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/197.071.86-0, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (20/04/2020), com RMI fixada no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para novembro de 2020; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 7.946,00 (SETE

MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS) para dezembro de 2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0036844-38.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002132  
AUTOR: MAURICIO HENRIQUE APOSTOLO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de reconhecer, como tempo de trabalho especial, o intervalo de 02/05/1988 a 31/10/2000;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo de atividade especial o período trabalhado de 01/11/2000 a 02/04/2020 (empresa: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA);
- b) implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/187.221.738-6, DER em 02/04/2020), nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, equivalente à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.828,89 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), e idêntica renda mensal atual (RMA), R\$ 2.828,89 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), para dezembro de 2020; e
- c) pagar as prestações em atraso, vencidas desde a data do requerimento administrativo, as quais, por ora, são estimadas no montante de R\$ 28.651,65 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), para 01/01/2021, conforme os cálculos da contadoria judicial que passam a fazer parte integrante desta sentença (evento 29).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022643-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000004  
AUTOR: DORISVALDO MALAQUIAS DE CARVALHO (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar o período de atividade especial, com a respectiva conversão em comum, correspondente aos períodos de 24/06/1996 a 05/03/1997 (empregador: Waiswol & Waiswol Ltda) e de 19/11/2003 a 13/02/2019 (empregador: Waiswol & Waiswol Ltda);
- 2) implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (NB 42/195.226.317-1, DER em 13/02/2019), o que equivale à renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.191,52 (um mil cento e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) e renda mensal atual - RMA no importe de R\$ 1.240,49 (um mil duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), para 01/12/2020;
- e 3) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER (13/02/2019), com o acréscimo de juros e correção monetária, totalizando o montante de R\$ 28.789,25 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para 01/12/2020, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 38), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0010507-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002515  
AUTOR: WILSON CARLOS PEREIRA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS:

I- à obrigação de fazer consistente na averbação e cômputo, para fins de carência, do período de trabalho urbano comum de 24/08/2005 a 24/08/2010 (empresa: CHD sistemas de ar-condicionado e instalações Ltda.);

II - a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/193.752.218-8 -DER: 15/08/2019), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 998,00, e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), atualizado até novembro de 2020;

III - a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (eventos 19 e 20), que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 13.775,46 (treze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1.048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021503-69.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000808  
AUTOR: ALESSON ARAUJO DA COSTA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio para incapacidade temporária NB 31/602.092.639-0, a partir de 02/11/2019, só podendo suspendê-lo se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, restar justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente

b) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em submeter a parte autora a processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/11/2019, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), o que, por ora, totaliza a quantia de 24.670,45 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), para janeiro de 2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença (evento 45).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/602.092.639-0 em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034246-14.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002778  
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA (SP408818 - YESENIA KIMBERLY CASTILLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a União proceda ao DESBLOQUEIO das parcelas do auxílio-emergencial – já concedido –, pagando à parte autora todas as parcelas previstas na legislação de regência (três parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020, bem como parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes).

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, antecipo os efeitos da tutela para que a União libere o pagamento das parcelas aqui previstas imediatamente. Intime-se para liberação imediata do auxílio emergencial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOANA D ARC DA COSTA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício NB 41/193.815.342-9 em 17/01/2020, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência mínima de contribuições.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 01/09/1999 a 31/03/2000; de 01/06/2000 a 31/03/2001 e de 01/05/2001 a 31/08/2002, de contribuições individuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incumbe a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8.213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as

condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitantemente com o pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. - O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade. - A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade. Recurso conhecido e provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP).

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Das contribuições individuais e facultativas

É de se observar que o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;”

A norma acima transcrita determina que ao contribuinte individual incumbe o dever de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades.

Complementando este dispositivo, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 disciplina:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do artigo 11 e no artigo 13.”

Verifica-se que o dispositivo proíbe expressamente que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso sejam somadas para o período de carência, sendo pacífico o entendimento, respaldado pelo art. 124 do Decreto nº 3.048/99, de que, sendo comprovado o exercício da atividade remunerada no respectivo período para o contribuinte individual, é possível o cômputo do tempo de contribuição:

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.

No caso concreto.

A parte autora nasceu em 24/06/1959, completando 60 anos de idade em 2019, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

Analisando o processo administrativo da Autarquia Federal, verifica-se que já foi considerado o tempo de 12 anos, 07 meses e 11 dias (fl. 451/454, arquivo 02), o que totalizam 147 contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 01/09/1999 a 31/03/2000; de 01/06/2000 a 31/03/2001 e de 01/05/2001 a 31/08/2002, laborados como empregada doméstica, para os quais constam dos autos os respectivos comprovantes do recolhimento (fls. 173/178, 181/192, 194/210, arquivo 02), bem como o extrato do CNIS (fls. 438/439, arquivo 02), estando em ordem, sendo de rigor o reconhecimento dos períodos.

Os documentos anexados aos autos apresentam estado de conservação condizente com a época em que foram emitidos e sem rasura, sendo plenamente válidos para comprovação dos períodos pleiteados.

Desta forma, entendo possível o reconhecimento dos períodos comuns de 01/09/1999 a 31/03/2000; de 01/06/2000 a 31/03/2001 e de 01/05/2001 a 31/08/2002, contribuídos como empregada doméstica.

Com base nestas disposições e de acordo com a contagem acima, a parte autora, até a data da entrada em vigor da EC 103/2019 (13/11/2019), contava com 15 anos, 04 meses e 11 dias, somando 186 contribuições, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/193.815.342-9.

Ponderando, como alhures extensivamente anotado, que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer os períodos comuns de 01/09/1999 a 31/03/2000; de 01/06/2000 a 31/03/2001 e de 01/05/2001 a 31/08/2002, laborados como empregada doméstica, para fins de cômputo como carência.

II) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/193.815.342-9, desde 17/01/2020, com um valor de renda mensal inicial e atual no importe de um salário mínimo, e ao pagamento das diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/01/2020), no valor de R\$ 13.538,02 (TREZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro/2021. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais, lei nº 10.259/2001 e lei nº 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.O.

0042862-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002779  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL KALIL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de:

declarar o direito da parte autora à inclusão do valor recebido a título de abono de permanência no cálculo dos valores devidos a título de terço de férias e de gratificação natalina (décimo terceiro salário);  
condenar a parte ré ao pagamento em favor da parte autora das diferenças remuneratórias decorrentes do cômputo do abono de permanência no pagamento do terço de férias e da gratificação natalina (décimo terceiro salário), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.  
O valor deverá ser pago após o trânsito em julgado, mediante requisição, com atualização monetária e incidência de juros de mora.  
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037532-97.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003467  
AUTOR: GISELE MENEGUCI DE AVELAR (SP410203 - DAVIDSON TADEU PAPARELLA BAPTISTA, SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES, SP430218 - TAYNA MOURA DA COSTA )  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial – cota dupla - previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando todas as parcelas previstas na legislação de regência (três parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020, bem como parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes).  
Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.  
A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.  
Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, antecipo os efeitos da tutela para que a União libere o pagamento das parcelas aqui previstas imediatamente. Intime-se para implantação imediata do auxílio emergencial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5008159-96.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000956  
AUTOR: RILDO ANDRELINO DO NASCIMENTO (SP395192 - VINICIUS BAZARIN FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:  
a) averbar e computar como tempo especial, com a correspondente conversão em tempo comum, o período de trabalho desempenhado de 01/02/1999 a 26/03/2019 (empresa: CLD CONSTUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRONICA LTDA);  
b) implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/193.030.137-2, DER em 07/05/2019), equivalente à renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.937,23 (um mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.978,68 (um mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) para novembro de 2020; e  
c) ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (DER em 07/05/2019), o que totaliza o montante de R\$ 39.921,86 (trinta e nove mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos, para 01/12/2020), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 18), que passam a ser parte integrante desta sentença.  
Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.  
P. R. I.

0021809-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301259446  
AUTOR: ROSANA MARIA CUSTODIO DIAS (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,  
1- JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos registros pertinentes à parte autora, para fins de tempo de contribuição e carência, o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, qual seja, o período de 31/10/1996 a 06/11/2003 e 07/11/2003 a 26/10/2019, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:  
Recomendação CNJ n. 04/2012  
Nome do segurado ROSANA MARIA CUSTODIO DIAS  
Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição  
RMI R\$ 2.519,38  
RMA R\$ 2.569,51 (dezembro de 2020)

2- Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, no importe de R\$ 51.356,80 (CINQUENTA E UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizadas até janeiro de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos, pela parte autora, a título de auxílio-emergencial.

3- Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4- Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6- Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7- Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8- Registrada eletronicamente.

9- Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0047503-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301003276

AUTOR: EDIL ERMINDO GAMA (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se.

0046410-11.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301003179

AUTOR: JORGE MAURO DE SOUZA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou-lhes provimento, para anular a sentença preferida no Evento 11 e, por conseguinte, determinar o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido no Evento 08.

P.R.I.

0026173-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301003825

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0050018-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301002940

AUTOR: LUIZ CARLOS CHAVES FRANCO JUNIOR (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão existente na sentença embargada, sem alteração no resultado do julgamento.

P.R.I.

5001943-22.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301002945

AUTOR: MARCELO LEITE MAUES (SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA, SP385498 - PEDRO HENRIQUE LIRA DE RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença proferida em 21.11.2020.

Tornem os autos ao Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários e, ainda,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2021 74/1208

especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033124-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301003290

AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE ANTÔNIO DE FREITAS sob o fundamento de não ter sido apreciada impugnação ao laudo pericial, apresentada em 01/12/2020.

É o relatório. Decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses de acolhimento acima aludidas.

Não se pode afirmar omissão quanto ao conteúdo da impugnação formulada pela parte autora (evento 26). Acerca da manifestação apresentada, constou expressamente na sentença que "A impugnação ao laudo pericial não prospera. O parecer é claro, elucidativo e responde satisfatoriamente ao quanto necessário à adequada apreciação da matéria em discussão. De mais a mais, trata-se de exame realizado por profissional experimentado, de confiança do juízo, equidistante das partes e desinteressado no deslinde da controvérsia. Nada há a justificar, nesse contexto, realização de quesitação suplementar, despendida à luz dos esclarecimentos periciais já ofertados, e, menos ainda, eventual renovação da prova técnica. Rejeito, assim, a impugnação ao laudo pericial" (g.n.)

Sendo assim, do que se pressente, a parte autora manifesta inconformismo e almeja a reforma da sentença por intermédio da oposição de recurso inadequado.

Ainda que assim não fosse, é importante considerar que o laudo médico apresentado foi elaborado por profissional habilitado, equidistante e imparcial, em conformidade com a legislação de regência. Não houve descumprimento do encargo no prazo assinalado. Por essa razão, incabível a destituição do perito e a renovação da prova técnica.

A opinião médica fornecida pelo perito nomeado resultou da análise da documentação apresentada, amnese e exame clínico, chegando à conclusão de que o autor não padece de incapacidade. Não há qualquer motivo para desconsiderar o laudo apresentado, produzido por pessoa dotada de imparcialidade e sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0032897-73.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301002925

AUTOR: JANNAINA CLAUDINO DE LIMA (SP434171 - AILDO RODRIGUES TOBIAS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Publique-se. Intimem-se.

0028982-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301003530

AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 07/01/2021, em que alega a existência de erro material na sentença prolatada por este juízo em 11/12/2020.

Alega a parte autora que não houve decurso do prazo de 05 (cinco) dias para sua manifestação sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que o último dia do prazo para manifestação acerca do laudo médico pericial foi 14/12/2020, tendo a sentença sido proferida antes de seu decurso, em 11/12/2020.

Dessa forma, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tornando nula a sentença proferida em 11/12/2020 (Termo nº. 6301260697/2020).

Dê-se ciência à parte autora para a referida manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Publique-se, registre-se e intímese.

0016741-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301258911  
AUTOR: JOSE CARLOS GAMA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento da existência de vício no julgado, alegando, para tanto, que não houve a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas acerca do período controvertido, qual seja, de 04/08/1975 a 05/06/1976 (HENRIQUE MORENO FILHO, na função de auxiliar de escritório).

É o breve relato. Decido.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

De fato, observo que a parte autora não foi intimada para dizer se tinha interesse na produção de provas.

Assim, considerando o interesse manifestado nos embargos, valendo-se, inclusive, dos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, acolho os embargos de declaração, para reconsiderar a sentença anteriormente proferida.

Diante do exposto, torno sem efeito a sentença proferida em 28/08/2020, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2021, às 14:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar a via original da sua CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

As partes deverão comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência de instrução munidas de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá fornecer, até 02 dias antes da data da audiência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, telefone celular e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante (autor, testemunhas e advogado), a fim de agilizar a abertura do termo da audiência e, principalmente, reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19;
- b) todos os participantes da audiência deverão comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- c) as partes devem comparecer acompanhadas, se possível, apenas por seus respectivos advogados e testemunhas, todos utilizando máscara de proteção;
- d) todas as pessoas que comparecerem para a audiência serão submetidas à aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresentem febre ou sintomas de gripe, não poderão adentrar ao prédio do Fórum;
- e) os participantes da audiência deverão obedecer ao horário agendado, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos, ficando, desde já avisados, que a entrada no prédio do Fórum só será autorizada 30 minutos antes do início da audiência.

Se a parte autora não comparecer à audiência de instrução deverá justificar a sua ausência no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data agendada para a audiência presencial, independentemente de intimação para esse fim, sob pena de preclusão da prova.

Intímese.

0015137-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301003219  
AUTOR: PAULO FILOMENO DE LIMA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de corrigir o erro material apontado.

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente.

0032113-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301000740  
AUTOR: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, acolho os embargos declaratórios opostos para manter a sentença no que se refere ao reconhecimento do direito da parte autora a incluir os valores recebidos em decorrência do auxílio-acidente NB 560.228.726-0, de 21/06/2006 a 23/11/1020, na base de cálculo de sua aposentadoria, assim como para que os efeitos financeiros da condenação sejam apurados apenas na execução, após a fixação definitiva da RMI no processo n.º 5006160-79.2018.4.03.6183.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0045930-33.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301002721  
AUTOR: LINO VITOR MOREIRA LISTA (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte ré. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à procedência o pedido. Resta claro, portanto, que a União Federal se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. A demais, a própria parte requerente, em sede de manifestação acerca dos embargos opostos, apresentou, novamente, provas documentais demonstrativas da condição de liberdade. A requerida, ora embargante, por sua vez, não observou o disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, porquanto não apresentou prova concreta impeditiva, modificativa ou extintiva da pretensão do requerente.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0037657-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003024  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053111-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002856  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOZA (SP439795 - JOSIVALDO CLEMENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-98.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002777  
AUTOR: LUCAS GUILHERME BARROS DA SILVA (SP434402 - GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002820  
AUTOR: REINALDO DA GRACA SILVA (SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0052082-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003268

AUTOR: LUCIMAURA SANTOS CARDOSO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

0052873-66.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003275

AUTOR: JOSE BIBIANO DE SOUSA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0053343-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003444

AUTOR: AMANDA ONELIA LAVORATO GAETA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052827-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003224

AUTOR: LAUZIMIRO CORIOLANO DA MATA (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053312-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003281

AUTOR: LEONE ESTEVAO XAVIER (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Poá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053190-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003292

AUTOR: ROGERIO CARDOSO BOGIK (SP282337 - LUCAS RORIZ MENDES DOMENICI PICCELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cajamar/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049725-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002323  
REQUERENTE: CYNTHIA NJIDEKA ALAGBOSO (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

0000006-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002545  
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS MOTA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO MARCOS MOTA em face de ato omissivo perpetrado pelo GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/CAPITAL, visando seja a autoridade impetrada compelida a proferir decisão em seu processo administrativo de pensão por morte, em virtude do decurso do prazo legal. Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:  
Artigo 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:  
I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;  
II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;  
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;  
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.  
Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01. Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para a apreciação da presente ação mandamental, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053594-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002765  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053270-28.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002718  
AUTOR: WASHINGTON LIMA DA SILVA (SP446548 - LEONARDO DIAS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeperica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000607-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003063  
AUTOR: ALMIR ARAUJO DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Campinas/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5004704-86.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003050  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA JARDIM VITTI (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a adoção das medidas cabíveis nos autos do conflito de competência.

P.R.I.

0000002-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002362  
REQUERENTE: ANORINDA SANTOS DINIZ (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANORINDA SANTOS DINIZ em face de ato omissivo perpetrado pelo GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/CAPITAL, visando seja a autoridade impetrada compelida a proferir decisão em seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do decurso do prazo legal. Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para a apreciação da presente ação mandamental, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052707-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003968  
AUTOR: BERENICE NEVES DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053267-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003298  
AUTOR: VANESSA SILVA DOS SANTOS (SP419853 - DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051103-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003284  
AUTOR: ALEXANDRE DE AGUIAR LAWALL (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00448662220194036301), a qual está pendente de julgamento na Turma Recursal de São Paulo.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000389-40.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003057  
AUTOR: SILVAN SANTOS MARTIM (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028190-62.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003074  
AUTOR: GEANE MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) FATIMA NUNES DA SILVA  
GONCALVES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) RAFAEL NUNES DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS  
PEDROSA) JOSEANE NUNES FIGUEIREDO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) ANA DA SILVA LIMA NETA  
(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052586-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003484  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE BARROS (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000329-67.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003062  
AUTOR: RENE COMPERE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000605-98.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003058  
AUTOR: EDISON ANTONIO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapevi/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045957-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254199  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA FELIX (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento da pensão por morte concedida judicialmente e posteriormente revista em grau de recurso, com o consequente reconhecimento do período de 12/09/1988 a 20/05/1991, laborado pelo segurado falecido, Sr. ADMILSON FELIX DA SILVA, junto à empresa JATEP LTDA, e devidamente anotado em sua CTPS.

Com efeito, consta ainda em tramitação, perante à 13ª vara-gabinete deste Juizado, o processo nº. 0033068642019.403.6301.

Naquele processo, a colenda Turma Recursal, dando provimento ao recurso do INSS e reformando a r. sentença, entendeu pela improcedência do pedido da autora de concessão de pensão por morte por prazo superior a 4 (quatro) meses, uma vez que o segurado falecido não havia vertido mais de 18 contribuições para o RGPS, nos termos exigidos pelo art. 77, § 2º, V, b, da Lei 8213/91, quando do seu passamento. Houve determinação para cassação da tutela que havia determinado o restabelecimento da pensão por morte à autora.

No presente processo, verifico que pretende a parte autora rediscutir a matéria já analisada no processo anterior – restabelecimento da pensão por morte com sua consequente transformação em vitalícia, mas para tanto deveria ter ingressado com o recurso adequado junto à c. Turma Recursal quando teve sua pretensão reformada no acórdão exarado. Inclusive a CTPS, que segundo a parte autora embasaria sua pretensão, também foi juntada naquele processo. Assim, trata-se de processo com partes, pedido e causa de pedir idênticas àquele que tramita perante a r. 13ª. Vara-Gabinete deste Juizado.

Muito embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado daquele processo, este encontra-se adiantado em relação ao presente.

Assim, diante da análise das iniciais de ambos os feitos, não há alternativa senão aquela que conduz ao reconhecimento, de ofício, da existência de litispendência entre os processos mencionados, consoante estatui os parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 337 do CPC.

Art. 337:

(...)

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito nos termos do inciso V, do artigo 485, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052500-35.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003306  
AUTOR: INGRID DE OLIVEIRA DA ROCHA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jundiaí/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052996-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002976  
AUTOR: MARIO KOCHAN (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Irineópolis/SC, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Caçador/SC.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018548-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003684  
AUTOR: SALVADOR NATHANAEL FARINA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA, SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, verifica-se que a parte autora faleceu no curso da ação, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ev. 23) e não houve a apresentação dos documentos requisitados pelo Juízo em decisão de 08/09/2020 para apreciação do pedido de habilitação, apesar de sucessivas dilações de prazo concedidas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0000017-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002975  
AUTOR: ANDREA ARAGAKI (SP111469 - MOMEDE MESSIAS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jaboticabal/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045155-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002665  
REQUERENTE: RAYNERIO SILVA DOS SANTOS (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa destes autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

0052940-31.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003294  
AUTOR: JORGE NONATO DE LIMA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000465-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003059  
AUTOR: JOAO WANDERLEY FERREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Bragança Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046060-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003101  
AUTOR: LUCINEIA SALDANHA RODRIGUES (MG123218 - FLAVIO NIERERE GUIMARAES E SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000646-65.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301003021  
REQUERENTE: FRANK HORITA (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANK HORITA em face de ato omissivo perpetrado pelo GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, visando seja a autoridade impetrada compelida a emitir Certidão de Tempo de Contribuição Fracionada em relação ao período em que o impetrante laborou na Prefeitura Municipal de Franco da Rocha/SP, em virtude do decurso do prazo legal.

Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para a apreciação da presente ação mandamental, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053570-87.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002769  
AUTOR: ELISANGELA VIANA RODRIGUES (SP357623 - HENRIQUE DA CUNHA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0040820-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002825

AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA CEDRAZ (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 12/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040286-12.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002938

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA VALENTIN DIAS (SP344757 - GILSON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, em comunicado médico acostado em 17/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042678-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003119

AUTOR: JUAREZ JOSE DE SENA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o Termo de Despacho nº 6301002080/2021, de 11/01/2021

Onde constou “Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Assistente Social ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, em comunicado social acostado em 12/12/2020.”, leia-se:

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico judicial, Dr ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, em comunicado médico acostado em 12/12/2020.

Mantenho os demais termos do despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005267-42.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002543

AUTOR: FRANCISCA SIQUEIRA MORATO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, em comunicado médico acostado em 11/12/2021.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047997-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002854

AUTOR: JOSE IVAN SOARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, em comunicado médico acostado em 08/01/2021.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009126-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003493

AUTOR: EDVALDO NEVES DO NASCIMENTO (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que a perita Juliana Maria Araujo Caldeira seja intimada imediatamente após o retorno das férias, acerca do despacho do evento 93.

Intime-se.

0046877-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003147

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE MOURA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 10/12/2020: tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos o cumprimento integral da obrigação, com o depósito do valor referente à restituição devida por força do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0030410-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003662

AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, anote-se no cadastro do feito e prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à filha e representante do autor, Sr(a). Suelen Cristina da Silva, CPF: 367.596.528-78, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Com a resposta do banco, intime-se o autor e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0042858-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002887

AUTOR: JOSE CARLOS ARRUDA DE ALMEIDA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 08/03/2021, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário Int.

5016647-74.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003006

AUTOR: MAYCON RENAN SARAIVA CRUZ (SP339741 - MÁRIO FERNANDO BERTONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já consta procuração certificada nos autos, resta prejudicada a petição juntada ao evento 56.

Dê-se prosseguimento ao feito com remessa do feito à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0044962-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301265978

AUTOR: ALDO PINTO ROSADO FILHO (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de evitar nulidades, considerando a contagem e o parecer acostado aos autos pela Contadoria, além do fato de que o último vínculo empregatício estabelecido pelo autor com a ASSOCIAÇÃO DO PAÇO DAS ARTES FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO apresenta informações incompletas no CNIS, intime-se o autor a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, a continuidade e vigência de seu último contrato de trabalho até os dias atuais, mediante apresentação de demonstrativos de pagamento de salário, extrato RAIS, depósitos em conta de FGTS, etc. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046184-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003510  
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00343296420194036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- juntar declaração de acúmulo de benefício conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0225173-93.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003019  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS) JANE MARIA FERREIRA DA SILVA MENDES (SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS) TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento do quanto determinado, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a "Planilha de Cálculos".  
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0041732-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002476  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Veja-se que parte dos documentos anexos à inicial encontra-se ilegível.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/190.692.897-2.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se. Intime-se.

0013578-22.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002666  
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA FREITAS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Apesar de intimado em 16/10/2020 (evento/anexo 21), a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ permaneceu em silêncio.

Desta forma, determino a expedição de ofício para a APS-JUNDIAÍ-INSS atender a decisão anterior, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 77, parágrafo 2º do CPC e/ou emissão de mandado de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

0016109-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002166  
AUTOR: DOMIRO GOMES FERREIRA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após juntada de cálculos dos atrasados, a parte ré requer desconto no montante apurado dos valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Assim, e considerando a vedação legal de acumulação entre o recebimento de auxílio emergencial com benefício previdenciário, os valores recebidos em concomitância deverão ser descontados.

Tornem os autos à contadoria para que efetue os descontos dos valores recebidos a título de auxílio emergencial dos atrasados, até a competência do termo final dos cálculos.

Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio emergencial após o termo final dos cálculos deverão ser cobrados administrativamente.

Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

0034922-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003682  
AUTOR: HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer desistência da aposentadoria concedida neste feito, conforme petição juntada ao evento 51.  
Tendo em vista que trata-se de título judicial já formado, recebo o pedido como desistência da execução.  
A r. sentença condenou o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade.  
Conforme pesquisa juntada ao feito, o benefício foi implantado, porém encontra-se cessado sem saque dos valores de nenhuma competência.  
Também há nos autos expedição de requisição de pagamento, sem informação de levantamento, bem como a parte autora notícia não ter realizado o saque.  
Pelo exposto e considerando o art. 775. do Código de Processo Civil que descreve: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva", homologo o pedido de desistência da parte.  
Considerando que a parte autora já solicitou a cessação do benefício administrativamente, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para a realização dos procedimentos necessários ao cancelamento da requisição de pagamento expedida.  
Informado o cumprimento, venham conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.

0039038-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003653  
AUTOR: OSMAR BASILIO (SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista que os valores indevidamente recolhidos pelo Banco do Brasil foram depositados em conta aberta à disposição deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, autorizo a sua transferência para a conta indicada pelo correu em 16/12/2020.  
Comunique-se eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição, bem como deste despacho.  
O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0013736-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003733  
AUTOR: JORNANDE SOARES FREIRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Tendo em vista que a proposta de acordo formulada pelo INSS não foi aceita pela parte autora (Evento 71), cumpra-se o trecho final do despacho proferido no Evento 53, mediante devolução dos autos à Turma Recursal de São Paulo.  
Int.

0021929-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002869  
AUTOR: EMANUEL DE PAULA PINTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 24): indefiro, tendo em vista a sentença anteriormente proferida, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (anexo 20).  
Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0065767-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002830  
AUTOR: NOIR SIQUEIRA FRANCO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal para providências e requerimentos no prazo de 03 dias (art. 239 CPC).  
Intimem-se.

0034129-43.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001618

AUTOR: MARIA OLIVIA DOS SANTOS RODRIGUES LARA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)  
ANTONIO VIRGINIO DOS SANTOS----ESPÓLIO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) JOAO VIRGINIO DOS SANTOS NETO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) ANTONIO VIRGINIO DOS SANTOS----ESPÓLIO (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) MARIA OLIVIA DOS SANTOS RODRIGUES LARA (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS (SP392459 - BRUNA MARIA GALVÃO ALVES, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) JOAO VIRGINIO DOS SANTOS NETO (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0053392-41.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002602

AUTOR: ARNALDO CAMILO DA SILVA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.  
Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada  
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.  
Int.

0011262-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002618  
AUTOR: VANESSA PINHEIRO QUEIROZ (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do Comunicado Médico de 08/01/2021 contendo os esclarecimentos apresentados pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

0003290-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002886  
AUTOR: DARCY GOMES VIEIRA (SP357592 - CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA, SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via

peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituínte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar de claração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, de verá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.**

0037514-23.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002674

AUTOR: REGINA LUCIA DA SILVA - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) LEANDRO JOSE SILVA DE FARIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031480-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000564

AUTOR: ALOISIO SILVA SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069936-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003557

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERNANDES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021721-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002675

AUTOR: ABRANGE REPRESENTACOES DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

5011932-78.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003675

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Diante da informação constante no ofício de 07/01/2020, arquivem-se os autos.

Intime-se.

5009880-75.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002594

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DU JARDIN (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI, SP328858 - FERNANDA DE FATIMA MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A sentença transitada em julgado condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais vencidas e vincendas do apartamento nº 63, matrícula nº 290.214, observando que as parcelas vincendas deverão incidir até a apresentação dos cálculos pela parte vencedora.

Tendo em vista a planilha trazida pela parte autora em 14/08/2020, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se oficiar ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002145-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003537  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA MATOS (SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino a intimação do perito médico para o integral cumprimento despacho retro, imediatamente após o decurso de suas férias.

Cumpra-se.

0052301-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002539  
AUTOR: OSVALDO ROBERTO GALASSI (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência por meio virtual e indicou o endereço eletrônico do seu advogado (sousadvogado@msn.com), designo audiência de instrução e julgamento para 08/02/2021, às 14h, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams. Frise-se que na hipótese de problemas técnicos no curso do ato processual decorrentes de falhas nos dispositivos eletrônicos ou na conexão de internet dos participantes, a realização do ato processual será postergada (art. 6º, da Resolução CNJ Resolução nº 314 de 20/04/2020), motivo por que a realização da audiência virtual não implicará em prejuízo às partes.

Registro, ainda, que é facultada às partes a realização de teste, antes da data agendada para a realização do ato processual. Eventuais dúvidas sobre a utilização do aplicativo também podem ser esclarecidas por e-mail (rgsanto@trf3.jus.br).

Esclareço que serão encaminhadas, com antecedência e brevidade, por meio do e-mail informado, as instruções necessárias para acesso ao supracitado aplicativo, via notebook ou smartphone.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail indicado pela AGU, ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Faz-se mister ressaltar que, diante da manifestação no sentido de que o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas serão tomados nas dependências do escritório do advogado, cabe à este, com base no princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC), zelar pela incomunicabilidade dos depoentes, fazendo com que a testemunha que depôs se retire da sala reservada para o ato quando da entrada da testemunha posterior ou que cada uma das testemunhas participe da audiência em ambientes diferentes do escritório.

Deverá o advogado também fazer posicionar a câmera do dispositivo de modo que todas as pessoas na sala sejam perfeitamente vistas.

Por fim, determino à parte autora a juntada, até a véspera da audiência e sob pena de não realização do ato processual, de cópia dos documentos pessoais das suas testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057798-13.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003307  
AUTOR: RENATA SILVA DE OLIVEIRA SCARPANTI (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que o perito seja intimado imediatamente após o retorno das férias, acerca da decisão do evento 80.

Intime-se.

0017457-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003605  
AUTOR: DEVANETE DOS ANJOS SOARES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22/03/2021, às 15h, para depoimento das partes, que poderão trazer até 3 testemunhas para cada fato independentemente de intimação, preferencialmente seus empregadores.

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, promova a parte autora outros documentos comprobatórios referentes aos períodos que pretende sejam averbados como extrato de FGTS, comprovante de pagamento, ficha de registro de empregado, entre outros, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos requeridos, dê-se vista ao INSS.

Registro que, em data mais próxima à ora designada poderá haver deliberação sobre as partes comparecerem presencialmente nas dependências do Juizado Especial Federal ou através de videoconferência a partir de suas residências ou locais de trabalho, por conta de eventual medida de isolamento social.

Int.

0030361-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003707  
AUTOR: JOSEFA GOMES SOUZA (SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que o INSS desconsiderou as competências de 12/2011 a 01/2019, com recolhimentos vertidos na condição de segurada facultativa de baixa renda, ao argumento de que "a segurada efetuou o recolhimento na condição de facultativo baixa sem se enquadrar nos requisitos listados na alínea b do inciso II do § 2º e § 4º do art. 21 da Lei 8.212/91 e alínea XIII do § 1º do art 55 da Instrução Normativa

INSS/PRES 77 de 2015." (fl. 60, evento 23).

Depreende-se do histórico contributivo constante no CNIS (evento 22) que o referido período foi marcado com a sigla PREC-FBR-IND, que designa "Recolhimento facultativo baixa renda indeferido/inválido".

Portanto, não há validação de situação de baixa renda pela autarquia previdenciária.

Assentada tal premissa, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, pertencer à família de baixa renda.

Importante considerar que, nos termos da legislação de regência, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (Cf. art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 7º do Decreto nº 6.135/2007).

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0053289-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002942

AUTOR: FRANCINEIDE LOPES DA SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/12/2021.

Intime-se, novamente, o perito médico para que, no prazo de cinco dias, apresente o laudo pericial.

Intime-se.

0005258-66.2020.4.03.6338 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002607

AUTOR: JOSE RICARDO BEZERRA (SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO, SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.

Intime-se o autor a informar um a um quais os salários de contribuição estão divergentes, ou seja, quais as competências em que o INSS considerou o valor do salário mínimo como alegado na inicial. O autor deverá indicar precisamente mês e ano competência/valor do salário de contribuição/vínculo/valor considerado pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0081325-43.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003072

AUTOR: NEUZA LAURINDO DE VASCONCELOS (SP220065 - FELIPE FERNANDES ROCHA, SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ELLEN DE VASCONCELOS DA SILVA e JACQUELINE VASCONCELOS DA SILVA PEREIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 14/09/2020.

Da leitura da cópia da Certidão de Óbito, constante às fls. 04, da sequência de nº 47, verifico que a "de cujus" faleceu no estado civil de casada com Arlindo Norberto da Silva.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Arlindo Norberto da Silva;

Cópia da Certidão de Casamento atualizada entre Arlindo Norberto da Silva e a "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0013162-88.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002885

AUTOR: MARIA ELIZA RAFAEL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP402432 - RICARDO DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 90): excepcionalmente, em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior (anexo 82).

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, retornem os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0019801-88.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301266488

AUTOR: AGNALDO RIBEIRO DE VASCONCELLOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos (evento 29), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, resultante da soma das parcelas vencidas às 12 (doze) vincendas.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000861-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002855  
AUTOR: RAILTON EDSON DOS SANTOS (RS111225 - EDUARDO MATHEUS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RAILTON EDSON DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), visando à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de seu benefício de aposentadoria, haja vista tratar-se de pessoa portadora de doença grave (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA).

No caso em exame, a sentença proferida no Evento 12, que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, foi anulada pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (Evento 32) para o regular processamento do feito.

Sendo assim, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, justificando pormenorizadamente o seu interesse no prosseguimento do feito, porquanto a documentação anexada ao Evento 26 demonstra que o pedido de isenção do imposto de renda foi DEFERIDO na via administrativa.

Na hipótese de restar comprovado o interesse processual da parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal, caso ainda não tenha sido citada.

Int. Cumpra-se.

0012444-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003512  
AUTOR: JOVITA DE OLIVEIRA SOUSA (SP360057 - ADRIANO CESAR FERREIRA MEDINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a tentativa infrutífera na obtenção de informações da filha Jocilene de Oliveira no cadastro CNIS (evento 46), determino à parte autora a juntada de cópia de documento de identidade daquela ou a indicação do respectivo CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O documento ora anexado aos autos demonstra que a extensão do auxílio emergencial foi negada sob o mesmo fundamento anteriormente apresentado para não pagamento das parcelas iniciais, o qual a União reconheceu em juízo como superado. Diante disso, concedo à União o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a liberação de todos os valores do benefício ou justifique expressamente a causa de bloqueio.**

**Intimem-se.**

0041291-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002961  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027720-31.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002840  
AUTOR: DANIELE DA SILVA SOARES (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022876-38.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002845  
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS (SP388092 - DISLEINE SOARES DOS SANTOS FRANÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0032899-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003462  
AUTOR: FERNANDO TADEU MOREIRA DE MELO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora do conteúdo da contestação (evento 17) e dos documentos que a instruíram (evento 19), facultando-lhe manifestação no prazo

de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

0033895-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002836  
AUTOR: JUAREZ JOSE DE SENA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 29): prejudicada, ante o trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida (anexo 26).

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARE, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADVSUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intime-se.**

0066993-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002847  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010654-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003800  
AUTOR: OMAR NAMI HADDAD SAADE (SP253033 - SERGIO NAJM SAADÉ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0066693-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002848  
AUTOR: SOLANGE GROSSI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054428-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002849  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO (SP385615 - VIRNA REBOUÇAS CRUZ, SP449668 - FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA, SP378351 - TAINÁ GOIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0011940-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002303  
AUTOR: JARDEL BRUNO ALVES SILVA (SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que a perita seja intimada imediatamente após o retorno das férias.

Intime-se.

0001921-69.2020.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301266489  
AUTOR: JOSE MESSIAS COSTA (SP170287 - JOSÉ CARLOS MACIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos (evento 46), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, resultante da soma das parcelas vencidas às 12 (doze) vincendas.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036818-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002989

AUTOR: RODRIGO LUVIZUTI DE MOURA CASTRO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, mantenho o agendamento da perícia médica para a mesma data e horário (18/01/2021, às 12h30min.), e nomeio o perito médico judicial Dr. José Otávio de Felice Júnior (especialista em Psiquiatria e em Medicina Legal e Perícia Médica) para substituir a perita médica Dra. Karine Keiko Leitão Higa. A perícia médica será realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora e o curador (Sr. Antônio de Moura Castro) deverão comparecer à perícia médica munidos de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013590-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002495

AUTOR: ORANI APARECIDA DOS SANTOS FELIX (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 06/11/2020: tendo em vista a correção do nome da Parte Autora (evento/anexo 28 e 29) e a consulta realizada no banco de dados da RECEITA FEDERAL (evento/anexo 31), determino que o ATENDIMENTO-JEF/SP proceda a atualização do nome da Autora.

Regularizado, expeça-se ofício para a APS-ADJ-INSS apresentar cópia integral, legível e em ordem do Processo Administrativo NB 158.516.652-5 – ORANI APARECIDA DOS SANTOS GUIDA, em especial contagem de tempo de serviço, caso não tenha contagem, autorizo a elaboração de planilha com base no processo administrativo citado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0026073-98.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003226

AUTOR: DANILO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) EDSON LUIZ DE SOUZA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à escola indicada pela parte autora na petição de arquivo 29, qual seja: CEI INDIR GALILEU MENON (CNPJ: 49.491.723/0001-20, Av. Hermilo Alves, 956 - Vila Ré, São Paulo - SP, CEP 03668-000), para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, quais todos os períodos em que a segurada falecida, Sra. Nueli Maria Pereira de Souza (CPF 142.649.098-48, RG 24.578.552-8, data de nascimento: 18/06/1973, nome da mãe: Valdeci Maria dos Santos Pereira), laborou naquela escola, devendo informar também a que Regime Previdenciário a segurada esteve vinculada durante os períodos trabalhados, se ao Regime Geral de Previdência Social, ou se a Regime Próprio de Previdência Social.

Vindas as informações, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta apenas para fins de controle dos trabalhos desde Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

0015411-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002598  
AUTOR: LIDIA PEREIRA DA SILVA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora juntada em 11/01/2021.

Esclareça-se a petição juntada, tendo em vista tratar-se de parte autora estranha à lide.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado no dia 08/01/2021.

Intimem-se as partes.

0046101-87.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003610  
AUTOR: JOELMA DA CUNHA LIMA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017323-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002411  
AUTOR: WAGNER FREDERIC SOMAZZ (SP373400 - VITOR FERNANDES DA GUIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038075-03.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002978  
AUTOR: ODILIA MARIA DE ANDRADE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração da data da audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria.

Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 22 de junho de 2021 às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes em Juízo na referida data.

Redesigno o dia 25 de Fevereiro de 2021 às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

2) Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e os termos das Portarias Conjunta PRES/CORE nº 10 e 13/2020 e das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, como medida de preservação da saúde dos magistrados, servidores, advogados, partes e usuários, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 25 de fevereiro de 2021 às 15:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams será disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma, após a confirmação de sua realização.

Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail e número do Whatsapp, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado.

É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual.

Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do(a) Advogado(a) para realização da audiência telepresencial, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta e observadas condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no ambiente e desde que atendidas às condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322/CNJ.

A audiência telepresencial poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas. A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do(a) Procurador(a) para seu acompanhamento.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação da parte autora, a audiência será redesignada.

Intimem-se.

0037877-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003509

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP375793 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício encaminhado pelo INSS (ev. 29), providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração nos moldes do anexo I do artigo 2º da Portaria 528/PRES/INSS 2020, indicando se recebe ou não aposentadoria ou pensão de outro regime da previdência.

Int. Cumpra-se.

0011679-14.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002818

AUTOR: GERALDO PERISSINOTTO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o presente feito foi arquivado em 11/12/2012, já que passados mais de 05 (cinco) anos, a pretensão encontra-se sujeita à prescrição, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Pelos motivos acima expostos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

5012773-05.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002921

AUTOR: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada a deferir em relação à petição de 07/12/2020, uma vez que as informações necessárias para o pagamento do montante acordado entre as partes constou expressamente no termo de transação.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0053165-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002828

AUTOR: MARIA JOSE DA ROCHA CUNHA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 72 horas para que cumpra adequadamente a decisão precedente, apresentando declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Inerte a autora, tornem conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito Assistente Social, Vicente Paulo da Silva, em comunicado social acostado aos autos em 07/01/2021 e determino o registro da entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado de verão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha). Após, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0012738-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003120

AUTOR: MARIA REGINA SERVULO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP417404 - RAFAELA PEREIRA LIMA, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021060-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003132

AUTOR: ZULMIRA ALMEIDA DA SILVA SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050363-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003540

AUTOR: NAYELLE DOS SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: RAFAELA DO NASCIMENTO DIONISIO RUAN LUCAS DIONISIO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025340-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003884

AUTOR: RODRIGO CERQUEIRA CONRADO (RS032236 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (SP369827 - LIVIA CARNEIRO CARVALHO VASCONCELLOS) (SP369827 - LIVIA CARNEIRO CARVALHO VASCONCELLOS, SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA)

Petição do corréu Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (anexo 50): ao contrário do alegado, não houve nenhum pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, portanto, não foi concedido pelo julgado, obviamente.

Dessa forma, concedo ao corréu o prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória discriminada do cálculo dos honorários de sucumbência, requerendo objetivamente o que entender de direito. Deverá observar que se trata de dois réus para fins de ratear os valores devidos.

Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029510-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002860

AUTOR: PEDRO ANSELMO GOMES (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 52): desconsidero, tendo em vista que é parte estranha a presente relação processual, estando inclusive, anexada no processo correto (0029521.79.2020.4.03.6301).

Na sequência, esgotada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0052595-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002850

AUTOR: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a elaboração de cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório.

Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros acolhidos pelo E. STF relativamente à incidência de juros no período acima mencionado.

Por isso, indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019347-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003655

AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA (SP382765 - HASIEL FARIAS BENIGNO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em que pese a Contadoria deste Juizado ter elaborado os cálculos, a parte ré apresentou novos cálculos, atualizados.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0025949-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003191  
AUTOR: UNIVERSO DAMAZIO PEREIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante os termos do julgado, oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para ciência e para que cadastre em seus sistemas a cessação dos descontos a título de imposto de renda incidentes sobre o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, informando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se com cópia desta decisão e dos documentos do anexo nº 1 (apenas fl. 14) e anexo nº 20.

Com o cumprimento, prossiga-se com o processamento do recurso interposto pela União.

Intimem-se.

0000098-40.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002916  
AUTOR: REGINALDO NELSON PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites e planilha de cálculo demonstrando que haverá alteração da renda mensal com a pretendida revisão.

Nos termos do artigo 319, inciso II, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ-tema 999).

Int.

0018978-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002877  
AUTOR: ANTONIO MACEDO DO NASCIMENTO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 11/01/2021, intimem-se o perito assistente social Vicente Paulo da Silva para manifestação. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029532-11.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002870  
AUTOR: SIVALDO VELOZO MACEDO (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 03/03/2021, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário Int.

0042634-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002826  
AUTOR: CLEIDE ALVES DUARTE (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 13/14): nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida (anexo 08).

Saliento que a petição pertence ao processo nº 0042684-29.2020.4.03.6301, inclusive, já está anexada nos autos corretos.

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0053354-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002726  
AUTOR: CAMILA ARAUJO DA ROCHA (SP338165 - GEORGE BATISTA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000324-78.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003240  
AUTOR: LEVER PINTURAS LTDA (SP399064 - MARCIO CALIXTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005206-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003150  
AUTOR: PAULO ROBERTO BUENO DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 42): esclareço que o pagamento dos valores referentes aos atrasados será efetuado através de requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), em observância ao art. 100 da Constituição Federal.

Na ocasião da liberação dos valores, a parte autora será intimada da informação sobre o banco no qual o montante estará disponível.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se à Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

0000371-19.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003647  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0014963-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003078  
AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES (SP349881 - JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (eventos nº 60/61).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0020932-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002922  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA, SP136406 - MARGARETE EVARISTO BONFIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nos autos o cumprimento do acordo homologado.

Intimem-se.

0017528-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003069  
AUTOR: WILLIAM ALVES DA CRUZ (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/10/2020 (anexo 15): Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora promova a juntada de cópia integral da reclamação trabalhista ajuizada em face da empresa Marcape Indústria de auto Peças Ltda, inclusive dos documentos que a instruíram.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003368-09.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003233  
AUTOR: NEUSA DA CRUZ MOURA (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NEUSA DA CRUZ MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, IDAEL NEVES MOURA, ocorrido em 10.04.2018.

Narra a parte autora que em 21.11.2018 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/ 188.788.774-9), sendo este indeferido pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Evento 11).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (Evento 17).

Considerando a manifestação de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, restou cancelada a audiência designada nos autos, bem como determinada a remessa ao arquivo sobrestado.

Inicialmente, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista a necessidade de realização de audiência de instrução, DESIGNO O DIA 23.02.2021, ÀS 14H45MIN, para a realização do ato, devendo a parte autora manifestar eventual interesse na realização de audiência virtual.

Com a pandemia do COVID 19 e diante do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Int. Cumpra-se.

0041236-21.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003218  
AUTOR: ROSA VALVERDE SMELAN (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade. Requer exclusivamente o reconhecimento do período de 15/02/1982 a 01/05/1982, trabalhados para o empregador Jean Makhoul.Abdo.

Analisando os períodos de carência reconhecidos pelo INSS (vide fls. 29-31 do arquivo 2 e reprodução da contadoria juntada ao arquivo 21), observa-se que apenas foram reconhecidos 83 meses de carência.

Assim, mesmo na hipótese de se reconhecer a integralidade do período indicado na petição inicial, a parte autora não preenche os 180 meses de carência necessários para concessão do benefício pretendido.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

A parte autora deverá informar como preenche os 180 meses de carência necessários para concessão da aposentadoria por idade, juntando planilha de todos os seus períodos contributivos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.

Inclua-se o feito na pauta futura de controle interno.

Intimem-se.

0028761-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002864

AUTOR: AURINO FILHO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 37): desconsidero, tendo em vista que é parte estranha a presente relação processual.

Na sequência, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004642-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003640

AUTOR: LEANDRO JANUARIO SANTORSA (SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034107-62.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002995  
AUTOR: WLADIMIR MAURO DA CRUZ (SP188229 - SIMONE BONANHO DE MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 15/03/2021, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário Int.

0032190-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003186  
AUTOR: GERSON VENANCIO CANDIDO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, em comunicado médico acostado em 17/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047635-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002913  
AUTOR: VERA ALICE DE SENA NASCIMENTO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, apresentar documentos comprobatórios do referido vínculo, tais como ficha de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, etc. para demonstrar a data de início e fim, bem como anexar aos autos as guias de recolhimento previdenciário, inclusive em complementação, se for o caso, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0029485-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003124  
AUTOR: DEOCLECIO QUAGLIA (SP334090 - MARCOS DE SOUZA FARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento da parte autora (evento nº 61) e determino que se oficie novamente à CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, informando a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS objeto desta ação para saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0066836-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003260

AUTOR: LAURINEIDE FREIRES MACHADO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) MARIA RITA FREIRES FERREIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de arquivo 91: Desnecessário intimar o patrono da ação trabalhista, uma vez que a cópia da mencionada ação foi anexada aos autos pela serventia do Juízo no arquivo 93, obtida por meio de consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Vistas às partes acerca da cópia da Ação Trabalhista anexada (arquivo 93).

Após, tornem conclusos.

Int.

0036551-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003457

AUTOR: PORCENIO DE JESUS MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Eventos 10/11: Reputo regularizada a inicial.

2- Da análise dos autos, verifico que a cópia da CTPS identificada pelo número 012031, série 301a (fls. 12/57, evento 2), com as anotações dos vínculos controvertidos, está parcialmente ilegível e apresenta rasuras em algumas folhas.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do referido documento, “capa a capa”.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos. A liberação das parcelas pode ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites [consultaauxilio.dataprev.gov.br](http://consultaauxilio.dataprev.gov.br) e [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br). Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento ou a forma de utilização do valor disponibilizado, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.**

0031726-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003090

AUTOR: ROZINETE SILVA QUEIROZ (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023430-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003070

AUTOR: ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA (SP288017 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034852-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003220

AUTOR: JOSEFINA DA CONCEICAO COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de especificar os períodos/recolhimentos que pretende ver reconhecidos/considerados (apenas os controversos), sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0029440-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002926

AUTOR: ADELINA SILVINA MARTINS FERREIRA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A autora, aposentada pelo RPPS, objetiva com a presente ação a concessão do benefício aposentadoria por idade e informa em suas petições que o pedido se refere ao NB 41/186.657.524-1.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo objeto da presente demanda (NB 41/186.657.524-1), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, considerando que a cópia apresentada se refere a outro NB.

Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de especificar os períodos/recolhimentos que pretende ver reconhecidos/considerados, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0037412-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002834

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 15: defiro o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte autora, para o integral cumprimento da decisão do evento 13, sob pena de preclusão.

Int.

0062363-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003129  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia da CTPS em que conste a anotação do vínculo no período de 21/08/1973 a 30/06/1976. Além disso, poderá apresentar:

- (a) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, em que conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;
- (b) original ou cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;
- (c) contrato individual de trabalho;
- (d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho – DRT;
- (e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS;
- (f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa Econômica Federal, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;
- (g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;
- (h) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresas.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048963-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003216  
AUTOR: ROSEMIR APARECIDA GUIZELIN DA SILVA (SP416162 - ROBERTO AVELINI CHAVES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação proposta em face da União, por meio da qual pretende a parte autora seja determinado o pagamento das parcelas referentes à renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

A fim de possibilitar o correto julgamento do feito, na medida em que a inicial não está suficientemente instruída, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos:

Declaração que informe o nome completo, a data de nascimento e os números dos documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família (que com ele vivem no mesmo endereço). Deverá informar qual a renda mensal de cada um dos membros de sua família, bem como a origem, esclarecendo se está ele próprio ou qualquer de seus familiares cadastrados no CadÚnico (Cadastro Único). Caso estejam, deverá apresentar cópia de tal cadastro.

Cópia integral de sua carteira de trabalho e de cada um dos integrantes de seu grupo familiar.

Declaração que informe o total da renda tributável auferida nos anos de 2018 e 2019 por cada membro do grupo familiar.

Declaração de IRPF dos anos 2018 e 2019 (completas), para que se afira se até 31/12/2019 a autora recebeu a posse ou a propriedade de bens e direitos, inclusive a terra nua, em valor superior a R\$300.000,00.

Caso algum dos membros de seu grupo familiar possua renda, documentação que comprove a origem e o valor de tal rendimento; ademais, caso algum dos membros de seu grupo familiar esteja recebendo parcela de mesma natureza do objeto da presente ação, o valor e a data de deferimento do benefício de auxílio emergencial concedido a tal familiar, informando, ainda, se os pagamentos da primeira e da segunda parcela já foram efetivamente realizados.

Esclarecer se a composição do grupo familiar constante do site da DATAPREV (página de consulta ao auxílio emergencial) está correta e, se estiver incorreta, comprovar com documentos (por exemplo, com comprovante de residência, certidão de casamento, certidão de casamento com averbação de separação ou divórcio, termo de guarda de filhos, entre outros) a mudança de endereço dos membros do grupo familiar que estão ali informados mas que não integram a família do requerente.

Com a finalidade de evitar a aglomeração e o deslocamento desnecessário de pessoas, em razão da pandemia do coronavírus, a parte autora deverá preferencialmente consultar o processo e acessar o Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em casos de dúvidas, existem na referida página eletrônica (<http://jef.trf3.jus.br>), no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.

Com a juntada das informações pela parte autora, na medida em que a União já contestou o feito, retornem-me conclusos para sentença.

0004479-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003183  
AUTOR: MARCOS SULIVAN SOUZA GONCALVES (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de compromisso, em cumprimento ao determinado.

Contudo a procuração apresentada não está em termos, ou seja, em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0034935-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003177

AUTOR: ANA LUCIA ARAUJO ZARONI MOTTA PARRO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) ANTONIO PARRO JUNIOR (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos declaratórios nos quais se aponta omissão na sentença de mérito proferida.

Considerando-se que eventual acolhimento dos embargos pode acarretar substancial alteração no resultado do julgamento, faculto à ré manifestação sobre os embargos no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

0012984-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002941

AUTOR: MAYARA DE SOUSA SILVA ABDALA (SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.51): assiste-lhe razão em sua impugnação. O valor de cada parcela de auxílio emergencial que foi pago à autora correspondeu a quantia de R\$ 600,00, pois a consulta ao extrato analítico dos pagamentos informa o montante de R\$ 1.200,00 pago a duas pessoas do mesmo núcleo familiar. Assim, tornem à contadoria para que refaça os cálculos considerando a parcela paga à parte autora referente ao auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00.

Intimem-se.

0035264-70.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003237

AUTOR: EUNICE DA SILVA SANTOS (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que não há a comprovação da regularidade dos recolhimentos com alíquota de 5% sobre o valor do salário mínimo (facultativo de baixa renda - Lei 12.470/2011), sem os quais a parte autora não comprova os requisitos para a concessão do benefício, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove pertencer à família de baixa renda no período em que recolheu as referidas contribuições, apresentando os comprovantes de inscrição/recadastramento no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e/ou comprovando os meses em que, por ventura, tenha recebido o benefício do Bolsa Família, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0015238-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002605

AUTOR: STELA DE JESUS NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Apesar de intimada em 15/10/2020 (evento/anexo 53), a empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA – CASE – NÚCLEO DE ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL permaneceu inerte.

Desta forma, determino a expedição de ofício para cumprimento da decisão anterior, no prazo adicional de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

0006768-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002622

AUTOR: MARIA DE LOURDES EBLACK (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: RODRIGO DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, cumpra-se o já determinado no despacho anterior (anexo 81), anotando a Seção competente o curador provisório da parte autora nos autos, conforme documentos juntados (anexo 89).

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário, observando o quanto determinado no referido despacho (anexo 81).

Intimem-se.

0041367-93.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001751

AUTOR: ELAINE TAVARES DE ALMEIDA (SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente a planilha atualizada de débito dos contratos nºs 21.1003.110.0006082/20 e 21.0357.110.0021186/65, discriminando os valores das parcelas, datas de vencimento, datas de pagamento e valor quitado, bem como comprove a data de baixa do contrato objeto da portabilidade para o Banco do Brasil, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora os holerites do período de 11/2017 a 01/2021, em ordem cronológica.

Int.-se.

0000436-14.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003777

AUTOR: JOSE ADILSON PEREIRA DA COSTA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0046805-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002776

AUTOR: MELISSA LAURENT PRADO (SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da União Federal em 12/12/2020 informando a liberação das parcelas do auxílio emergencial, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pagamento do benefício, bem como o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0035737-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002927

AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Petição de 19.11.2020 - Evento 31: Tendo em vista as alegações da autora, defiro o requerido. Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao benefício de pensão por morte requerido pela parte autora - NB 177.098.294-6.

2) Da análise da Consulta ao Sistema DATAPREV (evento 33), verifica-se que o benefício de pensão por morte postulado pela autora já está sendo recebido por Maria de Fátima Francelino, na condição de companheira do segurado falecido, Sr. Geraldo Francisco Pereira.

Assim, considerando que eventual sentença de procedência do pedido afetará a esfera jurídica da beneficiária MARIA DE FÁTIMA FRANCELINO (NB 175.814.365-4), impõe-se seu chamamento ao polo passivo do processo, na condição de litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 114).

3) Desse forma, determino a intimação da parte autora a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, incluindo a atual beneficiária no polo passivo do processo e fornecendo ao Juízo o endereço atualizado da corré, de modo a viabilizar a citação.

4) Regularizada a inicial, retornem à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033580-33.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002591

AUTOR: LUCIANA MATIOLI (SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES, SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0068103-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003473

AUTOR: LUCILEI LEAL BATISTA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUCILEI LEAL BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/ 192.843.915-0 em 14.09.2018, tendo a aposentadoria lhe sido deferida. Entretanto, assevera que o INSS lhe concedeu aposentadoria menos vantajosa do que aquela que lhe seria efetivamente devida, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, os recolhimentos efetuados nas seguintes competências: 01/1999, 02/2008, 08/2011, 11/2014, 01/2013, 12/2013, 03/2015 a 12/2015.

A firma o requerente que se o Instituto tivesse reconhecido os supracitados períodos, contaria com tempo superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria benefício com renda mensal inicial superior àquela apurada. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade de tais períodos, bem como a revisão do valor do benefício de aposentadoria pleiteado na inicial.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Evento 15).

Considerando a manifestação de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, restou determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Com a fixação da jurisprudência acerca das ações relacionadas ao tema, os autos foram desarquivados para o seu regular processamento.

Sendo assim, CITE-SE o INSS, caso ainda não tenha sido citado.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Int. Cumpra-se.

0021974-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003599  
AUTOR: MARIA ANA DOS SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Tendo em vista o decurso do prazo do processo 0000371-09.2019.8.17.2310 (TJ PE), expeça-se correio eletrônico para a Vara da Comarca de BOM JARDIM/PE (vara1.bomjardim@tjpe.jus.br) informar se foi realizado o ato deprecado e previsão de devolução.

Anote-se o prazo de 10 (dez) dias para controle interno desta SECRETARIA-JEF/SP.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

5023732-35.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002372  
AUTOR: MARCIA RAQUEL RAMOS (PI018136 - RITA DE CASSIA CARVALHO REIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tendo em vista o status do benefício (inegável), tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0007575-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003538  
AUTOR: EDUARDO BISPO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que a perita seja intimada imediatamente após o retorno de suas férias.

Cumpra-se.

0043436-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002751  
AUTOR: FLAVIA DE ARAUJO TROLES YOSHIDA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após juntada de cálculos dos atrasados, a parte ré impugna os cálculos requerendo a limitação do montante dos atrasados a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme item 2.4 do acordo homologado.

Compulsando os autos, verifica-se que nos termos da proposta de acordo constou a referida limitação, conforme a seguinte disposição: "2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);".

Assim, assiste razão à parte ré.

Pelo exposto, acolho o montante de atrasados com aplicação da limitação a 60 (sessenta) salários mínimos.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento observando o exposto.

Intimem-se.

0000383-33.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003643  
AUTOR: EMILIO CARLOS DA SILVA JUAREZ (SP342307 - ELIS REGINA GERALDO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

5001870-42.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002865  
AUTOR: THIAGO ALENCAR CAVALHEIRO (SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a indicação de conta bancária com anotação de CPF divergente do da parte autora, indefiro o pedido de transferência.

No mais, quanto ao requerido referente à negativação no SERASA, também indefiro, posto que já constou a seguinte observação em sentença: "A controvérsia relativa à negativação de seu nome em virtude do contrato final205028 não é objeto dos autos."

Diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportunizo novamente à parte autora a indicação de conta bancária

para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

0010276-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002682

AUTOR: ADAILZA MARCAL DE ARAUJO (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para integral cumprimento do despacho exarado em 09/12/2020. Prazo 05 (cinco) dias.

0006918-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003607

AUTOR: MARIA APARECIDA ATILIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 13/11/2020: defiro o requerido pela Parte Autora, determino a expedição de ofício para a APS-ADJ-INSS elaborar nova planilha com fulcro no processo administrativo (evento/anexo 17 e 18) com os períodos considerados que resultaram no indeferimento do benefício. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a juntada da nova contagem de tempo elaborada pelo INSS, vista à Parte Autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, para indicar os períodos controversos,

sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.  
Tudo atendido, voltem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

0051245-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002102  
AUTOR: MARGARETE SENA DE ALMEIDA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício concedido administrativamente, intime-se a parte autora para optar expressamente, pelo benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, entre a aposentadoria judicial e a administrativa.

Cumpra salientar que se a opção recair sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos administrativamente, decorrentes do pagamento do benefício. Portanto, na hipótese de existirem eventuais valores a serem executados, poderá, inclusive, gerar um complemento negativo. Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria administrativa, conforme normas do próprio INSS e que já está sendo paga a parte autora, o presente feito será extinto, não havendo possibilidade de recebimento de eventuais valores remanescentes do benefício judicial.

Consigno, desde já, que não há cisão do título executivo, portanto, é vedado ao autor retirar dos dois benefícios o que lhe for mais favorável, ou seja, recebimento dos atrasados do benefício concedido na via judicial com a manutenção da aposentadoria concedida na seara administrativa, o que poderia caracterizar fracionamento da execução.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fazer a devida opção, observando os termos do presente despacho.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0044078-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003114  
AUTOR: ANTONIO NERY BISPO SINTRA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, manifestando-se quanto ao interesse na realização de audiência pelo sistema de videoconferência.

Havendo interesse, tornem os autos conclusos para a antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0066015-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003079  
AUTOR: PAULO ANTONIO CATTO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pelo perito judicial em 01/10/2020, oficie-se ao Detran de São Paulo para que forneça a cópia do exame médico que ensejou a renovação da carteira de habilitação do autor. Prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o referido ofício com cópia do documento de fl. 3 do arquivo nº 17, bem como dos anexos nºs. 32 e 36.

Com o cumprimento, tornem os autos ao perito judicial para elaboração do laudo.

Após dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0044715-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003215  
AUTOR: VALQUIRIA GONCALVES FERREIRA (SP217936 - ALINE ROZANTE)  
RÉU: ANTONIO GABRIEL NASCIMENTO OLIVEIRA RODRIGO ARIAS OLIVEIRA DA SILVA MARIANA LIMA OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA

1- Evento 21: Reputo regularizada a representação processual.

2- Pesquisa junto aos sistemas mantidos pelo INSS (eventos 20/21) revelou que Mariana Lima Oliveira Silva, Antônio Gabriel Nascimento Oliveira e Rodrigo Arais Oliveira da Silva recebem pensão por morte instituída por Renato Oliveira da Silva, pretensão instituidor do benefício vindicado.

Entretanto, não foi localizada a instituição de benefício em favor de Elizabeth de Oliveira Silva.

Assim, confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial ou justifique a manutenção de Elizabeth de Oliveira Silva no polo passivo.

Intimem-se.

0013831-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003549  
AUTOR: IRACI ROSA DOS SANTOS (SP198419 - ELISANGELA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

A lém disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e

consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade de advogados indicada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a petição da parte autora e considerando que a sua solicitação da cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido, de firo a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Visando a celeridade processual, faculto à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado nesse interim. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0038134-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003196  
AUTOR: CARMEM LUCIA MATIAS DE SANTANA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043744-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003160  
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016067-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003771  
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA (SP168316 - ROSELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de ROSILÉA DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA, CRISTIANA DA SILVA ROSA, ELISANDRA DA SILVA, MARIA ELEANE DA SILVA ROSA, ROSANA DA SILVA LINO e ROSELI DA SILVA, na qualidade de sucessoras da autora falecida.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir as habilitadas no polo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia indireta.

Cumpra-se.

0041174-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002979  
AUTOR: AURORA PEREIRA DA SILVA (SP408656 - JESSICA ALCANTARA VALENTE, SP038140 - LUCIANO SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 10/03/2021, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos que informa o cumprimento da obrigação de fazer para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo nada sendo requerido, torne m conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.**

0033497-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003009  
AUTOR: RITA DOS REIS LIMA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067139-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003008  
AUTOR: NEUSA APARECIDA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033480-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003010  
AUTOR: DIVALDO SILVA REIS (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014569-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003003  
AUTOR: CONDOMINIO EDILICIO MARIA MONTESSORI (SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o silêncio da ré, e tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste Juízo (evento nº 27) e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM –

PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

A conta bancária a ser indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF), ou pertencente à advogada constituída nos autos, com poderes para tanto, sendo que, neste último caso, ficará a cargo da patrona repassar os valores devidos à parte autora.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta a ser informada.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho e da guia de depósito (evento nº 27).

Intimem-se.

0000502-28.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003564

AUTOR: FRANCISCO NACELIO FERNANDES DE ALMEIDA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Apesar da informação (evento/anexo 49), o Juízo Deprecado permaneceu em silêncio.

Desta forma, determino o envio de correio eletrônico (01vara.iee@trf1.jus.br, wagner.silva@trf1.jus.br) para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ/BA elucidar o deliberado na decisão anterior e ofício (evento/anexo 43 e 44).

Anote-se o prazo de 10 (dez) dias para controle interno desta SECRETARIA-JEF/SP.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0009271-11.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001807

AUTOR: TEODORICO DE SOUZA NUNES (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIA ROZINUBIA SIQUEIRA VITORIANO NUNES, GUTIERRE SIQUEIRA NUNES e RITIELLE SIQUEIRA NUNES

formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/03/2012.

Nada a deferir no que tange ao pedido de habilitação, eis que, conforme documentos acostados aos autos e constantes nas sequências de números 62 e 63, os valores atrasados já foram levantados por TEODORICO DE SOUZA NUNES, autor originário, em 03/06/2011.

Intime-se.

0035812-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003190

AUTOR: EVANILDE JULIA DE OLIVEIRA (SP267962 - SANI YURI FUKANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053276-35.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003468  
AUTOR: ROBSON CESAR FIRMINO ROSENO (PB008424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a manutenção exclusiva da União no polo passivo, excluindo-se o(s) corréu(s) indicado(s) na inicial.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00390112820204036301 e 50030317220204036126), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0012524-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002133  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após juntada de cálculos dos atrasados, a parte ré requer desconto no montante apurado dos valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Assim, e considerando a vedação legal de acumulação entre o recebimento de auxílio emergencial com auxílio previdenciário, os valores recebidos em concomitância deverão ser descontados.

Tornem os autos à contadoria para que efetue os descontos dos valores recebidos a título de auxílio emergencial até a competência do termo final dos cálculos.

Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio emergencial após o termo final dos cálculos deverão ser cobrados administrativamente.

Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes.

Referente aos honorários contratuais, o pedido de destacamento será analisado oportunamente.

Intimem-se.

0010815-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002210  
AUTOR: PEDRO BISPO DE ARAUJO (SP362819 - ERASMO JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que efetue o pagamento administrativo das diferenças devidas em relação à competência de agosto de 2020.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0000262-05.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002862  
AUTOR: MAIDA HATOUM BOGIATZIAN YEGINERIAN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Cumprida a determinação e tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, aguarde-se sobrestado em arquivo até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0040665-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003258  
AUTOR: COSMO PEREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo complementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos a prova documental mencionada na petição. Com a juntada de documentos, vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

0034462-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002876  
AUTOR: EDNA LEAL NEVES (SP320985 - ALVANIR COCITO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 04/03/2021, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário Int.

0049528-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002937  
AUTOR: ROSANJA RAMOS PEREIRA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas ao INSS acerca dos documentos anexados aos autos no arquivo 44.  
Após, tornem conclusos.  
Int.

0009206-85.2020.4.03.6315 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003765  
AUTOR: JOSE VEANEZ ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.  
Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.  
Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.  
Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsApp para o cumprimento do ato.  
Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.  
No entanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece percentual máximo de pessoas para adentrar o Fórum, evitando aglomeração, bem como restringiu o acesso de partes e interessados e determinou que as audiências sejam realizadas por meio virtual, caso não haja interesse, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.  
Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.  
O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.  
Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.  
Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Cite-se.  
Int.

0026585-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001750  
AUTOR: ALEXANDRE SANTANA SALLY (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente os áudios das conversas pelo aplicativo whatsapp encaminhadas ao gerente da CEF, bem como cópia integral do

contrato de financiamento do imóvel, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0000176-34.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002621

AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

0025975-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002898

AUTOR: MERCEDES APARECIDA MENEGAZ DA SILVA (SP417211 - TAMARA DA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Compulsando os autos, verifico que a ré não juntou o comprovante de depósito referente ao valor da condenação.

Sendo assim, reitere-se o ofício à ECT para juntada do documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000568-71.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003644

AUTOR: MARCELO DE PAULA GALVAO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a sua qualidade de segurado, tendo em vista o motivo do indeferimento do benefício.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0041193-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002704

AUTOR: EMERSON CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência do valor principal para conta bancária de titularidade do autor, indicada na petição anexada ao ev.103.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia deste e dos anexos 65 e 103.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, quanto à condenação imposta ao FNDE, os autos deverão ser remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0026137-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002899

AUTOR: ORLANDO GRILLI JUNIOR (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JESSICA MACIEL GRILLI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, na qualidade de filha e inventariante do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a cópia da Certidão de Óbito do “de cujus”, bem como o comprovante de endereço da requerente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação em nome da inventariante.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0049857-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002839  
AUTOR: ANGELINA NUNES DE MELLO GONCALVES (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o equívoco informado pela parte autora (anexo 24), excluem-se a petição e os documentos anexados aos eventos 22 e 23, com a devida baixa no protocolo.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0045472-50.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003055  
AUTOR: JAIR COELHO DE BRITO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 49: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o extrato anexado em 12.01.2021 comprova que o INSS efetuou o pagamento administrativo de todos os valores desde 01.01.2020 (DIP).

Assim, nada sendo impugnado em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003356-92.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002962  
AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES (SP167186 - ELKA REGIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.51): assiste-lhe razão apenas no tocante a existirem diferenças referente à competência 09/2020, visto que constou na proposta de acordo que o INSS pagaria as diferenças a partir da DIP 01/09/2020, porém, na pesquisa juntada ao feito consta informação de recebimento de valor inferior ao devido.

Quanto ao recebimento do abono anual, na pesquisa juntada ao feito (ev. 103), verifica-se que já houve pagamento administrativo nas competências 05/2020 e 11/2020.

Referente ao pagamento de adicional de acompanhante na competência 08/2020, este já foi observado na planilha de atrasados juntada pela contadoria judicial.

Pelo exposto, oficie-se ao INSS para que pague as diferenças devidas da competência 09/2020 do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao cálculo dos atrasados, estes restam acolhidos.

Informado o cumprimento pelo INSS, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0018621-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001764  
AUTOR: LIGIA KENARIK RODRIGUES CALDEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) MARIA CLEONILDA RODRIGUES CALDEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) HEITOR AUGUSTO DA COSTA CALDEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) PAULO HENRIQUE DA COSTA CALDEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho a obrigação da União para apresentação dos cálculos de liquidação.

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à ré para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050216-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002636  
AUTOR: WELLINGTON GOMES DE PAULO (RS093887 - LESSANDRA BERTOLAZI GAUER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, esclareça a diferença entre a atual propositura e a imediatamente anterior, detalhando inclusive eventual agravamento;

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0053251-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003210  
AUTOR: MARIA JULIA DE LIMA DO ARTE (SP294171 - EVANDRO BERNARDO VALDERRAMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053440-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003202  
AUTOR: ADRYAN ALDINETO OLIVEIRA FONSECA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053394-11.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003040  
AUTOR: EDILUSIA LIMA SILVA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053301-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002525  
AUTOR: NELIO SOUZA ROCHA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052953-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003032  
AUTOR: HELENA ERIKA ARAKAKI (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO, SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052694-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003035  
AUTOR: BENEDITA ROSA DOS SANTOS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053345-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002522  
AUTOR: MARIA ANTONIA TEIXEIRA SOARES MOREIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000163-35.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003742  
AUTOR: JOANILSON SOARES BASTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053596-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003717  
AUTOR: ELAINE ARRUDA LACERDA DA COSTA (SP348667 - RENATA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053035-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003200  
AUTOR: SANDRA MARIA BASILIO DE FARIAS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053621-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003727  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049617-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003535  
AUTOR: VITORIA ROBERTA ALVES DOS SANTOS (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019844-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002680  
AUTOR: ROSELI APARECIDA VITAL (SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS, SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo socioeconômico, anexado em 17/11/2020, intime-se a autora para informar a qualificação dos filhos (nome completo, CPF, estado civil e data de nascimento), bem como suas rendas mensais, mediante comprovação documental, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0015761-63.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002892  
AUTOR: NUBIA MARIA GALDINO DA SILVA (SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que o prazo para cumprimento da obrigação imposta deve ser de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal

Assim, e que já foi expedido ofício com prazo para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício ao réu concedendo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intimem-se.

0045618-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003531  
AUTOR: FELIPE DO NASCIMENTO SANTOS (BA050224 - JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Apesar da leitura em 18/08/2020 do malote digital, código de rastreabilidade nº 40320207429502, pelo serventuário KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS (evento/anexo 59), até o momento não há resposta.

Pelo exposto, determino a expedição de ofício para a Comarca de IGUAÍ (TJ BA), informar o número do processo atribuído ao ato deprecado – oitiva das testemunhas ADRIANA JESUS DA SILVA, LÚCIO AURÉLIO COSTA DE AQUINO E JOSAFÁ DE ALMEIDA FREIRE JUNIOR (evento/anexo 54) e previsão de cumprimento.

Encaminhar via malote digital e correio eletrônico (redsantos@tjba.jus.br).

Anote-se o prazo de 10 (dez) dias para controle interno desta SECRETARIA-JEF/SP.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0034561-42.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002833

AUTOR: MARILURDE SILVA DE JESUS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 13/14): prejudicada, ante o trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida (anexo 10).

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

5004629-42.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001769

AUTOR: MARCIA MEDEIROS CALIL (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora acerca da contestação ofertada pela ré (evento 23) e dos documentos juntados nos eventos 26 e 27, facultando-lhe manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

0041467-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002917

AUTOR: SILVIA BARRETO PATEZ OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/01/2021.

A autora requer sua dispensa de comparecimento na perícia.

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e que a perícia foi designada sob a forma indireta (evento 22), em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento da autora na perícia designada.

Considerando-se que a perícia será realizada de forma indireta, dê-se ciência ao perito médico Bernardo Barbosa Moreira acerca deste despacho.

Intime-se.

0035626-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002270

AUTOR: PRISCILLA RIBEIRO GOTTSFRITS (SP431645 - MAURÍCIO GUILGES MIGUEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora das alegações e os documentos apresentados pela CEF (anexos 29/30 e 32/33) pelo prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, informe e comprove a parte autora as parcelas recebidas do seguro desemprego, no prazo de 15(quinze) dias.

Inclua-se o presente feito no painel da Pauta Extra para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes neste Juízo.

Int.-se.

0045520-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003099

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PEDRAS RARAS (SP104095 - MILTON LUIZ DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos planilha detalhada com o montante devido pelo réu nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0040373-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003654

AUTOR: CLODO FURQUIM DE CASTRO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não há nos autos informação quanto ao endereço eletrônico da procuradora da parte autora, intime-se para que, no prazo de 05 dias, informe o nome completo das testemunhas, qualificação, whatsapp e endereço de todos os participantes da audiência designada.

Após, envie o link de acesso e instruções para a realização da audiência.

Int.

0007426-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002891

AUTOR: LUANA AZEVEDO BORGES (SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 19): desconsidero, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida (anexo 11), inclusive, face a desistência do prazo recursal formulado pela própria parte autora (anexo 16).

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0058007-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002971

AUTOR: SANDRO CARRARO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO, SP415879 - LEANDRO SPRAGIARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/01/2021.

A perícia designada será realizada sob a forma direta, nos termos da decisão do evento 35 e será realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Intime-se.

0048215-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002991

AUTOR: JESSICA RIBEIRO DO SACRAMENTO (BA037457 - BRUNO SOUZA ALBUQUERQUE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a anuência da parte autora, acolho os cálculos apresentados pela ré.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0044471-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003235

AUTOR: CELIA ROSA DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexos 101/102), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301037766/2020 (anexo 94).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027211-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002662

AUTOR: ASHLEY VITORIA SANTOS SOUZA (SP443069 - SABRINA EMELY BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pelo rito especial por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Ricardo Alexandre de Souza.

Conforme comunicação de decisão administrativa de fl. 38 do arquivo 02, o requerimento administrativo do benefício foi indeferido tendo em vista que “O último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”. Foi interposto recurso administrativo, no qual a princípio proferiu-se decisão de provimento (fls. 41/43 do arquivo 02), entendendo-se que, na data da primeira reclusão, em 07.04.2016, o salário do segurado era de R\$ 1.210,00, inferior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial MPF/MF n.º 01, de 08.01.2016 (R\$ 1.212,64). A Autorquia interpôs Embargos Declaratórios, em razão de haver a informação de encerramento da reclusão em 04.04.2018 e retorno ao sistema penitenciário em 05.07.2018, de forma que o fato gerador seria 05.07.2018 (fls. 45/47). O feito foi então convertido em diligência para esclarecer se, no período de 05.04.2018 a 04.07.2018, o segurado estava

custodiado pelo estado e em qual regime (fls. 49/50).

Observo, da certidão prisional de fls. 13/14 do arquivo 02, que em 04.04.2018 o segurado foi posto em liberdade – evento “Alvará de Soltura”. E ingressou novamente no sistema prisional em 05.07.2018, em razão de “Flagrante”.

Do registro em CTPS anexado à fl. 16 do arquivo 11, vê-se que o vínculo empregatício do segurado se encerrou em 26.05.2018, sendo que o último dia efetivamente trabalhado foi 20.04.2018, conforme anotação na CTPS de fl. 20 do arquivo 11 e data lançada no CNIS (fl. 25 do arquivo 11). O último salário constante no CNIS refere-se ao mês 04.2018, no valor de R\$ 630,47 (mês parcial), sendo que na CTPS do segurado constara, mesmo ele estando preso, aumento salarial em 01.09.2017 para o valor de R\$ 1.351,00. De acordo com a Portaria Interministerial MPF/MF n.º 15 de 16.01.2018, o limite do salário-de-contribuição para concessão do benefício de auxílio-reclusão no ano de 2018 era de R\$ 1.319,18.

Constata-se, contudo, que, na data do novo recolhimento à prisão (05.07.2018), o segurado estava desempregado.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

No Superior Tribunal de Justiça, o tema acerca do critério de renda que deve ser aplicado - se o último salário-de-contribuição ou a ausência de renda do segurado -, provocou a afetação do Recurso Especial Repetitivo nº 1485417/MS, representativo da controvérsia, e em 02.02.2018 a Primeira Seção do STJ entendeu que, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição (Tema 896).

A Primeira Seção do STJ, todavia, em acórdão publicado dia 01.07.2020, suscitou questão de ordem nos Recursos Especiais 1.842.974/PR e 1.842.985/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, propondo a revisão da tese firmada no Tema n. 896/STJ, de forma que seja deliberada sua modificação ou reafirmação. Houve a determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos que versem sobre a questão delimitada. Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int. Cumpra-se.

0050509-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003089

AUTOR: MARIA DOS SANTOS NOVATO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.

Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsApp para o cumprimento do ato.

Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.

No entanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece percentual máximo de pessoas para adentrar o Fórum, evitando aglomeração, bem como restringiu o acesso de partes e interessados e determinou que as audiências sejam realizadas por meio virtual, caso não haja interesse, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.

O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.

Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.

Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

0022006-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003151

AUTOR: MARCIA CORREA PRESTES (SP410181 - CAROLINE MENDES PEREIRA BALDUITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que o perito seja intimado imediatamente após o retorno das férias, acerca do despacho do evento 30.

Intime-se.

0021724-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002872

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 32 e 55), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045156-03.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003791

AUTOR: HILDA SEVERINA DA CONCEICAO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0008994-09.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003171

AUTOR: VILMA FAGUNDES SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, em comunicado médico acostado em 17/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006100-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003888

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço que, não obstante a contadoria tenha efetuado o cálculo referente aos honorários sucumbenciais, tal verba não é devida pelo INSS.

O réu não apresentou recurso nos presentes autos.

Prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento dos valores devidos à parte autora.

Intimem-se.

0010095-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003822

AUTOR: MARILENE RODRIGUES ARAUJO (SP148891 - HIGINO ZUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o instrumento de procuração apresentado está sem assinatura.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0028468-10.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002771

AUTOR: CIDELCINA GONCALVES DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLITO GONÇALVES AS SILVA, EDINEIA GONÇALVES DA SILVA, GILSON GONÇALVES DA SILVA, JOSEFA GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ HILTON GONÇALVES DA SILVA, GIRNETE GONÇALVES DA SILVA, JOSELITO GONÇALVES DA SILVA E JUCELINO GONÇALVES DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora ocorrido em 08/09/2014.

Diante das sucessivas dilatações de prazo para que o também filho da “de cujus”, Jucelino Gonçalves da Silva, anexe aos autos os documentos necessários à sua habilitação na sucessão processual OU o Termo de Renúncia, sem, entretanto, lograr êxito até o presente momento, peticiona o causídico (sequência de nº 100), para que este Juízo promova a intimação de Jucelino Gonçalves da Silva para que este outorgue procuração ou assine o Termo de Renúncia.

INDEFIRO o quanto requerido.

Saliento que não cabe a este Juízo providências para instrução processual necessária à apreciação do pedido de habilitação.

É certo que a Lei 8.213/91, em seu artigo 112, disciplina que independe de inventário o recebimento dos valores pelos sucessores do segurado falecido.

Todavia, trata-se de norma que disciplina a forma pela qual o INSS deve proceder administrativamente, não sendo dirigida diretamente às ações judiciais.

Para habilitação em ações judiciais é possível a aplicação por analogia da norma previdenciária por economia processual, desde que não se trate de partilha de maior complexidade, como é o caso dos presentes autos.

Neste caso, há que ser seguido o diploma processual civil, com observância das normas atinentes ao direito das sucessões. Logo, faz-se necessário que o Juízo competente, em ação própria, determine a destinação do valor total apurado neste processo.

Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciado o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem da falecida devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação em nome do inventariante.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0048295-60.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003071

AUTOR: FABIANA LARA DA SILVA DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício, não há nos autos a comprovação de dependência da parte autora em relação à segurada falecida.

Conforme se infere da documentação anexada, a parte autora é filha de Maria Helena da Silva de Souza. No entanto, apresentou a certidão de óbito em nome de Maria Helena da Silva Gomes.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a filiação em relação à segurada falecida ou comprove que providenciou a retificação do assento de nascimento ou óbito, caso exista incorreção nos respectivos registros.

Esclareço que a retificação de registro requer o ajuizamento de ação própria para essa finalidade.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da sua ausência na perícia médica, apresentando suas justificativas para o não comparecimento ao ato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int**

0049193-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002735

AUTOR: IVETE LEME DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049934-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002738

AUTOR: JAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047645-13.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002739  
AUTOR: AURENICE DE SOUZA GOMES (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048152-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002736  
AUTOR: JOSE GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039481-59.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002740  
AUTOR: EROALDO CARDOSO DA ROCHA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019332-96.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002902  
AUTOR: EUNICE ARAUJO FARIA DA CRUZ (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES, SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 42/43): preliminarmente, anote-se a advogada constituída.  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências que a parte autora entender cabíveis.  
Saliento, novamente, que os autos são virtuais.  
Decorrido, retornem os autos ao arquivo, ante a improcedência desta ação.  
Intime-se.

0018692-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002663  
AUTOR: NILTON SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 05/11/2020: tendo em vista que o irmão do autor não reside no mesmo endereço do autor, será necessário ajuizamento de ação de interdição e apresentação de certidão de curatela provisória ou definitiva, no prazo suplementar de 40 (quarenta) dias.  
Saliento que eventual pedido de dilação exigirá a juntada de extrato processual da ação em curso na Justiça Estadual, posto que o sigilo do feito impede o acesso público.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Int.

0045318-95.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003602  
AUTOR: LUIS GONZAGA AMBROSIO DA COSTA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).  
Assim, excepcionalmente, concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior (R. Despacho de 25.11.2020).  
A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22.04.2020.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0050264-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003550  
AUTOR: JOSE GUILHERME AMATTO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção  
Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço informado na petição retro.  
Cite-se.

0040172-73.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002688  
AUTOR: BENILDO FARIAS DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.  
Considerando a manifestação da parte autora informando que não foi possível anexar os documentos de imagem, informo que referidos documentos poderão ser apresentados ao Perito Judicial na data da perícia agendada.  
Quanto ao protocolo sanitário, o Juizado Especial Federal tem adotado todas as medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades

presenciais, evitando a circulação de pessoas que não possuam agendamento pericial ou de atendimento e o contato pessoal para impedir a proliferação do vírus para segurança de todos, consoante as Portarias CORE e Resoluções do CNJ.  
Int.-se.

0045812-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003664  
AUTOR: MANUELA ANTUNES MACIEL GONCALVES (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito da segurada, designo perícia médica para o dia 02/02/2021, às 15H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022689-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001783  
AUTOR: JOSE BRUNO FERREIRA DA SILVA (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o teor do documento juntado à fl. 4 do evento 20, que indica a data de 03.11.2020 como o prazo previsto para liberação, na modalidade saque-aniversário, do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o respectivo numerário já foi disponibilizado ao requerente, juntando, em caso positivo, documento comprobatório.

Com a vinda da sobredita documentação, dê-se vista à parte autora, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001872-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003174  
AUTOR: ROSEMEIRE CALEX DANTAS DA CRUZ (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista dos documentos médicos anexados no arquivo 34, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação de perícia indireta, a fim de comprovar eventual incapacidade do segurado falecido Sr. JOSÉ GERALDO FERNANDES DA CRUZ anterior à data do óbito.

Reinclua-se o feito em pauta apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

5009285-42.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003251  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO (SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as preliminares ventiladas pela ré em sua contestação anexada aos autos virtuais em 12/12/2020,

arquivo n. 19. Após, venham-me conclusos.  
Intimem-se.

0048316-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003197  
AUTOR: DOUGLAS CICCATO BENASSI (SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência será apreciado em sentença, conforme pleiteado na exordial.

II – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se e intime-se.

0031445-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002799  
AUTOR: GERINALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à curadora da parte autora, Sr(a). ROSALINA ALVES DA SILVA SANTOS CPF: 152.387.948-35, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização à curadora dos valores devidos ao curatelado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10**

(dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade ou deverá ser juntado contrato de constituição da respectiva pessoa jurídica. Intime-se.

0008747-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003560  
AUTOR: CLEONICE CANALI FERNANDES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039473-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003116  
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5019698-30.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003694  
AUTOR: MAGALI PEREIRA NEVES (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO, SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que o feito encontra-se em fase de execução do acordo homologado judicialmente. O pedido de prorrogação deve ser efetuado administrativamente nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação precista para 01/05/2021, utilizando os canais de atendimento do INSS.

Pelo exposto, ante a ausência de impugnação fundamentada, acolho o montante de atrasados efetuado pela contadoria.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0043477-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003435  
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BERTASI (SP083530 - PAULO CESAR MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua aceitação ou não da proposta de acordo ofertada pela União no bojo da contestação encartada no evento 22.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0004140-26.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002153  
AUTOR: GILSON ALVES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela CEF ao evento 62 para comprovação de cumprimento do determinado em despacho retro.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

0048781-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003016  
AUTOR: VANDERLEI BERNARDO (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 48/49: assiste razão à parte autora.

Assim, oficie-se ao INSS para que efetue o pagamento administrativo das diferenças devidas de dezembro de 2019 a agosto de 2020.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0050262-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002634  
AUTOR: AURELINO FRANCISCO DE SOUZA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso a petição da parte autora, entretanto, compulsando os autos, verifico que os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para cumprimento das diligências abaixo:

1 – Esclareça a diferença entre a atual propositura e a propositura anterior, listada no termo de prevenção em anexo;

2 – Considerando a natureza do benefício requerido, onde se prevê a realização de perícia domiciliar, informe referências acerca da localização de sua

residência.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.  
Intimem-se.

0024225-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003309

AUTOR: CAINA MARQUES DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, SP415910 - RODRIGO FERNANDES CASTILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela CEF (eventos nº 191/192), no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

No entanto, se decorrido o prazo acima, e permanecendo a autora silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Esclareça ao patrono da parte autora que o pedido de transferência deverá seguir as seguintes orientações. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência e emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0053583-77.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002905

AUTOR: MARIA CANDIDA DE RESENDE (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009518-89.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002906

AUTOR: LYLIAN LYRSS GODINHO DE SIQUEIRA FERRARA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053112-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002569

AUTOR: ANDRE DOS SANTOS TERSOPOULOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA, SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao cumprimento do julgado.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF). Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser

realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

No silêncio ou após a remessa da comunicação acerca da ordem de transferência, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

5002947-60.2019.4.03.6141 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002928  
AUTOR: ANTONIO CORREIA VILELA FILHO (SP412043 - FILIPE BRAGA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do acordo homologado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nos autos o cumprimento da transação.

Intimem-se.

0020720-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002923  
AUTOR: AVANI JESUS DA SILVA (SP342957 - CIBELE BENATTI, SP231494 - RICARDO SILVERIO DE SOUSA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de especificar os períodos/recolhimentos que pretende ver reconhecidos/considerados, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

5022821-23.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003256  
AUTOR: DAYAN SANTOS LEMOS (RS070192 - EDERSON FABRICIO EUZEBIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00051555820204036306 (Juizado Especial Federal Cível Osasco- 1ª VARA GABINETE), apontado no termo de prevenção, tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0037487-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003817  
AUTOR: MARA TANIA SILVA ALCANTARA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as reiteradas tentativas infrutíferas de obtenção da certidão pela parte autora, oficie-se com urgência ao Diretor de Benefícios - Servidores Públicos, da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS, no endereço Avenida Rangel Pestana, 300, Centro - São Paulo - SP - CEP: 01017-911, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, certidão de tempo de contribuição, nos moldes da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relativamente ao cargo exercido pela autora de 20/02/1996 a 02/05/1997 no Estado de São Paulo, para fins de averbação no RGPS.

Cumpra-se.

0025902-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003552  
AUTOR: FABIANA PEREIRA PINTO FELTRIN (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) MARIA HELENA PEREIRA - FALECIDA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) FABIANA PEREIRA PINTO FELTRIN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA HELENA PEREIRA - FALECIDA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar

subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, apesar de a data da declaração de que não houve antecipação de valores pelo autor estar incompleta, acolho a documentação e DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade de advogados indicada.

Defiro também a expedição de honorários sucumbenciais em nome da mesma sociedade, se devidos.

Intimem-se.

0000399-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002781  
AUTOR: FABIO TADEU DA SILVA (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0048279-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003672  
REQUERENTE: MARCOS FERREIRA SOBRINHO (SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)  
REQUERIDO: 7. TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS (- 7. TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS)

Eventos 12 e 13: Reputo regularizada a inicial.

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora no evento 9, proceda a Secretaria à inclusão da União no polo passivo desta ação, seguida da exclusão do 7º Tabelionato de Protesto de Título.

Efetuada a retificação do cadastro, cite-se a União.

Intimem-se

0040611-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003227  
AUTOR: RAFAEL GOMES DE SOUZA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Petição de 10.12.2020 (Eventos 17/18): Acolho as razões da parte autora e dou por regularizada a petição inicial. Determino o prosseguimento do feito, expedido-se mandado de citação ao INSS.

2) Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração da data da audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria.

Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 28 de julho de 2021 às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes em Juízo na referida data.

Redesigno o dia 20 de abril de 2021 às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se. CITE-SE o INSS.

0028742-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003573  
AUTOR: ANTONIO RUEDAS FERNANDES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Assim, reputo prejudicada a petição acostada aos autos tendo em vista que as requisições de pagamento devidas nestes autos já foram expedidas.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Cumpra-se conforme despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até a liberação dos valores.

Intime-se.

5014076-54.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002904  
AUTOR: MARIA RUTH MORAES BORGES (SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) LUIZ CARLOS BORGES (SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência, e se manifeste, nos termos que entender pertinentes, quanto aos documentos juntados pela CEF no ev. 22, pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem à conclusão para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028723-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002875  
AUTOR: PAULINA KITSIS LUDMER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando que a parte autora reside no local.
- d) sendo a “de cujus” funcionária pública aposentada, submetida, portanto, a Regime Especial, mister se faz a comprovação da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sendo, portanto, necessária a juntada de declaração do setor de Recursos Humanos do Órgão a que a falecida estava submetida para a comprovação da inexistência de dependentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0047888-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002752  
AUTOR: SANDRA BARRETO REIS (SP449043 - CLAUDIO SANTOS DE MOURA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio emergencial, reconhecido pela União como elegível, porém com uma ou mais parcelas com status rejeitada, bloqueada e/ou cancelada.

Ocorre que, dos documentos contidos nos autos, não é possível saber o motivo do não pagamento, informação que não está acessível à parte autora, uma vez que os canais de comunicação dos cidadãos com o governo federal não lhe permitem a obtenção de tal dado.

Isto posto, intime-se a UNIÃO para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual o benefício da autora não foi pago, bem como se há prazo para a finalização do procedimento de reavaliação.

Com a juntada da manifestação do réu, retornem-me os autos conclusos.

0026389-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002867  
AUTOR: JULIA PAZ DE ALMEIDA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 15): indefiro, tendo em vista a sentença anteriormente proferida (anexo 11).

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0012680-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001971  
AUTOR: MARCOS CERQUEIRA SOBRAL (SP089148 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 94), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301047254/2020 (anexo 91).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte

autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização ao(à) curador(a) dos valores devidos ao(à) curatelado(a).  
Ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036004-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001979

AUTOR: CIDINEI TAVARES GOIS (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s)

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061294-02.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002566

AUTOR: ANGELICA SILVESTRE VALENTINO (SP170595 - GIOVANA VALENTINO) GIOVANA VALENTINO (SP170595 - GIOVANA VALENTINO) WAGNER ANTONIO VALENTINO - FALECIDO (SP170595 - GIOVANA VALENTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 autorizo a transferência do depósito do valor dos honorários para a conta de titularidade da advogada constituída nos autos.

Assim, fica autorizada a transferência dos valores do depósito do anexo nº 33, fl. 02, para a conta indicada no requerimento de 07/12/2020.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais deverá ser realizado diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0046125-18.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001735

AUTOR: JOSEFA ERCILIA DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende somente reconhecimento e averbação de vínculos empregatícios, ou, também, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Int.

0037241-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003532

AUTOR: MARIA APARECIDA ALIPIO DE BRITO (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento.

1- Considerando que o pedido deve ser explícito e determinado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente indique, com base na apuração administrativa do benefício previdenciário (fl. 14, evento 12), os períodos pretendidos, ou seja, quais são as carências controversas (aquelas que entende indevidamente desconsideradas pelo INSS, com indicação do termo inicial e termo final).

2- No mais, depreende-se do histórico contributivo constante no CNIS (evento 11) que o INSS consignou a sigla PREC-FBR nas competências em que a demandante efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte de baixa renda.

Portanto, não há validação de situação de baixa renda pela autarquia previdenciária.

Assentada tal premissa, intime-se a parte autora para comprovar, também no prazo de 15 (quinze) dias, pertencer à família de baixa renda.

Importante registrar que, nos termos da legislação de regência (art. 21, § 4º, da Lei n. 8.212/91), considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0047429-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002859  
AUTOR: FERNANDA ROXINOL DE MELO (SP269918 - MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Após, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Cumpra-se.

0017434-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002963  
AUTOR: MIGUEL VIEIRA SOBRINHO (SP413220 - FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Miguel Vieira Sobrinho em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de períodos laborados em condições especiais.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, especifique a parte autora, em seu pedido final, exatamente quais empresas e períodos controversos (data de início e data de término) que pretende sejam reconhecidos como tempo especial nessa ação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado e em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhe m-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício e encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0007910-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003456  
AUTOR: JORGE FERREIRA AVELINO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017119-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002454  
AUTOR: SIMONE RIBEIRO LEAL (SP430937 - FELIPE DE JESUS BERTOLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037022-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003453  
AUTOR: SERGIO LAZARO SANTOS BATISTA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000869-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002463  
AUTOR: SUELLEN STEVANATO ALMEIDA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030615-62.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002866

AUTOR: AMADOR DA SILVA ALENDOURO (SP393160 - ANNA CAROLINA MARINARO AMABILE, SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 02/03/2021 para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora, entre outros, o reconhecimento de atividade especial doS períodoS laboradoS entre. Quanto à exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a juntada dos documentos que entender cabíveis para a demonstração do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sob pena de preclusão. Cumprido, dê-se vista ao INSS e torne-m-me os autos conclusos para julgamento. Int.**

0041784-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001925

AUTOR: JOAO BATISTA COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043024-70.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001924

AUTOR: VALTER BARROS DOS SANTOS (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040713-09.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003433

AUTOR: FATIMA APARECIDA GARCIA SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a esclarecer a Petição juntada aos autos em 08/01/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, já que não há anexos à mesma.

Intimem-se.

0050103-03.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003304

AUTOR: SANDRA GOMES DE SANTANA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data em que designada para sua realização. Desse modo, fica designado o dia 24 de fevereiro de 2021 às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

2) Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e os termos das Portarias Conjunta PRES/CORE nº 10 e 13/2020 e das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, como medida de preservação da saúde dos magistrados, servidores, advogados, partes e usuários, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 15:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams será disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma, após a confirmação de sua realização.

Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail e número do Whatsapp, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado.

É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual.

Caberá ao advogado orientar a parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do(a) Advogado(a) para realização da audiência telepresencial, desde que

façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta e observadas condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no ambiente e desde que atendidas às condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322/CNJ.

A audiência telepresencial poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas. A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do(a) Procurador(a) para seu acompanhamento.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação da parte autora, a audiência será redesignada. Intimem-se.

0000188-48.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002909  
AUTOR: VILMA APARECIDA QUILOTI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 164.710.190-2.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0000220-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003716  
AUTOR: LIVAN ANTONIO DA SILVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000124-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003945  
AUTOR: DORA MARIA DE OLIVIERA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053148-15.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003203  
AUTOR: ROSINEIDE DE LIMA LAMEIRA (SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053562-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003736  
AUTOR: ROZANE REGINA MUNIZ DE SOUZA DOS REIS (SP442252 - AILTON PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052724-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003033  
AUTOR: HAROLDO JOSE DA SILVA (SP430384 - JESSICA SILVA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003868  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO RODRIGUES (PR053278 - JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000132-15.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003943  
AUTOR: KELI BEATRIZ BANDEIRA (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053299-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001839  
AUTOR: MARIA APARECIDA CASSAPULA AZAR (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não constam os nomes, os documentos (RG e CPF) de todos os membros da família (que vivem no mesmo local), comprovante ou informação da renda mensal de cada integrante e cópia do CadÚnico (Cadastro Único), se houver alguém cadastrado".

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000468-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003067

AUTOR: ROSALINE FEITOSA SARAGIOTTO (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP392271 - HURYANNE ROSO, SP394403 - JUAREZ FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0048247-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002748

AUTOR: LEONARDO DA SILVA CAVALCANTI (SP379925 - FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio emergencial, reconhecido pela União como elegível, porém com uma ou mais parcelas com status rejeitada, bloqueada e/ou cancelada.

Ocorre que, dos documentos contidos nos autos, não é possível saber o motivo do não pagamento, informação que não está acessível à parte autora, uma vez que os canais de comunicação dos cidadãos com o governo federal não lhe permitem a obtenção de tal dado.

Isto posto, intime-se a UNIÃO para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual o benefício da autora não foi pago, bem como se há prazo para a finalização do procedimento de reavaliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Com a juntada da manifestação do réu, retornem-me os autos conclusos.

Int.

0053540-52.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001770

AUTOR: VALDECIR CHIQUITO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, a regularização da exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foram constatadas as seguintes irregularidades: "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação".

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como

representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5024571-60.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001801  
AUTOR: FLOR DAS AMERICAS ARTE DOCE DOS PAES LTDA (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): - Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora. Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0000177-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003262  
AUTOR: JOSE NARCELIO NUNES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053539-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002610  
AUTOR: PEDRO VITOR VIEIRA VAZ JOSE (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados; - Falta de indicação, no polo passivo, de litisconsorte necessário; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)".

Cumprido, devolvam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cancele-se a audiência de instrução, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento**

**“INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.**

0052772-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003231  
AUTOR: JAILTON JOSE DO NASCIMENTO (SP441551 - GILMAR FLORÊNCIO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

5022033-09.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002724  
AUTOR: CELSO DO PRADO PEREIRA (SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY, SP394136 - ROBERTO BRITO ARCANJO, SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053430-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002725  
AUTOR: MARIA TEREZA TOSCARO TATACIORI (SP197167 - ROBINSON DA SILVA CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053631-45.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002292  
AUTOR: CAROLINA RICARDI FEIJO NETO (SP379305 - WAGNER PEREIRA GIAROLA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não consta cópia da negativa do pedido do auxílio emergencial - Não constam os nomes, os documentos (RG e CPF) de todos os membros da família (que vivem no mesmo local), comprovante ou informação da renda mensal de cada integrante e cópia do CadÚnico (Cadastro Único), se houver alguém cadastrado.”.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

5011612-02.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003189  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES DE LIRA (SP345299 - MURILO NAPIER PUGA, SP344264 - JULIO CLEMENTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)”.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5021698-87.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002412  
AUTOR: SIB SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI (SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) WILLYAN MOREIRA (SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de

identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; - Ausência do cartão de CNPJ ou o cartão está com numeração ilegível; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0053590-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002264

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0053598-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003723

AUTOR: INEZ APARECIDA NOBILO LIMA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP 138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053537-97.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002098

AUTOR: JOANA NERES MARTINS (SP 138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP 138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”.

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

5023514-07.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003586

AUTOR: CHRISTIAN BIEBERBACH (SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0053530-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003588

AUTOR: MARCIA PAVAN (AM007783 - MAURICIO FERNANDES DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053191-49.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003589  
AUTOR: DANIELA DANILA PAGOTTO PORTELLA (SP416814 - LUIS FERNANDES GONÇALVES, SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0052839-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003252  
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS CINTRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados;

- Falta rol de testemunhas;

- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0000063-80.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003730  
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014256-15.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003041  
AUTOR: OSMILDA MARQUES BORGES (SC027660 - TARCISIO GUEDIM, SC034570 - DANIELLA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052718-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002554  
AUTOR: EDWARD RAMOS FERREIRA JUNIOR (SP434556 - NATÁLIA MARQUES AURELIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053217-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003034  
AUTOR: SIMONE SHIODA RAMOS YOATA (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053391-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002548  
AUTOR: DAIANE BENDER ANDRADE (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053454-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002528  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM DIAS (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053624-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003744  
AUTOR: JUPIRA ANGELA DE ARAUJO CABRAL (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000311-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003712  
AUTOR: MARIA DAS DORES BISPO DA MOTA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053575-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003918  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000067-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003711  
AUTOR: MARIA VILMA DE JESUS GOMES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053436-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003039  
AUTOR: MI HWA JA PARK KIM (SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000192-85.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003867  
AUTOR: NELSON JOSE DE LIMA (SP263445 - LINDALVA SOARES DA ROSA JULIANI, SP438797 - Roberta de Carvalho)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000287-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003720  
AUTOR: JENIFFER STEFANY SOUZA DOS SANTOS (SP419548 - FABIO ROBERTO DE LIMA NEGRAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000512-38.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003856  
AUTOR: MARISA AGUTOLI BISCARI (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053460-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003756  
AUTOR: FRANCISLEI MACHADO (SP341483 - JESSICA LINDSEI DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053651-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003832  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES CAVALCANTI (SP402674 - FLAVIO DOS SANTOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053473-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003852  
AUTOR: ANTONIO DANTAS DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000519-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003731  
AUTOR: MIRIAM KATIA DA SILVA FRANCKLIN MAIA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053578-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003729  
AUTOR: ROSENIR DE CARVALHO THAMES (SP345298 - MAURO CRAVANZOLA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052887-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003207  
AUTOR: JUSCELIA BARBOSA DA SILVA (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000315-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003724  
AUTOR: SOLANGE DE MOURA OLIVEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052762-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002589  
AUTOR: DANIELE EMANUELE DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053126-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003209  
AUTOR: JUDITE MARIA DE JESUS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053088-42.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002553  
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053428-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002557  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052676-14.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003037  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP176468 - ELAINE RUMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052794-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002579  
AUTOR: MARIA ZENEIDE LIMA FREIRE (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053341-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002787  
AUTOR: VANDERLITO MACEDO DE ALMEIDA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053504-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003043  
AUTOR: LUCINDA CLARA MONTEIRO (SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052854-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003046  
AUTOR: FRANCISCO NELSON DA SILVA (SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE, SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052863-22.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002534  
AUTOR: ADEMIR BORGE (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049742-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003254  
AUTOR: VALDECI CARVALHO DOS SANTOS (SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052806-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002549  
AUTOR: ALINE DIAS AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052809-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002793  
AUTOR: DULCINEA SOUZA DE LIMA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053062-44.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003206  
AUTOR: DENISE SILVA DE SOUZA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053383-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002551  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS REIS SOUZA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053202-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003042  
AUTOR: RAISSA CARVALHO DA SILVA (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA) ROMARIO CARVALHO DA SILVA (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA) RENATA CARVALHO DA SILVA (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053077-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002584  
AUTOR: MARIA GORETE QUEIROZ SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052837-24.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003205  
AUTOR: MARIVALDA TRINDADE DE SOUZA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052639-84.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003201  
AUTOR: EVA DE FATIMA DIAS MARTINHO (MG149378 - GUILHERME ESPER CAIXETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053441-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002533  
AUTOR: MARIA APARECIDA WIPPICH FENANDES ARAUJO (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053337-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003036  
AUTOR: JULIA KATHELEEN DE OLIVEIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000116-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003948  
AUTOR: VERA TEREZINHA FAGUNDES SOARES (SP441536 - FLAVIO CONTE DA VINHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000157-28.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003937  
AUTOR: MARIA JOSE FIGUEIREDO SEBASTIAO (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-98.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003710  
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053316-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003204  
AUTOR: FRANCISCA SOARES DAS NEVES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: JOSUE GOMES PEREIRA NEVES MARIA DAS DORES GOMES PEREIRA NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053446-07.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003383  
AUTOR: MARIA DAS NEVES SOARES PEREIRA (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052855-45.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002555  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP437231 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052768-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002556  
AUTOR: DEVANILDO CRISTIANO SALES (SP354091 - ISABELA PAVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053443-52.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002505  
AUTOR: THOMAS OLIVEIRA SILVA (SC053581 - MARIA CECILIA SILVEIRA ZORZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052685-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002530  
AUTOR: GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053485-04.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002583  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACIEL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052675-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003038  
AUTOR: DEOCLECIO GIMENES (SP412245 - KELLY GIMENES) PALOMA INOUE GIMENES (SP412245 - KELLY GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053483-34.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002550  
AUTOR: GILDO SANTANA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053324-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002552  
AUTOR: ELIANA MARIA BELLE DE ARAUJO (SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053201-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002577  
AUTOR: MARIA DE PENHA MENDES QUIRINO SILVA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053300-63.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003045  
AUTOR: TAIS BARBOSA SOUZA (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053050-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002504  
AUTOR: PRISCILA SILVEIRA BRASIL (SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS FERNANDES, SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052786-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003243  
AUTOR: JORGE DA SILVA SOARES (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053656-58.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002603  
AUTOR: MONIQUE CRISTINE DA ANUNCIACAO SILVA (SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5025960-80.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003253  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES ANDRADE FREIRE (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA) ANDERSON LOPES FREIRE (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000438-81.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003860  
AUTOR: WALTER MIGUEL DE OLIVEIRA (SP413220 - FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053636-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003914  
AUTOR: IZABEL MARIA DA CONCEICAO (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053491-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003850  
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES RESENDE (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000199-77.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003738  
AUTOR: SAMANTA APARECIDA MARTINS (SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000594-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003926  
AUTOR: JOVANETE GOMES DE OLIVEIRA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053593-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003722  
AUTOR: EDITE MAIA PEREIRA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053649-66.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003833  
AUTOR: JOAO BOSCO NOGUEIRA CARDOSO SILVA (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048233-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003255  
AUTOR: RENATO BARBOSA LEMOS (RJ216403 - ROGERIO RODRIGUES FERNANDES, RJ218045 - Gustavo Nascimento Gonçalves)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000219-68.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003755  
AUTOR: PAULO DE ALENCAR GUIMARAES DO CARMO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000362-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003739  
AUTOR: ADRIANA MENDES DA SILVA SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000367-79.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003933  
AUTOR: ARNOR TRAJANO DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053584-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003841  
AUTOR: AMARILDO DONIZETI VIDAL (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053609-84.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003840  
AUTOR: ALEX SANDRO FIGUEIREDO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000286-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003746  
AUTOR: IZABEL MARCOS DE ARAUJO NETA (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048298-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003440  
AUTOR: JOSE FRANCISCO GABRIEL CHAVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000437-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003721  
AUTOR: MARIA ROSINEIDE DA SILVA (SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES, SP385506 - RENATA MARIA BHERING CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000426-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003930  
AUTOR: NICOLLY GALDINO (SP417942 - JESSICA APARECIDA DE MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005858-16.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003831  
AUTOR: GISELE GUIRADO BERTOLINO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053623-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003836  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SCATIGNA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052732-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003208  
AUTOR: MARIA DE SOUZA LIMA (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. No ponto, cabe frisar que deve juntar declaração de não acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24) conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores

que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000102-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002099  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053326-61.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001835  
AUTOR: MARILEUZA MARTINS (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

Providencie no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização da exordial. Foi constatada a seguinte irregularidade: “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-48.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003109  
AUTOR: TEREZA YURIKO KOGA RIBEIRO DE MORAIS (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 – Acúmulo Pensão por morte e outros benefícios (declaração do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS de 03/04/2020)”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0053571-72.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002711

AUTOR: JOAO SOBRINHO DE JESUS ALMEIDA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0000019-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001782

AUTOR: ROSEVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0053644-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002410

AUTOR: DEODORO ANTONIO OLIVEIRA VAZ (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.**

0000161-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002710

AUTOR: JAIR DE PAULA ALMEIDA (SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000071-57.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002714  
AUTOR: DANIEL XAVIER DA SILVA THOME (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053495-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002713  
AUTOR: THIAGO ALAN DE JESUS SILVA (SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053528-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001781  
AUTOR: DOUGLAS MIRANDA PRUDENTE (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência de procuração e/ou substabelecimento".

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0053122-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001802  
AUTOR: SILVIO BENTO GONCALVES (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): - Ausência, na petição inicial, dos requisitos do inciso II, do art. 319 do Novo CPC; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuições devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício. Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão. O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional. Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos. Assim, entendendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000174-64.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002540  
AUTOR: MARTA DA SILVA LISBOA ANCHIETA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000127-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002100  
AUTOR: JOSE COELHO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000306-24.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002692  
AUTOR: LIGIA TIZUKO CARLOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045597-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003536  
AUTOR: JOAO BICUDO CORTES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 07/01/2021.

Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040308-70.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003213  
AUTOR: PEDRO MARIANO LONGO FERNANDES (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, mantenho o agendamento da perícia médica para a mesma data e horário (18/01/2021, às 10h30min.), e nomeio o perito médico judicial Dr. José Otávio de Felice Júnior (especialista em Psiquiatria e em Medicina Legal e Perícia Médica) para substituir a perita médica Dra. Karine Keiko Leitão Higa. A perícia médica será realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante a certidão da Divisão Médico-Assistencial dando conta do impedimento da perita, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o perito médico Dr. Jose Otavio De Felice Junior, para realizar a perícia na mesma data e horário. Intimem-se. Cumpra-se.**

0041115-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003501  
AUTOR: CRISTIANE SOUZA SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027037-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003502  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014446-12.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003499  
AUTOR: JOSE CARLOS SILVEIRA CUNHA (SP036265 - ELZA CANDIDA DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048690-52.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001990  
AUTOR: JOSE ITAMAR FERNANDES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 07/01/2021.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/02/2021, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5019926-89.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002428  
AUTOR: MIGUEL ALVES DE SOUZA (SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Para fins de readequação da agenda, redesigno a perícia para o dia 13/01/2021, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052240-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003263  
AUTOR: JANIO BENTO SOARES (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão do evento 54, designo perícia médica, no dia 01/02/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.  
Intimem-se as partes.

0046578-13.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003614  
AUTOR: HEROS APARECIDO RIBEIRO (SP378040 - DEILUCAS SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/01/2021, às 16 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2021 153/1208

carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051534-72.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003146

AUTOR: ELISANGELA CARILLE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/02/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051624-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003156

AUTOR: PRISCILA SILVA FARIA (SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/02/2021, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BEATRIZ MORAES BENTO (PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046089-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002536

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial. Redesigno a perícia médica para o dia 15/01/2021, às 09h15min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- d) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- e) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Intimem-se.

0038739-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002753

AUTOR: RICARDO MOREIRA GALVAO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 12/01/2021, às 10:30h, aos cuidados do Dr Bechara Mattar Neto, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

Cumpra-se.

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, mantenho o agendamento da perícia médica para a mesma data e horário (18/01/2021, às 12h00min.), porém, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio de Felice Júnior (especialista em Psiquiatria e em Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora e a curadora (Sra. Lígia Maria da Silva) deverão comparecer à perícia médica munidas de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia para o dia 05/02/2021, às 14h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044041-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002897  
AUTOR: BARCELIRO BARBOSA LIMA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 11/01/2021.

Intimem-se a parte autora, com urgência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), de modo que seja possível a comunicação por parte da perita assistente social.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0045565-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003004  
AUTOR: FELIPE ESTRELA DANTAS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, mantenho o agendamento da perícia médica para a mesma data e horário (18/01/2021, às 09h30min.), e nomeio o perito médico judicial Dr. José Otávio de Felice Júnior (especialista em Psiquiatria e em Medicina Legal e Perícia Médica) para substituir a perita médica Dra. Karine Keiko Leitão Higa. A perícia médica será realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora e a curadora (Sra. Maria Estrela de Oliveira) deverão comparecer à perícia médica munidas de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044267-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003162  
AUTOR: FERNANDO CESAR DE SOUZA (SP377528 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Em caso de dúvida, a parte autora pode telefonar para o número (11) 2927.0269, das 09h às 17h.

Intimem-se.

0036010-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003131  
AUTOR: ANA PAULA REIS OLIVEIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento da perita médica a hospitais ou clínicas e a justificativa apresentada na petição de 08/01/2021, designo perícia médica indireta para o dia 01/02/2021, às 12h00 horas, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para a juntada aos autos de cópia integral do prontuário médico da autora, para que a perita médica tenha elementos para realizar a perícia indireta.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do(a) familiar da parte autora no dia da perícia designada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Dê ciência à perita.

Intimem-se.

0045691-29.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002750  
AUTOR: ISABELLA SILVA CORREA MOTA (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ, SP370680 - ALESSANDRA ARCANJO DE LIMA DUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/02/2021, às 17h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/02/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perícia médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perícia Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047975-10.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003148  
AUTOR: DURCINETE FARIAS DE BARROS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/02/2021, às 15h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047561-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003232  
AUTOR: ELZA APARECIDA MELHADO DE LIMA (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a parte autora informou protocolo do requerimento administrativo e não o NB.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043391-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003492  
AUTOR: JOSE HELIO VICENTE (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, que contenha informação de data legível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0044772-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003474  
AUTOR: LILIAN PELLEGRINI (SP357478 - TATYANE COITO FERRARI, SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias, requerido pela parte autora, para juntada aos autos de documentos médicos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0041867-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003608  
AUTOR: PAULO SERGIO PALMA NASCIMENTO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para o adequado cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0047392-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003466  
AUTOR: OZENILDO DOS SANTOS AMORIM (SP354521 - EVELYN ALVES RIBEIRO ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- RG ilegível;
- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0047668-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003580  
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001601-77.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003127  
AUTOR: OSVALTI DOMINGOS SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- A procuração apresentada não é atual.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049537-54.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002652  
AUTOR: ADENILDA ALVES DA SILVA (PR074636 - MAYRA LUCIA PAES LANDIM LECIUK FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0030373-06.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Assinalo que os demais processos listados no termo de prevenção em anexo serão objeto de análise pelo Douto Juízo da 7ª. Vara Gabinete.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, cumpra as seguintes diligências:

1 – Considerando o quanto pedido e julgado nos nº. 0056685-29.2014.4.03.6301, adite a inicial para esclarecer o marco temporal da demanda, ratificando ou retificando o benefício mencionado na inicial;

2 – Em coerência com o item imediatamente anterior, promova a juntada do respectivo comprovante de indeferimento ou cessação do benefício objeto da lide, caso não conste nos autos;

3 - Esclareça a diferença entre a sua situação atual e a anterior ou mesmo eventual agravamento da moléstia anterior, apontando as provas médicas no conjunto probatório que corroborem o alegado, sendo facultada a juntada de provas médicas atuais e legíveis, que considerar úteis ao deslinde do feito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000197-10.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002977  
AUTOR: ELCIO TEIXEIRA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00449638520204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0052545-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003438  
AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA COELHO (SP416955 - TIAGO JESUS DE MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50134408820204036100), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- Comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da decisão que negou seguimento ao recurso interposto nos autos acima mencionados.

- Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem conclusos.

Int.

0053604-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002187  
AUTOR: CRISCIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00037097420164036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Cancele-se a audiência de instrução agendada.

Intimem-se.

0000183-26.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003022  
AUTOR: ELIOMAR LIMA AMARAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0031626-29.2020.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0050389-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002632

AUTOR: MARIA LEDA DE CASTRO LIMA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0018530-15.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0050260-73.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002635

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0036734-39.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000154-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002183

AUTOR: FELIPE RODRIGUES BORGES (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00406724220204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 8ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0051263-63.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003274

AUTOR: CLOVIS FERREIRA LACERDA (SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Por outro lado, a União (PFN) também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Ainda, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00384258820204036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo também foi extinto sem resolução do mérito em razão da litispendência em relação aos autos em epígrafe.

Por fim, e desde já, fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0000344-36.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002690

AUTOR: RADERSON RANY FRANCISCO DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 000471428920204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0000184-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003685

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo nº 0037267-95.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049989-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002643

AUTOR: HONORIO DIAS ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0016303-81.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053494-63.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003234

AUTOR: FABIANE ZAGARI ALONSO (SP247359 - LUCIANNA IGNACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0062493.39.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deverá a parte autora, ainda, comprovar documentalmente a renúncia ao prazo recursal em relação à sentença de extinção sem resolução do mérito proferida nos autos da demanda anterior, sob pena de caracterização de litispendência em face da presente demanda.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0052162-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003705  
AUTOR: ROBERTO DE CAMPOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo nº 0043758-21.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051403-97.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003272  
AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA (SP422577 - GERSON BERTOLINI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00092643320204036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000113-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003092  
AUTOR: JEFFERSON URSIOLI LOPES (SP282326 - JEFFERSON URSIOLI LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0000285-48.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003773  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA NEVES (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo, a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.**

0000204-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003064  
AUTOR: AUGUSTO VALERIO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000033-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002407  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0049400-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003521  
AUTOR: MARIA APARECIDA ONORATO RAMOS (SP370974 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049489-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003513  
AUTOR: JOZIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (BA059394 - GLEICIANE SOUZA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049835-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003463  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051155-34.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003265  
AUTOR: EDILMA MARIA BEZERRA (SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ, SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050073-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002640  
AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a juntada de documentos através da última petição da parte autora e embora repute como válido o documento médico acostado na página 10 (evento 2) e conste comprovante de residência na página 3 (evento 13), os autos não estão em termos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das diligências abaixo:

1 – Junte aos autos certidão de curatela;

2 - Assinalo que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24), conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22.04.2020. Logo, tal documento também deverá ser apresentado.

Também em 15 dias a parte autora deverá demonstrar como preenche a qualidade de segurado quando do início da incapacidade invocada na inicial (data da internação em 03/05/2020). Note-se que, ao contrário do quanto afirmado na inicial, o INSS não indeferiu o benefício em razão da ausência de incapacidade. A autarquia reconheceu a incapacidade do autor desde 03/05/2020 (vide fl. 19 do arquivo 10). O indeferimento decorreu exatamente da ausência de qualidade de segurado (vide fl. 9 do arquivo 2). Isso porque a parte autora teria efetuado recolhimentos apenas até 30/04/2018 (fl. 2 do arquivo 10), mantendo a qualidade de segurado até 6 meses após tal data (já que os recolhimentos foram efetuados na qualidade de segurado facultativo). Assim, o autor deverá, no prazo de 15 dias, esclarecer como pretende comprovar a sua qualidade de segurado, apresentando a documentação comprobatória respectiva.

Regularizada a inicial, conclusos.

0049416-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002655  
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA (SP407514 - ANDRÉIA ASSIS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0050444-29.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002630

AUTOR: PRISCILLA BASSANI BERTALOT (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a última petição da parte autora, entretanto, os autos não estão em termos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Assinalo que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24), conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22.04.2020.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039573-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002868

AUTOR: CARINA BUENO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) LUZIA DE SOUZA BUENO SANTOS -

FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PAMELA BUENO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA

JUNIOR) CAMILA BUENO BELEM DE SOUSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) nº 0015473-11.1998.403.6100, pois são distintas as partes, as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, e os pedidos.

Em relação ao processo 0032162-18.2007.403.6100, diante da possibilidade de coisa julgada, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0049641-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002648

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço, conforme comprovante acostado na página 26 (evento 2) e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0042255-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002658

AUTOR: DIANA ROCHA DA SILVA ASSIS (RJ215306 - PRISCILA DAS NEVES ABREU BRAGA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22.04.2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049726-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002647  
AUTOR: ZILDA MARIA FERREIRA COLARDI ARRUDA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0046560-89.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003445  
AUTOR: ALEXANDRE SOARES CESARIN (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora haja identidades do pedido e da causa de pedir deste feito em relação ao processo nº00034330820204036332, apontado no termo de prevenção, consta sentença extintiva sem resolução do mérito naquele processo, proferida pelo JEF de Guarulhos-SP, o que afasta a possibilidade de prevenção considerando o endereço atual declarado pela parte autora e a competência territorial absoluta afeta aos Juizados Especiais Federais.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000295-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003184  
AUTOR: PATRICIA SOARES GAMBALDELLA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)."

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0049926-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003604  
AUTOR: CLEIDNALVA DAS VIRGENS SILVA RUDSSATO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a petição da parte autora, assim, reputo saneado o feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0049483-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003562  
AUTOR: BOMFIM FRANCISCO DE SOUZA (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0007492-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003677

AUTOR: PAULO SERGIO SERIBERTO - FALECIDO (SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) VERA LUCIA SERIBERTO MALAVAZZI (SP242485 - GILMAR GUILHEN) PAULO SERGIO SERIBERTO - FALECIDO (SP242485 - GILMAR GUILHEN) VERA LUCIA SERIBERTO MALAVAZZI (SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, uma vez que as partes e/ou os objetos das demandas são distintos.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência do valor principal para conta bancária de titularidade do autor, e dos honorários sucumbenciais para a conta de titularidade do patrono, indicadas na petição juntada no anexo 34.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a remessa da comunicação ao PAB/CEF acerca da ordem de transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0049868-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003519

AUTOR: EDNA EIKO KOHARATO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo como aditamento a inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço informado na petição retro

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053046-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003523

AUTOR: OSMARINA FERREIRA DOS SANTOS (SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição de 11.01.2021 como aditamento à inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050226-98.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001716

AUTOR: NYCOLAS LAPA AMELIO DA SILVA (SP410309 - JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, visto que se trata de Mandado de Segurança com vistas a possibilitar a análise do pleito junto ao INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Assinalo ainda que o interesse de agir está configurado com o decurso do prazo dos autos assinalados no termo de prevenção, todavia, compulsando os

autos, verifico que os autos não estão em termos, assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para adoção das providências abaixo:

1 - Junte comprovante de residência comprovante de residência atual e legível, com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, devendo tal documento estar em nome próprio.

Na hipótese do envio de comprovante de residência em nome de terceira pessoa, providenciar também declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do comprovante de residência, atestando a residência da autora do endereço comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante;

2 - Junte provas médicas atuais acerca da moléstia discutida nos autos, assinalo que o documento a ser juntado deverá ter data, CID, CRM e assinatura do médico legíveis;

3 - Considerando que o pedido da inicial versa acerca de benefício assistencial, que prevê perícia domiciliar, informe referência acerca da localização de sua residência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.**

0000462-12.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003774

AUTOR: OLGA KIKUE AKIMURA (SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000354-16.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003246

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0047902-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003566

AUTOR: EDNEA MARIA DA SILVA FRASSON (SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA, SP169484 - MARCELO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045919-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003504

AUTOR: WILSON FRANCO BUENO (SP436324 - KEITY DE MACEDO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 14: Recebo como aditamento a inicial.

Embora haja identidades do pedido e da causa de pedir deste feito em relação ao processo nº 50148462620194036183, apontado no termo de prevenção, consta sentença extintiva sem resolução do mérito naquele processo, proferida pelo JEF de Guarulhos-SP, o que afasta a possibilidade de prevenção considerando o endereço atual declarado pela parte autora e a competência territorial absoluta afeta aos Juizados Especiais Federais.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Cite-se.

0049688-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003522  
AUTOR: ANTONIO MARIA DAS NEVES (SP299901 - IONE FELIPE SANTANA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 8: Recebo como aditamento a inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço informado na petição retro. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- juntar declaração de acúmulo de benefício conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.**

0015286-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002983  
AUTOR: THIAGO ANTUNES CARNEIRO (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP421552 - BRUNO ADOLPHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029367-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003957  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SENA (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040619-42.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002981  
AUTOR: JOAO MARCOS DE MOURA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012186-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002984  
AUTOR: PEDRO ALLAN DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.**

0010826-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003959  
AUTOR: FELIPE NETO DE SOUSA OLIVEIRA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055142-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002325  
AUTOR: MARIA AMELIA GUERRA (SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES, SP338905 - LIVIA ALVES PEREIRA VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo INSS (OUTROS).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos do réu, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos de mais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0010359-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003455

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (FALECIDO) (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) EURIDES FERNANDES DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056812-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003449

AUTOR: CLAUDIO LEITE DA SILVA (SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038819-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003452

AUTOR: SILVANA PEREIRA DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054678-25.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002442

AUTOR: ANTONIO AMADEU MESQUITA FILHO (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025657-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003454

AUTOR: ROBERTO LOPES DA SILVA (SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058104-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002441  
AUTOR: HAZAEL DOS SANTOS MAXIMIANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065276-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003448  
AUTOR: MARCOS GUARIGLIO (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059668-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002440  
AUTOR: GABRIEL BOCAFUSCO PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021427-45.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002451  
AUTOR: DURVAL SANSAO FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048906-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003451  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027425-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003706  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de ALESSANDRA DE LIMA MACIEL, na qualidade de sucessora do autor falecido.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir a habilitada no polo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia indireta. Cumpra-se.

0186975-50.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002708  
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO BARATI SCAPONI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES, SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIRCE MANTOVANI SCARPONI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/12/2007. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 25), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

DIRCE MANTOVANI SCARPONI, viúva do “de cujus”, CPF nº 402.160.228-35.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0060658-02.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003143  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELZA FRANCISCA DIAS DA SILVA, IRACEMA DIAS DA SILVA, ORLANDO DIAS DA SILVA, MÔNICA DIAS DA SILVA, ROSIMEIRE DIAS DA SILVA e JOSIANE DIAS DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/03/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

ELZA FRANCISCA DIAS DA SILVA, filha, CPF nº 268.096.078-54, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

IRACEMA DIAS DA SILVA, filha, CPF nº 054.736498-90, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

ORLANDO DIAS DA SILVA, filho, CPF nº 094.009.328-63, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

MÔNICA DIAS DA SILVA, filha, CPF nº 258.261.988-42, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

ROSIMEIRE DIAS DA SILVA, filha, CPF nº 253.745.578-90, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

JOSIANE DIAS DA SILVA, filha, CPF nº 271.723.318-00, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos.

A fim de possibilitar o cadastro das habilitadas Elza Francisca Dias da Silva e Iracema Dias da Silva, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.  
Intime-se. Cumpra-se.

0009794-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003812  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de MARLENE DOS SANTOS ALVES, na qualidade de sucessora do autor falecido.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir a habilitada no polo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia indireta.  
Cumpra-se.

0047061-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003054  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002808  
AUTOR: REGINA APARECIDA MAGALHAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todos o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgará o recurso interposto.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int.

0000180-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003178  
AUTOR: DIORACIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o advento da decisão que admitiu o RE interposto pelo INSS no âmbito do STJ, nos autos do julgamento representativo da controvérsia atinente à Revisão da Vida Toda, e que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (ev. 06), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pronunciamento do STF acerca da repercussão geral ou não do RE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-16.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002946  
AUTOR: MARCOS DE DEUS CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014622-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002968  
AUTOR: MARIA DA GLORIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade com aplicação da regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI do benefício.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todos o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgará o recurso interposto.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int.

0064055-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002944

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP291988 - NADIA SENA JOSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os presentes autos foram sobrestados com fundamento no Tema 1.030 do STJ (possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais), já julgado.

Ocorre que o pedido inicial se refere à possibilidade de revisão do benefício para consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, tema sobre o qual foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Desse modo, retornem os autos ao arquivo sobrestado identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobreste-se.

0054987-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301003555

AUTOR: ANTONIO JESUS KILL (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0032591-51.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002677

AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO TRUSSARDI - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MOACYR CARDOSO TRUSSARDI (SP030437 - ARNALDO MENDES GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista a tramitação de processo atinente ao inventário do autor da presente demanda, com necessária transferência dos valores reconhecidos nestes autos, indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Anoto que o requerimento pode ser renovado perante o Juízo competente para a apreciação do inventário e da partilha.

Retornem os autos ao setor responsável para a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0052651-98.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003470  
AUTOR: EDISON BUENO DOS SANTOS (SP423732 - ALBERTO VERÍSSIMO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora tem domicílio no município de Taubaté, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5026591-24.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003779  
AUTOR: NAIARA QUEIROZ ALMEIDA SANTOS (SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Embu das Artes/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0040251-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002083  
AUTOR: MARLON HERICSON MACEDO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$89.811,91 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

5009846-11.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003061  
AUTOR: UILSON ROBERTO DA COSTA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS, SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, retifico o valor da causa para R\$67.902,85 e reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Deixo de suscitar conflito de competência, uma vez que o declínio anterior ocorreu sem a elaboração dos cálculos atinentes ao valor da causa, o que só foi feito neste Juizado, por Contadoria do Juízo. Assim, definida com segurança a competência no caso dos autos (tudo de acordo com o pedido formulado na inicial), é de rigor o retorno dos autos à Vara comum, em respeito à celeridade que o caso exige. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0042672-15.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001312  
AUTOR: CLARO MAULI (SC016157 - ANDRE ANGELO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 129.126,78, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos, pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Em caso de eventual conflito de competência dirigido à Presidência do Tribunal, a presente decisão se prestará a consubstanciar as razões deste Juízo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

5026586-02.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003296

AUTOR: FELIPE DOS SANTOS DIAS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: SHIRLEI ARAUJO VITOR NEVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

A parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcellos (SP), que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos (SP).

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos (SP) e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0047957-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003525

AUTOR: ALESSANDRA PIRILLO (SP353995 - DANIELA CRISTINA DE MENESES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Requer a parte autora o pagamento de todas as parcelas decorrentes da extensão do auxílio emergencial instituído pela Medida Provisória nº 1.000/2020. Segundo consta na inicial, a autora "recebeu a primeira parcela do auxílio emergencial no mês de junho de 2020, logo, de acordo com a Medida Provisória, terá direito a apenas duas parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ocorre que, a Autora solicitou o benefício auxílio emergencial na sua data de início (07 de abril de 2020) e o envio do pedido do governo para a Caixa Econômica Federal se deu apenas no dia 07 de junho de 2020. Logo, a Medida Provisória trata desigualmente os beneficiários do auxílio emergencial, o que não é permitido, tendo em vista que a demora na análise dos requisitos para a concessão do benefício não se deu por culpa da parte Autora."

Requer, por fim, que a "União pague as quatro parcelas da extensão do auxílio emergencial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, totalizando 1.200,00 (mil e duzentos reais) à parte Autora."

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, não se vislumbra, de plano, as hipóteses apontadas nas alíneas "a" e "c", não estando demonstrado, de forma categórica, que a referida parte preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado.

Entretanto, em que pesem as alegações da parte autora, a medida postulada ostenta evidente natureza satisfativa, o que obsta seu deferimento liminar.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise após a oitiva da parte contrária ou à vista de novos elementos.

Intime-se a União (AGU), para que preste as informações necessárias e manifeste-se sobre o pedido da parte autora, petição do anexo n. 17, no prazo de dez dias, apresentando proposta de conciliação ou manifestando concordância com o pedido, se o caso.

Intimem-se.

0000206-69.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002858

AUTOR: JOSIAS ANTONIO DA SILVA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 16148/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0050342-07.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003080

AUTOR: GILMAR SILVA DE CARVALHO (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 05 dias para que cumpra adequadamente a decisão precedente, apresentando declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Inerte a autora, tornem conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0025685-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003068

AUTOR: JOSE MENDES MARQUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

José Mendes Marques ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.839.961-6, DER em 29/10/2019), mediante o reconhecimento de período de trabalho rural, no interregno de 21/12/1980 a 09/07/1987, e de períodos trabalhados em condição especial.

1- Da análise dos autos, verifico que não foram apresentados nos autos PPPs e laudos técnicos, referenciados na inicial, relacionados aos períodos trabalhados em condição especial.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, apresente cópias integrais dos documentos.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para ciência.

2- Em relação ao período de trabalho rural (21/12/1980 a 09/07/1987), foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos:

- a) certificado de reservista do autor, expedido no ano de 1986 (fl. 34, evento 2);
- b) certidão de nascimento do autor, nascido em 21/12/1968, em Timbaúba, na cidade de Boa Viagem/CE, no qual seus genitores foram qualificados como agricultores (fl. 35, evento 2);
- c) certidão de nascimento do irmão do autor, Juscelino Mendes Marques, nascido em 02/05/1989, na cidade de Boa Viagem/CE, com a indicação de que o genitor era agricultor (fl. 36, evento 2);
- d) declaração emitida pelo INCRA, datada de 16/09/1992, na qual consta que o imóvel rural denominado Fazenda Timbaúba, situado em Boa Viagem/CE foi cadastrado no órgão em 18/08/1980 (fl. 37, evento 2);
- e) declaração de que o autor estudou em unidade de ensino localizada em Boa Viagem/CE, no intervalo de 1980 a 1986 (1ª a 6ª série do ensino fundamental- fl. 38, evento 2);
- f) ficha cadastral, em nome do genitor do autor, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Viagem/CE, datada de 14/01/1976, com a indicação de que o autor era um dos dependentes econômicos (fls. 40/41, evento 2);
- g) declaração de atividade rural emitida em 21/08/2017, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Viagem/CE (período de 21/12/1980 a 09/07/1987- fls. 45/46, evento 02); e
- h) declaração do genitor do autor, no sentido de que foi desempenhada atividade em regime de economia familiar, no intervalo de 21/12/1980 a 09/07/1987 (fl. 47, evento 2).

A fim de corroborar o início de prova material apresentada, a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, em ambiente virtual (evento 20).

Entretanto, não foi indicado o endereço de e-mail e número de telefone/"whatsapp" da segunda testemunha arrolada pelo autor, o que compromete a designação do ato. No mais, deve ser esclarecido se as testemunhas prestarão o depoimento nas dependências do escritório do advogado(a) da parte autora, hipótese em que devem ser indicadas as medidas que serão adotadas para a preservação da incomunicabilidade das testemunhas.

Eventuais dúvidas sobre a realização da teleaudiência podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000445-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002871

AUTOR: ANTENOR GERALDO ZANETTI FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000191-03.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002873

AUTOR: JOSE AUGUSTO CORREA NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052922-10.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002608

AUTOR: SEVERINA SALVINA DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Reagende-se no controle interno.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio a dezembro de 2020, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0044193-92.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301256835  
AUTOR: MARIA JANINA CAPANO (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA, SP357703 - SILVANA PEREIRA HUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.  
Cite-se. Intimem-se.

0021297-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002841  
AUTOR: JUVENAL DE PAULO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Juvenal de Paulo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.895.814-7, DER em 30/03/2020), mediante o reconhecimento de período de trabalho rural de 05/1975 a 06/1977 e 07/1977 a 08/1980 e do interregno de 04/06/1984 a 07/03/1986, trabalhado em condição especial.

Em relação ao período de trabalho rural, foi apresentado pela parte autora histórico escolar, referente aos anos de 1969, 1970 e 1972 (Escola Estadual Professor Theodorico de Oliveira- Campos Novos Paulista - fl. 57, evento 2) e certificado de alistamento militar no município de Campos Novos Paulista, datado de 09/06/1978 (fl. 58, evento 2).

Dado o início de prova material, é oportuno o aprofundamento de provas sob o crivo do contraditório, em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, o retorno às atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região será realizado de forma gradativa, tendo como premissas “a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, colaboradores, advogados e usuários em geral, a continuidade do serviço público de natureza essencial e a manutenção, tanto quanto possível, do atendimento remoto” (art. 1º, § 1º).

Com o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase amarela do Plano São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, as medidas de prevenção estabelecidas na Portaria PRES/CORE nº 10/2020 foram prorrogadas até 28 de fevereiro de 2021 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020).

Assim, a fim de evitar a paralisação desnecessária do processo enquanto perdurarem as políticas de distanciamento social, indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse na realização de teleaudiência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Para a designação da teleaudiência, devem ser indicados os e-mails e números de telefones/whatsapp de todos os participantes do ato processual (parte autora, advogado(a) e testemunha(s)).

Saliente-se que o ingresso na sala de audiência virtual, na plataforma Microsoft Teams, não exige conhecimento tecnológico avançado, sendo necessário apenas dispositivo (celular, desktop/notebook) com acesso à internet e sistema de captação de áudio e câmera de vídeo frontal (evento 11).

É facultada a concentração dos depoimentos (parte autora e testemunhas) no escritório do advogado(a) da parte autora, desde que indicadas as medidas que serão adotadas para a preservação da incomunicabilidade das testemunhas e o endereços de e-mail e o número de telefone do patrono(a).

Eventuais dúvidas sobre a realização da teleaudiência podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Sem prejuízo, considerando que a cópia da CTPS anexada aos autos está parcialmente ilegível (fls. 49/53, evento 2), apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia legível e integral, capa a capa, do documento.

Intimem-se

0053640-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003505

AUTOR: RAIANE DOS SANTOS VITAL (ES025034 - PEDRO ALEXANDRE LASMAR PEREIRA PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Diante da manifestação da parte autora no sentido de dispensar a audiência de conciliação, deixo de remeter os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Proceda-se à citação da ré para apresentação de resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025737-94.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002104

AUTOR: JOSENILDO ARAUJO DO NASCIMENTO (SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES, SP164787 - TSUMYOSHI HARADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de labor sob o cargo de vigilante.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0044017-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002284

AUTOR: LAERCIO CORDEIRO GUERRA (SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que cópia do cartão fornecido e que esteja utilizando antes do recebimento do cartão nº4593.8300.1495.3777, bem como as faturas do cartão de janeiro/2019 até maio de 2019, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0036766-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002880  
AUTOR: CELINA RODRIGUES FROES (SP330889 - VALDETE CRISTINA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 30: Assiste razão à parte autora. Dessa forma, torno nula a sentença prolatada (anexo 26).

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento das perícias necessárias. Int.

0000518-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003639  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PAULUCCI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo apresente a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica- Inativa 2016, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação, cite-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Int.

0051175-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002893  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP449906 - JOAO OTAVIO PIRES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 01/02/2021, às 11h30, a ser realizada aos cuidados do WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará, durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Em caso de dúvida, a parte autora pode telefonar para o número (11) 2927.0269, das 09h às 17h.

Intimem-se.

0010962-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003270  
AUTOR: CARLOS ANTONIO HENRIQUES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações prestadas pela parte autora (eventos 80 a 82), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021, às 15h30, que será  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2021 180/1208

realizada em sala virtual criada a partir da plataforma do programa Microsoft Teams.

O link de acesso para a sala virtual e a instrução para a realização do ato processual serão enviados nos e-mails fornecidos nos autos (evento 81) até a véspera da data da audiência.

As partes, os advogados e as testemunhas deverão comparecer ao ato processual, independentemente de intimação por parte deste juízo, com os seus respectivos documentos pessoais originais (RG, CPF, carteira de motorista e/ou carteira da OAB).

Fica o advogado da parte autora informado, desde já, que deverá previamente entrar em contato com as testemunhas do requerente, residentes em outra unidade da federação, para informá-las acerca do necessário para a participação na audiência, bem como do dia e da hora previstos para o ato, e, ainda, verificar se, de fato, reúnem condições, inclusive tecnológicas e técnicas, para realizar a audiência por videoconferência, bem como orientá-las ao correto uso do programa Microsoft Teams, sendo de sua inteira responsabilidade a viabilidade do ato por tal modalidade e com o uso de tal tecnologia. Em caso de ser constatado, pelo advogado, a impossibilidade de realização do ato em virtude de dificuldades operacionais das testemunhas, deverá informá-lo com antecedência de cinco dias nos autos, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ainda, para a melhor organização dos trabalhos desta Vara, a parte autora deverá juntar aos autos, antes da data da audiência, a qualificação completa de todas as testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço residencial atual, se possível, com a menção do bairro e CEP).

Comunique-se o juízo deprecado acerca da presente decisão, solicitando o cancelamento da diligência de intimação das testemunhas arroladas e consequente devolução da carta precatória anteriormente expedida nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044907-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002351  
AUTOR: MARCIO FONSECA DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCIO FONSECA DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a

concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0022449-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002519

AUTOR: IRACI MARIA FERREIRA (SP378439 - DAYANA OLIVEIRA COSTA FERRAZ TAVARES MAIA)

RÉU: RODRIGO HORACIO ALVES BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante da determinação proferida para solicitação de informações e cumprimento da deprecata expedida à Comarca de Umbuzeiro – PB, e o correio eletrônico encaminhado ao Juízo Deprecado em 17/12/2020 (arquivo 65) redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2021, às 15h30min..

Intimem-se e cumpra-se.

0047983-84.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002568

AUTOR: CAIO TOLEDO DE ALMEIDA (SP368540 - CAIO TOLEDO DE ALMEIDA)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0047245-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002851

AUTOR: THIAGO MEIRELES DA SILVA (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por THIAGO MEIRELES DA SILVA, em face da União Federal, objetivando a concessão do auxílio emergencial.

Alega preencher todos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial; realizou o cadastro para o recebimento do benefício, contudo foi indeferido sob

a justificativa da renda familiar mensal ser superior a meio salário-mínimo por pessoa e a três salários-mínimos no total, bem como o recebimento do benefício por algum membro da família; impugna estas alegações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

O panorama decorrente do novo coronavírus (COVID19), com a pandemia que se instaurou, exigiu do Poder Público atuação para o amparo de grande parte da população. Diante disso, houve a promulgação da Lei nº 13.982/2020 e Lei nº. 13.998/2020 estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre eles a concessão do auxílio emergencial.

Estas novas legislações (assim como outras), alteraram a Lei nº. 8.742 de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada (BPC), exatamente pela circunstância atual levar à vulnerabilidade social de uma grande parcela de indivíduos.

Referida Lei nº. 13.982/2020 (já atualizada pela Lei nº. 13.998/2020) em seu artigo 2º e seguintes dispôs sobre o benefício e indicando os requisitos para percepção do mesmo:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§2º-B O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. ” (NR)

No caso em tela, a parte autora alega que realizou o cadastramento, não conseguindo a liberação do auxílio emergencial administrativamente, por constar que a renda familiar mensal é superior a meio salário-mínimo por pessoa e a três salários-mínimos no total, bem como pelo recebimento do benefício por algum membro da família.

Imprescindível a verificação do que ocorrido de fato, uma vez que a concessão do auxílio emergencial goza de uma série de requisitos. É possível erros, tendo em vista se tratar de um sistema computadorizado, com encontro de dados registrados pelos interessados sem atualizações, preenchimento de dados errados, omissões quanto a declarações de requisitos, etc.; contudo, mesmo sendo passível de falhas pela administração ou a própria parte no que diz respeito ao preenchimento de dados, em um primeiro momento não se pode dizer o que ocorreu, fazendo-se necessário a prévia manifestação da parte ré sobre o caso.

Não se perca de vista os inúmeros benefícios que vêm sendo concedidos indevidamente, até mesmo judicialmente por meio de tutelas, por não ter o Juízo conhecimento pleno da situação do alegado beneficiário. Outrossim, a medida poderá ser considerada irreversível, diante da eventual natureza que o benefício venha a receber.

Neste cenário de falta de dados sólidos mínimos, não encontra amparo o deferimento da tutela para pagamento de valores que, devido ao caráter e finalidade do benefício, podem ocasionar a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da CTPS, extrato do CadÚnico, as CTPS dos integrantes de seu núcleo familiar, bem como eventuais holerites, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0000202-32.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003626  
AUTOR: CIBELY CRISTINA BEZERRA DA COSTA (SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO)  
RÉU: VISTORIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI (- VISTORIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, o documento com o número do PIS/PASEP.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Cite-se.

Int.

0051546-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003629  
AUTOR: HEITOR REIS (RS104572 - RAFAEL PEREIRA REGO SOUZA, RS086084 - MÔNICA DE MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual no prazo de 05 dias, tendo em vista que o procurador está inscrito em Conselho Seccional da OAB em outra Unidade de Federação e participou de mais de cinco ações judiciais no ano (art. 10 da Lei nº 8.906/94), sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Int.

0045342-26.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003188  
AUTOR: AILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do requerimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação do(s) vínculo(s) empregatício(s) indicado(s) na exordial, caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0051367-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002832  
AUTOR: FERNANDO UZUN DE ALMEIDA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO, SP361970 - MURILO LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FERNANDO UZUN DE ALMEIDA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Marceliane Maciel Souza, em 05/04/2020.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/188.415.300-0, na esfera administrativa em 16/04/2020, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0002634-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003236  
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pela agência do INSS, em 03.12.2020, em que informou o integral pagamento administrativo dos valores devidos entre 01.06.2019 e 31.07.2019.

Diante da sentença concessiva da curatela definitiva apresentada pela parte demandante, cumpra-se o determinado por este Juízo em 06.11.2020, com o encaminhamento dos autos ao Setor de Precatório para emissão da requisição de pagamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade. No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Int.**

5011759-28.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003625  
AUTOR: TUANY ALVES ROSENDO (SP348994 - GUILHERME SUGAWARA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000520-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003627  
AUTOR: LUIZ DE MELO VIEIRA (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061328-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002559  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que até a presente data a parte autora não apresentou a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial LOAS (NB 539.068.383-4).

Desta sorte, concedo à parte autora o prazo último de 05 (cinco) dias para a apresentação de referidos documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2021, às 14h30min..

Intimem-se e cumpra-se.

0000198-92.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003667

AUTOR: JOAQUIM SATIRO DE PAULO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria programada.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria programada, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Desta forma, faculto à parte autora a juntada de novos documentos, a fim de comprovar a atividade exercida em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

5009529-13.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001777

AUTOR: VALDILENE SANTOS DA SILVA ABADÉ (SP344833 - PATRICIA SOARES NICOLINI DE DEUS, SP344051 - MAIRA HONORIO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento processual nº 12: A requerente apresentou pedido de reconsideração em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (evento 9). Passo a decidir.

Mantenho integralmente a decisão anterior.

Nos termos do art. 331, é possível o juízo de retratação da sentença que extingue o processo sem resolver o mérito (art. 331, § 1º e art. 485, § 7º do CPC), técnica processual compatível com os princípios da simplicidade, da economia e da celeridade processual.

Contudo, no caso em apreço, a prolação da sentença foi fundada no descumprimento de determinação judicial pela parte autora.

Apesar dos postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), o processo civil é constituído por atos processuais, sequencialmente desenvolvidos, que devem ser praticados nos prazos fixados, sob pena de preclusão (art. 507 do CPC).

Da análise dos autos, verifica-se que, quando da propositura da ação, não foram juntados comprovante de endereço recente e legível, bem como cópia da carteira de trabalho da parte autora, razão pela qual a demandante foi intimada para que fosse corrigida a irregularidade apontada, como previsto no art. 321 do CPC

Assim, a parte autora foi instada, em despacho proferido nos autos em 03/03/2020 (evento 5), a regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apesar disso, manteve-se inerte, razão pela qual sobreveio sentença, sem a resolução do mérito (evento 9).

Na linha da situação em exame:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFRIU A INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Nesse sentido, depreende-se da leitura do artigo 485 do CPC que, verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a resolução do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias. 2. Não cabe discutir, nesse momento, a exatidão do valor atribuído à causa,

mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial. 3. Na oportunidade, convém observar que, irredimido com a decisão do Juiz que determinou a emenda da inicial, o autor deveria ter interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca do requerido. 4. No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz a quo agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 55 e 63), para o fim de adequar o pedido protocolado apresentando comprovante de endereço e justificar o valor da causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 5 - Apelação da parte autora improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1383137 / SP 0062685-19.2008.4.03.9999. Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto. Sétima Turma. Data de julgamento: 13/02/2017. Data de publicação: 24/02/2017)

Trata-se de ação proposta por REINALDO FERNANDO GONÇAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. A sentença EXTINGUIU o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de juntada de comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora. O autor recorreu da sentença, sustentando que o comprovante de endereço acompanhou a inicial, e que este não é essencial para propositura da ação. Alega que o art. 319 do Código de Processo Civil exige apenas a indicação da residência. Aduz que a exigência do comprovante de residência atualizado é medida que não encontra respaldo algum nos princípios constitucionais de acesso à justiça, economia processual, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, e tampouco no princípio processual de instrumentalidade das formas. No mérito, requer a substituição da TR como índice de correção monetária de seus depósitos da conta do FGTS. Requer, por isso, a anulação da sentença, e por respeito à teoria da causa madura, a procedência da ação. É o relatório. II – VOTO Não assiste razão ao recorrente. Inicialmente, observo que o autor foi intimado a apresentar, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atualizado, conforme decisão proferida em 30/10/2019 (evento 08), da qual foi intimado em 06/11/2019 (cf. certidão de publicação de termo - evento 10). Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, deve o juízo extinguir o processo quando a parte autora deixar de apresentar documento essencial para a propositura da ação ou quando a inicial apresentar “defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito”. Tal dispositivo não traz rol de documentos indispensáveis, nem dos defeitos e irregularidades que dificultam o julgamento do mérito, o que deixa ao juízo a incumbência de decidir a questão à luz do sistema processual como um todo. Nesse sentido, parece-me evidente que o comprovante de endereço é documento essencial à propositura da ação, ao menos no âmbito dos Juizados Especiais, pois a incompetência territorial é causa extintiva do processo nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Note-se que tal providência não compromete o acesso à justiça, pois o documento em questão é de fácil obtenção. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Terceira Região. Processo: 0006889-78.2019.4.03.6306. Décima Turma Recursal. Relator: Juiz Federal Caio Moisés de Lima. Data de julgamento: 29/05/2020. Data da publicação: 10/06/2020)

Também importante frisar que não restou minimamente demonstrado algum erro sistêmico na estrutura judicial de protocolo de petições, motivo por que a argumentação autoral não procede.

Por fim, cumpre consignar que, admitindo-se o pedido da parte autora, abre-se temerário precedente para todas as demais situações semelhantes, de considerável expressão numérica neste Juizado, circunstância que indiscutivelmente iria gerar um efeito de negligência no cumprimento dos atos processuais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo integralmente a sentença proferida nos autos.

Anoto que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito não impede a nova propositura da ação, motivo por que não há se cogitar em qualquer prejuízo à parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0053303-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003031

AUTOR: JOSE CORREIA DE ARAUJO FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Int.

0053389-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002290

AUTOR: ELIANE OLIVIA DE OLIVEIRA (RS104198 - FRAUVIANA MOSCONE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELIANE OLIVIA DE OLIVEIRA em face do INSS e Outro, na qual postula a tutela jurisdicional para que seja determinada a imediata suspensão de descontos sobre seu benefício de pensão por morte.

Narra em sua inicial ser titular do benefício de Pensão por Morte (NB 170.147.014-1). Ocorre que, ao conferir seu extrato, percebeu um desconto programado em seu benefício, por suposto empréstimo consignado contratado junto à Ré.

Trata-se do Contrato de Empréstimo n.º 010013423922, com inclusão em 08/11/2020, cujo pagamento dar-se-ia até 01/28, sendo 84 parcelas de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), totalizando o valor de R\$ 5.376,00 (cinco mil trezentos e setenta e seis reais) a ser pago pela Autora.

Em contrapartida, o valor supostamente emprestado pelo Banco Ré seria de R\$ 2.601,63 (dois mil seiscentos e um reais e sessenta e três centavos). Todavia, referido valor nunca foi depositado na conta da Autora, ou seja, a instituição financeira receberia o valor da parcela mensal, descontado do benefício de pensão por morte, mesmo sem ter disponibilizado o valor à Demandante.

Ademais, cumpre asseverar que a Autora jamais contratou tal empréstimo, tratando-se de flagrante fraude empregada pela empresa ré.

De igual forma, o INSS agiu sem qualquer diligência para autorizar os descontos de forma automática, sem sequer verificar se o empréstimo era de fato verdadeiro.

A fim de evitar novos empréstimos fraudulentos, a autora já solicitou, via portal "Meu INSS", o bloqueio do benefício para tal finalidade, bem como registrou reclamação junto ao PROCON (Protocolo 934257/2020), na data de 12/11/2020.

Diante do ocorrido, a parte Autora vem pleitear judicialmente a declaração de inexistência de débito, com o devido cancelamento do contrato de empréstimo citado alhures, bem como a determinação para que o INSS não proceda aos descontos no benefício previdenciário recebido pela Autora e, sejam condenados os réus a indenizar a Demandante pelos danos morais sofridos, estimados em dez salários-mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei n.º 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na

demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora anexou o Boletim de Ocorrência, noticiando a contratação de empréstimo consignado sem sua anuência (fls. 06/07, arquivo 02), bem como a reclamação registrada junto ao PROCON (fls. 14/17, arquivo 02). No entanto, há a necessidade de se verificar o que ocorreu de fato, especialmente em relação às alegações de fraude quanto à contratação de empréstimo consignado por terceiro não autorizado, bem como quanto à conduta adotada pelo INSS na hipótese vertente, sendo imprescindível a prévia manifestação da parte ré sobre o caso.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Citem-se os réus.

Intimem-se as partes.

0047767-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002402  
AUTOR: ANA CLAUDIA VITOR (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: JULIANA VITOR KOVACS THAYARA KOVACS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória expedida para a citação e intimação das corrés Juliana Vitor Kovacs e Thayara Covacs resta pendente de cumprimento.

Desta forma, oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Guararema – SP, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata.

Ante a necessidade da adoção das providências acima determinadas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2021, às 14h30min..

Intimem-se e cumpra-se.

0019504-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002511  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2021, às 16h00min..

Cumpra-se e intimem-se.

0049302-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003280  
AUTOR: EDSON VIANA DE CARVALHO (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por EDSON VIANA DE CARVALHO, em face da União Federal, objetivando a concessão do auxílio emergencial.

Alega preencher todos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial; realizou o cadastro para o recebimento do benefício, contudo o pagamento das parcelas foi suspenso, sob a justificativa de possuir renda familiar mensal superior a meio salário-mínimo por pessoa e a três salários-mínimos no total; impugna esta alegação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

O panorama decorrente do novo coronavírus (COVID19), com a pandemia que se instaurou, exigiu do Poder Público atuação para o amparo de grande parte da população. Diante disso, houve a promulgação da Lei nº 13.982/2020 e Lei nº 13.998/2020 estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre eles a concessão do auxílio emergencial.

Estas novas legislações (assim como outras), alteraram a Lei nº. 8.742 de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada (BPC), exatamente pela circunstância atual levar à vulnerabilidade social de uma grande parcela de indivíduos.

Referida Lei nº. 13.982/2020 (já atualizada pela Lei nº. 13.998/2020) em seu artigo 2º e seguintes dispôs sobre o benefício e indicando os requisitos para

percepção do mesmo:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§2º-B O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. ” (NR)

No caso em tela, a parte autora alega que realizou o cadastramento, não conseguindo a liberação das demais parcelas do auxílio emergencial administrativamente, por constar renda familiar mensal superior a meio salário-mínimo por pessoa e a três salários-mínimos no total.

Imprescindível a verificação do que ocorrido de fato, uma vez que a concessão do auxílio emergencial goza de uma série de requisitos. É possível erros, tendo em vista se tratar de um sistema computadorizado, com encontro de dados registrados pelos interessados sem atualizações, preenchimento de dados errados, omissões quanto a declarações de requisitos, etc.; contudo, mesmo sendo passível de falhas pela administração ou a própria parte no que diz respeito ao preenchimento de dados, em um primeiro momento não se pode dizer o que ocorreu, fazendo-se necessário a prévia manifestação da parte ré sobre o caso.

Não se perca de vista os inúmeros benefícios que vêm sendo concedidos indevidamente, até mesmo judicialmente por meio de tutelas, por não ter o Juízo conhecimento pleno da situação do alegado beneficiário. Outrossim, a medida poderá ser considerada irreversível, diante da eventual natureza que o benefício venha a receber.

Neste cenário de falta de dados sólidos mínimos, não encontra amparo o deferimento da tutela para pagamento de valores que, devido ao caráter e finalidade do benefício, podem ocasionar a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da CTPS, extrato do CadÚnico, as CTPS dos integrantes de seu núcleo familiar, bem como eventuais holerites, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0048173-47.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002782  
AUTOR: ALESSANDRA DIAS BARBOSA (RS103192 - YAGO DIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Considerando os dados do DATAPREV (anexo 15) indicando a liberação da 4ª e 5ª parcelas em 13/12/2020, intime-se a parte autora para que esclareça e comprove se houve o pagamento das referidas parcelas, bem como o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias

Int.-se.

0050770-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002330  
AUTOR: MANOEL BENEDITO DOS SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MANOEL BENEDITO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que se postula a tutela antecipada para obter a cessação dos descontos em seu benefício de aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar.

Narra a parte autora que recebe auxílio suplementar por acidente do trabalho NB 95/074.279.817-8 desde 01/08/1981, e que passou a receber acumuladamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/530.191.395-2 em 05/05/2008.

Aduz que apenas no ano de 2020 foi comunicado pela autarquia previdenciária de suposta irregularidade no recebimento do auxílio suplementar, o qual foi cessado por inacumulabilidade com a aposentadoria.

Alega que recebeu da autarquia a cobrança no valor de R\$ 17.482,91, em razão dos valores acumulados recebidos, os quais vem sendo descontados em parcelas mensais de sua aposentadoria.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294 e 300 e seguintes, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

E, “Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Dentre as hipóteses supra mencionadas, vê-se a ora arguida para o caso, tutela de urgência. Esta nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente.

Agora, não se pode olvidar do restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela em comento, tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado empiricamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

A tutela de urgência apresenta a necessidade da configuração fática da probabilidade do direito, o que se denomina de fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, ou mais especificamente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, isto é, o direito material, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da discussão a decisão seja efetiva, vale dizer, com efetiva possibilidade de sua concretização. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos presentes, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes elementos devem fazer-se atual, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. E mais a sua reversibilidade em sendo o caso.

A fumaça do bom direito, ou *fumus boni iuris*, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Já, o perigo na demora da decisão, denominado de *periculum in mora*, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo *in limine* o pleito.

Assim delimitada a tutela pleiteada neste momento pelo patrono da parte autora. Conquanto o confunda inadvertidamente a tutela de urgência, claramente citando o artigo 300, mas se referindo a verossimilhança e dano irreparável, este não é o caso. No entanto, daí não há prejuízos, visto que a concessão correta, nos termos em que apresentadas, alcança a finalidade última.

Prosseguindo. A Administração tem de corrigir seus erros, posto que além de estar submetida ao princípio da legalidade estrita, ainda tem a regência do princípio da Autotutela. Igualmente certo que apurado o erro, ou a ilegalidade, a Administração tem o dever de anular o ato, tal como delineado na Súmula supramencionada, 473 do C. STF, e na legislação. E neste caminhar, uma vez apurado valores resultantes de tais indevidos atos, resta a Administração autorizada a rever tais valores.

Agora, ao rever a Administração determinado ato concessivo seu, e concluindo pela ilegalidade da concessão de algum benefício, sendo revogada a mesma, esta situação por si só não leva ao imediato direito de a ré cobrar os valores do administrado beneficiado pelo ato ilegal ou executado com erro. Isso porque antes tem de se verificar se houve má-fé da parte beneficiada, pois se houve, a natureza alimentar dos benefícios faz com que o valor seja irrepelível.

Para definir-se a boa-fé do administrado observa-se se ele agiu com intenção de enganar a Administração, forjando um cenário para alcançar a concessão do benefício. Ora, se assim atuou o administrado, tem de arcar com as consequências de sua conduta. Conduta esta, aliás, mais que fraudulenta, na verdade criminosa. É certo que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser comprovada. Contudo, se a narrativa dos fatos deixa clara a má-fé, isso é prova suficiente a ensejar a devolução devida.

Como se terá de analisar a má-fé ou não do indivíduo, mas estando caracterizado a probabilidade do direito, nos termos em que fundamentado o entendimento supra, bem como caracterizado o perigo de dano, já que descontos imediatos que ao final da demanda venham a ser considerados indevidos, atingiria irreversivelmente a renda alimentícia do autor.

Nestes termos, necessário o deferimento da medida neste momento.

Nos presentes autos, vejo que o pleito cautelar para a imediata suspensão da cobrança de dívida lançada pela Autarquia (fls. 47/50, arquivo 02) merece acatamento. Verifico o perigo na demora, pois o desconto sobre o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora afeta consideravelmente o seu patrimônio, causando-lhe prejuízo inquestionável, não se podendo, assim, esperar. Já quanto à fumaça do bom direito, observo que se trata de verba alimentar de segurado, consoante jurisprudência.

Por outro lado, o mesmo não sucede em relação ao pedido para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar em favor da parte autora, posto que tenho por indispensável para a verificação das alegações da parte autora e assim para a probabilidade da existência de seu direito, a oitiva da parte contrária. Isto porque em regra o benefício antes da aposentadoria percebido pelo segurado a título de auxílio-suplementar, quando do deferimento de aposentadoria passou a integrar o conteúdo da mesma. Então não há em regra a extinção do direito ao auxílio, mas sim sua integração à aposentadoria. Destarte, em princípio, este o caso presumido.

Consequentemente, para este segundo pedido não há a fumaça do bom direito. Como os requisitos são cumuláveis, e aquele nem mesmo se faz presente, o perigo na demora já resta até mesmo prejudicado em sua análise. Agora, ainda que assim não o fosse, não se pode perder de vista que além de não se verificar o perigo na demora, também não goza o pedido caso atendido de reversibilidade, conforme exigência do artigo 300, parágrafo terceiro do novo CPC. Isso porque, restabelecido o benefício de auxílio-suplementar, os pagamentos pela Previdência Social tomam o caráter de natureza alimentar, sendo irrepelíveis ao final da demanda em caso de não concessão do direito material tal como pretendido. Aliás como já pacificamente estabelecida a jurisprudência.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a expedição de ofício ao INSS a fim de que se abstenha de promover qualquer cobrança da dívida de R\$ 17.482,91 – dezessete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos – fls. 47/50, arquivo 2) e, por via de consequência, seja impedido de consignar eventuais descontos referentes a este débito sobre o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora (NB 32/530.191.395-0), até decisão em sentido contrário.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.381.734-RN, representativo de controvérsia, tema 979/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de cujo objeto compreenda a devolução de valores recebidos de boa-fé, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 21/08/2017, às 19h18m, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao INSS, para que se abstenha de promover qualquer execução até ulteriores decisões, acerca do débito cobrado (fls. 47/50, arquivo 2) oriundos da percepção do benefício auxílio-suplementar NB 95/074.279.817-8.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0053648-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003095  
AUTOR: INDIARA JANES GHIZELLI CAFARCHIO (SP328180 - GABRIELA RIBEIRO)  
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Posto isso:

- 1 - defiro parcialmente a medida antecipatória postulada para que as rés analisem a solicitação de alteração de instituição de ensino formulada pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo, fundamentadamente, as razões que impossibilitaram o cancelamento do contrato, se houver, ou a sua efetivação, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 2 - O ofício será entregue por oficial de justiça (autorizada a intimação por meio eletrônico).
- 3 - As instituições deverão comprovar o cumprimento da presente em até 05 (cinco) dias de sua efetiva implementação.
- 4 - Excepcionalmente, corrijo de ofício o polo passivo para excluir a União Federal e incluir a CEF.
- 5 - Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento.
- 6 - Após, cite-se as rés.
- 7 - Cumpra-se.

0025775-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002401  
AUTOR: CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando um a um quais são os períodos controversos, ou seja, aqueles que o INSS deixou de reconhecer, bem como apresentando as respectivas provas de cada um, em cópias integrais e legíveis, em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0044682-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003636  
AUTOR: JOSEFA AMANCIO DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 28/01/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja

trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048346-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003288

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP355902 - THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cancelo a audiência presencial de instrução e julgamento designada para o dia 01/03/2020, às 15h15, que será mantida em pauta apenas para organização e controle dos fluxos de trabalho.

Sem prejuízo, cite-se a ré para apresentar resposta.

Intimem-se. Cumpra-se..

0013623-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301257783

AUTOR: EDNA MARIA CALDEIRA DA SILVA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)

RÉU: WELLINGTON SILVA BRITO (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES) ELZA MARIA TAVARES DA CRUZ BRITO (SP337165 - PAULO IZIDORO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A DIB da pensão por morte deve corresponder à data do óbito do instituidor do benefício para fixar o valor da RMI, considerando, no entanto, que o julgado estabeleceu que o termo inicial dos atrasados se daria a partir da DER de 29/08/2016 (evento nº 69).

O INSS impugnou os cálculos da Contadoria deste Juizado (eventos nº 128/129), alegando que teria computado integralmente a competência de agosto de 2016, quando, na verdade, o cálculo deveria considerar de forma proporcional aos dias de referido mês (eventos nº 122 e 129).

De fato, constato que a prestação para o mês de agosto de 2016 foi computada integralmente (evento nº 122).

Assim, para dar maior celeridade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos do INSS (evento nº 129).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS (eventos nº 128/129), devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, levando em conta que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

5009764-77.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003641

AUTOR: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA SALUSTIANO (PR103023 - RUAN BOLES LAU JUSCINSKI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de prestação continuada da

Assistência Social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência (“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (“cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos, até o momento, são frágeis e não demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que somente poderá ser comprovado após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Int.

0049380-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003483

AUTOR: VERONICE QUEIROZ PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Inicialmente, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/03/2012 a 29/07/2019 em face do julgado no processo n. 00647694320194036301, transitado em julgado em 27/07/2020.

Cite-se.

0046826-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003617

AUTOR: GERONILDES NERIS DA SILVA SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 28/01/2021, às 12 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046912-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003616

AUTOR: ROSENILDA ALVES DINIZ (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para dia 22/02/2021, às 17h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044067-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002301

AUTOR: FERNANDO MAURICIO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/02/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046867-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003892  
AUTOR: LUCIENE BATISTA DOS SANTOS (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/02/2021, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A ausência injustificada à perícia implicará no julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044082-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003163  
AUTOR: GILBERTO ROSA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/02/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada

sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045389-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003634

AUTOR: CARMITO FERREIRA DE AMORIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 05/02/2021, às 09 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049668-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003158

AUTOR: PATRICIA VIEIRA NOGUEIRA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/02/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043475-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003133

AUTOR: ALESSANDRO XAVIER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/01/2021, às 14h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CAROLINA OMETTO DE ABREU (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050787-25.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002305  
AUTOR: VERALUCIA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/02/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047226-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003632  
AUTOR: AILTON AUGUSTO DE MELLO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para dia 29/01/2021, às 12 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as

medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A ausência sem justificativa à perícia, implicará no julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046575-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002790  
AUTOR: MARIA CLARA BARRETO BOLIVAR (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/02/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2021, às 13h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048274-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003168  
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão

sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/02/2021, às 16h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BEATRIZ MORAES BENTO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046864-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002819

AUTOR: AMELIA DA CRUZ (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/02/2021, às 12h00min., aos cuidados do perito médico judicial (especialidade Psiquiatria) Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/03/2021, às 16h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046865-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003696

AUTOR: MARINALVA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 02/02/2021, às 17H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Beatriz Moraes Bento, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045384-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003620

AUTOR: JONAS DE JESUS BRITO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 29/01/2021, às 17 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048023-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003140  
AUTOR: MARCOS ALBERTINI (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/02/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 26/01/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/02/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/02/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048896-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003176

AUTOR: WASHINGTON LEMES DE OLIVEIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 29/01/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI (CIRURGIA/CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046329-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003172

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE NATAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047985-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003199

AUTOR: EDNALVA FRANCISCA DOS SANTOS (SP336511 - MANOEL ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI

LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044890-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003175  
AUTOR: VICENTE DE JESUS REIS (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046216-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003170  
AUTOR: EVERALDO JESUINO DOS SANTOS REIS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada

sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039966-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003638  
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 28/01/2021, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;
  - h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049429-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002316  
AUTOR: RONALDO MIGUEL CAMPOLONGO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/02/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049804-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301002813

AUTOR: KATIA MARIA FERREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo perícia médica para o dia 22/02/2021, às 16h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/03/2021, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052058-69.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003881

AUTOR: NIVIA RIBEIRO DAMASCENO RUSSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 04/02/2021, às 09H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050394-03.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301003166

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES SENA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI

LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado de verão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0048305-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001796

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS REIS ANALIA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004100-87.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001788

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA AMARAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016985-48.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001799

AUTOR: CLAUDINEI PIRA (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO, SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023540-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001795

AUTOR: MARCOS ANTONIO NPAZARIO DA SILVA FILHO (SP240233 - ANA PAULA BORGES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011883-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001790

AUTOR: WELTON HERNANDES DA SILVA FAO APOLINARIO (SP360530 - CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008069-13.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001789

AUTOR: SERGIO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065064-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001798

AUTOR: VITOR GONCALVES COELHO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021169-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001794

AUTOR: MARIA LUCIENE GOMES LAURINDO (SP404074 - FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018076-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001792  
AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES AMARAL (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017896-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001791  
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049546-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001797  
AUTOR: VALDENICE MARIA DOS SANTOS BOMFIM (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019158-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001793  
AUTOR: ROSANA BATISTA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036530-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001753  
AUTOR: MERCIA PRATES DE OLIVEIRA (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, e em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.**

0002201-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001643  
AUTOR: ROBSON GOMES BARBOSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0038084-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001650 ALBERTO PAULINO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

0036026-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001649 NILTON TATSUO MAKINO JUNIOR (SP316942 - SILVIO MORENO)

0020321-48.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001647 ADIR CAMILO FIALHO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0023149-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001648 ANTONIO ALVES DOS SANTOS - FALECIDO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) MARIA DE SOUSA SANTOS (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA SANTOS (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) MARIA DE SOUSA SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) ANTONIO ALVES DOS SANTOS - FALECIDO (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)

0039413-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001651 ROBERTO LOURENCO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

0041794-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001653 ESTER ALMEIDA MARTINS (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

0007592-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001644 NADIA ALVES FERNANDES E SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000999-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001642 EDENILZA ROSA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0051087-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001654 FABIOLA DA SILVA SANTOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

0009992-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001645DENISE DE OLIVEIRA MARQUES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

0019160-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001646NELSON LUIZ DE FRANCA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0039592-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001652REYNALDO MANHAES ALVARENGA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.**

0084690-08.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001940SIDNEI LEITE DE SIQUEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010212-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001930

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020286-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001932

AUTOR: PAULO MOREIRA DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028111-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001934

AUTOR: ROSANA DE ROSA DA SILVA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019853-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001931

AUTOR: NILO RODRIGUES DA SILVA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045150-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001936

AUTOR: VICENTE DE PAULA PEREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028468-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001935

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP195397 - MARCELO VARESTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052491-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001938

AUTOR: NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022817-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001933

AUTOR: DANIEL ANTERO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045516-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001937

AUTOR: PAULO ROBERTO MILLANO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico [www.jfjf.jus.br/jef/](http://www.jfjf.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha”).**

0009017-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001699

AUTOR: GICELIA ROSA MAGALHAES (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026981-58.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001763

AUTOR: AMELIA PAIVA LIMA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023606-49.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001760  
AUTOR: SEVERINO HENRIQUE DA ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009709-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001700  
AUTOR: EDILSON DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009491-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001697  
AUTOR: ELIZABETH CARRIEL GOIS (SP367756 - MARCIA LOURENÇO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046706-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001800  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MORAES (SP435354 - JULIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013633-82.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001801  
AUTOR: RENATA SILVA DE ALMEIDA (SP365695 - BRUNO RODRIGUES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria nº 05 de 11/04/2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0040844-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001808  
AUTOR: SEDENIR ROSA DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034272-12.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001803  
AUTOR: IGOR JOSE SOUZA FERREIRA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014585-49.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001802  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTONIO DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035172-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001804  
AUTOR: BRUNO LIMBECK (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043296-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001809  
AUTOR: NEUSA FERREIRA DA SILVA FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036983-87.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001805  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040351-07.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001807  
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE LIMA ALCANTARA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040231-61.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001806  
AUTOR: NABOR LINO FERNANDES (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha").

0006015-74.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001677  
AUTOR: LEONARDO MARTINI AFFONSO (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020649-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001683  
AUTOR: ADRIANA RAMIRES FERREIRA (SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018390-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001681  
AUTOR: AILTON ERNESTO DE SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015451-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001679  
AUTOR: VANIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024439-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001685  
AUTOR: EDENI SOARES DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013502-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001678  
AUTOR: CAROLINE ORQUIZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028349-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001687  
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA MARTINS (SP400983 - MARCIA ALVES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018228-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001680  
AUTOR: CRISTIANE MATHIAS PEREIRA (SP426415 - IGOR EMANUEL MORAES E SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061171-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001693  
AUTOR: ANA PAULA ALEIXO RODRIGUES (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067846-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001696  
AUTOR: ROSILENE NUNES DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003626-19.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001676  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062326-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001694  
AUTOR: SALVADORA PALLA FAUQUET (SP237206 - MARCELO PASSIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034602-09.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001689  
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA (SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031593-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001688  
AUTOR: DIMAS DIAS DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049995-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001692  
AUTOR: CESAR TENORIO (SP174859 - ERIVELTO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018757-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001682  
AUTOR: JULIANA SANTOS LOPES (SP377227 - ELINA NASCIMENTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045899-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001691  
AUTOR: MARENILDA FERREIRA MOREIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023286-96.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001684  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CARELLI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027818-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001686  
AUTOR: DERVESOM DE SOUZA OLIVEIRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 219/1208

**Nos termos do art. novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o 203, § 4º, do caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0016081-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001773  
AUTOR: ROGERIO BANDEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022120-29.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001766  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA ELEOTERIO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022595-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001769  
AUTOR: FILIPE ROBERT CARLOS AMORIM NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034476-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001768  
AUTOR: MARCIA DE LIMA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020854-07.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001765  
AUTOR: CAMILLY ALVES NAZARIO DE SOUZA (SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA, SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA, SP349865 - ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022001-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001863  
AUTOR: WILSON JOSE SILVA LEDO (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002867-55.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001639  
AUTOR: MICHELE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041335-88.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001758  
AUTOR: INEZ BARBOSA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031817-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001774  
AUTOR: GIOVANNA OLIVEIRA RODRIGUES (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033822-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001784  
AUTOR: REGINALDO LOPES DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035151-19.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001698  
AUTOR: WILSON CANDIDO DE FREITAS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028825-43.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001781  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033864-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001761  
AUTOR: MARIA SILVA RODRIGUES (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019252-78.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001846  
AUTOR: IRACI DE SANTANA SOUZA (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023673-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001785  
AUTOR: MAURO BARBOSA (SP422172 - LUCIMARA URSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039459-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001756  
AUTOR: AGENOR TEIXEIRA DAS NEVES (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000239-71.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001770  
AUTOR: PEDRO LOPES NETO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035705-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001641  
AUTOR: LAERCIO MARCIONILO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041721-21.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001786  
AUTOR: JULIA DA CUNHA FERREIRA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040142-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001757  
AUTOR: VALDIVINO OLIVEIRA LEDO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041032-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001767  
AUTOR: ANDREY SILVA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020013-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001771  
AUTOR: WILLIAM LUIZ DA CONCEICAO (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033166-15.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001754  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA NUNES (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038970-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001787  
AUTOR: RENAN CAVALCANTE LIMA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002630-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001640  
AUTOR: MARIA DAS CANDEIAS DE FIGUEREDO (SP418260 - CRISTINA MORAIS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0004843-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001707  
AUTOR: EDITINA RODRIGUES PAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017824-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001721  
AUTOR: GIRLENE MARIA MONTEIRO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010173-75.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001711  
AUTOR: MARDONIO LIMEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035141-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001730  
AUTOR: PATRICIA BRAGHIN CAETANO DA SILVA (SP073617 - MONICA MERIGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004283-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001706  
AUTOR: IVANILDO ALVES DA SILVA (SP348246 - MARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014834-12.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001750  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LUNGUINHO SILVA (SP372310 - NILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023449-76.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001725  
AUTOR: LUCIANA FRANCISCA DE AQUINO SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048804-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001741  
AUTOR: TERESA CRISTINA AUGUSTA DA SILVA FRANCA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021500-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001723  
AUTOR: MARIA EUNICE MADEIRA BEZERRA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036123-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001732  
AUTOR: FERNANDA FERNANDES (SP304189 - RAFAEL FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011858-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001713  
AUTOR: ALZIRA FERNANDES PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017458-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001720  
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014506-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001715  
AUTOR: FABIO LUIS HONORIO (SP426489 - ANA PAULA NUNES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014549-19.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001749  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA (SP365905 - GABRIELA JURISSON CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001340-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001704  
AUTOR: ISMA DA SILVA BATISTA (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020262-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001722  
AUTOR: JOSEFA ROSA MIRANDA (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027087-20.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001727  
AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI (SP289543 - JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO, SP368641 - KALED NASSIR HALAT)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013513-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001714  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA ATILIO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005089-93.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001850  
AUTOR: VALDEMAR CAMILO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008775-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001852  
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064837-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001745  
AUTOR: CLAUDIO AMERICO DE MORAIS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012307-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001854  
AUTOR: MARCILIO QUIRINO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021708-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001701  
AUTOR: LUIZ FERNANDO IASI KELLER (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA, SP401189 - DAVID ALEXANDRE ALOTA)

0037397-85.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001733 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022179-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001724  
AUTOR: NEURACY NEVES DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014605-40.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001716  
AUTOR: JULIO LOURENCO DA SILVA (SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003346-48.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001705  
AUTOR: SELMA MORAES DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036444-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001859  
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066635-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001862  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029065-32.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001728  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036062-31.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001731  
AUTOR: ROBERLANDO FRANCISCO DA SILVA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038012-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001734  
AUTOR: THAYLA DE JESUS SILVA (SP409371 - RAQUEL GARCIA WOLLENWEBER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016159-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001857  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014609-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001855  
AUTOR: WLADMIR DA SILVA LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044268-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001861  
AUTOR: EUCLIDES MIGUEL DOS SANTOS (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028459-04.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001858  
AUTOR: DEBORA MAXIMO DOS SANTOS (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005030-28.2019.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001708  
AUTOR: MAYARA RODRIGUES MUSCAT (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009938-11.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001710  
AUTOR: GIVALDO OLIVEIRA DE SANTANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005761-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001851  
AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002916-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001849  
AUTOR: SEBASTIAO CIRILO DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066366-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001748  
AUTOR: EDMARIO CARVALHO SOUZA (SP201382 - ELISABETH VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039785-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001735  
AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA (SP360095 - ANDRE ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065989-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001747  
AUTOR: JESIEL FERREIRA DE JESUS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046333-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001740  
AUTOR: DACIO CARLOS DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064989-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001746  
AUTOR: JOSEFA ANGELA DE SANTANA (SP412520 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000178-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001703  
AUTOR: JURACI LIMA DE MOURA (SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015692-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001717  
AUTOR: CLEIDIONICE DE OLIVEIRA NERY (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039463-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001860  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026984-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001726  
AUTOR: REGINALDO DE CAMPOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016423-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001718  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GUEDES ALLAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042341-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001738  
AUTOR: SERGIO LUIS ALBUQUERQUE LIMA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042871-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001739  
AUTOR: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP431377 - ALINE MARIANO DE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034268-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001729  
AUTOR: MARINEIA NUNES (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039794-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001736  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PEREIRA(FALECIDA) (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) ROSANA DE ARAUJO PEREIRA (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015315-60.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001856  
AUTOR: EDNOLIA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009820-35.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001853  
AUTOR: IZILDA VILMA VITAL GOZZO (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000688-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001847  
AUTOR: ALZIRA PEREIRA GOMES (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002883-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001848  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS DA CONCEICAO (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010341-77.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001712  
AUTOR: ANA CATHARINA MACHADO NORMANTON (SP389831 - ANA CLARA TOSCANO ARANHA PEREIRA, SP418009 - VICTOR ANDRE CARNEIRO MAGALHAES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0021711-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001702  
AUTOR: GILMAR VITORIO TOMAZELI (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

0016900-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001719 OSMEIRE GONCALVES RIBEIRO PEREIRA (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ATO ORDINATÓRIO** Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia / /2020, conforme horários indicados em lista (LISTA DATA HORA AUDIÊNCIA) disponibilizada na sequência no processo, a ser realizada por videoconferência. Reiteramos que seja(m) informado(s) número(s) de telefone celular, com a existência do aplicativo de whatsapp, para contato e realização, pelo celular institucional (11) 9 9259-2057 (inclusive por whatsapp). Favor desconsiderar esta solicitação se já indicado(s).

0020232-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001891  
AUTOR: EDGARD IZOLINO DE SOUZA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036270-15.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001913  
AUTOR: FRANCISCO BRAZ HENRIQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031186-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001905  
AUTOR: APARECIDA DOS REIS ALCANTARA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032918-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001906  
AUTOR: NOEMI MENDES DE SOUZA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001823-76.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001928  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP379711 - ORLANDO ALUISSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035094-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001911  
AUTOR: RAQUEL BROGLIATO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050865-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001920  
AUTOR: AMAURI MAZIERO - FALECIDO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) IVALDETE MARIA MAZIERO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015967-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001886  
AUTOR: ROSIMEIRI DOS SANTOS (RS110800B - SABRINA CARMONA GALVAO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041392-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001916  
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA (SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023845-53.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001896  
AUTOR: MARIA ANUNCIADA MACIEL (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011746-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001879  
AUTOR: ANDREZA BATISTA DA SILVA (SP350509 - MURILO PEINADOR MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024919-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001898  
AUTOR: WENDEL VIANA DA SILVA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034130-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001909  
AUTOR: ROSINALDO CARVALHO DA SILVA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001869  
AUTOR: ROSEMEIRE DA CONCEICAO PASSARELLI CAPPI (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042556-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001918  
AUTOR: MARCELO ANTONIO DOMINGUES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015143-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001885  
AUTOR: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036310-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001914  
AUTOR: IVAN ORLANDO DA SILVA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003851-39.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001874  
AUTOR: ROBERTA NAKANO SOUZA (SP360881 - BRUNELLA MARCIA DE FREITAS, SP279860 - PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012248-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001880  
AUTOR: CLAUDIO COELHO DE SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027759-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001902  
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017153-38.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001888  
AUTOR: EDSON TOMAZ PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033845-15.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001908  
AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001053-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001868  
AUTOR: SERGIO GONCALVES LADEIA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002668-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001871  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021458-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001893  
AUTOR: ALEXANDRE CUSTODIO MOURA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034249-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001910  
AUTOR: DANIELA BATISTA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010745-43.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001929  
AUTOR: EDER RODRIGUES DE CARVALHO (SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016007-59.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001887  
AUTOR: FRANCISCA DE CARVALHO LIMA (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022009-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001894  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064087-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001922  
AUTOR: JOSE BARRETO NETO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066491-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001926  
AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026885-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001901  
AUTOR: DAVI FERREIRA SANTIAGO (GO021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030609-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001903  
AUTOR: FABIO FERNANDES VIEIRA DA MOTA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE MAURICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020566-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001892  
AUTOR: MAGDA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050465-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001919  
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA SILVA (SP388992 - STEFANY FERREIRA DE ALMEIDA BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064614-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001923  
AUTOR: ADIVAIR LIMA DE ALMEIDA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012401-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001881  
AUTOR: ELSA APARECIDA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000725-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001867  
AUTOR: HERONILSON PEREIRA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042353-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001917  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019664-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001890  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GRILLO FERNANDES (SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005268-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001875  
AUTOR: JOSIVAN SANTOS PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038438-87.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001915  
AUTOR: DANILO KARDINALLI DE SOUSA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000114-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001864  
AUTOR: PAULO SABINO PEREIRA (SP405516 - MARKO AURELIO DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033156-68.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001907  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024824-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001897  
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUSA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002873-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001872  
AUTOR: MARIA LIDIANE PEREIRA MACHADO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067820-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001927  
AUTOR: JOSE JESUS CARDEAL (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008677-11.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001876  
AUTOR: CRISTIANE LOPES CUSTODIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010482-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001878  
AUTOR: DAIANNE APARECIDA COSSI (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031023-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001904  
AUTOR: TEREZINHA FONTES CONSENTINO (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035524-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001912  
AUTOR: IZAURA PEREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026715-71.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001900  
AUTOR: NILSON PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001866  
AUTOR: KATIA CILENE GRILLO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013593-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001883  
AUTOR: MARILENE DE JESUS RAMOS GUEDES (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002223-15.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001870  
AUTOR: OTACILIO ANDRE DE ARAUJO (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023257-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001895  
AUTOR: DANIELI DA SILVA QUINTILHANO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013850-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001884  
AUTOR: ROSANGELA CUSTODIA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066449-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001925  
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012709-59.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001882  
AUTOR: CLAUDECIR EUNICE MOURA (SP322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006839-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001759  
AUTOR: HERMES DOS SANTOS FILHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha").

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação**

**Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0045302-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001845MARCELA GUIMARAES SILVA SERRA (RJ102520 - MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS)

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0044014-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001780

AUTOR: COSMIRA OLIVEIRA DE SOUSA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040304-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001783

AUTOR: DEVANIR FRANCISCO (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026876-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001775

AUTOR: RUI BARBOSA DOS SANTOS (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037143-15.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001751

AUTOR: MARINETE FRANCISCA SEBASTIAO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036812-33.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001778

AUTOR: LEONILDA MASTROPASCHOA DO NASCIMENTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039552-61.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001779

AUTOR: ROSALINA MARIA RIBEIRO POLONI (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027092-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001776

AUTOR: EDNA CERQUEIRA DA SILVA (SP167186 - ELKA REGIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035188-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001777

AUTOR: ZINAURA RODRIGUES (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria nº 05 de 11/04/2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado de verão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0039364-68.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001838

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028535-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001833

AUTOR: JOSE LEANDRO DE ANDRADE NUNES (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041383-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001839

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041547-12.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001840

AUTOR: WILSON GOMES DE NOGUEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033276-14.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001835

AUTOR: VALTER LUIS ROSA (SP267962 - SANI YURI FUKANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032518-35.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001834

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS ALVES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007861-29.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001832

AUTOR: CILENE PEDROSA DA SILVA GREGHI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039239-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001837  
AUTOR: EDINEIDE ERLETE DIAS DOS SANTOS (SP412298 - RUDE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043463-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001841  
AUTOR: CELIA REGINA ABRAAO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049586-95.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001842  
AUTOR: MARIANA FRAGA DE OLIVEIRA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6303000011**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003821-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303000435  
AUTOR: SILMARA APARECIDA SOARES (SP413414 - FABIO ROBERTO RIBEIRO MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação e levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Foi indeferida a tutela de urgência, referente ao pedido de levantamento de saldo, por se tratar de medida irreversível, tornando necessário o prévio estabelecimento do contraditório.

Interposto recurso, a decisão foi reformada pela Turma Recursal Turma Recursal, que acolheu recurso de medida cautelar (evento 11).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se que a parte autora manteve vínculo de trabalho temporário, com a Prefeitura Municipal de Paulínia, no período de 22/02/2018 a 20/12/2019, com extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado (fls. 08/12, evento 2 dos autos principais). Referente ao mencionado vínculo, consta dos autos o extrato do FGTS (fls. 07, evento 2 dos autos principais).

Assim, caracterizada a situação fática descrita no inciso IX da Lei nº 8.036/90, autorizando-se o saque.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, autorizando a parte autora a levantar o saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, referente ao vínculo trabalhista mantido com a Prefeitura Municipal de Paulínia, no período de 22/02/2018 a 20/12/2019.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Considerando que a parte autora informou o saque, com respaldo na decisão judicial que concedeu a tutela de urgência (evento 25), com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal. Insurge-se a parte autora, ora embargante, contra a sentença produzida nestes autos, sob o argumento de que deixou de considerar o novo julgamento proferido no âmbito do Tema 985/STF (Repercussão Geral). Decido. Não assiste razão à embargante. A novel**

de decisão suscitada não transitou em julgado, tendo em vista que, como se sabe, os respectivos autos (RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485 PARANÁ) encontram conclusos ao Relator, desde 11/11/2020, para apreciação de recurso interposto. Não reconheço, destarte, a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença. O Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado (CPC, art. 371). Nesse contexto, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, e indicando o fundamento de sua convicção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016). (Grifou-se.) Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme o delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzido na via recursal apropriada, perante a instância revisora. Diante do exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

0004031-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303000444  
AUTOR: RODRIGO NIEHUES (RS070228 - ANGELA MARIA DA SILVA JONER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

5005014-43.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303000434  
AUTOR: HUGO BOLGAR (RS070228 - ANGELA MARIA DA SILVA JONER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0004061-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303000177  
AUTOR: GRAVE AGUDO COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal. Insurge-se a parte autora, ora embargante, contra a sentença produzida nestes autos, sob o argumento de que deixou dúvidas a respeito do alcance da sentença ora embargada.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme o delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso não há qualquer contradição entre o dispositivo e a fundamentação.

Resta claro que a cessação da cobrança de contribuições previdenciárias se dá a partir do deferimento da tutela, sendo a restituição devida antes da referida cessação, observando-se a prescrição quinquenal.

Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzido na via recursal apropriada, perante a instância revisora.

Diante do exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5008631-40.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303000602  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA ITÁLIA (SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
  2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
  3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
  4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
  5. Recurso Inominado do réu improvido.
- (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

5015732-65.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303000600  
AUTOR: CONDOMÍNIO ROSSI OFFICE SUMARÉ (SP392874 - CINTYA MARIA NOVELETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de cobrança de dívida de condomínio, proposta pela parte autora, em face da Caixa Econômica Federal.  
Conforme informação trazida aos autos pela parte autora (arquivos 17/18), o réu efetuou o pagamento integral do débito.  
Verifico a perda do objeto da presente ação, ensejadora da superveniente falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não mais é necessário à satisfação do crédito.  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).  
Registrada eletronicamente.  
Publique-se e intime-se.

0006297-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303000660  
AUTOR: FABIANO FRANCISCO INACIO (SP444099 - ISABELA SIQUEIRA RODRIGUES DA MATA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.  
Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.  
Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.  
1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.  
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.  
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.  
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.  
5. Recurso Inominado do réu improvido.  
(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).  
Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0004298-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303000639  
AUTOR: GUSTAVO ARAUJO MIZUKAMI (SP393049 - POLIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação e levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido.

A questão trazida a juízo, da forma como se apresenta no momento, dispensa maiores indagações e análises acerca da matéria, tendo em vista que a parte autora deixou de providenciar esclarecimentos à causa, já que a parte ré demonstrara, no curso da tramitação processual, adesão ao saque-aniversário. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0011146-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303000443  
AUTOR: NILSON FRANCISCO DE LIMA (SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora não requereu administrativamente a concessão do benefício em questão, pleiteando-o diretamente na Justiça Federal. Consta dos documentos juntados à inicial que houve o requerimento apenas de aposentadoria por tempo de contribuição e não do benefício por incapacidade, objeto dos autos.

O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, estipulou que a exigência de prévio requerimento administrativo ao INSS não ofende o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, concluindo que a ausência desse prévio requerimento implica em ausência do interesse de agir em juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil por ausência de interesse de agir.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0007515-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000656  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DE MELO FALCAO (SP345661 - VIVIAN NASCIMENTO NOGUEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivo 23: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0010707-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038885  
AUTOR: ALCEU MACEDO COSTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 09: na inicial o autor afirma que o INSS não teria levado “em consideração todos os salários de contribuição”, quando da concessão de sua

aposentadoria.

Assim, defiro a dilação do prazo por cinco dias para que seja indicado o período de contribuição que não teria sido computado pelo INSS. Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007965-15.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000654  
AUTOR: ROSINEIA RODRIGUES DE PAULA (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivo 22: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0011327-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000627  
AUTOR: GECIANE RAMOS LOPES (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Suprida a irregularidade, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, acerca da existência de comprovado óbice ao deferimento do benefício, junto aos bancos de dados eletrônicos interligados da União.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se com urgência.

Polo passivo regularizado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020, da Presidência deste Juizado.

Cite-se.

0010257-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000676  
AUTOR: DALILA FURQUIM (SP431203 - FABIO HENRIQUE DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arq. 39 - Trata-se de pedido de produção de prova, a saber, expedição de ofício à ex-empregadora do de cujus, instituidor da pensão por morte.

Considerando que há audiência de instrução e julgamento agendada, ocasião em que será ouvida a parte autora e suas testemunhas, bem como diante de toda a prova documental já constante dos autos, o pedido será apreciado por ocasião da audiência, de acordo com sua necessidade em cotejo com o conjunto probatório (art. 370, CPC).

Intime-se.

0006571-70.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000658  
AUTOR: SUELI GARCIA (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 31 e 32: Defiro a dilação de prazo requerida pela Ré.

Com a providência supra, vista à autora pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0003647-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038343  
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE MOGI GUAÇU VALTER DE ALMEIDA BARBOSA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

Chamo o feito à ordem.

A carta precatória foi expedida pela e. Justiça Estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP, no exercício da competência delegada em matéria previdenciária (arquivo 03). O juízo deprecado indicado na carta foi o Juízo de Direito da Comarca de Campinas/SP, ou seja, a Justiça Estadual deprecou o ato para ser cumprido pela Justiça Estadual, no exercício da competência delegada.

Sendo assim, reconsidero o despacho proferido no arquivo 05 e determino a remessa da carta precatória para distribuição à e. Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, competente para o cumprimento do ato deprecado, com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com urgência.

Antes, porém, comunique-se ao e. Juízo deprecante, por email, certificando-se nos autos.

0008275-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000447

AUTOR: MELQUIADES DEL COL DELANEGRA DE OLIVEIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Após, aguarde-se a liberação da requisição de pagamento relativa aos honorários periciais. Intimem-se.

0010535-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000591

AUTOR: EDUARDO GODOY BUENO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuar o peticionamento, realize a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0006792-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000603

AUTOR: ALEXANDRA DANIELA RODRIGUES (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) MARIA APARECIDA ROSA RODRIGUES (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) CLEVERSON RODRIGUES (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) CLEBER RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência aos habilitados da liberação dos valores depositados, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuar o peticionamento, realize a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Após a regularização da representação processual, expeça-se a requisição de pagamento em favor do habilitado Cleber Rodrigues. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuar o peticionamento, realize a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.**

0011853-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000546

AUTOR: CLEUDES APARECIDO BARBOSA FILHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0021751-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000601  
AUTOR: PAULO SERGIO PASTORELLO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 72 e 73: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, nos períodos entre 20/07/1988 a 31/01/1991 e 19/03/2003 a 08/01/2014, bem como do período de exercício simultâneo de 10/12/2010 a 08/01/2014, que deveriam ser averbados pelo INSS inclusive para fins de conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção 25/35. A inda, determinou que o INSS implantasse o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com DIB 08/01/2014 e DIP 01/09/2017. A tutela provisória foi concedida para fins de implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia.

Os cálculos de tempo que culminaram na concessão do benefício constaram devidamente demonstrados na própria sentença, conforme entendimento adotado pelo nobre magistrado que a proferiu.

Arquivos 32 a 34: O INSS requereu reconsideração da sentença sob o argumento de ocorrência de "erro material" na contagem do tempo de contribuição, porquanto mesmo com o cômputo dos períodos reconhecidos como especiais a parte autora não computaria tempo suficiente à concessão do benefício. Sustenta que tal circunstância teria "desobrigado a autarquia quanto a implantação do benefício de aposentadoria".

Todavia, não compete à Administração Pública descumprir ordem do Poder Judiciário. O órgão público não tem capacidade postulatória. O prazo para interposição de embargos de declaração já havia decorrido in albis e os argumentos constantes do referido ofício não foram objeto do recurso de sentença interposto pelo INSS (arquivo 31).

A manifestação administrativa não é instrumento hábil para impugnar decisão judicial e revela recusa da autarquia no cumprimento da sentença.

A demais, o acórdão proferido pela Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e manteve a sentença na íntegra (arquivo 47). Houve o trânsito em julgado daquela decisão em 04/12/2019 (arquivo 63).

Contudo, alega a parte autora que o benefício não foi implantado pelo INSS até a presente data (arquivos 72 e 73). Consoante declaração acostada aos autos, de fato, não consta benefício ativo para a parte autora (arquivo 73). Tal informação foi confirmada mediante consulta junto aos Sistema Plenus/INSS e CNIS (arquivos 74 e 75).

Dessa forma, sem prejuízo da multa outrora fixada, concedo derradeiro prazo de dez dias para atendimento da ordem judicial, com implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Eventual novo descumprimento ensejará apuração da responsabilidade por crime de desobediência.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0009874-92.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000609  
AUTOR: DIACUI ISAURA RIEDO CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0010483-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000604  
AUTOR: CLEUSA FERREIRA DE BRITO (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido

de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0009605-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000610  
AUTOR: MARIA BETANIA INACIO DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007656-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000165  
AUTOR: VANDERCI DE ASSIS FORTUNATO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/01/2021 às 9h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0002860-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000168  
AUTOR: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 1: Vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0007855-16.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000169  
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA FEITOSA (SP406893 - LUCILIA AGUIAR BERTI, SP406768 - ELLOÁ BERTI CALIMAN )  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivos 25, 26, 28 e 29: Vista às partes pelo prazo de 15 dias.

0003963-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000174  
AUTOR: LUCAS ANTONIO NUCCHI (SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER, SP411041 - VALTER LUIS LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/01/2021 às 11h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2021/630200038

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado a título de honorários contratuais para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0001446-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001307

AUTOR: JOSE DONIZETI CORREA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008429-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001333

AUTOR: YAN PHILLIP SANCHES PINTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012452-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001138

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA MARIANO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0009072-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001308

AUTOR: KLAUBER ANTONIO FERNANDEZ DE SOUZA ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados a título de atrasados em nome do autor para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais e sucumbenciais para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0001430-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001301

AUTOR: NILZA PERICINE DO NASCIMENTO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006254-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001305  
AUTOR: MARA BEATRIZ DE STEFANI SOARES (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000039**

**DESPACHO JEF - 5**

0008087-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001135  
AUTOR: VITORIA APARECIDA LISBOA DE OLIVEIRA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 64 e 65): defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome da autora menor VITÓRIA APARECIDA LISBOA DE OLIVEIRA (conta nº 1181005135184338) pela sua mãe e representante legal nos autos Sra. MÁRCIA LISBOA CIRIACO - CPF 307.994.858-02, bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais (conta nº 1181005135184320) pelo advogado JEAN CARLOS MICHELIN, CPF nº 327.203.448-00, OAB/SP nº 322.795.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

0012383-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001122  
AUTOR: JOAO PAULO ELEUTERIO DIAS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 63): defiro, em face do instrumento de procuração outorgado pela genitora do autor – Cindy Paola Germano Eleutério - a advogada da causa, com poderes para receber e dar quitação (evento 02, fl.01).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor do autor menor JOÃO PAULO ELEUTERIO DIAS (conta nº 1181005135125978), bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais (conta nº 1181005135125960) pela advogada CRISTINA SILVA DE BRITO, CPF nº 181.130.968-25, OAB/SP nº 350.396.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

0008430-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001113  
AUTOR: ENZO RAFAEL DOS SANTOS VIETTA (SP124253 - TEREZA CRISTINA COELHO) LAURA BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA (SP124253 - TEREZA CRISTINA COELHO, SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) ENZO RAFAEL DOS SANTOS VIETTA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 54): defiro, em face do instrumento de procuração outorgado pela genitora dos autores menores - Sra Jenyfer Marian dos Santos Vietta - para advogada da causa, com poderes para receber e dar quitação (evento 50).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento integral dos numerários depositados em nome dos autores menores ENZO RAFAEL DOS SANTOS VIETTA e LAURA BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA (contas nºs 1181005135149443 e 1181005135149427), bem como dos valores depositados a título de honorários advocatícios contratuais (contas nºs 1181005135149451 e 1181005135149435) pela advogada TEREZA CRISTINA COELHO, OAB/SP 124.253, CPF nº 058.603.218-56.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

0008550-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001118  
AUTOR: ISADORA EDUARDA DE CARVALHO (SP413162 - MATHEUS LEMES MONTEVERDE) ENZO SAMUEL DE  
CARVALHO (SP413162 - MATHEUS LEMES MONTEVERDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS  
NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 53/54): defiro, em face do do instrumento de procuração outorgado pela genitora dos autores menores - Sra. Fernanda  
Cássia de Carvalho - ao advogado da causa, com poderes para receber e dar quitação (evento 02, fl.01).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor dos autores menores ENZO SAMUEL DE  
CARVALHO e ISADORA EDUARDA DE CARVALHO (contas nºs 1181005135152401 e 1181005135152398) pelo advogado MATHEUS  
LEMES MONTEVERDE, OAB/SP nº 413.162.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000040**

**DESPACHO JEF - 5**

0004473-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001253  
AUTOR: ANA MARLI MIAN ZUCOLOTTO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS  
NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em favor do advogado, a título de honorários contratuais, no prazo  
de 10 (dez) dias, tendo em vista que o mesmo está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da  
Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0006820-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001274  
AUTOR: PAULO RICARDO MATIAS FERNANDES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS  
NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor do autor e em favor do advogado, a título de  
honorários contratuais e sucumbenciais, para a conta informada nos cadastros, de titularidade do causídico, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tais  
valores estão liberados para levantamento, conforme extratos de pagamento constantes dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da  
Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor do autor e em favor da Sociedade de  
Advogados, a título de honorários contratuais e sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados  
para levantamento, conforme extratos de pagamentos constantes dos autos. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade  
exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.  
Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.**

0001783-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001268

AUTOR: JOAO SOARES CARDOSO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004424-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001250

AUTOR: NIVALDO BONFIM TOMAZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP020208 - LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004666-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001273

AUTOR: MARIZA GRANATO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor da autora e em favor do seu advogado, a título de honorários contratuais, para conta de titularidade do causídico, nos termos do cadastro por este efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tais valores estão liberados para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0002379-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001270

AUTOR: RENARO VIEIRA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para conta de titularidade de sua advogada, nos termos do cadastro por esta efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0002292-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001288

AUTOR: SERGIO ROGERIO GUIDUGLI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor do autor e em favor da Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO JEF - 5**

0010002-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001256

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARCAL (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor da Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais e sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extratos de pagamentos constantes dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0010180-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001277

AUTOR: PAULO OLIVEIRA BERNARDINELI JUNIOR (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para conta de titularidade de seu advogado, nos termos do cadastro por este efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0010777-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001258

AUTOR: JOANA VALENCIO BRASSAROLA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor da autora e em favor da Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0011985-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001279

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA SOARES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em favor da autora para conta de titularidade de sua advogada, nos termos do cadastro por esta efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0007102-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001275  
AUTOR: MARLENE DIVINA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor da autora e em favor do advogado, a título de honorários contratuais, para a conta informada nos cadastros, de titularidade do causídico, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tais valores estão liberados para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0007698-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001276  
AUTOR: RAFAEL SOARES PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para conta de titularidade de sua advogada, nos termos do cadastro por esta efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000043**

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB da conta de sua titularidade para efetivação da transferência dos honorários contratuais e sucumbenciais, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do(a) causídico (a), para a conta informada, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.**

0002850-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001043  
AUTOR: EVELIN JULI ALVES SERPA MELLO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007514-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001046  
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS BERTINI FARINA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000080-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001044  
AUTOR: LUCIANO MENDES DOS SANTOS ALMEIDA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009941-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001045

AUTOR: CLODOALDO NUNES GOMES (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI, SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB da conta de titularidade da parte autora para efetivação da transferência, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/6302000044**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004450-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001294

AUTOR: SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando as transferências dos valores depositados em favor da Sociedade Individual de Advocacia, a título de honorários contratuais e sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extratos de pagamentos constantes dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0001051-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001289

AUTOR: EVERALDO GOMES DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para conta de titularidade de seu advogado, nos termos do cadastro por este efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0009305-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001297  
AUTOR: MARIA ARLETE LIMA MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor da Sociedade de Advogadas, a título de honorários sucumbenciais, para a conta ora cadastrada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0009958-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001298  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MOTA URBINATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando as transferências dos valores depositados em favor da autora para conta de titularidade de sua advogada, e em favor da Sociedade de Advogadas, a título de honorários sucumbenciais, nos termos dos cadastros efetuados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tais valores estão liberados para levantamento, conforme extratos de pagamento constantes dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0007418-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001295  
AUTOR: BENEDITO CARLOS ALEXANDRE (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA, SP400213 - REGINALDO WESLEY DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para conta de sua titularidade, nos termos do cadastro efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0007676-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001296  
AUTOR: JOSÉ AGUINALDO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para conta de titularidade de sua advogada, nos termos do cadastro por esta efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0007658-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001290  
AUTOR: JOSIANE CRISTINA FELICIO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do autor da Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais, nos termos do cadastro efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0011142-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001299

AUTOR: MARLI APARECIDA MENDONCA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor da Sociedade Individual de Advocacia, a título de honorários contratuais, nos termos do cadastro efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0002835-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001293

AUTOR: MARIA JOSE FONZARE LORENZATO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor da Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais, nos termos do cadastro efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000045**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0012653-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001303

AUTOR: JOSE LUIZ BISPO DE LIMA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a Procuração Certificada anexada aos autos, esclareça o causídico se pretente que a transferência do valor depositado em favor do autor seja efetuada para conta de sua titularidade, devendo, para tanto, efetuar o devido cadastro no Sistema de Petição Eletrônico (Pepweb), tendo em vista que houve somente o cadastro de conta para transferência do valor depositado em favor da Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais.

Após, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações acerca das transferências de valores.

Int. Cumpra-se.

0005267-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001249

AUTOR: EDSON DE SOUZA BALDUINO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) PAULO SERGIO DE SOUZA BALDUINO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) DULCINEIA DE SOUZA BALDUINO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) PAULO SERGIO DE SOUZA BALDUINO (PR025652 - RODRIGO LONGO) DULCINEIA DE SOUZA BALDUINO (PR025652 - RODRIGO LONGO) EDSON DE SOUZA BALDUINO (PR025652 - RODRIGO LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que os autores são assistidos por advogados neste feito, intime-se o causídico para que proceda, também, ao cadastro de conta dos autores para a transferência dos valores depositados em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, ou diga se os mesmos levantarão tais valores diretamente junto à instituição bancária.

Saliento que, caso o advogado pretenda o levantamento/transferência dos valores depositados em favor dos autores para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação das procurações e certidões de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para “receber e dar quitação”.

Após a anexação das procurações autenticadas e certidões, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, os cadastros poderão ser feitos, pois, o código de autenticidade de cada procuração deverá ser mencionado pelo advogado quando do preenchimento dos cadastros.

Doutro giro, caso o causídico indique conta de titularidade dos autores para efetivação das transferências, despidiend a autenticação das procurações. Basta, apenas, o preenchimento dos cadastros informando os dados bancários e número das requisições de pagamento.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tais transferências, referentes aos valores depositados em favor dos autores e do Escritório de Advocacia, a título de honorários contratuais e sucumbenciais, que ficam desde já autorizadas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os valores depositados estão liberados para levantamento, conforme extratos constantes dos autos.

Int. Cumpra-se.

5000994-81.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001285

AUTOR: LAIARA BEATRIZ CARASSATO DA SILVA (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que houve o cadastro de conta corrente de titularidade da autora, menor impúbere, para transferência do valor depositado em seu favor.

Considerando que a autora é representada nestes autos por sua genitora, intime-se a causídica para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta indicada é de titularidade desta, devendo, neste caso, fazer a indicação de todos os dados bancários da representante legal por petição, inclusive sobre a isenção ou não do imposto de renda, uma vez que o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico (Pepweb) não permite o cadastro em nome de terceiro.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias acerca das transferências de valores.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000047**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0011854-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000835

AUTOR: ANATALICE FRANCA TEIXEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 01.12.2020, por meio de petição nos autos...”

0005222-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000832  
AUTOR: RENATA TUBERO DUARTE MOREIRA DA FONSECA (SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vista às partes sobre o laudo pericial e o seu complemento para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0001667-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000845  
AUTOR: ANA ROSA FABRICIO MARQUES (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000315-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000841  
AUTOR: ADILSON CARLOS DO NASCIMENTO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000850-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000843  
AUTOR: JOSE BEZERRA DE AQUINO (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003711-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000848  
AUTOR: ELIZABETE DE LIMA COSTA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003568-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000847  
AUTOR: MAURO DONIZETE VARA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001491-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000895  
AUTOR: SANDRA MARIA DE CASTRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002824-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000846  
AUTOR: AILTON APARECIDO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001883-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000873  
AUTOR: REGIANE MARCELINO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000658-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000842  
AUTOR: DENIZI APARECIDA JANUARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011302-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000866  
AUTOR: PEDRO JOVINO DOS SANTOS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011212-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000865  
AUTOR: VANILDA ADELINA PINATI LOPES ABELHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009299-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000864  
AUTOR: GEMA APARECIDA IGNEZ MARTINS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008896-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000863  
AUTOR: WALTER ALVARES MARTINS JUNIOR (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008863-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000906  
AUTOR: NILTON FERREIRA GASPAR (SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008829-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000892  
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA LEOCADIO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008720-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000862  
AUTOR: MARLENE DE FATIMA FREITAS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008643-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000861  
AUTOR: ITAMAR DONIZETI LELE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003942-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000874  
AUTOR: ROSAINE DA SILVA MARCOLINO (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005131-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000878  
AUTOR: ROSANGELA GIORA BUCALON (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004910-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000877  
AUTOR: ALINI DE FATIMA RODRIGUES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004778-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000876  
AUTOR: MOISES ROBERTO ROSSI (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004676-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000875  
AUTOR: ANGRA CAROLINA MACEDO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004198-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000850  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003946-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000849  
AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA PAULINO (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, SP411667 - KARINE MACEDO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001442-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000872  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA LUIZ (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005581-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000898  
AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005182-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000851  
AUTOR: ROSANA DE SOUZA SILVA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005565-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000896  
AUTOR: LARISSA GRAZIELA FANTINE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005578-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000897  
AUTOR: REGINA SELMA DA COSTA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006564-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000879  
AUTOR: ELIZABETE DE OLINDA DA SILVA (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP380403 - ALINE RUBIA GARONI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001176-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000844  
AUTOR: DIVONSIR FERREIRA MOTTA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000921-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000871  
AUTOR: ROSA MARIA DE AMORIN SPONCHIADO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008122-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000886  
AUTOR: LEONICE RIBEIRO ZAFFALON (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008172-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000887  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008515-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000905  
AUTOR: KELLY APARECIDA GOUVEIA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008394-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000904  
AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008377-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000903  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008353-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000891  
AUTOR: MARIA REGINA ROCHA BORGES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008227-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000902  
AUTOR: JAIR BERTOLINO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008214-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000859  
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA INOCENCIO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008525-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000860  
AUTOR: ANGELA SUELI FERRANTI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007482-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000882  
AUTOR: IRMA APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008106-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000885  
AUTOR: CARLOS DONIZETI PAULINO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008024-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000858  
AUTOR: FABIANO CESAR DE SOUSA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008001-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000883  
AUTOR: JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007994-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000857  
AUTOR: ANDRE FERNANDO ALVES DE MAGALHAES (SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007787-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000900  
AUTOR: SAMUEL VIRGINIO (SP441852 - Cristian Massami Matso)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007490-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000856  
AUTOR: CAMILA PENEDO ANDRADE (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP413615 - ANA LAURA SOFFIENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008600-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000888  
AUTOR: ALINE NATALIA DOS SANTOS (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017388-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000868  
AUTOR: FLAVIO LUIZ FANTINI FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009066-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000893  
AUTOR: MARCOS DONIZETE RODRIGUES DE MIRANDA (SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018178-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000889  
AUTOR: ELVIRA APARECIDA DA SILVA PEREZ (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018111-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000870  
AUTOR: TERESA APARECIDA ROLDAO FREIRE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018103-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000869  
AUTOR: ELIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017775-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000894  
AUTOR: CARLOS AYMARD DE CARVALHO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017355-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000867  
AUTOR: LUCENI LUIZA ALVES FLORENTINO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP020208 - LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006664-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000880  
AUTOR: CLAUDAIR DONIZETI NOGUEIRA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006593-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000899  
AUTOR: MARIA DORIS BRAGA MACEDO (SP111017 - JOSE ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007440-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000881  
AUTOR: THIAGO DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007392-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000855  
AUTOR: ALESSANDRA JACOB PIRES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007365-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000890  
AUTOR: VALMIR LAZARO (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006884-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000854  
AUTOR: LUIS GUSTAVO MARINCEK (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP360067 - ALEX RAFAEL GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006865-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000853  
AUTOR: JULIANA DE JESUS BELATO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006799-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000852  
AUTOR: VANILDA ALVES DE FREITAS OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017049-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000837  
AUTOR: DIONE MARQUES RODRIGUES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 02.12.2020, por meio de petição nos autos...”

0008547-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000834  
AUTOR: EDVANDO GOMES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 24.11.2020, por meio de petição nos autos...”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, que sendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.**

0001322-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000785  
AUTOR: LEONARDO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005521-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000809  
AUTOR: DULCE MARIA DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005444-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000808  
AUTOR: JESSE FREITAS DE SOUZA (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005404-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000807  
AUTOR: ANA LUIZA BATISTA BARBOSA (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005282-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000806  
AUTOR: CLEUSA HELENA PINTO MARTINELLI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001330-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000786  
AUTOR: ELIANE CRISTINA SOARES FARIA DE MOURA (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005595-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000810  
AUTOR: JULIO RODRIGUES VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001080-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000784  
AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000915-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000783  
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000509-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000782  
AUTOR: EVERTON DOMINGOS DA CRUZ (SP402908 - DANUBIA BACCETO PAJOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000322-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000781  
AUTOR: VALDECI LOPES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000280-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000780  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000222-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000779  
AUTOR: DIOGENES RIBEIRO FERNANDES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003800-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000798  
AUTOR: CELIA MARIA GUILHERMITTI LANCA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003892-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000799  
AUTOR: ADRIANA DA SILVEIRA (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004803-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000804  
AUTOR: RONALDO SANTANA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004633-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000803  
AUTOR: JOSEFA APARECIDA MARQUES MANFRE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005132-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000805  
AUTOR: GUIOMAR DOS REIS VALENTIM (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP416296 - CAROLINA LETÍCIA FERREIRA TURCI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004313-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000801  
AUTOR: JOSE CARLOS PAFUME (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004202-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000800  
AUTOR: JOAO BATISTA RENOVATO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005883-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000811  
AUTOR: EROS ALESSANDRO MONTEIRO DE FARIA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004345-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000802  
AUTOR: MARIA APARECIDA PERTEGATTO DE OLIVEIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003815-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000840  
AUTOR: MARIA DOLORES PEREIRA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006344-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000815  
AUTOR: INES DIAS CEGANTINI (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006168-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000814  
AUTOR: GEORGES AUBERT MENGEL (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006106-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000813  
AUTOR: MARIELI DE CASSIA OTAVIANI BUENO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006052-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000812  
AUTOR: WILLIAM FERNANDO APARECIDO INOCENCIO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007111-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000818  
AUTOR: ROSIMEIRE RIBEIRO DE SOUZA E SOUZA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016901-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000838  
AUTOR: JOAO ROBERTO MILITAO COSTA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017695-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000830  
AUTOR: EDMUNDO GOMES TEIXEIRA (SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI, SP117194 - BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016712-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000826  
AUTOR: MARIA DALVA MARQUES (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017200-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000829  
AUTOR: MICHEL BRAZ ANTUNES (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017144-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000828

AUTOR: CARLA ROBERTA BERNARDO (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016967-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000827

AUTOR: ALCEBIADES RODRIGUES DE BARROS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018054-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000831

AUTOR: CLAUDINEIA MARTINS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007464-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000821

AUTOR: MARIZA BARBOSA PERES PRADA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007404-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000820

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007145-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000819

AUTOR: CELSO REBOSSO DA SILVA (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA, SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007475-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000822

AUTOR: LUIZ GUSTAVO MOREIRA (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006969-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000817

AUTOR: EDUARDO FERNANDES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006635-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000816

AUTOR: FRANCISCO JOSE GARCIA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003415-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000797

AUTOR: REGINA LUCIA DE SOUZA (SP424585 - LUCIANA AQUIYAMA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002750-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000790

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORAES (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003235-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000796

AUTOR: MARIA DA CRUZ SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002906-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000795

AUTOR: MICHAEL EDUARDO NACARI (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002904-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000794

AUTOR: MARCOS ANTONIO HESPANHOL (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002836-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000793

AUTOR: ANDERSON HENRIQUE OLIVEIRA TEODORO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002799-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000791  
AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018392-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000839  
AUTOR: DAVI FERREIRA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002140-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000789  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE FEROLDI BAZZO (SP282526 - CRISTIANO BAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002826-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000792  
AUTOR: EDINA MARQUES RODRIGUES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000170-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000778  
AUTOR: REISIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011036-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000824  
AUTOR: JOSE GILSON DE SOUSA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009445-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000823  
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012779-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000825  
AUTOR: TAMIRIS CRISTINA DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP405811 - CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000048**

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0003480-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001084  
AUTOR: DALVA MEIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004625-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001083  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005086-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001082  
AUTOR: VICTOR HUGO SILVA CAMARGO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, **UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA**, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a **DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA**, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0014456-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001183  
AUTOR: PEDRO GOMES CARDOSO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014542-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001181  
AUTOR: CLAUDAIR DOS SANTOS RODRIGUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000049-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001189  
AUTOR: CARLA FERNANDA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014398-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001185  
AUTOR: FERNANDA DE FARIA FAGGIONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014484-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001182  
AUTOR: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA MARCHIORI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014348-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001187  
AUTOR: ALINE FERNANDA DE BRITO (SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI, SP448649 - RODRIGO DE ALCANTRA MIELLE FINOCCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014347-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001188  
AUTOR: ROSELI TRAMARIO LOPES (SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA, SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000030-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001190  
AUTOR: JEFFERSON BARBOSA AMORIM (SP292960 - AMANDA TRONTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014562-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001180  
AUTOR: ANSELMO COSTA FERNANDES (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014435-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001184  
AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014397-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001186  
AUTOR: IVANEZ PANISSON BARRETO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013541-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001232  
AUTOR: ROMILDO BATISTA DE SOUZA (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0010959-19.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0013739-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001347  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 12h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.**

0014426-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001175  
AUTOR: SILENE DA SILVA QUEIROZ LEONCIO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014462-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001174  
AUTOR: RONAN DE OLIVEIRA DA COSTA (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014482-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001173  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA ARAUJO (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014422-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001176  
AUTOR: ESTEFANIA CARVALHAL (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014485-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001172  
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DA SILVA (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000019-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001179  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014388-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001177  
AUTOR: MIKAELLE COUTINHO SILVA (SP224108 - ANDRÉA PINNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005198-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001146  
AUTOR: SILVANO DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 04/12/2020.

Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0014032-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001161  
AUTOR: CRISPIM ROCHA CERQUEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do RG, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0013536-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001236  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DIAS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o que consta na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, providenciar, a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0014460-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001154  
AUTOR: MATHEUS BENTO HUNGRIA (SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0010463-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001119  
AUTOR: OVIDIA MASSARI RANDOLI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002787-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001120  
AUTOR: ZILA LEITE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013706-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001073  
AUTOR: ALESSANDRO RIZZO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 21/05/90 a 10/11/90 e de 06/05/91 a 11/06/91, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0005784-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001339  
AUTOR: JOAO ALVES FILHO (SP440300 - BORIS AIDAM GONCALVES PEREIRA, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a impossibilidade do(a) autor(a) comparecer na perícia médica designada para o dia 13.01.2021, conforme petição apresentada em 07/01.2021, converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Indefiro o pedido de perícia médica domiciliar formulado pela parte autora em razão deste JEF não possuir no quadro de peritos profissional disponível para realização de tal ato.
3. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
4. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente o prontuário médico e demais documentos que comprovem a atual situação de saúde do(a) autor(a), afim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
5. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Findo o prazo para apresentação de quesitos e do prontuário médico, intime-se o médico perito para elaboração do laudo pericial, devendo responder os quesitos do juízo, do INSS e do autor (se o caso). Intime-se. Cumpra-se.

0014043-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001302  
AUTOR: VILMA APARECIDA FARIA DE SOUZA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0013944-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001169  
AUTOR: ARMANDO FRIZONI (SP133234 - ADRIANA HELENA BETIM MANTELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2021, às 10h30min, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0010390-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001278  
AUTOR: JOICE DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 18 - pedido de realização de perícia domiciliar ou de disponibilização de transporte via SAMU: indefiro. Não há como viabilizar a visita do médico perito na residência da autora, momento em se tratando da atual situação de pandemia, em que não se poderia assegurar a todos os envolvidos um ambiente protegido de eventual possibilidade de infecção. Da mesma forma, inviável a expedição de ofício ao SAMU, dada a sobrecarga do serviço em virtude da pandemia.

Portanto, a fim de solucionar o quadro apresentado nos autos, mantenho a data designada (27 de janeiro de 2021 às 16:30 horas) para a realização da perícia de forma indireta, devendo o experto nomeado avaliar a situação de incapacidade da autora com base nos documentos por ela apresentados. Para auxiliar o trabalho do perito, oportunizo à sua patrona a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de novos exames, relatórios e atestados médicos, em adição àqueles já trazidos com a petição inicial. Intime-se.

Sem prejuízo, providencie a secretaria do Juízo a notificação do médico Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, por e-mail, telefone ou quaisquer outros meios que se revelem rápidos, informando-o de que se trata de perícia indireta.  
Cumpra-se.

0014194-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001229  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; Não consta dos autos documento que comprove a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0003044-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001131  
AUTOR: SONIA MARIA DE MATTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Esclareça a autora se pretende optar pela concessão do benefício de aposentadoria por idade ou pelo benefício proposto nesta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, com urgência. Int. Cumpra-se.

0012758-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001170  
AUTOR: SERGIO RICARDO REZENDE DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2021, às 17h00min, a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0013708-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001166

AUTOR: CLARA FERREIRA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 12h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0003115-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001093

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DELLA VECCHIA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP341864 - MARCELA SERPA BONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo técnico pericial. Prazo: 10(dez) dias.

2- Outrossim, faculto aos Réus, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Após o término do prazo e caso não haja pedido de esclarecimentos/complemento do laudo, voltem conclusos para a fixação de honorários do perito.

0014025-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001143

AUTOR: RENATA CRISTINA PAZIANI (SP277145 - ALBERTALESSANDRO ESCUDEIRO, SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 10h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0014019-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001164

AUTOR: ELIAS ALVES DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 11h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0013975-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001094

AUTOR: DEVAL RIBEIRO DA SILVA (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0013986-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001322

AUTOR: RUBENS DE MENDONCA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, encaminhe-se os autos à Cecon.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0014126-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001158

AUTOR: LUCELIA FRANCISCA DA SILVA BATISTA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014302-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001156

AUTOR: MAURILIO AMILCAR ROBERTI (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014099-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001159

AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA LINHARES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014291-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001157

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DA COSTA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0014098-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001167

AUTOR: RAQUEL APARECIDA DUARTE SILVA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 23 de junho de 2021, às 17h00min, a cargo da perita clínico geral, Dr. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0014006-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001326

AUTOR: MARIA RAQUEL DE SOUZA CORREA ARENARE (SP387044 - JÉSSICA MOUSSA MACEDO, SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no

endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0014072-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001091  
AUTOR: LARA RIBEIRO DE SOUZA (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas(Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma de declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. 2. Após, cite-se.**

0014011-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001090  
AUTOR: FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA (SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA, SP413615 - ANA LAURA SOFFIENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013792-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001255  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES ROCHA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0014078-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001095  
AUTOR: SUELI VIEIRA DE ALMEIDA CRUZ (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE, SP391985 - ISABELLE CLARA CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas(Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0014212-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001225  
AUTOR: VANDA APARECIDA RYBACK (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se.

0013847-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001247

AUTOR: CLEONICE APARECIDA DE FREITAS (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de abril de 2021, às 09:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. FÁBIO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal de terminação. Intime-se.**

0014164-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001227

AUTOR: FABIANA BUCCI BIAGINI (SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014145-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001224

AUTOR: JOSE EDVALDO COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014210-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001228

AUTOR: DEUSMIRO CARDOSO DA SILVA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013710-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001171

AUTOR: DERMINA DAS GRACAS SILVA ALMEIDA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 20 de abril de 2021, às 12H00MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. FABIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0013513-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001238

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 10:30 horas, a cargo da perita ortopedista, Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013316-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001243

AUTOR: EDMILSON LOPES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 19 de julho de 2021, às 11:00 horas, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0000977-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001316

AUTOR: IVANILDA ELOI DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cancelo a audiência designada para o dia 02/02/2021, às 14:00 horas.

Diante da manifestação do INSS na contestação, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça acerca de seu domicílio, tendo em vista que na época do ajuizamento da ação estava ativo o vínculo empregatício junto à empresa N.E. ARTIGOS NÁUTICOS LTDA, situada em Caraguatatuba/SP.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

0013298-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001240

AUTOR: MARIA JOSE CASTILHO TOFANI (SP343351 - JOSIANE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0014035-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001304

AUTOR: VALDIR APARECIDO CUSTODIO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0000029-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001214

AUTOR: ADRIANO MARCIO APRIGIO (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013954-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001144  
AUTOR: JOAO FERRACINE LEMES (SP438407 - KATIA FERRACINI TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Concedo ainda à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos da cópia da declaração do titular do comprovante de endereço apresentado às fls. 02, do evento 16, documentos anexos, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006406-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001300  
AUTOR: OSVALDO TAVARES (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Pedido de manutenção da data de audiência: indefiro. Com efeito, a audiência do processo do autor, assim como todos os demais processos agendados para janeiro e fevereiro de 2021 nesta 2ª Vara Gabinete, foi cancelada para dar lugar a outras audiências, inicialmente agendadas nos meses de novembro e dezembro de 2020, e que foram canceladas por motivo de readequação da pauta de audiência em razão da situação de pandemia.

Os processos ora agendados, em sua maioria, também têm como autores pessoas idosas, e trata-se de feitos ajuizados no segundo semestre do 2019 e primeiro semestre de 2020, anteriormente, portanto, à propositura da presente demanda.

Esclareço, no entanto, que tão logo seja disponibilizada novos horários para realização de audiência, o presente processo será reagendado, com prioridade. Int. Cumpra-se.

0014097-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001231  
AUTOR: TELMA RAVACCI DE ARAUJO (SP181672 - LUCIMARA APARECIDA MACHADO, SP087036 - JORGE EDUARDO MIGUEL JACOB)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Após, encaminhe-se os autos à Cecon.

0014057-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001117  
AUTOR: LILIANE CRISTINA MADUREIRA CARREIRA (SP133234 - ADRIANA HELENA BETIM MANTELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 10h00min, a cargo da perita médica ortopedista, Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do comunicado do perito anexado aos presentes autos em 07.01.2021 informando sua impossibilidade em realizar as perícias designadas para o dia 03.02.2021, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de março de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.**

0012562-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001259  
AUTOR: AGUINELO DA SILVA GABRIEL (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010640-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001267  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE MATIOLI (SP362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO, SP403986 - ANAÍSA CRISTINA GOTARDO CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0014081-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001168  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI RAMOS NOGUEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 23 de junho de 2021, às 16h30min, a cargo da perita clínico geral, Dr. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0013781-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001281  
AUTOR: NATAL CARVALHO (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2021, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0013909-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001269  
AUTOR: MARIA GORETH DE OLIVEIRA (SP343351 - JOSIANE PEREIRA, SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZÉBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2021, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0014008-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001162  
AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma de declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0014471-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001153  
AUTOR: ANDRE DA SILVA DURAN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014341-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001155  
AUTOR: ESTEVAN POLI SOARES (PR090183 - RICHARD POLI SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0012440-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001271  
AUTOR: REGINA CELIA CUBAS DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos em 07.01.2021, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 11:00 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO, CTPS E EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013740-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001235  
AUTOR: SILVANA ARAUJO DO VALE (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de junho de 2021, às 17:30 horas, a cargo da perita clínico geral, Dra. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013726-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001237  
AUTOR: VILMA MARIA DE DEUS SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo novo prazo improrrogável de 5 dias para a parte autora preencher devidamente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, sob pena de extinção. Int.

Após, cite-se.

0014086-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001359  
AUTOR: GLAUCIA BERENICE SANTOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0003107-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001062  
AUTOR: WILSON ALVES DE CARVALHO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Verifica-se, pela análise do atestado médico trazido no evento 26, que a parte autora é portadora de demência senil, condição esta que impede o pleno gozo de suas faculdades mentais.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, deverá a advogada informar se o autor é judicialmente interdito, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá a patrona indicar nos autos a esposa ou algum de seus filhos, para que possa ser nomeado(a) como curador(a) à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), a advogada deverá, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais do(a) curador(a) indicado(a) (RG, CPF, comprovante de residência) a fim de regularizar o polo ativo.

2. Sem prejuízo, intime-se o MPF do teor deste despacho, bem como do agendamento do ato para 26.01.2021, às 16h00

3. Cumprida tal determinação no prazo assinalado, providencie a secretaria o cadastramento do (a) representante, sem prejuízo da realização da audiência, à qual o autor fica dispensado de comparecer.

4. Não cumprida a determinação no prazo, cancele-se, o ato, devendo ser reagendado para data oportuna.

Intime-se. Cumpra-se.

0003218-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001130

AUTOR: ELIO ALVES RODRIGUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que a data proposta para início do benefício da parte autora é posterior à vigência da EC 103/19, deverá o autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, fornecer a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, conforme modelo constante a fls. 08 da contestação. Apresentada a declaração, tornem conclusos para homologação do acordo.

0014111-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001047

AUTOR: CLAYTON FERREIRA MARTINS (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após a regularização, tornem conclusos para designação das perícias médica e socioeconômica.

Intime-se.

0013705-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001284

AUTOR: HELENA MARIA CORREIA PEREIRA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0013956-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001346

AUTOR: HENRIQUE DOUGLAS PERES (SP382989 - CAMILA CAROLINE OLIVEIRA ELISEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 27 de abril de 2021, às 09H30MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. FABIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar

seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0017312-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001134  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA (SP417482 - JÉSSICA LIMA DIAS, SP358066 - GRAZIELA ROQUE TEOTÔNIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficiada a Prefeitura Municipal de Cajuru, nos termos do evento 21 (eventos 33 e 38), esta ficou-se inerte.

A parte autora pretende o reconhecimento de desvio de função em relação à sua anotação em CTPS, de assistente de gabinete para auxiliar de enfermagem no referido Município, de 06/08/1996 a 09/01/2001.

Ressalvo, desde já, que a prova oral não se presta à identificação da especialidade do labor, a qual depende de aferição e demonstração técnica.

Não obstante, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 DE JULHO DE 2021 às 15h20min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0013714-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001165  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 11h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0014140-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001365  
AUTOR: ADRIELLE ALVES DE SOUZA LAVINIA DE SOUZA LOPES RAMOS (SP394895 - LARA MATOS ZULIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Concedo à parte autora, o prazo de 5 dias, para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0014274-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001160  
AUTOR: JOAO MIGUEL DAMASCENA RAMOS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0013793-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001319  
AUTOR: REIDINAURA VALERIANO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de abril de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0014112-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001142

AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA PERALTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 10h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0014055-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001314

AUTOR: JULIANA JERONIMO DE SOUZA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0013883-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001028

AUTOR: EDNA DIAS DOS SANTOS (SP396022 - WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA) EDIMILSON DA SILVA SANTOS (SP396022 - WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA) MARIA CLARA DIAS DOS SANTOS (SP396022 - WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA) KAIQUE DIAS DOS SANTOS (SP396022 - WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0012324-11.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0013373-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001282

AUTOR: NEREIDE APARECIDA CONTI FREITAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia social, a fim de se verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Srª Neuza Gonçalves, que será realizada no domicílio da parte autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27/01/2021.

Em seu laudo a Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

1) Qual a deficiência da parte autora?

2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:

a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;

b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;

c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;

d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;

e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.

3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?

4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira moderada Barreira completa

Sensorial

Comunicação Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

De outro lado, designo o dia 23 de junho de 2021, às 18:00 horas, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica DRA. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI.

Deverá a parte autora comparecer neste fórum federal, sito à Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data e hora acima designadas, munido de documento de identificação atual, com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a idade da parte autora?

3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Esclareça.

3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.

3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.

3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?

3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciando(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?

3.5. A deficiência do(a) periciando(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.

3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciando(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.

3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma Barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013967-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001104

AUTOR: TATIANE ALESSANDRA CHIQUINI (SP122178 - ADILSON GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Cite-se.

0013789-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001325

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2021, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

5008170-77.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001317

AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DOS SANTOS (SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA) LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA)

RÉU: VITTA PARQUE DOS LAGOS 2 RPO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a decisão proferida em 18.12.2020, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, venhama conclusos.

Cumpra-se.

0013830-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001257

AUTOR: RAIMUNDO GUEDES DA SILVA (SP273969 - ANA MARIA SANTAN GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de julho de 2021, às 09:00 horas, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0003871-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001115

AUTOR: WALDERSON DA SILVA PEREIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício e mandado de intimação para que apresentasse a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), no período em que a parte autora trabalhou na empresa PRO FITNESS EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA, esta trouxe documentação ainda mais lacônica, sem a indicação técnica necessária.
2. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído, com os documentos pertinentes (PPP e CTPS da parte autora).
3. Por outro laudo, em caráter excepcional, DETERMINO a realização de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho o(a) autor(a) no período de 02/05/2002 a 03/06/2005, em que exerceu suas atividades na empresa PRO FITNESS EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA.
4. Nomeio para a realização da perícia acima mencionada, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. NEWTON PEDRESCHI CHAVES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.
5. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica apenas para o período mencionado no item “3” desta decisão.
6. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.
7. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial acima designada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que INFORME A LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA (ENDEREÇO COMPLETO) E TELEFONE PARA AGENDAMENTO, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra. Intime-se e cumpra-se.

0013938-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001163  
AUTOR: MARCELO BOLLELLI (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0013568-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001244  
AUTOR: BENICIO ROBERTO ALVES (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2021, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.**

0014383-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001205  
AUTOR: NEUSA FELICIANO DA SILVA (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014442-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001201  
AUTOR: ILDA DOS ANJOS DA SILVA ANNIBALI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014455-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001199  
AUTOR: MARIA WALDETE (SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014466-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001198  
AUTOR: PEDRO JOAO GOMES (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014476-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001197  
AUTOR: PAULO SERGIO FUMAGALI (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014407-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001203  
AUTOR: IDA NAIR VICTORELLI BITELA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014387-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001204  
AUTOR: JOAO ODORIO BORGES DOS SANTOS (SP380403 - ALINE RUBIA GARONI MARTINS, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000011-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001217  
AUTOR: VALDOMIRO CAMARGO DO CARMO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000020-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001216  
AUTOR: VALDIR LOPO MONTALVAO (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI, SP355470 - ALEXANDRE APARECIDO SAKAEMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014363-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001209  
AUTOR: NELSON MESSIAS DE OLIVEIRA (SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014373-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001208  
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014377-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001207  
AUTOR: MARILDA MARTA COELHO STABILE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014552-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001194  
AUTOR: ROSALINA DE JESUS DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014592-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001191  
AUTOR: EVANDRO GONCALVES BORGES (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014532-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001195  
AUTOR: SAULO CORREA PORTO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000039-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001213  
AUTOR: ANTONIA DONIZETTI CANDIDO (SP391839 - AMANDA ELIS MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014358-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001210  
AUTOR: LUVERCI TOZZI (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014378-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001206  
AUTOR: FERNANDA CRIVELANTI DE OLIVEIRA (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014446-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001200  
AUTOR: PAULO FRANCISCO ROCHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014494-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001196  
AUTOR: APARECIDA BERNARDES (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA, SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ, SP289973 - THIAGO ANDRE WADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014408-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001202  
AUTOR: JOSE CARLOS MARINHEIRO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014572-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001193  
AUTOR: APARECIDA EVA TOMAZELI DUARTE (SP292960 - AMANDA TRONTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014582-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001192  
AUTOR: ROSIMEIRE DE MACEDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000040-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001212  
AUTOR: JUAREZ ALVES DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000021-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001215  
AUTOR: RUBENS APARECIDO PEDRO (SP358142 - JOÃO FELIPE PIGNATA, SP315071 - MARCELO QUARANTA PUSTRELO, SP327133 - PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO, SP394382 - JONAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014343-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001211  
AUTOR: DURVAL DA ROCHA RIBEIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000873-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001079  
AUTOR: TERESINHA DAS GRACAS ALVES (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do comunicado do perito anexado aos presentes autos em 07.01.2021 informando sua impossibilidade em realizar as perícias designadas para o dia 03.02.2021, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de março de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.**

0011645-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001265  
AUTOR: GUILHERME FRANCISCO LOPES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012067-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001262  
AUTOR: WAGNER AMANCIO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP353593 - GABRIEL SCHMIDT GODOY BONADIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012089-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001261  
AUTOR: ALINE MARTINS DA SILVA FERREIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012413-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001260  
AUTOR: NILZA MARIA ELPIDIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011869-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001263  
AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA CORREA DA SILVA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011658-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001264  
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO MARIOTTO THOMAZELLI (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011153-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001266  
AUTOR: IGOR SARTORI (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0009789-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001352  
AUTOR: DOMINGOS BUENO DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Revedo os presentes autos, verifico que está agendada audiência de instrução para o dia 11.02.2021, às 16 horas (evento 45).

Pois bem. Na forma em que programada, seria necessária a utilização de dois sistemas de videoconferência distintos, que não se comunicam entre si: a) o da Microsoft Teams, pelo qual o INSS comparece em todas as audiências e também é possível ser utilizado pelas partes, testemunhas e advogados; e b) o da Justiça Federal, considerando que as testemunhas teriam que comparecer no fórum federal de Catanduva para serem ouvidas por este juízo em Ribeirão Preto.

Assim, considerando a inviabilidade de utilização dos dois sistemas simultaneamente, bem como que ainda estamos em período de pandemia, com necessidade de manutenção de medidas sanitárias, hei por bem determinar o cancelamento da utilização do sistema de videoconferência do juízo deprecado (Catanduva), mantendo a realização da audiência apenas com a utilização da própria sala de audiências deste juízo e do sistema virtual do Microsoft Teams. Assim, as testemunhas residentes em Catanduva poderão ser ouvidas por meio virtual, do Microsoft Teams, bastando, para tanto, acesso à internet por meio de computador com câmera ou por meio de celular.

Destaco, por oportuno, que as testemunhas não poderão se reunir no escritório do(a) advogado(a), permanecendo, cada qual, em lugar distinto, de modo a preservar a incomunicabilidade das testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência.

Caberá à parte autora informar, no prazo de até 05 dias antes da audiência, o número do celular de cada testemunha e o respectivo endereço eletrônico (email), para recebimento do link de acesso à sala virtual pelo gabinete deste juízo.

Ressalto, por fim, que, havendo necessidade, os servidores deste juízo, orientarão sobre o uso do referido sistema, que é bem simples. No caso de impossibilidade absoluta de utilização de recursos do Microsoft Teams pelas testemunhas, a audiência será redesignada para data futura.

A parte autora e o respectivo(a) advogado(a) poderão comparecer na sala de audiências deste fórum ou participarem da audiência, igualmente, por meio do Microsoft Teams, quando então também deverão informar os dados necessários para acesso à sala virtual.

Comunique-se ao Juízo Deprecado e intimem-se as partes, com urgência.

0011013-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001328  
AUTOR: LUCIA VOLPATO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LÚCIA VOLPATO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (03.09.2020).

Na petição de 11.11.2020, a autora requereu, em tutela de urgência, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (evento 18).

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, o CNIS revela que os recolhimentos realizados pela autora sempre ocorreram na condição de segurada facultativa (evento 21), ou seja, sem exercício de atividade laboral.

No mais, por ora, o que se tem nos autos é a divergência entre o relatório médico apresentado pela autora (fl. 03 do evento 19) e a decisão administrativa que indeferiu o benefício, de modo que a parte autora deve aguardar a realização da perícia médica já designada.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Int. Cumpra-se.

0002510-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001272  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA CARDOSO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o conteúdo do laudo pericial, constato a necessidade de esclarecimentos.

No item "discussão e conclusões" o perito afirma que a doença do autor causa redução da capacidade para as atividades laborais. E em outros momentos reitera que houve redução da capacidade laboral e que poderá retornar às atividades desde que respeitadas suas limitações, inclusive que após o período de afastamento (um ano) deverá ser submetido à reabilitação.

Posteriormente, o Sr. Perito concluiu no quesito 6.2 do Juízo que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho, o que significa incapacidade para qualquer atividade laborativa.

Assim, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contradição entre o comentário ao referido quesito 6.2 e a conclusão apresentada, informando se a parte autora está incapacitada para a sua atividade habitual apenas ou para qualquer atividade laborativa, de forma permanente ou temporária.

Ou por outras palavras, está totalmente incapacitado temporariamente (um ano) e posteriormente está parcialmente incapacitado para suas atividades habituais?

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0006533-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001337  
AUTOR: LEONOR SOLANGE ALVES NASCIMENTO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 172 meses de carência (fls. 43 e 50 do PA - evento 11).

Assim, intime-se a autora a esclarecer, pontualmente, quais são os períodos que não foram considerados pelo INSS na referida planilha e que pretende sejam reconhecidos nestes autos, no prazo de 10 dias.

0007362-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001372  
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Revedo os presentes autos, verifico que está agendada audiência de instrução para o dia 10.02.2021, às 16 horas (evento 28).

Pois bem. Na forma em que programada, seria necessária a utilização de dois sistemas de videoconferência distintos, que não se comunicam entre si: a) o da Microsoft Teams, pelo qual o INSS comparece em todas as audiências e também é possível ser utilizado pelas partes, testemunhas e advogados; e b) o da

Justiça Federal, considerando que as testemunhas teriam que comparecer no fórum federal de Campo Mourão/PR para serem ouvidas por este juízo em Ribeirão Preto.

Assim, considerando a inviabilidade de utilização dos dois sistemas simultaneamente, bem como que ainda estamos em período de pandemia, com necessidade de manutenção de medidas sanitárias, hei por bem determinar o cancelamento da utilização do sistema de videoconferência do juízo deprecado (Campo Mourão/PR), mantendo a realização da audiência apenas com a utilização da própria sala de audiências deste juízo e do sistema virtual do Microsoft Teams.

Assim, as testemunhas residentes em Campo Mourão/PR poderão ser ouvidas por meio virtual, do Microsoft Teams, bastando, para tanto, acesso à internet por meio de computador com câmera ou por meio de celular.

Destaco, por oportuno, que as testemunhas não poderão se reunir no escritório do(a) advogado(a), permanecendo, cada qual, em lugar distinto, de modo a preservar a incomunicabilidade das testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência.

Caberá à parte autora informar, no prazo de até 05 dias antes da audiência, o número do celular de cada testemunha e o respectivo endereço eletrônico (email), para recebimento do link de acesso à sala virtual pelo gabinete deste juízo.

Ressalto, por fim, que, em havendo necessidade, os servidores deste juízo estarão à disposição para orientação sobre o uso do referido sistema, que é bem simples. No caso de impossibilidade absoluta de utilização de recursos do Microsoft Teams pelas testemunhas, a audiência será redesignada para data futura.

A parte autora e o respectivo(a) advogado(a) poderão comparecer na sala de audiências deste fórum ou participar da audiência, igualmente, por meio do Microsoft Teams, quando então também deverão informar os dados necessários para acesso à sala virtual.

Comunique-se ao Juízo Deprecado e intimem-se as partes, com urgência.

0014337-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001345

AUTOR: LUIZ VENANCIO DE CARVALHO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ VENÂNCIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, restituição de valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer a suspensão de consignação em seu benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que é beneficiário de PENSÃO POR MORTE, sob nº 196.998.890-5, sendo que nunca efetuou qualquer empréstimo ou financiamento com o pagamento consignado.

Diante disso, requer a cessação das consignações.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Neste momento processual, não é possível se afirmar que o autor não celebrou o contrato de empréstimo consignado mencionado na inicial, impondo-se que se oportunize o contraditório, aguardando-se a vinda da contestação, com as devidas informações.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos, pelo que a tutela não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor.

Cite-se o réu para que apresente contestação, bem como esclareça do que se refere o desconto no benefício do autor sobre a rubrica “203 CONSIGNAÇÃO”, ora impugnado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0012611-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001327

AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA (SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Encaminhem-se os autos à CECON, para designação de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

0012718-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001072  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA CRUZ SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se discute, entre outros pedidos, a possibilidade de somar-se as contribuições previdenciárias de atividades concomitantes para integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.

Tendo em vista a decisão proferida aos 16/10/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o Tema sob nº 1070/STJ e determinando a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre a referida questão, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0013052-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001321  
AUTOR: PIETRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

PIETRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, representado por sua mãe PALOMA CRISTINA SILVA DE SOUZA, promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo obter auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai Willian Roberto Santos da Silva, desde a prisão em 16.09.2017.

Em síntese, afirma que é o autor menor impúbere e legalmente dependente economicamente do pai, que estava desempregado na época da prisão, e que se encontrava em período de graça. O benefício foi negado administrativamente em decorrência de o último salário do preso ser superior ao limite legal.

Em sua última manifestação, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência em razão da dependência econômica do autor em relação ao preso, da natureza alimentar do benefício pretendido e do preso estar sem renda à época da prisão.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Destaco que o autor menor é legalmente dependente economicamente do preso, conforme previsão legal.

Não obstante, para o deferimento do pedido, especialmente em sede de tutela de urgência, necessário que todos os requisitos legais estejam devidamente comprovados nos autos, dada a irreversibilidade da concessão, o que não se deu no presente caso.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se o INSS para apresentar sua contestação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0010785-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001065  
AUTOR: ELVIS ADRIANO MORELI DE SOUZA (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do evento 31: indefiro. Com efeito, o benefício foi implantado em sede de tutela de urgência, antes da realização da perícia médica judicial, sendo prematuro falar-se em pagamento de atrasados.

A data de início fixada na decisão que antecipou a tutela, coincidente com a data de entrada do requerimento, serve apenas de baliza para a implantação inicial do benefício nos sistemas da autarquia. O pagamento de atrasados entre a DIB fixada e a data da antecipação da tutela será objeto de liquidação da sentença, caso seja a tutela ratificada quando do julgamento final do processo.

Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0013196-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001344  
AUTOR: EDSON JUNIO DE MATOS (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Chamo o feito à ordem.

Em detida análise dos autos, ressalto que consta do termo de prevenção (evento 04) a existência de processo anterior em nome do autor (autos nº 0006143-33.2016.403.63.02) distribuído à 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Assim, determino a anexação da petição inicial e da sentença proferida naqueles autos, para análise de eventual prevenção.

Cumpra-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

0002129-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001233  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE IMPERATRIZ LUCILENE ALMEIDA POVOA (MA014547 - JAILSON DOS SANTOS G. JUNIOR, MA017472 - MAXWELL CARVALHO BARBOSA)  
RÉU: MARIA DE SOUZA SANTOS (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em conta a mensagem recebida do Juízo deprecante no dia 08.01.21 (evento 30), determino a devolução da presente carta precatória, uma vez que aquele Juízo fará uso do Microsoft Teams para a realização do ato.

Promova a Secretaria o cancelamento do agendamento da videoconferência nestes autos e o cancelamento na pauta de audiências deste Juizado Especial.

Dê-se ciência às partes. Após, promova a devolução da presente carta precatória ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

0000914-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001371  
AUTOR: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Revedo os presentes autos, verifico que está agendada audiência de instrução para o dia 02.02.2021, às 16 horas (evento 71).

Pois bem. Na forma em que programada, seria necessária a utilização de dois sistemas de videoconferência distintos, que não se comunicam entre si: a) o da Microsoft Teams, pelo qual o INSS comparece em todas as audiências e também é possível ser utilizado pelas partes, testemunhas e advogados; e b) o da Justiça Federal, considerando que as testemunhas teriam que comparecer nos fóruns da Justiça Federal em Brasília/DF e em São Paulo/SP para serem ouvidas por este juízo em Ribeirão Preto.

Assim, considerando a inviabilidade de utilização dos dois sistemas simultaneamente, bem como que ainda estamos em período de pandemia, com necessidade de manutenção de medidas sanitárias, hei por bem determinar o cancelamento da utilização do sistema de videoconferência dos juízos deprecados (Brasília/DF e São Paulo/SP), mantendo a realização da audiência apenas com a utilização da própria sala de audiências deste juízo e do sistema virtual do Microsoft Teams.

Assim, as testemunhas residentes em Brasília e em São Paulo/SP poderão ser ouvidas por meio virtual, do Microsoft Teams, bastando, para tanto, acesso à internet por meio de computador com câmera ou por meio de celular.

Destaco, por oportuno, que as testemunhas não poderão se reunir no escritório do(a) advogado(a), permanecendo, cada qual, em lugar distinto, de modo a preservar a incomunicabilidade das testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência.

Caberá à parte autora informar, no prazo de até 05 dias antes da audiência, o número do celular de cada testemunha e o respectivo endereço eletrônico (email), para recebimento do link de acesso à sala virtual pelo gabinete deste juízo.

Ressalto, por fim, que, em havendo necessidade, os servidores deste juízo estarão à disposição para orientação sobre o uso do referido sistema, que é bem simples. No caso de impossibilidade absoluta de utilização de recursos do Microsoft Teams pelas testemunhas, a audiência será redesignada para data futura.

A parte autora e o respectivo(a) advogado(a) poderão comparecer na sala de audiências deste fórum ou participar da audiência, igualmente, por meio do Microsoft Teams, quando então também deverão informar os dados necessários para acesso à sala virtual.

Comunique-se aos Juízos Deprecados e intímem-se as partes, com urgência.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007201-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000836  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS DA SILVA ISRAEL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Após, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial e o seu complemento, no prazo de dez dias. Em seguida, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto...”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000049**

**DECISÃO JEF - 7**

0001457-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302001349

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO, SP341886 - MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

No caso concreto, a autora alegou na inicial que:

- a) para saque de FGTS, reativou a sua conta poupança nº 1171.013.00038891-8.
- b) foi, então, informada que, além de saldo de FGTS, possuía também várias prestações de empréstimo em atraso, que foram automaticamente lançadas naquela data.
- c) em decorrência de tais lançamentos sua conta poupança ficou com um saldo negativo de R\$ 18.857,14.
- d) assim, foi impedida de sacar o saldo de FGTS, que teria sido utilizado para amortização da dívida.
- e) obteve cópia do suposto empréstimo consignado, realizado em 03.02.2012, que já foi pago e que também já estaria prescrito.

A CEF, em sua contestação, confirmou que os débitos lançados decorrem de um contrato de empréstimo consignado, que era para ser pago em 48 parcelas de R\$ 180,00, sendo que apenas as 33 primeiras parcelas foram pagas por meio de desconto em holerite, com amortização de 30% do valor do acerto, conforme a Lei, em 25.11.2014, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, forma pagos com débito em conta os extratos 36 a 40, sendo este último em 22.05.2015.

Diante da divergência entre as partes, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 20 dias:

- a) cópia integral do extrato da conta poupança nº 1171.013.00038891-8 desde a sua reativação em 2019;
- b) cópia integral do contrato de empréstimo nº 24.1171.110.2484-75 ou 24.1171.110.2584-75., eis que há uma aparente divergência no tocante ao número do contrato; e
- c) cópia integral da planilha de evolução do contrato nº 24.1171.110.2484-75 ou 24.1171.110.2584-75, de modo a comprovar que os valores que deram origem ao saldo negativo da conta foram direcionados para quitação do referido contrato, no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO JEF - 5**

0002804-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001111  
AUTOR: IONE APARECIDA RODRIGUES (SP145517 - PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS, SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO, SP212158 - FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA -(PFE-INSS), SP376637 - GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para manifestação, optando pelo benefício que pretende receber (o concedido administrativamente ou pelo benefício judicial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconstituição do título executivo e a consequente extinção da fase executória e arquivamento destes autos. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000051**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000591-12.2020.4.03.6314 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001133  
AUTOR: AGNALDO BIANCARDI (SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

**1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6152415733 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (09/04/2019) e o converterá em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a contar de 10/04/2019

DIP: 01/12/2020

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente.

Benefícios com DII (permanente) a partir de 14/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

**2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL –

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima. De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta e apresentou a declaração mencionada no item 2.6 do acordo.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0010788-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001234  
AUTOR: JOSE VIRGILIO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004687-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001127  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE nos seguintes termos:

DIB: 01/01/2020 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO NB 6275973874, CONFORME PEDIDO INICIAL)

DIP: 01/12/2020

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0004259-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001128

AUTOR: MATHEUS JONES DA SILVA SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6259431574) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 15/10/2019

DIP: 01/11/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 17/02/2021 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0002536-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302001132

AUTOR: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS concederá o AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, nos seguintes termos:

D I B 01/04/2019 (a partir do primeiro decréscimo da parcela de recuperação referente à cessação do auxílio por incapacidade permanente - NB 5702561496 )

DIP 01/12/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável (descontar as mensalidades de recuperação referentes ao NB 5702561496), benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0006079-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302001126  
AUTOR: REGINALDO GONCALVES FERREIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 1694974682) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 15.9.2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/12/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 3.4.2021 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0003405-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001129  
AUTOR: ROSANGELA VENANCIO DE PAULO (SP 184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

## 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 32/5171337493) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 28.06.2018 (dia seguinte à DCB da perícia médica adm. que concluiu pela capacidade)

DIP: 01/12/2020 RMI: a mesma apurada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício a ser restabelecido

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.5.1 Parcelas de recuperação eventualmente recebidas no período da conta serão devidamente deduzidas nas respectivas competências.

## 2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta e apresentou a declaração referida no item 2.6 do acordo.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 31/6221374123 nos seguintes termos:

DIB: 04/07/2018

DIP: 01/12/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0006656-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001368  
AUTOR: MESSIAS BATISTA DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MESSIAS BATISTA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02/06/1986 a 13/11/1986, 04/05/1987 a 03/10/1987, 03/05/1988 a 03/10/1988, 03/05/1989 a 11/10/1994, 02/08/1995 a 08/10/1995, 09/01/1998 a 09/05/1998, 07/01/2002 a 12/04/2002, 06/01/2003 a 20/12/2003, 06/01/2004 a 29/12/2004, 03/01/2005 a 26/12/2005, 03/01/2006 a 14/12/2006 e 03/01/2007 a 11/10/2019 (DER), nas funções de aprendiz de laboratório, aprendiz, ajudante, operador de usina, operador de vácuo, soldador e cozinheiro de açúcar, para as empresas Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A, Ferezin Construções e Montagens Industriais, Francisco Lucente Netto Pitangueiras, SLCL Inspeções, Soldagens e Comércio Eireli, Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda e Usina Bazan S/A.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.10.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## PRELIMINARES

### 1 – Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS requereu o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, argumentando que a parte requerente auferia renda mensal média de R\$ 3.518,43.

Pois bem. O STJ já afastou a possibilidade de indeferimento de justiça gratuita com base em critério não previsto na norma legal, como, por exemplo, a obtenção de renda bruta acima do limite de isenção de imposto de renda (AIRES 2013.02.97328-6 e EAARESP 2013.01.84953-5).

O § 3º do artigo 99 do CPC expressamente dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, sendo que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso concreto, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 02 do evento 02).

Assim, o simples fato de a parte autora ter obtido renda bruta de R\$ 3.518,43 na época do ajuizamento da ação não permite afastar a presunção de veracidade da declaração apresentada.

Por conseguinte, indefiro o pedido do INSS.

### 2 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste JEF e, tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

## MÉRITO

### 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de

atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02/06/1986 a 13/11/1986, 04/05/1987 a 03/10/1987, 03/05/1988 a 03/10/1988, 03/05/1989 a 11/10/1994, 02/08/1995 a 08/10/1995, 09/01/1998 a 09/05/1998, 07/01/2002 a 12/04/2002, 06/01/2003 a 20/12/2003, 06/01/2004 a 29/12/2004, 03/01/2005 a 26/12/2005, 03/01/2006 a 14/12/2006 e 03/01/2007 a 11/10/2019 (DER), nas funções de aprendiz de laboratório, aprendiz, ajudante, operador de usina, operador de vácuo, soldador e cozinheiro de açúcar, para as empresas Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A, Ferezin Construções e Montagens Industriais, Francisco Lucente Netto Pitangueiras, SLCL Inspeções, Soldagens e Comércio Eireli, Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda e Usina Bazan S/A.

Considerando os Decretos acima mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP – fls. 48/50 do evento 02), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 02/06/1986 a 13/11/1986, 04/05/1987 a 03/10/1987 e 03/05/1988 a 03/10/1988 como tempo especial, em razão da exposição aos agentes químicos subacetato de chumbo, ácido sulfúrico, sulfato de amônia, hidróxido de amônia e solução sulfocrômica, sendo enquadrados nos itens 1.02.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

O autor faz jus também à contagem dos períodos de 03/05/1989 a 11/10/1994 (90,1 dB(A)), 09/01/1998 a 09/05/1998 (106 dB(A)), 07/01/2002 a 12/04/2002 (97,4 dB(A)), 06/01/2004 a 29/12/2004 (87,8 dB(A)), 03/01/2005 a 26/12/2005 (87,8 dB(A)), 03/01/2006 a 14/12/2006 (87,8 dB(A)) e 03/01/2007 a 14/08/2019 (data da emissão do PPP - 87,8 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Destaco que consta no PPP a utilização da metodologia contida na NR-15, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Relativamente ao período de 02/08/1995 a 08/10/1995, o PPP apresentado informa a exposição a calor de 27,1 IBUTG e umidade (fls. 48/50 do evento 02). O calor informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 28°C). A umidade informada não se enquadra na hipótese contemplada pela legislação previdenciária vigente (operações com locais de umidade excessiva), conforme se extrai da descrição da atividade exercida pelo autor.

No tocante ao período de 06/01/2003 a 18.11.2003, o PPP apresentado (fls. 67/69 do evento 02) informa a exposição do autor a ruído de 87,8 dB(A), vibração, calor de 25,9°C, produtos químicos e poeira. O ruído e calor informados são inferiores ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 90 decibéis e de 28°C) e a exposição genérica aos demais fatores, não permite o reconhecimento da atividade como especial.

No que se refere ao período de 19.11.2003 a 20.12.2003, o PPP apresentado (fls. 67/69 do evento 02) informa a exposição do autor a ruído de 87,8 dB(A), vibração, calor de 25,9°C, produtos químicos e poeira. O ruído informado não contém a metodologia utilizada, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174). O calor informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 28°C) e a exposição genérica aos demais fatores, conforme já esclarecido acima, não permite o reconhecimento da atividade como especial.

Para o período de 15.08.2019 a 11.10.2019, o autor não apresentou o formulário previdenciário, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 39 anos 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a DER (11.10.2019), o que é suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.10.2019).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 02/06/1986 a 13/11/1986, 04/05/1987 a 03/10/1987, 03/05/1988 a 03/10/1988, 03/05/1989 a 11/10/1994, 09/01/1998 a 09/05/1998, 07/01/2002 a 12/04/2002, 06/01/2004 a 29/12/2004, 03/01/2005 a 26/12/2005, 03/01/2006 a 14/12/2006 e 03/01/2007 a 14/08/2019 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (11.10.2019), considerando para tanto 39 anos 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009506-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001348  
AUTOR: JULIANA CARLA BATISTA (SP 182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JULIANA CARLA BATISTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.08.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 27 anos de idade, é portadora de esquizofrenia, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito afirmou que "a esquizofrenia é uma doença cerebral / transtorno mental cujos sintomas podem incluir delírios, alucinações, problemas de raciocínio e concentração sendo que quando tratados tendem a se reverter por completo. Embora não exista cura para essa enfermidade, com o tratamento adequado, muitas pessoas levam uma vida produtiva e satisfatória. A recuperação é possível através de uma variedade de serviços incluindo programas de medicação e reabilitação. No presente caso o autor não se encontra estabilizado, devendo permanecer em tratamento intensivo", justificando que "suas enfermidades clínicas se encontram desestabilizadas e não lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 08.10.2020 (data da perícia) e estimou um prazo de 6 meses, contados a partir da realização da perícia, para reavaliação da autora.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 27 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 21.04.2018 a 09.05.2018, 05.09.2018 a 21.11.2018 e de 14.12.2018 a 31.08.2019 (evento 25).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 08.10.2020, ou seja, em data posterior à cessação do benefício anterior (31.08.2019), o auxílio-doença é devido desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial que concluiu pela incapacidade, o que ocorreu em 29.11.2020, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

O benefício deverá ser pago até 08.04.2021 (6 meses contados a partir da perícia).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 29.11.2020 (data da intimação do INSS), pagando o benefício até 08.04.2021, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006930-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001350  
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM RAMOS FILHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

FRANCISCO JOAQUIM RAMOS FILHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02/05/1991 a 31/10/1991, 15/05/1992 a 14/12/1992, 02/05/1995 a 19/09/1995, 13/05/1997 a 08/12/1997, 22/04/2002 a 13/11/2002, 28/04/2003 a 18/11/2003, 10/05/2004 a 23/12/2004, 14/04/2005 a 15/12/2005 e 10/04/2006 a 18/10/2019 (DER), nas funções de auxiliar técnico agrícola, tratorista, operador de empilhadeira e pintor auxiliar, para as empresas Agropecuária Santa Catarina S/A e Usina Carolo S/A Açúcar e Álcool.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18.10.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste JEF e, tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02/05/1991 a 31/10/1991, 15/05/1992 a 14/12/1992, 02/05/1995 a 19/09/1995, 13/05/1997 a 08/12/1997, 22/04/2002 a 13/11/2002, 28/04/2003 a 18/11/2003, 10/05/2004 a 23/12/2004, 14/04/2005 a 15/12/2005 e 10/04/2006 a 18/10/2019 (DER), nas funções de auxiliar técnico agrícola, tratorista, operador de empilhadeira e pintor auxiliar, para as empresas Agropecuária Santa Catarina S/A e Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool.

Considerando os Decretos acima mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's - fls. 52/55 e 57/59 do evento 02), o autor faz jus à contagem dos períodos de 02/05/1991 a 31/10/1991 (87,00 dB(A)), 15/05/1992 a 14/12/1992 (87,00 dB(A)), 02/05/1995 a 19/09/1995 (87,00 dB(A)), 13/05/1997 a 08/12/1997 (91,00 dB(A)), 22/04/2002 a 13/11/2002 (91,00 dB(A)), 28/04/2003 a 18/11/2003 (91,00 dB(A)), 10/05/2004 a 23/12/2004 (91,00 dB(A)), 14/04/2005 a 15/12/2005 (91,00 dB(A)) e 10/04/2006 a 14/10/2019 (data da emissão do PPP - 86,00 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Destaco que consta nos PPP's a utilização da metodologia contida na NR-15, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Para o período de 15.10.2019 a 18.10.2019, o autor não apresentou o formulário previdenciário, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a DER (18.10.2019), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (18.10.2019).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 02/05/1991 a 31/10/1991, 15/05/1992 a 14/12/1992, 02/05/1995 a 19/09/1995, 13/05/1997 a 08/12/1997, 22/04/2002 a 13/11/2002, 28/04/2003 a 18/11/2003, 10/05/2004 a 23/12/2004, 14/04/2005 a 15/12/2005 e 10/04/2006 a 14/10/2019 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (18.10.2019), considerando para tanto 36 anos 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005719-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001136  
AUTOR: JOY RENEI WILLIAM DA SILVA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOY RENEI WILLIAM DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (02.04.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, o autor, nascido em 06.04.1954, ainda não possuía o requisito da idade mínima na DER (02.04.2019).

Não obstante, a Instrução Normativa 95/2003, em seu art. 456, §§ 6º e 7º estabelece que:

“Art. 456:

(...)

§ 6º Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja na manifestação escrita”.

Pois bem. O autor completou 65 anos de idade em 06.04.2019, de modo que, considerando que o indeferimento administrativo ocorreu apenas em 27.08.2019 (fl. 04 do evento 15), o autor fazia jus à reafirmação da DER para a data em que implementou o requisito etário (06.04.2019).

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Não consta do P.A. os períodos eventualmente reconhecidos (evento 15).

Pois bem. O autor possui vínculos anotados em CTPS e recolhimentos no CNIS nos períodos de 02.08.1976 a 31.10.1977, 01.07.1980 a 31.07.1982, 01.09.1982 a 01.07.1986, 24.09.1986 a 22.12.1986, 20.01.1987 a 19.02.1987, 11.10.1988 a 01.02.1989, 03.03.2008 a 31.03.2008, 01.09.2010 a 28.02.2013, 01.06.2013 a 30.06.2013, 01.12.2013 a 30.06.2014 e 01.08.2014 a 31.12.2017.

Os períodos de 02.08.1976 a 31.10.1977, 01.07.1980 a 31.07.1982, 01.09.1982 a 01.07.1986, 24.09.1986 a 22.12.1986, 20.01.1987 a 19.02.1987, 11.10.1988 a 01.02.1989, 03.03.2008 a 31.03.2008 estão anotados em CTPS (fls. 31/33 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual do evento não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, de modo que devem ser consideradas para todos os fins

previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Com relação aos períodos de 01.09.2010 a 31.12.2010, 01.04.2011 a 28.02.2013, 01.06.2013 a 30.06.2013, 01.12.2013 a 30.06.2014 e 01.08.2014 a 31.12.2017, o CNIS anexado aos autos indica que o autor efetuou recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual no Plano Simplificado da LC 123/2006 (código 1163 – alíquota 11%) (fls. 14/16 do evento 11).

Tais contribuições foram devidamente recolhidas e em tempo próprio, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

No que se refere ao período de 01.01.2011 a 31.03.2011, observo que o CNIS indica que os recolhimentos foram efetuados abaixo do valor mínimo (fl. 14 do evento 11), sendo que o autor não apresentou eventual comprovante de complemento das referidas contribuições.

Portanto, o autor não faz jus à contagem de tais períodos como tempos de contribuição e carência.

Cumprido anotar que no período de 06.03.2016 a 23.11.2018, o CNIS aponta o recebimento do benefício de auxílio-doença (fl. 16, sequência 12 do evento 11).

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 06.03.2016 a 23.11.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho não está intercalado por períodos contributivos, de modo que não há como computar referido período para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 175 meses de carência em 06.04.2019, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar os períodos de 02.08.1976 a 31.10.1977, 01.07.1980 a 31.07.1982, 01.09.1982 a 01.07.1986, 24.09.1986 a 22.12.1986, 20.01.1987 a 19.02.1987, 11.10.1988 a 01.02.1989, 03.03.2008 a 31.03.2008, 01.09.2010 a 31.12.2010, 01.04.2011 a 28.02.2013, 01.06.2013 a 30.06.2013, 01.12.2013 a 30.06.2014 e 01.08.2014 a 31.12.2017, para todos os fins previdenciários.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012026-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001338  
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PAULO CÉSAR GONÇALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02.10.2019.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de transtorno depressivo (patologia principal), AIDS, seqüela motora pós prótese de quadril esquerdo, diminuição da acuidade auditiva, lesão vestibular e neoplasia (sarcoma) tratada, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em resposta aos quesitos 08 e 15 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em julho de 2018 (análise da documentação médica e exame clínico), mas não estimou prazo para a recuperação da capacidade laboral.

Pois bem. Considerando a idade da parte autora (apenas 43 anos) e o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 19.12.2017 a 04.01.2018, 23.05.2018 a 16.08.2018, 18.09.2018 a 30.11.2018, 03.07.2018 a 02.10.2019 e de 18.11.2019 a 08.01.2021 (evento 47).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 03.10.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício), descontado o período que já recebeu auxílio-doença, entre 18.11.2019 a 08.01.2021.

Considerando que o perito não logrou estimar um prazo para a recuperação da capacidade laboral, fixo o prazo do benefício, moderadamente, em 04 meses contados desta sentença.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 03.10.2019 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 12.05.2021, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal), descontado o período que já recebeu auxílio-doença, entre 18.11.2019 a 08.01.2021.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por AILTON FRANCISCO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que “para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 07/09 do evento 02, bem como LTCAT à fl. 15 do evento 24 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/02/1990 a 27/02/1996 (sob ruído médio de 88 dB), 01/09/2002 a 31/12/2002 (91 dB), 01/01/2004 a 31/12/2006 (mínimo de 86,17 dB) e de 01/01/2011 a 09/02/2018 (mínimo de 85,8 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, antes, ruídos abaixo dos limites estabelecidos à época.

Relembro que, segundo a legislação previdenciária, os formulários PPP e LTCAT são documentos aptos a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte quanto à veracidade das informações neles contidas é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Por fim, não se olvide que o ônus cabe a quem faz a alegação (artigo 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 01/02/1990 a 27/02/1996, 01/09/2002 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2011 a 09/02/2018.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de nº 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos, 03 meses e 06 dias de contribuição, até 25/01/2019 (DER), fazendo jus à concessão de seu benefício.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/02/1990 a 27/02/1996, 01/09/2002 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2011 a 09/02/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (25/01/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25/01/2019, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0010214-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302001114  
AUTOR: AIAS FERREIRA DE LIMA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

AIAS FERREIRA DE LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a DER (05.02.2019).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação:

a) do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 03.08.2003 a 07.02.2010 e 23.08.2018 a 05.02.2019, no Assentamento Mário Lago, em Ribeirão Preto.

b) dos períodos de 14/10/1976 a 25/10/1976, 06/12/1976 a 31/03/1977, 02/05/1977 a 23/08/1977, 21/09/1977 a 13/03/1978, 04/03/1978 a 14/07/1978, 15/08/1978 a 16/10/1978, 18/10/1978 a 01/02/1979, 29/05/1979 a 22/07/1979, 11/09/1980 a 24/09/1981, 22/08/1985 a 30/05/1986, 23/09/1992 a 08/09/1993, 01/01/1994 a 12/04/1994, 01/05/1994 a 30/04/1995, 04/08/1995 a 31/07/1996, 12/08/1996 a 11/12/1996, 26/10/1996 a 30/04/1999, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/07/2008 a 28/02/2010, assim como do período de 08/02/2010 a 22/08/2018, em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Realizada a audiência de instrução, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor, conforme áudios gravados.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição

correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, o autor, nascido em 04.02.1954 (fl. 03 do evento 02), completou 65 anos de idade em 04.02.2019, de modo que, na DER (05.02.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que o autor completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS considerou 149 meses de carência (fls. 50 e 54 do PA - evento 09).

O autor pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 03.08.2003 a 07.02.2010 e 23.08.2018 a 05.02.2019, no Assentamento Mário Lago, em Ribeirão Preto.

Na inicial, o autor alegou, ainda, que “iniciou sua vida laborativa no ano de 1976, tendo laborados os seguintes períodos: 14/10/1976 a 25/10/1976, 06/12/1976 a 31/03/1977, 02/05/1977 a 23/08/1977, 21/09/1977 a 13/03/1978, 04/03/1978 a 14/07/1978, 15/08/1978 a 16/10/1978, 18/10/1978 a 01/02/1979, 29/05/1979 a 22/07/1979, 11/09/1980 a 24/09/1981, 22/08/1985 a 30/05/1986, 23/09/1992 a 08/09/1993, 01/01/1994 a 12/04/1994, 01/05/1994 a 30/04/1995, 04/08/1995 a 31/07/1996, 12/08/1996 a 11/12/1996, 26/10/1996 a 30/04/1999, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/07/2008 a 28/02/2010. Recebeu auxílio doença no período 08/02/2010 a 22/08/2018. Ademais, o autor teve a primeira via da CTPS extraviada, possuindo apenas a 2ª via, sendo que os períodos acima mencionados constam no CNIS do INSS”.

Pois bem. O INSS já considerou, na via administrativa, no total de 149 meses de carência, os períodos de 14.10.1976 a 25.10.1976, 06.12.1976 a 31.03.1977, 02.05.1977 a 23.08.1977, 21.09.1977 a 13.03.1978, 14.03.1978 a 14.07.1978, 15.08.1978 a 16.10.1978, 18.10.1978 a 01.02.1979, 29.05.1979 a 22.07.1979, 11.09.1980 a 24.09.1981, 22.08.1985 a 30.05.1986, 23.09.1992 a 08.09.1993, 01.01.1994 a 12.04.1994, 01.05.1994 a 30.04.1995, 04.08.1995 a 31.07.1996, 12.08.1996 a 11.12.1996, 26.10.1996 a 30.04.1999 e 01.07.2008 a 07.02.2010 (fls. 48/50 do evento 09), razão pela qual o autor não possui interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento e averbação de tais períodos.

Passo a analisar os períodos remanescentes entre 01.10.2000 a 31.10.2000, 03.08.2003 a 30.06.2008, 08.02.2010 a 22.08.2018 e 23.08.2018 a 05.02.2019.

O período de 01.10.2000 a 31.10.2000 está anotado no CNIS, com recolhimento como contribuinte individual, sem qualquer anotação de pendência (fl. 43, sequência 19 do evento 09), razão pela qual deve ser contado como tempo de contribuição e carência.

No tocante aos períodos de 03.08.2003 a 30.06.2008 e 23.08.2018 a 05.02.2019, o autor alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no Assentamento Mário Lago, em Ribeirão Preto.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) declaração do MST, informando que o autor é residente no Assentamento Mário Lago desde agosto de 2003, exercendo atividades agrícolas do tipo familiar, datada de 10.10.2019 (fl. 14 do evento 02);
- b) declaração do Centro de Formação Sócio-Agrícola Dom Hélder Câmara, informando que se trata de entidade civil, sem fins lucrativos, ligada ao MST e que o autor exerceu atividade rural entre 02.08.2003 a 10.10.2019 (fls. 15/16 do evento 02).
- c) carta do INCRA ao autor, datada de 01.09.2009, informando que, de acordo com processo de seleção realizado em 09.04.2008, ele estava habilitado a ocupar a área do PDS Mário Lago (fl. 17 do evento 02);
- d) contrato de concessão de crédito de instalação entre o INCRA e o autor, datado de 28.11.2008 (fl. 18 do evento 02);
- e) documento datado de 10.10.2019, aparentemente do INCRA, onde consta que a situação do autor é de assentado, com data da situação em 08.11.2007 e utilização de créditos, sendo o primeiro em 10.12.2007, para instalação de apoio inicial (fl. 21 do evento 02);
- f) certidão do INCRA, informando que o autor é assentado no Projeto de Assentamento PDS da Barra, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, datada de 10.10.2019 (fl. 22 do evento 02);
- g) declaração de aptidão ao Pronaf, extrato DAP, em nome do autor, onde consta emissão em 09.04.2018 e validade até 09.04.2020 (fl. 23 do evento 02);
- h) certidão do INCRA, informando que o autor exerce atividade rural em regime de economia familiar e reside na parcela rural nº 49, no PDS Fazenda da Barra, cadastrado no SIPRA desde 08.11.2007 (fl. 24 do evento 02);
- i) declarações e recibos de entrega de ITR, exercícios 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, em nome da esposa do autor (fls. 26 e seguintes do evento 02).

Pois bem. A declaração do representante do MST, que é um movimento político na área de reforma agrária, não constitui início de prova material, eis que seu valor é de simples prova testemunhal reduzido a escrito. O mesmo raciocínio se dá com relação à declaração escrita da Diretora do Centro de Formação Sócio-Agrícola Dom Helder Câmara, entidade privada, sem fins lucrativos, ligada ao MST, conforme consta no doc. de fl. 15 do evento 02.

Assim, considerando os demais documentos, o autor apresentou início de prova material para os períodos de 08.11.2007 a 30.06.2008 e 23.08.2018 a 05.02.2019.

Em audiência, as testemunhas Donizete e Mário Lúcio confirmaram o labor rural do autor no Assentamento da Barra, nos períodos compatíveis com o início de prova material apresentado.

Por conseguinte, o autor faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 08.11.2007 a 30.06.2008 e 23.08.2018 a 05.02.2019.

No que se refere ao período de 08.02.2010 a 22.08.2018, consta do CNIS que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 44, sequência 22 do evento 09).

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 08.02.2010 a 22.08.2018, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho não está intercalado com períodos contributivos, de modo que não há como computar referido período para fins previdenciários. Obviamente, tal período também não pode ser contado como tempo de atividade rural, eis que o autor estava em gozo de auxílio-doença.

Considerando o tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença, o autor não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Conforme acima enfatizei, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se o período contributivo de 01.10.2000 a 31.10.2000 reconhecido nesta sentença, com mais 149 meses de carência já reconhecidos administrativamente, bem como os períodos não contributivos igualmente reconhecidos nesta sentença (08.11.2007 a 30.06.2008 e 23.08.2018 a 05.02.2019), em um total aproximado de 14 meses, o total apurado é de apenas 164 meses, que é inferior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora não faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que tendo em vista a fundamentação supra, este juízo não se vincula à proposta de acordo oferecida pelo preposto do INSS e que não foi aceita pelo autor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a:

- a) averbar o período de 01.10.2000 a 31.10.2000 com recolhimento ao RGPS como contribuinte individual, para todos os fins previdenciários.
- b) averbar os períodos de 08.11.2007 a 30.06.2008 e 23.08.2018 a 05.02.2019, como tempos de atividade rural, para fins de eventual futura aposentadoria rural ou híbrida.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

Vistos etc.

FELIPE DE OLIVEIRA COSTA BERTO, menor impúbere, representado por sua mãe VIVIAN DE OLIVEIRA COSTA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de João Berto Júnior, para o período entre 29.06.2015 a 17.02.2016.

O INSS apresentou proposta de concessão de auxílio-reclusão para o período não abrangido pela prescrição quinquenal (evento 14), o que não foi aceito pela parte autora.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispunha, na época da prisão, que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar que o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda (e não o último salário-de-contribuição), conforme já decidiu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do

critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1485417 - 1ª seção - Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 22.11.17, publicada no DJE de 02.02.18). Destaqueei.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2015 era de R\$ 1.089,72, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015.

No caso concreto, o autor pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de seu pai João Berto Júnior, para o período entre 29.06.2015 e 17.02.2016.

O autor comprovou que seu pai esteve preso no referido período (fl. 12 do evento 02).

O autor comprovou, também, a condição de filho do recluso (fls. 3/4 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do pai do autor antes da prisão ocorreu entre 16.12.2014 a 29.12.2014, com recebimento de auxílio-doença entre 01.06.2015 a 08.06.2015 (evento 24).

Portanto, na época da prisão, o pai do autor estava desempregado.

Assim, na data da prisão (29.06.2015), o pai do autor mantinha a qualidade de segurado de baixa renda, eis que se encontrava no período de graça e sem renda a ser considerada.

O próprio INSS reconheceu, em sua contestação, que o autor faz jus ao referido benefício. No entanto, propôs pagar o referido benefício apenas para o período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23.09.2020, a proposta do INSS era de pagamento apenas para o período de 23.09.2015 a 17.02.2016.

Acontece, entretanto, que o autor, nascido em 07.07.2011 (fl. 03 do evento 02), possui apenas 09 anos de idade, sendo que não corre a prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, combinado com os artigos 3º, I, e 198, I, ambos do Código Civil.

Por conseguinte, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão para o período em que seu pai esteve preso, entre 29.06.2015 e 17.02.2016.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-reclusão para o período de 29.06.2015 a 17.02.2016.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Cuidando-se apenas de pagamento de parcelas vencidas, o cumprimento da sentença deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017269-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001112  
AUTOR: PAULO NASCIMENTO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PAULO NASCIMENTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (22.10.2019).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS apresentou proposta de concessão de auxílio-doença desde 22.10.2019, com DCB em 19.02.2021 (evento 28), que não foi aceita pelo autor (evento 31).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 63 anos de idade, é portador de nefropatia diabética (patologia principal), hipertensão arterial, diabetes mellitus, transtorno de ansiedade e depressivo e artropatia de joelho direito (patologias secundárias), estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em resposta ao quesito 07 do juízo, o perito justificou que a incapacidade é apenas temporária, esclarecendo que se trata de “quadro reversível”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em outubro de 2018 e estimou um prazo superior a 120 dias contados da perícia realizada em 22.10.2020 para recuperação da capacidade laboral.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 63 anos) e o laudo pericial, que aponta que o quadro é reversível, com estimativa de prazo relativamente curto para a recuperação da capacidade laboral (superior a 120 dias), não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o último vínculo empregatício do autor ocorreu entre 10.01.2011 e 31.08.2018 (fl. 02 do evento 32).

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o recebimento de auxílio-doença desde a DER (22.10.2019), conforme proposto pelo INSS.

Tendo em vista que o perito estimou prazo superior a 120 dias contados da perícia médica realizada em 22.10.2020, hei por bem fixar a DCB em 04 meses

contados desta sentença. Assim, o benefício deverá ser pago até 12.5.2021.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 22.10.2019 (data do requerimento administrativo) até 12.05.2021, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006214-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001323  
AUTOR: LUIZ FELIPE DE MOURA ITABAIANA (SP286269 - MAXWELL ZAVANELLA ROSA, SP269507 - CAROLINE LASSALI SARDINHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por LUIZ FELIPE DE MOURA ITABAIANA para o levantamento de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para custear despesas com tratamento médico de sua mãe, que é sua dependente e portadora de enfermidades graves.

A firma o autor que é curador judicial de sua mãe, que é portadora de Mal de Alzheimer e Transtorno Afetivo Bipolar, o que exige acompanhamento e cuidados permanentes, uma vez que ela não possui condições de realizar as atividades básicas do cotidiano.

Alega que passa por dificuldades financeiras, que sua mãe faz uso contínuo de vários medicamentos, que tiveram o custo de R\$ 639,28 entre os dias 20.04.20 e 20.05.20. Além disso, possui despesas com aluguel e a mensalidade do plano de saúde vencida em 20.02.10 foi quitada apenas no dia 18.03.19, pelo valor de R\$ 900,00.

Afirma o autor, ainda, que está desempregado e sua situação é agravada pela condição de saúde de sua mãe, uma vez que, sendo filho único, necessita permanecer em sua residência para prestar cuidados e assistência à sua mãe, uma vez que seu pai também é pessoa idosa e não reúne condições para prestar tal assistência. Por esta razão, requer o levantamento do valor depositado em conta vinculada do FGTS para o atendimento das necessidades básicas e continuidade do tratamento de sua mãe, que necessitará de cuidados permanentes.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial pretendendo o levantamento dos valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para que seja possível custear despesas necessárias para dar continuidade ao tratamento de saúde de sua mãe, sua dependente.

No caso concreto, afirma a parte autora que é curador judicial de sua mãe, que é pessoa idosa e possui enfermidades graves (Mal de Alzheimer e Transtorno Afetivo Bipolar) que redundaram, inclusive, em duas internações em hospital psiquiátrico. Alega o autor que sua mãe não possui condições de realizar atividades básicas do cotidiano e necessita de cuidados permanentes. Afirma, ainda, que é curador judicialmente constituído de sua genitora.

Inicialmente, cabe destacar que o autor comprovou que foi decretada a interdição de sua mãe, ocasião na qual foi nomeado seu curador, conforme sentença proferida nos autos do processo de interdição (fl. 12/15 do evento 02).

Nestes termos, ressalto que, na hipótese, a documentação anexada aos autos forneceu elementos suficientes para a constatação da gravidade da situação da mãe do autor. No caso concreto, destaco que consta da referida sentença de interdição "... Concluiu a médica perita que a enfermidade da requerida seria de caráter permanente e total, e que, devido ao comprometimento de seu raciocínio lógico, estaria impossibilitada de imprimir diretrizes de sua vida, com restrição total para os atos de vida negocial e patrimonial." (fl. 14 do evento 02).

A demais, consta dos autos relatório médico de 03.10.18 (fl. 17 do evento 02) indicando que a autora é acompanhada em razão de quadro de demência, faz

uso contínuo de medicamentos e necessita de cuidados permanentes. Do mesmo modo, consta do relatório médico de 01.10.18 (fl. 19 do evento 02) que a autora possui quadro de transtorno afetivo bipolar e está em tratamento desde o ano de 2009. Consta ainda, relatório médico informando que a autora esteve internada para se submeter a tratamento psiquiátrico especializado nos períodos de 26.05.2015 a 08.06.2015 e de 18.05.2017 a 09.06.2017 (fl. 29 do evento 02).

Desta feita, para solução da controvérsia, mister atentar para o disposto na legislação referente a utilização dos recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, confira-se:

Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.

(...)"

Em verdade, ao possibilitar o levantamento nestas hipóteses a legislação assegura a liberação do saldo como garantia dos direitos à vida e à saúde, conferindo efetividade a normas constitucionais. Assim, a Lei em questão deixa evidente sua intenção em permitir que tais recursos assegurem direitos constitucionais de todo cidadão.

Destarte, não há que se falar em mácula dos ditames constitucionais e legais, ao contrário, mister que sempre seja alcançada a finalidade para a qual prevista a norma, que no caso, em última análise é fornecer instrumento para assegurar uma existência digna àquele que sempre trabalhou.

Assim, considerando todo o histórico e a gravidade da doença da mãe do autor, bem como a necessidade de tratamento contínuo, tudo devidamente comprovado nos autos, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do autor que é legalmente responsável por sua mãe, uma vez que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 não é taxativa.

Neste sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. TITULAR PORTADORA DE NEFROPATIA GRAVE. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. ENUMERAÇÃO NÃO TAXATIVA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por titular de conta vinculada do FGTS, objetivando a concessão de medida liminar para que possa levantar os saldos existentes nas contas vinculadas, tendo em vista estar com problemas sérios de saúde, sendo portadora de nefropatia grave e se submetido a dois transplantes renais e, decorrente da doença, ficou com várias seqüelas. 2. O conjunto probatório trazido aos autos comprova a gravidade da enfermidade que acomete a impetrante, portadora de nefropatia grave. 3. Ainda que tal moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, considerando a gravidade da situação, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. 4. É pacífico o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS, em situação não elencada no mencionado preceito legal. 5. Recurso desprovido. Sentença concessiva da segurança mantida. (TRF 2ª Região - Sexta Turma - Apelação em Mandado de Segurança 2006.51.06.000649-3 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Data da decisão: 09/12/2009 DJU: 13/01/2010-pág. 51)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para autorizar o autor a levantar o saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal para o cumprimento do julgado.

Em seguida, arquivem os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008651-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001087  
AUTOR: DANIELLA REZENDE DOS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DANIELLA REZENDE DOS SANTOS, representada por sua mãe e curadora, SEBASTIANA REZENDE DOS SANTOS, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial de proteção ao deficiente, desde a cessação ocorrida em 01.04.2019.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial que a autora pretende restabelecer é o de proteção ao deficiente.

#### 1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 32 anos, é portadora de síndrome de Down, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Por conseguinte, a autora preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

A demais, o INSS cessou o benefício em razão da ausência do preenchimento do requisito da miserabilidade (e não da deficiência), conforme fl. 18 do evento 02.

#### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, a autora recebeu benefício assistencial entre 14.08.2000 e 01.04.2019 (evento 79), quando então o benefício foi cessado, sob o argumento de que a renda familiar era superior ao estabelecido em lei.

No âmbito administrativo, o INSS considerou que a renda familiar incluía o benefício previdenciário da mãe da autora, no importe de apenas um salário mínimo, e os rendimentos de trabalho da irmã da autora, Luciana, no valor mensal de R\$ 1.781,56 (fl. 18 do evento 02).

Em sua defesa administrativa, datada de 03.04.2019, a autora alegou que sua irmã Luciana já residia em endereço diverso, requerendo a realização de nova perícia socioeconômica (fls. 45/58 do evento 55), o que não foi considerado pelo INSS.

Realizada a perícia socioeconômica nestes autos, consta do relatório da assistente social que a requerente (que não tem renda) reside apenas com sua mãe (de 68 anos, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo).

Vale dizer: a perita judicial constatou que a irmã da autora, Luciana, não mais integra o núcleo familiar da requerente.

As tentativas deste juízo, de expedição de ofício à empregadora da irmã da autora, para obtenção de ficha de empregada, com a informação sobre as eventuais alterações de endereço, restaram infrutíferas, eis que, em se tratando de endereço em área rural, o correio devolveu os dois avisos de recebimento sem cumprimento (eventos 75 e 90).

Para instrução do feito, a autora apresentou cópia de dois contratos de locação firmados pela irmã da autora, Luciana, referentes ao imóvel situado na Rua José Val, 126, fundos, sendo o primeiro, datado de 13.09.2019 e, o segundo, de 20.03.2020, que demonstram endereço diverso do da autora.

Embora assinados apenas pelas partes envolvidas (locador e locatária), sem assinatura de testemunhas e sem o registro em cartório, não se pode ignorar que a autora, por ocasião da apresentação da defesa administrativa, já havia alegado que sua irmã Luciana não mais residia com ela e requerido a realização de perícia, pedido este que não foi objeto de análise administrativa. Ademais, a perícia socioeconômica realizada nestes autos comprovou que a autora reside apenas com sua mãe.

Assim, considero que a irmã da autora, Luciana, não mais integrava o núcleo familiar da requerente, para fins de cálculo da renda familiar, desde a cessação do benefício, em 01.04.2019.

Excluindo-se, também, do cálculo da renda familiar, a mãe idosa da autora e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por ela recebido, o núcleo familiar da autora, para fins de cálculo da renda, é de apenas uma pessoa (a própria autora), sem renda a ser considerada.

Destaco, por fim, que a assistente social afirmou, em sua conclusão, que a autora apresenta alto grau de vulnerabilidade econômica e social, sendo que o único argumento alegado pelo INSS para cessação do benefício (a renda da irmã Luciana) não prospera, conforme fundamentação supra.

Logo, a autora preenche o requisito da miserabilidade.

Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial desde 02.04.2019 (dia seguinte à cessação).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0018077-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6302001332  
AUTOR: ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 13.11.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou proposta de concessão de auxílio-doença desde 27.01.2020, com DCB em 22.04.2021 (evento 37), o que não foi aceito pela autora (evento 39).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de coxartrose à direita, estando temporariamente incapacitada para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito destacou que “autora com seqüela de displasia do desenvolvimento do quadril a direita evoluindo com coxartrose com dor para atividades de carga ou ortostase prolongada. Tem indicação de tratamento cirúrgico para a patologia em questão. Pode ser reabilitada de função em atividades sem carga ou que exija ortostase prolongada. Trabalhou como cuidadora de idosos e está estudando pra melhora da capacitação profissional. Apresentou piora mais acentuada do quadro há 9 meses”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em janeiro de 2020 e estimou um prazo de 6 meses contados da referida perícia, realizada em 22.10.2020, “para ser readaptada de função e avaliada quanto a necessidade de tratamento cirúrgico”.

Pois bem. Conforme CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 01.01.2014 a 13.11.2019 (evento 40).

Em consulta ao SisJEF, verifico que a última concessão do benefício (a partir de 15.06.2018) ocorreu nos autos nº 0007644-51.2018.4.03.6302, por sentença homologatória de acordo, transitada em julgado.

Anoto, por oportuno, que, revendo a proposta do INSS formalizada naqueles autos e que foi aceita pela autora, verifico que não houve acordo para inclusão em reabilitação profissional, mas apenas o compromisso de que, “tanto que convocada, a Parte autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-à com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao programa de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício”.

Considerando o laudo pericial, que conclui pela mesma incapacidade já apurada em feito anterior e o fato de a autora ter recebido auxílio-doença desde 2014, fixo a DII temporária em 01.01.2014.

Assim, considerando a idade da autora (apenas 45 anos) e o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade laboral da autora, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 14.11.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

Não é o caso de inclusão em programa de reabilitação profissional, eis que, conforme laudo do perito médico, a autora já exerceu outra função (cuidadora de idosos) e também está estudando para melhorar a sua capacitação profissional.

O benefício deverá ser pago até 22.04.2021 (6 meses a contar da data da perícia).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 14.11.2019, pagando o benefício até 22.04.2021, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0008790-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302001140  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES TURCI (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, uma vez que apresentou documentação suficiente para servir como início de prova material, de modo que deve ser determinada a realização de audiência para produção da prova oral.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em

outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a extinção do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há nada a ser sanado.

Esclareço que a contradição apontada não prospera, uma vez que o motivo do decreto de extinção do feito foi devidamente fundamentado na sentença. Vejamos:

“(…)

Pois bem. As declarações e certidão da Prefeitura Municipal de Cássia-MG não são suficientes para demonstrar a atividade exercida pela própria autora, apenas fazendo referência a terceiro.

O laudo pericial grafotécnico é documento elaborado unilateralmente a pedido da autora e faz referência apenas à existência de compatibilidade gráfica da autora em livros de três empresas diversas. O documento, em si, não tem qualquer relação com o escritório de contabilidade de José Martins Parreira. Assim, não há nos autos início de prova material do labor em nome da autora”.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0007620-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302001291  
AUTOR: JULIO CESAR BARBOSA JUNIOR (SP261586 - DANIELAPARECIDO MASTRANGELO, SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Nada a reconsiderar. Com efeito, o art. 51, I, da Lei nº 9099/95, que rege o rito célere e simplificado dos Juizados Especiais, dispõe que se extingue o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Por extensão, aplica-se à ausência às perícias, exceto quando justificadas, pois é ato essencial ao julgamento da demanda. O autor, ciente do aumento do serviço em dias de Black Friday, deveria ter antecipadamente comunicado a este juízo sua ausência, a fim de viabilizar novo agendamento da perícia, eis que o motivo alegado para sua ausência (aumento do trabalho) não é uma circunstância totalmente imprevisível para um trabalhador do comércio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0008957-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302001334  
AUTOR: NELMA RAMOS MARTINS (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão na r. sentença quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Entendo que o mero indeferimento administrativo do seguro-desemprego não é razão, por si só, para condenar a União Federal em dano moral.

Nesse sentido, colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.

(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

Intimem-se.

0001055-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302001141  
AUTOR: ROGER FABBRIS (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta o autor/embargante que “apresentou nas provas, pagina 12, o pedido de benefício NB 188.843.541-8 indeferido, assim no intuito de oferecer a melhores condições de aposentadoria ao segurado, autor, pede a reafirmação da DER para 12\11\2019, um dia anterior a mudança das regras da aposentadoria, EC 103\2019” (destaquei).

É o relatório.

Decido:

Revendo os autos, observo que o autor apresentou dois requerimentos administrativos (DER de 30.01.2017 e DER de 11.08.2019), sendo que, na sentença, não verifiquei a situação do autor com relação à 2ª DER.

Pois bem, na DER de 11.08.2019, o autor ainda não possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria.

Acontece, entretanto, que o indeferimento do 2º pedido administrativo, relativo à DER de 11.08.2019, ocorreu apenas em 19.12.2019 (fl. 53 do evento 10), sendo que, em 12.11.2019, o autor já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha da contadoria judicial.

Vale dizer: o autor preencheu os requisitos para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição em data anterior ao início da vigência da EC 103/2019 e antes do indeferimento administrativo.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, com reafirmação da DER para 12.11.2019, conforme requerido nos embargos.

Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, conforme fundamentação supra.

Desta forma, a parte dispositiva fica assim redigida, em alteração ao que constou na sentença:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 04.01.1988 a 05.03.1997 e 01.08.2006 a 31.12.2006 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde 12.11.2019, considerando para tanto 35 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora possui apenas 49 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

No mais, remanescem os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0010282-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302001068  
AUTOR: VALMIR FERREIRA SENA (SP393026 - MARINA BAHÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0013092-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000958  
AUTOR: KAUE GONCALVES GUSTAVO SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

KAUE GONÇALVES GUSTAVO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte de seu pai Reginaldo Gustavo da Silva, desde a cessação ocorrida em 02.01.2017.

Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor recebeu a pensão por morte de 17.11.2008, data do óbito até 02.01.2017 (fl. 47 do evento 02), quando completou 21 anos de idade.

Portanto, o autor recebia a pensão por morte de seu pai na qualidade de dependente por ser filho menor de 21 anos de idade e teve o benefício cessado automaticamente pelo limite de idade.

Na inicial, o autor alega que manteve a qualidade de dependente como filho maior inválido.

Ocorre que na época do ajuizamento da ação o autor não havia apresentado novo requerimento administrativo, submetendo ao INSS a alegação de que é inválido.

Somente em 16.12.2020 (após a propositura desta ação), o autor apresentou novo requerimento administrativo, com a alegação de se tratar de filho maior inválido (evento 22), mas ainda sem análise administrativa de mérito.

Portanto, quando ajuizou a ação, o autor não tinha a pretensão resistida quanto à concessão de pensão por morte pela invalidez alegada nestes autos.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu porque não houve requerimento administrativo em nome da autora.

Sendo assim, se não mais existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000052**

**DESPACHO JEF - 5**

0005527-05.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001038  
AUTOR: JESUINO RIBEIRO NETTO (SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE AGNELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) da parte autora (eventos 103/104):

Proceda-se à correção do nome da advogada no cadastro no SISJEF, conforme requerido.

Após, expeçam-se novas requisições de pagamento, tanto em favor do autor, como em favor da referida advogada, considerando-se os valores efetivamente estornados (evento 100), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP .

Int. Cumpra-se.

0004094-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001342  
AUTOR: FABIANA BERNARDINI TORRES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados em favor da autora e em favor de seu advogado, a título de honorários sucumbenciais, para a conta informada no cadastro, de titularidade do causídico, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tais valores estão liberados para levantamento, conforme extratos de pagamento constantes dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0000247-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001040  
AUTOR: JENIFFER THAMIRIS NOGUEIRA LUIZ (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) da parte autora (evento 122): expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (evento 119).

Int. Cumpra-se.

0004681-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001015  
AUTOR: JORGE GUSTAVO DA SILVA - ESPÓLIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) da parte autora (evento 82):

Proceda-se ao cadastro no SISJEF da herdeira habilitada nos autos, Sra. Maria Aparecida da Silva (despacho - evento 72).

Após, expeçam-se novas requisições de pagamento, tanto em favor da herdeira supracitada, como em favor da advogada dos autos, considerando-se os valores efetivamente estornados (evento 79), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP .

Int. Cumpra-se.

0017781-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001383  
AUTOR: JOCELINO NEVES SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB da conta de sua titularidade para efetivação da transferência dos honorários contratuais, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados em favor do(a) causídico (a), para a conta informada, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000053**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0010108-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000909  
AUTOR: REGINA MARCIA SICCHIERI SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000054**

## **DESPACHO JEF - 5**

0009080-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000870  
AUTOR: ELSA MARIA MIAN DAS CHAGAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou os cálculos dos atrasados.

A parte autora concordou com os cálculos (evento 77)

O INSS impugnou os cálculos, sustentando que dever ser aplicada a prescrição quinquenal (eventos 78/79)

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Observo que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, nos termos do artigo 193 do Código Civil.

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo, DEFIRO o pedido da Autoria e determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo com o fim de refazer os cálculos apresentados, aplicando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Após, dê-se vista dos novos cálculos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0007445-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001395  
AUTOR: DEIAN DA SILVA CAMPOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 92): tendo em vista que o autor completou 18 anos de idade durante a tramitação do feito, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, com comprovação documental, quem está representando o autor perante o INSS, para recebimento mensal de seu benefício.

Após, voltem os autos conclusos.

0005389-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001394  
AUTOR: JOSE MIGUEL MARES ANTONIO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 84): defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome do autor menor JOSÉ MIGUEL MARES ANTÔNIO pela sua avó/guardiã e representante legal nos autos Sra. BENEDITA MARES GOMES - CPF 249.016.208-00, bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais pelo advogado MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **EXPEDIENTE Nº 2021/6302000055**

## **DESPACHO JEF - 5**

0011278-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001331  
AUTOR: ALINE FRANCIVANE MERIGO DE CARVALHO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que foi cadastrada no sistema somente a conta do(a) advogado(a) para transferência dos valores pagos na RPV/PRC a título de honorários de sucumbência do presente feito.

Assim, oportuno o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) informe se deseja apenas a transferência dos honorários (sucumbenciais), ou, tendo em vista a certificação/autenticação do instrumento de procuração, com poderes para dar quitação, efetuada pela serventia (evento 59), faça o cadastro

disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), indicando também a conta do autor, a fim de que possa haver transferência do numerário a título de atrasados para sua conta (nesta última hipótese indicar no campo próprio o número de autenticação da procuração).  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0010358-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302001137  
AUTOR: JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Email da CEF (eventos 110/111): dê-se vista à advogada da causa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos e dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, onde consta que o valor a título de honorários contratuais foi levantado/transferido para conta da causídica sem recolhimento do IR. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6308000002**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000024-96.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000020  
AUTOR: MARTA CRISTINA ALMEIDA DA LUZ SANTOS (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por MARTA CRISTINA ALMEIDA DA LUZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.  
Preliminares

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Assim, passo ao exame do mérito.

#### **MÉRITO**

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a

contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a autora, com 29 anos de idade, cozinheira, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia em 21/09/2020, alegando que não reúne condições de trabalhar desde maio de 2019 devido à dor na coluna que se irradia para membro inferior esquerdo. A crescenta que se submeteu a vários tratamentos e não houve melhora.

Na perícia realizada, o exame físico ortopédico evidenciou: estado geral bom, marcha normal. Coluna vertebral sem alterações anatômicas. Coluna Cervical com mobilidade preservada. Coluna lombar com mobilidade preservada, exame neurológico sem anormalidades com teste de Lasegue negativo bilateral, reflexos patelares e aquileanos presentes e simétricos. Membros inferiores sem edemas, ausência de desvio de eixo em joelhos e mobilidade passiva com quadris e joelhos normais. Membros Superiores sem alterações em ombros, cotovelos e mãos. Foram analisados os exames complementares: Ressonância magnética de coluna lombar de 14/05/19 que concluiu haver injúria ligamentar interespinhosa em L5 S1, sem sinais de lesões discais e sem sinais de comprometimento neurológico. A apresentou atestado do médico assistente e inúmeras receitas confirmando tratamento.

A pesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que, não obstante as alegações da autora de que não tem condições de trabalhar desde maio de 2019 devido a dores na coluna que se irradiam para membro inferior esquerdo, ao exame físico não foi constatada limitação de mobilidade de coluna e não há sinais de comprometimento neurológico. Os membros inferiores não apresentam edemas ou desvios anatômicos, bem como o exame de ressonância magnética de maio de 2019 diagnosticou apenas injúria ligamentar interespinhosa L5 S1, lesão extremamente benigna, razão pela qual se concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, no momento, para o trabalho habitual de cozinheira.

O INSS, devidamente intimado do resultado da perícia (evento 40), não se manifestou acerca do laudo pericial.

A autora impugnou o laudo (evento 41), alegando que o resultado não deve prosperar porque é portadora de inúmeras doenças ortopédicas incapacitantes que lhe causam limitações devidos à dores, além de diminuir seus reflexos, impedindo o desempenho de sua atividade laborativa de cozinheira, como também de qualquer outra atividade sem agravar suas doenças. A crescenta que o laudo pericial restou contraditório, pois apesar de constatar a presença das enfermidades, atestou a capacidade laborativa.

Não obstante a parte autora tenha discordado do resultado do exame pericial, verifico que o estado clínico foi bem descrito no laudo e não há contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões do Sr. Perito Judicial.

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe à parte requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de provas ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral para o exercício da atividade habitual de cozinheira, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.**

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.
2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.
3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000265-70.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000033  
AUTOR: PAULINO EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, figura também devida em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida -, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral. Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

No caso em testilha, o laudo pericial constatou, fundamentadamente, ausência de incapacidade laboral, nos seguintes termos:

“Embora o Autor apresente lesões degenerativas em ambos os joelhos o exame de ressonância magnética não diagnostica lesões graves, que o impossibilitam de trabalhar, no momento. O requerente deverá continuar o tratamento conservador e não está incapacitado, no momento para o exercício da atividade de motorista de caminhão, que está exercendo atualmente.”.

Nas resposta aos quesitos do autor, o perito fez constar que existem, sim, alterações degenerativas nos joelhos (osteoartrose ou gonartrose), mas não em gravidade tamanha, a ponto de tornar o autor incapaz para o trabalho, pelo menos até a perícia. Os documentos apresentado (atestado de médico assistente e laudo de ressonância magnética) corroboraram isso.

Conforme se extrai do laudo, então, os documentos e exames médicos apresentados não demonstraram que o autor é portador de patologias incapacitantes.

O laudo pericial é claríssimo ao concluir que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho de motorista, tanto que continua trabalhando e em tratamento com antiinflamatórios e analgésicos.

Ademais, ressalto que o médico perito, especialista em ortopedia, devidamente capacitado, foi bastante conclusivo no laudo pericial, fundamentou, com a técnica exigida, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas, considerando a idade do autor, suas atividades habituais e as patologias constatadas.

Por essas razões, ACOELHO o laudo pericial e considero inexistir incapacidade laboral.

No mais, rejeito as impugnações genéricas invocadas na petição do evento 27, pois são insuficientes para afastar a conclusão da perícia pelos motivos acima delineados.

Prejudicada a análise dos requisitos de carência e da qualidade de segurado.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

0000707-36.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000003  
AUTOR: JOAO AUGUSTO GUINDALINI (SP353930 - ANA CAROLINA BUENO, SP354052 - FERNANDO PAULITSCH HEULE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Quanto à realização de perícia técnica (evento 24), INDEFIRO o pedido.

Com efeito, além de genérico, o requerimento é contraditório ao afirmar que os documentos juntados são suficientes, mas, ao mesmo tempo, requerer “perícia técnica para subsidiar a decisão a ser tomada”.

O autor não afirma em momento algum que as empregadoras se recusaram a fornecer os formulários necessários, tanto é que eles foram juntados na petição inicial e amparam o pedido formulado, muito menos impugna a idoneidade do conteúdo dos referidos documentos, o que dispensa a produção de prova pericial vindicada.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Deixo de pronunciar a prescrição quinquenal pleiteada pela autarquia ré, uma vez que o pedido não alcança prestações devidas para além do quinquênio legal.

No mérito, o autor pretende a conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, seu acréscimo ao tempo contributivo já computado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Muito bem.

Embora o autor não especifique no campo adequado os interstícios que pretende sejam reconhecidos como tempo de atividade especial, a fundamentação autoriza concluir que são os seguintes: “11/04/1994 a 31/07/1997; 01/08/1997 a 30/04/1999; 01/05/1999 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 15/04/2004; 23/06/2006 a 01/01/2007; 01/01/2007 a 01/03/2011; 01/03/2011 a 04/05/2016” (fl. 01 do evento 01).

Quanto aos períodos de 11/04/1994 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/04/2002 e 01/05/2002 a 15/04/2004, o autor juntou PPP (fl. 41 do evento 17) em que consta exposição ao agente nocivo calor na intensidade de 24,8° C, com técnica IBUTG, nos períodos de 11/04/1994 a 31/07/1997 (função de técnico agrícola) e 01/08/1997 a 30/04/1999 (supervisor agrícola) e na intensidade de 27° C, com técnicas IBUTG e NHO-06, nos períodos de 01/05/1999 a 30/04/2002 (supervisor mecanização) e 01/05/2002 a 15/04/2004 (técnico assistente fornecedor de cana).

A despeito disso, não é possível reconhecer a especialidade de nenhum desses interstícios.

Nos períodos de 11/04/1994 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 30/04/1999, independentemente da regularidade formal ou não do PPP apresentado, do regime de trabalho e do tipo de atividade exercida, a intensidade de calor (24,8° C IBUTG) ao qual o autor esteve exposto, informada no PPP e não objeto de impugnação na petição inicial, NÃO supera o patamar definido na legislação de regência (Anexo III da NR 15).

Relativamente aos períodos de 01/05/1999 a 30/04/2002 a 01/05/2002 a 15/04/2004, por sua vez, não se extrai da profissiógrafia do PPP juntado a exposição habitual e permanente.

Como técnico assistente de fornecedor de cana (01/05/2002 a 15/04/2004), o autor prestava assistência técnica a fornecedores de cana, ajudava no planejamento da safra, fazia estimativa da cana e distribuição das terras, contatava fornecedores, participava de negociações, fazia pagamento a fornecedores e visitas periódicas e confeccionava e entregava relatórios diários. Como supervisor de mecanização (01/05/1999 a 30/04/2002), supervisionava e acompanhava serviços de mecanização agrícola, programava atividades das máquinas e equipamentos, prestava informações técnicas e acompanhava o andamento dos serviços, examinando relatórios. As atividades exercidas pelo autor (fl. 41 do evento 17), portanto, evidenciam tratar-se de funções de supervisão, acompanhamento, programação e monitoramento, a indicar que a exposição ao calor artificial era eventual e intermitente, e não habitual e permanente, como já se exigia.

Ademais, entendendo incabível o enquadramento por categoria profissional, tendo em conta que, em que pese a afetação do tema pela TNU como representativo de controvérsia (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) N° 0535102-37.2018.4.05.8013/AL), ainda não julgado, a atividade exercida no período (técnico agrícola) não é prevista expressamente nos decretos regulamentares.

No tocante ao período de 23/06/2006 a 01/01/2007, não há qualquer prova de efetiva exposição a agentes nocivos. Com efeito, independentemente da questão atinente à regularidade formal, o PPP juntado aos autos (fls. 43/44 do evento 17) não aponta qualquer fator de risco na seção de registros ambientais referente ao labor prestado.

No que diz respeito aos períodos de 01/01/2007 a 01/03/2011 e 01/03/2011 a 04/05/2016, o PPP juntado aos autos (fls. 45/47 do evento 17) também não autoriza o reconhecimento de atividade especial. Isso porque o agente nocivo “acidente” e o fator de risco “deslocamento e abalroamento” não são previstos nos decretos que regulamentam a matéria como apto a transformar a atividade em especial, não havendo a indicação de exposição a qualquer outro agente agressivo no documento.

Irrelevante, ademais, a eventual percepção de adicional de insalubridade, que não equivale a reconhecimento da especialidade do tempo de serviço para fins previdenciários.

Concluindo: nenhum período pode ser reconhecido como tempo de atividade especial.

Por essas razões, não há qualquer tempo de serviço e de contribuição a ser acrescentado aos cálculos realizados no processo administrativo pelo INSS (fls. 53/56 do evento 17), que computou apenas 31 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento (09/03/2020), insuficiente para que o autor obtenha a jubilação pela regra permanente e pelas regras de transição previstas na EC n° 103/2019.

A reafirmação da DER, por sua vez, seria irrelevante para a alteração do desfecho, pois o autor não alcançaria tempo contributivo necessário para a jubilação vindicada.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000725-57.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6308000028

AUTOR: VANDERLEI RAMALHO MARTINS (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) BANCO DO BRASIL S/A - AG. 203 - AVARÉ - SP (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Sem relatório (art. 38 da Lei n° 9.099/95).

Decido e fundamento.

O autor alega, em síntese, que, após a transferência para a reservada remunerada, procedeu ao saque do montante de sua conta no PASEP, quando constatou quantia irrisória, o que atribui a má gestão e administração dos valores depositados no Fundo. Aponta, ainda, o valor que entende correto, calculado a partir de índices de atualização diversos daqueles aplicados ao Fundo, e faz juntar parecer técnico financeiro.

Nesse contexto, não há razão para se inverter o ônus da prova, porque a matéria controvertida é essencialmente de direito, sem envolver controvérsia fática relevante.

Resolvida a questão pendente, analiso as questões preliminares.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL, tendo em vista que a LC n° 08/1990 confiou a administração do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (artigo 5°) ao BANCO DO BRASIL S/A. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, a qual ainda figura como órgão gestor do PASEP pelo Ministério da Fazenda.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ausência de documentos suficientes, pois todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram devidamente juntados.

Não pronuncio, ainda, a prescrição quinquenal, pois o autor não questiona não recolhimentos de valores realizados pela União Federal, mas atribui má gestão e administração dos valores depositados que redundaram em crédito irrisório, o que foi constatado apenas com a possibilidade de saque advinda da transferência para a reserva, em relação ao que ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

As provas documentais são suficientes, pelo que resolvo o mérito (art. 355, I, do CPC).

Em linhas gerais, o autor pretende a condenação das rés ao pagamento de danos materiais em montante correspondente aos valores que deveriam ter sido creditados na conta individual do PASEP por ele mantido a título de correção monetária e juros remuneratórios, sob o fundamento de que o critério de atualização deveria ter sido outro.

Muito bem.

Segundo se depreende do parecer técnico financeiro juntado aos autos (fls. 11/20), o pressuposto adotado para se apontar a má gestão/administração do Fundo e exigir o valor apontado na petição inicial é o de que o PASEP passou a ter natureza jurídica tributária com o advento da CF/88 e, por essa razão, deveriam ser aplicados os índices de atualização monetária e juros moratórios que remuneram o crédito tributário devido à União Federal (OTN, IPC, BTN, INPC, IPCA e UFIR e, desde 1995, a taxa SELIC).

Mas não há amparo legal para a pretensão.

Quanto aos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas individuais do PIS-PASEP, registre-se que devem ser utilizados os determinados em lei, sendo que a partir de dezembro de 1994 passou-se a utilizar o TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.365/96, e os juros são de 3% ao ano sobre o saldo credor atualizado, como legalmente estabelecido. Trata-se de regime público, que não confere qualquer liberdade na escolha de índices, fixação de taxas ou critérios de capitalização.

Nesse ponto, faço constar que o parecer contábil juntado pelo autor adota os OTN, IPC, BTN, INPC, IPCA e UFIR até dezembro de 1994, e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1995, que foram aplicados mês-a-mês sobre o saldo credor mensal, conforme indicado na descrição da metodologia utilizada no cálculo (fl. 13 do evento 02), o que difere dos índices de atualização legalmente previstos para a correção dos saldos do PIS/PASEP, que estão disponíveis no sítio <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep> - Legislação Relacionada - VIII - Normas referentes à valorização das contas individuais. Esse proceder, contudo, não encontra qualquer amparo, vez que, como mencionado, a remuneração das contas do PIS/PASEP tem disciplina própria, e não cabe ao Poder Judiciário fixar índices diversos dos estabelecidos na legislação para atualização dos saldos, sob pena de usurpação das funções dos órgãos próprios.

Havendo legislação específica a tratar sobre a correção monetária das contas do PIS/PASEP, não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros destoantes das normas legais, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (STF, RE-AgR 200844, Relator CELSO DE MELLO, DJ 16.08.2002)

A demais, a matéria decidida no RE 870.947 não guarda pertinência com a questão discutida na presente lide.

A aplicação da TR como índice de atualização monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP entre fevereiro de 1991 e novembro de 1994 encontra previsão expressa no artigo 38 da Lei nº 8.177/91. O RE 870.947, por sua vez, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Referida declaração de inconstitucionalidade, certamente, limita-se à matéria debatida naquela lide, não se estendendo, de forma automática, a todas as outras em que também há previsão de aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000115-89.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007618  
AUTOR: RAFAELA CAROLINA PEREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito as preliminares arguidas na contestação-padrão do INSS.

A parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; a petição inicial preenche os requisitos de regularidade formal e é lógica e compreensível; o interesse processual é patente, diante da resistência à pretensão autoral pela autarquia federal e da adequação da via eleita; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; não se faz presente qualquer pressuposto processual negativo, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois o pedido formulado não alcança prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, é disciplinado exaustivamente pelo art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações legislativas posteriores, e pressupõe, basicamente, dois requisitos para a sua concessão: (a) a condição de pessoa com deficiência ou de idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (b) a miserabilidade/hipossuficiência econômica, a partir da comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Posto isso, analiso os requisitos à luz das provas coletadas.

Quanto ao pressuposto objetivo da miserabilidade, não o reputo atendido.

Não se ignora que a perícia socioeconômica (evento 23) constatou renda total mensal - formal e informal - do grupo familiar de R\$1.740,00, com renda per capita de 435,00 (menor que meio salário mínimo, portanto), o que, em tese, faz surgir a presunção objetiva de miserabilidade, com base na súmula 21 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

Contudo, algumas ponderações são necessárias, pois outros elementos evidenciam a existência de renda não declarada.

A renda familiar declarada é desdobramento do labor da genitora da autora, Eliane de Souza, como empregada doméstica desde 01/08/2012, com remuneração mensal de R\$1.500,00.

Mas o grupo familiar não é composto apenas pela mãe, mas também pelo pai, cinquentenário, e pelo irmão, jovem.

E, nesse ponto, em consulta ao CNIS, verifiquei que o genitor da autora efetua recolhimentos previdenciários como contribuinte individual com base no salário mínimo, o que faz presumir a percepção de renda, ainda que na informalidade. Tanto assim é que, no processo administrativo, o genitor disse ser "diarista" e ter renda mensal de R\$500,00 (fl. 37 do evento 17), não computada no laudo judicial.

A par disso, não se pode desprezar que o grupo familiar é composto pelo irmão da autora, Lucas Ramon Pereira, pessoa jovem, com 25 anos de idade, escolaridade razoável para a região e sem qualquer notícia de comprometimento da capacidade laboral, com pleno potencial de produzir renda e, como integrante da família, contribuir para a manutenção da família.

Nesse panorama, reforço que as despesas declaradas e comprovadas pelo núcleo familiar não são superiores à renda obtida pela família, a afastar, assim, a possível privação de bens e serviços essenciais, especialmente porque a família não suporta despesa com aluguel, que, por ser mais significativa, comprometeria muito a economia familiar.

A lém do mais, as condições de moradia e habitação da autora são razoáveis.

A casa é própria de alvenaria, rebocada, pintada, com azulejo no banheiro e cozinha, com piso de cerâmica, com laje, as telhas são de barro, todos os cômodos com janelas, portas e boa ventilação. O estado geral da casa é bom, possui acessibilidade e as condições de habitabilidade são suficientes e adequados ao número de pessoas residentes, não possui indícios de reforma. A casa contém 5 cômodos, sendo assim distribuídos: 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha, 1 banheiro, e 1 área externa. O mobiliário, apesar de simples, conta com 2 televisões, com acesso a internet, 2 geladeiras, tanquinho e tanque de lavar roupas e 2 conjuntos de sofás e poltronas, todos em bom estado de conservação. O imóvel localiza-se em área urbana, com iluminação elétrica pública, contendo guias, sarjetas e sem calçada. Situa-se próximo a local com acesso a serviços públicos. A residência contém água e rede pública de energia elétrica, com coleta de lixo, estando em seu estado geral limpo.

Como se vê, a moradia propicia condições de habitabilidade adequadas ao número de pessoas residentes, e a mobília que guarnece o imóvel é suficiente para o atendimento das necessidades básicas, em melhores condições daquilo que costumemente se verifica nos processos de benefícios de prestação continuada neste Juízo, como se observa nas fotografias (evento 24).

Por fim, convém ressaltar que mais da metade do grupo familiar é composta por adultos saudáveis, em idade produtiva (o irmão, 25 anos de idade e escolaridade razoável, e o genitor, de 52 anos de idade), com pleno potencial de exercer atividade laborativa e contribuir para a manutenção do lar, não servindo o benefício pleiteado à proteção do infortúnio de desemprego temporário.

Por essas razões, mesmo que não se olvide o caráter de baixa renda do núcleo familiar integrado pela autora, tenho que não restou demonstrada situação de penúria apta a justificar a concessão de benefício de prestação continuada, que, como se sabe, não se presta a complementar renda, tampouco a suprir desemprego eventual e temporário.

Rejeito, assim, as conclusões do laudo socioeconômico (quase sempre as mesmas, diga-se de passagem) para afastar a presença de situação de miserabilidade.

Prejudicada, por consequência lógica, a análise do requisito subjetivo (pessoa com deficiência).

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e dou por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

0000501-22.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6308000032

AUTOR: MARIA VICENTINA VIEIRA DE SOUZA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, figura também devida em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida –, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral. Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

No caso em testilha, o laudo pericial constatou, fundamentadamente, ausência de incapacidade laboral, nos seguintes termos:

“A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 55 anos.

A autora é portadora(o) de doenças leves não incapacitantes.

A profissão da(o) autora (o) é dor lar/faxineira.

Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho.

Não é portador de patologia que a impede de trabalhar.

Não há atestados fundamentados que comprovam a incapacidade para o trabalho.

Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho.

Não há incapacidade para o trabalho”.

Conforme se extrai do laudo pericial, os documentos e exames médicos apresentados não demonstraram que a autora é portadora de patologias incapacitantes.

O laudo pericial é claríssimo ao concluir que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Anoto, ainda, que, apesar de intimada, a parte autora não impugnou o laudo pericial apresentado, daí se inferindo a concordância tácita com a conclusão nele exarada.

Ademais, ressalto que o médico perito, devidamente capacitado, foi bastante conclusivo no laudo pericial, fundamentou, com a técnica exigida, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas, considerando a idade da autora, suas atividades habituais e as patologias alegadas.

Por essas razões, ACOLHO o laudo pericial e considero inexistir incapacidade laboral.

Prejudicada a análise dos requisitos de carência e da qualidade de segurado.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

0000232-80.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007644

AUTOR: CLEIDE APARECIDA FREITAS DUARTE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação aos pretendidos períodos de atividade rural de 16/11/1979 a 30/04/1986, de 02/04/1989 a 01/07/1990 e de 23/09/1990 a 24/07/1991, por falta de prova adequada da atividade, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme a fundamentação.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000917-87.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000011

AUTOR: EVELINE APARECIDA GODOI DE QUEIROZ (SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

À míngua de provas a serem produzidas, resolvo o mérito (art. 355, I, do CPC).

No mérito, a autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente na imediata convocação e admissão no emprego público de Técnico Bancário Novo em virtude de prévia aprovação em concurso público, com classificação de 124º no Polo Botucatu/SP e 4654º no Macropolo SP – Interior.

Sem razão a autora, porém.

Conforme se depreende do Edital nº 1 – Caixa, de 22 de janeiro de 2014 (fls. 32/56 do evento 02), o concurso público no qual a autora foi aprovada se destinava apenas e tão somente à formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário novo – carreira administrativa.

Dai se concluir que não havia, no momento de sua abertura, vagas abertas e disponíveis para a lotação daqueles que lograssem aprovação no certame, o que apenas ocorreria em caso de surgimento de vagas durante o prazo de validade, quando, aí sim, os aprovados em número equivalente ao número de vagas teriam direito subjetivo à nomeação.

Como se sabe, a formação do cadastro de reserva orienta-se, sobretudo, pelos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, na medida em que o Poder Público pode proceder à contratação imediata de candidatos já aprovados, sem ter de aguardar a realização de um concurso em sua integralidade.

Nesse panorama, é certo que, durante o prazo de vigência do concurso, o candidato aprovado tem mera expectativa de nomeação (expectativa de direito, como dito pela doutrina) pelo simples fato de sua aprovação, mas não direito adquirido à nomeação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores se sedimentou nesse sentido:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31.790 AgR/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.5.2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. - RE 598.099/MG. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário no qual se pleiteava a nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no Edital. O writ of mandamus foi impetrado durante a vigência da validade do concurso público. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do certame pois, em tais casos, subsiste discricionariedade da administração pública para efetivar a nomeação. Precedentes: MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013. 3. Ademais, cabe anotar que a Primeira Seção, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havido nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 45.464/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014). (AgRg no RMS 45.464/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.10.2014).

Na exordial, a autora invoca diversos fatos envolvendo a política adotada pela CEF na gestão de pessoas dos quais discorda veementemente, como a convocação de quantidade irrisória de aprovados, a efetiva necessidade de funcionários em determinadas regiões noticiadas na mídia, prejuízo ao atendimento aos consumidores e terceirização ilícito.

Mas esses eventos, ainda que analisados em seu conjunto, não fazem surgir o direito subjetivo à admissão vindicado.

Por essas razões, à míngua de juridicidade na pretensão deduzida, o pedido de condenação da CEF à imediata convocação e admissão da autora deve ser rejeitado.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000147-94.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007614  
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito as preliminares arguidas na contestação-padrão.

Consta nos autos prova de domicílio da parte autora (comprovante de endereço) em município sujeito à competência desta Subseção Judiciária. A petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível. O interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, tendo em vista que houve resistência à pretensão e a via eleita é adequada. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não há evidências de quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa.

Resolvo, portanto, o mérito.

O benefício de prestação continuada, de natureza assistencial, tem sua matriz no artigo 203 da Constituição Federal, que prevê, no inciso V, a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, regulamentou a norma constitucional de eficácia limitada e definiu o alcance dos conceitos de família, de pessoa com deficiência, de impedimentos de longo prazo, de incapacidade para prover a manutenção, de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, de possibilidade de acumulação, etc.

Quanto ao requisito subjetivo, a Lei nº 8.742/93 elenca, como destinatários do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), os idosos com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e as pessoas com deficiência. No que diz respeito ao conceito de pessoa com deficiência, o artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 assim considera a pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, conforme artigo 20, §10º.

Quanto ao requisito objetivo da miserabilidade, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) elencou o critério da renda mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Em linhas gerais, a renda per capita tem sido admitida como um dos critérios diversos eleitos para a avaliação da situação de miserabilidade, mas não é o único, e pode ser afastado. O art. 20, § 11º, da Lei nº 8.742/93 expressamente passou a autorizar a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a TNU, nos julgamentos dos PEDILEF nº 2008709500006325 e nº 50004939220144047002, assentou que o critério que deve nortear o exame do requisito objetivo é o da efetiva necessidade do auxílio, de sorte que a presunção de miserabilidade decorrente do enquadramento no critério da renda per capita (art. 20, §3º, da LOAS) pode ser afastada por outros elementos de prova. Em suma, é imprescindível a análise, em concreto e em cada caso, da efetiva falta de meios a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso por seus próprios meios ou por seu núcleo familiar, independentemente da renda per capita constatada, com a inexorável privação de bens básicos para a sobrevivência e a presença de risco de comprometimento da dignidade humana.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

O requisito subjetivo (pessoa com deficiência) não foi demonstrado.

Com efeito, o laudo pericial (evento 27) afastou a presença de impedimentos de longo prazo, o que se mostra crucial para a concessão de benefício assistencial.

Eis a conclusão do laudo pericial:

“A pericianda, de 51 anos de idade, exerceu a atividade de balconista, com registro em Carteira de Trabalho, até o ano de 2014, sendo que, após, passou a fazer “bico” como ajudante de cozinha, até o ano de 2019. Esteve presente em perícia médica, em ótimas condições de saúde, na qual declarou que há mais de 20 (vinte) anos é portadora de Depressão, já tendo realizado tratamento e apresentado melhora. Afirmou, ainda, que sentia dores no corpo, mas nunca se importou, sendo que as dores pioraram há pouco tempo. Foi diagnosticada com Fibromialgia, que evoluiu para Síndrome de Raynaud. A Fibromialgia não está associada à evolução da doença de Raynaud e, possivelmente, existiu um equívoco na expressão por parte da pericianda. Pois bem, ela se mostrou bastante chocada e irritada com a cessação do benefício, pois passou a ter problemas financeiros por conta disso, sendo obrigada a refinancear o carro que pagava com a ajuda do benefício. A cada questionamento sobre os sintomas e datas, a pericianda se mostrava bastante irritada, muito ansiosa e preocupada com o resultado da perícia. De outro lado, se mostrou pouco preocupada com os sintomas de dores, a preocupação versava na situação financeira em que se encontrava. Analisando os documentos médicos apresentados nos autos, se descrevem os mais relevantes: I) atestado médico com diagnósticos de fibromialgia, transtorno bipolar e depressão, com uso de Amitril, Sertralina, Citalopran, Clonazepam, datado de 07/03/2019; II) atestado médico relatando que o início do tratamento foi em 2011; III) atestado médico descrevendo quadro anterior de Esquizoafetivo, datado de 10/03/2012; IV) atestado médico constando outro diagnóstico de CID F50.3 (Transtorno de Bulimia nervosa), sem data e sem assinatura; V) relatório médico de atendimento referente ao ano de 2012, alegando que pericianda iniciou tratamento em 2010 e diagnóstico de depressão e ansiedade; VI) atestado médico constando CID F34.1 (Distímia) e F41.1 (transtorno ansiedade), com data de 19/08/2009. Inúmeros outros atestados foram inseridos nos autos, mas são repetidos, ou seja, contêm os mesmos dados dos acima citados, inclusive, com as mesmas datas. No mais, ao observarmos os atestados e as declarações psicológicas, notamos a existência de grande confusão quanto aos diagnósticos, pois cada atestado apresenta uma doença nova e uma evolução diferenciada dos sintomas relatados. Também se afere confusão quanto ao início dos sintomas e tratamento das doenças, sendo que cada documento detalha uma data de início, alguns 2009/2010 e outros 2011. Em entrevista pericial, a pericianda relatou que as dores referentes ao diagnóstico da Síndrome de Raynaud tiveram início há pouco tempo, mas foi encontrado nos autos um relatório psicológico descrevendo que a doença foi diagnosticada em 2009, documento com data de 01/10/2009. Em verdade, não foi observado qualquer resultado de exame ou relatório médico que afirmasse ou esclarecesse os sintomas e a evolução das patologias apresentadas pela pericianda. Sobre a Síndrome de Raynaud existe vasta gama de exames que possam ser estudados e apresentados para avaliação, que comprovem a doença, bem como inúmeros medicamentos para o controle da patologia, os quais não foram observados nos autos, nem mesmo para tratamento de patologia reumática. Como apontam os estudos apresentados nos autos, realizados por esta Perita, os Transtornos psiquiátricos estão diretamente relacionados a sintomas de ansiedade e depressão. Pode-se dizer que quase todos se iniciam com depressão e crises de ansiedade, afetando o humor do paciente. Ocorre que a Depressão, por si só, já apresenta sintomas relacionados ao humor. Atualmente, o número de pessoas com quadros depressivos ou alterações de humor é muito mais alto do que se possa imaginar, uma vez que o problema está no diagnóstico. Todavia, importante ressaltar que esse problema nem sempre levará o paciente ao afastamento de suas atividades, pois, muitas vezes, o afastamento de longa data poderá, inclusive, prejudicar ainda mais o tratamento e a estabilização do humor. Geralmente, os doentes diagnosticados com as síndromes mais leves necessitam de alguns meses para adaptação das medicações, razão pela qual muitas vezes é recomendado o afastamento de suas atividades. Hoje, o número de medicamentos utilizados para o tratamento das síndromes psiquiátricas é alto, os quais trazem grande benefício ao paciente para o controle e a estabilização dos sintomas. No caso em estudo, a pericianda se mostrou bastante esperta e inteligente, com preocupação financeira acentuada, se esquecendo, assim, dos seus sintomas, até mesmo quando foi submetida aos movimentos solitados no teste patológico. A resistência criada pela pericianda demonstra total controle e força muscular, não apontando qualquer doença ou fraqueza dos membros. Os testes resultaram negativos no momento e a problemática de ordem psiquiátrica sequer apresentou alteração comportamental ou que demonstrasse qualquer alteração mental, tanto que, até o ano de 2019, a pericianda exercia atividade laboral, mesmo já sendo portadora das patologias. Nos autos foi incluído um relatório médico, de 04/11/2019, no qual a pericianda apresenta boa saúde. Por fim, consigna ter restado obscuro sobre a patologia da pericianda, que até os profissionais especialistas não conseguiram estabelecer um consenso acerca do diagnóstico. Todavia, mesmo a pericianda sendo portadora da patologia, no momento observa-se que esta se encontra bastante estabilizada. PORTANTO, CONCLUO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Como se nota, a perita não constatou a presença de impedimentos de longo prazo decorrentes do quadro clínico alegado, mesmo levando em conta as enfermidades, a atividade habitual e a idade.

A existência de quadro clínico não se confunde com impedimento de longo prazo, especialmente quando a doença constatada não acarreta repercussão direta na capacidade laboral.

No caso sob julgamento, a doença diagnosticada não torna a autora incapaz para a vida independente, muito menos a impossibilita de prover o próprio sustento.

Logo, não há impedimento de longo prazo de natureza mental, física, sensorial ou intelectual, o qual, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93) e, como consequência, a autora não pode ser considerado pessoa com deficiência, elegível para a percepção de benefício assistencial.

No mais, afastas as impugnações ao laudo pericial (evento 31).

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões exaradas na peça técnica (artigos 371 e 479 do CPC), o laudo pericial, fundamentado, conclusivo e elaborado por perito imparcial e equidistante, deve preponderar, em regra, para a formação da convicção do julgador, mormente porque a matéria controvertida exige

conhecimentos técnicos, inacessíveis a magistrados, e somente há de ser afastado diante de elementos probatórios que o fragilizem.

O laudo pericial elaborado nos autos é coerente, inteligível e bem fundamentado e enfrentou, com esmero, as questões técnicas submetidas a seu exame. A adoção de critérios subjetivos pelo magistrado, em detrimento dos critérios técnicos adotados pelo expert para o exame da incapacidade para a vida independente, representa substituição indevida do juiz pelo perito em área de conhecimento reservada ao técnico, com deturpação do fundamento para a elaboração da prova pericial.

A mera conclusão desfavorável não o torna inválido, nem representa cerceamento de defesa, pois é plenamente resguardada, na produção da prova pericial, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a elaboração de quesitos prévios e suplementares e de manifestação posterior. Não há razão de ser, ainda, para a realização de nova perícia, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), o que não é o caso, pois o laudo é objetivo e conclusivo quanto à incapacidade.

Prejudicada, por lógica, a análise do requisito da miserabilidade.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0001216-98.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000023

AUTOR: BENEDITA APARECIDA ANTUNES COSTA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, indefiro a realização de novas perícias e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000727-27.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000029

AUTOR: JONAS RAMOS MONTEIRO (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) BANCO DO BRASIL S/A - AG. 203 - AVARÉ - SP (SP 123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido e fundamento.

O autor alega, em síntese, que, após a transferência para a reservada remunerada, procedeu ao saque do montante de sua conta no PASEP, quando constatou quantia irrisória, o que atribui a má gestão e administração dos valores depositados no Fundo. Aponta, ainda, o valor que entende correto, calculado a partir de índices de atualização diversos daqueles aplicados ao Fundo, e faz juntar parecer técnico financeiro.

Nesse contexto, não há razão para se inverter o ônus da prova, porque a matéria controvertida é essencialmente de direito, sem envolver controvérsia fática relevante.

Resolvida a questão pendente, analiso as questões preliminares.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL, tendo em vista que a LC nº 08/1990 confiou a administração do PASEP (artigo 5º) ao BANCO DO BRASIL S/A.

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, a qual ainda figura como órgão gestor do PASEP pelo Ministério da Fazenda.

Afasto a preliminar de carência de ação, haja vista que o provimento jurisdicional pleiteado se afigura necessário, útil e adequado para a obtenção do bem da vida.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ausência de documentos suficientes, pois todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram devidamente juntados.

Não pronuncio, ainda, a prescrição quinquenal, pois o autor não questiona o não recolhimentos de valores realizados pela União Federal, mas atribui má gestão dos valores depositados que redundaram em crédito irrisório, o que foi constatado apenas com a possibilidade de saque advinda da transferência para a reserva, em relação ao que ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

As provas documentais são suficientes, pelo que resolvo o mérito (art. 355, I, do CPC).

Em linhas gerais, o autor pretende a condenação das rés ao pagamento de danos materiais em montante correspondente aos valores que deveriam ter sido creditados na conta individual do PASEP por ele mantida a título de correção monetária e juros remuneratórios, sob o fundamento de que o critério de atualização deveria ter sido outro.

Muito bem.

Segundo se depreende do parecer técnico financeiro juntado aos autos (fls. 24/35 do evento 2), o pressuposto adotado para se apontar a má gestão do Fundo e exigir o valor apontado na petição inicial é o de que o PASEP passou a ter natureza jurídica tributária com o advento da CF/88 e, por essa razão, deveriam ser aplicados os índices de atualização monetária e juros moratórios que remuneraram o crédito tributário devido à União Federal (OTN, IPC, BTN, INPC, IPCA e UFIR e, desde 1995, a taxa SELIC).

Mas não há amparo legal para a pretensão.

A premissa adotada é equivocada.

Como se sabe, no Fundo PIS/PASEP, existem duas relações jurídicas: uma que vincula o Fundo como sujeito ativo e as empresas contribuintes como sujeito passivo, cujo objeto é a prestação de natureza tributária; e outra que vincula os trabalhadores como sujeitos ativos e o Fundo como sujeito passivo, cujo objeto é prestação de natureza não tributária.

No caso em apreço, é sobre essa prestação de natureza não tributária que a autora pretende o creditamento do resultado das aplicações dos recursos do

Fundo em sua conta individual, o que torna inaplicável a lógica de equivalência entre o critério de atualização do crédito invocado na petição inicial e perfilhado no parecer contábil juntado.

Além de tudo, quanto aos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas individuais do PIS-PASEP, registre-se que devem ser utilizados os determinados em lei, sendo que a partir de dezembro de 1994 passou-se a utilizar o TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.365/96, e os juros são de 3% ao ano sobre o saldo credor atualizado, como legalmente estabelecido. Trata-se de regime público, que não confere qualquer liberdade na escolha de índices, fixação de taxas ou critérios de capitalização.

Nesse ponto, faço constar que o parecer contábil juntado pelo autor adota os OTN, IPC, BTN, INPC, IPCA e UFIR até dezembro de 1994, e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1995, que foram aplicados mês-a-mês sobre o saldo credor mensal, conforme indicado na descrição da metodologia utilizada no cálculo (fl. 13 do evento 02), o que difere dos índices de atualização legalmente previstos para a correção dos saldos do PIS/PASEP, que estão disponíveis no sítio <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep> - Legislação Relacionada - VIII – Normas referentes à valorização das contas individuais. Esse proceder, contudo, não encontra qualquer amparo, vez que, como mencionado, a remuneração das contas do PIS/PASEP tem disciplina própria, e não cabe ao Poder Judiciário fixar índices diversos dos estabelecidos na legislação para atualização dos saldos, sob pena de usurpação das funções dos órgãos próprios.

Havendo legislação específica a tratar sobre a correção monetária das contas do PIS/PASEP, não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros destoantes das normas legais, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (STF, RE-AgR 200844, Relator CELSO DE MELLO, DJ 16.08.2002)

Ademais, a matéria decidida no RE 870.947 não guarda pertinência com a questão discutida na presente lide.

A aplicação da TR como índice de atualização monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP entre fevereiro de 1991 e novembro de 1994 encontra previsão expressa no artigo 38 da Lei nº 8.177/91. O RE 870.947, por sua vez, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Referida declaração de inconstitucionalidade, certamente, limita-se à matéria debatida naquela lide, não se estendendo, de forma automática, a todas as outras em que também há previsão de aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000535-94.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6308000004

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA LOPES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, figura também devida em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida -, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral. Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

O laudo pericial, fundamentado e coeso, concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, nos seguintes termos (evento 20):

“As patologias de natureza ortopédica que a Autora apresenta são degenerativas, próprias da faixa etária, o estágio em que estão não apresenta gravidade maior, os sintomas dolorosos e eventuais limitações funcionais podem ser controlados com tratamento medicamentoso/fisioterápico e não impedem de realizar serviços de natureza leve, para os quais informa que foi contratada; entretanto, a pericianda alega que é obrigada a fazer serviços de natureza pesada, como carpir, fazer cerca, etc, e para realizar esforços não reúne condições físicas. Diante do exposto, o perito considera que a requerente está parcialmente incapacitada para o trabalho rural em geral, a partir desta perícia”.

Conforme se extrai do laudo pericial, o perito não constatou propriamente incapacidade laboral, mas sim redução da capacidade laboral, tendo em vista que a autora possui condições de fazer serviços rurais de natureza leve, tal como aquele para o qual foi contratada (cuidadora de árvores) e, por isso mesmo, é isso o que deve ser levado em conta na avaliação da atividade habitual.

Convém salientar que, embora o trabalho rural seja considerado, como regra, de natureza "pesada", não é esse o caso dos autos, como bem apontado pelo perito, haja vista que a autora relatou ter sido contratada para cuidar de árvores (como cuidadora de árvores, portanto), atividade essa considerada mais leve e em relação à qual não se constatou qualquer incapacidade laboral.

O que se apurou, no exame clínico, são degenerações próprias da idade, que, todavia, não estão em estágio avançado e são controláveis com tratamento medicamentoso e fisioterápico.

A conclusão do laudo pericial deve ser compreendida, portanto, no sentido de que as atividades exercidas pela autora devem ser adequadas à sua idade e condição, tais como pequenas capinações, rastelos, colheitas, cuidados de criação, hortas, jardins, entre outras de natureza leve e moderada, tanto que foi contratada recentemente para “cuidar de árvores”, conforme sua própria alegação.

Eventual desvio de função, com a atribuição de serviços de natureza diversa daquela contratada (como fazer cercas e capinar grandes extensões) configura violação ao contrato de trabalho e não pode servir de parâmetro para a análise da capacidade laboral, sob pena de se transferir à Previdência Social a responsabilidade por falta atribuível ao empregador, a ser questionada na Justiça do Trabalho, por dizer respeito à própria execução do contrato de trabalho, e não a incapacidade laboral para a função contratada, esse sim infortúnio coberto pelo RGPS e não constatado aqui.

Como cediço, a incapacidade parcial e permanente que autoriza a concessão de auxílio-doença é aquela que impossibilita, de forma definitiva, o desenvolvimento da atividade habitual, sem qualquer possibilidade de o segurado voltar a executá-la diante do quadro clínico incapacitante. Não se confunde, portanto, com limitações e prejuízos funcionais que digam respeito a atribuições que nem sequer se encontram inseridas na função para a qual o empregado foi contratado, como é o caso dos autos.

Por essas razões, acolho o laudo pericial e, com as ressalvas acima expostas, reconheço a capacidade laboral da autora para a atividade habitual rural leve e moderada, sendo irrelevante para o desfecho ora adotado a incapacidade laboral para o exercício de atividades rurais pesadas, por representar desvio de função e violação do contrato de trabalho, insuscetível de tutela nesta via.

Prejudicada a análise dos requisitos de carência e da qualidade de segurado.

Destarte, nenhum benefício é devido pela redução parcial da capacidade.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

0001113-28.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000016

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP411630 - DANIEL DO PRADO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, figura também devida em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida –, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral. Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

Inicialmente, o perito judicial, sem concluir seguramente pela incapacidade, sugeriu um afastamento por 6 (seis) meses para que o autor fosse avaliado por psiquiatra assistente, conforme se extrai dos seguintes trechos do laudo (evento 20):

“O AUTOR FOI ACOMETIDO DE ACIDENTE DE MOTO HÁ 14 ANOS ATRÁS, RELATA A MÃE DO AUTOR QUE FICOU EM COMA 20 DIAS. APÓS O ACIDENTE RECUPEROU-SE E FOI APOSENTADO PELO INSS. NO ÚLTIMO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018 PAROU DE RECEBER O BENEFÍCIO. NÃO APRESENTOU NENHUMA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O QUE

FOI INFORMADO. NO EXAME FÍSICO APRESENTA CICATRIZ NO COURO CABELUDO QUE COMPROVA QUE HOUVE CIRURGIA NO CRÂNIO. POR NÃO TER NENHUMA DOCUMENTAÇÃO, TER O AUTOR FICADO 14 ANOS EM BENEFÍCIO E TER SIDO SUSPENSO O BENEFÍCIO SUGIRO AFASTAMENTO POR 06 MESES E APRESENTAR OS EXAMES QUE COMPROVEM O ACIDENTE, A CIRURGIA (REALIZADA NA UNESP BOCUTATU E LAUDO PSQUIÁTRICO.

...

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

R- TOTALMENTE ATÉ COMPROVAÇÃO DA PATOLOGIA

...

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

R- NECESSITO MAIORES INFORMAÇÕES PARA OPINAR

...

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

R- SUGERI O AFASTAMENTO POR 06 MESES PARA PROVIDENCIAR DOCUMENTAÇÃO DO ACIDENTE E AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA ATUAL.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R- HÁ NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA”.

Concedida a oportunidade para o autor instruir adequadamente o pleito, houve a juntada de prontuário médico e atestado médico recente pelo autor, quando o perito complementou o laudo pericial em duas oportunidades, contudo, sem trazer qualquer segurança quanto à efetiva incapacidade do autor, como se pode observar no evento 64:

“1a) MANIFESTAÇÃO DO MÉDICO PERITO

O AUTOR SOFREU ACIDENTE DE MOTO HÁ 14 ANOS, FOI APOSENTADO POR NÃO APRESENTAR CONDIÇÕES DE ENTENDIMENTO, CONFORME PARECER DO PERITO DO INSS. EM REVISÃO DE APOSENTADORIA, FOI CONSIDERADO APTO SIMPLEMENTE PELO FATO DE TER ATENDIMENTO “TELEFONE CELULAR DE ÚLTIMA GERAÇÃO, SABENDO MANIPULAR ADEQUADAMENTE”. OS TELEFONES CELULARES HOJE REALMENTE SÃO MUITO AVANÇADOS, QUALQUER PESSOA QUE SAIBA LER COM CERTEZA SABERÁ MANIPULÁ-LO, MAS SABER MANIPULAR UM CELULAR NÃO QUER DIZER QUE ESTÁ APTO PARA O TRABALHO, QUE NÃO TENHA NENHUMA SEQUELA NEUROLÓGICA/PSQUIÁTRICA. FOI SUBMETIDO A AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA, QUE CONSTA NO PROCESSO E O DIAGNÓSTICO FOI TRANSTORNO DELIRANTE ORGÂNICO (TIPO ESQUIZOFRÊNICO) CID F-06-2 E SÍNDROME PÓS TRAUMÁTICA, ALÉM DE EPILEPSIA CI.D. G-40. REALMENTE ANALISANDO-SE O ESTADO EM QUE ESTAVA O AUTOR DESCRITO NA PERÍCIA QUE ORIGINOU A APOSENTADORIA NÃO ERA DE SE ESPERAR QUE DEPOIS DE 14 ANOS ESTARIA APTO PARA O TRABALHO.

2a MANIFESTAÇÃO MÉDICO PERITO

REVENDO O PRONTUÁRIO DO INSS, EM TODAS AS PERÍCIAS REALIZADOS O AUTOR FOI CONSIDERADO INAPTO PARA O TRABALHO. NA ÚLTIMA CONSTA UM LAUDO PSQUIÁTRICO SUCINTO, SEM NOME DO PROFISSIONAL QUE REALIZOU A PERÍCIA E SEU C.R.M. DIZENDO QUE O AUTOR ESTÁ APTO PARA O TRABALHO. EU QUANDO FIZ A PERÍCIA, NO LAUDO SOLICITEI AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA E FOI-ME ENTREGUE O LAUDO QUE DESCREVI NA 1ª MANIFESTAÇÃO CONSIDERANDO-O INAPTO PARA O TRABALHO. COM 2 LAUDOS CONTRADITÓRIOS, SENDO QUE O DO INSS NÃO CONSTA O NOME DO AUTOR DO LAUDO, NÃO TENHO COMO SABER QUAL É O CORRETO. PELOS MEUS CONHECIMENTOS DE PSQUIATRIA, CONSIDERO O LAUDO QUE ME FOI ENTREGUE COMO O QUE MELHOR SE ENQUADRA NO CASO CLÍNICO DO AUTOR.”

Muito bem.

Analisando a documentação juntada aos autos, realmente não há comprovação de episódios atuais de internação. Ao revés, os documentos médicos mais recentes indicam que, quando o autor esteve em tratamento medicamentoso, seu quadro clínico ficou estável, inclusive com manutenção dos medicamentos, como se observa nos atendimentos realizados em 14/03/2018, 29/05/2018 e 31/07/2018 (fls. 15 e ss do evento 39). Tanto é que, em consulta de 20/03/2019, nada de relevante foi registrado pelo médico assistente (fl. 04 do evento 39). Inclusive, não passa despercebido que o autor ingressou em juízo sem advogado, assim como se apresentou sozinho tanto ao perito do INSS (evento 19, fl. 6) quanto ao perito judicial e, por fim, ainda assinou a procuração do advogado. Por outro lado, como efetivamente comprobatório da incapacidade, houve a juntada de apenas um atestado médico recente, datado de 07/05/2019, posterior à DER, indicando incapacidade laborativa.

Todavia, não há menção ao tratamento médico realizado ou ainda aos sintomas e motivos que levaram o profissional subscritor a concluir pela incapacidade, tampouco se apontam os exames médicos que funcionaram como base para a referida avaliação, documento esse flagrantemente insuficiente para a comprovação da incapacidade, como reconhecido na perícia.

Embora uma das justificativas exaradas pelo perito do INSS seja fraca, tendo em vista que o fato de manusear celular moderno não pode ser tido como indicativo de capacidade laboral, a conclusão do perito judicial pela “incapacidade” com base apenas no tempo de afastamento do serviço e nas incapacidades anteriores, fundado em visão não predominantemente clínica/médica do caso e demonstrando avaliação “por cautela”, também não pode ser acolhida, quando o próprio perito afirma, inúmeras vezes, a absoluta ausência de elementos comprobatórios da capacidade.

Inclusive, como já posto, foi concedida oportunidade ao autor de juntar documentação comprobatória da incapacidade, como exigido pelo perito, mas o que foi apresentado nem de longe atendeu ao que era esperado. Nesse panorama, não há nada a autorizar o entendimento adotado no laudo pericial de que, havendo dúvida, a conclusão deve ser pela incapacidade.

Como sabido, a capacidade laboral é o ordinário e, por isso mesmo, se presume; a incapacidade laboral, diferentemente, é o extraordinário e que demanda

comprovação.

E, no caso em apreço, entendo que não restou comprovada a incapacidade atual. A perícia judicial foi, na essência, inconclusiva em virtude da ausência de apresentação de documentos comprobatórios da incapacidade, e o fato de o autor ter sido considerado inapto em tempos pretéritos e estar afastado do mercado de trabalho (o que é natural) não dispensa a comprovação da incapacidade atual.

Por essas razões, o laudo pericial deve ser aceito com ressalvas quando aponta, num cenário fático-probatório declaradamente permeado de dúvidas, a incapacidade, ao que tudo indica baseado em fatores preponderantemente não científicos, mas, ao mesmo tempo, reconhece inexistir prova cabal do estado incapacitante, documental por excelência, não transmitindo a segurança esperada.

Incumbia ao autor o ônus da prova da incapacidade pela juntada de documentos médicos, do que não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC).

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, a improcedência é medida que se impõe.

Prejudicada a verificação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

0000561-92.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6308000013  
AUTOR: MARCIA APARECIDA VILAS BOAS GARCIA PANCHONI (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Deixo de pronunciar a prescrição quinquenal, porque não há quaisquer prestações fulminadas pelo referido instituto (DER em 14/08/2018).

Como não há necessidade de dilação probatória, resolvo o mérito (art. 355, I, do CPC).

No mérito, a autora pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria por idade NB 184.861.425-7, sob o singelo fundamento de que o valor se encontra "defasado".

Sem razão, contudo.

Não há qualquer fundamento para o acolhimento da revisão.

A petição inicial não aponta qualquer fato juridicamente relevante apto a justificar a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, mas apenas sustenta que, na visão da segurada, a renda mensal atual se encontra "defasada". O sentimento pessoal da beneficiária quanto ao valor atual da renda do benefício previdenciário, contudo, não é, nem de longe, fundamento invocável para a revisão.

Conforme bem demonstra o documento juntado à contestação pelo INSS (evento 14), a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada em R\$1.482,15, resultante da aplicação do coeficiente de 0.86 sobre o salário de benefício. Cálculo esse nem sequer questionado pela autora na petição inicial, conforme se verifica do tópico "dos fatos".

Na realidade, a autora pleiteia a revisão da renda mensal atual (RMA) do benefício nos seguintes termos: "A requerente pede esta revisão em virtude da sua renda mensal inicial (RMI) na data de hoje encontra defasada com perda em valores monetários".

Contudo, o histórico de créditos (SISCREWEB) evidencia a aplicação de reajustamentos na renda mensal do benefício da autora: no ano de 2019, a renda foi reajustada para R\$1.490,89; no ano de 2020, para R\$1.557,68. Isso atende ao previsto no artigo 201, §4º, da Constituição Federal que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Nesse ponto, peço vênia para transcrever elucidativo voto exarado no julgamento do recurso inominado nº 0005023-13.2020.4.03.6302, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 29/10/2020, e-DJF3 Judicial DATA: 13/11/2020:

"O princípio da preservação do valor real do benefício observado no artigo 201, §4º da Constituição Federal não se reveste de auto-aplicabilidade. De fato, "o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, artigo 201, §2º). O preceito inscrito no artigo 201, §2º, da Carta Política – constituindo típica norma de integração – reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ('interpositio legislatoris'). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (artigos 41 e 144)" (STF – 1ª T. – REExt nº 206.072-1/SP – Rel. Min. Celso Mello, Diário da Justiça, Seção I, 06.06.1977, p. 24.897, in "Constituição do Brasil Interpretada", Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, SP, 2002, p. 1929).

E, de fato, anualmente tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

(...)

Convém mencionar que não existe direito adquirido a um determinado indexador. Se o constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios de reajuste dos proventos, ainda que o indexador escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há como se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em ofensa ao princípio da preservação de seu valor real. É que previsto em lei, critério para reajuste de benefício previdenciário, não pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, fixar para reajuste índice outro que não o previsto na lei. A demais, não transcorreu na íntegra o período aquisitivo do "direito de reajuste pelo INPC", posto que a MP nº 1.415/96 foi editada antes do mês demarcado para o reajuste. Nesse sentido:

(...)

Como já exposto, uma vez que o artigo 201, §4º da Magna Carta não é auto-aplicável, entendo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção de tais índices. Saliente-se que os percentuais fixados não se revelam inadequados para preservar o valor real dos benefícios, em afronta ao ditame constitucional.

Cumprir em conta que a Carta não impõe que os salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelo mesmo critério adotado para o reajuste

dos benefícios e nem garante o índice mais alto.

Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela parte autora possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, não há que se falar em equivalência salarial ou reajustamentos por índices escolhidos pela parte ou até pelo Judiciário, quer seja o INPC, IGP-DI, ou outro índice que o beneficiário achar mais conveniente considerada a sua variação em determinado espaço de tempo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a irredutibilidade do valor do benefício deve ser entendida em seu aspecto nominal, e não material, não havendo direito ao reajuste de benefícios tendo por base o salário-mínimo vigente.

Em Sessão de Julgamento realizada em 05.09.2008 foi aprovado o Enunciado de Súmula 35 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, publicado na edição de 06.11.2008 do Diário Eletrônico da Justiça Federal, que estatui, in verbis:

“A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, insere no § 4º do Art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro”.

Dai não haver juridicidade no acolhimento da pretensão revisional, vaga e genérica, apenas com base na percepção pessoal de “defasagem” do valor da renda.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000443-19.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000005

AUTOR: IVONETE FERREIRA DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, figura também devida em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida –, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral. Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

O laudo pericial, fundamentado e coeso, concluiu o seguinte (evento 20):

“A pericianda esteve em perícia médica alegando ser portadora de Asma desde a infância. Declarou já ter exercido várias atividades laborais, como: auxiliar de cozinha, doméstica, balconista e monitora, todas com registro em Carteira de Trabalho, sendo que, ultimamente, faz “bicos” como faxineira. Realiza tratamento para a sua patologia há muitos anos, mas referiu que as crises pioram quando tem contato com produtos químicos. Também faz uso constante de medicações para evitar as crises recorrentes. Pela própria debilitação do organismo, os fatores que ajudam a controlar as crises de asma, em pacientes, podem se tornar mais fracos, levando ao aumento das crises, desde que comparados ao tipo de atividade profissional. Atualmente existem vários medicamentos para tratar a asma e a bronquite, que ajudam a diminuir as crises recorrentes. O quadro ora examinado reporta que a asma é desencadeada quando a pericianda é exposta à inalação ou contato de produtos químicos, ou seja, produtos de limpeza, que são comumente usados na higienização das casas. Constam dos documentos médicos apresentados: I) atestado médico, datado de 27/12/2019, com diagnóstico de asma e crises recorrentes; II) atestado médico, datado de 11/06/2018, relatando internação em 2018, a qual durou 03 (três) dias para a para estabilização do quadro de asma e pneumonia; III) resultado de exame de espirometria, datado de 27/12/2019, constando DPOC leve a moderado, com boa resposta ao broncodilatador. A resposta à medicação, quando realizada a espirometria, faz com que o tratamento utilizado apresente boa resposta à crise de asma, ou seja, controle da crise, por isso é considerada de grau leve. Assim, percebe-se que a pericianda deverá se afastar de atividades que exijam contato constante com produtos de limpeza, como ocorre na função de faxineira e de doméstica, para evitar que as crises se tornem diárias e piorem o seu estado de saúde. De outro lado, a pericianda poderá se manter nas atividades já desempenhadas anteriormente, como: balconista, monitora e auxiliar de cozinha. PORTANTO, CONCLUI QUE HÁ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE DE DOMÉSTICA, SENDO DESNECESSÁRIA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, UMA VEZ QUE A PERICIANDA JÁ EXERCEU OUTRAS FUNÇÕES COMO: BALCONISTA, AUXILIAR DE COZINHA E MONITORA, PODENDO SE MANTER NELAS. SE CONSIGNA COMO O INÍCIO DA INCAPACIDADE A DATA DE 12/08/2020, MOMENTO DA AVALIAÇÃO PERICIAL DO EXAME FÍSICO E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS”.

Conforme se extrai do laudo, a autora não está incapacitada para toda e qualquer atividade já exercida, mas tão somente para as atividades exercidas mais recentemente de doméstica e faxineira, em razão do seu contato com agentes químicos fortes, o que acarreta o desencadeamento da asma, doença que possui desde a infância, ainda que tenha se agravado em razão da idade.

O laudo pericial é claríssimo ao afirmar que a autora se encontra com a capacidade laboral preservada em relação a atividades habituais outras que não exigem utilização de produtos químicos fortes (quesito 5.1 do Juízo), para as quais se encontra habilitada para o exercício independentemente de maior qualificação, tendo em vista a prévia experiência nessas funções (auxiliar de cozinha e monitora de educandário, em especial) em datas relativamente recentes (CTPS acostada a fls. 40/56 do evento 02), compatíveis com suas condições pessoais.

Daí ser incabível a elegibilidade à reabilitação se, pelo histórico profissional da autora, ela se encontra capaz para o exercício de outras atividades habituais, compatíveis com o seu quadro clínico.

Em suma, conclui-se que a autora continua capaz para exercer grande parte das atividades habituais para as quais possui prévia qualificação e experiência formal comprovada.

Por essas razões, ACOLHO o laudo pericial para reconhecer a incapacidade laboral meramente parcial da autora, restrita às atividades habituais de faxineira e de doméstica, sem necessidade de reabilitação, haja vista a capacidade laboral constatada em relação às demais atividades habituais já exercidas, estando apta a exercer trabalho que lhe garanta a subsistência.

Por consequência, não há qualquer fundamento idôneo para o acolhimento das impugnações formuladas contra o laudo pericial, pois a insatisfação com o resultado, por si só, não basta. A médica perita, devidamente capacitada, foi bastante conclusiva no laudo pericial, fundamentou, com a técnica exigida, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas.

Prejudicada a análise dos requisitos de carência e da qualidade de segurado.

A demais, nenhum benefício é devido pela redução parcial da capacidade, com prejuízo funcional, pois a origem da limitação não é acidente de qualquer natureza.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

0000715-13.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000006

AUTOR: ANA MARIA BRUNO SCHIMITD (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

No mérito, a autora pretende o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 28/08/1989 a 10/02/2020 (DER), referente ao labor como escriturário/ agente administrativo em setor de vigilância epidemiológica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Muito bem.

Incabível o reconhecimento do tempo de atividade especial por enquadramento de categoria profissional, juridicamente possível até 28/04/1995, segundo jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

A função exercida pela autora - escriturário (registro na CTPS - fl. 27 do evento 12) ou de oficial administrativo (PPP - fls. 42/43 do evento 12) - não encontra previsão nos Decretos que regulamentam a matéria, tampouco pode ser equiparada por analogia. Irrelevante, nesse ponto, que o exercício da função burocrática tenha ocorrido na Secretaria de Saúde de São Paulo e em órgão público de vigilância epidemiológica.

Não é possível, ainda, equiparar a função da autora à de enfermeiro, pois não há espaço para qualificá-la como profissional da saúde. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, além dos profissionais da área da saúde, contempla apenas os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares (súmula 82 da TNU). E, nitidamente, não é esse o caso dos autos.

Resta avaliar, ainda, se é viável o reconhecimento do tempo especial com base na comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, tal como pleiteado.

Como forma de comprovar a exposição, a autora juntou perfil profissiográfico (fls. 42/43 do evento 12) que informa o exercício da função de oficial administrativo na Vigilância Epidemiológica de Avaré/SP no período de 28/08/1989 a 11/11/2019 (data de emissão do PPP) e, ao que tudo indica, até a DER, bem como a exposição a agentes biológicos.

Na profissiografia do formulário, constou, expressamente, que a autora, oficial administrativo, executava as seguintes atividades: “analisar, arquivar, avaliar, confeccionar, digitar e elaborar documentos e relatórios, armazenar, distribuir, estocar e receber vacinas e soros, auxiliar e orientar os estágios e residentes, auxiliar nas ações ativas de tracoma, controlar, via termostato, a temperatura das geladeiras e refrigeradores, operar aparelhos de computador, fax, impressora e telefone, participar das campanhas de vacinação, participar de cursos, palestras, reuniões e treinamentos e zelar pela prevenção, proteção, saúde e segurança coletiva e individual dos clientes, colaboradores, colegas, empregados, funcionários, pacientes, usuários e visitantes”.

A despeito do PPP apresentado, o INSS reputou inexistir permanência e habitualidade na exposição e não reconheceu o tempo como de atividade especial (fl. 76 do evento 12).

Esse o quadro, com razão a autarquia federal.

Como já definido pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo de Controvérsia nº 211, “para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei nº 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

No caso concreto, entendo que a profissiografia não autoriza afirmar que a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, o que obsta o acolhimento do pleito. Com efeito, as atividades desenvolvidas já descritas acima são predominantemente burocráticas e assaz condizentes com a nomenclatura do cargo público ocupado (oficial administrativo), cujas atribuições são, por natureza, administrativas, sem relação direta com a atividade-fim de prestação de serviço público de vigilância epidemiológica.

Nesse panorama, ressalto que o próprio PPP nem sequer indica quais são os fatores de risco, fazendo constar apenas que o fator seria “laborar e trabalhar em ambientes destinados aos cuidados da saúde humana”. Insuficiente, contudo, diante da imprescindibilidade de apontamento das espécies de micro-

organismos infecciosos.

Tudo isso a evidenciar, portanto, que a exposição a agentes biológicos, infectocontagiosos, não era habitual e permanente, mas sim eventual e intermitente. Ademais, o local de trabalho não é, nem de longe, ambiente hospitalar, mas sim repartição pública destinada ao serviço de vigilância epidemiológica, nada havendo, assim, a indicar o trânsito constante de pessoas com moléstias infecto contagiosas. O exercício de função burocrática de oficial administrativo ter ocorrido em setor de vigilância epidemiológica, por sua vez, se torna irrelevante quando as atividades efetivamente exercidas não dizem respeito à atividade-fim, mas sim a atividades acessórias, sem indicação de exposição anormal. O que predomina é a profissiografia, pois é a partir dela que se infere a exposição ocupacional.

Por essas razões, não vislumbro habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, o que obsta o reconhecimento do tempo de atividade especial.

Logo, REJEITO o pedido de reconhecimento como tempo de atividade especial do interstício de 28/08/1989 a 10/02/2020 (DER).

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não há como acolhê-lo.

Como salientado acima, nenhum período pleiteado foi reconhecido como tempo de atividade especial, o que torna impossível a concessão de aposentadoria especial, cujo pressuposto é justamente o exercício por anos a fio (15, 20 ou 25 anos, a depender da espécie de exposição) de labor sujeito a condições prejudiciais à saúde.

A reafirmação da DER, por seu turno, não alteraria o desfecho adotado, pois a autora não alcançaria o tempo contributivo necessário para a aposentadoria especial.

Daí a improcedência do pedido de aposentadoria especial formulado.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000712-58.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000018

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Assim, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do

benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a autora, com 56 anos de idade, doméstica, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia em 19/10/2020, alegando que não reúne condições de trabalhar desde 2012 devido a dores no quadril direito que não melhoraram com tratamento medicamentoso, além de dores na região lombar.

Na perícia realizada, o exame físico ortopédico evidenciou: estado geral bom, marcha discretamente claudicante. Coluna vertebral sem alteração anatômica. Coluna Cervical com mobilidade preservada. Coluna torácica sem anormalidade anatômica e funcional. Coluna Lombar com mobilidade preservada. Teste de Lasegue negativo bilateral. Quadris com mobilidade passiva preservada com realização de movimentos amplos do quadril direito, dor à palpação da região trocateriana. Joelhos com mobilidade preservada. Membros Superiores: mobilidade preservada de ombros, cotovelos e mãos. Manipulação normal de objetos. Foram analisados os exames complementares: Tomografia de coluna lombar de 07/07/17 com diagnóstico da presença de hérnia entre L5 S1 sem menção a compressão radicular. Raio-x de quadril direito de 05/12/19 sem alterações ósseas relevantes, sem deformidade óssea em acetábulo ou na cabeça femoral, bem assim espaço articular preservado. Não apresentou atestado do médico assistente. Apresentou receita de analgésicos.

Apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a autora de 56 anos, doméstica, queixa de dor no quadril direito e na coluna lombar, mas ao exame clínico e radiológico de 2019 não se constatam alterações que a tornem incapacitada para o trabalho de doméstica, no momento.

O INSS, devidamente intimado do resultado da perícia (evento 25), não se manifestou acerca do laudo pericial.

A autora impugnou o laudo (evento 27), alegando que o resultado não deve prosperar porque é portadora de sérios problemas ortopédicos, que a tornam incapacitada para o trabalho há anos, como também para as funções habituais de sua residência, sem qualquer possibilidade de melhora mesmo realizando tratamento.

Não obstante a parte autora tenha discordado do resultado do exame pericial, verifico que o estado clínico foi bem descrito no laudo e não há contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões do Sr. Perito Judicial.

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe à parte requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de provas ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral para o exercício da atividade habitual de doméstica, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.**

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000425-95.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000034

AUTOR: NILSON TACONHA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da

aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, figura também devida em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida -, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral. Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

No caso em testilha, o laudo pericial constatou, fundamentadamente, a ausência de incapacidade laboral, nos seguintes termos:

“As patologias de natureza ortopédica que o Autor apresenta em coluna vertebral são degenerativas, próprias da faixa etária e eventuais sintomas dolorosos + limitações funcionais podem ser controladas com tratamento medicamentoso e fisioterápico. As patologias do cotovelo direito são inflamatórias e podem ser tratadas com fisioterapia e antiinflamatório. Na opinião do perito as patologias descritas não são graves a ponto de tornar o periciando incapacitado para o trabalho habitual, no momento”.

Conforme se extrai do laudo, os documentos e exames médicos apresentados não demonstraram que o autor é portador de patologias incapacitantes.

O laudo pericial é claríssimo ao concluir que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual de pintor ou de motorista e fundamentou-se em exame físico e em documentos médicos.

A demais, ressalto que o médico perito, especialista em ortopedia, devidamente capacitado, foi bastante conclusivo no laudo pericial, fundamentou, com a técnica exigida, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas, considerando a idade do autor, suas atividades habituais e as patologias constatadas.

Por essas razões, ACOLHO o laudo pericial e considero inexistir incapacidade laboral.

No mais, REJEITO as impugnações genéricas invocadas na petição do evento 24, pois insuficientes para afastar a conclusão da perícia, especialmente pelo fato do perito, diferente do que alegado pelo autor, ter sim considerado as atribuições das funções de pintor e de motorista. A existência de sintomas dolorosos, por si só, não conduz à incapacidade para o trabalho.

Na mesma linha, INDEFIRO o requerimento de nova perícia médica com perito especialista em ortopedia, uma vez que a perícia já foi realizada por médico ortopedista (fl. 1 do evento 24).

Prejudicada a análise dos requisitos de carência e da qualidade de segurado.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

5000645-85.2019.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6308000030

AUTOR: LINO MARCIO FOGACA (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) BANCO DO BRASIL S/A - AG. 203 - AVARÉ - SP (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido e fundamento.

O autor alega, em síntese, que, após a aposentadoria, procedeu ao saque do montante de sua conta no PASEP, quando constatou quantia irrisória, o que atribui a má gestão e administração dos valores depositados no Fundo. A ponta, ainda, o valor que entende correto, calculado a partir de índices de atualização diversos daqueles aplicados ao Fundo, e faz juntar parecer técnico financeiro.

Nesse contexto, não há razão para se inverter o ônus da prova, porque a matéria controvertida é essencialmente de direito, sem envolver controvérsia fática relevante.

Resolvida a questão pendente, analiso as questões preliminares.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL, tendo em vista que a LC nº 08/1990 confiou a administração do PASEP (artigo 5º) ao BANCO DO BRASIL S/A.

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, a qual ainda figura como órgão gestor do PASEP pelo Ministério da Fazenda.

Afasto a preliminar de carência de ação, haja vista que o provimento jurisdicional pleiteado se afigura necessário, útil e adequado para a obtenção do bem da vida.

Rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a parte autora expôs os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

Não pronuncio, ainda, a prescrição quinquenal, pois o autor não questiona o não recolhimentos de valores realizados pela União Federal, mas atribui má gestão e administração dos valores depositados que redundaram em crédito irrisório, o que foi constatado apenas com o saque em 08/10/2014 e a ação foi distribuída em 03/10/2019, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

As provas documentais são suficientes, pelo que resolvo o mérito (art. 355, I, do CPC).

Em linhas gerais, o autor pretende a condenação das rés ao pagamento de danos materiais em montante correspondente aos valores que deveriam ter sido creditados na conta individual do PASEP por ele mantida a título de correção monetária e juros remuneratórios, sob o fundamento de que o critério de atualização deveria ter sido outro.

Muito bem.

O pressuposto adotado para se apontar a má gestão do Fundo e exigir o valor apontado na petição inicial é o de que o PASEP passou a ter natureza jurídica tributária com o advento da CF/88 e, por essa razão, deveriam ser aplicados os índices de atualização monetária e juros moratórios que remuneraram o crédito tributário devido à União Federal (OTN, IPC, BTN, INPC, IPCA e UFIR e, desde 1995, a taxa SELIC).

Mas não há amparo legal para a pretensão.

A premissa adotada é equivocada.

Como se sabe, no Fundo PIS/PASEP, existem duas relações jurídicas: uma que vincula o Fundo como sujeito ativo e as empresas contribuintes como sujeito

passivo, cujo objeto é a prestação de natureza tributária; e outra que vincula os trabalhadores como sujeitos ativos e o Fundo como sujeito passivo, cujo objeto é prestação de natureza não tributária.

No caso em apreço, é sobre essa prestação de natureza não tributária que o autor pretende o creditamento do resultado das aplicações dos recursos do Fundo em sua conta individual, o que torna inaplicável a lógica.

A além disso, quanto aos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas individuais do PIS-PASEP, registre-se que devem ser utilizados os determinados em lei, sendo que a partir de dezembro de 1994 passou-se a utilizar o TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.365/96, e os juros são de 3% ao ano sobre o saldo credor atualizado, como legalmente estabelecido. Trata-se de regime público, que não confere qualquer liberdade na escolha de índices, fixação de taxas ou critérios de capitalização.

Nesse ponto, faço constar que o parecer contábil juntado como "prova emprestada" adota os OTN, IPC, BTN, INPC, IPCA e UFIR até dezembro de 1994, e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1995, que foram aplicados mês-a-mês sobre o saldo credor mensal, conforme indicado na descrição da metodologia utilizada no cálculo, o que difere dos índices de atualização legalmente previstos para a correção dos saldos do PIS/PASEP, que estão disponíveis no sítio <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep> - Legislação Relacionada - VIII – Normas referentes à valorização das contas individuais.

Esse proceder, contudo, não encontra qualquer amparo, vez que, como mencionado, a remuneração das contas do PIS/PASEP tem disciplina própria, e não cabe ao Poder Judiciário fixar índices diversos dos estabelecidos na legislação para atualização dos saldos, sob pena de usurpação das funções dos órgãos próprios.

Havendo legislação específica a tratar sobre a correção monetária das contas do PIS/PASEP, não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros destoantes das normas legais, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (STF, RE-AgR 200844, Relator CELSO DE MELLO, DJ 16.08.2002)

A demais, a matéria decidida no RE 870.947 não guarda pertinência com a questão discutida na presente lide.

A aplicação da TR como índice de atualização monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP entre fevereiro de 1991 e novembro de 1994 encontra previsão expressa no artigo 38 da Lei nº 8.177/91. O RE 870.947, por sua vez, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Referida declaração de inconstitucionalidade, certamente, limita-se à matéria debatida naquela lide, não se estendendo, de forma automática, a todas as outras em que também há previsão de aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000205-97.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007640

AUTOR: ROQUE VALENTIM RODRIGUES (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré: a) reconheça os períodos de atividade exercidos pela parte autora como empregado rural de 06/05/1983 a 06/08/1987; de 11/09/1987 a 03/03/1989; de 07/04/1989 a 17/07/1989; de 11/01/1990 a 10/08/1992; de 01/03/1993 a 30/09/1994; de 01/06/1995 a 10/02/1997; de 23/03/1998 a 14/08/1998; de 01/12/1998 a 19/12/1998; de 01/12/2001 a 25/11/2004; de 27/05/2005 a 26/08/2005; de 20/09/2005 a 20/03/2013; de 06/07/2016 a 21/03/2017 (DER); b) conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/03/2017, com o pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Condene o Instituto réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. A correção monetária se dará na forma do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação, na forma da Lei 11.960/09, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data do efetivo pagamento.

Presentes os pressupostos necessários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão previdenciário competente para a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000223-21.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007642  
AUTOR: TEREZA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação aos pretendidos períodos de atividade rural de 03/09/1965 a 31/05/1985 e de 22/12/1986 a 01/01/1990, por falta de prova adequada da atividade, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme a fundamentação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, somente para reconhecer e declarar o tempo de contribuição da autora nos períodos de 01/06/1985 a 21/12/1986 (empregada rural) e de 10/02/2001 a 17/01/2002 (empregada doméstica), determinando ao INSS a averbação junto aos cadastros sociais em nome da requerente, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários nesta instância. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000337-57.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000009  
AUTOR: MILTON MAURO DO NASCIMENTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, figura também devida em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida -, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral. Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

O laudo pericial, fundamentado e coeso, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor nos seguintes termos (evento 19):

“A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

O autor tem 62 anos.

O autor está doente desde 03/12/2018.

O autor está incapaz desde janeiro de 2019.

O autor é portador de espondilose lombar.

A profissão do autor é servente.

Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e temporária.

Poderá haver melhora clínica e poderá ter condições de readaptação ou reabilitação.

Sugerimos um afastamento por um período de três (3) meses.

Baseada na perícia realizada nesta data, concluímos que o autor apresenta incapacidade total e temporária”.

Não houve qualquer impugnação ao laudo pericial, tampouco à data de início da incapacidade (DII) nele fixada e ao prazo estimado para recuperação.

Muito bem.

Embora, em regra, a DII fixada pelo perito seja acolhida por este magistrado, isso não é possível no caso dos autos diante de incongruência constante do laudo pericial, pois a data de início da incapacidade fixada em janeiro de 2019 carece de comprovação por exame médico e se baseou, na realidade, apenas na versão relatada pelo autor de que parou de trabalhar em 2019.

Tanto é assim que, na análise dos documentos, o perito mencionou expressamente que os documentos apresentados comprovavam apenas o tratamento médico, pois, como não se fizeram acompanhar de exames probatórios, não serviam como documento para comprovar as doenças e sua intensidade (fl. 1 do evento 19). Nessa mesma linha, no quesito 3 do Juízo, o perito confirmou a ausência de prova cabal da incapacidade prévia ao afirmar que a data de início da incapacidade se baseia em "informação do autor" de que parou de trabalhar por causa de "forte dor" e, em manifesta contradição, sublinhou que a fixação da data de início da incapacidade necessitaria de fundamentação por imagem (ressonância magnética ou tomografia de alta resolução - quesito 5 do Juízo).

Os atestados do médico assistente juntados aos autos - o mais antigo de 03/12/2019 e o mais recente de 03/03/2020 - são idênticos e possuem o seguinte conteúdo: “A testo para devidos fins que o paciente acima citado faz seguimento nesta Unidade de Saúde. Relata dores intensas em região de coluna lombar, quadril e membros inferiores, com dificuldade para atividades diárias e laborais”.

Nesse panorama, é nítido que os atestados não indicam o tratamento e os exames clínicos que o autor realizou, não atestam a efetiva incapacidade e, a bem da verdade, apenas registram as queixas trazidas pelo paciente, aquém do necessário. Isso foi, inclusive, reconhecido pelo perito, que fez constar expressamente que tais atestados não servem para comprovar as doenças e a intensidade.

A demais, verifica-se que a perícia administrativa não constatou qualquer alteração na coluna do autor, atrofias musculares ou fraqueza nos membros (conforme fl. 13 do evento 17) em dezembro/2019.

Naquela oportunidade, inclusive, o autor admitiu a ausência de documentação médica comprobatória da incapacidade, ainda que tenha justificado que isso ocorreu pela demora do sistema de saúde e que os exames já haviam sido requisitados (fl. 11 do evento 17). Todavia, o fato é que, mais de ano após a perícia administrativa (realizada em 27/12/2019), nenhum exame foi juntado.

Nesse ponto, pondero que nada justifica o acolhimento da versão do autor, mesmo sem prova documental preexistente, especialmente se levada em consideração a demora significativa entre a alegada cessação do labor (janeiro de 2019) e a data do requerimento administrativo (dezembro de 2019), o que somente reforça a impossibilidade de se acolher a DII pericial.

Inclusive, o próprio autor pede esclarecimentos quanto à DII fixada pelo perito, sugerindo equívoco na data registrada, de modo a ser dezembro de 2019, data mais próxima da DER.

Por essas razões, tenho que a incapacidade laboral somente foi constatada durante a realização da perícia por intermédio do exame clínico, como bem relatado pelo perito, sendo indevido retroagir a DII com fundamento apenas no relato do autor, sem que haja prova documental de natureza médica que comprove a efetiva instauração da incapacidade naquela data.

Em suma, ACOLHO parcialmente o laudo pericial, com a ressalva quanto à data de início da incapacidade, e reconheço a incapacidade total e temporária, com data de início da incapacidade (DII) em 13/08/2020, data da realização da perícia, ora definida como DIB, e prazo estimado para recuperação de 03 (três) meses.

Como a incapacidade é total e temporária, com prognóstico de recuperação (melhora clínica), e o perito afirmou a possibilidade de retorno ao exercício do trabalho ou atividade habitual sem necessidade de cirurgia, o benefício devido é o auxílio por incapacidade temporária (também denominado antes de auxílio-doença).

Quanto à qualidade de segurado, infere-se do extrato de relações previdenciárias do CNIS que, na data do início da incapacidade (13/08/2020), o autor se encontrava em período de graça, em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual entre 01/12/2018 e 31/01/2020 (seqüência 19).

A mesma conclusão há de ser realizada em relação ao cumprimento da carência, pois o extrato de relações previdenciárias do CNIS que indica que o autor vertera 14 (quatorze) contribuições ao RGPS após a requalificação da qualidade de segurado, o que é suficiente para o atendimento da regra vigente na época da eclosão da incapacidade.

Quanto à data de cessação do benefício (DCB), como o prazo de recuperação foi estimado em 03 (três) meses, ela deverá ser fixada em 30 (trinta) dias após a implantação do benefício, o que deverá ocorrer imediatamente, em aplicação ao entendimento consolidado pela TNU no julgamento do Tema 246 ("I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação"). Se entender que a incapacidade laboral persiste, o autor deverá realizar diretamente no INSS o pedido de prorrogação com a antecedência exigida.

Em suma, o auxílio por incapacidade temporária é devido, com DIB em 13/08/2020 (data da realização da perícia) e com DCB a ser fixada em 30 (trinta) dias após a data da implantação.

Diante do pedido expresso (evento 25), da urgência e do perigo de dano inerente à espécie (benefício por incapacidade laboral substitutivo da renda) e da certeza do direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e, por conseguinte, determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima delineados.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão de auxílio por incapacidade temporária (anteriormente designado "auxílio-doença") em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 13/08/2020 (data da realização da perícia) e com data de cessação do benefício (DCB) em 30 (trinta) dias contados da implantação do benefício (Tema 246 da TNU), e ao pagamento em juízo das parcelas devidas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, devendo implantar o benefício determinado no prazo de 15 (quinze) dias.

Os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

O réu reembolsará à União os honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

P.I

0000368-48.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6308000024

AUTOR: AMARILDO WANDERLEI DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré: a) converta em especial o período laborado pelo autor de 15/02/1983 a 11/07/1986; b) reconheça o tempo comum exercido no período de 01/10/2002 a 03/02/2003, averbando-o junto aos cadastros sociais; c) conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 21/07/2017 (DER do NB 42/179.108.585-4), nos termos da fundamentação, condenando-a ao pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Condeno o Instituto réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. A correção monetária se dará na forma do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação, na forma da Lei 11.960/09, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data do efetivo pagamento.

Presentes os pressupostos necessários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão previdenciário competente para a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000025-81.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007628  
AUTOR: TERESA APARECIDA RODRIGUES SIMAO (SP348483 - PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, figura também devida em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida -, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral. Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

Inicialmente, registro que, excepcionalmente, foi realizada perícia na modalidade teleperícia (evento 35), antecedida de intimação tanto do perito quanto da autarquia federal para manifestação, com concessão de tutela de urgência para implantação imediata do benefício previdenciário (evento 37), confirmada pela Turma Recursal (evento 44).

Diante de impugnação do INSS, determinou-se a complementação da perícia, de modo presencial (evento 50), para cumprir as exigências da Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ratificou a conclusão anterior, como se observa no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente nos seguintes termos (evento 61):

“A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 41 anos.

A autora está doente desde janeiro de 2015.

A autora está incapaz desde 28/01/2020.

A autora é portadora de cegueira em um olho e baixa acuidade no outro.

A profissão da autora é trabalho rural, colhedora de citrus.

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente”.

Nas respostas aos quesitos, o perito destacou que a incapacidade decorreu de progressão da doença (distrofias hereditárias de retina, com cegueira em um olho e visão subnormal em outro) e fixou a data de início da incapacidade (DII) em 28/01/2020, quando consulta oftalmológica apontou acuidade visual de 10% (dez por cento).

Não houve qualquer impugnação ao laudo pericial produzido após a perícia presencial e à data de início da incapacidade (DII) fixada com base nas informações e documentos apresentados na perícia.

Por esse motivo, ACOLHO o laudo pericial e reconheço a incapacidade total e permanente, com data de início da incapacidade (DII) em 28/01/2020.

Como a incapacidade é total e permanente, sem qualquer prognóstico de recuperação (melhora clínica), e nada indica possibilidade de efetiva reabilitação diante de condições pessoais desfavoráveis, dada a dedicação ao trabalho rural por toda a vida e a limitação visual significativa incompatível com a continuidade da atividade, o benefício devido é a aposentadoria por incapacidade permanente.

Quanto aos demais requisitos, o INSS alegou que o benefício não é devido porque a doença é preexistente à refiliação da autora ao RGPS, de modo que ela não era segurada na DII, e sustentou o não cumprimento da carência (eventos 40/67), diante da impossibilidade de aplicar a isenção legal, haja vista que a doença não se iniciou após o retorno ao RGPS.

Contudo, com a devida vênia, os argumentos alinhavados pelo INSS não afastam o direito ao benefício vindicado, pois a autora era segurada do RGPS na data da eclosão da incapacidade, já que mantinha vínculo de emprego em aberto desde 13/05/2019 com SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

O fato de a doença ser anterior à refiliação da autora ao RGPS é, de todo, irrelevante, pois o que se proíbe é a incapacidade preexistente, e não a doença em si. E, nesse contexto, é clarividente que o laudo pericial (não impugnado especificamente pelas partes litigantes) foi claro, coeso e fundamentado sobre a incapacidade ter resultado de progressão da doença, confirmada em janeiro/2020.

A demais, não há se falar em exigência de carência, pois é plenamente aplicável ao caso dos autos o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, que prevê que independe de carência a concessão de benefício por incapacidade ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de cegueira, tal qual constatado (autora portadora de cegueira em um olho e de baixa acuidade visual no outro).

Por essas razões, a aposentadoria por incapacidade permanente é devida, com DIB (data de início do benefício) em 28/01/2020 (DII). Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/01/2020 (DII), e ao pagamento em juízo das prestações devidas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores já devidamente pagos em virtude da implantação de auxílio-doença por força de tutela provisória deferida nestes autos. Em que pese já ter antecipado os efeitos da tutela (eventos 37 e 65), o provimento definitivo é diverso daquele provisório quanto à duração. Por isso, modifico a tutela anteriormente antecipada e DETERMINO ao INSS a conversão do auxílio-doença já implantado por força de decisão provisória (NB 632.199.712-2) em aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 01/12/2020 (DIP). Os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF). Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. O réu reembolsará à União os honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001). P.I

0000379-09.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000027  
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ZANELLA JUNIOR (SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBANEO)  
RÉU: RIBEIRO & LEME MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).  
Decido.  
É o caso de rejeição da questão preliminar arguida na contestação (evento 24) de ilegitimidade passiva de RIBEIRO & LEME MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Conforme se observa da petição inicial, o autor atribui à referida pessoa jurídica responsabilidade pelos eventos que justificaram, o que basta para que ela seja reconhecida como parte legítima para figurar no polo passivo. A efetiva existência ou não de responsabilidade civil diz respeito ao mérito propriamente dito.  
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.  
Não há provas a serem produzidas, pelo que prossigo para o mérito (art. 355, I, CPC).  
Em linhas gerais, o autor postula a declaração de inexistência do débito referente ao boleto objeto da presente demanda, a baixa definitiva do protesto e a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais.  
Pois não.  
A nota fiscal emitida para o autor Eduardo Augusto Zanella Jr. pela pessoa jurídica Ribeiro & Leme Material de Construção Ltda ME no valor de R\$190,00, com data de emissão em 11/09/2019 e endereço em Fazenda Santo Antonio Catijero, SN, zona rural, Avaré foi juntada a fl. 4 do evento 11, ao passo que o boleto de cobrança da CEF com vencimento em 23/09/2019 no valor de R\$190,00 foi juntado a fl. 4 do evento 15.  
A impontualidade no cumprimento é fato incontroverso. Por razões imputáveis exclusivamente ao autor, o boleto não foi pago na data aprazada, motivo pelo qual o cumprimento da obrigação ocorreu apenas em 28/10/2019 por transferência bancária realizada para a pessoa jurídica RIBEIRO E LEME (fl. 06 do evento 02).  
Contudo, na referida data, o título já havia sido encaminhado para protesto pela CEF (endossatária), tanto que, em 29/10/2019, foi emitida intimação pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Avaré referente à dívida então cumprida.  
Nesse compasso, o espelho de retorno da cobrança CAIXA (fl. 04 do evento 4) demonstra que a pessoa jurídica RIBEIRO E LEME MATERIAL DE CONSTRUÇÕES, endossante, efetivou a comunicação do pagamento à CEF, com retorno em data 01/11/2019.  
A CEF, por sua vez, providenciou o necessário, a princípio, para a sustação do protesto (conforme listagem de títulos distribuídos em 28/10/2019 e documentos juntados no evento 17), mas não o fez corretamente, de modo que, por razões não imputáveis ao autor, o protesto foi lavrado e mantido. Isso foi confessado na contestação apresentada:  
“Após, a empresa Ribeiro e Leme, solicitou a sustação dos títulos, sendo que no dia 01.11.2019 foram encaminhados os pedidos de sustação dos títulos, conforme anexo  
Ocorre que o título sob nº 1410000000001022 foi sustado em definitivo, enquanto houve um equívoco e o título sob o nº 1410000000001020 ficou em aberto e acabou sendo protestado.  
Segundo informado, pedido de sustação do título 1410000000001020, não foi realizado pois o Ofício não chegou ao 2º Cartório, sendo que de forma errônea o 1º Cartório sustou o título de Protocolo 01, que estava em seu registro, quando na verdade o título de protocolo 01, a ser sustado, era do 2º Cartório.  
Nesse caso, a CEF em momento algum agiu com má-fé, uma vez que, assim que verificou o ocorrido entrou em contato para que pudesse ocorrer a regularização.  
Assim, segundo asseverado pelo gestor, em 07/05/2020, foi contatado o 2º Cartório, que informou que o título NN 1410000000001022, está com Protesto Suspenso, por determinação judicial”.  
Muito bem.  
Não há qualquer controvérsia quanto à inexistência do débito remanescente representado no título protestado, pois o valor devido foi pago e aceito pelo credor.  
Contudo, o débito lá representado existiu e foi pago, motivo pelo qual não há propriamente se falar em inexistência, mas sim em inexigibilidade.  
Por isso, ACOLHO o pedido de declaração de inexigibilidade do débito representado na nota fiscal nº 000.0001.621 emitida em 11/09/2019 e da cobrança bancária emitida pela CEF de número 14/10000000001022-5, bem como de baixa definitiva do protesto lavrado no Livro 681-G folha 25 em 01/11/2019 contra Eduardo Augusto Zanella Junior no 2º Cartório de Registros.

Quanto aos danos morais, é necessário analisar a responsabilidade civil.

Nesse ponto, analisando o arcabouço fático-probatório delineado acima, é mais que patente que o dano (negativação indevida do nome do autor) foi provocado por conduta atribuível à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que agia na qualidade de mandatária da RIBEIRO E LEME MATERIAL DE CONSTRUÇÕES em virtude de endosso-mandato.

A CEF, enquanto mandatária, violou interesse legítimo ao não adotar a cautela esperada na efetivação da sustação do processo, causa eficiente do resultado ora impugnado.

Como a CEF não agia em nome próprio, mas sim como mandatária da empresa RIBEIRO E LEME MATERIAL DE CONSTRUÇÕES, a responsabilidade civil é comum e solidária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou que na hipótese de endosso-mandato, a responsabilidade do banco e do mandante é solidária, o que atrai necessariamente a responsabilização da pessoa jurídica RIBEIRO E LEME MATERIAL DE CONSTRUÇÕES, nada obstante pouco tenha contribuído para o resultado, atribuível quase que integralmente a falhas internas do mandatário. Ônus esse que é inerente ao instituto do mandato, que não exime o mandante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na hipótese de título endossado via endosso-mandato, a responsabilidade do banco mandatário e do credor mandante é solidária. Precedentes. 2. Agravado interno desprovido. (AgInt no AREsp 1235976/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018)

Na mesma linha, o C. Superior Tribunal de Justiça também já definiu, em recurso repetitivo, que o banco mandatário responde por danos materiais e morais em razão de ato culposo próprio:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. TÍTULOS DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravado interno contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial da parte ora agravada para declarar a legitimidade passiva do ora agravante, entre outros demandados, para responder na ação de indenização, reconhecendo a responsabilidade solidária entre os promovidos. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.063.474/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que somente "(...) responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula." 3. Agravado interno desprovido. (AgInt no AREsp 1259033/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 14/06/2019)

Por essas razões, reconheço a responsabilidade civil dos demandados e, como consequência, entendo cabível a indenização por dano extrapatrimonial vindicada.

A negativação do nome do autor em função do protesto lavrado e mantido indevidamente, mesmo após pagamento, ainda que impontual, é fato incontroverso e se presta a configurar o dano moral, independentemente de comprovação de efetivo abalo moral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título, o dano moral se configura in re ipsa - independentemente de prova (súmula 85 do C. STJ).

Quanto ao montante da indenização, entendo razoável o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), compatível com o prejuízo experimentado, com o tempo não muito significativo de produção de efeitos do protesto lavrado indevidamente e com a gravidade dos fatos, mormente porque não há outros elementos comprobatórios de maiores transtornos.

A correção monetária incidirá desde a presente sentença, ao passo que os juros de mora são devidos desde a data do protesto - ato ilícito (01/11/2019). Tudo com a observância dos índices previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (CJF) para as ações condenatórias em geral.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade do débito referente à nota fiscal nº 000.0001.621 emitida em 11/09/2019 e, por conseguinte, da cobrança bancária emitida pela CEF de número 14/10000000001022-5, para determinar a sustação definitiva do protesto lavrado no Livro 681-G folha 25 em 01/11/2019 contra Eduardo Augusto Zanella Junior, bem como para condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RIBEIRO & LEME MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora a partir da data do protesto (01/01/2019), tudo pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.

Confirmando a tutela provisória anteriormente deferida por seus próprios fundamentos.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0001177-04.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007654  
AUTOR: LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, figura também devida em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida –, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral. Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora nos seguintes termos (evento 20):

“A pericianda, de 67 anos de idade, exercia atividades em sua residência, como passadeira e lavadeira de roupas para terceiros. O histórico fornecido em entrevista revela que há alguns anos ela não mais consegue realizar suas atividades, pois tem problemas de memória e, atualmente, vende produtos por catálogo. Esteve acompanhada de seu cônjuge, Sr. Nelson, que auxiliou quanto às informações colhidas por esta Perita, a qual tinha dificuldade para compreender a patologia a ser estudada, seu início e demais datas, eis que a pericianda apresentou falha de memória por diversas vezes. Assim, foi por ele relatado que o início da perda de memória na pericianda foi observado há aproximadamente 01 (um) ano, quando, então, decidiram procurar ajuda médica. Na ocasião foi diagnosticada com Doença de Alzheimer, já um pouco avançada. Também informou que ela é portadora de Hipertensão e Diabetes, as quais se encontram assintomáticas e controladas com medicações. Foi observado e relatado no histórico, que a pericianda consegue realizar qualquer atividade física, não apresentando limitações ou restrições motoras, mas necessita sempre ser estimulada para conseguir concluir as atividades iniciadas. A queixa principal se refere à perda de memória, a qual afeta o seu dia-a-dia quando realiza as atividades diárias sozinha. A patologia de Alzheimer é a perda progressiva da função mental, caracterizada pela degeneração do tecido cerebral. Trata-se de doença neuro-degenerativa, que provoca o declínio das funções cognitivas, fazendo com que as capacidades de trabalho e relação social do paciente sejam reduzidas. Na avaliação e no teste rápido realizados durante a perícia, pôde-se notar que a pericianda não consegue desenvolver raciocínio sem auxílio de terceiro. Se mostra insegura para concluir as tarefas solicitadas, sempre na dependência de estímulo e orientação. A depender do grau de estágio da patologia, principalmente o avançado e que envolve a parte mental, social e cognitiva, sendo progressiva e de difícil estabilização, não há como manter o paciente em sua atividade profissional rotineira, seja ela qual for. Nos autos, se afare resultado de exame de tomografia de crânio, datado de 20/02/2019, apontando para focos de lacunas isquêmicas (áreas de isquemias, falta de circulação sanguínea), o que caracteriza morte das células cerebrais. PORTANTO, CONCLUO QUE HÁ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, A PARTIR DE 02/03/2020, DATA DO EXAME PERICIAL E DE CONFIRMAÇÃO DA PATOLOGIA. NÃO HÁ NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO FUTURA, POIS TRATA-SE DE DOENÇA PROGRESSIVA QUE, MESMO COM MEDICAÇÃO, IMPASSÍVEL DE ESTABILIZAÇÃO, LEVANDO À FUTURA E TOTAL DEPENDÊNCIA DA PERICIANDA. POR FIM, FRISA-SE QUE A PERICIANDA NECESSITA DE ASSISTÊNCIA, A QUAL PODE SER PRESTADA POR SEU CÔNJUGE”. Instados, a autora concordou com o laudo pericial (eventos 26/27), ao passo que o INSS impugnou a data do início da incapacidade (evento 23). Com a juntada dos prontuários médicos pela autora (eventos 31/35), tal como determinado, a perita se debruçou sobre os documentos médicos (evento 36) e, fundamentadamente, ratificou a data de início da incapacidade.

Instados, o INSS alegou não estar afastada a probabilidade da existência de incapacidade entre 2016 e 2017, o que tornaria a incapacidade preexistente (evento 39), ao passo que a autora manifestou sua concordância com a perícia (evento 42).

E, com a devida vênia, sem razão o INSS nesse ponto.

A DII deve ser mantida na data fixada pela zelosa perita.

Como bem frisado pela perita, o mal de Alzheimer é doença de evolução crônica e que apresenta em estágios, sempre com progressão e prognóstico ruim, e sua evolução pode se dar de forma lenta, a depender do tratamento. Por isso mesmo, o início da doença não necessariamente coincide com o início da incapacidade.

No caso em apreço, não se discute que a doença provavelmente surgiu antes da refiliação da autora ao RGPS (flagrantemente tardia), pois, segundo relato da perita, os documentos médicos indicaram início da doença entre 2016 e 2017.

Contudo, o artigo 42, §2º, da Lei nº 8.213/91 exclui da cobertura pelo RGPS apenas a incapacidade preexistente ao ingresso no seguro social, e não aquela decorrente de doença preexistente. O que importa é a preexistência da incapacidade, e não da moléstia incapacitante. A doença preexistente não exclui a proteção social.

Vale dizer: a doença (mal de Alzheimer) pode ser anterior à filiação ao RGPS, mas o quadro de alienação mental instalado, decorrente dessa doença, ao que tudo indica, não o é.

Além disso, convém ressaltar que o laudo médico pericial (fl. 14 do evento 15) indica que, na data do exame (27/03/2019), a autora entrou sozinha em perícia e demonstrou atenção mantida, sensopercepção sem alterações, memória conservada e estava orientada no tempo e no espaço. Ao perito médico, afirmou, na “história”, que fazia todas as atividades da casa “ela mesma”. Tudo isso, frise-se, relatado em laudo médico pericial oficial, com presunção relativa de veracidade.

Quadro esse bastante diferente do que constatado na perícia judicial, em que a autora teve de ser acompanhada pelo marido porque não conseguia responder minimamente os questionamentos da perita e demonstrou graves falhas de memória em relação a coisas básicas no teste realizado, tamanho seu grau de alienação mental.

Mesmo que a constatação da capacidade na perícia administrativa sabidamente não seja suficiente para afastar a preexistência da incapacidade, é razoável aceitar que ela funciona nesse caso específico em que a incapacidade decorre de doença progressiva como um elemento assaz relevante para reforçar a inexistência de incapacidade preexistente, na medida em que evidencia que, antes da filiação ao RGPS, ela realmente não estava incapacitada, tal como se apresentou na perícia realizada em juízo.

Ademais, a circunstância de “não estar afastada a probabilidade de existência de incapacidade entre 2016 e 2017” não conduz à improcedência do pedido, mas apenas realça que não existem elementos que indiquem a efetiva preexistência da incapacidade, ônus de prova que incumbe ao INSS (art. 373, I, do CPC).

Por fim, em que pese a filiação ao RGPS seja efetivamente tardia, a legislação previdenciária não impõe qualquer restrição à concessão de benefício por

incapacidade nessas condições, desde que presentes os requisitos legais (qualidade de segurado, carência e incapacidade) e que não haja elementos a evidenciarem a incapacidade preexistente, tal como é o caso dos autos, marcado por doença de caráter sabidamente progressivo, com avanço pouco previsível dos sintomas.

Por esse motivo, ACOLHO o laudo pericial e reconheço a incapacidade total e permanente da autora, com data de início da incapacidade (DII) em 02/03/2020.

Como a incapacidade é total e permanente para toda e qualquer atividade habitual, o prognóstico é desfavorável e as condições pessoais não são boas (idade avançada e quadro de total dependência da autora, alienada mental), o benefício devido é mesmo a aposentadoria por incapacidade permanente.

Como a perita afirmou, expressamente, que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, o que não foi impugnado pelo INSS, é plenamente cabível o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do que dispõe artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o extrato de relações previdenciárias – CNIS (fl. 2 do evento 15) demonstra que a autora estava no período de graça (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91) na DII (02/03/2020), pois vertera a última contribuição como contribuinte individual a ao RGPS na competência de 02/2019, mantendo, assim, a qualidade de segurada até 16/04/2020, pelo menos, a alcançar a data DII.

No tocante à carência, a autora já vertera mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS sem perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), conforme se verifica do extrato de relações previdenciárias já citado (fl. 2 do evento 15), tornando-se prejudicada a questão da efetiva exigência ou não de carência no caso sob julgamento (art. 151 da Lei nº 8.213/91).

Logo, a aposentadoria por incapacidade permanente com adicional de 25% do valor é devida, com DIB (data de início do benefício) em 02/03/2020.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com o adicional de 25% no valor da prestação previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/03/2020 (DII), e ao pagamento em juízo das prestações devidas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício.

Diante do requerimento expresso formulado pela autora (evento 42), do perigo de dano inerente à natureza alimentar do benefício e, ainda, da certeza do direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e DETERMINO ao INSS a implantação da aposentadoria por incapacidade permanente ora deferida no prazo de 15 (quinze) dias.

Os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

O réu reembolsará à União os honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

P.I

0000137-50.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000007

AUTOR: JOSE BUENO DA COSTA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré: a) reconheça os períodos de atividade profissional exercidos pela parte autora de 01/01/1966 a 31/12/1992 (segurado especial), de 01/01/1993 a 30/06/1999 (boia-fria), de 01/07/1999 a 30/10/2001 (empregado rural) e de 01/11/2002 a 30/06/2010 (empregado rural); b) conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 28.08.2019, com o pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data do efetivo pagamento.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000242-27.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007647

AUTOR: DORIVAL MARQUES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: a) reconhecer e declarar a atividade rural desenvolvida pela parte autora nos períodos de 01/01/1979 a 31/12/1979, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1981 a 31/12/1982 (empregado rural); b) reconhecer e declarar o período de tempo especial exercido de 01/04/1990 a 22/06/1992; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início a partir da DER 30/05/2019 e o pagamento em juízo das prestações vencidas, até a efetiva implantação do benefício em sede administrativa.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, computando-se juros de mora a partir da citação, na forma do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, de modo englobado para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000793-07.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000026  
AUTOR: MARIA FERNANDA PASTOR (SP353080 - DENISE FULAN VASCONCELLOS, SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem relatório.

Decido.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Infere-se dos autos que a parte autora comprovou a realização de depósito do valor de R\$990,00 (novecentos e noventa reais) em conta poupança mantida pela CEF em virtude de fraude engendrada por terceiro (comprovante de depósito a fl. 8 do evento 02). O boletim de ocorrência registrado naquela mesma data, algumas horas depois, corrobora a narrativa (fls. 09/10 do evento 02), confirmada também por “print screen” juntados.

A CEF, por sua vez, não se opõe ao acolhimento do pedido e, inclusive, informa que procedeu ao bloqueio do valor transferido, antes que ingressasse em definitivo na conta bancária alheia, tal como lá narrado, somente não procedendo à restituição diretamente diante da impossibilidade de devolução administrativa da quantia bloqueada.

Como se nota, não há lide propriamente dita, porque não há conflito de interesses. O valor bloqueado nem sequer se incorporou à conta poupança do titular. A instauração deste feito se baseia, na realidade, na aventada necessidade de provimento jurisdicional para que a CEF possa proceder à restituição do valor bloqueado, o que deve ser atendido, diante da convergência de vontades manifestadas.

Esse o quadro, ACOLHO O PEDIDO para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituição em favor da depositante MARIA FERNANDA PASTOR CARVALHO do valor de R\$990,00 (novecentos e noventa reais) depositados junto à Agência 4136, conta poupança nº 013.00056936-7, de titularidade de Gilson de Matos, já bloqueados pela referida instituição financeira, conforme confirmado em contestação.

Incumbe à autora, representada por advogado, proceder ao encaminhamento do presente título à agência para liberação do referido valor, comunicando nos autos.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000250-04.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007565  
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA, SP345678 - ALAN GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por JOSÉ CARLOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos de atividade especial, com a consequente conversão em tempo comum.

dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01.

as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Como não suscitadas preliminares nem prejudiciais de mérito na contestação e verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição Federal.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei n. 6.887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado.

Com a edição da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art.57 e parágrafos, acrescentando os §§5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Assim, para a comprovação do exercício da atividade especial até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se apenas a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.231/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, “in verbis”:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo.

§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até o advento da Lei 9.032/95, passando-se, a partir de então, a exigir a comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes agressivos para os fins de cômputo de tempo especial. Confira-se:

“(…) 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a doutrina e a jurisprudência firmam a aplicação plena do art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, de modo a permitir a aludida conversão sem limite de data, uma vez que a Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do citado art. 57, §5º, promovida inicialmente pela anterior MP 1663-10/98, tendo o seu art. 28, que fixou como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98, perdido a eficácia.

O próprio Poder Executivo manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do art. 70, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/99, atual Regulamento da Previdência Social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.” (REsp. nº 1010028/RN, j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, relatora Min. LAURITA VAZ).

Pelo exposto, em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, em conformidade com o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 c.c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com a promulgação da EC n. 103/19, vedou-se a conversão do tempo especial em tempo comum após a sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 13/11/2019 (art. 25, § 2º, EC 103/19).

Cabe anotar que a EC 103/19 não prevê efeitos retroativos, desta forma a caracterização da atividade especial segue a norma legal vigente na época da prestação de serviços, inclusive no que tange ao enquadramento por categoria profissional, assim como à possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese

objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

No que tange ao nível de ruído a que se submeteu o(a) segurado(a), basta que supere os 80 dB para o enquadramento em atividade especial na vigência do Decreto n. 53.831/64 (item 1.1.6.); no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve superar os 90 dB, nos termos do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999; a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto 4.882/2003, o limite de tolerância foi reduzido para 85 dB (STJ, Tema Repetitivo 694).

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. (...) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3, AC 200703990285769, rel. JUÍZA FEDERAL LOUISE FILGUEIRAS, DÉCIMA TURMA, j. 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada semelhantes condições de trabalho e a exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, mesmo considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)” (TRF-4, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225-RS, data da decisão: 29/05/2007, D.E. 21/06/2007, rel. CELSO KIPPER).

Pois bem, NO CASO CONCRETO, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER referente ao NB 195.009.350-3 (03/10/2019) com o reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial, convertendo-os em tempo comum com fator 1,40, nos

termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

de 10/03/2006 a 14/06/2007, laborado como lavador junto ao empregador Auto Posto Bizunga Ltda.;

2) de 01/12/2007 a 02/09/2009, laborado como lavador junto ao empregador Auto Posto Bizunga Ltda.;

3) de 01/03/2010 a 08/07/2011, laborado como lavador junto ao empregador Auto Posto Bizunga Ltda.;

4) de 02/01/2012 a 08/05/2013, laborado como lavador junto ao empregador Auto Posto Bizunga Ltda.;

5) de 13/11/2013 a 15/06/2017, laborado como lavador junto ao empregador Auto Posto Bizunga Ltda.;

Nesse sentido, o autor junta aos autos como elementos de prova:

Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS's (1ª via às fls. 23/39 dos documentos anexos à inicial: evento nº 2 e às fls. 21/37 do Processo Administrativo: evento nº 15; 2ª via às fls. 40/60 dos documentos anexos à inicial: evento nº 2 e às fls. 38/58 do Processo Administrativo: evento nº 15 e 3ª via às fls. 61/67 dos documentos anexos à inicial: evento nº 2 e às fls. 59/65 do Processo Administrativo: evento nº 15);

b) Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fls. 5/14 dos documentos anexos à inicial: evento nº 2 e fls. 3/12 do Processo Administrativo: evento nº 15).

Não foram anexados aos autos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT's.

Nos referidos documentos destaco as seguintes informações:

PPP anexado às fls. 5/6 do evento nº 2 e às fls. 3/4 do evento nº 15:

Empregador: Período: Cargo: Setor: Descrição das atividades:

AUTO POSTO BIZUNGA LTDA. 10/03/2006 a 14/06/2007 LAVADOR

(obs: na CTPS também consta o cargo lavador na fl. 17 da 2ª via e no CNIS consta o cargo como ocupação não informada no vínculo 11)

ATENDIMENTO Realizar limpeza interna e externa de automóveis, remover sujidades internas com aspirador de pó, efetuar a limpeza interna de vidros e painéis, lavar o veículo externamente utilizando equipamentos de alta pressão (jateadora) de água, secar, aplicar cera, lustrear, aplicar brilho nos pneus, etc.

Fatores de risco:

Período: Tipo: Fator de Risco: Intensidade: Técnica Utilizada: EPI Eficaz (S/N):

10/03/2006 a 14/06/2007 Físico Ruído Variável entre 88 a 98 dB(A) Avaliação Quantitativa conforme anexo nº 1 e 2 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 S

Químico Base ácida alcalina diluída em água Qualitativo Avaliação Qualitativa conforme anexo nº 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 S

Responsável pelos registros ambientais:

Período: Registro Conselho de Classe Nome do Profissional legalmente Habilitado:

10/03/2006 a 14/06/2007 CREA SP/506 058 240 4 Walter Sebastião Ribeiro

Responsável pela monitoração biológica:

Período: Registro Conselho de Classe Nome do Profissional legalmente Habilitado:

10/03/2006 a 14/06/2007 CRM 61.248 Wagner Luiz Fressati

Data de emissão do PPP: 21/08/2019.

Assinado por representante legal da empresa ou preposto: pode-se inferir que SIM, pois consta carimbo com CNPJ da empresa.

Subsidiado por LTCAT: NÃO.

PPP anexado às fls. 7/8 do evento nº 2 e às fls. 5/6 do evento nº 15:

Empregador: Período: Cargo: Setor: Descrição das atividades:

AUTO POSTO BIZUNGA LTDA. 01/12/2007 a 02/09/2009 LAVADOR

(obs: na CTPS também consta o cargo lavador na fl. 18 da 2ª via e no CNIS consta o cargo como cartazeiro no vínculo 12) ATENDIMENTO Realizar limpeza interna e externa de automóveis, remover sujidades internas com aspirador de pó, efetuar a limpeza interna de vidros e painéis, lavar o veículo

externamente utilizando equipamentos de alta pressão (jateadora) de água, secar, aplicar cera, lustrar, aplicar brilho nos pneus, etc.

Fatores de risco:

Período: Tipo: Fator de Risco: Intensidade: Técnica Utilizada: EPI Eficaz (S/N):

01/12/2007 a 02/09/2009 Físico Ruído Variável entre 88 a 98 dB(A) Avaliação Quantitativa conforme anexo nº 1 e 2 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 S

Químico Base ácida alcalina diluída em água Qualitativo Avaliação Qualitativa conforme anexo nº 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 S

Responsável pelos registros ambientais:

Período: Registro Conselho de Classe Nome do Profissional legalmente Habilitado:

01/12/2007 a 02/09/2009 CREA SP/506 058 240 4 Walter Sebastião Ribeiro

Responsável pela monitoração biológica:

Período: Registro Conselho de Classe Nome do Profissional legalmente Habilitado:

01/12/2007 a 02/09/2009 CRM 61.248 Wagner Luiz Fressati

Data de emissão do PPP: 21/08/2019.

Assinado por representante legal da empresa ou preposto: pode-se inferir que SIM, pois consta carimbo com CNPJ da empresa.

Subsidiado por LTCAT: NÃO.

PPP anexado às fls. 9/10 do evento nº 2 e às fls. 7/8 do evento nº 15:

Empregador: Período: Cargo: Setor: Descrição das atividades:

AUTO POSTO BIZUNGA LTDA. 01/03/2010 a 08/07/2011 LAVADOR

(obs: na CTPS também consta o cargo lavador na fl. 19 da 2ª via e no CNIS consta o cargo como cartazeiro e lavador de veículos no vínculo 13)

ATENDIMENTO Realizar limpeza interna e externa de automóveis, remover sujidades internas com aspirador de pó, efetuar a limpeza interna de vidros e painéis, lavar o veículo externamente utilizando equipamentos de alta pressão (jateadora) de água, secar, aplicar cera, lustrar, aplicar brilho nos pneus, etc.

Fatores de risco:

Período: Tipo: Fator de Risco: Intensidade: Técnica Utilizada: EPI Eficaz (S/N):

01/03/2010 a 08/07/2011 Físico Ruído Variável entre 88 a 98 dB(A) Avaliação Quantitativa conforme anexo nº 1 e 2 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 S

Químico Base ácida alcalina diluída em água Qualitativo Avaliação Qualitativa conforme anexo nº 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 S

Responsável pelos registros ambientais:

Período: Registro Conselho de Classe Nome do Profissional legalmente Habilitado:

01/03/2010 a 08/07/2011 CREA SP/506 058 240 4 Walter Sebastião Ribeiro

Responsável pela monitoração biológica:

Período: Registro Conselho de Classe Nome do Profissional legalmente Habilitado:

01/03/2010 a 08/07/2011 CRM 61.248 Wagner Luiz Fressati

Data de emissão do PPP: 21/08/2019.

Assinado por representante legal da empresa ou preposto: pode-se inferir que SIM, pois consta carimbo com CNPJ da empresa.

Subsidiado por LTCAT: NÃO.

PPP anexado às fls. 11/12 do evento nº 2 e às fls. 9/10 do evento nº 15:

Empregador: Período: Cargo: Setor: Descrição das atividades:

AUTO POSTO BIZUNGA LTDA. 02/01/2012 a 08/05/2013 LAVADOR

(obs: na CTPS também consta o cargo lavador na fl. 20 da 2ª via e no CNIS consta o cargo como cartazeiro no vínculo 14) ATENDIMENTO Realizar limpeza interna e externa de automóveis, remover sujidades internas com aspirador de pó, efetuar a limpeza interna de vidros e painéis, lavar o veículo externamente utilizando equipamentos de alta pressão (jateadora) de água, secar, aplicar cera, lustrar, aplicar brilho nos pneus, etc.

Fatores de risco:

Período: Tipo: Fator de Risco: Intensidade: Técnica Utilizada: EPI Eficaz (S/N):

02/01/2012 a 08/05/2013 Físico Ruído Variável entre 88 a 98 dB(A) Avaliação Quantitativa conforme anexo nº 1 e 2 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 S

Químico Base ácida alcalina diluída em água Qualitativo Avaliação Qualitativa conforme anexo nº 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 S

Responsável pelos registros ambientais:

Período: Registro Conselho de Classe Nome do Profissional legalmente Habilitado:

02/01/2012 a 08/05/2013 CREA SP/506 058 240 4 Walter Sebastião Ribeiro

Responsável pela monitoração biológica:

Período: Registro Conselho de Classe Nome do Profissional legalmente Habilitado:

02/01/2012 a 08/05/2013 CRM 61.248 Wagner Luiz Fressati

Data de emissão do PPP: 21/08/2019.

Assinado por representante legal da empresa ou preposto: pode-se inferir que SIM, pois consta carimbo com CNPJ da empresa.

Subsidiado por LTCAT: NÃO.

PPP anexado às fls. 12/13 do evento nº 2 e às fls. 11/12 do evento nº 15:

Empregador: Período: Cargo: Setor: Descrição das atividades:

AUTO POSTO BIZUNGA LTDA. 13/11/2013 a 24/06/2017 (obs: na CTPS (fl. 49 da 2ª via) e no CNIS (vínculo 15) constam a data de encerramento do vínculo em 15/06/2017) LAVADOR

(obs: na CTPS também consta o cargo lavador na fl. 21 da 2ª via e no CNIS consta o cargo como cartazeiro no vínculo 15) ATENDIMENTO Realizar limpeza interna e externa de automóveis, remover sujidades internas com aspirador de pó, efetuar a limpeza interna de vidros e painéis, lavar o veículo externamente utilizando equipamentos de alta pressão (jateadora) de água, secar, aplicar cera, lustrar, aplicar brilho nos pneus, etc.

Fatores de risco:

Período: Tipo: Fator de Risco: Intensidade: Técnica Utilizada: EPI Eficaz (S/N):

13/11/2013 a 24/06/2017 (obs: na CTPS (fl. 49 da 2ª via) e no CNIS (vínculo 15) constam a data de encerramento do vínculo em 15/06/2017) Físico Ruído Variável entre 88 a 98 dB(A) Avaliação Quantitativa conforme anexo nº 1 e 2 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 S

S

Químico Base ácida alcalina diluída em água Qualitativo Avaliação Qualitativa conforme anexo nº 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 S

Responsável pelos registros ambientais:

Período: Registro Conselho de Classe Nome do Profissional legalmente Habilitado:

13/11/2013 a 09/03/2015 CREA SP/506 058 240 4 Walter Sebastião Ribeiro

10/06/2015 a 24/06/2017 (obs: na CTPS (fl. 49 da 2ª via) e no CNIS (vínculo 15) constam a data de encerramento do vínculo em 15/06/2017) MTE: 19 320-8 sp Oziel Alves Santos

Responsável pela monitoração biológica:

Período: Registro Conselho de Classe Nome do Profissional legalmente Habilitado:

13/11/2013 a 09/03/2015 CRM 61.248 Wagner Luiz Fressati

10/06/2015 a 24/06/2017 (obs: na CTPS (fl. 49 da 2ª via) e no CNIS (vínculo 15) constam a data de encerramento do vínculo em 15/06/2017) CRM 12 420 2 SP Daniel Conti Evangelista

Data de emissão do PPP: 21/08/2019.

Assinado por representante legal da empresa ou preposto: pode-se inferir que SIM, pois consta carimbo com CNPJ da empresa.

Subsidiado por LTCAT: NÃO.

quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos pleiteados como atividade especial:

Período de 10/03/2006 a 14/06/2007 (período na vigência do Decreto nº 3.048/99 após a vigência do Decreto nº 4.882/03):

conforme fundamentação supra, a legislação não mais permite o enquadramento por categoria profissional, apenas por exposição a agente nocivo, nos códigos do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

todavia, há correspondência ao agente nocivo RUÍDO no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição superior a 85dB(A) (nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03), vez que o PPP (fls. 5/6 do evento nº 2 e fls. 3/4 do evento nº 15) menciona exposição variável entre 88 a 98dB(A), portanto, exposição média a 93,0dB(A), conforme o v. acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº 5010059-05.2013.4.04.7001 e o referido documento menciona que foram utilizadas as metodologias contidas na NR-15, portanto, em consonância com o decidido pela TNU no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174). Destaco que o PPP preenche os requisitos formais de sua validade, pois assinado por representante legal da empresa e nele constam os nomes e os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Acentuo que não há enquadramento por exposição a agente nocivo do outro fator de risco mencionado no PPP: “Base ácida alcalina diluída em água”, haja vista que não há correspondência do mesmo nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, ainda que houvesse correspondência, o PPP menciona que o uso do EPI é eficaz e sendo o período posterior a 03/12/1998, início da vigência da MP 1729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.723/98, além de eliminar a insalubridade, descaracterizaria o tempo de serviço especial para fins previdenciários, consoante o v. acórdão do STF no ARE 664.335/SC.

Assim, o período de 10/03/2006 a 14/06/2007 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

II) Período de 01/12/2007 a 02/09/2009 (período na vigência do Decreto nº 3.048/99 após a vigência do Decreto nº 4.882/03):

conforme fundamentação supra, a legislação não mais permite o enquadramento por categoria profissional, apenas por exposição a agente nocivo, nos códigos do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

todavia, há correspondência ao agente nocivo RUÍDO no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição superior a 85dB(A) (nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03), vez que o PPP (fls. 7/8 do evento nº 2 e fls. 5/6 do evento nº 15) menciona exposição variável entre 88 a 98dB(A), portanto, exposição média a 93,0dB(A), conforme o v. acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº 5010059-05.2013.4.04.7001 e o referido documento menciona que foram utilizadas as metodologias contidas na NR-15, portanto, em consonância com o decidido pela TNU no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174). Destaco que o PPP preenche os requisitos formais de sua validade, pois assinado por representante legal da empresa e nele constam os nomes e os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Acentuo que não há enquadramento por exposição a agente nocivo do outro fator de risco mencionado no PPP: “Base ácida alcalina diluída em água”, haja vista que não há correspondência do mesmo nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, ainda que houvesse correspondência, o PPP menciona que o uso do EPI é eficaz e sendo o período posterior a 03/12/1998, início da vigência da MP 1729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.723/98, além de eliminar a insalubridade, descaracterizaria o tempo de serviço especial para fins previdenciários, consoante o v. acórdão do STF no ARE 664.335/SC.

Assim, o período de 01/12/2007 a 02/09/2009 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

III) Período de 01/03/2010 a 08/07/2011 (período na vigência do Decreto nº 3.048/99 após a vigência do Decreto nº 4.882/03):

conforme fundamentação supra, a legislação não mais permite o enquadramento por categoria profissional, apenas por exposição a agente nocivo, nos códigos do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

todavia, há correspondência ao agente nocivo RUÍDO no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição superior a 85dB(A) (nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03), vez que o PPP (fls. 9/10 do evento nº 2 e fls. 7/8 do evento nº 15) menciona exposição variável entre 88 a 98dB(A), portanto, exposição média a 93,0dB(A), conforme o v. acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº 5010059-05.2013.4.04.7001 e o referido documento menciona que foram utilizadas as metodologias contidas na NR-15, portanto, em consonância com o decidido pela TNU no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174). Destaco que o PPP preenche os requisitos formais de sua validade, pois assinado por representante legal da empresa e nele constam os nomes e os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Acentuo que não há enquadramento por exposição a agente nocivo do outro fator de risco mencionado no PPP: “Base ácida alcalina diluída em água”, haja vista que não há correspondência do mesmo nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, ainda que houvesse correspondência, o PPP menciona que o uso do EPI é eficaz e sendo o período posterior a 03/12/1998, início da vigência da MP 1729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.723/98, além de eliminar a insalubridade, descaracterizaria o tempo de serviço especial para fins previdenciários, consoante o v. acórdão do STF no ARE 664.335/SC.

Assim, o período de 01/03/2010 a 08/07/2011 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

IV) Período de 02/01/2012 a 08/05/2013 (período na vigência do Decreto nº 3.048/99 após a vigência do Decreto nº 4.882/03):

conforme fundamentação supra, a legislação não mais permite o enquadramento por categoria profissional, apenas por exposição a agente nocivo, nos códigos do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

todavia, há correspondência ao agente nocivo RUÍDO no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição superior a 85dB(A) (nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03), vez que o PPP (fls. 11/12 do evento nº 2 e fls. 9/10 do evento nº 15) menciona exposição variável entre 88 a 98dB(A), portanto, exposição média a 93,0dB(A), conforme o v. acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº 5010059-05.2013.4.04.7001 e o referido documento menciona que foram utilizadas as metodologias contidas na NR-15, portanto, em consonância com o decidido pela TNU no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174). Destaco que o PPP preenche os requisitos formais de sua validade, pois assinado por representante legal da empresa e nele constam os nomes e os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Acentuo que não há enquadramento por exposição a agente nocivo do outro fator de risco mencionado no PPP: "Base ácida alcalina diluída em água", haja vista que não há correspondência do mesmo nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, ainda que houvesse correspondência, o PPP menciona que o uso do EPI é eficaz e sendo o período posterior a 03/12/1998, início da vigência da MP 1729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.723/98, além de eliminar a insalubridade, descaracterizaria o tempo de serviço especial para fins previdenciários, consoante o v. acórdão do STF no ARE 664.335/SC.

Assim, o período de 02/01/2012 a 08/05/2013 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

V) Período de 13/11/2013 a 15/06/2017 (período na vigência do Decreto nº 3.048/99 após a vigência do Decreto nº 4.882/03):

conforme fundamentação supra, a legislação não mais permite o enquadramento por categoria profissional, apenas por exposição a agente nocivo, nos códigos do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

todavia, há correspondência ao agente nocivo RUÍDO no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição superior a 85dB(A) (nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03), vez que o PPP (fls. 13/14 do evento nº 2 e fls. 11/12 do evento nº 15) menciona exposição variável entre 88 a 98dB(A), portanto, exposição média a 93,0dB(A), conforme o v. acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº 5010059-05.2013.4.04.7001 e o referido documento menciona que foram utilizadas as metodologias contidas na NR-15, portanto, em consonância com o decidido pela TNU no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174). Destaco que o PPP preenche os requisitos formais de sua validade, pois assinado por representante legal da empresa e nele constam os nomes e os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Acentuo que não há enquadramento por exposição a agente nocivo do outro fator de risco mencionado no PPP: "Base ácida alcalina diluída em água", haja vista que não há correspondência do mesmo nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, ainda que houvesse correspondência, o PPP menciona que o uso do EPI é eficaz e sendo o período posterior a 03/12/1998, início da vigência da MP 1729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.723/98, além de eliminar a insalubridade, descaracterizaria o tempo de serviço especial para fins previdenciários, consoante o v. acórdão do STF no ARE 664.335/SC.

Assim, o período de 13/11/2013 a 15/06/2017 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

Quanto ao pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Conforme contagem de tempo de contribuição e carência elaborada e anexada aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais (evento nº 22), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial objeto do pedido e a conversão dos mesmos em tempo comum com fator 1,40, nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o autor em 03/10/2019 (DER referente ao NB 195.009.350-3), tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois possuía mais de 35 anos de contribuição, nos termos do art. 201, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98 antes da redação dada pela EC 103/2019 ("Reforma da Previdência"): direito adquirido, nos termos do art. 3º da EC 103/2019.

Desse modo é caso de total procedência do pedido da parte autora.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade

parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.” (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.” (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Destaco ainda o acórdão proferido pelo STF no RE 870947/SE, em que a questão foi afetada por repercussão geral, no qual o pretório excelso declarou expressamente a inconstitucionalidade da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública nas relações jurídicas não tributárias:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa

da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (GRIFOS NOSSOS)

Publicado o acórdão, haveria possibilidade de aplicação imediata da tese firmada, nos termos do art. 1.040, III, do CPC, porém, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC, concedeu efeito suspensivo aos Embargos Declaratórios opostos naqueles autos. Todavia, em acórdão proferido em 03/10/2019 e publicado em 03/02/2020, os referidos Embargos Declaratórios já foram julgados e o e. STF não modulou os efeitos da declaração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, o que permite inferir que a declaração de inconstitucionalidade possui efeitos ex tunc.

Dessa forma, correta a utilização do INPC como indexador de correção monetária, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 658/2020, que aprovou o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos: 1) de 10/03/2006 a 14/06/2007; 2) de 01/12/2007 a 02/09/2009; 3) de 01/03/2010 a 08/07/2011; 4) de 02/01/2012 a 08/05/2013 e 5) de 13/11/2013 a 15/06/2017, condenando o INSS a averbá-los em favor do autor, convertendo-os em tempo comum com fator 1,40, nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condeno ainda o réu a:

I) a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor na modalidade integral, com data de início do benefício (DIB) em 03/10/2019 (DER relativa ao NB 195.009.350-3);

II) ao pagamento em juízo dos atrasados judiciais devidos: parcelas devidas desde a DIB fixada até a efetiva implementação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, a serem calculadas após o trânsito em julgado na fase executiva.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

Como houve pedido expresso na inicial e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, considerando ainda o caráter alimentar do benefício concedido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade integral, fixando a DIP (data de início do pagamento administrativo) em 01/12/2020 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença).

Oficie-se à APSADJ para o imediato cumprimento da tutela antecipada ora concedida, devendo cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente (evento nº 5).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Resolvo o mérito.

No tocante à tese de prescrição quinquenal, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, com o cômputo de períodos não considerados como carência. A aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é benefício devido ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 (sessenta) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além da idade, a concessão da aposentadoria por idade depende, assim, do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Os requisitos para a aposentadoria por idade, portanto, são dois: (a) a idade do segurado; (b) o período de carência (número mínimo de contribuições mensais).

Passo, portanto, a apreciá-los à luz dos elementos coletados.

Quanto ao requisito relativo à idade, a parte autora o satisfaz.

Isso porque, na data de entrada do requerimento (30/01/2019), o autor, nascido em 19/08/1953, já completara 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 25, evento 02).

Quanto ao requisito relativo ao período de carência – motivo indicado pelo INSS para o indeferimento do requerimento (fl. 48 do evento 02) –, assinalo que o INSS reconheceu, administrativamente, 169 contribuições mensais de carência até a DER (30/01/2019).

Destarte, a questão controvertida diz respeito ao não cômputo dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 05/01/2009 a 25/12/2009 e de 10/07/2017 a 30/03/2018 (fl. 47 do evento 02).

Nesse contexto, ressalto que a súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social, ao passo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou que os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade são admissíveis para fim de carência, desde que intercalados com períodos contributivos, conforme entendimento exarado no REsp 1799598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019, bem como no AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018.

No caso em testilha, os documentos que instruem o processo administrativo – especialmente o extrato do CNIS (fl. 06 do evento 17) – evidenciam que os períodos de 05/01/2009 a 25/12/2009 e de 10/07/2017 a 30/03/2018 foram intercalados por períodos contributivos ao RGPS, pouco importando a natureza da filiação (obrigatória ou facultativa), motivo pela qual não são considerados para carência. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA E DA IDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Da leitura do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que não há qualquer distinção acerca da espécie de segurado relativamente aos momentos anterior e posterior ao interregno em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, exigindo-se apenas que o segurado esteja jungido a uma situação que implique o reconhecimento de tempo de serviço, seja exercendo atividade remunerada como contribuinte obrigatório, seja promovendo o recolhimento de contribuições como segurado facultativo, conforme prevê expressamente o inciso III do art. 55 da Lei n. 8.213/91. III - O disposto no art. 164, inciso XVI, letra "a", da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, estabelece que pode ser considerado como tempo de contribuição o período de recebimento de benefício por incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, entre períodos de atividade, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização. IV - A própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, adota entendimento no sentido de que as contribuições recolhidas pelo segurado facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização. Ou seja: não se exige o retorno à atividade remunerada posteriormente à cessação do benefício por incapacidade, bastando a mera contribuição em se tratando de contribuinte facultativo. V - A r. decisão rescindenda, ao não computar o período de recebimento de benefício por incapacidade, em face de o autor se enquadrar como segurado facultativo, acabou por violar o disposto no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, autorizando-se, assim, a abertura da via rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC. VI - É possível a contagem no período em que o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (de 01.04.1976 a 20.12.1996), uma vez que está intercalado com períodos contributivos. Aliás, tal interregno pode ser computado, inclusive, para fins de carência (STJ; REsp 1247971/PR; 5ª Turma; j. 28.04.2015; DJe 15.05.2015) (...) (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5014856-63.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2019)".

Logo, o período de 05/01/2009 a 25/12/2009 e de 10/07/2017 a 30/03/2018 deve ser computado como tempo de contribuição e corresponde a 21 meses de carência.

Posto isso, verifico que a parte autora preencheria o requisito da carência, uma vez que contava com mais de 180 contribuições mensais na data de entrada do requerimento (30/01/2019), tendo em vista que já havia sido reconhecido pela autarquia 169 meses em carência.

Quanto aos demais pedidos, o autor requer o cômputo de alguns períodos que constam de sua CTPS, mas não constam do CNIS, bem como 2 (duas)

contribuições pagas como contribuinte individual, sob a alegação de que a autarquia não o instruiu adequadamente durante o processo administrativo, uma vez que não fez a exigência da CTPS.

Razão assiste ao autor, especialmente pelo fato de haver no CNIS do autor registro de vínculo empregatício, sendo prudente a exigência da CTPS do segurado.

Nesse sentido, verifico que os registros apontados pelo autor realmente constam da CTPS anexada aos autos, fls. 55 e ss do evento 02, sem que os mesmos tenham sido reconhecidos pela autarquia, inclusive no momento da concessão da aposentadoria por idade no novo pedido administrativo, realizado em 25/07/2019.

Assim, devem ser reconhecidos os seguintes períodos: entre 01/11/1974 e 28/02/1975, Empregador SEBASTIÃO PEREIRA, conforme p. 10, da CTPS (fl. 56 do evento 02); entre 01/12/1977 e 30/12/1977, Empregador CENTAURO MAQS. E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, conforme p. 11, da CTPS (fl. 56 do evento 02); entre 01/07/1983 e 30/09/1983, Empregador SERGIO VICENTE DE ANDRADE, conforme p. 15, da CTPS (fl. 58 do evento 02); entre 01/10/1983 e 31/12/1983, Empregador MARCIO LEITE FROES, conforme p. 16, da CTPS (fl. 59 do evento 02); entre 01/06/1985 e 30/09/1985, Empregador CLOVIS ALVES DA ROCHA, conforme p. 17, da CTPS (fl. 59 do evento 02); entre 01/07/1986 e 30/09/1986, Empregador JOSE CARLOS DE GODOY, conforme p. 18, da CTPS (fl. 60 do evento 02), uma vez que não há rasuras ou desconformidades que possam afastar a presunção de veracidade dos registros da CTPS.

Da mesma forma, os comprovantes de pagamento das contribuições de 06 e 07 de 1988, anexos às fls. 73 e 74 do evento 02 devem ser computados como tempo de contribuição.

Deste modo, restaram reconhecidos como tempo de carência os períodos de 01/11/1974 e 28/02/1975, 01/12/1977 e 30/12/1977, 01/07/1983 e 30/09/1983, 01/10/1983 e 31/12/1983, 01/06/1985 e 30/09/1985, 01/07/1986 e 30/09/1986, todos previstos na CTPS do autor, 01/06/1988 e 01/07/1988, comprovado por meio de carnê autenticado pelo banco, e 05/01/2009 a 25/12/2009 e de 10/07/2017 a 30/03/2018, períodos de benefício por incapacidade intercalado por período contributivo.

Destarte, a concessão da aposentadoria por idade é devida, uma vez que, como visto, o INSS havia reconhecido 169 meses de carência até a DER (30/01/2019), o que, somado ao período ora reconhecido, ultrapassa o mínimo de 180 contribuições mensais, exigidos como tempo de carência na data do pedido.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, conforme afirmado na petição inicial, o autor recebe aposentadoria por idade atualmente, o que afasta o perigo de dano.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, como tempo de serviço/contribuição, inclusive para carência, os períodos de 01/11/1974 e 28/02/1975, 01/12/1977 e 30/12/1977, 01/07/1983 e 30/09/1983, 01/10/1983 e 31/12/1983, 01/06/1985 e 30/09/1985, 01/07/1986 e 30/09/1986, 01/06/1988 e 01/07/1988, 05/01/2009 a 25/12/2009 e de 10/07/2017 a 30/03/2018, a serem averbados pelo INSS no cadastro social, e a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 30/01/2019 (DER), com o pagamento em juízo das parcelas atrasadas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos a título de benefícios previdenciários inacumuláveis no período de encontro de contas (NB 41/193.375.734-2). Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei 11960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000584-38.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6308000019  
AUTOR: MARIA SOARES FREITAS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial deste processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/03/2020 (data da DER do NB 193.815.062-4).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício nos termos da tutela concedida, no prazo 15 (quinze) dias, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação promovida por MARIA APARECIDA DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

#### Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de fato e de direito, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos artigos 201, I e § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ”

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 60 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. "Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada" (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).

3. Recurso especial provido.

(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. ”

Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. ”

Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos da autora.

A parte autora aduz que cumpriu os requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria por idade urbana, na data do requerimento administrativo (DER), em 28/03/2019 (NB 193.128.114-6).

Quanto ao requisito relativo à idade, a parte autora o satisfaz.

No caso em tela, a parte autora nasceu em 24/02/1949 e completou 60 anos de idade em 24/02/2009, de forma que a carência se implementa com 180 meses de atividade laborativa.

A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

As partes debatem sobretudo acerca do cômputo do período de benefício por incapacidade e sobre o cumprimento da carência para a aposentadoria por

idade.

A parte autora aduz em sua petição inicial que o período referente a benefício por incapacidade deve ser computado para a carência e tempo de contribuição, correspondentes a 13/04/2010 a 13/07/2010 (NB 540.561.414-5).

De outro giro, foram apurados administrativamente, conforme se pode verificar à fl. 32/33 e 39 do processo administrativo (evento 13), um total de 15 anos de tempo de contribuição, e carência de 178 contribuições.

Consta do despacho de indeferimento do pedido de Aposentadoria, constante da fl. 27 do Processo Administrativo (evento 13), que todos os vínculos foram aceitos e que foram computados todos os períodos de contribuições a qualquer tempo, independentemente de ter ocorrido ou não a perda da qualidade de segurado, apurando-se um total de 178 contribuições a partir da filiação ao RGPS realizada em 07/05/1970.

Assim, ante o indeferimento administrativo do benefício pleiteado e as razões apresentadas pela autora em sua petição inicial, conclui-se que a controvérsia se concentra no inconformismo quanto ao não cômputo do período de auxílio-doença como carência, visto que eles já foram computados como tempo de contribuição.

Os benefícios são computados como tempo de contribuição e carência quando intercalados entre atividades, conforme disciplina o art. 55, II, da Lei nº 8213/91 c.c. o art. 19-C, §1º, do Decreto nº 3048/90.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.271.928, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 03/11/2014)

Ainda, nesse sentido, tem-se que:

RECURSO INOMINADO / SP 0049826-55.2018.4.03.6301 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
Órgão Julgador 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento 30/04/2020 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 18/05/2020

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que acolheu em parte o pedido formulado na inicial que condenou o INSS a: (1) reconhecer, para fins de carência, o período de 14/06/2005 a 29/12/2009 (NB 514.328.770-3); e (2) conceder ao autor aposentadoria por idade desde a DER (19/08/2015). O INSS pugna pela improcedência da demanda ao argumento de que não há possibilidade de computo dos períodos em gozo de auxílio-doença para efeito de carência. Subsidiariamente, pede-se a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 nos cálculos de liquidação do julgado. Houve contrarrazões. É o relatório.

#### II – VOTO

Não assiste razão à parte recorrente. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 46, permite que, em grau de recurso, a sentença seja confirmada por seus próprios fundamentos. Esta é a solução a ser adotada no caso em pauta. Isso porque todas as questões de fato e de direito relevantes ao julgamento da demanda foram corretamente apreciadas em primeiro grau de jurisdição. Como razão de decidir, destaco o seguinte excerto: No caso concreto, o autor completou 65 anos em 15/01/2015, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 19/08/2015, ocasião em que o INSS apurou somente 160 contribuições, sem computar o período de fruição do auxílio-doença NB 514.328.770-3. Inicialmente, importa esclarecer que o eventual reconhecimento dos períodos indicados pelo autor como tempo especial não se afigura relevante à concessão de aposentadoria por idade, mas tão somente para os benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Note-se que o conceito de “carência” diz respeito somente à quantidade de recolhimentos necessários à obtenção do benefício, independentemente da natureza das atividades laborais desenvolvidas pelo segurado. Para a concessão de aposentadoria por idade, a lei exige o cumprimento de um número determinado de recolhimentos, e não tempo de contribuição. De fato, os conceitos de “carência” e de “tempo de contribuição” são inconfundíveis. Enquanto o primeiro é definido como “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24, caput, Lei nº 8.213/1991), o segundo corresponde, para fins previdenciários, ao “tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade” (art. 59, Decreto nº 3.048/1999). Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial não pode ser acolhido, uma vez formulado pela autora com vistas à obtenção de aposentadoria por idade. Contudo, razão assiste à parte autora quanto ao auxílio-doença NB 514.328.770-3. De fato, tem-se que o benefício em questão foi percebido entre 14/06/2005 a 29/12/2009, isto é, de modo intercalado com recolhimentos vertidos nos períodos de 01/06/2004 a 31/05/2005 e de 01/03/2011 a 30/06/2011, já computados pela autarquia. Desse modo, tendo em vista o disposto no artigo 55, inciso II, e artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/1991, faz jus a requerente ao cômputo do auxílio-doença para fins de carência.

[...]

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que, acrescido o período ora reconhecido aos já considerados pelo INSS em sede administrativa, o autor preencheu a carência de 215 meses na DER, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. A decisão recorrida não comporta qualquer reparo, eis que proferida com base em minudente apreciação da prova e à luz dos parâmetros fixados pela legislação em relação à matéria controvertida. No que tange aos critérios de atualização monetária, sem razão o recorrente, tendo em vista o que restou decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, em que se afastou a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizados na data do pagamento nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de abril de 2020 (data do julgamento).

Portanto, é caso de aplicação do art. 55, inciso II, da Lei nº 8213/91 c.c. o art. 19-C, §1º, do Decreto nº 3048/90, podendo o tempo em que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ser computado como tempo de contribuição e carência.

Assim, procedendo-se ao cômputo do período correspondente a 13/04/2010 a 13/07/2010, já descontados a duplicidade do pagamento dos períodos de 04/2010 e 07/2010 como contribuinte individual, também como carência, apura-se um total de 180 meses, suficientes ao mínimo legal para fins de aposentadoria por idade.

Desse modo, verifica-se que na data do requerimento (DER), ou seja, em 28/03/2019, a parte autora havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício postulado.

Assim, ante o cumprimento dos requisitos legais, é devido à parte autora o benefício da aposentadoria por idade vindicado.

#### Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção

monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/03/2019 (data da DER do NB 193.128.114-6).

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Diante do requerimento formulado na petição inicial (item IV do pedido - evento 1), da certeza do direito e do perigo de dano à parte autora, diretamente relacionado à natureza alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA.

Oficie-se ao INSS para que promova a implantação do benefício ora concedido no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente como ofício.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000843-33.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6308000010

AUTOR: JOAO PEDRO FRANCO RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido e fundamento.

Em primeiro lugar, ACOLHO a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação, pois a presente ação foi ajuizada apenas em 31/08/2020, e a relação jurídica de fundo é regida pela norma especial prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que faz incidir a prescrição quinquenal (parcial), a ser observada nestes autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como não há necessidade de dilação probatória e a prova documental produzida é suficiente, resolvo o mérito (art. 355, I, do CPC).

No mérito propriamente dito, o autor pretende seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 (doze) meses, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão, e a adoção como marco constituído do direito à progressão da data do ingresso na carreira. Como se sabe, a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º.

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º da Lei nº 11.501/2007 condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

Por essa razão, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004, reparando a interpretação dada pela Administração à legislação de regência. Nesse mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização julgou o Tema Representativo de Controvérsia nº 217 e pacificou que, para a aplicação do interstício de 18 meses, previsto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 10.855/2004, enquanto vigente a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, para a promoção e progressão funcional na 'carreira do seguro social', havia a necessidade de regulamentação, conforme previsto no artigo 8º da citada lei (PEDILEF nº 0506200-37.2014.4.05.8200/PB).

Mais recentemente, com a edição da Lei 13.324/2016, o interstício para promoção e progressão funcional voltou a ser o interstício de 12 meses para cada progressão/promoção funcional, observando as datas previstas no Decreto 84.669/80 (setembro e março).

Quanto ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que "[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

Contudo, é necessário que o marco constituído do direito à progressão funcional (e os respectivos efeitos financeiros) seja a data do ingresso no cargo (04/06/2019), e não uma data escolhida pela Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sedimentou que a aplicação das regras previstas nos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia e, por via oblíqua, o princípio da legalidade. A solução prevista no referido decreto dispensa tratamento igual para servidores em situações manifestamente desiguais, agraciando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

Por derradeiro, como o artigo 39 da Lei nº 13.324/16 reconheceu o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira do seguro social a partir de 01/01/2017 -, a condenação deverá ter como marco final 31/12/2016, pois o período posterior a essa data é acobertado pelo diploma legal referido, objeto de observância pelo INSS administrativamente, sob pena de prolação de provimento jurisdicional inútil e até de pagamento em duplicidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. (...) IV - Por outro lado, no que se refere a questão do marco inicial para contagem de interstícios, tem-se que o termo a quo da progressão funcional deve ser contado a partir da data do efetivo exercício. V - Por fim, cumpre observar que o artigo 39 da Lei nº 13.324/16, ao reconhecer o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira do seguro social a partir de 01/01/2017, estabeleceu o direito pleiteado na presente ação, razão pela qual o marco final da condenação deve se dar em 31/12/2016. (...) VII - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0001760-27.2016.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020)

Por essas razões, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção do autor à data de seu efetivo ingresso no cargo, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional, adotado como marco final da condenação 31/12/2016.

Do exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a promover as progressões funcionais do autor com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo até a vigência da Lei nº 13.342/2016 (31/12/2016), e ao pagamento em juízo das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas de seu correto reenquadramento nesse interregno, respeitada a prescrição quinquenal.

Os indexadores são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000175-62.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6308007564

AUTOR: HERMES AUGUSTO BARBOSA (SP348483 - PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o JEF é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente, ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio-doença. Além da efetiva incapacidade, exige-se a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

CASO CONCRETO. No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial concluiu (evento 40):

“O Autor tem 63 anos, informa que sempre trabalhou em serviços rurais e alega que desde há 3 anos não tem condições de trabalhar devido a dores em coluna vertebral, nos joelhos e nos ombros. As doenças que dão origem a esses sintomas são degenerativas, estão em estágio avançado, limitam os movimentos e, em conjunto, impossibilitam o requerente de realizar trabalhos de natureza pesada, de maneira total e permanente, a partir desta perícia em 24/08/2020, quando foi entrevistado e examinado pelo perito.”

Nas observações, o sr. Perito fez constar: “O perito constatou a incapacidade definitiva no exame pericial realizado em 24/08/2020. A conclusão se baseou na idade do periciando, tipo de trabalho, nas queixas, resposta ao tratamento, no exame físico e resultado de exames radiográficos. (...) Sim. Em 14/02/2019 o perito esclareceu que o periciando estava incapacitado temporariamente, e deveria ficar afastado por 3 meses para realizar tratamento do ombro. Nesta perícia de 24/08/2020, o perito concluiu que a incapacidade era definitiva pelo conjunto de problemas degenerativos que o periciando apresentava. (...) Totalmente porque o periciando não tem, diante dos problemas de saúde que apresenta, condições de realizar serviço de natureza pesada, como é o rural”.

O INSS não impugnou o laudo pericial, mas alegou que o benefício vindicado não seria devido porque o autor não mais mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo perito em 24/08/2020 (data da perícia). Por deferência, solicitei esclarecimentos sobre a existência de incapacidade no período que antecedeu a DII indicada, nos seguintes termos:

“Contudo, com a devida vênia, o laudo pericial deve ser esclarecido no ponto atinente à data de início da incapacidade (DII) fixada, tendo em vista que a resposta apresentada ao quesito aparente referir-se apenas à incapacidade definitiva, sem excluir, propriamente, a existência de incapacidade temporária pretérita.

Nesse ponto, ressalto que, na resposta ao quesito 5 (“É possível determinar a data de início da incapacidade?”), o perito afirma que a incapacidade

definitiva foi constatada no exame pericial realizado em 24/08/2020, mas não afasta a existência de incapacidade, ainda que temporária, no período que a antecedeu. Além disso, no quesito 5.1, o perito inicia a resposta com "sim", mas não é possível constatar a qual das perguntas esse "sim" se refere ("Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?"), muito embora a própria redação da resposta evidencie que somente houve a fixação da DII nessa data porque foi na perícia que o perito confirmou se tratar de incapacidade definitiva, e não por inexistir incapacidade temporária antes.

Convém destacar que o autor já foi contemplado, em data relativamente recente, por benefício de auxílio-doença implantado por decisão judicial, justamente em virtude de incapacidade total e temporária para o trabalho (NB 6317208666, com DIB em 23/08/2018 e DCB 26/03/2019, e NB 627398257-4, com DIB 27/03/2019 e DCB 27/06/2019) decorrente dos mesmos males incapacitantes ora constatados. Além disso, o perito assinalou a existência de exames complementares realizados após a cessação do benefício anterior que indicam a persistência dos sintomas das doenças degenerativas em coluna lombar, joelhos e ombros (raio-x de coluna lombar de 27/07/2019, raio-x de coluna dorso lombar de 10/06/2020 e ultra-som do ombro de 13/07/2020), causa determinante da limitação dos movimentos que impossibilitam do trabalho de natureza pesada. Daí ser recomendável o esclarecimento pelo perito, sem embargo do eventual afastamento da prova pericial nesse ponto, se o caso".

Nos "esclarecimentos", o perito não analisou os documentos e afirmou não possuir condições de avaliar capacidade laboral antes do exame pericial, pois "não há como emitir parecer sobre situações anteriores a essa data", o que contradiz laudo pericial de sua lavra no processo nº 0000609-51.2020.4.03.6308 deste JEF, onde reconhecida incapacidade pretérita, assinado alguns dias antes. Enfim...

Por essas razões, com todo o respeito ao profissional, a atuação pericial, lacunosa e insatisfatória, deve ser desprezada no tocante à fixação da data de início da incapacidade.

Os elementos probatórios coletados nos autos evidenciam que a incapacidade do autor não é fato novo e inédito, surgido no dia da perícia (quando constatada sua definitividade), mas desdobramento de quadro clínico persistente, ligado a patologias de natureza degenerativa e em estado avançado, o que autoriza afirmar a existência de presunção de continuidade do estado incapacitante.

Conforme se infere do extrato CNIS, o autor gozou de auxílio-doença em datas recentes (12/10/2016 a 27/12/2016, 23/03/2018 a 26/03/2019 e 27/03/2019 a 27/06/2019 [concessão judicial]).

Nos autos nº 0009089-96.2018.4.03.6308, a perícia constatou incapacidade total e temporária, estimada em 03 (três) meses em virtude de lesões (tendinopatia do biceps, do supra e do infrespinoso, com discreta perda arquitetural das fibras musculares do supra espinhoso, compatível com ruptura parcial), encontradas com frequências em pessoas da faixa etária, e conduziu à procedência do pedido.

Além disso, o autor juntou diversos documentos médicos que indicaram a persistência dos males incapacitantes no período negligenciado pela perícia, como raio-x de coluna lombar de julho/2019, com achatamento do corpo vertebral de D12, sinais de artrose e discopatias; raio-x de coluna dorso lombar de junho/2020, com diagnóstico de sinais de artrose; ultra-som de ombro de julho/2020 com diagnóstico de tendinopatia de biceps e supra espinhoso com ruptura parcial de fibras musculares do supra espinhoso e artrose acrômico clavicular (fl. 1 do evento 28).

Documentos esses que, analisados em seu conjunto, demonstram a persistência dos males incapacitantes que culminaram na concessão de auxílio-doença entre 23/03/2018 e 27/06/2019 e, como decorrência lógica, acarretaram a incapacidade total e permanente do autor, ainda que constatada efetivamente apenas em agosto/2020.

Nesse cenário, a TNU já uniformizou o entendimento, no âmbito do PEDILEF 0035586-15.2009.4.01.3300, de que é possível afastar a data de início da incapacidade fixada pela perícia quando caracterizada a presunção do estado incapacitante, o que ocorre quando: (i) a incapacidade laborativa seja derivada da mesma doença que motivou a concessão do benefício por incapacidade anterior; (ii) o laudo pericial não demonstre a recuperação da capacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; (iii) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; (iv) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção. E é exatamente esse o caso dos autos.

A incapacidade laborativa constatada na perícia deriva das mesmas doenças degenerativas e em estágio avançado anteriormente diagnosticadas; o laudo pericial não indicou a recuperação da capacidade no período anterior, limitando-se a se afirmar a incapacidade "permanente" a partir da perícia; a natureza da patologia (degenerativa e em estágio avançado) não implica alternância de períodos significativos de melhora e piora; e não houve decurso de tempo significativo. Aliás, pelo contrário, o documento médico juntado (fl. 1 do evento 27) evidencia que a condição de saúde do autor apenas se agravou desde então, pois ele se acidentou (queda de altura) e permaneceu internado por meses, suportando sequelas.

Tudo isso a corroborar, portanto, a persistência da incapacidade laboral, ainda que não permanente, desde a data de cessação do benefício anterior (27/06/2019).

Contudo, como a incapacidade permanente só foi constatada pelo perito na DII por ele fixada na data da perícia (24/08/2020), o auxílio por incapacidade permanente somente será devido a partir dessa data. Antes disso, é devido apenas o restabelecimento do auxílio-doença, a partir do dia seguinte à DCB até a perícia judicial.

Por essas razões, como a data de início da incapacidade reconhecida por mim remonta à DCB do benefício anterior, não há razão de ser para se discutir a qualidade de segurado, aventada pela autarquia federal na derradeira petição, o que somente teria relevância se adotada a data de início da incapacidade definitiva/permanente indicada pelo perito.

Destarte, ACOLHO o laudo pericial, com as ressalvas acima mencionadas quanto à data de início da incapacidade e à existência de incapacidade prévia. Como consequência, reconheço a incapacidade total e temporária do autor desde a cessação do auxílio-doença anterior (NB 6273982574) até a véspera da perícia judicial (24/08/2020), e a incapacidade total e permanente a partir da perícia judicial.

Quanto à qualidade de segurado e à carência em relação à data do início da incapacidade adotada, não há qualquer controvérsia a justificar maiores digressões, pois isso já foi objeto de pronunciamento jurisdicional que concedeu o benefício de auxílio-doença originário, cujo restabelecimento ora se determina, acompanhado da respectiva conversão.

Por essas razões, o INSS deverá restabelecer o auxílio por incapacidade temporária (NB 6273982574) a partir de 28/06/2019 (dia seguinte à DCB em 27/06/2019) e, após, convertê-lo em auxílio por incapacidade permanente a partir de 24/08/2020.

Diante do requerimento de tutela provisória, do caráter substitutivo da renda da prestação e da inexistência de fonte de renda conhecida, cabível a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, do CPC).

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária (NB 6273982574) a partir de 28/06/2019 (dia seguinte à DCB) e a convertê-lo em auxílio por incapacidade permanente a partir de 24/08/2020 (data da perícia judicial), com o pagamento em juízo das prestações devidas até a efetiva implantação do benefício.

Sem prejuízo, diante da certeza do direito, do perigo de dano e da inexistência de renda conhecida do autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente como ofício. Os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

O réu reembolsará à União os honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

P.I.

0063831-34.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6308007604

AUTOR: IRINEU GARCIA DE OLIVEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por IRINEU GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 029.511.150-0, do qual é titular, através da aplicação do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%) nos salários de contribuição anteriores a março/1994 no cálculo do salário de benefício e, caso a média dos salários de contribuição corrigidos apurada seja superior ao valor ao teto máximo de contribuição vigente à época da DIB e o salário de benefício seja limitado a este por força do disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, subsidiariamente requer o reflexo da revisão da aplicação do IRSM fev/94 no cálculo do índice de reajuste-teto conforme o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, com a consequente condenação do réu ao pagamento dos atrasados judiciais, ou seja, pagamento da diferença entre a renda mensal revisada e a renda mensal paga administrativamente, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01.

as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Como não apresentada contestação, não há preliminares nem prejudiciais de mérito a serem apreciadas. Todavia, apenas destaco que quanto à decadência, esta foi exaustivamente analisada e afastada pela superior instância (eventos nºs 32, 39 e 58), operando-se em relação à questão a força preclusiva da coisa julgada.

verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

#### Do Mérito

A questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31, assim dispunha, em sua redação original:

“Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.” (GRIFOS MEUS)

Em 23/12/1992 foi editada a Lei nº 8.542/92, que assim determinava, expressamente, no § 2º de seu art. 9º:

“Art. 9º ...

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, inclusive, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.” (GRIFOS MEUS)

Posteriormente, a Lei nº 8.880, de 27/05/1994 (DOU 28/05/1994), inovou no que concerne ao índice de atualização dos salários-de-contribuição, prescrevendo no § 1º do seu artigo 21:

“Art. 21. ...

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.” (Grifos meus).

A leitura atenta dos dispositivos acima transcritos revela que a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários com base no IRSM

deveria ter incluído o mês de fevereiro de 1994, porque os benefícios previdenciários ficariam desprotegidos da inflação nesse mês.

Ocorre que o INSS não aplicou o referido índice, mas somente converteu o valor do salário-de-contribuição respectivo pelo valor da URV de 28 de fevereiro de 1994, em prejuízo dos segurados.

A matéria é pacífica na jurisprudência, conforme o Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a Súmula nº 19 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Súmula n. 19 da TNU, respectivamente:

“4 - É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência.” (GRIFOS MEUS)

“SÚMULA 19

É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (GRIFOS MEUS)

“Súmula 19

Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/92).

já o índice de reajuste-teto tem previsão legal no art. 26 da Lei nº 8.870/94, no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e no art. 35, § 3º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Art. 26 da Lei nº 8.870/94, in verbis:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.” (GRIFOS MEUS)

Art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, in verbis:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.” (GRIFOS MEUS)

Art. 35, § 3º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, in verbis:

“Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

(...)

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada.” (GRIFOS MEUS)

Em suma, o índice de reajuste-teto consiste na fórmula de recuperação do valor do salário de benefício excedente ao teto máximo de contribuição na DIB no primeiro reajuste do benefício.

Portanto, assiste razão ao autor, tendo em vista a clareza e a finalidade das normas supracitadas, as quais determinaram:

a correção dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM, calculado pelo IBGE;

2) a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição corrigidos e o limite máximo de contribuição vigente à época da DIB ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.

Pois bem, NO CASO CONCRETO, consoante os cálculos e o parecer elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais (eventos nºs 76 e 77), os quais adoto como razão de decidir, ficou cabalmente demonstrado pela Contadoria do Juízo que:

os meses anteriores a março/1994 integram o PBC – Período Base de Cálculo do benefício objeto da lide;

b) não obstante a autarquia ter calculado a revisão do IRSM fev/94 (39,67%), a mesma não foi aplicada administrativamente em virtude de o benefício ter sido concedido há mais de 10 anos;

c) aplicando-se a revisão do IRSM de fev/94 (39,67%) no cálculo do salário de benefício, há reflexo desta revisão no cálculo do índice de reajuste-teto previsto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94;

Destarte, é caso de total procedência do pedido da parte autora.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária,

por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.” (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.” (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se

está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Destaco ainda o acórdão proferido pelo STF no RE 870947/SE, em que a questão foi afetada por repercussão geral, no qual o pretório excelso declarou expressamente a inconstitucionalidade da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública nas relações jurídicas não tributárias:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (GRIFOS NOSSOS)

Publicado o acórdão, haveria possibilidade de aplicação imediata da tese firmada, nos termos do art. 1.040, III, do CPC, porém, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC, concedeu efeito suspensivo aos Embargos Declaratórios opostos naqueles autos. Todavia, em acórdão proferido em 03/10/2019 e publicado em 03/02/2020, os referidos Embargos Declaratórios já foram julgados e o e. STF não modulou os efeitos da declaração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, o que permite inferir que a declaração de inconstitucionalidade possui efeitos *ex tunc*.

Dessa forma, correta a utilização do INPC como indexador de correção monetária, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 658/2020, que aprovou o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a revisar a RMI da aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 029.511.150-0, através da aplicação do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%) na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março/1994 no cálculo do salário de benefício, bem como o reflexo da referida revisão no índice de reajuste-teto no 1º reajuste do benefício previsto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo, os quais HOMOLOGO e adoto como razão de decidir: RMI revisada: R\$ 582,86 e RMA revisada: R\$ 4.282,55 (valor para a competência de agosto/2020). Condeno ainda o réu ao pagamento em juízo dos atrasados judiciais devidos: diferença entre a renda mensal revisada e a renda mensal paga administrativamente desde a DIB até a efetiva implementação da revisão do benefício, acrescida de correção monetária e juros moratórios, a serem calculados na fase executiva e considerando prescritas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação individual, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, haja vista que não se trata execução de título extrajudicial pleiteando o pagamento da diferença administrativamente calculada pela autarquia em cumprimento à Lei nº 10.999/04 (R\$ 11.371,52 referente ao período de 08/1999 a 08/2004, conforme demonstrado pela Seção de Cálculos Judiciais), nem de execução de título judicial pleiteando o cumprimento do julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o que seria incabível nos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 3º, caput in fine, da Lei nº 10.259/01.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois não houve pedido expresso na inicial e, tratando-se de revisional de benefício ativo que está sendo pago ao autor, ausente o pressuposto do periculum in mora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001184-59.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007662  
AUTOR: APARECIDO BATISTA FLOPES (SP366973 - MURILO BRUSTOLIN BELLEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por Aparecido Batista Ferreira Lopes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a concessão de benefício previdenciário.

Conforme consta na inicial, a parte autora reside na cidade de Águas de Santa Bárbara/SP, município não abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Dessa forma, considerando que nos Juizados Especiais Federais a competência do foro é de natureza absoluta (cf. art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001) a extinção do feito é medida de rigor.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, que é manifesta e de fácil definição.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal competente.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos I e IV (competência) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001186-29.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007664  
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO JUNIOR (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por Luiz Carlos Ribeiro Junior em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme consta na inicial, a parte autora está reclusa na penitenciária de Guareí/SP, onde possui domicílio necessário (art. 76 do Código Civil), município não abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Dessa forma, considerando que nos Juizados Especiais Federais a competência do foro é de natureza absoluta (cf. art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001) a extinção do feito é medida de rigor.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, que é manifesta e de fácil definição.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal competente.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos I e IV (competência) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001298-24.2018.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308000008  
AUTOR: ANA FONSECA BENGZOZI (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Cuida-se de ação judicial para concessão de benefício previdenciário proposta por ANA FONSECA BENGZOZI em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando, em linhas gerais, a concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER em 10/10/2010, sob o fundamento de que completou a idade mínima e comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período equivalente à carência do benefício vindicado (fls. 04/16 do evento 03).

O INSS apresentou contestação, sobre a qual a autora se manifestou.

O Juízo da Vara Federal de Avaré/SP remeteu os autos ao Juizado Especial Federal.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas a autora e suas testemunhas. O INSS requereu o reconhecimento da coisa julgada; a autora pugnou pela procedência.

Decido.

O artigo 337, §4º, do Código de Processo Civil dispõe que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. A coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC), e, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do CPC).

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando labor rural em regime de economia familiar e impugnando indeferimento de requerimento formulado em 2010.

Nada obstante, reputo configurada a repetição de ação, o que atrai o instituto da coisa julgada material.

Conforme documentos juntados (eventos 18/21), após o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 2020, a autora aforou demanda para deduzir a pretensão de aposentadoria por idade rural, então distribuída em 18/08/2014 sob o nº 0002668-43.2014.8.26.0263 para a Vara Única de Itai/SP, no exercício da competência delegada.

Nos referidos autos, em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de r. decisão monocrática confirmada pelo colegiado em v. acórdão proferido agravo legal, deu provimento ao recurso de apelação aviado pelo INSS e julgou improcedente o pedido formulado, com base na insuficiência probatória.

O recurso especial interposto contra o julgamento colegiado não foi admitido pelo C. STJ, razão pela qual o acórdão transitou em julgado e se tornou definitivo.

Como se vê, a pretensão ora deduzida (condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade rural em ação ajuizada para impugnar indeferimento de requerimento administrativo com DER em 2010 e com base em labor rural exercido em regime de economia familiar desde muito anos atrás) já foi apreciada e, para o bem ou para o mal, decidida pelo Poder Judiciário, ganhando ares de definitividade, o que torna absolutamente proscribo que este Juízo se debruce novamente sobre a lide posta.

O que se pretende nestes autos, com a devida vênia, é a revisão do conteúdo de pronunciamento jurisdicional definitivo emanado em demanda anterior que tramitou por diversas instâncias e na qual a autora se fez representada por advogada, o que não pode ser admitido, sob pena de violação à coisa julgada material.

Não é possível, ainda, a relativização da coisa julgada com base na argumentação trazida na petição de evento 29, de que o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, basta uma leitura atenta da decisão monocrática e do acórdão para se concluir que o E. TRF da 3ª Região (eventos 18, 19 e 20) resolveu o mérito, na medida em que considerou presente o pressuposto processual específico (início de prova material) e apreciou a prova oral, ainda que tenha considerado que o arcabouço probatório não era apto a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar.

Como se sabe, a tese repetitiva firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 269) somente impõe a extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência de início de prova material, justamente para viabilizar que o trabalhador rural não seja prejudicado pela ausência de documentos comprobatórios da atividade - estes postos como condição para a apreciação do pleito -, já que nesse caso não se analisa propriamente o direito em si. Não representa imundade ao instituto da coisa julgada para improcedência de aposentadoria por idade rural, calcada em significativa incursão do Juízo no conteúdo probatório.

Quanto ao que remanesce, seria possível, em tese, a declaração de tempo de atividade rurícola de período não abrangido pela coisa julgada anterior, tal como devidamente reconhecido na decisão de fls. 218/2019 do evento 02, haja vista que o ajuizamento deste processo ocorreu em 14/09/2018, ou seja, em data posterior ao trânsito em julgado da ação anterior.

Mas isso somente seria viável se caracterizado o interesse processual, o que, a meu ver, não se faz presente aqui. Não consta dos presentes autos prévio requerimento administrativo para o reconhecimento do período de atividade rurícola posterior àquele já objeto de decisão jurisdicional definitiva, o que é determinante para configurar a resistência da autarquia federal e o interesse processual (necessidade de provimento).

O requerimento administrativo que instrui a petição inicial, já objeto de pronunciamento jurisdicional definitivo e formulado em momento anterior ao próprio período de atividade remanescente, não se presta a configurar a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de se tolher do INSS a prerrogativa de se debruçar sobre a matéria de fato.

Com base nesses fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

## **DECISÃO JEF - 7**

0005875-05.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007620

AUTOR: JOAQUIM RUSSANO LIBANEO DE MELO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP378230 - MARIANA CAMILA DA SILVA PINTO, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Primeiramente, providencie a Secretaria do Juizado o cadastramento da defensora ora constituída, Dra. Mariana Camila da Silva Pinto, no SISJEF.

Diante da presença de incapaz, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido formulado pelo autor (seqüências 75/76). Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) defensor(es) constituído(s) anteriormente, responsáveis pela representação do autor até o trânsito em julgado, para ciência e eventual oposição ao pedido de liberação total do valor depositado (evento 75), formulado pela advogada constituída recentemente (cf. procuração no evento 76). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000984-57.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007606  
AUTOR: EDNA MILLER ZANETI (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) MARIA DE LOURDES ROSA (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Vistos.

Em complemento à decisão exarada sob o evento 129, manifeste-se o INSS, caso queira, sobre o pedido de habilitação promovido pela parte autora (eventos 120, 121 e 126).

Após, venham-em os autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

0000381-13.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007621  
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA LEITE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a Informação de Secretaria retro, transmita-se a requisição de pequeno valor pelo valor constante do laudo contábil, ou seja, R\$ 9.895,78. No mais, tenham os autos seu regular processamento.

0000781-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007601  
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DE BRITO (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)  
RÉU: FRANCIELY CAROLINE DE BRITO GONCALVES (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Adoto integralmente o parecer da contadoria judicial (evento 134) como razão de decidir, pois, como bem pontuado, a questão controvertida aventada pelo INSS nesta fase foi apreciada explicitamente pela Turma Recursal em sede de embargos de declaração e é alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por isso, incabível a discussão nessa fase processual.

No mais, diante da concordância expressa das partes litigantes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, HOMOLOGO o laudo contábil anexado aos autos (eventos 133 e 134) para que produza seus efeitos. Expeça-se a requisição de pequeno valor ou precatório e, após o pagamento, conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int.

0001195-88.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007671  
AUTOR: VICTOR HUGO DA FONSECA MEZZA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Caso a parte não seja assistida por Advogado, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

Intimem-se as partes.

0001078-39.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007608

AUTOR: CARMEN AMÉLIA GRASSI MENDES MARTINS (SP150639 - MARIANGELA DASSI DE PIERI) MIGUEL ANGELO GRASSI (SP150639 - MARIANGELA DASSI DE PIERI) MARIA ANGELA GRASSI (SP150639 - MARIANGELA DASSI DE PIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista as manifestações da parte autora (sequências 64/68), oficie-se à GEXAPSDJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informe pormenorizadamente a este Juízo em que agência do Banco do Brasil, conta bancária e em que data foi disponibilizado o valor em nome de Carmen Lúcia Grassi Mendes Martins, coautora nos presentes autos.

Cumprida a diligência, de-se vista às partes autoras, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Caso a parte não seja assistida por Advogado, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida. Intimem-se as partes.**

0001171-60.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007617

AUTOR: ENZO GABRIEL MELO DE CARVALHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) LUIZ FRANCISCO MELO DE CARVALHO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) ENZO GABRIEL MELO DE CARVALHO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) LUIZ FRANCISCO MELO DE CARVALHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001183-74.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007667

AUTOR: ANNE RAFAELA DA FONSECA MEZA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) VICTOR HUGO DA FONSECA MEZZA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000563-96.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007650

AUTOR: VINICIUS GABRIEL LUCIANO DA CRUZ (SP319565 - ABEL FRANCA) LUIS EDUARDO LUCIANO DA CRUZ (SP319565 - ABEL FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da comprovação da implantação do benefício pelo INSS (evento 83) e da concordância das partes (sequências 81/84) quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial (sequência 79), ficam os mesmos HOMOLOGADOS, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para os termos do contrato de honorários anexados aos autos (sequência 82).

Efetuada o pagamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se.

0003700-38.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007646

AUTOR: MICHELLI RODRIGUES SOUZA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ante a certidão de decurso do prazo (ev. 225), bem como a concordância da parte autora (ev. 221), homologo o parecer contábil anexado aos autos (eventos 218/219), para que produza seus efeitos legais.

Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório.

Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0001175-97.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007632

AUTOR: JAIR ANTUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAELA AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001182-89.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007661

AUTOR: VALDECI BISPO DOS SANTOS (SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001174-15.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007631

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000864-77.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007629

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA COSTA (SP334277 - RALF CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, caso não haja condenação em valores atrasados, oficie-se ao INSS tão somente para cumprimento da obrigação de fazer.

Comunicado o cumprimento da obrigação e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo de precatado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJE, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia). Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. De firo a gratuidade de justiça.**

0001178-52.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007643  
AUTOR: ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA FILHO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001180-22.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007658  
AUTOR: ANA MARIA COSTA AGUILAR (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001189-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007651  
AUTOR: HELIDA DE OLIVEIRA PINTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

AMADO PINTO, MARIA APARECIDA PINTO VARGEM, PAULO SERGIO PINTO e AMADO APARECIDO PINTO, respectivamente, cônjuge e filhos, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da autora (HELIDA DE OLIVEIRA PINTO) ocorrido em 19/07/2016. Intimado, o INSS ficou inerte (sequência 117).

No caso dos autos, ainda que o benefício assistencial tenha o caráter personalíssimo, os valores não recebidos em vida pelo autor constituem patrimônio a ser pago aos herdeiros.

Faz a natureza da ação - benefício assistencial - e, ainda, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram a condição de sucessores na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

a) AMADO PINTO, cônjuge de Helida de Oliveira Pinto, CPF nº 103.061.868-29, casados em regime de comunhão parcial de bens;

b) MARIA APARECIDA PINTO VARGEM, irmã, CPF nº 293.881.948-02;

d) PAULO SÉRGIO PINTO, irmão, CPF nº 356.597.488-56; e

d) AMADO APARECIDO PINTO, irmão, CPF nº 309.455.668-08;

Após, cumpra-se a decisão exarada sob o evento 107, em sua integralidade.

Intimem-se às partes.

0000743-78.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000031  
AUTOR: JOEL NUNES BICUDO (SP310753 - RENATA ZANIN FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do documento juntado no evento 2 e no evento 30, oficie-se à empresa HERMANUS ANTHONIUS STELTENPOOL para fornecimento do LTCAT que subsidiou a emissão do PPP de fls. 72/73 do evento 02, no prazo de 30 (trinta) dias, se existente, servindo a presente como ofício, que deverá ser encaminhado pessoalmente pela advogada, comprovando-se nos autos, ainda que por carta registrada.

Advirto o autor que o fornecimento de LTCAT e do PPP é questão afeta à relação de emprego, ainda que extinta, cabendo ao autor adotar as medidas necessárias para a obtenção na via própria.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000591-98.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007638  
AUTOR: BRUNO GABRIEL OLIVEIRA DIAS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI) GABRYELLE VITORIA OLIVEIRA DIAS (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER) FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER) BRUNO GABRIEL OLIVEIRA DIAS (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Evento 118: é ônus da parte hipossuficiente requerer a constituição de advogado pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) diretamente a este Juízo para representar seus interesses, como sói ocorrer em diversos casos. Isso não se discute. Contudo, se a parte não o faz e, ainda que por circunstâncias socioeconômicas desfavoráveis (como falta de informação), opta, deliberadamente, por constituir advogado, celebrando contrato de honorários advocatícios, não cabe a este Juízo desprezar a autonomia privada e desprezar o trabalho prestado, usurpando a remuneração devida pela atuação do advogado, em desrespeito à função. Por essas razões, REJEITO o pedido formulado pelo MPF.

Evento 102: não há qualquer espaço para o "arbitramento parcial e mínimo de honorários" pretendido pela advogada subscritora da referida petição, pois este Juízo nada tem a ver com a relação jurídica contratual entre a parte autora e a advogada anterior, pelo que descabe qualquer interferência substancial de

minha parte nessa seara. O que cabe a mim arbitrar ou não, se o caso, são honorários sucumbenciais, e não é disso que se está a tratar nestes autos: a questão ora controvertida diz respeito a honorários advocatícios contratuais.

A despeito disso, visando à conciliação dos interesses dos patronos, determinei a intimação da advogada desconstituída para se manifestar sobre o pedido formulado.

Na derradeira manifestação, a advogada Silvana Rodrigues Hargesheimer demonstrou interesse no recebimento de 20% (vinte por cento) do valor dos créditos devidos (evento 119).

Diante disso, uma vez manifestada renúncia parcial ao direito creditício sobre o percentual de 10% dos valores atrasados (previsão original de 30% no contrato juntado - fl. 19 do evento 02), esse montante deverá ser destinado à patrona que atuou na fase recursal, Mariana de Oliveira Negrão Chiquieri, que, se insatisfeita, deverá demandar seu cliente.

Logo, diante da composição obtida entre as patronas, determino à Serventia a expedição da competente requisição de pequeno valor, procedendo-se à separação do valor correspondente aos honorários advocatícios contratados, sob a seguinte proporção: i) 20% do valor da liquidação devido à procuradora inicialmente constituída: Silvana Rodrigues Hargesheimer; e ii) 10% do valor da liquidação à procuradora posteriormente nomeada: Mariana de Oliveira Negrão Chiquieri.

Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0001173-69.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007609

AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Apresente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores.

Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam acolhidos os cálculos do(a) exequente.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS.

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, caso a pretensão contemple o reconhecimento de tempo de atividade especial em virtude da exposição ao agente nocivo ruído e os PPPs juntados gerem dúvida quanto ao método de aferição, deverá a parte autora, desde logo, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de laudo técnico, nos termos delineados no julgamento do Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), sob pena de preclusão, tendo em vista que o ônus da prova do fato constitutivo do direito vindicado lhe compete (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cite-se o réu. Caso a parte não seja assistida por Advogado, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados. De firo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida. Intimem-se as partes.**

0001179-37.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007645

AUTOR: LEVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001177-67.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007641

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARIOTO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001185-44.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007663

AUTOR: REGINALDO RAMALHO PIRES (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001181-07.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007659

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARELI RODRIGUES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001194-06.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007672

AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS DAMASCENO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001193-21.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007673

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000199-90.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308006850

AUTOR: LAZARO CARDOSO FILHO (SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A despeito de algumas evidências extraídas da fundamentação da petição inicial (a mais elucidativa a indicar o período entre "07/1994 a 06/2003" - item '8' de fl. 1 do evento 01), não há clareza quanto ao que efetivamente se pretende, e é ônus processual do autor delimitar o pedido, sem o que nem se pode definir o objeto da atividade jurisdicional.

Por isso, intime-se o autor para que se digne a especificar, justificadamente, quais são os períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo especial, com datas completas (dia, mês e ano), pois a menção vaga a "períodos em que o autor trabalhou exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde" constante do pedido nada esclarece.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em seguida, diante de possível "emenda" à petição inicial, intime-se o INSS para eventual manifestação conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, nova conclusão para sentença.

0000513-36.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000012  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CARDOSO CALAMITA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Evento 18: defiro o requerimento de designação de audiência de instrução formulado pela autora.

À Secretaria deste Juizado para as providências necessárias.

Int.

0001197-58.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000002  
AUTOR: IONE APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que já há perícia (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do C.J.F, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao

representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0001196-73.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007670

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0000771-46.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000014

AUTOR: JESSICA CAMARGO LORENCON (SP420606 - JESSICA DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Ante a petição da União (ev. 23), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade do decurso do prazo in albis, venham-me os autos conclusos para a prolação da competente sentença de extinção do feito.

Intime-se.

0001192-36.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007669  
AUTOR: AGEU DONIZETTI DE SOUZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0000668-73.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007610  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVESTRE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação do INSS (sequência 52) quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora (sequências 48/49), ficam os mesmos HOMOLOGADOS, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Após, efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se.

0000766-24.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007660  
AUTOR: KAREN APARECIDA COLLELA (SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (eventos 31/32).  
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Cumpra-se.

0000545-75.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007653  
AUTOR: LEILA CRISTINA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante a petição da parte ré (CEF), na qual encarta o comprovante de depósito aos autos, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0001190-66.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007666  
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE CAMARGO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a ausência de documentos pessoais e comprovante de endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, deverá a autora, no mesmo prazo acima, tendo em vista que o termo de prevenção acusou a existência da ação n.º 0001141-59.2019.4.03.6308, processo com recente julgamento de recurso pela Turma Recursal, e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 337, §4º do Código de Processo Civil, esclarecer a diferença entre as ações, emendando a inicial, se for o caso.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, de termino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intime-m-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ou 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré e deslocamento à residência do periciando, quando perícia social). Após a juntada do laudo pericial, intime-m-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-m-se as partes.**

0001187-14.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007665  
AUTOR: ANA VICTORIA BATISTA ALVES (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001173-30.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007619  
AUTOR: APARECIDO GARRAMONA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000711-73.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000022  
AUTOR: ALEXANDRINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento de designação de audiência para a comprovação do período controvertido.

À Secretaria do JEF para as providências necessárias.

Intimem-se.

0000539-34.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007605  
AUTOR: OTO AYRES DE MOURA FILHO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ante o peticionado pelo INSS (evento 36), manifeste-se a parte autora, conforme os ditames lá delineados.

Após, venham-me os autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

0000270-92.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007649  
AUTOR: BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS (SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS, cônjuge, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 21/06/2020.

Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação (sequência 39).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que, conforme documentação anexada (sequência 30), ficou provado ser a requerente CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS a única beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu dependente habilitado à pensão por morte, a saber, CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 104713038/60.

Int.

0000846-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007655  
AUTOR: SEBASTIAO BERTUOLA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

A parte autora pleiteia complemento positivo, conforme o teor da petição anexada sob os eventos 68 e 69.

Manifeste-se o INSS sobre a petição mencionada. Se o caso, promova-se o pagamento dos valores pleitados pela parte autora, mediante RPV complementar.

Após o cumprimento da diligência, vistas à parte autora.

Intimem-se.

0000547-45.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308000015  
AUTOR: MARCOS VAZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Primeiramente, providencie a secretaria o desentranhamento e cancelamentos dos protocolos, referentes a petição e anexo da parte autora (eventos 72 e 73), por tratar-se de pessoa estranha ao feito.

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Bauru, que recebeu o nº de processo 0003664-56.2020.4.03.6325, intimem-se as partes do i. teor do r. Despacho, que determina que se aguarde a disponibilização de data, para a realização do ato.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo distribuído pelo Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes.

0001191-51.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007668

AUTOR: EDNA PEREIRA DE GOES VIEIRA (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do C.J.F, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0001150-84.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007611

AUTOR: NIVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA (SP416604 - APARECIDA CAROLINE VASQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação

fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

Após a juntada do laudo pericial, intem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intem-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABÍ, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e**

parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia). Após a juntada do laudo pericial, intime-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. De firo a gratuidade de justiça.

0001168-08.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007613

AUTOR: JAIRO JOAO VIEIRA (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001170-75.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007616

AUTOR: RINALDO LEITE DE QUEIROZ (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001167-23.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007612

AUTOR: MARILDA FERNANDES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000242-27.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6308007495

AUTOR: DORIVAL MARQUES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Aberta a Audiência, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada da Advogada Daniela Segarra Arca, bem como a presença do Procurador Federal, Thiago Nobre Floriano, via Microsoft Teams.

Ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, portador do RG 16.791.742, MARIULDA BELCHIOR, portadora do RG 23.698.576-0, e GUILHERME BELCHIOR, portador do RG 12803605, conforme arquivos sonoros em anexo, gravados em sistema mp3. O magistrado dispensou a autora e suas testemunhas de assinarem o termo de audiência.

Em seguida, foi dada a palavra a Advogada da autora, que se manifestou por ratificar os termos da inicial.

Ato contínuo foi dada a palavra ao Procurador Federal, que ratificou os termos da contestação.

Finalmente pelo magistrado foi decidido o seguinte:

Venham os autos conclusos para sentença em gabinete.

Saem os presentes intimados.

As partes dispensaram as respectivas assinaturas, de forma a evitar a propagação do vírus da Covid-19.

0000232-80.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6308007494

AUTOR: CLEIDE APARECIDA FREITAS DUARTE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Aberta a Audiência, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada do Advogado Rodrigo Augusto Calixto, bem como a presença do Procurador Federal, Thiago Nobre Floriano, ambos via Microsoft Teams.

Ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas: ADOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador do RG 12.149.654-5, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, portador do RG 16.566.100-8 e NOEL DOS SANTOS FILHO, portador do RG 8.282.922-6, conforme arquivos sonoros em anexo, gravados em sistema mp3. O magistrado dispensou a autora e suas testemunhas de assinarem o termo de audiência.

Em seguida, foi dada a palavra ao Advogado da autora, que se manifestou por ratificar os termos da inicial.

Ato contínuo foi dada a palavra ao Procurador Federal, que se manifestou conforme arquivos sonoros em anexo, gravados em sistema mp3.

Finalmente pelo magistrado foi decidido o seguinte:

Venham os autos conclusos para sentença em gabinete.

Saem os presentes intimados.

As partes dispensaram as respectivas assinaturas, de forma a evitar a propagação do vírus da Covid-19.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000604-21.2019.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002883  
AUTOR: WAGNALDO DA CRUZ NAZARE (SP407813 - AUGUSTA AZZOLIN XAVIER, SP407927 - FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES)

Pelo presente dou ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias dos novos cálculos e do novo parecer anexados aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais.

0000746-67.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/630800002ADALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do ofício da Ciretran - Avaré anexado aos autos.

0000386-35.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002892  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA NUNES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pelo presente, em cumprimento ao determinado no 7º parágrafo da r. decisão proferida em 21/07/2020 (evento nº 53), dou ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do parecer, dos cálculos e dos demais documentos anexados aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.**

0000560-10.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000029  
AUTOR: MARLI ALVES DE LIMA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000065-63.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000010  
AUTOR: WILLIAN BORGES (SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001212-61.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000136  
AUTOR: EVELYN MONIQUE MIGUEL DE SOUZA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001033-93.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000038  
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA RIBEIRO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000545-41.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000109  
AUTOR: DIEGO HENRIQUE DIAS SEXTINI (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000054-34.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000006  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARCA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000588-75.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000126  
AUTOR: JULIANO JUSTINO VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000268-25.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000100  
AUTOR: NAIDE DA SILVEIRA BARBOSA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001144-14.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000039  
AUTOR: REGINA RODRIGUES DE MORAES (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000261-33.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000124  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000521-13.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000106  
AUTOR: JOSE DELFINO DE QUEIROZ (SP431189 - DIEGO LUCIANO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000527-20.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000108  
AUTOR: MARIA ELISA DE FATIMA CRUZ (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000975-90.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000111  
AUTOR: ELIS REGINA MUNHOZ FERREIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000062-11.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000008  
AUTOR: DARCI NUNES FERREIRA (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000518-58.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000134  
AUTOR: MICHEL VITOR FURTADO CAMPOS GUIMARAES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000116-74.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000073  
AUTOR: DALVINA APARECIDA PEREIRA (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM, SP345678 - ALAN GARCIA, SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000192-98.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000016  
AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001153-73.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000040  
AUTOR: JOSE ROBERTO BONAN (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000076-92.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000047  
AUTOR: LINDAURA INACIO DE SOUZA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000146-12.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000049  
AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000929-04.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000035  
AUTOR: CLARICE RODRIGUES (SP334277 - RALF CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000127-06.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000012  
AUTOR: JOSELMA MARIA DA SILVA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000997-51.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000138  
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS SOARES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000553-18.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000125  
AUTOR: GUILHERME DE JESUS FRANCO DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000179-02.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000013  
AUTOR: DORISA NOGUEIRA GOMES DA PAIXAO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000324-58.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000022  
AUTOR: IRENE SILVA BRUNO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000314-14.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000020  
AUTOR: ANA CLEIDE FERNANDES DAS NEVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000182-54.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000014  
AUTOR: MARCOS LUIZ (SP334277 - RALF CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000652-85.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000137  
AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO JUNIOR (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000304-67.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000102  
AUTOR: IRENE PRATES RODRIGUES ALVES (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001015-72.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000139  
AUTOR: ANALIA DE JESUS SILVA PEDROZO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000044-87.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000005  
AUTOR: IVANILDA DE OLIVEIRA (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP364261 - MONICA JAVARA SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000217-14.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000017  
AUTOR: CRISTIANE MARTINS MOURA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000203-30.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000123  
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA BARBOSA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001024-34.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000112  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA BRESIO (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001157-13.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000041  
AUTOR: ANA APARECIDA MANOEL FERNANDES (SP427815 - PAULO HENRIQUE CANIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000197-23.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000098  
AUTOR: MARIA IMACULADA LEMES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000671-91.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000033  
AUTOR: VALDOMIRO FLORIANO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000549-78.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000027  
AUTOR: HONORIO LOPES NETO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000938-63.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000036  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA RIBEIRO MAXIMO (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000309-89.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000132  
AUTOR: FABIANO TOMAZ DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000312-44.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000104  
AUTOR: HERCULANO MESSIAS FILHO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000531-57.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000135  
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE FREITAS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000059-56.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000007  
AUTOR: JOAO PEDRO DA CRUZ FILHO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000628-57.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000110  
AUTOR: CLAUDINEIA RODRIGUES PERAMA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000347-04.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000133  
AUTOR: EUNICE APARECIDA NUNES DIAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000510-81.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000026  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000468-32.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000024  
AUTOR: HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000492-60.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000105  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERMIANO BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000523-80.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000107  
AUTOR: SELMA MARIA DE ASSIS ZEVOLA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000018-89.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000003  
AUTOR: MARIA DAS DORES LUCINDO CORTEZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000023-14.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000004  
AUTOR: GEYSON CAPELIN LEITE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000667-54.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000032  
AUTOR: RITA APARECIDA ALVES GAMARELLE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000146-12.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000074  
AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000087-24.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000130  
AUTOR: LUCAS DA SILVA BUENO (SP319565 - ABEL FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000110-67.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000122  
AUTOR: CLEVERSON VINICIUS CARDOSO DA COSTA (SP255755 - JOÃO PIRES GAVIÃO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000714-62.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000034  
AUTOR: SIMEIA VENERANDA BUENO DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000608-66.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000031  
AUTOR: ZENILDA DE JESUS BRAILA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000041-35.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000129  
AUTOR: CLAUDINEI JOSE PAULINO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000096-83.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000131  
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA CAMARGO (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001160-65.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000127  
AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000165-18.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000097  
AUTOR: BENEDITA DOMINGUES FOGACA LEO (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000183-39.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000015  
AUTOR: RICARDO FREIRE ALVARES DE LIMA (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000551-48.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000028  
AUTOR: GIOVANA MICARELLI (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000380-91.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000023

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DIAS BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000231-95.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000018

AUTOR: SUELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000565-32.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000030

AUTOR: CLAUDIA LOPES DE MORAIS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000076-92.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000072

AUTOR: LINDAURA INACIO DE SOUZA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000322-88.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000021

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA NARCISO (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000107-15.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000121

AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP255755 - JOÃO PIRES GAVIÃO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000116-74.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000048

AUTOR: DALVINA APARECIDA PEREIRA (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM, SP345678 - ALAN GARCIA, SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000286-46.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000101

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000063-93.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000009

AUTOR: DALVA COSTA RODRIGUES (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000498-67.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000025

AUTOR: LEOPOLDO BRUCKER (SP394461 - DAVID DE CAMARGO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000306-37.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000019

AUTOR: ARIONES APARECIDA LOURENCO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001000-06.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000037

AUTOR: THAINA VICTORIA SOSSAI RINO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000224-06.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000099

AUTOR: MARIA VILMA OLIVEIRA PIRES MOREIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000100-23.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000120

AUTOR: JOSE VICENTE AULFES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000310-74.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000103  
AUTOR: NOEMEA CORREA DE ALMEIDA MATIAS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000067-33.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000119  
AUTOR: ANGELA MARIA LUIZ (SP416782 - JULIANO CESAR DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias, ou, se o caso, sobre a proposta de acordo ofertada. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.**

0000835-90.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002891  
AUTOR: JOSE EDUARDO PIOVESAN (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000457-37.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002888  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000484-83.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002890  
AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000123-66.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002885  
AUTOR: NOEMI DIAS DA SILVA (SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000479-61.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002889  
AUTOR: ROGERIO BORGHI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000321-06.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002887  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO (SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000262-18.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002886  
AUTOR: LAURA ALVES LOFIEGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6309000004**

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001133-50.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6309000014

AUTOR: CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Autarquia Previdenciária Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 22) padece do vício da omissão quanto à falta de interesse de agir da parte embargada, “[...] já que não houve requerimento de revisão na esfera administrativa e o autor não apresentou o PPP juntado ao processo por ocasião do requerimento administrativo em 17/11/2009”.

Argumenta, ainda, que “[...] não há manifestação quanto ocorrência da prescrição quinquenal alegada na contestação” e que “[...] não é razoável imputar ao INSS o pagamento de diferenças em razão da revisão do benefício se a prova do tempo especial só foi apresentada por ocasião do ajuizamento da presente demanda”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 25), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se a Autarquia Previdenciária Embargante discorda do mérito da sentença, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Deste modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há a alegada omissão. O acórdão valorou os documentos constantes dos autos para concluir pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apresentação do holerite da autora permitiu verificar o montante dos seus vencimentos, que ultrapassavam, à época, 10 (dez) salários mínimos. Não houve prova de que essa quantia (bruta ou líquida) era insuficiente para a subsistência da autora, o que não se presume. 4. Não se verifica a apontada contradição. A mera apresentação da declaração de pobreza era suficiente para obter o benefício, mas a juntada do comprovante de vencimentos não pode ser ignorada, visto que o valor recebido mensalmente contradiz a afirmação, em razão da quantia significativa auferida. Dessa forma, competia a parte comprovar o seu estado de necessidade diante do vencimento líquido, não sendo suficiente apenas a simples afirmação. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1898311, 0007693-25.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/11/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2020) (grifei)

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 25) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 22). Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

### DESPACHO JEF - 5

0001832-75.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309000018

AUTOR: MARIA LUIZA DE MORAES JARDIM (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Argumenta a Autarquia Previdenciária Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 49) padece do vício da contradição, na medida em que

“[...] reconhece que a parte autora preenche a qualidade de segurado na DII fixada em 08/2016 pelo fato de ter recebido benefício até 27/10/2015, ao passo que o benefício de auxílio-doença cessou em 03/08/2010”.

Sustenta, ainda, que “[...] a cessação em 03/08/2010 decorreu de sentença proferida nos autos n. 0005085-52.2008.4.03.6309” e que “[...] Todas as parcelas recebidas após 03/08/2010 foram INVALIDADAS e deverão ser devolvidas pelo segurado. Sendo invalidadas, é como se o benefício tivesse sido concedido somente até 03/08/2010”.

Assim, considerando que o eventual acolhimento dos presentes Embargos implicará em modificação da decisão proferida, intime-se a Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, consoante previsão do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001031-23.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000015

AUTOR: THALES MAGNO MONTEIRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.
- 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

Outrossim, Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCPC. A note-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Cumpra-se. Intime-se.

0003086-20.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000016

AUTOR: EDSON PIRES DE MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Edson Pires de Moraes em face do despacho do evento nº. 62, o qual, com base no decurso do prazo assinalado para manifestação no ato ordinatório do evento nº. 59, determinou a expedição de ofício precatório para pagamento das diferenças devidas à parte autora.

Defende o Recorrente, em síntese, não ter sido intimado do ato ordinatório do evento nº. 59, razão pela qual não se manifestou no interregno que lhe foi assinalado.

Em razão disso, pleiteou a nulidade dos atos processuais posteriores ao ato do evento nº. 59 e informou não renunciar aos valores que superam a alçada do procedimento dos Juizados Especiais Federais.

É o que importa relatar.

Consoante previsão do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade do recurso interposto, observo que o objeto dos presentes Embargos é um despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, conforme previsão do artigo 203, §§ 2º e 3º, do CPC, do que se concluiu pela inadmissibilidade do recurso interposto, em virtude de o provimento atacado ser irrecurável.

Entretanto, em consonância com os princípios da economia processual e da celeridade, que norteiam os procedimentos definidos pelas Leis nº. 9.099/95 e 10.259/01, recebo o recurso interposto como pedido de reconsideração.

A respeito do mérito da questão suscitada, ao compulsar o resumo do processo, verifico que, de fato, a parte autora não foi intimada do ato ordinatório do evento nº. 59, tendo sido comunicado apenas o INSS, conforme se depreende da certidão de intimação do evento nº. 60.

Todavia, não obstante assistir razão ao demandante em sua argumentação, entendo que o acolhimento da pretensão sustentada não se justifica, pois o

providimento combatido (evento nº. 62), ainda que não tenha observado a ausência de intimação da parte, resultou na determinação de expedição ofício precatório, forma de pagamento destinada a quantias excedentes à alçada dos JEFs, exatamente conforme requereu o demandante em sua manifestação do evento nº. 64.

Assim, considerando que o artigo 188 do Código de Processo Civil estabelece que os atos processuais serão considerados válidos sempre que preencherem a finalidade deles esperada, tal como se verifica in casu, indefiro o pedido de anulação do despacho do evento nº. 62.

Expeça-se o competente ofício precatório, se em termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6311000009**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001380-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000205  
AUTOR: CECILIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003649-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000250  
AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001036-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000214  
AUTOR: DELSO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com esteio no art. 487, I do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Int.

0002329-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000227  
AUTOR: HERTA TEIXEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000757-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000210  
AUTOR: MARIA HELENA CASSIMIRO DE ARAUJO (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 23/09/2020 (data da perícia). Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 23/03/2021 (DCB judicial).

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde 23/09/2020, nos termos acima expostos, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e auxílio emergencial. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Mantenho a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001192-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000226  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária consistente na incidência do imposto de renda sobre os valores pagos ao Plano PETROS do Sistema Petrobrás (PPSP) a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano de benefícios que superem o limite dedutível de 12% (doze por cento) e condenar a parte ré à restituição do indébito tributário, consoante requerido na petição inicial, bem como aos valores retidos/recolhidos durante o curso desta ação.

A restituição será acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários

advocáticos em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Fundo de Previdência para que dê cumprimento à sentença bem como intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5001339-07.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000288  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA CRUZ (SP411564 - CLARA RAMOS DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 26.782,22, constante do ofício 202000013993 do INSS, referente aos valores pagos a título de auxílio-suplementar e discutidos nesta ação.

Em consequência, condeno o INSS a cessar os descontos efetuados no benefício 42/138.339.512-5 da parte autora e a restituir os valores indevidamente já descontados, nos termos acima expostos.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Mantenho a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0003366-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000175  
AUTOR: ZULINA VIEIRA DA SILVA (SP247204 - LARISSA PIRES CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003602-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000222  
AUTOR: JAILSA BASTOS DE MIRANDA (SP239653 - NATACHA VEIGA TARRAÇO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003396-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000181  
AUTOR: CICERO OLIVEIRA DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002026-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000212  
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO (SC031240 - MIZAEEL WANDERSEE CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003102-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000275  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 25.11.2020: Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação com a transferência dos recursos para a parte autora, dou por encerrada a execução. Ao arquivo. Int.

0003788-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000272  
AUTOR: ARACY ARRUDA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP293402 - FABIO MASCELLONI JOAQUIM, SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 24.11.2020: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Em face da certidão aposta nos autos, determino o cancelamento das perícias agendadas para o dia 26/01/2026. Aguarde-se o reagendamento. Intimem-se.**

0002451-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000264  
AUTOR: LILIAN ROSANA PARRELA DOS SANTOS (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000696-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000271  
AUTOR: VALDIR JOSE DE SANTANA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002691-97.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000256  
AUTOR: JORGE DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001752-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000270  
AUTOR: JOAO ALVES DE MENDONCA (SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002249-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000265  
AUTOR: FABIOLA CAVALCANTE AUGUSTO COSTA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003189-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000258  
AUTOR: NEIDE ELIAS DE JESUS ALVES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001774-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000269  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003147-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000260  
AUTOR: GERSON ROSÁRIO MELO (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003112-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000261  
AUTOR: HONOR MARQUES FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002455-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000263  
AUTOR: MARCO ANTONIO MANDUCA FERREIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002101-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000266  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES SILVA DOS SANTOS (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003170-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000259  
AUTOR: ELVIRA LOPES PENHA BATISTA (SP444523 - ISABELLI MORAES RODRIGUES, SP444144 - LETICIA SANTANA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001854-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000268  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002056-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000267  
AUTOR: LUIZ DE ARAUJO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002970-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000262  
AUTOR: JAIR BELEM BENTO (SP266575 - ANDREA SANTOS DOMINGOS RAMIRES SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003221-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000257  
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5003231-48.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000300  
AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA SANTOS (SP433312 - DIEGO DE OLIVEIRA DUARTE)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF051039 - VICTOR VASSALLO RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Petição de 14/12/2020: manifeste-se à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

0003655-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000238  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREIA (PE001372 - ALMIR TELLY OLIVEIRA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3 - Sem prejuízo, considerando-se que a parte autora apresentou rol de testemunhas, após o saneamento do feito e se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, intem-se as testemunhas já arroladas pela autora em petição inicial.

Cite-se. Intime-se.

0000675-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000193  
AUTOR: HELENA GUERINO ORSINI (SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em face do INSS, na qual a parte autora – HELENA GUERINO ORSINI - postula a condenação do INSS em indenização por danos morais e o bloqueio de realização de empréstimos em seu benefício previdenciário. Alega a autora que foi feito um empréstimo consignado em seu benefício de pensão por morte sem sua anuência e por isso também ajuizou ação contra o Banco Safra, onde foi feito o suposto contrato fraudulento.

Ocorre que a ação ajuizada em face do banco ainda não transitou em julgado, tampouco havendo sentença de 1ª instância.

Ora, não há como este Juízo manifestar-se acerca do quanto pretendido na presente ação se depende do julgamento do processo n. 0000436-24.2020.8.26.0562, no qual discute-se a regularidade do empréstimo.

Trata-se de prejudicialidade externa, já que a prolação da sentença de mérito depende em certa medida do julgamento de outra causa.

Do exposto, com fulcro na alínea “a”, inciso V, do art. 313, c.c. o § 4º do mesmo dispositivo, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano ou até o advento do resultado da causa prejudicante, se este ocorrer primeiro.

Decorrido o prazo estipulado ou havendo notícia do trânsito em julgado definitivo da causa prejudicante, voltem-me conclusos para sentença.

Intem-se.

0000497-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000218  
AUTOR: EDERSON ROMUALDO SAMPAIO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Por ora, entendo que não é necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Outros questionamentos quanto ao laudo judicial confundem-se com o mérito e serão apreciados no momento oportuno.

Venham os autos conclusos.

0000875-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000223  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GANTE DO NASCIMENTO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 08/01/2021: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão de interdição "atualizada".

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a liberação dos valores. Após, providencie a Serventia a expedição de certidão para o levantamento dos valores.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000976-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000274  
AUTOR: YASMIN BYANKA MORAES TOLENTINO (SP425068 - AMANDA ELIA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

0000613-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000221  
AUTOR: DEILDA DE SOUZA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Por ora, entendo que não é necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Outros questionamentos quanto ao laudo judicial confundem-se com o mérito e serão apreciados no momento oportuno.

Venham os autos conclusos.

0002345-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000246  
AUTOR: GRACIANO ANTONIO DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que providencie a juntada de cópia do processo administrativo do benefício 42/163.854.606-9 no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do processo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

0002271-41.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000245  
AUTOR: JOSE SILVA BARBOSA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER)

Vistos, etc.

Sem prejuízo do determinado na decisão anterior, dê-se ciência às partes adversas da petição da parte autora de 07/12/2020.  
Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os demais documentos indicados na petição supra.

0001538-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000198  
AUTOR: PERCILIA APARECIDA DI PIETRO (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vindo os autos à conclusão, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial.

Analisando a contagem apurada pelo INSS, verifico que o único período que não foi incluído no cálculo refere-se a 02/01/2004 a 30/05/2010, no qual a autora alega ter trabalhado como faxineira para a Sra. Darci Souza dos Reis, sendo este, portanto, o ponto controverso da demanda, visto que a exclusão do suposto vínculo acarreta o não cumprimento da carência pela parte autora para obtenção da aposentadoria por idade.

No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a autora juntou apenas a reclamação trabalhista na qual houve reconhecimento do vínculo pela empregadora, sem o pagamento de qualquer valor.

Sendo assim, determino que a parte autora providencie a juntada de documentos que possam comprovar a existência do vínculo alegado, tais como ficha de registro de empregado, holerites, recolhimentos de FGTS, termo de rescisão do contrato de trabalho, comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária e outros de que dispuser no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com o cumprimento da decisão, dê-se vista à parte contrária e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001401-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000312  
AUTOR: ALVARO ALVES DOS SANTOS (MG088119 - ADRIANA LUIZA ALMEIDA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (BA048082 - LUÍS CARLOS DE SOUSA AMORIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816 - LARISSA NOLASCO)

Vistos, etc.

A guarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral pelos réus da decisão de 18/11/2020.

Após, venham os autos à conclusão para apreciar as petições da parte autora de 30/11 e 10/12/2020.

0002523-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000294  
AUTOR: LILIAN ALEXANDRINA DE JESUS FERNANDES (SP348075 - LUZIA BARROSO DE ALMEIDA, SP348880 - JULIO CESAR SANTANA REI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 19/11/2020, mantenho a decisão que deferiu a tutela.

Considerando que o INSS deixou de contestar o feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer pertinentes.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000462-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000240  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP337329 - REGIS LINCOLN GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 02/12/2020, evento 63: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.

Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a perita judicial via e-mail.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais.

Intimem-se.

0002833-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000290  
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: Caso a parte autora pretenda a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta bancária no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

Caso o(a) patrono(a) pretenda que os valores sejam transferidos para conta bancária de sua titularidade, deverá protocolar petição com o tipo de protocolo PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, requerendo a expedição de certidão para o levantamento dos valores e recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Na GRU deverá constar, ainda, o número da ação e a competência de pagamento. A petição acima citada, deverá ser instruída com a GRU e o comprovante de pagamento.

Após a expedição da certidão pela Secretaria do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de peticionamento eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Comunicado Conjunto.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a determinação de transferência dos valores. No silêncio, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0003230-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000279  
AUTOR: MARIO GOMES DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 02.12.2020: Tendo em vista a documentação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.

0004906-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000293  
AUTOR: JORGE HENRIQUE DO AMARAL SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 02.12.2020: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista os termos do v. acórdão constante do evento 22: "Posto isso, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso da União, para julgar improcedente o pedido inicial."  
Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003634-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000241  
AUTOR: JOSEMIAS DO NASCIMENTO PAZ (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o termo de prevenção positivo e para evitar óbice processual, intime-se a parte autora para emendar sua inicial a fim de esclarecer e indicar, expressamente, sobre qual requerimento administrativo recai seu pedido, tendo em vista que o restabelecimento da aposentadoria por invalidez - requerimento administrativo - NB 551.784.050-3 e NB 627.370-714-0, na análise do processo n. 00013597820194036311.  
Deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia do novo requerimento administrativo e de toda a documentação médica correspondente, bem como comprovação de eventual agravamento da enfermidade.  
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Int.

0000872-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000292  
AUTOR: CICERO JOAQUIM DA COSTA SENA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

0000373-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000295  
AUTOR: EVERALDO DE SOUZA UCHOA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em 10/11/2020: defiro.  
Intime-se a perita médica Dra Regiane para que complemente o laudo respondendo aos quesitos da parte autora apresentados na inicial.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.  
Int.

5003776-21.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000251  
AUTOR: CAIO CESAR DE ALMEIDA VILLAS BOAS BENEVIDES (SP436686 - LUIZA FERNANDES OLIVEIRA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos ,etc.

Petição da parte autora de 15/12/2020: Intime-se a parte autora a fim de que apresente os contracheques de sua genitora de março a dezembro de 2020, tendo em vista que informa que a Sra. Rosana Mello de Almeida é funcionária pública. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se ciência às partes adversas da petição supra.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação do CNIS e Plenus de todos os demais membros da família identificados perante o RGPS.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0000260-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000155  
AUTOR: MARIA LUCIA DA ROCHA SANTOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

0000549-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000157 CRISTINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000427-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000130  
AUTOR: ESMERALDO JOSE DA SILVA (SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001564-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000170  
AUTOR: CARMEM SILVIA DIEGUES PARADA COLARES (SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL, SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000091-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000128  
AUTOR: CLAUDECI MARIA DA SILVA FREITAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5006285-56.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000171  
AUTOR: JUSSARA LINS DE ALMEIDA (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN, SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000201-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000154  
AUTOR: MARIA ROSA BERNARDINO BENTO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000913-41.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000133  
AUTOR: MARIA VILMA DOS SANTOS (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000403-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000169  
AUTOR: ANTONIETTA CEROLLI DINIZ (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001220-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000135  
AUTOR: MARIA ELISANGELA DOS SANTOS (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002754-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000162  
AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000041-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000152  
AUTOR: HERIVELTO DE ALMEIDA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001333-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000136  
AUTOR: BEATRIZ MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001340-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000137  
AUTOR: THAIS RENATA ALUOTTO ARAUJO (SP353538 - DENIS TOBIAS DE ROLIM GREGORIO, SP315156 - WILLIAM HUGO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002575-91.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000140  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA COSTA (SP395685 - CAMILA LEAL SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000771-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000132  
AUTOR: CRISPINIANO SANTANA SENA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP346875 - ANDREZZA TAVARES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000526-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000131  
AUTOR: DEUSDETE MENDES DA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001064-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000134  
AUTOR: MONICA NUNES FERNANDES DE SOUZA (SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000311-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000129  
AUTOR: JOSEMAURO PEREIRA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001467-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000138  
AUTOR: REGINALDA DE JESUS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000982-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000160  
AUTOR: LILIAN KATIA CAMARA GARBUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000834-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000159  
AUTOR: MARCELO JORGE DE CARVALHO (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001475-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000139  
AUTOR: VIVIANE DA SILVA GONCALVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0001624-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000166  
AUTOR: SIMONE VITORINO SANTOS DA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001103-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000165  
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DI PETO (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000256-53.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000168  
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000734-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000163  
AUTOR: ALTAMIR LOPES DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000735-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000164  
AUTOR: RODRIGO SCROCARO FABBRIS (SP403317 - ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, REMETO os autos à Contadoria para cálculo.**

0003785-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000101  
AUTOR: LEONARDO GRECCO UNO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000667-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000082  
AUTOR: MARCOS PAULO NUNES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000244-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000080  
AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002527-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000093  
AUTOR: ALTAIR SOUZA ALVES (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002539-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000094  
AUTOR: ELIANE STOPA DE MELLO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004283-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000103  
AUTOR: MARILUZE DA SILVA SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002415-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000091  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002327-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000089  
AUTOR: JOSEANE SOUSA SILVA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002660-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000097  
AUTOR: CLAUDECIR SOBREIRA NETO (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002380-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000090  
AUTOR: NOEL VOROS SANTANA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002695-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000098  
AUTOR: EGUINALDO JOAO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002562-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000095  
AUTOR: MERCEDES FEITOZA DA ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000222-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000079  
AUTOR: JHENNYFER COELHO AZEVEDO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002573-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000096  
AUTOR: JADIEL SILVA SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000857-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000084  
AUTOR: DEBORAH SUELY LAGO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004527-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000104  
AUTOR: ALDA MARIA ALVES (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000824-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000083  
AUTOR: PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA MENEZES (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002281-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000088  
AUTOR: MARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002731-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000099  
AUTOR: SILVANA FERREIRA JUVENCIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001318-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000141  
AUTOR: ADRIANA DUARTE SILVA (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS anexado aos autos e REMETO os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado na r. sentença judicial**

0003943-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000124DARCI BATISTA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0002434-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000120LUCIENE RAMOS DE LIMA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

0004541-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000126MARLI DE SOUZA ALVES (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES)

0002796-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000122PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)

0003998-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000125MARCO ANTONIO COLUCCI (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)

0002704-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000121FLAVIA MATOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

0003079-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000123GIVALDO TELES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0001449-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000118MARIA JOSE PEREIRA DE FARIAS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0000092-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000117FRANCISCA MARIA DE FIGUEIREDO PONTES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6313000001**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo pericial apresentado. INTIMAÇÃO DAS PARTES: "...Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para ciência e eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, devolva-se os autos para a d. Turma Recursal para prosseguimento do julgamento do recurso interposto. Int".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6313000002**

**DECISÃO JEF - 7**

0001287-51.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313000009

AUTOR: ANA CARMELIA DOS SANTOS (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em reconsideração do pedido de tutela de urgência, ante a superveniência de fatos novos a ensejarem a reapreciação da pretensão de medida antecipatória.

Trata-se de ação em que a autora ANA CARMELIA DOS SANTOS requer a antecipação de tutela que lhe permita a concessão do benefício de auxílio-doença, para o tratamento de sua atual situação de saúde, visto que, conforme documentos médicos e exames acostados aos autos, encontra-se em tratamento pós retirada total da mama e esvaziamento da axila (mastectomia). Em 02/12/2020, o patrono da parte autora informou o Juízo de que ela se encontra internada no Hospital São Francisco de Assis, na Comarca de Jacareí, em razão da COVID-19, e que nessa mesma ocasião, descobriu possuir tumores nos pulmões.

No dia 18/12/2020, o Juízo foi informado pelo patrono da autora que em decorrência do vírus COVID-19 associado com a metástase pulmonar, a saúde da autora teve agravamento, inclusive, com esvaziamento de líquido pulmonar diariamente e sem previsão de alta médica, conforme relatório médico anexado na petição (evento nº 22).

Com relação à qualidade de segurada, observa-se que a autora está registrada na empresa "PANIFICADORA BOISSUCANÇA LTDA." desde o dia 01/03/2016 e com a última remuneração em 06/2020, conforme prova documental (CNIS/CIDADÃO consultado pelo Juízo e anexado nos autos - evento nº 24).

É, em síntese o relatório. Fundamento e decido.

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, evidencia-se a presença da probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*") para o deferimento da antecipação da tutela, visto que, conforme documentos médicos e exames constantes dos autos, principalmente, por dois fatos supervenientes, quais sejam: i. contraiu o vírus COVID-19 e se encontra internada no Hospital São Francisco de Assis, na Comarca de Jacareí; e, ii. a descoberta da metástase pulmonar, associado com o tratamento da mastectomia da mama, razão pela qual foi ajuizada a demanda, verifica-se que a autora se encontra em situação de alto risco, principalmente, com agravamento da sua situação de saúde, afigurando-se imperativo seu afastamento das atividades laborais neste momento para tratamento das doenças.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”) decorre da possível ineficácia da tutela jurisdicional ao final da demanda, pois, conforme vê-se nos documentos médicos, é essencial e urgente a realização do tratamento da metástase pulmonar (esvaziamento de líquido pulmonar diariamente) e internação absoluta em razão da COVID-19, e a demora em tratá-los poderá agravar mais o estado de saúde da autora, podendo, inclusive, provocar consequências irreversíveis.

Outrossim, a princípio e neste momento processual, infere-se que o indeferimento administrativo pelo INSS decorre da suposta ausência de incapacidade em razão de “não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico” (documento CONIND – fl. 11, evento nº 9).

Conforme documento juntado pelo Juízo (CNIS), a autora possui qualidade de segurada e carência está devidamente preenchida para o recebimento de benefício previdenciário.

Ainda, não se verifica a presença de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na medida em que, caso eventualmente se verifique a situação de capacidade laborativa a partir de perícia médica – que deverá ser designada após a alta hospitalar - a concessão da tutela de urgência poderá ser reavaliada, através de oportuna manifestação das partes sobre as conclusões do laudo pericial, que certamente deverá aferir por exame clínico a situação de saúde da autora de sua incapacidade ou não para realização de atividades laborais.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS conceda de imediato o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença, com implantação em até 10 (dez) dias, devendo esse Juízo ser informado sobre o devido cumprimento.

Em razão da concessão da tutela de urgência, imponho à parte autora e seu procurador a obrigação de fazer de informar a este Juízo o seu estado de saúde com a devida documentação médica, no prazo de 30 (trinta) dias desta decisão, bem como oportunamente comunicar a alta hospitalar para, em sequência, realizar novo agendamento da perícia médica judicial, ficando desde logo, cancelada a perícia designada para o dia 14/01/2021, em virtude de sua inviabilidade pela internação hospitalar e COVID-19 que requer isolamento.

Por oportuno e a título de relevante informação, deve a parte autora estar ciente de que na hipótese de eventual revogação da tutela de urgência ora concedida e cessação do benefício por incapacidade, em decorrência de recurso da parte contrária, poderá a autora estar sujeita a eventual cobrança pelo INSS dos valores recebidos em sede de tutela antecipatória, conforme art. 115, § 3º, da Lei 8.213/1991 (“hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial”) e relevantes precedentes jurisprudenciais do STJ (REsp 1384418/SC e REsp 1401560/MT).

OFICIE-SE urgentemente ao INSS, devendo informar nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença e seus dados.

Intimem-se as partes, autorizada a comunicação eletrônica ou outro meio mais expedito.

Cancele-se a perícia designada para o dia 14/01/2021.

Cumpra-se.

0000530-28.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313000005

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Tendo em vista o teor dos embargos da parte autora (evento nº 60), intime-se o INSS, ora embargado, para ciência e manifestação dos embargos, em razão dos efeitos infringentes, caso acolhidos, conforme art. 1.022, §2º, do CPC. PRAZO: 05 (cinco) dias.

Verifico que o INSS não juntou nos autos o Processo Administrativo e para não haver nenhuma dúvida com relação aos períodos e evitar prejuízo às partes, intime-se o INSS para juntar cópia integral do Processo Administrativo referente ao requerimento efetuado em 09/08/2017 sob nº 175.857.409-4. PRAZO: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deve a embargante esclarecer a razão pela qual o período constante no PPP juntado às fls. 07 a 10 (evento nº 37) é divergente do período constante na CTPS (fls. 09 do evento nº 2). PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com a juntada do documento bem como as manifestações, venham os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000566-46.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313000152

AUTOR: SUEMI ALVES XAVIER (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Processo desarquivado em razão da notícia de estorno do valor de RPV expedido em favor da parte autora e do i. patrono nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/17.

Pela Secretaria foram expedidos novos RPVs, sendo apenas liberado para pagamento do RPV expedido em favor da parte autora, que foi levantado pela requerente.

O RPV expedido em favor do i. patrono (RPV TOTAL Nº 20200000597R - REQUISITADO P/(REQ.) VINICIUS DA SILVA JULIAO - PROPOSTA 5/2020), referente aos honorários advocatícios da sucumbência foi cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a informação de que “em se tratando de reinclusão, o tipo de requerente mencionado deve ser o mesmo tipo de requerente da requisição anterior estornada, protocolizada sob n.º 20170157918”.

Houve novas tentativas de expedição do RPV nas propostas 08/2020 (RPV TOTAL Nº 20200000597R), 10/2020 (RPV TOTAL Nº 20200000930R) e,

recentemente, 12/2020 (RPV TOTAL Nº 20200001777R), com utilização da rotina específica existente no SISJEF e redobrada atenção na expedição, que restaram canceladas pelo mesmo motivo.

Trata-se de situação inédita perante este Juízo, e ao que parece, existe algum detalhe na planilha de expedição que está em desconformidade com os requisitos exigidos de validação do RPV, o que já está sendo motivo de diligência pela Secretaria para nova expedição.

Dê-se ciência ao i. patrono.

0001843-24.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313000007  
AUTOR: WALDENIZ ARAUJO (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso do INSS.

Em prosseguimento intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Intimem-se

0001088-29.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313011940  
AUTOR: MARIA LUIZA CAVALCANTE VIEIRA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)  
RÉU: SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTD CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico da petição inicial que consta como réus a CEF, o FNDE e a Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda.

Somente a CEF foi citada.

Assim, determino a citação do FNDE para contestação no prazo legal.

Com relação à Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda, determino seja excluída do pólo passivo, pois não detém legitimidade para ser réu em ações perante este Juizado, nos termos do art. 6º, II da Lei n. 10.259/2001.

Com a citação do FNDE, intime-se a parte autora (por ato ordinatório) para réplica de ambas as contestações.

Ao cabo, venham conclusos.

Proceda a Secretaria como necessário para correção da autuação.

Int.

0000590-98.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313000014  
AUTOR: WILSON CAVALCANTE (SP129580 - FERNANDO LACERDA, SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO, SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP354082 - HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Petições de 15/12/2020 e 05/01/2020 - Indefiro, visto que o substabelecimento apresentado padece de irregularidade.

Com o falecimento da parte autora, Sra. Wilson Cavalcante, foi apresentada pelos antigos patronos, instrumento de mandato outorgado pela Sra. Gilmar Brito de Lima, representante do espólio de Wilson Cavalcante (documento anexo n. 46).

Prossigui-se o feito em nome do espólio, regulamente representado por sua inventariante, visto não apresentada certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, embora infomado que havia sido requerida, o que possibilitaria eventual habilitação em favor dos habilitados à pensão por morte nos termos da legislação previdenciária.

Houve expedição de requisitório e regular intimação quando da liberação dos valores, não havendo levantamento até o momento.

O substabelecimento de mandato apresentado (documento anexo nº. 68) mostra-se irregular, visto que os poderes outorgados pelo falecido extinguiriam-se com o óbito.

Cadastre-se provisoriamente o i. advogado subscritor da petição de 05/01/2020 para que regularize sua representação processual, apresentando procuração

ou substabelecimento de mandato outorgado pelos representantes do espólio de Wilson. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima disposto, e no mesmo prazo, deverá informar o atual andamento do processo de inventário.

Após, venham conclusos.

0000446-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313000148  
AUTOR: MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme documentos anexados pela Secretaria (documentos anexos n.ºs. 56/59) houve o cancelamento do RPV N° 20200001914R - REQUISITADO P/(REQ.) MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA - PROPOSTA 12/2020, referente aos valores incontroversos, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como motivo eventual duplicidade com relação ao RPV N° 20150232587, expedido pela 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP (processo n.º. 00036595320124036183).

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que quando da distribuição da presente ação, a questão de eventual prevenção já foi apreciada nos termos da decisão de 02/05/2019 (termo n. 2019/6313004378), que determinou o prosseguimento do feito.

Verifica-se, assim, que não há duplicidade de pagamento.

Do exposto, em prosseguimento da presente execução, determino nova expedição de RPV em favor da parte autora, nos mesmos moldes do anteriormente cancelado, visto que não constatada duplicidade de feitos e de pagamento.

Após, aguarde-se a manifestação da parte autora ou decurso do prazo em relação à intimação de 11/12/2020.

Cumpra-se.

I.

0000714-86.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313011941  
AUTOR: VERA LUCIA CRUZ SIMOES DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Deiro o requerido pelo(a) i. patrono(a) da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por RPV.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários no percentual de 30%, em nome da sociedade SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 11.140.448-0001/27, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular n.º. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se o(a) i. advogado(a) para comprovar ciência da parte autora da presente decisão. Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo comprovação, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Cumpra-se.

0001242-47.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313000177  
AUTOR: FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS (SP392779 - VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS SALLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

Considerando que é a CEF quem detém as informações sobre a cobrança, a ela compete a provar quais parcelas foram apropriadas no contrato e quais parcelas foram estornadas na conta corrente da parte autora, por meio de documentos.

Assim, determino que a CEF traga aos autos o comprovante de apropriação das parcelas ao contrato, especificando claramente quais parcelas constam em aberto no contrato. Com relação a estas parcelas em aberto, uma vez que alega que houve desconto em folha por outro órgão conveniente (São Sebastião Prev) a partir da aposentadoria da parte autora, comprove que tais descontos foram estornados à parte autora, informando as datas e a conta destino.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora sobre os documentos juntados eventualmente pela CEF.

Int.

0000955-31.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313000010

AUTOR: ADILSON ALVES PEREIRA (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913B - MÔNICA LINDOSO SOARES, SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP424547 - JULIANE DANIELE HAKA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Do exposto, cumpra-se o v. acórdão, que assim decidiu: “De todo exposto, indefiro o destaque de honorários advocatícios e determino a expedição de novo RPV e, favor da parte autora, nos termos e valores comunicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região”

Ciência as partes do recebimento dos autos e da presente decisão.

0001311-84.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313000008

AUTOR: ISABEL RIBEIRO PEDRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida.

Tendo em vista que a tutela já foi cumprida, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos valores atrasados fixados na sentença.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

### **35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6313000003**

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação a que se refere a “informação de irregularidade da inicial” do setor de protocolo/distribuição anexada aos autos, sob pena de extinção do feito. Int.**

0001336-92.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000130

AUTOR: ANDRESA ALEXANDRE FERREIRA (SP351483 - ANDERSON ALEXANDRE NUNES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001406-12.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000121

AUTOR: IVANI DA SILVA FERRAZ CORONADO (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001388-88.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000125

AUTOR: RODOLFO CESAR CONCEICAO (SP374525 - NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO, SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001340-32.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000128

AUTOR: LUIS ENRIQUE ACUNA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001338-62.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000129

AUTOR: JOAO BATISTA DA PAZ (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001390-58.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000124  
AUTOR: JONATHA KENNEDY CARDOZO DA SILVA (SP384044 - EVANDRO LIMA PEDROSA, SP384044A - EVANDRO LIMA PEDROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001404-42.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000122  
AUTOR: WILLIAM CLYFTON SANTOS SANTANA (SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001372-37.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000126  
AUTOR: EFRAIN JUSTO DOS SANTOS (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001396-65.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000123  
AUTOR: EDINA LIBERATO (SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001354-16.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000127  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação nos autos sobre o levantamento do Requisitório de Pequeno Valor – RPV pela parte autora, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.**

0000018-11.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000105  
AUTOR: JUPIRA MARIA DOS SANTOS (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000114-89.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000104  
AUTOR: ADEVALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000865-76.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011920  
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA (SP346370 - OSIVALDO DE ANDRADE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Em prosseguimento, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, observados os procedimentos já estabelecidos na decisão de 30/07/2020 (documento anexo nº. 09).

Anote-se.

I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.**

0001254-61.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011930  
AUTOR: JOSE FLAVIO SOBRINHO (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001252-91.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011931  
AUTOR: CLEONE DOMINGOS DOS SANTOS (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001266-75.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011928  
AUTOR: MARIO CELSO GUIARD CEMBRANELLI FILHO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

5001376-72.2019.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011926  
AUTOR: ARILDO DE OLIVEIRA SANTOS (BA033588 - VANESSA OLIVEIRA PEREIRA, SP427354A - VANESSA OLIVEIRA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001918-63.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000147  
AUTOR: JASMIRO ANTONIO DE JESUS (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Expedido RPV nos autos para pagamento do valor da condenação à parte autora (RPV TOTAL Nº 20200001814R - REQUISITADO P/(REQ.) JASMIRO ANTONIO DE JESUS - PROPOSTA 12/2020), sobreveio notícia do cancelamento do referido requerimento, conforme manifestação da parte autora (docs. anexados nºs. 54/55).

Pela Secretaria foi procedida a anexação da documentação referente ao cancelamento pelo E. TRF da 3ª Região (docs. anexados nºs. 56/59)

Da análise de tal documentação, verifica-se que o RPV expedido em favor da parte autora foi cancelado “em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20150135781, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 0900000899, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Sebastião SP”.

Do exposto, intime-se a parte autora para ciência do ocorrido, bem como para que esclareça e informe, apresentando documentos comprobatórios (cópia da petição inicial, sentença, acórdão, etc.), a que se refere a ação indicada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor – RPV referente aos honorários advocatícios da sucumbência. Após archive-se.**

0000108-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000102  
AUTOR: MARLENE SILVA DA CONCEICAO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000566-46.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000101  
AUTOR: SUEMI ALVES XAVIER (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000067-86.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011936  
AUTOR: NAILDA DO CARMO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à i. patrona da retificação pelo E. TRF da 3ª Região do RPV expedido para pagamentos dos honorários da sucumbência (documentos anexos 81/88).

Após, archive-se.

0000525-35.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011921  
AUTOR: JOSE APARECIDO LEMES OLIVEIRA (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto, etc.

Ciência às partes dos documentos apresentados pelo CREMESP. Prazo: 10 (dez) dias.

Em face de seu conteúdo, decreto o sigilo dos mesmos, só podendo ter acesso as partes e serventuários, advertidos da impossibilidade de sua utilização fora destes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

I.

0000982-67.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000017  
AUTOR: ANA LUIZA LOPES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Considerando que o laudo reconhece incapacidade entre 30-09-2019 a 11-09-2020 encaminhe-se os autos à Contadoria para parecer quanto a carência e qualidade de segurado.

Int.

0000045-91.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011924  
AUTOR: DENAIDA DE SOUZA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) ALESSANDRO RICARDO RAPOSO RODRIGUES DA SILVA (SP280604 - NILZA APARECIDA DA SILVA) NILSON JOSE DA SILVA ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) DENAIDA DE SOUZA SILVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
TERCEIRO: SAMANTA MARBELE DE SOUZA SILVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Tendo em vista a apresentação do documento de identidade de Samanta e a apresentação de pedido de Habilitação por Alessandro, intime-se o INSS para manifestação sobre os pedidos de habilitação. Prazo: 15 (quinze) dias

Não havendo oposição do INSS, proceda-se ao cadastramentos dos habilitantes nos autos com as anotações pertinentes, procedendo-se a expedição de RPV, observadas as cotas partes devidas nos termos do Código Civil.

Caso contrário, venham conclusos para deliberação.

I.

0001405-61.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011922  
AUTOR: AMARILDO SANTANA JUNIOR (SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS pela qual alega que "Conforme consta no PA e CNIS anexos, o genitor da parte trabalha e auferir rendimentos de mais de R\$ 1.600,00. Portanto a renda per capita é superior ao limite legal.". Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.

0000885-67.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011938  
AUTOR: MARIA MADALENA PAES CALIL (SP334233 - MARCELA MESQUITA SANTIAGO)  
RÉU: BASFIBRA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (- BASFIBRA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Verifica-se que ainda não houve citação da corrê Brasfibra, sendo que a correspondência encaminhada até a presente data não retornou. Dê-se baixa.

Do exposto, em nova tentativa, expeça-se mandado de citação à referida corrê encaminhando-se novamente via Correio com aviso de recebimento.

Apresentada contestação pela corrê Brasfibra, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação. Prazo 15(quinze) dias.

Aguarde-se a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Após, venham conclusos.

Dê-se ciência à parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada de ofício/informação do INSS que noticia o cumprimento do acordo, resta a apuração de eventuais valores atrasados. Considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a implantação/anotação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se.

0000298-79.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011934  
AUTOR: MILZA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001746-24.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011933  
AUTOR: CLEIDE DONIZETE PINTO DE CARVALHO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor – RPV. Para obter informação sobre o banco em que se encontra depositado o valor, a parte autora deverá consultar o endereço eletrônico-[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link “REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO”, que poderá ser impresso para facilitar o atendimento e localização da conta na agência bancária. Deverá a parte autora informar o efetivo levantamento do prazo de 30 (trinta) dias. Havendo confirmação do levantamento, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0000268-44.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000048  
AUTOR: DIVA GOMES DINIZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000874-14.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000036  
AUTOR: BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001068-72.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000035  
AUTOR: MOISES LUIZ DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000498-86.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000040  
AUTOR: IZALTINO FERNANDO SILVA SOUZA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000012-67.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000056  
AUTOR: IDALINA DA SILVA CASSIANO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001608-23.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000026  
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE SOUSA (SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000130-77.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000053  
AUTOR: ANDREZA VALENTIM DE OLIVEIRA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000392-27.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000043  
AUTOR: GERSI APARECIDA DOS REIS DUARTE (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001956-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000018  
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000148-64.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000052  
AUTOR: MARCOS LEME DO NASCIMENTO INACIO (SP190996 - LUIZ RONALDO SODRÉ SOARES, SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001370-04.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000030  
AUTOR: ELIANA CANDIDO DO PRADO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000406-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000042  
AUTOR: JOSE LUCIANO PEREIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000150-68.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000051  
AUTOR: EDVANDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA, SP291146 - NILVA DUQUE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001340-47.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000031  
AUTOR: ADOLFO JOSE MARIANO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000434-81.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000041  
AUTOR: LETICIA PEREIRA DA SILVA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000246-83.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000049  
AUTOR: WILLIAM SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000334-24.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000044  
AUTOR: IDALINA DA SILVA GONCALVES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000304-86.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000046  
AUTOR: LEONILDO ANTONIO DE MACEDO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001378-78.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000029  
AUTOR: CLAYTON RENATO VILELA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA, SP291146 - NILVA DUQUE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000096-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000054  
AUTOR: LAERTE MARCIO SORIANO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001742-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000024  
AUTOR: SILVIO SILVA DOS SANTOS (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001266-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000032  
AUTOR: EDINELSON SILVA DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000640-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000038  
AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA, SP291146 - NILVA DUQUE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001794-46.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000023  
AUTOR: ADELINO GOMES DE ALMEIDA (SP322035 - SELMA DE FREITAS, SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000276-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000047  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA MOTA BRITO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001586-96.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000028  
AUTOR: ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001932-47.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000020  
AUTOR: LILIAN KIRALY (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001600-80.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000027  
AUTOR: TIAGO NICOLINI LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001250-58.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000033  
AUTOR: ISMAEL FERREIRA LEITE (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000008-30.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000057  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000326-47.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000045  
AUTOR: MARLETE PEREIRA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001716-52.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000025  
AUTOR: JOSENILDA FREIRE CAVALCANTI (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001834-28.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000022  
AUTOR: TIAGO SOARES DA SILVA (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000416-21.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000016  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP232627 - GILMAR KOCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o laudo pericial reconhece incapacidade temporária entre 11-06-2019 a 07-08-2019, encaminhe-se os autos à Contadoria para parecer quanto a carência e qualidade de segurado.

Int.

0001222-56.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000144  
AUTOR: ELISABETE FRANCO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

De forma excepcional, pois já há perícia nos autos, reitere-se a intimação à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, providencie (conforme certidão de irregularidade - doc. 4):

- a) esclarecimentos sobre a divergência de seu nome em relação ao constante na Receita Federal;
- b) apresente comprovante de residência em seu nome, ou, se em nome de terceiro, declaração assinada pelo terceiro, com firma reconhecida ou acompanhada de R.G, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, o feito será extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (documentos imprescindíveis à propositura da ação; inépcia da inicial).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial.

Int.

0000985-22.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011925  
AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA AMORIM (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e documento médico apresentado (documentos anexos nºs. 22/23), intime-se o i. perito médico para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, ciência às partes no prazo de 10 (dez) dias, e venham conclusos para sentença.

I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de renúncia ao valor excedente apresentada, visto que não foi outorgado tal poder no instrumento de mandato apresentado nos autos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte fazê-lo expressamente ou conceder poderes. De corrido o prazo sem manifestação, expeça-se pelo valor total apurado (PRC). I.**

0001194-59.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011943  
AUTOR: ANGELINA CORREA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001836-95.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011942  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DUARTE DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000864-28.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011944  
AUTOR: ANGELICA MARQUES DE OLIVEIRA (SP335762 - PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000658-82.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000153  
AUTOR: GEORGINA DE FATIMA ALVARENGA (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Tendo em vista manifestação do Banco Bradesco, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações necessárias para localização de extratos de FGTS, abaixo relacionadas

Cópias das guias de recolhimento – GR  
Relação de empregados – RE  
Número de CRPS  
PIS  
Número da agência e conta depositária  
Nome e CNPJ do empregador.

Sem prejuízo, providencie-se a Secretaria alteração nos dados básicos do processo, onde constou advogado da parte autora, para advogado da parte ré (CEF).

0001014-72.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313000155  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO VIANA DOS SANTOS (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da contagem do tempo de contribuição, intím-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos.

Intím-se.

0001265-90.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011932  
AUTOR: APARECIDA FATIMA DA SILVA CEMBRANELLI (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

0001001-44.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313011935  
AUTOR: DALILA DOS SANTOS (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Petição de 17/12/2020. Observe o peticionante o inteiro teor do despacho de 14/12/2020.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6313000004**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000044-72.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313011939  
AUTOR: JOSE MILITAO DOS SANTOS FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de benefício em manutenção, consoante novos tetos das emendas 20 e 41.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

O pedido é improcedente.

A revisão pretendida necessita que, na origem, o benefício tenha sido concedido com limitação ao teto previdenciário ao tempo da concessão. Tal fato não ocorreu, mesmo com a revisão do benefício pelo IRSM. O parecer da Contadoria é claro:

Parecer:

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/105.358.038-7, com DIB em 05/12/1996, RMI (revista IRSM) no valor de R\$ 483,60 (não limitada ao teto), representando 100% do Salário-de-benefício uma vez que o Tempo de Contribuição foi 36 anos, 8 meses e 27 dias.

De acordo com a Memória de cálculo anexa (fls.4), reproduzimos a RMI calculada pelo Instituto e apuramos o valor de R\$ 483,70, consideramos consistente.

Evoluímos a RMI e constatamos que a RMA no valor de R\$ 2.077,34 está consistente.

Assim sendo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC

0000762-06.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313000173  
AUTOR: ADMILSON PINHEIRO TORRES (SP091519 - SUZANA CORREA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de averbação de tempo rural entre 23 de abril de 1988 a 10 de março de 1992.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

O pedido é improcedente.

Realizada audiência para verificação do exercício de atividade rural, foi a parte intimada a esclarecer se pretendia utilizar o tempo rural em regime próprio, pois, no ato, foi constatado que a parte autora era policial militar (evento 44).

Em resposta, sobreveio manifestação da parte autora aduzindo que pretende a obtenção de CTC com reconhecimento do tempo rural para fins de utilização em regime próprio (evento 49).

Foi por este Juízo determinado a elaboração de cálculos pelo INSS, para indenização do período trabalhado, para fins de averbação (evento 52), a fim de não prolatar sentença condicional. Apresentados os cálculos (evento 58) a parte autora não os adimpliu, pois entende que tem direito à averbação sem indenização (evento 61).

A jurisprudência pacífica não consagra sua pretensão. Tratando-se de contagem recíproca, não se admite a utilização de tempo rural sem recolhimento, ou sem indenização. A possibilidade de uso de tempo rural sem recolhimento limita-se ao âmbito do RGPS. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO RURÍCOLA PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA FORMA PREVISTA PELO ART. 96, IV DA LEI 8.213/1991. TESE FIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. 1. O Segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV da Lei 8.213/1991. 2. Recurso Especial do INSS provido para reconhecer a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias para efeito de contagem recíproca do tempo de serviço rurícola anterior à vigência da Lei 8.213/1991, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1587347 2016.00.66185-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2019)

Por tal motivo, considerando que a parte autora expressamente alega que vai se utilizar da CTC para averbação do tempo rural em regime próprio, e, ao mesmo tempo, expressamente alega que não vai recolher as contribuições calculadas pelo INSS pois não concorda com a exigência, o pedido de reconhecimento do tempo rural é improcedente para fins averbação em regime próprio.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo rural para fins de averbação em regime próprio.

Sem condenação em honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

0000798-48.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313000015  
AUTOR: MARLENE BENEDITA DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO, SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Os benefícios por incapacidade de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença dependem da presença simultânea de incapacidade, carência, quando exigida, e qualidade de segurado. O grau da incapacidade determina qual benefício será concedido. Ausente qualquer dos requisitos, o benefício não pode ser concedido.

Realizada perícia para constatação de incapacidade, em sede judicial, foi verificado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova

técnica, portanto, resultou na demonstração de que está ausente o requisito de incapacidade.

O caso não comporta que se produza outro laudo pericial, ou que se exija outros esclarecimentos do perito. O perito é claro em seu laudo.

A simples constatação da doença não significa, necessariamente, que ela seja incapacitante. A função da perícia judicial é verificar a capacidade, ou não, da parte autora para o trabalho.

A demais, não se visa na presente demanda a realização de exames médicos para analisar toda a condição de saúde da parte autora, na incessante busca por motivo que leve a concessão de benefício. Trata-se de exame pericial baseado na causa de pedir, apenas.

Por este motivo, já que ausente incapacidade, o pedido é improcedente.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

PRIC.

0000038-65.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313000149

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA MELO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Não há preliminares, passo ao mérito.

Quanto a prescrição, nos termos da súmula 85 do STJ estão prescritas as parcelas eventualmente devidas além dos cinco anos que antecedem a propositura da demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

Dispõe o art. 203, V, da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 assim disciplina a matéria:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 567.985 assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que ?considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo?. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, STF.)

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 580.963 assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo?". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.963, REL. MIN. GILMAR MENDES, STF.)

A partir destes julgamentos, a conclusão a que se chega é que o critério de miserabilidade baseado na renda per capita, dentro dos limites legais, não é absoluto. É possível a prova por outros meios, sendo importante, para tanto, a conclusão da perícia socioeconômica. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O limite legal estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não é critério absoluto, de modo que a necessidade/miserabilidade do postulante pode ser comprovada de outras maneiras. 2. O STF, no recente julgamento dos REs 567.985 e 580.963, assentou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. 3. O termo inicial do benefício assistencial é a data da citação da autarquia previdenciária. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1341655 2012.01.62185-5, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/08/2013)

No caso dos autos, a perícia socio-econômica não aponta a miserabilidade necessária para concessão do benefício. Em que pese a manifestação da autora, alegando que os rendimentos auferidos são "bicos", e que há gastos de cuidado com a menor, o fato é que a renda apontada pela perícia importa em R\$ 3.867,88, e há gastos com parcela de automóvel, que não é, salvo melhor juízo, comum aos demais beneficiários do benefício de prestação continuada. Assim, por ser ausente o requisito de miserabilidade, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade de Justiça. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC

0001780-62.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6313011937  
AUTOR: DERCI ANTONIO DE MACEDO (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por DERCI ANTONIO DE MACEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum do período trabalhado como policial civil e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da autarquia federal ao pagamento dos atrasados, devidamente atualizada e com aplicação de juros legais, desde o requerimento administrativo em 01/10/2018 (DER) sob nº NB 42/184.290.108-4. A inicial foi instruída com documentos (evento nº 2).

O INSS foi devidamente citado e apresentou a defesa (evento nº 15/16). O Processo Administrativo foi juntado nos autos em 16/01/2020 (evento nº 19). Foram juntados os documentos e o cálculo de tempo de contribuição efetuado pela Contadoria do Juízo (eventos nºs 20 a 24). Após vistas às partes, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão

igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Saliente que o requerimento administrativo foi efetuado antes da vigência da EC 103/19, por essa razão a lei que incide ao caso é aquela vigente à época do seu requerimento.

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC N° 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)”.  
Nossos grifos.

A Lei n° 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto N° 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto n° 6.042, de 2007). Grifamos.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC N° 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei N° 8.213/91).

#### RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA

O recolhimento de contribuições é condição necessária para ter acesso aos benefícios da Previdência Social. Em alguns casos, o próprio segurado é responsável por efetuá-lo.

Todavia, no caso do segurado empregado e do prestador de serviço à pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições é do empregador e da empresa contratante.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991, a empresa é obrigada a “arrecadar as contribuições dos segurados empregados (...), descontando-as da respectiva remuneração”. Porém, ainda que não tenha efetuado as contribuições, isso não pode prejudicar o segurado empregado. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já firmou entendimento de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA.

CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO.(...) 2. A anotação regular em CTPS faz prova suficiente do vínculo empregatício nela registrado, sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias responsabilidade do empregador. Precedentes deste Tribunal.(...) (TRF4, AC 5009648-56.2018.4.04.7107, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 12/06/2020)

Assim, para garantir o seu direito nesses casos, basta que o segurado reúna provas para demonstrar a existência do vínculo empregatício, como por exemplo, a Carteira de Trabalho (CTPS), é a primeira prova nesse sentido. Desde que possua anotações em ordem cronológica e sem indícios de rasura, a CTPS goza de presunção de veracidade.

Todavia, ela não é o único documento que pode ser utilizado. Contrato de trabalho, recibos de pagamento do salário e ficha de registro de empregados são apenas algumas das outras possibilidades listadas no rol do art. 10, da Instrução Normativa 77/2015.

Dessa forma, uma vez reunidos, tais documentos podem permitir o reconhecimento do período pleiteado, com a presunção do recolhimento das contribuições, mesmo que o empregador não o tenha efetuado o respectivo pagamento ao INSS no tempo correto, ou seja, recolhimento efetuado extemporaneamente.

Postas essas premissas, passo a analisar o presente caso.

Pretende a parte autora ver reconhecido todo o período laborado como empregado, autônomo, empresário/empregado e contribuinte individual, conforme CTPS e CNIS/CIDADÃO.

Verifico, conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS administrativamente (fls. 106/111 – evento nº 17), que todos os períodos foram computados, inclusive, os períodos constantes nas microfichas. No entanto, o INSS não converteu o tempo especial e comum do período de 03/05/1982 a 31/03/1991, laborado no cargo de “Agente de Telecomunicações Polícia I”, lotado no antigo DERIN, conforme CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO expedido pela “DAP – DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL” (fls. 04/06 – evento nº 02).

Conforme o Decreto nº 53.831/64 em seu código 2.4.5, verifico que a atividade exercida pelo autor - “Agente de Telecomunicações Polícia I” – enquadra-se efetivamente no código mencionado:

2.4.5. Telegrafia, Telefonia, Rádio Comunicação Telegrafistas, telefonistas, rádio operadores de telecomunicações Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 227 da CLT. Port. Ministerial 20, de 06.08.1962.

A demais, o cargo exercido pelo autor como policial civil tem, também, por enquadramento profissional no código 2.5.7 do mesmo Decreto 53.831/64, por equiparação:

2.5.7. Extinção de Fogo, Guarda Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso 25 anos Jornada normal.

A CTC e a Declaração nº 137/2016 esclarece que esse período não foi utilizado para fins de aposentadoria junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, devendo, portanto, ser reconhecido, averbado e convertido o tempo especial em comum em razão do cargo supramencionado.

Saliento que o autor era servidor no período controvertido e cabe a contagem recíproca. A demais, aplica-se a Súmula Vinculante nº 33 do STF, de seguinte teor:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

Ou seja, em não havendo a edição da lei complementar específica, deve-se aplicar as regras do RGPS no caso concreto, conforme jurisprudência do TRF 3ª Região, Apeleação Cível nº 5000521-03.2016.4.03.6102, Des. Federal Dr. Paulo Octávio Baptista Pereira, 10ª Turma, publicado em 15.10.2020.

Assim, conforme planilha de tempo de contribuição efetuada pelo Juízo (evento nº 36), que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor na DER em 01/10/2018, excluindo-se os períodos contribuídos abaixo do salário mínimo, o tempo apurado foi de 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, com 402 (quatrocentos e duas) contribuições, tempo este somado com a idade do autor de 62 anos à época, supera a somatória de 95 pontos exigidos na DER, conforme previsão no art. 29-C, §2º, da Lei 8.213/91.

Assim, ante o conjunto probatório produzido nos autos, impõe-se a procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para retificar todos os períodos constantes na planilha da Contadoria do Juízo (evento nº 36), com exclusão dos períodos contribuídos abaixo do salário mínimo, e reconhecer, averbar e converter o tempo especial em comum, referente ao período de 03/05/1982 a 31/03/1991, exceto os dois períodos de afastamento de 17/06/1984 a 01/07/1984 e de 12/07/1994 a 26/07/1984, laborado no cargo de “Agente de Telecomunicações Polícia I” e, conseqüentemente, conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário, a partir de 01/10/2018 (DER) -, uma vez que a pontuação é superior à 95 pontos, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): DERCI ANTONIO DE MACEDO

Nome da mãe do segurado(a): Vicentina Maria Josefa

CPF/MF 286.150.696-20

Número do benefício: A ser determinado pelo INSS

Benefício a ser revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B-42) – sem fator previdenciário (aplicação do art. 29-C, da Lei 8.213/91)

Renda Mensal Inicial - RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data de início do benefício – DIB na DER: 01/10/2018

Data do início do pagamento - DIP: 01/12/2020

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde 01/10/2018 (DIB) até o início do pagamento em 01/09/2020 (DIP), no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida. Saliento que deverão ser compensados os valores recebidos anteriormente à revisão.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário com DIB em 01/10/2018 e com data de início de pagamento do benefício (DIP) em 01/12/2020.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/P GF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-68.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313000166

AUTOR: ABDON BARROS DA SILVA NETO (SP403759 - MARCELO FELIPE DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de pedido para concessão de auxílio-emergencial, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF. Ao menos em relação ao pedido cumulado de indenização, a CEF é parte na relação controvertida de direito material, havendo legitimidade para a lide. Quanto ao interesse de agir no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, havendo pretensão resistida pela CEF, é patente a necessidade de provimento jurisdicional.

Quanto ao pedido de concessão de auxílio-emergencial, a União reconhece o pedido da parte autora e informa providências para liberação administrativa do benefício.

Isso importa em perda o objeto da ação em relação aos demais corréus, posto que a análise da concessão do benefício compete a órgão da União, que, acolhendo o pedido, promoverá o necessário para liberação das parcelas.

Passo ao mérito.

Quanto ao pedido de concessão de auxílio-emergencial, somente compete a este Juízo, portanto, a homologação do reconhecimento do pedido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não há que se falar em dano indenizável. A União e a CEF promoveram um imenso programa de distribuição de renda, em regime de urgência, com grande êxito quanto ao resultado final. Inconsistências pontuais, como a do caso em comento, ora corrigidas nesta ação, eram esperadas e constituem-se em mero dissabor não indenizável.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, “a” do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL, no tocante à concessão de auxílio-emergencial, e, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, JULGO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO AO(S) OUTRO(S) CORRÉU(S) também no tocante à concessão de auxílio-emergencial.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a todos os réus.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Diante da informação da União de que os valores devidos serão liberados administrativamente, não há que se falar em cumprimento de sentença por meio de RPV, máxime porquanto tal trâmite seria bem mais demorado do que a forma de cumprimento proposta pela União. Fica a União vinculada ao cumprimento da forma em que expôs, independentemente de trânsito em julgado, por força de antecipação de tutela que ora se concede.

Compete à parte autora informar acaso o benefício não tenha sido implantado, observando-se o prazo que a União Federal afirmou em sua peça ser necessário para o cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

0001835-13.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313011824

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Pretende o autor, ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA, a declaração de não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.

Aduz o autor, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição (NB 42/146.294.196-3) desde 19/03/2012 (DIB) e que contribuiu para a previdência privada, recebendo benefício de suplementação pago pela ECONOMUS. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições

patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar “bis in idem”.

Narra que o Economus administra quatro planos de previdência complementar (Plano do Regulamento Geral, Plano do Regulamento Complementar 1, Plano do Regulamento Complementar 2 e PrevMais), sendo que os três primeiros se encontram em situação deficitária, ou seja, os recursos financeiros acumulados não são suficientes para pagar os benefícios por ele prometidos.

O Plano do Regulamento Geral (Grupo C - CNPB 1978.000138), para sanar essa situação deficitária, o Economus está cobrando dos integrantes do plano, inclusive dos assistidos, além de contribuições normais, contribuições extraordinárias para sanar déficits apurados em 2005, 2015 e 2017, nos seguintes percentuais de contribuições extraordinárias:

4,10% de contribuições normais;

3,84% de contribuições extraordinárias de déficit registrado em 2005;

3,20% relativo a déficit de 2015; e

13,59% de déficit previsto calculado em 2017.

Sustenta que é indevida a inclusão do valor dessas contribuições extraordinárias na base de cálculo da tributação do Imposto Sobre a Renda de Pessoas Físicas.

A ação foi ajuizada em 13/12/2019.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição dos valores recolhidos com mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação e pugnando, ao final, a improcedência do pedido da parte autora.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS

### II.1 – PRESCRIÇÃO

Segundo estabelecido no artigo 168, inciso I, do CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

(...)”

Outrossim, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A repercussão geral da matéria sub examine foi reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 566.621, de relatoria da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, e, na apreciação de mérito da demanda, a Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Assim sendo, conforme entendimento do STF, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo de 5 (cinco) anos é contado da data do pagamento antecipado do tributo, nos termos do art. 150, parágrafo 1º, e art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, há que se considerar que a suposta bitributação impugnada pela parte autora apenas teve início a partir da data em que esta passou a receber o benefício de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei nº 9.250/95, uma vez que o benefício passou a ser tributado não obstante a tributação anterior das contribuições ao fundo de previdência privada. Neste passo, considere-se que a parte autora ajuizou a presente ação em 13/12/2019. Logo, prescritos se encontram os valores recolhidos em duplicidade anteriormente a dezembro de 2014.

A prescrição incide, de forma mensal e reiterada, em cada pagamento do benefício de aposentadoria. Deste modo, não há que se falar em incidência única ou em curto período, pois a aposentadoria é paga com base no montante total da reserva matemática individual recolhida pelo empregado, dentro da qual existe aquela parcela que já teria sofrido tributação pelo IRPF.

Assim sendo, não se verifica a ocorrência de prescrição de todas as diferenças supostamente devidas, até mesmo porque cada pagamento de benefício tem um percentual daqueles recolhimentos como parte integrante.

### II.2 – ABATIMENTO DOS VALORES – MÉTODO DO EXAURIMENTO - ESGOTAMENTO TOTAL

O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de abatimento, dos valores recebidos a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, daqueles valores de aportes do empregado ao fundo de previdência complementar no período entre 01.01.1989 a 31.12.1995, considerados isentos, e que devem ser excluídos, de forma proporcional, da base de cálculo do IRPF agora, até seu esgotamento total. Após tal exercício de compensação, a tributação volta a ser sobre o montante total percebido, conforme já foi expressamente reconhecido pelo próprio STJ (REsp 1221055/RS; REsp 1037421/SC).

### II.3 - MÉRITO

Com a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o imposto de renda passou a incidir sobre as contribuições mensais destinadas às entidades de previdência privada e, em contrapartida, isentaram-se dessa tributação os benefícios recebidos daquelas instituições, consoante se extrai das regras contidas no §6º, do art. 3º e no artigo 6º, VII, “b”, da referida norma legal. Já o art. 31 da mesma Lei nº 7.713/88 previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário. Nestas circunstâncias, o sistema que então vigorava era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado.

Contudo, tais regras foram alteradas pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que admitiu a dedução das parcelas relativas às contribuições mensais feitas a entidades de previdência privada para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, estabelecendo que a incidência ocorreria no momento do recebimento dos benefícios, a teor do disposto nos artigos 4º, V; 8º, inc. II, alínea “e”; 32 e 33.

A Lei nº 9.250/95 viabilizou, deste modo, que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Portanto, há que se admitir que a partir da edição da Lei nº 7.713/88 até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, as importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada integraram a base de cálculo do imposto de renda e, assim sendo, a sua incidência sobre os valores dos benefícios recebidos, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, de fato, configura bitributação.

Assim, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos: i. relativo às contribuições feitas no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização; e, ii. referente às contribuições do beneficiário a partir de 1996, quando não há a ocorrência de bitributação, pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate.

Sob estes fundamentos, necessário é, para o deslinde da causa, que viesse aos autos prova que atestasse qual a proporção de cotas do empregado e patrocinador para que possível fosse concluir-se a parcela isenta.

No presente caso, a parte autora juntou documentos suficientes para comprovação do seu direito à restituição dos valores contribuídos no período de 01/1989 a 12/1995, uma vez que a sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/03/2012, deu-se sob a égide da Lei nº 9.250/95, sendo devido a cobrança do tributo a partir de 01/01/1996.

#### II.3.1 – CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS AO CUSTEIO DE DÉFICIT

Não incide IRPF sobre valores da complementação de aposentadoria, referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, sob a ótica da Lei nº 7.713/88 (artigo 3º e § 6º - janeiro de 1989 a dezembro de 1995), sendo dedutíveis da base de cálculo e, para evitar a bitributação no recebimento de benefício e resgate dos respectivos fundos, há que se considerar os valores que o compuseram, para eventual incidência do referido tributo.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem precedentes pacíficos neste sentido (REsp 1.375.290/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012) e edição de Súmula 556:

“Súmula nº 556, STJ: É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/1995.”

O caráter social do contrato previdenciário justifica a atenção dada pelo Poder Público ao regime de previdência privada, submetendo as entidades a diversas exigências e determinações legais, quanto ao seu funcionamento e organização, além de sujeita-las à fiscalização, quanto ao desempenho de suas atividades, e à intervenção e decretação de liquidação extrajudicial nas hipóteses que especifica.

Estabelece o artigo 202 da Constituição Federal de 1988 que o regime de previdência privada será baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, evidenciando a denominada “regra da contrapartida”:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.”

Essa regra se alinha ao princípio do mutualismo, segundo o qual todos os participantes e beneficiários do contrato de previdência privada assumem os riscos envolvidos, porque são todos também titulares da universalidade dos valores alocados junto ao plano de benefícios.

Em razão de consecutivos déficits apurados no plano de previdência complementar fechado com a Economus Instituto de Seguridade Social, patrocinado pelo Banco do Brasil (que sucedeu o Banco Nossa Caixa S.A.), foi estipulado aos participantes e assistidos o pagamento de contribuições adicionais para o custeio do plano.

A Receita Federal emitiu a Solução de Consulta nº 8.013/2018, que determina que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições "normais" e, portanto, as "normais" não compõem a base de cálculo do Imposto de renda, já as "adicionais" compõem, e não são dedutíveis na declaração de ajuste anual no limite de 12%.

É incontroverso que com relação às contribuições normais, não há incidência do imposto de renda e tal incidência não ocorre porque tais verbas são destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários respectivos, sob pena de caracterização de bis in idem (art. 19, da LC 109/01):

“Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.”

Verificado o déficit e exigido dos participantes o pagamento de contribuição extraordinária para fins de equacionamento, tratando-se de mero adicional para manutenção do plano e considerada equação atuarial para custear os benefícios previstos, não deveria, em tese, tal montante ser tributado.

O pagamento de contribuição adicional ou extraordinário não visa à formação de reserva matemática, mas a mera recomposição da parcela que foi perdida, configurando, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, considerando, inclusive, que a redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC nº 109/2001:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.” – Grifou-se.

A LC nº 109/01, em seu art. 19, prevê duas espécies de contribuições aos planos de previdência privada: (a) as normais, destinadas ao custeio dos benefícios respectivos; e (b) as extraordinárias, destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não abrangidas pelas primeiras.

Ambas as espécies de contribuição destinam-se ao custeio dos benefícios previdenciários complementares, sendo a distinção entre elas apenas relativa à forma desse custeio, vez que as primeiras o fazem diretamente e as segundas, de forma indireta, ao permitirem a sobrevivência financeira dos fundos respectivos, sem o que o cumprimento de sua função restaria inviabilizado.

As suas espécies contributivas visam permitir ao fundo previdenciário a realização de suas finalidades e, portanto, como objetivo precípuo, o custeio dos benefícios previdenciários complementares que são sua razão de existir. Por outro lado, o art. 21 de referida lei complementar, ao disciplinar o equacionamento dos resultados financeiros deficitários dos fundos de pensão, dispõe que: (i) esse equacionamento é de responsabilidade conjunta dos patrocinadores, participantes e assistidos, podendo ser realizado, dentre outras formas, pela aumento da contribuição, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder; e (ii) veda a redução dos benefícios dos assistidos, ou seja, dos benefícios já concedidos, permitindo, apenas, quanto a estes a instituição de contribuição adicional em decorrência da revisão do plano para cobertura do acréscimo de responsabilidade de custeio.

Diante da opção legal referida pela irredutibilidade dos benefícios já concedidos e pela instituição de contribuição adicional nessa hipótese, a disponibilidade econômica, para fins de tributação pelo imposto de renda, obtida pelo assistido na ocasião do pagamento de seu benefício previdenciário complementar corresponde à totalidade do valor respectivo, sendo, portanto, essa a base impositiva legal para a mencionada tributação.

O fato de a contribuição extraordinária para custeio de déficit ser descontada na folha de pagamento do benefício, reforça que o assistido não possui disponibilidade econômica nem jurídica do numerário. Nesse cenário, a quantia paga à Entidade de Previdência Privada a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda.

O tratamento tributário dado às contribuições dos participantes para planos de previdência privada pelo art. 8º, II, alínea “e”, da Lei nº 9.250/95 e pelo art. 11, caput, da Lei nº 9.532/97 quanto à sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPF e ao limite imposto a essa dedução (12%) representam mero favor fiscal concedido aos contribuintes como forma de estímulo à adesão à previdência complementar.

Há de se afastar os efeitos da Solução de Consulta nº 8.013/2018 emitida pela Receita Federal, autorizando a dedução da base de cálculo do IRPF o valor

das contribuições normais e extraordinárias, observando-se teto limite legal de 12% (doze por cento).

Note-se que o teto limitador não é de 12% dos rendimentos recebidos da entidade de previdência privada. O limite é 12% do total dos rendimentos tributáveis recebidos pela pessoa física no seu valor bruto e reunidos os rendimentos da complementação de aposentadoria aos demais rendimentos recebidos pela pessoa física (podendo incluir além da complementação de aposentadoria, inúmeros outros, como aposentadoria recebida do INSS, rendimentos do trabalho e muitos outros). Neste sentido:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. A pretensão da entidade autora é incluir na base de cálculo do imposto de renda somente o valor líquido recebido da entidade privada. 2. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada compõem a base de cálculo do imposto de renda, por se enquadrarem na regra geral do art. 8º, I, da Lei 9.250/95 e expressa previsão específica do art. 33 da mesma lei. 3. Os rendimentos tributáveis são incluídos base de cálculo do imposto de renda pelo seu valor bruto (art. 8º, I, da Lei 9.250/95 c/c art. 3º da Lei 7.713/88). 4. Inexiste fundamento legal para os benefícios serem considerados pelo seu líquido, ou seja, deduzidos das contribuições à própria entidade de previdência privada. 5. Redução da base de cálculo sem previsão legal seria inconstitucional, a teor do art 150, § 6º, da Constituição: 'qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g'. 6. Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuições a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, 'e', da Lei 7.713/88, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97). 6. Recurso Especial não provido.” (STJ, REsp nº 1.354.409/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJE DATA: 01/06/2016) – Grifou-se.

### III – DO DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, conforme requerido na inicial, para:

1. Declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a UNIÃO a exigir a retenção do Imposto de Renda incidente sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria da parte autora que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído, exclusivamente, com suas contribuições para o Plano de Previdência (ECONOMUS), no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência do tributo sobre a porção formada com as contribuições da parte autora recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora;
2. Declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a UNIÃO a exigir a retenção do Imposto de Renda incidente sobre as contribuições extraordinárias cobradas pelo Plano de Previdência (ECONOMUS) para o custeio dos déficits apurados em 2005, 2015 e 2017, autorizando sua dedução integral da base de cálculo do IRPF respeitando o limite de doze por cento nos termos da fundamentação; e,
3. Condenar a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante a ser apurado em execução invertida, valor este a ser atualizado até a data da efetiva restituição, indevidamente retido a título de IR, observando-se a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Condeno, ainda, a UNIÃO/PFN ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pela UNIÃO/PFN em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que os contracheques de pagamentos carreados aos autos pela parte demonstram capacidade econômica e afastam a presunção de hipossuficiência.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Saliento que os valores deverão sofrer a incidência da taxa SELIC, que engloba a um só tempo, juros e atualização monetária. Frise-se que à União Federal é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000648-33.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313000150  
AUTOR: VANIA BEATRIZ FERREIRA HENRIQUE (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.  
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, antes da EC 103/2019, necessitava do implemento da idade e do cumprimento da carência de 180 contribuições. No caso dos autos, o pedido foi feito em 30-10-2018 (NB 190.078.812-5). O benefício foi indeferido administrativamente, porquanto não foi considerado o vínculo com o Município de Guarulhos, entre 22-06-1993 a 30-05-1998.

Ocorre que há nos autos certidão de contribuição para regime próprio, referente a este vínculo com o Município, bem como ele consta no CNIS. Não há motivo para que não se o considere, posto que se trata de contagem recíproca.

A simulação do tempo de contribuição (doc. 20) aponta que o autora, na DER, possuía 65 anos de idade, e 183 contribuições para efeito de carência, considerando o vínculo com a municipalidade.

Cumprido, portanto, os requisitos para aposentação.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, com DIB na DER em 30-10-2018 (NB 190.078.812-5).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB, atualizados desde cada competência devida e com juros desde a propositura da ação, ambos pelos índices e percentuais do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores serão apurados em cumprimento invertido de sentença.

Concedo a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício com DIP em 01-01-2021. Proceda a Secretaria como necessário. Fixo o prazo de 60 dias para implantação.

Sem condenação em honorários.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, implantando o benefício, dê-se início ao cumprimento de sentença.

PRIC

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001167-42.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6313000004  
AUTOR: MARIA TERESINHA DE ARAUJO DOMINGUES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante, MARIA TERESINHA DE ARAUJO DOMINGUES, pretende, em síntese, que seja sanada a suposta “contradição/omissão/obscuridade” contida na sentença proferida em 29/10/2020, Termo nº 6313010337/2020, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício derivado da parte embargante (pensão por morte – DIB em 19/09/2015), uma vez que a RMA do benefício derivado no valor de R\$ 3.284,53, para a competência março de 2020, está consistente, conforme evolução do cálculo da RMI do benefício originário com DIB em 06/03/1983.

Alega a embargante que “o parecer contábil apresentado pela Douta Contadoria, não obstante a lisura do nobre expert, apresenta grave erro material ao não apurar a média dos salários de contribuição para sua correta apreciação, visto que da análise dos documentos apresentados, sobretudo do informado na parte final do parecer, este apenas avaliou a renda recebida na data das ECs 20/98 e 41/03. Forçoso atentar que o entendimento consolidado pelo Excelso Pretório é no sentido que todo o Limitador é externo à estrutura do cálculo, de sorte que o salário de benefício deve ser evoluído no tempo para o recálculo do benefício até a data das indigitas Emendas Constitucionais, sem estar limitado a RMI, que pode ter sido limitada devido a forma de cálculo da aposentadoria, na época da concessão, como “ao menor ou maior valor teto”.

Requer, ao final, “o sobrestamento do feito até que haja apreciação em definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº. 5022820-39.2019.4.03.0000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...)”

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

#### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas acerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

A embargante se insurge contra os fundamentos e o dispositivo expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de improcedência do pedido, pois não houve a efetiva limitação ao teto da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário, sendo que após efetuada a evolução da renda do benefício originário/derivado, comprovou-se a consistência da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a renda mensal atual do benefício pensão por morte da embargante.

No caso dos autos, a alegação de que o Parecer da Contadoria “apresenta grave erro material ao não apurar a média dos salários de contribuição para sua correta apreciação (...)”, bem como o pedido de sobrestamento do feito até que haja apreciação em definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 do E. TRF3, não devem prosperar.

O benefício pensão por morte da embargante é derivado/originário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/070.191.313-4, com DIB em 06/03/1983, sendo que os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional em 05/10/1988, não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor que excedesse ao menor valor teto.

Nesse sentido decidiu corretamente a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2006.72.51.001937-4 (Processo Eletrônico - SC), em 17/11/2011, ao afirmar que “a tese de aplicação da majoração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não se aplica a DIBs anteriores a 1988, pois, estas não estavam submetidas a um único limitador. É que, ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos SCs e assim enquadrá-la aos novos tetos (cálculo que inclusive solicitei à Contadoria Judicial na instrução de alguns processos nessa situação), isso “burlaria” o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da LBPS, previa dois limitadores, o menor e o maior valor teto: (...)”

No mesmo sentido o TRF da 3ª Região: TRF-3 – Apelação Cível AC nº 0005499-59.2016.4.03.6183/SP, publicado em 04/09/2017:

Ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88.**

- O benefício previdenciário teve DIB em 01/09/1988, antes da promulgação da atual CF, não fazendo jus à revisão pretendida. A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo.

- Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91.

- Recurso improvido.

Da mesma forma, o pedido de sobrestamento, não deve ser acatado, uma vez que o entendimento deste Juízo está devidamente fundamentado na legislação vigente à época da concessão do benefício originário.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pela embargante, não se verifica na sentença qualquer “contradição/omissão/obscuridade” a ser sanada (CPC, art. 1.022). A decisão é bastante clara com relação ao pedido efetuado pela embargante na inicial, os quais foram devidamente analisados sendo, ao final, julgados improcedentes, pois não houve a efetiva limitação ao teto da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário.

Há sim uma contrariedade com relação à improcedência do pedido de revisão/adequação da renda mensal do benefício pensão por morte, conforme as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, devendo o pleito não ser acolhidos.

Em verdade, a embargante está inconformada com o conteúdo da sentença (julgada improcedente), expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

A demais, acolher a pretensão da embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indistigível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível e o pedido de sobrestamento do feito poderá ser requerido ao tribunal competente, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-95.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6313000013  
AUTOR: DANIEL WELLINGTON RANGEL (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante DANIEL WELLINGTON RANGEL, pretende, em síntese, que seja sanado a contradição constante na sentença de parcial procedência prolatada em 25/11/2020, Termo nº 6313011284/2020, pois "NA R. SENTENÇA CONSTOU QUE O AUTOR AJUIZOU AÇÃO DE AUXILIO DOENÇA, NO ENTANTO HÁ ENORME CONTRADIÇÃO ACERCA DOS PEDIDOS LANÇADOS NA INICIAL, JÁ QUE TRATA-SE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA NA IMPLANTAÇÃO DE AUXILIO ACIDENTE."

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mácula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo.

Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista

Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas acerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso dos autos, o embargante se insurge contra a contradição no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de parcial procedência do pedido, concedendo o auxílio-doença.

A sentença prolatada analisou o pedido do embargante como se fosse o benefício auxílio-doença.

Com razão o embargante.

Verifico que houve erro material na sentença prolatada nos autos (e não contradição), uma vez que o pedido do embargante na exordial é com relação ao benefício auxílio-acidente de qualquer natureza ao invés de auxílio-doença.

Assim, diante do erro material verificado, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, tornando nula a sentença proferida em 25/11/2020 (Termo nº 6313011284/2020) e passo a proferir nova sentença:

“Vistos em sentença.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL WELLINGTON RANGEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza, conforme art. 86, da Lei 8.213/91.

A firma a parte autora que:

“Em 29 de novembro de 2013, o autor requereu junto a requerida a concessão do benefício Auxílio Doença, sendo este concedido ATÉ 30/04/2014.

Ocorre que cessado o benefício, a REQUERIDA NÃO VERIFICOU AS CONDIÇÕES FÍSICAS/MENTAIS DO REQUERENTE, CORTANDO DE IMEDIATO O BENEFÍCIO A ELE CONCEDIDO.

No entanto, o requerente não poderia ter o benefício suspenso, uma vez que continuou apresentando as r. sequelas, sem quaisquer condições para trabalhar. Quando da implantação do benefício, o requerente recebeu devido a um acidente automobilístico, o que causou “Fratura de acetábulo D”, ou seja, fratura na região da bacia/ fêmur, contudo, a r. seqüela permanece até a presente data.

O requerente desde o acidente sofre limitações em relação às suas atividades profissional e do dia a dia, quais sejam; NÃO CONSEGUE PERMANECER AJOELHADO, CORRER OU MESMO PRATICAR QUAISQUER ESPORTES/EXERCÍCIOS FÍSICOS.

Em razão da doença, o autor permanece com sequelas que diminuíram em muito a sua capacidade de trabalho, bem como para as tarefas do dia a dia.”

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial na especialidade ortopedia, cujo laudo e o laudo complementar encontram-se devidamente escaneados e anexados nestes autos processuais (evento nº 11 e 19).

É o relatório. DECIDO.

#### II – PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Conforme o Enunciado n.º 19, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo:

“19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.” (Grifou-se).

Outrossim, neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...)”. (TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).

Portanto, deve incidir a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). A parte autora ajuizou a demanda em 14/06/2019.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### II.1 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Saliento que a demanda e o pedido efetuado nestes autos processuais são anteriores à EC 103/2019, devendo assim, ser analisado sob a ótica da legislação vigente no período.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: 1) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; 2) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; 3) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; 4) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e 5) consolidação das lesões constatadas, conforme previsto no art. 86, da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

E, ainda, prevista no art. 104 do Decreto 3.048/99, redação anterior à EC 103/2019:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)”

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Frise-se que a incapacidade laborativa deve ser parcial e permanente, advindo de consolidação das lesões decorrente de acidente.

A despeito de que a parte autora não ter formulado o pedido de concessão de auxílio-acidente na via administrativa, verifico que o autor recebeu o benefício auxílio-doença até 30/07/2014 (fl. 05 – evento nº 2) e entendo que apesar da ausência do pedido específico, isso não constitui óbice para a concessão do auxílio-acidente, se preenchidos os requisitos para tanto, ou seja, se comprovado que a partir da cessação do auxílio-doença o segurado já tinha o direito ao recebimento do auxílio-acidente (§2º do art. 86, da Lei 8.213/91 e §2º do art. 104, do Decreto 3.048/99).

De tal maneira, deve a parte autora provar os cinco requisitos legais acima mencionados para obter o benefício auxílio-acidente de qualquer natureza previsto no art. 86, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Do extrato do CNIS juntado nos autos virtuais (evento nº 25), verifico que o autor está vinculado na empresa “Caragua Praia Shopping” desde 06/05/2010, estando ativo até a presente data. Assim, o autor comprova que ao tempo da propositura da presente ação em 14/06/2019, preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurado da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir.

Passo a analisar a incapacidade laboral da parte autora.

A perícia judicial na especialidade ortopedia (evento nº 11) relata que a parte autora com 31 anos (na data da perícia), com escolaridade ensino médio completo e profissão vigilante e que “O periciando refere que iniciou sua vida laborativa aos 13 (treze) anos de idade. Relata que em 2013 apresentou fratura de acetábulo direito em acidente de automóvel, tratado inicialmente com tração esquelética e cirurgia posteriormente, com colocação de material metálico; informa também que no acidente seu nervo ciático foi afetado, restando uma alteração da sensibilidade e movimentos no membro inferior direito; realizou sessões de fisioterapia, obtendo melhora do quadro. Refere que está trabalhando desde 2014, porém ainda sente dores no local. Informa que está fazendo uso esporádico de Nimesulida 100 mg e Torsilax®. Relatório médico que trouxe datado de 05/06/2014 indica doenças: CID 10: Cita fratura de acetábulo direito.” Conclui o i. perito que “As lesões constatadas geram incapacidade parcial e definitiva”, desde 08/06/2013, comprovando-se que houve redução da capacidade laborativa que habitualmente exercia. O laudo complementar (evento nº 19) assim ratifica:

“Data do Início da Incapacidade está RATIFICADA, pois consta nos Autos um relatório médico datado de 21/07/2013 informando “...sem condições de exercer suas atividades laborais por tempo indeterminado.”, além do próprio tipo de fratura ocorrida produzir incapacidade parcial e definitiva, desde o início do quadro, podendo ainda em alguns casos, ser total e definitiva.”

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e o próprio relato da parte autora.

Em que pese a manifestação do INSS em 22/11/2019 (evento nº 13/14) mencionando a decadência do direito de receber o benefício auxílio-acidente, entendo que não há razão para tal afirmativa, pois como já verificado o autor recebeu o benefício auxílio-doença até 30/07/2014 e, como comprovada na perícia judicial, a consolidação da lesão decorrente do acidente automobilístico, resultaram sequelas que reduziram a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia desde 08/06/2013, sendo devido o recebimento do benefício indenizatório a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença. Assim, a partir da cessação em 30/07/2014 até a data do ajuizamento da ação em 14/06/2019, não ocorreu o fenômeno da decadência como alegado pelo INSS.

Diante disso, atendendo os requisitos necessários previsto na legislação previdenciária vigente à época da consolidação (Lei 8.213/91 e Decreto 3.018/99), se autoriza a concessão do benefício postulado, qual seja, auxílio-acidente de qualquer natureza a partir do dia seguinte da cessação do benefício auxílio-doença, observando-se a prescrição quinquenal.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício auxílio-acidente nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): DANIEL WELLINGTON RANGEL

Nome da mãe do segurado(a): Marilena Celia Ribeiro Rangel

CPF/MF: 394.667.058-06

Número do benefício: A SER DEFINIDO PELO INSS

Data de início do benefício - DIB: Dia seguinte da data de cessação do auxílio-doença NB 31/602.625.524-2

Benefício concedido: AUXÍLIO-ACIDENTE (art. 86 da Lei 8.213/91)

Renda mensal inicial A SER CALCULADA PELO INSS

Renda mensal atual – RMA: A SER CALCULADA PELO INSS

Data do início do pagamento - DIP: 01/01/2021

Valor(es) atrasado(s) A SER CALCULADO PELO INSS, em execução invertida, descontando-se os valores pagos, concomitantemente, com o benefício auxílio-doença NB 31/602.625.524-2, bem como observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde o dia seguinte da cessação do benefício auxílio-doença NB 31/602.625.524-2 até o início do pagamento (DIP) em 01/01/2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se os valores pagos, concomitantemente, com o benefício auxílio-doença NB 31/602.625.524-2, bem como observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza (B-36) a partir do dia seguinte da data de cessação do auxílio-doença NB 31/602.625.524-2, com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2021.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Em razão da informação do ofício de cumprimento (evento nº 35), deverá a Secretaria expedir novo ofício ao INSS para a cessação do benefício auxílio-doença restabelecido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-53.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6313000002

AUTOR: IRENE GONCALVES LENTINI (SP334233 - MARCELA MESQUITA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante, IRENE GONCALVES LENTINI, pretende, em síntese, que seja sanada a suposta omissão na sentença prolatada em 23/10/2020 (Termo nº 6313010139/2020), que julgou procedente o pedido de reconhecimento do período de 01/06/2001 a 30/10/2002, laborado na empregadora “Daniela Miranda Origuela” e, conseqüentemente, a concessão do benefício aposentadoria por idade a partir da DER em 01/10/2018, conforme pedido efetuado na petição inicial (fl. 03 do evento nº 1).

Alega a embargante que na sentença não foi apreciado o pedido de reafirmação da DER para a data de 01/10/2020.

É o relatório. DECIDO.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de improcedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao

caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas acerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso concreto, o Juízo apreciou todas as questões atinentes ao litígio, fundamentando exaustivamente a procedência do pedido. Não há o que sanar na sentença proferida com relação à data do início do benefício.

Conforme pedido na petição inicial (fl. 03 do evento nº 1, a embargante expressamente assim requer nas letras “d” e “e”, que transcrevo:

“(…)

d. O reconhecimento do contrato de trabalho com o empregador DANIELA MIRANDA ORIGUELA no período de 01/06/2001 a 30/10/2002, com o consequente cômputo no tempo de contribuição da Autora;

e. Para tanta, que seja ao final confirmada a tutela de urgência e julgada procedente o pedido da Autora para condenar a ré para que proceda a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo no prazo de 60 dias, expedindo-se RPV.

(…)”.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pela embargante, não se verifica na sentença omissão ou qualquer outro vício previsto na legislação. O pedido é claro e certo para que a concessão do benefício aposentadoria por idade fosse a partir da DER em 01/10/2018, não havendo que se falar que não foi apreciado o pedido pelo Juízo. Na DER a embargante já possuía todos os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Todos os pedidos efetuados na exordial foram acolhidos e, por essa razão, foi concedido o benefício aposentadoria por idade.

Caso a parte embargante esteja inconformada com o conteúdo da sentença que concedeu o benefício previdenciário a partir da DER e não a partir de 01/10/2020, deve a questão ser decidida em recurso próprio e não em sede de embargos declaratórios.

A demais, acolher a pretensão da embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Acrescente-se, outrossim, que a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que o magistrado não está obrigado a analisar, comentar e refutar todos os argumentos jurídicos aventados pelas partes:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE LEI ANTERIOR CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.” (STF, RE-AgR-ED nº 466.400/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 13.3.2012) – Grifou-se.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destina-se a sanar omissão ou vícios previsto na legislação e, em não se fazendo presente nenhum deles, deve os embargos serem rejeitados.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001114-27.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313000116  
AUTOR: FABIO CELSO DE ANDRADE JUNIOR (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO  
BEZERRA VERDERAMIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Trata-se de pedido para concessão de auxílio-emergencial.  
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.  
DECIDO.

A União apresentou a petição - documento 24 - onde assevera que em consulta à Dataprev, a parte autora teve seu pedido administrativo aprovado. Assim, houve perda superveniente do interesse de agir.

Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

0001296-13.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313000145  
AUTOR: EUDES SAMUEL DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Intimada a parte autora a trazer documentos imprescindíveis para análise de prevenção, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Impõe-se a extinção do feito por falta de pressuposto processual (art. 320 e 321 do CPC).

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6314000005**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001377-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000259  
AUTOR: VICTOR SABO DE OLIVEIRA (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os

pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCP C, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência.

Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que, por “ônus”, se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz.

Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido.

Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurado pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória antecipada, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, João Carlos Barbosa, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, atualmente, soma tempo de contribuição, devidamente anotado em CTPS, de 33 anos, 11 meses e 3 dias, e que, por mais de 25 anos, desempenhou atividades como trabalhador rural, motorista e tratorista, expondo-se a agentes prejudiciais. Menciona que, em 24 de outubro de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida justamente pela recusa em se proceder ao enquadramento especial, em que pese devidamente demonstrada a sujeição nociva durante a jornada de trabalho. Pede, assim, a correção da falha administrativa, e a concessão do benefício. Junta documentos. Com fundamento em parecer elaborado pela Contadoria, dando conta do valor correto da pretensão veiculada, reconheci a incompetência absoluta da Vara Federal para fins de processamento e julgamento da causa, e determinei a redistribuição dos autos ao JEF. Indeferi o pedido de tutela provisória antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Acolho a preliminar arguida pelo INSS.

Cabe mencionar que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Neste caso, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida na inicial.

Contudo, a parte contrária poderá impugnar a concessão da benesse, e, no caso concreto, vejo que o INSS se insurgiu no momento processual adequado, na contestação.

Por sua vez, constato, pela análise do extrato do CNIS apresentado com a resposta, que os rendimentos mensais auferidos pelo segurado indicam, ou melhor, provam que realmente não ostenta a condição de necessitado (v. excerto da contestação: “A renda mensal do autor é superior ao montante de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), mensais, conforme registros no CNIS. “Enunciado FONAJEF 38: A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei no 1.060/50. Para fins da lei no 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.” (Grifo nosso) Requeiro a revogação da gratuidade de justiça”).

Tal critério objeto é seguramente suficiente para se afastar o direito à gratuidade.

Assim, indefiro a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

Reputo desnecessárias outras provas.

Fica indeferida a produção de prova pericial.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, atualmente, soma tempo de contribuição, devidamente anotado em CTPS, de 33 anos, 11 meses e 3 dias, e que, por mais de 25 anos, desempenhou atividades como trabalhador rural, motorista e tratorista, expondo-se a agentes prejudiciais. Menciona que, em 24 de outubro de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida justamente pela recusa em se proceder ao enquadramento especial, em que pese devidamente demonstrada a sujeição nociva durante a jornada de trabalho. Pede, assim, a correção da falha administrativa, e a concessão do benefício. O INSS, por sua vez, considera que a decisão corretamente tomada em sede administrativa deve ser mantida, com consequente improcedência do pedido.

Assim, resta saber, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se, como alega o autor, os períodos indicados na petição inicial podem ou ser considerados especiais.

A noto, pelo extrato do tempo de contribuição apurado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo indeferido (v. “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”) datado de 24 de outubro de 2019 (DER), que não houve realmente a caracterização especial pretendida pelo

segurado.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial –

Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. A lém disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção, ao menos em tese, não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

De acordo com o autor (v. petição inicial), devem ser considerados especiais os períodos trabalhados de “(...) 29/04/1995 a 10/01/2005, conforme PPP, e de 01/09/1981 a 09/05/1988 - 20/06/1988 a 08/08/1988 - 01/09/1988 a 01/10/1988 - 30/10/1988 a 03/12/1988 - 27/02/1989 a 09/04/1989 - 19/06/1989 a 15/07/1989 - 14/08/1989 a 20/02/1990 - 11/06/1990 a 02/10/1990 - 01/10/1991 a 02/01/1992 - 30/03/1992 a 15/05/1992 - 26/05/1992 a 07/02/1993 - 05/07/1993 a 26/12/1993 - 07/03/2005 a 03/11/2005 - 20/03/2006 a 17/11/2006 - 08/02/2007 a 28/11/2007 - 05/05/2008 a 01/12/2008 - 01/04/2009 a 06/02/2010 - 26/03/2010 a 05/11/2010 - 17/01/2011 a 10/10/2011 - 06/03/2012 a 24/10/2019”.

Discordo do entendimento defendido pelo segurado, no sentido de que os vínculos como trabalhador rural anotados em CTPS podem ser considerados especiais.

Explico.

Em primeiro lugar, anoto que, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Lembre-se de que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do exercício da atividade pelo segurado.

Além disso, devo mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Ou seja, inexistente, no caso, direito ao enquadramento especial em razão de a atividade não permitir o enquadramento por categoria profissional, ou mesmo

porque não houve a demonstração efetiva por parte do segurado, na forma da legislação previdenciária aplicável, de que ficou exposto a agentes nocivos durante o exercício do trabalho.

Lembre-se, em acréscimo, de que as peculiaridades das atividades rurais quando ligadas a diversos serviços laborais sem especificação, autorizam a tomada de conclusão no sentido de que eventual exposição do segurado a fatores de risco ocorreria somente de forma intermitente.

Por outro lado, colho do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Transfave Transportes Ltda, que o autor, de “(...) 29/04/1995 a 10/01/2005, (...)”, desempenhou atividades, no setor rural da empresa, como tratorista.

Segundo a profissiografia estampada no documento,

“(...) Operava, regulava e preparava máquinas e equipamentos agrícolas, bem como no manejo do solo, plantio, irrigação e colheita e realizava pequenos reparos nas máquinas para garantir sua conservação”.

Dá conta, ainda, o documento, de que teria ficado exposto, durante a jornada de trabalho, a ruídos superiores à tolerância, e a agentes químicos sem especificação.

Contudo, o formulário também prova que medidas protetivas adotadas pela contratante se mostraram eficazes no controle da exposição aos agentes citados.

Além disso, percebo, e aqui levo em consideração a profissiografia, que a exposição nociva apenas ocorria de maneira intermitente, diante das diversas atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

Por certo que, durante os reparos feitos nas máquinas, os equipamentos estão desligados, inexistindo, desta forma, fonte artificial produtora dos ruídos.

Correta, conseqüentemente, a decisão administrativa, na medida em que ali indicada, a partir da profissiografia, a intermitência da exposição prejudicial.

Por fim, nos demais períodos controvertidos, observo, tomando em consideração as informações consignadas em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor esteve a serviço da empresa Nardini Agroindustrial Ltda, e que ocupou, nos setores de transporte e agrícola, os cargos de motorista I, e de motorista de insumos.

Interessa assinalar, para fins de solução da causa, que demonstra o documento que o autor não ficou sujeito a fatores de risco em suas atividades, sendo certo que tão somente se submeteu a ruídos mensurados em patamar inferior à tolerância normativa.

Ou seja, pelos registros ambientais, os ruídos sempre estiveram abaixo do limite considerado prejudicial pela legislação previdenciária.

Desta forma, impossibilitada a caracterização especial pretendida,

Diante desse quadro, não há direito à aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Indefero ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

5000586-51.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000250  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, José Roberto da Cruz, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 24 de julho de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não somar tempo suficiente. Explica que a ausência de tempo de contribuição decorreu da recusa administrativa em proceder ao enquadramento especial das atividades por ele desempenhadas em indústrias, na construção civil, e, ainda, no campo, como trabalhador rural. Pede, assim, o enquadramento especial dos períodos laborais devidamente discriminados na petição inicial, e o reconhecimento do direito ao benefício. Junta documentos. Com fundamento em parecer elaborado pela Contadoria, dando conta do valor correto da pretensão, reconheci a incompetência absoluta da Vara Federal para fins de processamento e julgamento da causa, e determinei a redistribuição dos autos ao JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de coisa julgada, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Acolho a preliminar arguida pelo INSS.

Constato que o autor, em demanda anterior movida em face do INSS, submeteu à apreciação judicial a questão relativa ao enquadramento especial das atividades desempenhadas nos intervalos de 1.º de novembro de 1990 a 2 de outubro de 1997, e de 2 de janeiro de 1999 a 12 de julho de 2012.

Portanto, quanto aos períodos mencionados, verifica-se a coisa julgada, ficando assim impossibilitada a reanálise do direito à caracterização especial, ainda que possa ter novamente pleiteado, administrativamente, em outro requerimento, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Lembre-se de que

“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (v. art. 502, do CPC).

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 24 de julho de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não somar tempo suficiente. Explica que a ausência de tempo de contribuição decorreu da recusa administrativa em proceder ao enquadramento especial das atividades por ele desempenhadas em indústrias, na construção civil, e, ainda, no campo, como trabalhador rural. Pede, assim, o enquadramento especial dos períodos laborais devidamente discriminados na petição inicial, e o reconhecimento do direito ao benefício. O INSS, por sua vez, considera que a decisão corretamente tomada em sede administrativa deve ser mantida, com conseqüente improcedência do pedido.

Assim, resta saber, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se, como alega o autor, os períodos indicados na petição inicial, com exceção daqueles acobertados pela coisa julgada material, podem ou ser considerados especiais.

A noto, pelo extrato do tempo de contribuição apurado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo indeferido (v. “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”) datado de 24 de julho de 2019 (DER), que não houve realmente a caracterização especial pretendida pelo segurado.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no

quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. A além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção, ao menos em tese, não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

De acordo com a CTPS do segurado, de 2 de fevereiro de 1980 a 3 de março de 1986, foi empregado rural de Vicente Sanchez, na Fazenda Promissão, em Catiguá.

Contudo, o período não pode ser aceito como especial.

Discordo do entendimento defendido pelo segurado.

Explico.

Em primeiro lugar, anoto que, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Lembre-se de que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do exercício da atividade pelo segurado.

Além disso, devo mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Ou seja, inexistente, no caso, direito ao enquadramento especial em razão de a atividade não permitir o enquadramento por categoria profissional, ou mesmo porque não houve a demonstração efetiva por parte do segurado de que ficou exposto a agentes nocivos durante o exercício do trabalho.

Lembre-se, em acréscimo, de que as peculiaridades das atividades rurais quando ligadas a diversos serviços laborais sem especificação, autorizam a tomada de conclusão no sentido de que eventual exposição do segurado a fatores de risco ocorreria somente de forma intermitente.

Por outro lado, não há nenhum indicado nos autos no sentido de que o intervalo, como contribuinte individual, de 1.º de janeiro a 31 de março de 1989, tenha sido desempenhado pelo autor em condições nocivas e prejudiciais à saúde e integridade física.

E o mesmo entendimento se aplica aos interregnos de 2 a 25 de outubro de 1990, como ajudante geral da empresa Guebara, de 2 de maio de 2013 a 17 de abril de 2015, como pedreiro, na Morales e Morales Construtora Ltda, e de 14 de julho de 2016 a 4 de julho de 2019, como pedreiro, na Dyapri Construtora Ltda – ME.

Observe-se que o autor deixou de apresentar os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empregadoras acima, dando conta das condições em que verificadas as atividades nos respectivos períodos, implicando, desta forma, a impossibilidade de análise acerca do possível direito ao enquadramento especial pretendido.

Diante desse quadro, não há direito à aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, no que se refere ao tema acobertado pela coisa julgada material (v. períodos indicados na fundamentação) (v. art. 485, inciso V, do CPC), e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001725-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000265

AUTOR: ROSELI APARECIDA LOPES (SP082556 - JACIEL CEDRO CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, cópia integral do processo administrativo, foi expedido ato ordinatório em 14/10/2020, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

#### FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### DESPACHO JEF - 5

0000231-63.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000247

AUTOR: JOSE ANTONIO NAVARRETE FERREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos...

Providencie a parte autora o necessário para transferência de valores, conforme ato ordinatório exarado em 23/10/2020, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001155-25.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000258

AUTOR: MARCOS DONIZETI GORBON (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta do ofício n. 1217/2020-JEF expedido ao médico Eliézer Silas Mathias (CRM 48.144), providencie a secretaria a reiteração do ofício para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, seja encaminhado a este juízo o prontuário médico completo do autor deste feito, MARCOS DONIZETI GORGON, filho de José de Moraes Gorgon e Conceição Corrêa Gorgon, inscrito no CPF com o n.º 212.898.418-10, com RG n.º 25.611.086-4.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 17/2021 - JEF AO MÉDICO DR. ELIÉZER SILAS MATHIAS (CRM 48.144), COM CONSULTÓRIO LOCALIZADO NA RUA CEARÁ, N.º 1072, CENTRO, CATANDUVA/SP, TELEFONE (17)3522-6782.

Cumpra-se.

0000227-26.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000248

AUTOR: GILBERTO GAMEIRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos...

Providencie a parte autora o necessário para transferência de valores, cumprindo integralmente o ato ordinatório exarado em 23/10/2020, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos... Providencie a Contadoria do Juízo o cálculo e/ou parecer devido (s), visando o prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso necessite de novo prazo, comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000851-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000304  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO GIRALDI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001919-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000297  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001523-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000301  
AUTOR: DORIVAL JOAQUIM SAMPAIO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000859-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000303  
AUTOR: RUBENS DURVAL MERLIN (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001555-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000300  
AUTOR: ADEMIR CARLOS DE MORAES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001821-26.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000298  
AUTOR: NILDA PENA HONORIO (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001285-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000302  
AUTOR: MILTON VALENTIM ESTEVES (SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001731-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000299  
AUTOR: SEBASTIAO GALHARDI (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001967-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000296  
AUTOR: ANA CONCEICAO TRINDADE EVANGELISTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001839-67.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000249  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA ANDRE (SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos...

Providencie a parte autora o necessário para transferência de valores, cumprindo integralmente o ato ordinatório exarado em 16/10/2020, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001349-88.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000224  
AUTOR: SEBASTIAO CESAR PINHEIRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 17/08/2021, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0002211-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000268  
AUTOR: NEUCLAIR LUIS DA SILVA (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 24/08/2021, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas

comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0001281-41.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000225  
AUTOR: JOAO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 24/08/2021, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0002373-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000306  
AUTOR: ELIAS SEBASTIAO DE LIMA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimada a parte autora para que anexe aos autos:

comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e declaração de hipossuficiência recente.

Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

0002269-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000226  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 24/08/2021, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de pedido apresentado pela parte autora de produção de prova pericial, sob argumento de que não logrou êxito na obtenção da documentação necessária à comprovação dos períodos exercidos em atividade especial. Em que pese o advogado constituído nos autos, reiteradamente, solicite a análise prévia, postergo a apreciação do pedido de prova pericial para o momento da prolação da sentença, após a produção da prova oral colhida em audiência. Intimem-se**

0000773-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000218  
AUTOR: FERNANDO CEZARINI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000967-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000217  
AUTOR: WALDEMAR JOSE DE SOUZA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000985-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000216  
AUTOR: SEBASTIAO ALONSO QUIJADA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001085-71.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000215  
AUTOR: DEVIRSO MIGUEL DE DEUS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000435-85.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000212  
AUTOR: MATEUS MAURO DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001193-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000213  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES PINTO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001097-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000214  
AUTOR: ELISA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000753-07.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000219  
AUTOR: ROSEMEIRE CARDOSO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001789-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000223  
AUTOR: JOSE BENTO CHIMELLO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 17/08/2021, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0002310-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000252  
AUTOR: ADRIANO PIRES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 04/02/2021, às 12h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário); 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 11/02/2021, às 11h30min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado.

Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000059-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000238  
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes quanto à designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/01/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ficam mantidas, no mais, as determinações já contidas em despacho proferido em 03/12/2020 (evento 37).

Intimem-se.

0002224-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000253

AUTOR: ROSELAINÉ MORETI (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/02/2021, às 07h20min, a ser realizada na sede deste Juízo; 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 10/02/2021, às 11h00min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado.

Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001847-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000234

AUTOR: CARMEN DOLORES DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes quanto à designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/01/2021, às 07h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ficam mantidas, no mais, as determinações já contidas em despacho proferido em 09/12/2020 (evento 21).

Intimem-se.

0000017-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000243

AUTOR: SUZANA FERREIRA SELES VALENTE (SP168384 - THIAGO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/01/2021, às 07h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado.

Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000097-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000242  
AUTOR: VICTOR MANOEL ALVES (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes quanto à designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/01/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ficam mantidas, no mais, as determinações já contidas em despacho proferido em 03/12/2020 (evento 40).

Intimem-se.

0001617-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000237  
AUTOR: DARCI AGUILAR SARDINHA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes quanto à designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/01/2021, às 08h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ficam mantidas, no mais, as determinações já contidas em despacho proferido em 06/10/2020 (evento 13).

Intimem-se.

0001635-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000239  
AUTOR: RAILDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes quanto à designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/01/2021, às 07h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ficam mantidas, no mais, as determinações já contidas em despacho proferido em 06/10/2020 (evento 13).

Intimem-se.

0002200-30.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000254  
AUTOR: EDINA MARIA SEGATELLO MATOS (SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para o dia 11/02/2021, às 11h00min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado.

Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o

boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001053-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000267  
AUTOR: ROSEMAR ALVES DE MOURA (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica complementar, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/02/2021, às 07h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002357-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000270  
AUTOR: EUNICE DA SILVA CHAGAS PADILHA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para 03/02/2021, às 10:30h, a ser realizada na residência da parte autora.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001531-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000240  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA FAGLIARI ALVES PINTO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes quanto à designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/01/2021, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ficam mantidas, no mais, as determinações já contidas em despacho proferido em 09/12/2020 (evento 20).

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002300-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314000251  
AUTOR: BENEDITO VASCONCELOS TRAJANO (SP390339 - NATHALIA CRISTINA ANTONIETTO PIGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus eventuais cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001384-82.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000189  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001380-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000188  
AUTOR: APARECIDO GUERREIRO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000473-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000187  
AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA) GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001893-76.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000191  
AUTOR: SONIA GASPARINI CALIXTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 30 (trinta) dias, conforme requerido através de petição anexada. Fica expresso se tratar da última oportunidade, ficando sujeito à extinção, caso não atendido novamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000059**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000172-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001252  
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA PINTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009672-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001237  
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES (SP413971 - GLORIA MARIA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar para a parte autora o benefício assistencial de amparo ao idoso NB 704.397.752-6, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei nº 8.742, com DIB em 25/06/2019 e DIP em 01/01/2021, antecipando, assim, os efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em

ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, e em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

0000121-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001230  
AUTOR: DAVI DE SOUZA PASSOS NUNES (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000140-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001229  
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006503-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001274  
AUTOR: SIMONE DA SILVA ROLIM (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 08/03/2021, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO BARBOSA GONCALVES, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

O exame será realizado em consultório oftalmológico, localizado na Rua Gabriel de Lara, 255 – Jardim Ana Maria – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

- O uso de máscaras é obrigatório;

- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 25% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Intimem-se.

0006336-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001275  
AUTOR: SARA RODRIGUES BRAZ DA SILVA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 08/03/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO BARBOSA GONCALVES, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

O exame será realizado em consultório oftalmológico, localizado na Rua Gabriel de Lara, 255 – Jardim Ana Maria – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

- O uso de máscaras é obrigatório;

- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 25% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Intimem-se.

0012249-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001281  
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 11/03/2021, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO BARBOSA GONCALVES, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

O exame será realizado em consultório oftalmológico, localizado na Rua Gabriel de Lara, 255 – Jardim Ana Maria – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

· Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

· O uso de máscaras é obrigatório;

· Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 25% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Intimem-se.

0006666-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001273  
AUTOR: CRISTIAN PINTO RIBEIRO (SP431908 - LEONARDO FERRACINI DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 08/03/2021, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO BARBOSA GONCALVES, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

O exame será realizado em consultório oftalmológico, localizado na Rua Gabriel de Lara, 255 – Jardim Ana Maria – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

· Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

· O uso de máscaras é obrigatório;

· Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 25% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Intimem-se.

0000111-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001222  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ROMAO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0000137-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001227  
AUTOR: IVAN AUGUSTO ALVES DA COSTA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000150-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001248  
AUTOR: CREUSA MARTINS COSTA DE SOUZA (SP440522 - ROBERTA NAYARA ARAUJO TELES MARTINS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000051-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001282  
AUTOR: VIVIANE ABRAHAO (SP389126 - DAIANE TACHER CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:  
Data da perícia: 08/03/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO BARBOSA GONCALVES, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

O exame será realizado em consultório oftalmológico, localizado na Rua Gabriel de Lara, 255 – Jardim Ana Maria – Sorocaba.  
Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
  - O uso de máscaras é obrigatório;
  - Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 25% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.  
Intimem-se.

0000112-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001221  
AUTOR: SIRLEI DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0006024-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001276  
AUTOR: DANILA NUNES ALVES (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:  
Data da perícia: 08/03/2021, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO BARBOSA GONCALVES, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

O exame será realizado em consultório oftalmológico, localizado na Rua Gabriel de Lara, 255 – Jardim Ana Maria – Sorocaba.  
Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
  - O uso de máscaras é obrigatório;
  - Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 25% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.  
Intimem-se.

0001620-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001242  
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 10/02/2021, às 10:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TATIANA MELLO MENEZES SAMU, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000135-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315001220  
AUTOR: JULIO DE CAMARGO (SP436842 - JOÃO LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA, SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir a efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

0012180-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315001235  
AUTOR: ROMILDO BEZERRA DA SILVA (SP162001 - DALBERON ARRAIS MATIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000146-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315001234  
AUTOR: SUZETE MARIA CURVELO DE ARRUDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000136-10.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315001224  
AUTOR: ADILSON SANTOS FLORES (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000106-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315001231  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GIANNETTI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012587-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000461  
AUTOR: ANEZIA PEREIRA RODRIGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

0012609-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000055  
AUTOR: MURILO ALVES DA SILVEIRA (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000149-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315001247  
AUTOR: BENEDITA NEUZA DIAS (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalment e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0000808-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000709

AUTOR: ISABEL CRISTINA PRESTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006704-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000708

AUTOR: MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000112-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000686

AUTOR: SIRLEI DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000115-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000687 SONIA REGINA FRANK DE LIMA (SP395461 - JORDANA DOS SANTOS GOMES VASCONCELLOS)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta procuração ad judicium Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0000148-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000683 ALEXANDRE BONADIA DE OLIVEIRA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)

0000138-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000682RAFAELA SILVA DE MOURA (SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0000132-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000695JULIA MARIA BELINI (SP347917 - TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES)

0000133-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000694ANCIONE DAMITI DA SILVA GRANUZZIO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

0000134-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000696PETERSON KAISER FELIPE (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

FIM.

0009180-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000711JONATHA FERNANDES DOMINGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL) JESSICA FERNANDES DOMINGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL) JENIFER FERNANDES DOMINGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000114-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000688EDMILSON DIAS BORGES (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

- não consta Rg e CPF- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0009320-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000732MAYARA STEFANI (SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) NATALIA GUTIERRES CAMARGO STEFANI (SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)

0008116-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000720NAZARETH BATISTA LISBOM (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES)

0007024-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000716ELISABETH DA SILVA PAULINO DO NASCIMENTO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0010957-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000742MARIA APARECIDA MOREIRA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)

0010401-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000738MARIA ISABEL DOS SANTOS MACIEL (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES)

0010597-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000739JOSE ALVINO NUNES DE FREITAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0009120-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000731ACACIO INACIO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0010798-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000740AMAURY RODRIGUES (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

0008856-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000727JURACY APARECIDO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010179-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000736ODAIR BENEDITO DINIZ (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

0010282-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000737ANTONIO CARLOS CLETO (SP204334 - MARCELO BASSI)

0009938-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000735MADALENA DIAS DE OLIVEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0008527-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000725PEDRINA SANTOS DOS ANJOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0007095-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000717VALDECIR TEODORO DE OLIVEIRA (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)

0008947-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000728JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP362371 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

0008099-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000719CLAUDEMIR ANTONIO DE MORAES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0006277-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000714LUCIA APARECIDA CASTANHO DE FREITAS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0008968-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000729MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

0009050-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000730MARIA APARECIDA DA SILVA RUIVO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

0008167-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000722JOSE CARLOS GOMES CAMARGO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0011231-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000743ELINEU DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0008392-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000724TEREZINHA NOGUEIRA DA COSTA (SP336970 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)

0008072-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000718CLEONICE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0008766-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000726PEDRO APARECIDO FIORI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

0006394-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000715LUIZ CARLOS SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008194-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000723TEREZINHA CRISTINA ANTUNES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0008161-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000721FABIO MACHADO (SP289789 - JOZI PERSON)

0009684-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000734VALDENICE GONCALVES (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

0009398-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000733LUCIA MARINA MARIN RAMIRES (SP328349 - JOSÉ NUNES BENTO NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta cópia do processo administrativo- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000110-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000690ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

0000147-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000692DIOGO FERNANDO LOPES DE MOURA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

0000140-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000691TEREZINHA DE SOUZA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

FIM.

0007621-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000705WILLIAM PETER MESQUITA DA SILVA (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)

autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

5004313-04.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000713ELISEU CAMARGO (SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000126-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000685  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP241560 - WILLIAM ROBERTO VALLERINE)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta RG e CPF Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009646-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000679PAULO JOSE ALVES (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)  
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Em cumprimento à r. decisão proferida, INTIMO as partes acerca do resultado da tentativa de bloqueio de valores por meio do SISBAJUD para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000131-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000689  
AUTOR: TSUTOMU SHIKANAI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000127-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000693CLODOALDO CONSTANTINO PERES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

- não consta cópia do Rg e CPF Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000060**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0011715-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000753  
AUTOR: GUISELA PINCOVAI ARALDO (SP408400 - PAMELA GUEDES DE LIMA)

0012266-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000756 DELI MOREIRA DE ALMEIDA (SP428847 - WELINGTON RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS)

0011597-13.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000752 IVAN DOMINGUES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

0011750-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000754 SUZANA APARECIDA PEREIRA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

0012185-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000755 MONICA MARTINA RODRIGUES (SP446711 - RICARDO HERMANN PLOCH MACHADO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002650-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000751 NAIR MARTINS DE SOUZA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000302-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000746  
AUTOR: ANA DOS SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA PAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001337-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000748  
AUTOR: JOSE CICERO MARCOLINO PEREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000488-75.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000747  
AUTOR: ANTONIO PINA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES, SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS, SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002549-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000750  
AUTOR: ESTER MACHADO CEZAR (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002451-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000749  
AUTOR: VANDERLEI BENEDITO DA ROSA (SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI, SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000061**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0011715-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000757  
AUTOR: GUISELA PINCOVAI ARALDO (SP408400 - PAMELA GUEDES DE LIMA)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/631500062**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002564-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001319  
AUTOR: SERGIO LUIZ CIPOLA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (evento 34) e aceitação expressa da parte autora (evento 36), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

PRI.

5028799-49.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001345  
AUTOR: NILSON YOSHIO SHIMONO (SP 109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO, SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Ante os valores depositados nos autos e a manifestação da parte autora, reputo satisfeita a obrigação pela parte ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, que poderá ser feito por meio de seu patrono, ante os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração [anexo 3, página 24].

OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito, manifestação apresentada pela parte interessada e, sendo o caso, da procuração [anexo 3, página 24 e anexo 36].

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretária ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006469-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001349  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE CAETANO (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO, SP215376 - TÂNIA MOLINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Ante os valores depositados nos autos e a manifestação da parte autora, reputo satisfeita a obrigação pela parte ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, que poderá ser feito por meio de seu patrono, ante os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração [anexo 2, página 01].

OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito, manifestação apresentada pela parte interessada e, sendo o caso, da procuração [anexo 2, página 01 e anexo 21].

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006243-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001350  
AUTOR: RICARDO PIVATTI SALMAZZI (SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO, SP319263 - HELEN CRISTINA GARBIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Ante os valores depositados nos autos e a manifestação da parte autora, reputo satisfeita a obrigação pela parte ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, que poderá ser feito por meio de seu patrono, ante os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração [anexo 2, página 01].

OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito, manifestação apresentada pela parte interessada e, sendo o caso, da procuração [anexo 2, página 01 e anexo 32].

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003882-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001351  
AUTOR: WILSON CEZAR RIBEIRO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos.

Ante os valores depositados nos autos e a manifestação da parte autora, reputo satisfeita a obrigação pela parte ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, que poderá ser feito por meio de seu patrono, ante os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração [anexo 2, página 02].

OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito, manifestação apresentada pela parte interessada e, sendo o caso, da procuração [anexo 2, página 02 e anexos 65 e 70].

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010922-70.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001344  
AUTOR: MARISA APARECIDA MARTINES MIRANDA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

Ante os valores depositados nos autos e a manifestação da parte autora, reputo satisfeita a obrigação pela parte ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, que poderá ser feito por meio de seu patrono, ante os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração [anexo 39].

OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito, manifestação apresentada pela parte interessada e, sendo o caso, da procuração [anexos 39 e 37].

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5004878-94.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001340  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SARTORI (SP403829 - FLÁVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial no processo acima identificado.

Em manifestação a executada apresentou comprovante de depósito de valores nos autos, bem como seu complemento.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela transferência tais valores para conta bancária que indica.

Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento em favor da exequente, dos valores depositados em juízo, podendo ser feito por meio de seu patrono, ante os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração [anexo 02, página 11].

INTIME-SE, preferencialmente por meio eletrônico, ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nestes autos para a conta bancária indicada pela exequente, servindo cópia da presente, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito, manifestação apresentada pela parte interessada e, sendo o caso, da procuração [anexo 02, página 11; anexos 13, 25 e 29].

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica. A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte. Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no endereço eletrônico a seguir, informando-o à este Juízo, bem como os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra:

[\\_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Tutorial\\_Formulario\\_Cadastro\\_de\\_Conta\\_Transferencia\\_RPV.PRC\\_usuario\\_externo\\_versao\\_e-mail\\_adriana\\_25.5.20.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Transferencia_RPV.PRC_usuario_externo_versao_e-mail_adriana_25.5.20.pdf) Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001299  
AUTOR: AIRTON GODOY DANTAS (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003969-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001298  
AUTOR: LIGIA CAMPOS PAULINO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005951-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001297  
AUTOR: IVANIR PEREIRA DA SILVA (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000136-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001300  
AUTOR: MARQUISOEL DE JESUS SANTANA (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000510-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001284  
AUTOR: ARACLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

A parte autora foi intimada dessa disponibilização, por meio de ato ordinatório, para as providências de saque.

Em decorrência do óbito da parte autora originária, promoveu-se a habitação de herdeiros com determinação para conversão dos valores disponibilizados à ordem do Juízo, tendo sido oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Em manifestação, os interessados pugnam pela transferência dos valores disponibilizados nos autos em conta de seu patrono.

O pedido dos interessados merece guarida, uma vez que respaldado no Art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como os poderes especiais para receber e dar quitação outorgada pela procuração apresentada nos autos (anexo 97).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Após a notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da conversão de valores, oficie-se imediatamente ao banco depositário, considerando-se as informações apresentadas na petição anexada sob nº 101-102.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. A parte exequente (autora), por seu turno, levantou os valores disponibilizados. Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.**

0001167-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001314  
AUTOR: ANTONIO PAES DA SILVA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007484-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001292  
AUTOR: SUELI APARECIDA NEVES DE BARROS CESAR (SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007631-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001312  
AUTOR: CLARICE BARROS DA SILVA (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008789-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001310  
AUTOR: JOILSON CARLOS DE BRITO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000105-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001315  
AUTOR: EDSON PEDROSO DE RAMOS (SP417214 - TATIANE CRISTINA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000586-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001301  
AUTOR: EMERSON LUIZ SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (evento 33) e aceitação expressa da parte autora (evento 34), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Após notícia da RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos

índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.  
PRI.

0012989-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001316  
AUTOR: GEYSI MADIELY PEREIRA MARTINS (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (evento 32) e aceitação expressa da parte autora (evento 35), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

PRI.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0012601-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001294  
AUTOR: ROBSON ALBERICO (SP394889 - KATIA ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001520-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001256  
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE ANDRADE (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI, SP253770 - TIAGO MATIUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proceda-se à inclusão do advogado CLEBER RODRIGO MATIUZZI - OAB/SP – 211.741 no cadastro de partes do processo, conforme petição e procuração anexadas aos autos (anexos 035 e 036).

0012569-80.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001277  
AUTOR: ANDREIA MARCOSSI CASSETTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 11/03/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO BARBOSA GONCALVES, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

O exame será realizado em consultório oftalmológico, localizado na Rua Gabriel de Lara, 255 – Jardim Ana Maria – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- O uso de máscaras é obrigatório;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 25% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Intimem-se.

0011523-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001279  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 08/03/2021, às 17:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO BARBOSA GONCALVES, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

O exame será realizado em consultório oftalmológico, localizado na Rua Gabriel de Lara, 255 – Jardim Ana Maria – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

- O uso de máscaras é obrigatório;

- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 25% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Intimem-se.

0001848-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001260  
AUTOR: WILSON FRANCISCO DA COSTA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o comunicado nos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo social ou seu complemento.

Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012558-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001327  
AUTOR: RENI DE JESUS CALACA (SP379258 - RAQUEL CRISTINA PENHA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 06/07/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001751-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001288  
AUTOR: TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 97: OFICIE-SE ao banco depositário para que demonstre nos autos a transferência de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Demonstrado o cumprimento, cientifique-se a parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

0011544-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001278  
AUTOR: ELIANA BASTOS MARQUES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:  
Data da perícia: 08/03/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO BARBOSA GONCALVES, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

O exame será realizado em consultório oftalmológico, localizado na Rua Gabriel de Lara, 255 – Jardim Ana Maria – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
  - O uso de máscaras é obrigatório;
  - Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 25% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.  
Intimem-se.

0005067-66.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001341  
AUTOR: UDNEI RODRIGUES GOUVEA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) BANCO PANAMERICANO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petições anexadas sob nº 92-93: Nada a apreciar uma vez que os créditos pertencentes à parte autora foram levantados e transferidos, conforme ofício da CEF [anexo 89].  
Intimem-se. Após, arquivem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0011224-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000761  
AUTOR: ZAQUEU COCENCO GAMBARY (SP409972 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

#### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000063**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0010749-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315001259  
AUTOR: CASSIANE GONSALVES BARRETO CAMARGO (SP392171 - SÉRGIO WEY DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em petição incidental, a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A revogação de decisão que indefere pedido liminar é medida excepcional e, para tanto, faz-se necessária a comprovação de fato novo, hábil a ensejar

convicção suficiente para alterar a deliberação anterior.

No caso, as questões suscitadas pela parte autora já foram consideradas na decisão anterior.

Além disso, há de se ter em conta que a tutela pretendida tem caráter satisfativo e, portanto, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

Portanto, mantenho a decisão que indeferiu a medida antecipatória por seus próprios fundamentos, porquanto estão ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Quanto à antecipação da perícia, tendo em vista que há inúmeros processos, muitos deles mais antigos do que a presente demanda, em igualdade de situação de urgência, que tiveram a perícia médica cancelada por conta da pandemia, cujo retorno das reallizões iniciaram no mês de setembro/2020, de forma gradual, não é possível o deferimento, devendo a parte autora aguardar a data designada.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000064**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002098-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6315001326  
AUTOR: MARIZA CORREA DE FARIA FREIRIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar para a parte autora o benefício assistencial de amparo ao idoso NB 704.728.691-9, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei nº 8.742, com DIB em 02/12/2019 e DIP em 01/01/2021, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/631500065**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001152-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001272  
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a condição da parte autora, de pessoa com deficiência leve, desde 20/04/1992, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 26/11/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se a condição da parte autora, de pessoa com deficiência leve, desde 20/04/1992 e convertendo seu benefício em Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias. Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5007351-53.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000767  
AUTOR: SERGIO MARCOLINO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0004032-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000766  
AUTOR: JOILSON DE SANTANA SILVA (SP381523 - DÉBORA KUNTZ OLIVEIRA)

0011627-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000763CAMILA RIBEIRO DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

0011228-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000764EVELIN GISELE FOGACA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000066**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007482-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000769  
AUTOR: MARCIA APARECIDA FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

Conforme determinação anterior, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação acerca dos documentos apresentados nos autos. Prazo: 05 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000067**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0000612-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000776  
AUTOR: MARCIO SOARES DE AMORIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006434-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000784  
AUTOR: VALDIR VIEIRA DA SILVA (SP382621 - RAISA RODRIGUES GONÇALVES, SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012502-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000788  
AUTOR: MARLY DA SILVA ANTUNES (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009321-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000787  
AUTOR: AMARILDO IORI (SP382058 - GUILHERME FERNANDO MORAIS, SP363597 - JÉSSICA RODRIGUES IORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006598-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000785  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE BARROS BUENO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002910-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000779  
AUTOR: JOAO COSMO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004677-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000782  
AUTOR: MARCO AURELIO FELIPE (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002006-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000778  
AUTOR: ZILMARA APARECIDA DIAS VIEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008033-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000786  
AUTOR: ELIAS SILVANO DOMINGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000194-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000775  
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES (SP341534 - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004403-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000781  
AUTOR: LAURA TOZADORE FONSECA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003080-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000780  
AUTOR: ADAO DE SOUZA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004985-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000783  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar em relação aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0005137-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000773  
AUTOR: JACKSON DE ALMEIDA (SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0006455-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000774  
AUTOR: AGNALDO ALVES LOPES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6316000007**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001464-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000220  
AUTOR: EVERSON DOS SANTOS (SP336588 - TIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA PERON, SP335806 - MICHELE CARLA DOS REIS TABARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

### 1. RELATÓRIO

EVERSON DOS SANTOS, propôs ação de ressarcimento cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

A CEF peticionou ao evento n. 15 e 16 informando a composição extrajudicial com a postulante, bem como requerendo sua homologação. Eis o necessário relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou notícia de composição extrajudicial ao evento n. 15, apresentando documentos (evento n. 16), que evidenciam a concordância da parte autora com os termos acordados.

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 02, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (evento n. 15 e 16), para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-68.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000219  
AUTOR: YASMIN SANTIAGO RODRIGUES GODINHO DE MATTOS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

### 1. RELATÓRIO

YASMIN SANTIAGO RODRIGUES GODINHO DE MATTOS propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

A CEF peticionou ao evento n. 13 e 14, informando a composição extrajudicial com a postulante, bem como requerendo sua homologação.

Eis o necessário relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou notícia de composição extrajudicial ao evento n. 13, apresentando documentos (evento n. 14), que evidenciam a concordância da parte autora com os termos acordados.

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 02, fl. 14.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (evento n. 13 e 14), para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000218  
AUTOR: FABRIZIA FLOR DA SILVA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação ajuizada por FABRIZIA FLOR DA SILVA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca a anulação de ato extrajudicial, bem como a suspensão e o cancelamento de leilão de imóvel residencial registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP, com matrícula número n.º 27.779.

Alega, em aperta síntese, que firmou contrato de financiamento de imóvel com a CEF e, em razão de erro perpetrado pela requerida, deixou de adimplir parcelas do financiamento, sendo injustamente cobrada do valor total das parcelas em atraso. Argumenta ainda que a sentença de mérito proferida nos autos n. 0000503-07.2016.4.03.6316 teria sido injusta uma vez que, não obstante tenha condenado a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, deixou de determinar a emissão de boletos para quitação dos débitos relativos ao financiamento. Aduz que por tais motivos, a consolidação da propriedade do imóvel é ilegal. Requer a suspensão e o cancelamento do leilão agendado pela requerida, determinando-se a restituição do bem à autora, bem como do contrato originariamente firmado, com parcelamento do saldo devedor.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Decisão proferida no evento n.06 indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a citação da CEF.

Decisão proferida no evento n. 12 acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora, para sanar omissão apontada na decisão proferida no evento n.06, esclarecendo que para fins de deferimento de tutela de urgência faz-se suficiente o depósito dos valores vencidos até o ajuizamento da presente ação e, para fins de purgação da mora e extinção do processo extrajudicial de consolidação da propriedade, faz-se necessário o pagamento integral do débito, composto pelas parcelas vencidas e vincendas, além dos encargos legais, nos termos da fundamentação.

Citada, a ré apresentou contestação alegando a carência da ação, requerendo, no mérito, sua improcedência (evento n. 16).

A parte autora manifestou-se em réplica nos eventos n. 17 e 20.

É relatório. Fundamento e Decido.

## 1. PRELIMINARMENTE

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988).

Tenho que não merece acolhida o argumento aventado pela CEF, acerca da falta de interesse de agir em decorrência da existência de consolidação de propriedade, uma vez que a pretensão deduzida na inicial tem por objetivo justamente a impugnação do procedimento executório envolvendo a consolidação da propriedade do imóvel residencial que havia financiado, e a consequente realização de leilão, cuja nulidade pretende seja reconhecida.

Quanto ao valor da causa, verifico que a autora não cumpriu satisfatoriamente a decisão do evento n. 12, que determinou a apresentação de elementos que justificassem o valor atribuído no ajuizamento da ação, limitando-se a afirmar que não possui acesso ao valor atualizado da dívida, não apresentando qualquer documento que comprove as alegações contidas na petição do evento n. 17, tampouco que justifiquem o valor indicado na inicial ou mesmo que tenha tentado obter o reportado valor perante a CEF (a obrigação de apresentação da prova somente der ser invertida caso haja a demonstração da impossibilidade de obtenção da respectiva prova).

Não obstante, considerando o disposto no artigo art. 292, § 3º, do CPC, entendo ser o caso de corrigir, de ofício, o valor da causa, que, no caso dos autos, deve corresponder ao valor da adjudicação do imóvel objeto da ação, uma vez que a pretensão deduzida na inicial versa sobre anulação de execução extrajudicial do imóvel financiado pela agravada. Considerando haver informações nos autos de que referido imóvel foi vendido em 2º leilão (evento n. 16, fl.03), reputo razoável a atribuição à causa do valor constante no Edital datado de 25/09/2020 (fl.54 e 92 do evento n. 16), que indica o valor de venda em 2º leilão do imóvel de matrícula n. 27 779, 1º CRI de Andradina/SP, em R\$ 56.103,71, atualizado até a data da elaboração do Edital. Anote-se, retificando-se o necessário.

Considerando que tal montante não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos na data de ajuizamento da ação, ratifico a competência deste Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

Da existência de coisa julgada parcial em relação aos autos n. 0000503-07.2016.4.03.6316

Analisando a narrativa deduzida pela autora na inicial, observa-se que a sentença de mérito transitada em julgado nos autos n. 0000503-07.2016.4.03.6316, que teve como partes as mesmas da presente demanda, já tratou sobre a ausência de abuso ou ilegalidade da CEF nos trâmites extrajudiciais que culminaram com a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos.

Naquela oportunidade, a parte autora apresentou as mesmas alegações trazidas na demanda atual, tocantes às tentativas frustradas de pagar valores das parcelas do seu financiamento, que estavam sendo debitadas em conta bancária de terceiro, fato que, segundo argumenta, teria ocasionado a cobrança injusta do montante total das parcelas inadimplidas, em valor superior ao que podia arcar na ocasião, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Naquele feito, já foi julgado improcedente o pedido de renegociação da dívida e emissão de novos boletos para continuação do contrato celebrado. Colha-se trecho da sentença:

“(…) No caso dos autos, mesmo com a oportunidade dada para a purgação da mora (evento n. 029, fls. 52/57), a parte autora não realizou o pagamento do valor cobrado, por não ter dinheiro para pagar o total em atraso. Propôs o parcelamento do valor ou a renegociação da dívida com a inclusão do atrasado no montante total da dívida para diluir o valor e ser pago junto com as parcelas vincendas. Tal proposta não foi aceita pela CEF.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não é possível interferir na autonomia da vontade das partes nas relações contratuais. (…)

Por tais motivos, não havendo acordo entre as partes quanto ao parcelamento da dívida em atraso, não deve o Judiciário obrigar a CEF aceitar a proposta da autora. A intervenção na relação contratual se justifica nos casos em que for constatado algum abuso ou ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Pelo exposto, importa em julgar improcedente o pedido da autora para determinar que a CEF emita boleto da parcela e renegocie a dívida. A ré realizou o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão de acordo com o que prescreve a Lei n.º 9.514/97 e a parte autora não purgou a mora nas oportunidades da lei (art. 26, § 1º da Lei n.º 9.514/97 e artigo 34, do Decreto-Lei n.º 70/66).” (grifo)

Consoante já exposto na decisão proferida no evento n.06, a condenação da CEF em danos morais nos autos supramencionados, em razão do erro informativo a respeito do débito da autora não implica o reconhecimento da nulidade dos demais atos levados a cabo pela CEF, sobretudo considerando que a autora não demonstrou outras irregularidades capazes de contaminar o processo extrajudicial de consolidação de propriedade levado a cabo pela requerida, limitando-se à narrativa dos fatos já tratados nos autos n. 0000503-07.2016.4.03.6316.

Saliente-se, outrossim que, diante da inexistência de impugnação pelas vias recursais adequadas, a sentença proferida nos autos n. 0000503-07.2016.4.03.6316 transitou em julgado na data de 08/06/2020.

Desta feita, mostra-se descabido o pleito da autora no sentido de que seja aplicada a pena de confissão e os efeitos da revelia sobre a ré na presente demanda, uma vez que, por óbvio, os presentes autos não podem se prestar a rediscutir questão sobre a qual já se operaram os efeitos da coisa julgada.

Considerando, pois, que no processo n. 0000503-07.2016.4.03.6316 já houve conhecimento e provimento jurisdicional em cognição exauriente, transitado em julgado para parcela do pedido deduzido na presente ação, tendo sido reconhecida a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, e julgado improcedente o pedido da autora para determinar que a CEF emita boletos de renegociação do contrato, imperioso o reconhecimento, nesse ponto, de pressuposto processual negativo da coisa julgada a impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Não obstante, verifico que o objeto da presente demanda inclui fatos novos em relação à demanda anterior, consistentes no pedido de suspensão e cancelamento dos leilões levados a cabo pela requerida, o que justifica o prosseguimento do feito para averiguação de eventuais irregularidades posteriores à consolidação da propriedade que possam levar ao reconhecimento de eventual nulidade, tal qual pretende a autora.

Desta feita, passo à análise de mérito.

## 2. DO MÉRITO

O art. 27, da Lei 9.514/97 prevê a realização de leilões para a alienação do imóvel, in verbis:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

No caso dos autos, verifica-se que, ao contrário do que argumenta a parte autora em réplica (evento n. 20), foi efetivada a sua notificação acerca das datas, locais e horários de realização do 1º e 2º Leilões, conforme Notificação Extrajudicial e Aviso de Recebimento acostados às fls. 32 e 41/42 do evento n. 16, em que consta assinatura da autora.

É importante destacar, outrossim, que a parte autora não apresentou qualquer prova de que tenha tentado pagar integralmente o débito, nos termos em que propõem os atos normativos aplicáveis à espécie, conforme já exposto em decisão proferida nos autos (evento n. 12). Outrossim, não foram apontados outros fatos, além daqueles abarcados sob o manto da coisa julgada formada pelos autos n. 0000503-07.2016.4.03.6316, que indicassem que os atos praticados pela CEF pudessem estar evitados de qualquer irregularidade.

Assim, afastadas as alegações de nulidade aventadas pela parte autora, conclui-se pela lisura do procedimento de consolidação da propriedade, consoante já estabelecido nos autos n. 0000503-07.2016.4.03.6316, bem como de todos os atos subsequentes até a realização do leilão do imóvel objeto dos autos, não havendo, portanto, justificativa plausível para sua anulação.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em relação aos fatos já veiculados nos autos n. 0000503-07.2016.4.03.6316, bem como JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Anote-se o valor atribuído à causa, retificando-se o necessário.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-02.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6316000177  
AUTOR: MARIA LAUCENIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por MARIA LAUCENIR RODRIGUES DOS SANTOS (aposentadoria por idade rural) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por idade tem previsão no art. 201, §7º, CF/88 e artigos 48 a 50, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Idade mínima, sendo 65 anos para homens e, a partir da EC 103/2019 (observada a regra de transição de seu art. 18, §1), 62 anos para mulheres. Antes da EC 103/2019, a idade mínima para mulheres era de 60 anos;

Para trabalhadores rurais e para quem exerça suas atividades em regime de economia família (incluindo-se o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal), a idade é de 60 anos para homens e de 55 para mulheres;

Carência de 180 meses de contribuição, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91. Aqui, cabem as seguintes observações:

Trabalhadores rurais devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao da carência (art. 48, §2º, Lei 8.213/91);

A tabela progressiva prevista no art. 142, Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que o período de carência só seja atingido posteriormente (Súmula 44/TNU);

Para homens que ingressem no RGPS após a EC 103/2019, o tempo de carência mínimo passa a ser de 20 anos, enquanto não houver disposição legal em contrário (art. 19, EC 103/2019).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6- Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 8 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado

como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

Ademais, a aposentadoria por idade urbana dispensa que seus requisitos ocorram de forma simultânea, sendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição equivalente à carência, na data de requerimento (art. 3º, § 1º, Lei 10.666/2003).

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à aposentadoria por idade rural. Assim, se o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, deixa de realizar atividade rural sem ter atendido a regra da carência, não fará jus ao benefício. Neste sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

(...) (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Destaque-se, neste contexto, a hipótese de concessão da denominada aposentadoria híbrida, espécie de aposentadoria por idade aplicável ao trabalhador rural que não comprova a efetiva atividade rural na forma exigida no art. 48, § 2º, Lei 8.213/91.

Nesta situação, admite-se a possibilidade de que os tempos de trabalho rural e urbano sejam somados, devendo, no entanto, ser observada a idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres (art. 48, § 3, Lei 8.213/91), à luz das mudanças trazidas pela EC 103/2019.

Ainda quanto a esta espécie de aposentadoria por idade, ressalte-se que:

Não existe a obrigatoriedade de que o último trabalho tenha sido na área rural;

Não é necessário o recolhimento de contribuições relativas ao período trabalhado em ambiente rural;

Não é necessário que tenha havido maior tempo de trabalho rural que urbano:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (...)

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. (...) (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). (...)

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (...) (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que

não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaca-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

- (i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);
- (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o requisito etário está preenchido, já que a autora nasceu em 15/11/1958 (evento n. 02, fls. 03), atingindo 55 anos em 15/11/2013, portanto, antes da DER, em 14/05/2019 (evento n. 02, fl. 07).

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 180 meses de contribuição.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que exerceu atividades rurais sem registro em carteira, como diarista rural, na maior parte da sua vida. Aduziu que iniciou seu trabalho na lavoura na companhia dos pais, os quais criavam gado, tendo trabalhado em lavouras de algodão e amendoim, ente outros. A firma que se casou aos 19 anos, tendo passado a residir em fazendas com o esposo, que exercia a função de inseminador de animais, onde alega que criavam animais e cultivavam vegetais para a própria subsistência.

Para comprovar suas alegações, a autora anexou aos autos (evento n.02):

- Certidão de seu casamento com o sr. João José dos Santos, ocorrido na década de 70 (data parcialmente ilegível), em que a autora é qualificada como "do lar" e o marido como inseminador (fl.06);
- Cópia de sua CTPS, sem anotação de vínculos (fls. 09/11);
- Cópia da CTPS do marido, com anotações de vínculo em fazendas, no cargo de inseminador (fls. 12/20);
- Carta de concessão da aposentadoria de João José dos Santos, requerida em 19/12/2012 (NB 155.717.182-0) (fl.21);
- Recibos em nome de João José dos Santos, referentes a pagamentos discriminados como "conta de energia" nos meses de março, maio, julho e agosto/2018, sem identificação do recebedor (fls.22);
- Documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho de João José dos Santos com a Agropecuária Nova Independência e Part. Ltda, ocorrido em 2013 (fls.23/27);
- Recibos em nome de João José dos Santos ao Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura, dos anos de 2013, 2016, 2017, 2018, 2019 (fls.28/39);
- Ficha de inscrição para seleção de famílias do programa reforma agrária, em nome da autora e de seu marido, datada de 31/07/2015 (fl. 40);
- Declaração de residência do sr. João José dos Santos no Pré Assentamento Santa Terezinha, localizado no município de Nova Independência/SP, datado de 09/06/2018 (fl.41).

Em seu depoimento pessoal (evento n. 36) a parte autora a autora disse que trabalhou na roça, colhendo algodão, amendoim, sementes de braquiária. Disse

que trabalhou na Fazenda Santa Marina, onde residia com o marido, tendo trabalhado como boia-fria. Em um primeiro momento disse que se mudou para a cidade há mais de dez anos, depois disse que foi há cinco anos. Disse que teve problemas de saúde, depressão, e não consegue se recordar exatamente das datas.

A testemunha Iraci (evento n.35) disse que conheceu a autora por volta de 1986. A depoente disse que era boia-fria e prestava serviços em várias localidades rurais, em alguns deles com a autora, que residia na fazenda, onde colhia algodão, amendoim. Disse que a autora permaneceu residindo em meio rural, tendo se mudado para a cidade há cerca de 6 anos, em decorrência de problemas de saúde. A firmou que o marido da autora era retireiro, tirava leite, cuidava do gado, cuidava da fazenda.

A informante Rosa Alice (evento n. 34) disse conhece a autora desde a infância. Disse que a autora é casada com seu irmão. A firmou que chegou a residir na mesma fazenda que a autora por volta de 1977, denominada Fazenda Progresso, onde a autora permaneceu residindo até casar-se e mudar-se para outra fazenda. Disse que o irmão trabalhava com inseminação de gado, tirava leite, dava vacina. Disse que o irmão era empregado, mas a autora não. A firmou que a autora ajudava o marido, fazendo queijos, cuidando da horta, plantando feijão e milho. Disse que a autora e o marido permaneceram um longo período na última fazenda, de onde seu irmão só saiu quando se aposentou, quando vieram a morar na cidade, há cerca de 5 anos. Referiu-se a problemas de saúde da autora.

Pois bem.

O conjunto probatório produzido no feito não se mostra favorável à pretensão autoral.

Com efeito, a narrativa deduzida na inicial é de que a autora desempenhou trabalho na lavoura inicialmente com os pais e, após o casamento, na companhia de seu esposo, sem registro em CTPS, como diarista rural, na maior parte de sua vida laboral.

Em que pese o STJ tenha pacificado sua jurisprudência no sentido de reconhecer os trabalhadores rurais diaristas/boias-frias como segurados especiais (REsp 1762211 2018.02.18104-5, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE: 07/12/2018), não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, a Corte Especial consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de boias-frias, diaristas ou volantes (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

No caso dos autos, contudo, a única prova material que remonta a épocas mais distantes é a certidão de casamento, ocorrido na década de 70, em que a autora é qualificada como “do lar” e o esposo como “inseminador” (evento n.02, fls.06).

Ainda, verifica-se da CTPS acostada ao evento n.02, fls. 12/20, que o marido da autora exerceu atividade na condição de empregado rural ao longo de sua vida laboral, tendo se aposentado em tal categoria, no ano de 2012 (evento n.02, fl.21).

A jurisprudência é firme quanto à inviabilidade da extensão da condição de empregado rural do marido à esposa, dada a natureza personalíssima da vinculação, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para caracterizar vínculo dessa natureza.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

(...) - De fato os dois primeiros documentos servem, como regra, de início de prova material da condição de rurícola da esposa, conforme jurisprudência consolidada. Acontece que no caso em tela há um *discrímen*, isso porque os documentos apresentados, associados aos dados do CNIS, permitem concluir que o esposo da autora manteve contrato de trabalho rural anotado em CTPS, o que corrobora a sua condição de lavrador, mas diante da personalidade do pacto laboral.

- Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

(...) - Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307846 - 0017199-59.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Outrossim, em relação ao período mais recente, embora tenham sido apresentados ficha de inscrição para seleção de famílias do programa reforma agrária, e declaração de residência no Pré Assentamento Santa Terezinha, datados de 2015 e 2018, respectivamente, além de recibos de pagamento de valores ao Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura (evento n.02, fls.40/41, fls.28/39), tais elementos materiais não encontram suporte na prova testemunhal produzida nos autos, da qual se extrai que há pelo menos cinco anos a autora teria se afastado do labor em meio rural, passando a residir na cidade, em razão de problemas de saúde que enfrenta.

Sendo assim, considerando a precariedade de elementos materiais apresentados no feito, aliada à prova oral insuficiente, tenho que não foi comprovado o efetivo exercício de labor rural na qualidade de segurada especial (ou equiparada) pelo período equivalente à carência necessária, restando prejudicada a concessão do benefício pretendido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000423-04.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6316000199  
AUTOR: SONIA MARIA MORAIS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por SONIA MARIA MORAIS (aposentadoria por idade rural) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por idade tem previsão no art. 201, §7º, CF/88 e artigos 48 a 50, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Idade mínima, sendo 65 anos para homens e, a partir da EC 103/2019 (observada a regra de transição de seu art. 18, §1), 62 anos para mulheres. Antes da EC 103/2019, a idade mínima para mulheres era de 60 anos;

Para trabalhadores rurais e para quem exerça suas atividades em regime de economia família (incluindo-se o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal), a idade é de 60 anos para homens e de 55 para mulheres;

Carência de 180 meses de contribuição, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91. Aqui, cabem as seguintes observações:

Trabalhadores rurais devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao da carência (art. 48, §2º, Lei 8.213/91);

A tabela progressiva prevista no art. 142, Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que o período de carência só seja atingido posteriormente (Súmula 44/TNU);

Para homens que ingressem no RGPS após a EC 103/2019, o tempo de carência mínimo passa a ser de 20 anos, enquanto não houver disposição legal em contrário (art. 19, EC 103/2019).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.  
7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.  
8 - É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

A demais, a aposentadoria por idade urbana dispensa que seus requisitos ocorram de forma simultânea, sendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição equivalente à carência, na data de requerimento (art. 3º, § 1º, Lei 10.666/2003).

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à aposentadoria por idade rural. Assim, se o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, deixa de realizar atividade rural sem ter atendido a regra da carência, não fará jus ao benefício. Neste sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

(...) (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Destaque-se, neste contexto, a hipótese de concessão da denominada aposentadoria híbrida, espécie de aposentadoria por idade aplicável ao trabalhador rural que não comprova a efetiva atividade rural na forma exigida no art. 48, § 2º, Lei 8.213/91.

Nesta situação, admite-se a possibilidade de que os tempos de trabalho rural e urbano sejam somados, devendo, no entanto, ser observada a idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres (art. 48, § 3, Lei 8.213/91), à luz das mudanças trazidas pela EC 103/2019.

Ainda quanto a esta espécie de aposentadoria por idade, ressalte-se que:

Não existe a obrigatoriedade de que o último trabalho tenha sido na área rural;

Não é necessário o recolhimento de contribuições relativas ao período trabalhado em ambiente rural;

Não é necessário que tenha havido maior tempo de trabalho rural que urbano:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (...)

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. (...) (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). (...)

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (...) (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente a demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);  
(ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o requisito etário está preenchido, já que a autora nasceu em 28/02/1963 (evento n.02, fl. 02), atingindo 55 anos em 28/02/2018, antes, portanto, do requerimento administrativo, efetuado em 22/02/2019 (evento n.02, fl.82).

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 180 meses de contribuição.

Requer a autora o reconhecimento do período de 01/01/1993 a 31/12/1994 e 01/01/1997 a 31/12/1997, que aduz ter laborado em regime de economia familiar.

Observa-se, da cópia do processo administrativo acostado aos autos, que o INSS já homologou administrativamente o período de 23/10/2008 à 31/01/2019 laborado pela autora como assentada (evento n.02, fl.85), interregno que não integra o objeto dos presentes autos.

Para fazer prova do alegado, juntou ao feito (evento n. 02):

CTPS em seu nome (fls. 17/27);

Declaração firmada pela própria autora, acerca do trabalho rural que alega ter prestado nos períodos de 01/03/1994 a 31/12/1994 e 02/02/1997 a 31/12/1997, datada de 24/04/2018 (fl.28);

Declarações de terceiros, acerca do trabalho rural exercido pela autora, entre 1993 a 1998, datadas de 23/04/2018 (fl. 29/32);

Certidão de nascimento de Wesley Thiago Morais Lara, ocorrido em 01/06/1993, filho da autora, qualificada como "do lar" e de Pedro Lara, qualificado como lavrador (fl.35);

Caderneta de vacinação da filha da autora (fl.36/37);

Certidão de nascimento de Jaqueline Morais Lara, ocorrido em 03/10/1994, filha da autora, qualificada como "do lar" e de Pedro Lara, qualificado como lavrador (fl.38);

Certidão de nascimento de Fabiana Morais Lara, ocorrido em 09/05/1997, filha da autora, qualificada como "do lar" e de Pedro Lara, qualificado como lavrador (fl.38);

Certidão de matrícula de propriedade rural de terceiro (Shinichiro Yamada), indicando aquisição no ano de 1994 e venda em 1998 (fls. 42/49);

Termo de compromisso e declaração de residência de beneficiário de assentado, emitido pelo INCRA, em nome da autora, datado de 11/12/2009 (fl.52/53);

Notas fiscais de produtor rural em nome da autora, entre os anos de 2010 e 2019 (fls. 55/67).

Foi realizada audiência de instrução (evento n. 34).

Em audiência, a autora (evento n. 39) declarou que trabalhou na Estância Califórnia. Disse que trabalhava com o esposo, Pedro Lara. Afirmou que a

propriedade era de um japonês. Disse o marido recebia salário, e para complementar a renda, tiravam leite, plantavam mandioca, cuidavam de pomar de laranja, vendendo o excedente.

A testemunha JOSÉ (evento n. 38) afirmou que conhece a autora desde solteira, da cidade de Pereira Barreto. Disse que depois comprou uma chácara da autora e de seu marido. Disse que tais fatos se deram por volta de 1991. Disse que a autora foi morar no sítio Califórnia, onde permaneceu por volta de cinco anos. Disse que lá eles tiravam leite para o “homem”, plantavam milho, mandioca. Disse que tal sítio ficava próximo 5 ou 6 km do seu. Disse que a autora ficou no local de 1993 a 1997. Disse que a esposa é quem cuidava mais da produção, que o marido mexia mais com o leite.

A testemunha VALDELICE (evento n.37) declarou que a autora morou no sítio do Yamada de 1993 a 1997. Disse que sabe exatamente da data porque morou próximo da autora, depois acabaram se distanciando. Disse que no sítio, o marido era retireiro e a autora plantava de tudo. Disse que é casada há muito tempo, 41 anos, mas não soube precisar a data. Disse que é aposentada há 8, 9 ou 10 anos, não se recordando a data exata. Disse que antes de se aposentar trabalhou durante 16 anos e meio em uma fazenda, mas não se recorda o ano em que entrou lá.

Pois bem.

O conjunto probatório produzido no feito não se mostra favorável à pretensão autoral.

Inicialmente, destaco que declarações extemporâneas em nome de terceiros, a exemplo daquelas acostadas às fls. 29/32, equiparam-se ao mero depoimento de informante sem o compromisso com a verdade, assim também quanto à declaração firmada pela própria autora, constante de fl.28, do evento n.02, e portanto, carecem de força probante.

Ademais, em que pese a autora afirme na inicial que vivia em regime de economia familiar, na companhia de seu cônjuge, Pedro Lara, na propriedade rural de Shinichiro Yamada, denominada Estância Califórnia, de 01/01/1993 a 31/12/1994, e 01/01/1997 a 31/12/1997, observa-se que a prova material contemporânea aos fatos aponta a qualificação de lavrador apenas a seu marido, sendo a ocupação da autora indicada como “do lar”, conforme se verifica das certidões de nascimento de seus filhos, que remontam a 01/06/1993, 03/10/1994 e 09/05/1997 (evento n.02, fls. 35;38/39).

A esse respeito, embora a matrícula de propriedade rural em nome de terceiro (evento n.02, fls.42/49) e a caderneta de vacinação da filha da autora (evento n.02, fl. 36/37) indiquem alguma relação entre a autora e a propriedade denominada “Estância Califórnia”, de propriedade do sr. Shinichiro Yamada, verifica-se do CNIS acostado ao evento n. 14, fls. 07, que o Sr. Pedro Lara, manteve, em realidade, vínculo como empregado com o sr. Shinichiro Yamada, de 31/03/1994 a 27/07/1998.

A jurisprudência é firme quanto à inviabilidade da extensão da condição de empregado rural do marido à esposa, dada a natureza personalíssima da vinculação, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para caracterizar vínculo dessa natureza. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

(...) - De fato os dois primeiros documentos servem, como regra, de início de prova material da condição de rurícola da esposa, conforme jurisprudência consolidada. Acontece que no caso em tela há um discrimen, isso porque os documentos apresentados, associados aos dados do CNIS, permitem concluir que o esposo da autora manteve contrato de trabalho rural anotado em CTPS, o que corrobora a sua condição de lavrador, mas diante da personalidade do pacto laboral.

- Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

(...) - Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307846 - 0017199-59.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Outrossim, os documentos que evidenciam efetiva comercialização de produção agrícola pela parte autora remetem a circunstâncias fáticas diversas daquelas vivenciadas pela autora na década de 1990, uma vez que emitidos entre os anos de 2010 e 2019 (evento n.02, fls.55/67), período inclusive já reconhecido administrativamente pelo INSS (evento n.02, fl.85), e que não é objeto dos presentes autos.

Além disso, ainda que seja admissível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, nos termos da Súmula 577, STJ, imprescindível que haja amparo em convincente prova testemunhal colhida em contraditório, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, em que pese tenham se referido ao trabalho rural desempenhado pela autora no sítio de um “japonês” na “Estância Califórnia”, em companhia do marido, chama a atenção o esforço das testemunhas em mencionar especificamente o período de 1993 a 1997. Embora tenha assertivamente indicado tais datas, quando inquirida sobre fatos da própria vida pessoal, a testemunha Valdelice não mostrou a mesma exatidão e convicção com as quais relatou fatos da vida da autora, o que imprime forte indicativo de prova ensaiada.

Os depoimentos tampouco esclarecem em que circunstâncias era viável o desenvolvimento do trabalho na lavoura em regime de economia familiar na mesma propriedade rural e concomitantemente com o vínculo de emprego ostentado pelo seu marido (circunstância não extensível à autora, confirme acima

exposto), tendo as testemunhas indicado apenas de forma genérica que a autora é quem se dedicava mais ao cultivo de vegetais, enquanto o marido trabalhava com o leite.

Sendo assim, considerando a precariedade de elementos materiais, aliada à prova oral insuficiente, não foi comprovado o efetivo exercício de labor rural na qualidade de segurada especial (ou equiparada) pelo período pleiteado na inicial, restando prejudicada a concessão do benefício.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002398-61.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000202  
AUTOR: CELIA GONCALVES RODRIGUES DOS REIS (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CÉLIA GONÇALVES RODRIGUES DOS REIS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamento e decido.

A parte autora narra, em apertada síntese, que percebeu descontos em seu benefício previdenciário n. 606.107.312-0, os quais soube se tratar de cobrança em favor da ABAMSP, contestando tal contratação junto ao INSS.

Requeru a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício e a condenação em danos morais.

Por sua vez, o INSS, em contestação, alega a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, sua ilegitimidade passiva, a ausência de ato ilícito e requereu a improcedência da ação (evento n. 11).

A parte autora apresentou réplica (eventos n. 15 e 16).

Preliminarmente não há se falar em litisconsórcio passivo necessário com a entidade beneficiada indicada pelo INSS, considerada a delimitação da responsabilidade do INSS na realização dos descontos, conforme esclarecido abaixo, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme disposto no art. 114 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar unicamente o INSS, a análise de mérito ficará adstrita aos atos que lhe incumbiam na relação jurídica questionada.

Observa-se que, restou configurada a responsabilidade do INSS pelos eventos noticiados, visto que, embora a contratação de empréstimos ou serviços consignados em benefício previdenciário possam ser feitos diretamente pelo segurado, há necessidade de validação deste requerimento mediante exibição de documento que autorize a transação, o que não restou comprovado nos autos. Neste sentido, a Lei n. 8.213/91, art. 115, V:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:

IN INSS Nº 77/ 2015 - “Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.”

IN INSS Nº 101/2019 – “Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.

Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente.”

Assim, por esse motivo, também afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Ainda que o INSS afirme receber os dados pertinentes a consignações nos benefícios diretamente da DATAPREV, que por sua vez recebe os pedidos de consignação diretamente das entidades financeiras ou associações credoras, fato é que há necessidade de documentação autorizadora de tais transações que necessitam ser encaminhadas à DATAPREV para que promova o necessário.

Para fins de obtenção, pelo INSS, da referida documentação perante a DATAPREV, bastaria a emissão de um simples ofício e, com tais documentações em mãos, providenciar sua exibição em juízo para confirmação da exatidão de seus termos, contudo mesmo após o ajuizamento da presente ação, a Autorquia quedou-se inerte quanto à tais providências.

Vale mencionar que, em contestação, o INSS afirmou não deter qualquer documento comprobatório do vínculo jurídico existente autora e ABAMSP.

No entanto, os requerimentos formulados nos autos, todos respaldados no Código de Defesa do Consumidor, são evidentemente inaplicáveis ao caso em tela, que não configura relação consumerista.

Sendo assim, fica prejudicada a pretensão à reparação, em dobro, dos valores descontados. Também entendo não ser cabível a reparação do dano material pelo INSS, ainda que de forma simples, uma vez que não foi o destinatário das verbas descontadas do benefício previdenciário.

Ressalte-se que não há prejuízo a eventual interesse de restituição em face da ABAMSP. No entanto, considerando que referida instituição não foi demandada nestes autos, nada há que ser deliberado a respeito.

Quanto ao dano moral, a não apresentação de documento comprobatório da autorização para os descontos efetivados, ao arrepio do comando legal, evidencia a falha na prestação do serviço público, dando ensejo à atuação maliciosa de terceiros, mediante fraude, causando danos como o apurado nos autos.

Assim, a hipótese comporta responsabilização da autarquia ré, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Com efeito, considerando que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (fl. 25 do evento n. 2), é evidente que a lesão em sua verba alimentar desborda o mero dissabor.

Noutro giro, pela narrativa exordial e pelos documentos acostados nos autos, é aferível que os descontos foram cessados pelo INSS (fl. 34 do evento n. 2) e que o prejuízo efetivamente suportado foi de 259,48 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), consoante afirmado na petição inicial. Para a fixação da verba indenizatória, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Fixadas tais premissas, o valor pleiteado mostra-se desproporcional ao abalo moral sofrido por culpa do INSS, notadamente considerando que a ato administrativo causador do dano foi cessado antes mesmo de qualquer provimento jurisdicional.

Assim, arbitro os danos morais devidos pelo INSS em R\$ 400,00.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a indenizar a parte autora, em R\$ 400,00 relativos aos danos morais suportados.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002515-52.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000176

AUTOR: VALDEIS LUCIANO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por VALDEIS LUCIANO (aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;

Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Por sua vez, quanto ao segurado especial, há direito ao benefício se houver o recolhimento voluntário de contribuições mensais, conforme entendimento do STJ:

Súmula 272/STJ – o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas

Destaque-se, contudo, que a exigência de recolhimento para o trabalhador rural fazer jus ao benefício em questão não se aplica para o trabalho havido antes da Lei 8.213/91, conforme o art. 55, §2º daquele dispositivo. Tais recolhimentos, contudo, não podem ser computados para fins de carência.

No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação exige o início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente

testemunhal, salvo para o caso fortuito ou a força maior (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunha não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, no que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Neste mesmo sentido:

SÚMULA 5/TNU - a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários

A utilização de períodos trabalhados mediante sujeição a agentes nocivos é possível, sendo necessário fazer os seguintes apontamentos.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:

O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial I Data:13/12/2016);

Para os agentes nocivos ruído e calor, a prova pericial é exigida;

Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)

De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).

De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, perícia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissiográfico previdenciário (PPP);

A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap/RemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

## DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, §2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de a utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;  
De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;  
A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que diz respeito à prova do agente nocivo ruído, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO A USUÁRIA IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma; Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise do caso concreto.

Período de 01/11/1988 a 06/10/1995, trabalhado na BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Foi juntado aos autos PPP (evento 02, fls. 82-83) a indicar que o autor trabalhou na referida empresa, tendo exercido a função auxiliar de laboratorista no Setor Laboratório.

O PPP aponta genericamente a exposição a fatores de risco químicos, sem, contudo, especificar quais seriam tais fatores, além de ruído acima de 90 dB, poeiras e postura.

Saliente-se que não há qualquer informação acerca da origem do agente "poeira" (se metálica, de fumos, de sílica, ou do ambiente, etc.), tornando impossível o seu enquadramento por este motivo, tendo em vista a inespecificidade de tal tópico no documento, o mesmo sendo aplicável quanto aos fatores químicos noticiados.

Considerando o conteúdo da Súmula 49/TNU anteriormente indicado, em razão da exposição a ruído acima dos limites de tolerância, torna-se possível o reconhecimento do tempo especial pretendido de 01/11/1988 a 28/04/1995, visto que após esta data não há indicação de habitualidade e permanência de tal exposição.

Por sua vez, fatores ergométricos/ergonômicos ("esforço físico, postura desfavorável", etc.), bem como "acidentes de trânsito, queda/escada e ataques de animais peçonhentos, monotonia, repetitividade", nunca foram considerados agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento da qualidade de trabalho especial para os fins da contagem de tempo de aposentadoria diferenciada, podendo ser, no máximo, válidos para os fins previstos no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, não espraçando efeitos no art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA (AMBULÂNCIA, CAMINHÃO E ÔNIBUS). ENQUADRAMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DO "PEDÁGIO" E DO QUESITO ETÁRIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EM MÉRITO, APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA, ASSIM COMO A REMESSA NECESSÁRIA. (...) 24 - Assim, resta inviável o reconhecimento de atividade especial pretendido pelo autor, no que diz respeito ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, em razão da ausência de demonstração, por meio da documentação exigida (laudo técnico ou PPP), da efetiva submissão a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, considerando que constou de referido PPP (fl. 33) apenas a submissão a fatores de risco: "acidentes de trânsito e postura inadequada", hipótese que não comprova exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. (...) (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1595290 0008242-38.2009.4.03.6102, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NÃO COMPROVADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) - Em que pese a afirmação do perito de que o labor era insalubre, não restou comprovada a especialidade à luz da legislação previdenciária. Isso porque esforço físico, trabalho braçal, trânsito urbano, riscos ergonômicos e de ataques de animais não são considerados agentes nocivos para enquadramento do tempo como especial. (...) (Ap - Apelação Cível - 2218740 0003168-68.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TRATORISTA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) - A alegada exposição a agentes nocivos ergonômicos (decorrente de postura inadequada, monotonia, levantamento e transporte manual de peso), intempéries (radiação não ionizante - sol) ou risco de colisões de

trânsito, não autorizam o reconhecimento da especialidade requerida. Precedentes. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5744262-93.2019.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

Considerando os parâmetros normativos e jurisprudenciais vigentes à época, cabível o reconhecimento dos períodos de 01/11/1988 a 28/04/1995 como especiais.

Ressalto que eventual recebimento de adicional de insalubridade não basta para o reconhecimento da especialidade almejada, na medida em que diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. É o que se extrai do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.

(...) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. (...) - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. (...)." (TRF3, AC 00144196920064039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105869, Relator (a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, 8ª T, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 14/05/2013)

Acerca do pedido de realização de prova oral e pericial (item "V - Das provas" de sua petição inicial), reputo desnecessário, porque a comprovação de exposição a agentes nocivos é eminentemente técnica e a presente ação já se encontrava subsidiada por Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), cuja análise judicial foi promovida nos estritos limites do pedido feito.

Saliente-se que o deferimento de prova oral ou pericial apenas se mostra possível na hipótese comprovada de impossibilidade de fornecimento de cópias de PPP ou de laudo técnico pela empregadora, visto que tais documentos têm caráter mais específico em relação ao segurado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. INVIABILIDADE DE ACOINHAMENTO. PPPS MAIS ESPECÍFICOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Somente pode ser ilustrada eventual especialidade laborativa por intermédio de prova documental, tornando a inócua a produção da prova testemunhal. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. (...) 13 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 14/03/2012. 14 - Com efeito, com razão o INSS acerca da inviabilidade de acolhimento dos laudos periciais judiciais produzidos em outras demandas, com outras partes, como meio de prova. Isto porque, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao trabalho do autor nos interstícios e emitidos pelas empregadoras, documentos mais específicos. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0007081-36.2012.4.03.6183, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Como visto, cabe ao Juiz, destinatário da prova, mediante o uso de seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. E, no caso dos autos, há documentos suficientes para a formação do convencimento por parte do julgador, especificamente aqueles apresentados pelo recorrente em sua petição inicial, os quais já continham cópia do processo administrativo perante o INSS. Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pelo autor, pois não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento da defesa, o indeferimento da produção de prova pericial, vez que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. Ademais, conforme dispõe o artigo 434 do novo CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5006588-25.2019.4.03.6119, RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020)

Período de 21/07/1980 a 21/12/1980, pertinente ao serviço militar obrigatório.

Quanto ao tempo de serviço prestado às Forças Armadas, seja obrigatório ou voluntário, é possível computá-lo para fins de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei 8213/91, não havendo qualquer previsão expressa quanto à possibilidade de considerá-lo para efeito de carência.

No entanto, tendo em vista que a prestação de serviço militar inicial não é uma faculdade do cidadão, não seria razoável reduzir a extensão da norma estabelecida no artigo 55, inciso I, com o fito de excluir da proteção previdenciária aquele que cumpria uma obrigação imposta pela Constituição Federal.

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. (...) II - O tempo de serviço militar, mesmo o voluntário, deve ser incluído na contagem de tempo de serviço para fins de verificação do cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício vindicado, devendo ser considerado, inclusive, para fins de carência. Precedente desta 10ª Turma. (...) V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (ApCiv 5000926-35.2018.4.03.6113, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/02/2020.)

Em sua contestação (evento n. 12), o INSS apresentou defesa contra esta pretensão completamente dissociada do caso concreto, visto que focou na situação do "aluno-aprendiz", que não condiz com os termos apresentados pela parte autora.

Neste diapasão, foi juntado aos autos certificado de reservista (evento n. 02, fls. 68-69), com anotação em campo para isso destinado, indicando a conscrição da parte autora, sendo de rigor a contagem, como tempo de contribuição, do seu tempo de serviço militar, de 21/07/1980 a 21/12/1980.

Deste modo, a partir das conclusões acima, extrai-se que, na data do requerimento administrativo, em 16/01/2020, a parte autora apresentava o seguinte quadro de tempo trabalhado, segundo os dados do processo administrativo (evento n. 02, fl. 123) e os tempos especiais e comuns aqui reconhecidos:

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até 13/11/2019 (EC nº 103/19) 32 anos, 9 meses e 24 dias 350

Até a DER (16/01/2020) 32 anos, 10 meses e 28 dias 352

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo

1 Serviço militar obrigatório 21/07/1980 21/12/1980 1.00 0 anos, 5 meses e 1 dias

2 Especial reconhecido judicialmente 01/11/1988 28/04/1995 0.40 Especial 2 anos, 7 meses e 5 dias

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 13/11/2019 (EC 103/19) 35 anos, 10 meses e 0 dias 356 58 anos, 0 meses e 27 dias 93.9083

Até 16/01/2020 (DER) 35 anos, 11 meses e 4 dias 358 58 anos, 3 meses e 0 dias 94.1778

Nessas condições, em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 16/01/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpria a quantidade mínima de pontos (97 pontos). Também não tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (61.5 anos). Ainda, não tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (65 anos).

Outrossim, em 16/01/2020 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Por fim, em 16/01/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima (60 anos).

Desse modo, dentre as possíveis DIB do benefício nos quais a parte autora reuniria as condições para o seu deferimento, qual seja, 13/11/2019 ou 16/01/2020, deverá a Autarquia promover a implantação do melhor benefício possível, consoante previsão normativa, como se verifica:

IN 77/2015, Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Enunciado 5 do CRPS. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Acerca do tema o STF já se manifestou em sede de Repercussão Geral, tendo mantido o mesmo entendimento desde então, como se observa:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger o benefício mais vantajoso. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1156918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG

## DA TUTELA ANTECIPADA

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, entendo que é o caso de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício almejado; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora, considerando-se que atualmente não mantém vínculo laboral regular, consoante indica o seu CNIS (evento n. 18).

Visando o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, o INSS deverá considerar a DIB na DER (16/01/2020) para fins de cálculo da RMI e de imediata implantação do benefício, sem prejuízo de posterior revisão de valores, caso a RMI considerando a DIB em 13/11/2019 se mostre mais vantajosa ao autor, ocasião em que serão pagas as diferenças encontradas entre 13/11/2019 e 16/01/2020.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

Declarar o reconhecimento de trabalho comum, consistente no serviço militar obrigatório, no período de 21/07/1980 a 21/12/1980;

Declarar o reconhecimento, como trabalho especial, do período:

de 01/11/1988 a 28/04/1995;

Condenar o INSS averbar os períodos ora reconhecidos;

Condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.687.207-2), com remuneração mensal a calcular, DIB na DER (16/01/2020), caso seja este cálculo mais favorável à parte autora, devendo a Autarquia conceder o melhor benefício possível ao segurado, dentre os cenários analisados na fundamentação, e DIP em 01/01/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário.

Visando o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, o INSS deverá considerar a DIB na DER (16/01/2020) para fins de cálculo da RMI e de imediata implantação do benefício, sem prejuízo de posterior revisão de valores, caso a RMI considerando a DIB em 13/11/2019 se mostre mais vantajosa ao autor, ocasião em que serão pagas também as diferenças encontradas entre 13/11/2019 e 16/01/2020, nos termos definidos na presente sentença.

Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000385-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000203

AUTOR: DIRCE DE ARAUJO SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por DIRCE DE ARAUJO SANTOS (aposentadoria por idade rural) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por idade tem previsão no art. 201, §7º, CF/88 e artigos 48 a 50, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Idade mínima, sendo 65 anos para homens e, a partir da EC 103/2019 (observada a regra de transição de seu art. 18, §1), 62 anos para mulheres. Antes da

EC 103/2019, a idade mínima para mulheres era de 60 anos;

Para trabalhadores rurais e para quem exerça suas atividades em regime de economia família (incluindo-se o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal), a idade é de 60 anos para homens e de 55 para mulheres;

Carência de 180 meses de contribuição, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91. Aqui, cabem as seguintes observações:

Trabalhadores rurais devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao da carência (art. 48, §2º, Lei 8.213/91);

A tabela progressiva prevista no art. 142, Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que o período de carência só seja atingido posteriormente (Súmula 44/TNU);

Para homens que ingressem no RGPS após a EC 103/2019, o tempo de carência mínimo passa a ser de 20 anos, enquanto não houver disposição legal em contrário (art. 19, EC 103/2019).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6- Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 8 - É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

A demais, a aposentadoria por idade urbana dispensa que seus requisitos ocorram de forma simultânea, sendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição equivalente à carência, na data de requerimento (art. 3º, §1º, Lei 10.666/2003).

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à aposentadoria por idade rural. Assim, se o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, deixa de realizar atividade rural sem ter atendido a regra da carência, não fará jus ao benefício. Neste sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

(...) (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Destaque-se, neste contexto, a hipótese de concessão da denominada aposentadoria híbrida, espécie de aposentadoria por idade aplicável ao trabalhador rural que não comprova a efetiva atividade rural na forma exigida no art. 48, §2º, Lei 8.213/91.

Nesta situação, admite-se a possibilidade de que os tempos de trabalho rural e urbano sejam somados, devendo, no entanto, ser observada a idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres (art. 48, §3, Lei 8.213/91), à luz das mudanças trazidas pela EC 103/2019.

Ainda quanto a esta espécie de aposentadoria por idade, ressalte-se que:

Não existe a obrigatoriedade de que o último trabalho tenha sido na área rural;

Não é necessário o recolhimento de contribuições relativas ao período trabalhado em ambiente rural;

Não é necessário que tenha havido maior tempo de trabalho rural que urbano:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.
3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (...)
5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. (...) (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). (...)
14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (...) (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

- (i) é suficiente a demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);
- (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via

sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o requisito etário está preenchido, já que a autora nasceu em 13/09/1963 (evento 2, fls. 14-15), atingindo 55 anos em 13/09/2018, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, em 20/02/2020.

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 180 meses de contribuição.

Requer a autora o reconhecimento do período de 13/09/1999 a 19/09/2018.

Para fazer prova do alegado, juntou aos autos (evento n. 2):

Certidão de casamento própria, datada de 25/07/1981, contendo anotação de óbito do cônjuge em 29/02/2016 (fl. 25 e 129);  
Notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge da autora, referentes aos anos 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (fls. 27-46);  
Declaração de aptidão ao PRONAF, em nome do cônjuge, datada de 01/09/2004 (fl. 54);  
CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do cônjuge, referente aos anos de 2006 a 2009 (fls. 56-59);  
Recibos de entrega de Declaração de ITR, em nome do cônjuge, referentes aos anos 2014, 2013 e 2012 (fls. 60-72);  
Contrato de compra de propriedade rural, em nome do cônjuge, datado de 25/02/1991, registro no Serviço Notarial em 20/10/1994 (fls. 73-76);  
Documentos referentes a vacinação de gado, em nome do cônjuge, datado de 24/05/2011, 05/05/2011 e 09/05/2011 (fls. 77-79);  
Requerimento de ligação de energia elétrica endereçado à CESP, pertinente à propriedade rural do cônjuge, datado de 07/08/1992 (fl. 80);  
Notas fiscais de aquisição de bezerros em nome do cônjuge, pertinentes aos anos 2013 e 2014 (fls. 81-82);  
Cédula de crédito bancário para fins agrícolas, em nome do cônjuge, tendo a autora como avalista, datada de 13/03/2015 (fls. 83-94);  
Recibos de venda de produção rural (leite) em nome do cônjuge, referente aos anos 2004 e 2006 (fls. 95-96), havendo também um recibo de mesma natureza, mas indicando como fornecedor o nome “leite suíço” e não os dados da autora ou de seu cônjuge (fl. 97);  
Carteira de centro de saúde local, em nome da autora, constando residência em área rural, constando comparecimentos entre 2009 e 2011 (fls. 97-98);  
Nota fiscal de compra de insumos em nome do cônjuge, datada de 2006 (fl. 99);  
Recibos de pagamento emitidos por escritório ao cônjuge, em razão de execução de serviços de declaração de ITR e demonstrativos de gado referentes aos anos 1999 a 2005 (fls. 100-114);  
Duplicatas em nome do cônjuge, constando residência rural, pertinente aos anos 1997 e 1998 (fl. 115);  
Notas fiscais diversas em nome do cônjuge, constando endereço rural, referente aos anos 2000, 2002, 2003, 1997, 1999, 2005 e 1995 (fls. 116-118, 120-124);  
Ficha de cadastro do cônjuge na empresa “Andravet”, constando endereço rural, datada de 09/11/2007 (fl. 125);  
Declaração emitida por empresa informando que a autora e o cônjuge residem em endereço rural e são seus clientes desde 1993 até 2019 (fl. 126);  
Certidão de óbito do cônjuge, constando profissão de lavrador, datada de 29/02/2016 (fl. 127);  
CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do cônjuge, referente aos anos de 2010 a 2014 (fl. 131);  
Exames veterinários em bovinos, indicando o cônjuge como proprietário, datado de 30/09/2004 (fl. 132);  
Extrato de movimentação de gado em nome do cônjuge, pertinente aos anos 2013 e 2014 (fl. 133);  
Autodeclaração de trabalhador rural em nome da autora, não homologada pelo INSS ou por outro órgão público, datada de 19/08/2019 (fls. 139-140).

Foi realizada audiência de instrução (evento n. 39).

A testemunha NILSON PEREIRA DA SILVA (evento n. 41) afirmou que conhece a autora da Fazenda Primavera, em Castilho/SP; a testemunha mora no sítio e a autora também; a testemunha reside no sítio desde 1976 e a autora desde que compraram o sítio, mais ou menos em 1991; a autora não mora no mesmo sítio até hoje, tendo saído por volta de 2018 e foi morar na cidade; que a testemunha mora num sítio há cerca de 2 km do sítio da autora; que via a autora trabalhando porque era perto do local onde ele ia levar o leite; que a autora trabalhava com horta, limão, abobrinha; que hoje a autora parou de trabalhar na roça; que a autora trabalhava com o marido e filhos, sem funcionários; o sítio era pequeno; o marido da autora faleceu por volta de 2016 e ela continuou trabalhando sozinha no sítio, até sair em 2018; que a autora não tinha empregados, mas os filhos ajudavam; que a venda de gado pela autora era anual e não mensal.

A testemunha MANOEL ANTONIO PEREIRA (evento n. 42) declarou que conheceu a autora em 1991 no sítio; a testemunha não se recorda de quando se casou, sabendo que é quase 50 anos; a testemunha morava longe, mas passava por lá, porque era a mesma fazenda e via a autora; a autora trabalhava na roça plantando mandioca, milho, melancia, abóbora e quiabo; a autora ficou no sítio até 2018, quando se mudou para Castilho/SP; a autora morava com o marido, que faleceu em 2016, quando ela ficou ali com os filhos; a testemunha se mudou para um assentamento em 2008, é casado com a mesma mulher e é aposentado, mas não se lembra quando se aposentou, sabendo apenas que faz 13 ou 14 anos; a autora continuou no sítio após a morte do marido, até 2018, sem empregados; o sítio da autora tinha 10 alqueires; a autora e o marido só trabalhavam no meio rural.

Os depoimentos das testemunhas foram uníssonos em apontar que a parte autora laborava no meio rural, em regime de economia familiar, com seu cônjuge e filhos, sem empregados, como proprietários/pequenos produtores rurais, abrangendo o período de 1999 a 2018.

Ademais, há verossimilhança nas alegações trazidas a este juízo, mormente quando se verifica que a autora apresentou documentos pessoais próprios e de seu cônjuge indicando profissão rústica de ambos, confirmando o desempenho das lides campesinas. Neste ponto, é irrelevante a confusão acerca de datas da testemunha MANOEL, visto que a robusta prova documental indica adequadamente o lapso de labor rural que se pretende comprovar nestes autos, o

que se soma ao depoimento da testemunha NILSON.

Mostra-se imperioso considerar que o INSS homologou período de atividade como segurado especial da autora no lapso entre 13/09/1999 e 30/08/2019, bem como de seu cônjuge, no lapso entre 31/12/1997 e 29/02/2016, como se observa no CNIS de ambos (eventos n. 43 e 44), o que coincide com, e excede, a pretensão autoral. Assim, verificável que a defesa autárquica se encontra em descompasso com o que a própria Autarquia efetivou no âmbito administrativo.

Por sua vez, não merece acolhida a alegação autárquica exposta em contestação (evento n. 13) de que o cônjuge exercia atividade urbana ou como empresário a ponto de descaracterizar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Isto porque, consoante visto em seu CNIS acima indicado, tais atividades são anteriores ao período de atividade rural pretendido pela autora, de modo a não contaminar a pretensão autoral.

Deste modo, considerando os documentos apresentados, os quais podem ser admitidos como início de prova material, e a ausência de divergência quanto ao trabalho rural no lapso pretendido, reconheço o labor, em meio rural, de 13/09/1999 a 19/09/2018, consoante requerido.

Do tempo de serviço total

Deste modo, a partir das conclusões acima, extrai-se que, na data do requerimento administrativo, em 19/09/2018, a parte autora apresentava o seguinte quadro de tempo trabalhado, segundo os dados contidos no processo administrativo (evento n. 02, fl. 155) e os tempos rurais aqui reconhecidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Tempo

1 Rural reconhecido judicialmente 13/09/1999 19/09/2018 19 anos, 0 meses e 7 dias

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 19/09/2018 (DER) 19 anos, 0 meses e 7 dias 229 55 anos, 0 meses e 6 dias 74.0361

Nessas condições, em 19/09/2018 (DER) a parte autora tinha direito à aposentadoria por idade (rural) porque preenchia o requisito etário e o tempo mínimo de exercício de atividade rural equivalente à carência do benefício.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

Declarar o reconhecimento de trabalho rural, no período de 13/09/1999 a 19/09/2018;

Condenar o INSS averbar os períodos ora reconhecidos;

Condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.923.981-0), com remuneração mensal a calcular, DIB na DER (19/09/2018), DIP após o trânsito em julgado.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002996-15.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000205

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SAVERGNINI (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):: documento de identidade e o cadastro de pessoa física (CPF) da parte autora. No presente caso, o autor trouxe os documentos, porém estes estão ilegíveis.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002966-77.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000216  
AUTOR: ELIDA AURELIANO DA SILVA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora apresentou documento com o escopo de comprovar o endereço, contudo não há data de postagem da correspondência (evento 02, fl. 08)

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de

residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003004-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000213

AUTOR: CARLOS SOARES PEREIRA DA SILVA (SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): procuração válida em que a parte autora regularmente outorgue ao advogado(a) petionário(a) os necessários poderes para representá-la em juízo (no presente caso a procuração e declaração de hipossuficiência estão datadas de 10/10/2018); comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

## DECISÃO JEF - 7

0002986-68.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000217

AUTOR: FERNANDO JOSE FERREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita. Em sede de juízo especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciarem que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afãto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional e quidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Procede a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002999-67.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000210

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003003-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000212

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeiru, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002997-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000211

AUTOR: SEBASTIANA DE BARROS OLIVEIRA GUEDES (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003006-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000209

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003002-22.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000214

AUTOR: RENATA PERCILIANA SOUQUEL DA COSTA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação promovida em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0002994-45.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000204

AUTOR: MARINALVA PIRES DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos. Os atestados médicos podem indicar uma piora do seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata(m) doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000201  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando a situação de pandemia atualmente vivida, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo, excepcionalmente (enquanto durar a restrição bancária por conta da pandemia do coronavírus – COVID 19), a transferência dos valores em conta indicada pela parte autora, cujo requerimento foi feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb.

Não obstante o interessado tenha feito o pedido por petição diretamente nos autos, ressalto que, em consonância com o Comunicado Conjunto, futuros requerimentos devem ser feitos diretamente na ferramenta criada no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb.

Saliente-se que, caso se tenha requerido a transferência em conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, faz-se necessária a apresentação de certidão de advogado constituído, razão pela qual concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que solicite a referida certidão, caso ainda não a tenha requerido.

A certidão deverá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, devendo ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Com a expedição da certidão ou, sendo desnecessária, OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, instruindo-se o ofício com o relatório gerencial extraído do sistema processual.

Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Não havendo a solicitação de certidão de advogado constituído no prazo mencionado, e sendo necessária a sua apresentação perante o banco depositário, archive-se o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação promovida em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeiru, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junto documentos. Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GAB PSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003009-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000206

AUTOR: ALESSANDRA MIESSI MANTOVANI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003007-44.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000207

AUTOR: VALMIR CARLOS CHAGAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003010-96.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000208

AUTOR: EDSON MOREIRA DE CASTRO (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento

de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000891-02.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000107  
AUTOR: ERONILDO SOARES DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Em cumprimento ao art. 13, da PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Evento 52 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao art. 13, XXII, XXXVIII e XXX da PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado. Fica também intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o valor total das deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 458/2017, para fins de expedição de ofício requisitório. Em caso de precatório, no mesmo prazo deverá a parte autora dizer se pretende renunciar ao valor que exceder a 60 salários mínimos, para fins de expedição de RPV (art. 48 da Resolução nº 303/2019 do CNJ).**

0000906-39.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000101 VILMA JACOBS DOS ANJOS (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)

0000546-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000099 MARIA APARECIDA BELISARIO PREVIATTO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

000005-66.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/631600095OSVALDO TELES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000318-61.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/631600097MARIA APARECIDA ILOIA DE SOUSA (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

0000598-32.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000100MILTON CEZAR ASCENCIO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

0000367-05.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/631600098LUCAS GUILHERME CAMARGO PEREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)

0000963-86.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000102ELISABETE ALVES DE SOUZA JOAQUIM (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0001812-58.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000105ALICE DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)

0000007-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/631600096DOUGLAS LEITAO VIEIRA (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)

0001308-23.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000103LAZARO MOREIRA SALVIANO (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6201000011**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000954-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000290  
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA RODRIGUES (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 914,19; e JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001025-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000282  
AUTOR: GILIARD GONCALVES CENTURION (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002741-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000295  
AUTOR: SELMA INACIO PIRES DA SILVA (MS020936 - ELISANGELA CORDEIRO ROQUE, MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ, MS007131 - VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002304-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000264  
AUTOR: ELISALINE AYRES DE AGUIAR PENHA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000268  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de cômputo do período de serviço militar obrigatório, nos termos do art. 485, VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001194-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000291  
AUTOR: FRANCISCO FAUSTO MAIA QUEIROZ (MS011249 - VINÍCIUS MENDONÇA DE BRITTO, MS023465 - LEANDRO SAMPAIO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000279-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000272  
AUTOR: TIAGO DA SILVA GOULART (MS018389 - SAVIANI GUARNIERI MARTINS)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE, MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS) (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE, MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

### III. Dispositivo

Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela concedida, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000862-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000281  
AUTOR: MARCIO BARBOSA RENOVARO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0005309-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000302  
AUTOR: LARRY LUCIANA DOS SANTOS (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir, na forma da fundamentação supra, quanto à implantação do benefício do auxílio-doença. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença, relativo aos períodos de 10.09.2019 a 24.11.2019 e 01.02.2020 a 29.10.2020, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das referidas parcelas e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000238  
AUTOR: MARIA CREUZA VIEIRA DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. Implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte pelo prazo vitalícia desde a data do óbito (28.11.2017), nos termos da fundamentação;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

Por fim, tendo em vista o caráter eminentemente alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, de forma que deverá o réu implementar o benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, com início do pagamento em até 50 (cinquenta) dias, tudo a contar desta decisão.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008938-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000227  
AUTOR: ZELI SEBASTIANA MORAES GONCALVES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003812-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000266  
AUTOR: ERIVELTO JORGE DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ordinária promovida por Erivelto Jorge dos Santos, em face do INSS, visando o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a conversão para tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi intimada a juntar aos autos os documentos necessários à análise do mérito, sendo que tal prazo foi estendido por mais 60 (sessenta dias), quedando a parte autora inerte.

Considerando que a parte autora não promoveu as diligências que lhe incumbiam, deixando transcorrer mais de 60 (sessenta) dias sem providências, JULGO EXTINTA o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0002447-40.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000270  
AUTOR: JOCELINO JORGE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ordinária promovida por Jocelino Jorge da Silva, em face do INSS, visando o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a conversão para tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora (evento 53), homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0008549-60.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000321  
AUTOR: REGINA FRANCISCA FERREIRA (MS020133 - EDER INACIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, I, e art. 485, I do CPC. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002864-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201000298  
AUTOR: NATALINA GOMES VERAO (MS003760 - SILVIO CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

De início, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão anterior (evento n. 20).

Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o documento n. 2020/6201058101 (evento 31) não guarda relação com estes autos, determino o cancelamento do protocolo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003965-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201000320  
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de pensionamento por morte movida por Cleuza Rodrigues da Silva, na qual alega que o INSS, em 18/10/2011, concedeu equivocadamente o benefício assistencial ao seu esposo – José Antonio da Silva -, eis que o correto seria conceder o benefício previdenciário por incapacidade.

Ha documentos médicos dos anos de 2011 até 2018 que indicam que o falecido padecia de patologia pulmonar.

O falecido manteve a qualidade de segurado até 15.06.2011.

Desta forma, designo perícia médica indireta para aferir se o falecido estava incapacitado para o trabalho na data em que teria perdido a qualidade de segurado, e até quando perdurou o quadro incapacitante.

O perito deverá responder aos quesitos padrões do juízo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, esclarecendo as questões acima.

A parte autora deverá apresentar ao perito todos os documentos médicos que possui.

Advirto a parte autora que o não comparecimento sem prévia justificativa implicará na extinção do feito sem exame do mérito.

À Seção de Perícias para agendamento com Clínico Geral.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002209-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000325

EXEQUENTE: ROBERTO MARCIO ROCHA DACORSO (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES, MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA)

EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

I – O autor reconhece que há saldo remanescente a ser ressarcido ao Estado, uma vez ter utilizado parte dos valores levantados para a aquisição de medicamentos não objeto dos autos, contudo alega não ter condições de restituir tais valores no momento. Requer a dilação do prazo para 60 dias, até o pagamento da RPV referente às astreintes, conforme certidão do evento 165. Posteriormente, juntou nota fiscal (evento 172), comprovando a aquisição dos medicamentos VASTAREL (R\$ 240,10) e insulina HUMALOG (R\$ 359,98) e requer que tais valores sejam abatidos do saldo remanescente.

Manifestando-se a respeito, o Estado reitera o pedido de que o autor proceda à devolução aos cofres públicos do remanescente. O Município aduz que falta prestar contas da quantia de R\$ 906,84, já deduzindo o valor da nota fiscal juntada no evento 172.

Novamente, o autor reclama estar sem a insulina HUMALOG, alegando que não tem êxito no recebimento há três meses. Requer o sequestro de R\$ 650,94 ou a intimação para o imediato cumprimento. Requer, ainda, informações acerca do ofício requisitório expedido ao Estado.

Decido.

II – Considerando a manifesta desídia dos réus no atendimento das ordens judiciais, acarretando prejuízos à saúde do jurisdicionado, de firo, excepcionalmente, o pedido formulado pelo autor. Concedo-lhe o prazo de mais 60 (sessenta) dias, para que preste contas da quantia remanescente, deduzindo-se os valores referentes à aquisição dos medicamentos, conforme a nota fiscal apresentada (R\$ 600,08).

III – Outrossim, para a determinação de novo sequestro, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novos orçamentos observando o Preço Máximo de Venda ao Governo, nos termos da tabela CMED.

IV – Sem prejuízo, intime-se o Estado de MS, para que informe este Juízo, em igual prazo, sobre o Ofício Requisitório n. 4529/2020 referente às astreintes, entregue no dia 24.09.20, conforme certidão do oficial de justiça (evento 168).

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícia social conforme consta no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá estar utilizando e equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.**

0008804-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000258

AUTOR: DANIEL CRISTIAN SANTOS PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008762-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000260

AUTOR: APARECIDA NUNES DE ANDRADE (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008829-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000262

AUTOR: MARINA GOMES ARCE (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008774-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000259

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008806-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000257  
AUTOR: LEONARDO MARQUES ROJAS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008881-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000261  
AUTOR: JENILDA ROCHA DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008012-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000303  
AUTOR: EDUARDO SEVERIANO DE LIMA (MS023994 - DANILO AUGUSTO DO CARMO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração sob alegação de nulidade da sentença que extinguiu o feito se resolução do mérito, por ausência de juntada de requerimento administrativo do benefício, sem que desse à parte a oportunidade de sanar o vício. Aduz que a sentença padece de vício insanável, pois, no momento em que foi disponibilizada, o documento já estava nos autos.

DECIDO.

Em primeiro lugar, é bom frisar que a via dos embargos de declaração não é adequada para a alegação de nulidade ou de vício insanável na sentença. Tais questões devem ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração são reservados para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Não há alegação de tais vícios nos embargos apresentados.

Mesmo no caso de insurgência contra a extinção liminar do processo, o recurso cabível é o de apelação, nos termos do Art. 485, § 7º do CPC, hipótese em que o juiz tem oportunidade de se retratar.

Todavia, em homenagem ao princípio da economia processual, e, considerando que, no momento da assinatura da sentença, o comprovante do indeferimento administrativo do benefício já havia sido juntado aos autos, conheço do recurso de embargos de declaração, sob o fundamento de que a decisão foi omissa. Cumpre frisar, ainda, que este magistrado entende que, no âmbito do Juizado Especial, o princípio da economia processual deve ser considerado sob aspecto amplo, não apenas levando em consideração a situação de um jurisdicionado, isoladamente, mas, sim, de todos os jurisdicionados que estão sob as regras desse sistema.

Assim considerando, vale notar que, para os jurisdicionados usuários do sistema dos Juizados Especiais, considerados conjuntamente, é mais célere a extinção de um único processo, sem resolução do mérito, que a determinação de emenda à inicial, em caso de não juntada de documento indispensável à propositura da ação, haja vista que esse último provimento demandaria vários atos a serem praticados pelo Poder Judiciário, em prejuízo dos demais jurisdicionados, enquanto a extinção, além do seu caráter educativo, retarda apenas o processo da parte causadora da medida. Cumpre esclarecer que, em se tratando de processo eletrônico, a repropositura da ação com a correção do erro é menos prejudicial ao sistema que a determinação da emenda à inicial, com possibilidade de não cumprimento da determinação, o que demandaria outras providências e poderia, ao final, culminar na inexorável extinção do feito sem resolução do mérito.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito do recurso.

Conforme dados do termo da sentença, a decisão foi lançada nos autos no dia 24.11.2020, às 16h55min., ocasião em que o requerimento administrativo não se encontrava nos autos, o que levou este magistrado, no momento da correção e assinatura, a não o considerar.

Analisando os autos, verifico que, com a emenda à inicial, foi juntado o comprovante do indeferimento administrativo do benefício. E, como já consignado, tal documento só não foi considerado, na sentença, porque não estava nos autos no momento em que foi redigida e lançada no sistema, não obstante já estivesse nos autos no momento em que a sentença foi corrigida e assinada.

Portanto, entendo se o caso a atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração e determinar o prosseguimento do feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Entendo não se o caso de antecipação da tutela, haja vista que não estão presentes os requisitos para tal provimento. Não há prova inequívoca nos autos a respeito da deficiência, nem da situação de hipossuficiência financeira. Portanto, não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito. Necessária dilação probatória.

Portanto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para determinar o prosseguimento do feito e indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para a designação de perícia médica e levantamento social.

Cite-se.

Intimem-se.

0008656-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000252  
AUTOR: RAIMUNDA CECILIA DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Considerando que o autor reside em Aquidauana – MS, depreque-se a realização de levantamento social para a referida Comarca.

Cumpra-se

0008763-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000278  
AUTOR: GESOALDO MOREIRA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0003734-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000226

AUTOR: ELENICE MARTINS HILARIO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000102/2021/JEF2-SEJF

A parte autora informa que a indicação e documentos do curador especial já foram devidamente apresentados nos eventos de nº 36/37.

Reitera o pedido de nomeação de sua filha Patrícia Martins Hilário para o cargo de curadora especial.

Por fim, requer-se, a juntada do comprovante de endereço atualizado da parte Autora.

DECIDO.

Da regularização do polo ativo.

Defiro o pedido.

Nomeio curador especial à parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo, na pessoa de sua filha, Sra. PATRÍCIA MARTINS HILÁRIO, CPF n. 021.309.081-36. Anote-se.

Da execução.

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado e à disposição do juízo em virtude de se tratar de beneficiário incapaz.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, verifico que os valores devidos à parte autora deverão ser depositados em caderneta de poupança, tendo em vista se tratar de pessoa incapaz.

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para a abertura de conta poupança em nome da parte autora, ELENICE MARTINS HILARIO, CPF n. 813.278.701-34, representada por sua curadora especial – Sr PATRÍCIA MARTINS HILÁRIO, CPF n. 021.309.081-36, a fim de transferir os valores constantes da conta 1181005135177382.

Autorizo o representante de Sociedade de Advogados BAEVE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CPF/CNPJ: 27273664/0001-80, a efetuar o levantamento do valor referente a honorário contratual, depositado na Caixa Econômica Federal, Conta:1181005135177374.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora e de sua curadora especial, do cadastro de partes e do extrato de pagamento constante da fase processual.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial, em seu nome, valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente ou mediante juntada do termo de curatela definitivo.

Comprovado o levantamento do honorário contratual e o depósito em conta poupança do valor principal devido à autora, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0008651-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000251

AUTOR: MAXIMA GONCALVES (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Considerando que o autor reside em Bodoquena – MS, depreque-se a realização de levantamento social para a Comarca de Miranda - MS.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando que o autor reside em Sidrolândia – MS, depreque-se a realização do levantamento social na respectiva Comarca. Designo perícia médica conforme consta no andamento processual. Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de corrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s). Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0008897-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000247  
AUTOR: CLEONICE TATSCH DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008857-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000248  
AUTOR: LURDEMAR DOS SANTOS PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008785-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000249  
AUTOR: JOAVE GUIMARAES DA SILVA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006123-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000330  
AUTOR: ROSANGELA GAUNA DE SIQUEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

A parte ré requer o prosseguimento da execução com a efetivação da penhora online em contas bancárias da executada.

DECIDO.

Defiro o pedido da parte exequente.

Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento voluntário do valor devido, determino o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) ao valor devido (art. 523, § 1º, CPC).

O valor atualizado da obrigação devida é de R\$ 359,79 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), já incluída a multa prevista no art. 523, CPF, conforme planilha de atualização anexada no evento 84.

Determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(a) executado(a), através do Sistema BACENJUD.

Havendo bloqueio de valor excessivo ou insignificante (assim considerado o bloqueio até R\$ 21,37, atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º do CPC e ao critério da razoabilidade), proceda-se ao imediato desbloqueio, independentemente de nova determinação.

Resultando positivo o bloqueio de valores, efetue-se a transferência, via SISBAJUD, do valor bloqueado para conta à ordem do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS junto à CEF e vinculada ao presente feito, e intime-se o executado para se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Havendo impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação no mesmo prazo.

Nada requerido quanto à indisponibilidade, ficará automaticamente convertida em penhora. Nesse caso, expeça-se alvará em favor do exequente, por intermédio de transferência bancária conforme dados informados na petição anexada no evento 74.

Resultando negativa a ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento da execução.

Nada requerido, arquivem-se.

Cumpra-se e intime-se.

0006545-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000331  
AUTOR: GUILHERME GABRIEL ARGILAR DE OLIVEIRA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que a autarquia requerida, implantou o benefício, todavia, apesar de fazer constar DIP em 01/11/2020, no histórico de créditos, não há valores a serem recebidos pelo autor, estando com valor 0,00 (zero), o campo "valor Líquido". Juntou histórico de créditos no evento 62.

DECIDO.

No histórico de créditos anexado pela parte autora consta a informação que de que o valor liberado para pagamento foi objeto de "DESCONTO DE CONSIGNACAO NO I.R."

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento do título judicial esclarecendo o desconto efetuado no benefício do autor, assumindo o ônus de eventual omissão.

Comprida a diligência e juntada a manifestação da ré, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005687-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000263  
AUTOR: EURIDES MARIA PINTO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS manifesta concordância com o valor apurado de saldo devedor, mas se insurge contra a multa aplicada.

Sustenta que não houve qualquer prejuízo à parte, já que a implantação do benefício, com os parâmetros fixados EM SENTENÇA, realmente ocorreu oportunamente em que o ofício de cumprimento foi recebido e considerando o efetivo atendimento à requisição judicial e que o equívoco provocado pela substituição de benefícios foi ocasionado pelo próprio autor, que peticionou informando o recebimento de benefício diverso apenas posteriormente.

DECIDO.

Embora a Contadoria tenha apurado multa de 26.11.2019 a 27.03.2020, não foi fixada multa na decisão imediatamente anterior ao marco inicial do cálculo, em 15.10.2019 (evento 39). Com efeito, a multa somente foi fixada em 23.01.2020 (evento 46), ocasião em que determinada a cessação do auxílio-doença reconhecido em favor da autora nesta demanda, e restabelecimento de sua aposentadoria por idade, benefício mais vantajoso.

Ato subsequente, a CEAB/DJ informou, equivocadamente, sobre a situação do benefício de auxílio-doença (evento 51), não atentando para a nova determinação do juízo.

Determinado novamente o restabelecimento da aposentadoria por idade, sob pena de multa, em 27.03.2020 (evento 53), houve o cumprimento da determinação somente em 25.06.2020 (evento 61).

A manifestação equivocada da CEAB/DJ de evento 51 não representa, por si só, inércia dolosa ou recalcitrância da ré, mas mero equívoco, razão pela qual não pode ser tida como causa de incidência da multa. Entretanto, o excesso de prazo entre a intimação e a manifestação da CEAB/DJ pode ser computado como causa de multa.

Assim, merece acolhimento a impugnação do réu, em parte.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração da multa do final do prazo da decisão de evento 46 até 05.03.2020 (manifestação da CEAB/DJ de evento 51), e do final do prazo da decisão de evento 53 até 25.06.2020 (manifestação da CEAB/DJ de evento 61).

Após, vista às partes por 10 (dez) dias para manifestação.

Nada mais requerido, expeça-se RP V conforme o novo cálculo apresentado pela Contadoria.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008862-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000255

AUTOR: DIVINA JULIA PARREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia médica e social consoante data e horário disponibilizados no andamento processual, a ser realizada por perito do quadro deste Juizado.

Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

Da Perícia médica:

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Da Perícia social:

- a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Considerando a distância do local a ser periciado (município de Corguinho) em relação à sede deste Juízo, nos termos do artigo 28, § 1º, inciso III, da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002544-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000306  
AUTOR: ALEX SANDRO NETO DE OLIVEIRA (MS025380 - EDSON GAMA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista o documento juntado nos autos que consta a implantação do auxílio emergencial (evento 71) e, a inocorrência de novos requerimentos da parte autora, restou comprovado o cumprimento da determinação judicial.

Portanto, esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0005757-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000256  
AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré impugnou o cálculo da Contadoria sob a alegação de que não foi descontado o período em que a parte autora recebeu auxílio emergencial. Requer-se seja realizado novo cálculo de liquidação com o desconto referente ao auxílio emergencial.

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo apresentado e com o desconto do auxílio emergencial.

Decido.

No caso, entendo que os períodos em que a parte recebeu remuneração referente a auxílio emergencial devem ser descontados a fim de se evitar enriquecimento ilícito e pagamento em duplicidade, com prejuízo ao erário.

Remetam-se os autos à Contadoria para retificação do cálculo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de manifestação e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008896-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000253  
AUTOR: ALCIDES RUFINO DA SILVA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Considerando que o autor reside no Distrito de Cipoândia – MS, depreque-se a realização de levantamento social para a Comarca de Aquidauana - MS.

Cumpra-se.

0002332-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000297  
AUTOR: JOAO CARLOS PETUCO (MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS, MS014701 - DILÇO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Transitada em julgado a sentença, a contadoria apresentou o cálculo de liquidação (evento 45).

As partes manifestaram concordância com o cálculo, sendo que a parte autora pugna pelo pagamento referente a verba sucumbencial e, a retenção do percentual de 20% à título de honorários contratuais.

DECIDO.

Diante o exposto, homologo o cálculo.

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista que se encontra regular o contrato anexado aos autos (evento 49) e os demais pagamentos das devidas verbas em nome MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, CNPJ 27.043.311/0001-94.

Requisite-se o pagamento.

Fica a parte advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006675-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000318  
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA SALAZAR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Habilitação

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei

civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

I.1. Além disso, informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

I.2. Observo que a certidão indica o óbito da parte autora (evento 123).

Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos a certidão de óbito da parte exequente, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.

I.3. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.4. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo acima, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.5. Nesse caso, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

II - Execução

II.1. Regularizada a representação do espólio, requirite-se o pagamento da parte autora, à ordem do Juízo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

II.2. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário à subconta judicial já informada.

II.3. Não havendo inventário, requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

II.4 Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

II.5. Certificado o envio do ofício à instituição bancária pelo Oficial de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003429-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000289

AUTOR: MARIA SOARES DE SANTANA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O patrono da parte exequente requer a retenção de honorários advocatícios (evento 71).

Decido.

II. Indefiro o pedido, uma vez que não foi juntado o contrato ou autorização expressa da parte exequente aos autos.

II. Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

III. Lançada a fase de levantamento de valores pela parte exequente ou decorrido o prazo de 60 dias, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000172-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000301

AUTOR: LEONILDA RODRIGUES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requereu a intimação do INSS para efetuar o pagamento dos valores devidos no evento 51, bem como efetuou a juntada de exames médicos no evento 58.

Todavia, observo que a execução dos valores em face da Fazenda Pública Federal é por intermédio da expedição de requisição de pagamento, providência que restou realizada conforme os extratos e cadastros registrados nos eventos 53/54.

Dessa forma, não há providências do juízo perante as petições anexadas nos eventos 51 e 58.

Compulsando os autos, verifico que nos extratos de pagamento constantes na fase processual os valores já se encontram liberados para levantamento, portanto, basta o comparecimento da parte autora em qualquer agência do Banco do Brasil munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0003822-81.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000250

AUTOR: CLAUDIO DELMONDES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a reexpedição de RPV. Aduz que não foi comunicada pelo patrono acerca da liberação do valor que lhe é devido, tendo sido informada pela Caixa Econômica Federal que o requisitório retornou à origem.

DECIDO.

Foi efetuada a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, tendo em vista que os valores não foram levantados pelo beneficiário e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, conforme informando na fase processual nº 164.

Conforme dispõe a referida lei:

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

Dessa forma, determino a reexpedição da RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrada na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008874-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000218

AUTOR: IVALDETE DOS SANTOS SILVA (MS025181B - KARINA REGINA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

No que tange à regularização da representação processual, compulsando os autos verifico que o documento pessoal da autora informa que ela é pessoa não alfabetizada.

Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. Todavia, não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa não alfabetizada para atuação de advogado junto ao Juizado Especial seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que pode ser aplicada analogicamente ao caso (PCA 0001464-74.2009.2.00.0000 do CNJ).

Desta forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas devidamente identificadas.

0001655-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000317

AUTOR: GERALDO HENRIQUE SCHIEMANN FILHO (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### I. Habilitação

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

I.1. A lém disso, informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

I.2. Observo que a certidão indica cancelamento de CPF do autor por encerramento do espólio (evento 121).

Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos a certidão de óbito da parte exequente, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.

I.3. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.4. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo acima, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.5. Nesse caso, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

#### II - Execução

II.1. Regularizada a representação do espólio, requisite-se o pagamento da parte autora, à ordem do Juízo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

II.2. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário à subconta judicial já informada.

II.3. Não havendo inventário, requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

II.4 Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

II.5. Certificado o envio do ofício à instituição bancária pelo Oficial de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001207-55.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000294

AUTOR: ANIELA BLASZAKI BALIZA (MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL'ONDER, MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora concordou com os valores atrasados, e requer a substituição de sua representação pelo seu genitor. Juntou nova procuração (eventos 105 e 106).

Decido.

II. Considerando que vinha sendo representada por sua genitora desde o início do processo, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, esclarecer o motivo da substituição pleiteada. Após, vista ao Ministério Público.

III – Tratando-se de autor menor, a requisição de pagamento foi transmitida em seu nome à ordem deste Juízo.

Assim que disponibilizado o pagamento, a (o) representante da autora será autorizado a levantar os valores.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

IV - Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

V - Lançada a fase de levantamento de valores, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006301-87.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000305

AUTOR: JANAINA FLORINDA RECALDE GOMES (MS012487 - JANIR GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS (MS015026 - PAULO EDUARDO PRADO)

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida julgou improcedente o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e revogou a tutela deferida.

Portanto, à secretaria para providenciar a certificação do trânsito em julgado.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0003175-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000322

AUTOR: AIRES MOURA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS012525 - ERIKO SILVA SANTOS, MS023062 - MANOEL HENRIQUE LEZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O patrono da parte exequente requer expedição de procuração autenticada, no entanto, recolheu as custas em instituição bancária diversa (Sicredi - eventos 80 e 84) daquela prevista na Resolução nº 138/01 da Presidência do TRF da Terceira Região.

Nos termos do art. 2º da Resolução, o recolhimento será feito mediante GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil (§ 1º).

II. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento correto.

III. Juntado o comprovante, à Secretaria para expedição da procuração autenticada.

Havendo interesse na transferência bancária após a liberação do pagamento, informo que o Tribunal Regional Federal disponibilizou ferramenta no sítio eletrônico da JFMS, para cadastro de transferência entre contas diretamente no sistema, evitando o transcurso do prazo para conclusão e análise dos pedidos. Basta acessar o link [web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/](http://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/), informando seus dados pessoais. Em seguida, na próxima página, pode ser visualizado o link 'cadastro conta de destino RPV/Precatório'.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0002499-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000337

AUTOR: FRANCISCA FLORENTINO MARQUES (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) BRUNA FLORENTINO MARQUES

(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) GABRIELA FLORENTINO MARQUES (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000128/2021/JEF2-SEJF

A RPV referente a estes autos já foi liberada. Todavia, encontra-se à disposição do juízo o valor devido à autora BRUNA FLORENTINO MARQUES, CPF/CNPJ: 018.340.681-85, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz. Foi juntado comprovante de residência atualizado da curadora.

DECIDO.

Da conversão RPV em poupança judicial

Compulsando os autos verifico que autora BRUNA FLORENTINO MARQUES encontra-se representada nos autos por sua genitora e curadora, FRANCISCA FLORENTINO MARQUES, em razão de interdição, todavia não juntou Termo de Curatela definitivo, o que inviabiliza a liberação do valor que lhe é devido.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, deverá o valor devido à parte autora incapaz ser convertido em poupança judicial a ser movimentada pelo juízo cível competente.

Dessa forma, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora BRUNA FLORENTINO MARQUES. Os valores devido à autora Bruna encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005135147432.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente ou mediante a juntada do termo de curatela definitivo.

Oficie-se a instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

O expediente deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento constante na fase processual, cópia do cadastro de partes e dos documentos pessoais da autora BRUNA FLORENTINO MARQUES e de sua genitora FRANCISCA FLORENTINO MARQUES.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Se juntado o termo de curatela definitivo, à imediata conclusão para análise quanto à liberação do valor devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000793-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000333

AUTOR: LUCAS EDUARDO DOS SANTOS QUEIROZ (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou atestado de permanência carcerária.

DECIDO.

Diante do exposto, officie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da título judicial constante dos autos, assumindo o ônus de eventual omissão.

Comprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento do valor devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002636-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000271

AUTOR: NILZA OLIVEIRA MACHADO DE OLIVEIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora concorda com os valores apurados (evento 45). Requer a implantação do benefício.

Decido.

II. Observo que o INSS já informou o cumprimento da sentença e a implantação do benefício (evento 31)

III. Assim, tendo em vista a concordância da parte autora e ausência de impugnação do INSS, homologo os cálculos da Contadoria (evento 39).

IV - Expeça-se o requisitório de pagamento.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

V - Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

VI - Lançada a fase de levantamento de valores pela parte exequente ou decorrido o prazo de 60 dias, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003293-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000296

AUTOR: MARIA DE FATIMA SABOIA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- O INSS requer seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Campo Grande para que apresente o prontuário completo da autora. Com o prontuário, requer a intimação do perito para que com base nas informações nele contidas, re/ratificar suas conclusões. Justifica seu pedido à vista da afirmação do perito no sentido de que a documentação médica está incompleta com longos períodos sem comprovação de acompanhamento psiquiátrico.

II - Considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

Considerando, ainda, que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, consoante requer o réu.

III – Com a juntada dos documentos (item II), intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente laudo complementar, ra/retificando as conclusões apresentadas no laudo original, especialmente quanto à DID e DII.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0002817-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000299  
AUTOR: NILTON ANTONIO SOARES DA SILVA (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Transitada em julgado a sentença, a contadoria apresentou o cálculo de liquidação (evento 63).

A parte autora, no evento 71, manifestou concordância com o cálculo, e, pugna pela retenção do percentual de 40% à título de honorários contratuais. Aduz ainda, que a parte ré não restabeleceu o benefício assistencial, portanto, requer a fixação de multa diária por descumprimento.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré comprovou a implantação/reativação do benefício de auxílio-doença (evento 60), ademais, o cálculo da contadoria incluiu nas parcelas pretéritas os valores após a cessação.

Portanto, indefiro o pedido da parte autora acerca da fixação de multa por descumprimento e defiro a retenção de honorário contratual referente às parcelas vencidas, tendo em vista que se encontra regular o contrato anexado aos autos (evento 72). Indefiro o percentual sobre as parcelas vincendas, pois estas não são objeto do cumprimento de sentença em fase de liquidação neste juízo.

Tendo em vista que não houve impugnação, homologo o cálculo.

Requisite-se o pagamento.

Fica a parte advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.**

0008908-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000275  
AUTOR: MATTHEUS SANTOS COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008778-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000276  
AUTOR: MARGARETH NATHANIELY DO ESPIRITO SANTO DE AZEVEDO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008928-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000274  
AUTOR: STEPHANIA SILVA RAMOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008634-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000277  
AUTOR: MARLEUDE NUNES DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008858-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000216  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS (MS022639 - OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO, MS025517 - MAYARA VALCYELE DE SOUZA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente em face do INSS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0006707-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000324  
AUTOR: ALIBERINO CHAGAS RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A patrona da autora requer a requisição de pagamento para os valores principais e honorários sucumbenciais (eventos 83 e 84).

Decido.

II. Contudo, verifico que não houve condenação em sucumbência (eventos 43 e 64).

III. Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se o ofício precatório.

Adivrto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório/precatório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

IV. Lançada a fase de levantamento de valores pela parte exequente, arquivem-se.  
Cumpra-se.

0008932-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000222  
AUTOR: DIRCEU TAVARES DE MELO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Decido.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)).

IV. Apresentada a autodeclaração, cite-se o INSS, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

V. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 12/02/2021, consoante horário disponibilizado no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.**

0008630-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000240  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA BISPO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005516-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000242  
AUTOR: HERNANDES MATHIAS QUEIROZ (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003092-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000243  
AUTOR: VILMAR TRAJANO DA ROCHA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004762-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000236  
AUTOR: VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 08/02/2021, consoante horário disponibilizado no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

O perito deverá responder a todos os quesitos das partes e aos seguintes do Juízo:

01) O autor é portador de cardiopatia grave ou outra doença descrita no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7713/88 (portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida)?

02) Qual o estágio de evolução dessa doença?

03) É possível fixar a data de início da patologia acima descrita? Em caso positivo, informá-la.

04) A patologia acima descrita apresenta características ou sequelas, que necessitem de cuidados permanentes de saúde? Especifique.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

A dvirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006088-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000233  
AUTOR: PAULINO ALVES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de realização de perícia com cirurgião geral e/ou pneumologista, tendo em vista que não há, no quadro de peritos deste Juizado, profissionais cadastrados nas referidas especialidades.

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 02/02/2021, consoante horário disponibilizado no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;

e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0008914-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000245

AUTOR: EMERSON CARLOS LEONE VALENCIO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de realização de perícia com neurocirurgia tendo em vista que não há, no quadro de peritos deste Juizado, profissional cadastrado na referida especialidade.

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 12/02/2021, consoante horário disponibilizado no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;

e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 02/02/2021, consoante horário disponibilizado no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.**

0001438-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000230  
AUTOR: VINICIUS HONORIO DA SILVA GURUGEL (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004886-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000229  
AUTOR: JOANA DEIZE MAGALHAES SOUTO (SP327045 - ANDRÉ REIS VIEIRA, MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA, MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005468-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000228  
AUTOR: ANA CINTHIA BAZILIO DOS SANTOS (MS022237 - THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006212-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000241  
AUTOR: EVANILDE DELMONDES DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 12/02/2021, consoante horário disponibilizado no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.**

0004511-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000608  
AUTOR: PAULO DIAS DO NASCIMENTO (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)

0007812-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000629 JAQUELINE ALVES DE SOUZA SOARES FRANCA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

0006909-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000626 ANGELICA CANDIDO DO PRADO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0003585-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000602 GLAUCIA ROSSATTO DIAS DA SILVA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

0004153-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000604 JUARES JOSE DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0004256-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000605 MIRIANE NUNES CHERES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0004291-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000606ROSEMIRO ANACLETO DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0007670-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000628EVA SIMONE BARBOSA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)

0005771-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000613EVELLYN MARTINS SOARES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0000839-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000600VANDERLEI JOSE MARTINUCHO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0005855-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000615VALDIR ELTON HERMES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0006453-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000622EDIMAURA APARECIDA JAIME (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0006708-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000625VANI HELLEN LEITE CEZARIO MONTEIRO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0005754-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000612JACKSON CARVALHO DIAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0006274-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000620MANOEL SATURNINO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0003593-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000603ADIEL DA SILVA NUNES (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)

0005887-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000616VALTEMIR DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0005779-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000614ROSIMEIRE QUEIROZ DE SOUZA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)

0006210-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000618JOANA FERREIRA ALFONSO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0003389-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000601BRUNA DUARTE DA SILVA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

0004355-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000607RINALDO BENEVIDE COUTINHO (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)

0007091-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000627KATIA NAYARA RAIMUNDO SANTANA DE OLIVEIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0006271-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000619VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

0005705-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000611MARCIA AUGUSTA FLORIANO (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)

0005896-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000617NELSON DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0006380-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000621GERUSA NASCIMENTO DOS SANTOS (MS019556 - ANDREA MOTTA)

0006620-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000624ANDRE BELLEI (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

0006455-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000623ARIPE JUNIOR LOPES DE MOURA SCHIAVI (MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI)

0005090-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000609FLAVIO CRISTALDO DE JESUS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0005471-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000610ADRIANA DE MACEDO VAZ (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0005093-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000663JOEL CANHETE (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004419-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000648  
AUTOR: ELIAS VIEIRA BEZERRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006561-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000644  
AUTOR: ALCIDES TEIXEIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004664-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000642  
AUTOR: JOSE PEDRO DE BARROS (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003692-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000646  
AUTOR: JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004575-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000651  
AUTOR: SAMUEL SCARIOT DA SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004902-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000660  
AUTOR: LAURICE BARCELO DA SILVA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004559-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000650  
AUTOR: TEREZINHA KRAIEVSKI (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008714-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000645  
AUTOR: CLEUZA SOUZA GOIS ORIGUELA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003696-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000647  
AUTOR: NELSON RODRIGUES (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004663-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000652  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE QUADROS (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004239-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000638  
AUTOR: YAN DIOGENES MENEZES (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004814-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000657  
AUTOR: JUCIMARA SILVA DO PRADO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006572-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000665  
AUTOR: ANGELA CHAVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004094-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000637  
AUTOR: MEIRE BARBOSA DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004821-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000658  
AUTOR: NOENA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004893-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000659  
AUTOR: LEILA SEVERO PEREIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004677-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000655  
AUTOR: DIONISIO ARGUELHO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004659-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000641  
AUTOR: HELDER ZOZ (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004675-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000653  
AUTOR: ZELIO BONIFACIO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004505-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000640  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA CRUZ BATISTA BEZERRA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003678-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000636  
AUTOR: LEILA TEREZINHA DE OLIVEIRA ASSIS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004689-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000656  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE CARVALHO ROCHA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004253-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000639  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004927-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000661  
AUTOR: DENISE APARECIDA PEDERSEN DE MIRANDA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005065-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000662  
AUTOR: VERGILINA TEIXEIRA RIBEIRO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007955-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000667  
AUTOR: EDENIL DA SILVA LEVENTI (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004488-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000649  
AUTOR: ROSIVAL ELEOBINO FERREIRA (MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005108-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000664  
AUTOR: CLEUSA FERREIRA DUARTE (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006464-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000643  
AUTOR: ISRAEL MALAQUIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007830-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000666  
AUTOR: JOSE BRUNILDES GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000081-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000599  
AUTOR: SILENE APARECIDA DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, devidamente certificadas pela secretaria (evento 71), no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0003957-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000560 JORGE AURELIANO DA SILVA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS024474 - JUNIO DE MATOS E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003951-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000558  
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES PORTILHO (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003995-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000570  
AUTOR: RUDHAN MARTINS BRITO LARA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004002-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000565  
AUTOR: ROMILDO FRANCISCO DE ASSIS (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000267-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000556  
AUTOR: NOEL MARIA DA CRUZ (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003981-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000569

AUTOR: LUCIMAR ALVES DE AMORIM (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004001-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000564

AUTOR: ADEILTON NASCIMENTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003966-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000561

AUTOR: THIAGO ROMANO DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003956-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000559

AUTOR: DENISE PEREIRA VILLALBA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003127-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000557

AUTOR: LUIZ CARLOS GODOY LEITE (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007736-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000568

AUTOR: MARIA ROSA AMANCIO DE JESUS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003975-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000563

AUTOR: VANILDO PEREIRA DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003968-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000562

AUTOR: MARIO MARCIO PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004014-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000566

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES AFONSO DO NASCIMENTO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002049-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000571

AUTOR: IGOR SILVINO ABREU DA SILVA (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006023-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000679

AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag) (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0006536-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000678

AUTOR: LUCIANO CARLOS LINO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004217-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000669

AUTOR: ROSENILDA GOMES DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004435-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000672

AUTOR: ANTONIO VAZ LOPES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005881-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000675  
AUTOR: WESLEY DOZZO SOARES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000162-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000580  
AUTOR: ELSON ANTONIO DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004301-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000671  
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005054-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000674  
AUTOR: FERMIN ALBERTO CABALLERO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005968-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000676  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE PAULA (MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004552-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000592  
AUTOR: MARTINS TORRES (MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004755-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000594  
AUTOR: FERNANDA GOMIDE AMORIM (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000246-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000581  
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000859-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000584  
AUTOR: CLEONEIDE MARIA AMORIM DA ROCHA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001189-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000587  
AUTOR: MAGNO DA SILVA MEDEIROS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006359-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000596  
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHAN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006682-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000597  
AUTOR: SILVONE DA CONCEICAO NETO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002376-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000590  
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA GARCIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006018-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000595  
AUTOR: VALDEMIR PAULA VERAO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000353-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000668  
AUTOR: DIRCEU JOSE DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004550-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000591  
AUTOR: ADAO BROUNEL (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004710-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000593  
AUTOR: WILLER GOMES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004296-92.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000670  
AUTOR: MARCELO GIOVANI SALVI TORRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) THAMARA EMELY PINHEIRO TORRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS015980 - MARCOS AVILA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001124-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000585  
AUTOR: VALDECIR FERREIRA CARDOSO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000104-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000579  
AUTOR: ROSE FRANCISCO DE ARAUJO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002137-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000589  
AUTOR: NILSON DA SILVA SANTOS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006996-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000598  
AUTOR: IRREGIANE LOPES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000623-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000582  
AUTOR: KATIA REGINA ORTIZ PINTO FERREIRA (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001162-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000586  
AUTOR: JOSE OSORIO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004833-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000673  
AUTOR: REGINA FATIMA BARBOZA CHAVES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001266-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000588  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA MARQUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000658-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000583  
AUTOR: DANIEL FONSECA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6321000013**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000347-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000290  
AUTOR: EDITE ANTUNES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

0001416-32.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000230  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MASCARENHAS (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003014-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000227  
AUTOR: KAYNARA DOS SANTOS CASELHA (SP400901 - EDER OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002812-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000228  
AUTOR: MARIA LEONTINA DOS SANTOS LEMOS (SP395341 - ANDREA DOS SANTOS LEMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001444-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000229  
AUTOR: BRUCE CASTRO RODRIGUES (SP407683 - TATIANE SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

0002531-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000232  
AUTOR: JAIR DE LARA (SP319451 - JANAINA APARECIDA BASILIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5004365-33.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000231  
AUTOR: MARCOS PAULO BRANDAO (SP293761 - ADRIANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001147-90.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000235  
AUTOR: SUELEN ALVES DOS SANTOS (SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001991-40.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000234  
AUTOR: DAVI TAVARES DE LIMA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002255-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000233  
AUTOR: SANDRA CLAUDIO MACIEL (SP423912 - JERONICA OLIVEIRA SANTANA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002942-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000236  
AUTOR: LETICIA MIRELI DA SILVA (SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a notícia de cumprimento de acordo na esfera administrativa, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir da parte autora.

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0002482-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000226  
AUTOR: SIRINEA RIBEIRO DA SILVA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº

8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto.

Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000265-31.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000300

AUTOR: WILSON ZANONI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de implantação de benefício assistencial, visto que já concedido administrativamente e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de pagamento das prestações vencidas desde 31/12/2019.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001026-62.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000302

AUTOR: NATALIA CASTRO LIMA DE ALMEIDA (SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- MAURO FURTADO DE LACERDA) BANCO DO BRASIL S/A

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o FNDE é administrador do FIES e será afetado no caso de procedência do pedido e a instituição financeira é responsável pela cobrança.

A autora requer a suspensão das prestações do FIES, em razão da situação de pandemia da Covid-19.

A propósito, dispõe o artigo 3º, da Lei n. 13.998/20:

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

A referida lei foi regulamentada pela Resolução n. 38, de 22 de maio de 2020, do Comitê-Gestor do Financiamento Estudantil, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica permitida a suspensão das parcelas dos contratos de financiamentos estudantes concedidos com recursos do Fies, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estejam na fase de utilização, carência ou amortização, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legisla\_ vo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - parcelas na fase de utilização ou carência: o valor pago pelo estudante financiado referente aos juros trimestrais para contratos formalizados até o 2º semestre de 2017.

A autora não efetuou requerimento administrativo nem juntou documentação suficiente para verificação do enquadramento nas situações descritas acima.

Assim, não há como acolher o pedido.

A respeito do contrato de financiamento, observo que, como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais.

Ao que se deduz, a parte autora almeja a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001617-24.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000212

AUTOR: REGINA LUCIA MOURA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário após o reconhecimento de tempo de atividade especial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Quanto à alegação de prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E.

TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se

homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Da aposentadoria de professor

Até a edição da EC 18/81, em 29/06/81, a atividade de professor era considerada penosa, nos termos do código 2.1.4 do Anexo II do Decreto n.53.831/64. Após a entrada em vigor da mencionada emenda constitucional, a atividade deixou de conferir direito à aposentadoria especial, adotando-se regra diferenciada, que não se confunde com a atividade especial. Afastou-se, portanto, o mesmo tratamento.

Verifica-se, portanto, que a aposentadoria do professor, com menor tempo de serviço, é apenas um benefício concedido à classe, sem que a lei tenha considerado a atividade como prejudicial à saúde.

Em outros termos, a atividade de professor, por si só, não é considerada penosa, insalubre ou perigosa, motivo pelo qual não é atualmente considerada uma espécie de aposentadoria especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A alegação de cerceamento de defesa ausência de produção de provas deve ser afastada, uma vez que em nada modificaria o resultado da lide. 2. O inconformismo da parte autora não merece guarida, pois a aposentadoria concedida ao professor é uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério. 3. Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 24/09/2004 (fl. 20), ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91. 4. Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciário. 5. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00094965520134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

Assim, conforme fundamentação supra, somente é possível o reconhecimento como atividade especial de professor até 29/06/81. Ressalte-se que a parte autora iniciou suas atividades laborais como professora em 01/10/1990. Assim, não tendo havido ilegalidade na forma como concedido o benefício da demandante, bem como ante a ausência de respaldo ao seu pedido, inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003775-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000224

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA (SP425638 - JULIANA REIS AUGUSTO ANDRELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto.

Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003648-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6321000225

AUTOR: IVALDO ALVES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, nada obstante a Sra. Perita tenha apontado período de incapacidade pretérito, a parte autora já recebeu o benefício no período informado por ela.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto.

Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003159-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000237  
REQUERENTE: SANDRA REGINA PEDROSO VALERIO (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, nada obstante o Sr. Perito Judicial tenha apontado período de incapacidade pretérito, a parte autora já foi contemplada com o recebimento do benefício no período reconhecido.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5002336-73.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321000275

AUTOR: THAIS SILVA GOMES (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A alegação de falta de interesse confunde-se com o mérito.

Cumprido ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

É curial a inversão do ônus da prova, nesses casos, pois é cediço não ter o consumidor a posse dos documentos que levaram ao uso da parcela do auxílio-emergencial.

No mais, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória.

A autora aduz que ao tentar sacar a segunda parcela do auxílio-emergencial, verificou que foram pagos dois boletos, nos valores de R\$ 599,82 e 599,83, e requer a restituição.

A autora comunicou o fato à Polícia, conforme boletim de ocorrência anexado aos autos.

A CEF aduz que não constatou fraude interna, todavia, sequer trouxe aos autos os beneficiários dos boletos debitados da parcela da autora.

Assim, a CEF deve restituir a parcela utilizada por terceiro indevidamente e responder por danos morais.

A autora ficou sem receber a segunda parcela do auxílio-emergencial, em razão de conduta imputada à requerida, que permitiu que terceiro tivesse acesso à sua parcela do auxílio-emergencial.

O dano está patente, uma vez que a autora deixou de receber a parcela do auxílio-emergencial garantido à autora pelo Governo em período de pandemia (Covid 19).

Por sua vez, há nexo de causalidade entre a conduta e o dano, pois a lesão sofrida pela demandante decorreu diretamente de conduta da CEF que permitiu o acesso de terceiro à parcela do auxílio-emergencial da autora.

Cumprido consignar que a impossibilidade de a autora receber a parcela do auxílio-emergencial ocasiona uma lesão superior ao mero dissabor ou aborrecimento, considerando a situação de desamparo a que foi submetida, por se tratar de verba assistencial.

A fixação da importância indenizatória está submetida ao critério do arbitramento, de modo que o juiz tem liberdade para apreciar e valorar dentro dos parâmetros do caso concreto, sempre considerando os ideais de reparação do dano da vítima e de punição do infrator.

Assim, considerando o valor da prestação, é razoável, para a fixação de dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF à restituição da segunda parcela do auxílio-emergencial da autora utilizada por terceiro, no valor de R\$ 1.199,65 (mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigida desde o débito indevido (08/06/2020), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido a partir desta data, ambos acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002114-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000197  
AUTOR: CICERA MARIA DOS SANTOS (SP233202 - MELISSA BATISTA CID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a restabelecer benefício por incapacidade temporária a partir de 01/07/2019. O benefício deve ser mantido até 06/06/2021 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000644-69.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000295  
AUTOR: ANDERSON CASTRO CORREA (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor requereu a gratuidade de justiça e o pedido foi impugnado pelos Correios.

Em análise ao CNIS do autor, verifica-se que, no ano de 2020, recebeu remuneração mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fato incompatível com a alegada situação de miserabilidade.

Dessa forma, não há como deferir a gratuidade de justiça.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o autor questiona serviço prestado pelos Correios.

Rechaço, ainda, a arguição de inépcia, uma vez que a inicial atende aos requisitos legais e, no mais, as alegações confundem-se com o mérito.

No que se refere à responsabilidade dos Correios, cito a jurisprudência do Egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA ECT DESPROVIDO.

1. As contratações tanto dos serviços postais como dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, desde que o usuário se qualifique como destinatário final do produto ou serviço (REsp. 1.183.121/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7.4.2015).

2. A gravo Regimental da ECT desprovido.

(AgRg no REsp 1302262/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

O autor enviou pelos Correios, em 09/10/2019, um relógio vendido pelo valor total de R\$ 2.080,00 e, após constatar a existência de fraude, solicitou o cancelamento da entrega.

Segundo a inicial, a gerente Cinara Batista efetuou o bloqueio da entrega em 15/10/2019, todavia, apesar de o objeto retornar para São Vicente foi, novamente, remetido para o destinatário.

Os Correios esclareceram, em contestação, que a suspensão da entrega apenas poderia ser realizada por clientes que informam o CPF no momento da postagem. Aduziram que a tentativa de bloqueio pela gerente não foi aceita pelo sistema e que o responsável pela entrega deve ser alertado pelo sistema, que não analisa o rastreamento do objeto.

Apesar de o sistema não aceitar o cancelamento por aquele que não informou o CPF, como mencionado em contestação, é certo que os Correios tomaram ciência do pedido de cancelamento por outros meios, inclusive por e-mail enviado pela gerente.

Dessa forma, os Correios deveriam ter agido para evitar a entrega, visto que foram comunicados previamente.

Observa-se do rastreamento que o objeto postado chegou a ser redirecionado de Jequié/BA para São Vicente/SP, após o pedido de cancelamento da entrega pelo autor, todavia, retornou para entrega:

25/10/2019

12:03

JEQUIE / BA

Objeto entregue ao destinatário

25/10/2019

08:58

JEQUIE / BA

Objeto saiu para entrega ao destinatário

24/10/2019

14:56

SALVADOR / BA

Objeto encaminhado

de Unidade de Tratamento em SALVADOR / BA para Unidade de Distribuição em

JEQUIE / BA

15/10/2019

16:55

JEQUIE / BA

Objeto encaminhado

de Unidade de Distribuição em JEQUIE / BA para Agência dos Correios em SAO

VICENTE / SP

15/10/2019

16:43

JEQUIE / BA

Objeto será devolvido por solicitação do contratante/remetente

Em tratamento, aguarde.

11/10/2019

13:34

SALVADOR / BA

Objeto encaminhado

de Unidade de Tratamento em SALVADOR / BA para Unidade de Distribuição em

JEQUIE / BA

10/10/2019

18:09

SAO PAULO /

SP

Objeto encaminhado

de Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP para Unidade de Tratamento em

SALVADOR / BA

09/10/2019

14:21

SAO VICENTE /

SP

Objeto encaminhado

de Agência dos Correios em SAO VICENTE / SP para Unidade de Tratamento em

SAO PAULO / SP

09/10/2019

10:13

SAO

VICENTE / SP

Objeto postado

Comprovada a falha na prestação do serviço, é devido o ressarcimento.

Pelo que se depreende dos autos, o autor vendeu o relógio por R\$ 2.080,00, (R\$1.900,00 do objeto mais R\$ 130,00 do frete). O valor declarado aos Correios foi de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Considerando que o valor da venda está dentro do limite declarado aos Correios, o autor deve ser ressarcido no valor da venda, no total de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais).

Improcede o pedido de devolução do valor da postagem, uma vez que o serviço dos Correios foi, inicialmente, prestado, uma vez que o objeto foi remetido para a Bahia, sendo que a falha ocorreu apenas por ocasião do pedido de cancelamento.

Passo à análise do dano moral.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

Os Correios deixaram de cancelar a entrega, conforme solicitado pelo autor, e o bem foi entregue.

Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, pois, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

O valor do objeto vendido e postado será ressarcido pelos Correios, devidamente corrigido, o que é suficiente para compensar o autor.

Além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais, o que não foi comprovado nos autos.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré o ressarcimento ao autor do valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), que deverá ser corrigido monetariamente, desde a data da postagem, e acrescido de juros moratórios, a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000599-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000274  
AUTOR: AURISTELA DE JESUS SANTOS (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar à autora reparação por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória formulado para o fim de determinar que a CEF, no prazo de 15 dias, retire a anotação restritiva do nome da autora dos cadastros de devedores, no tocante à prestação discutida nos presentes autos. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001628-83.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000339  
AUTOR: RENATO BENJAMIN DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não se aplica ao caso o prazo do Código Civil.

O pedido de concessão do seguro desemprego é procedente.

O autor aduz que foi dispensado do último vínculo em 18/09/2015 e teve o pedido de seguro-desemprego negado, sob o fundamento de constar como sócio de sociedade.

A União sustenta que a condição de sócio é incompatível com o direito ao benefício.

Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, o seguro-desemprego é garantido ao trabalhador, dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Todavia, no caso em comento, o autor não possuía renda própria, à época da dispensa da empregadora, em 07/08/2015 (dados do requerimento juntados ao evento 18).

Em análise ao CNIS, observa-se que não houve o recebimento de renda, no período a que teria direito ao recebimento do seguro desemprego, posterior a 07/08/2015.

O autor juntou cópia das Declarações de Imposto de Renda das Sociedades, as quais informam a ausência de movimentação financeira no período de 2015/2016.

Assim, apesar de a sociedade estar cadastrada como ativa, verifica-se que ela não gera renda ao autor, razão pela qual são devidas as parcelas do seguro-desemprego.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União ao pagamento das parcelas de seguro desemprego, referente à dispensa decorrente do vínculo com a empregadora “DISPROL LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI” (CNPJ nº 10.957.600/0001-04).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002550-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6321000262  
AUTOR: JAIRO KAZUNORI ITO (SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando

obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, o recurso não merece provimento.

A sentença expressamente consignou a data de início da restituição, conforme transcrição abaixo:

É certo que o pedido de restituição deve ser restrito aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. A documentação acostada ao evento 16 comprova o recolhimento da contribuição a partir de 01/2018, razão pela qual esse deve ser o termo de início de eventual restituição.

No mais, observo que a documentação necessária para o cálculo deverá ser solicitada e anexada na fase de execução do julgado.

Por esses fundamentos, rejeito os embargos.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5003089-64.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000278  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ELIZENA (SP414794 - ROBERTO ABREU DA SILVA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora/exequente o pagamento de cotas de condomínio.

Em petição anexada no item 28, a parte ré informa que quitou os valores devidos na via administrativa.

O requerente, em petição juntada nos itens 16/17, pretende o pagamento de valores remanescentes supostamente em aberto.

Ora, o documento acostado no item 28, fl. 09, demonstra que o síndico deu quitação integral à CEF, inclusive comprometendo-se a solicitar a extinção deste processo, o que deixou de fazer até o momento.

Embora devidamente intimada acerca da documentação apresentada pela ré, a exequente quedou-se inerte, a demonstrar seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Assim, embora tivesse a autora interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento do presente feito, em virtude do pagamento administrativo do quanto requerido.

DISPOSITIVO

Posto isso, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000509-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000256  
AUTOR: NILSA DA CONCEICAO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 15/12/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada

inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.  
Intimem-se.

0002715-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000257  
AUTOR: NADIA REGINA PEREIRA MARTINS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 09/12/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.  
No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.  
Intime-se.

0002215-75.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000254  
AUTOR: LUCIANE RAMOS MOURA (PR028968 - DAMIANA TRYBUS MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.  
Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (010801/312 – FGTS TR) e a anexação da contestação depositada em Secretaria.  
Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito da ADIN pelo Supremo Tribunal Federal.  
Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

5004789-55.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000215  
AUTOR: CARLOS ANTONIO PIRES DA CUNHA JUNIOR (SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) CAIO  
MATHEUS ALVES CUNHA (SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E  
INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito:  
- providencie a regularização do polo ativo da presente demanda;  
- providencie a emenda à petição inicial, apresentando procuração em nome do autor, outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.  
Ainda, no mesmo prazo faculta à parte autora o preenchimento do formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.  
Decorrido sem as providências supracitadas, venham os autos conclusos para extinção.

0003045-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000297  
AUTOR: DOMINGO MATOS ROCHA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.  
Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de número 0003044-56.2020.403.6321, que tramita perante este Juizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se.

5002664-03.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000187  
AUTOR: JOAO EDSON DE BARROS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Ciência à parte autora da devolução do feito a este JEF de São Vicente.  
Considerando que o autor renunciou expressamente ao valor que excede a alçada dos Juizados (fl. 10 do item 1), venham conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002425-29.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000221  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Faculto à parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa da CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002161-12.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000240  
AUTOR: PAULO EDUARDO DA CRUZ SILVA (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, a fim de esclarecer a divergência de assinaturas constantes na procuração e no documento de identificação (RG);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;

- reclamação junto à Ouvidoria da ré (número de protocolo de atendimento e data);

- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;

- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal.

Após o integral cumprimento, encaminhe-se o feito à Central de Conciliação e, não havendo acordo, proceda-se à citação da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0002245-13.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000239  
AUTOR: MARIA DACI FONTES SANTOS (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS, SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (022002/000).

Após o integral cumprimento, encaminhe-se o feito à Central de Conciliação e, não havendo acordo, proceda-se à citação da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0001189-42.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000279

AUTOR: FELIPE GUILHERME GONZALEZ (SP424790 - KELI DOS SANTOS ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Considerando o teor da petição anexada aos autos no dia 11/01/2021, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido a fim de viabilizar o cumprimento do acordo.

Com a manifestação, tornem conclusos.

5000105-73.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000242

AUTOR: AMILTON SILVA DE MORAES (SP139719 - MARCELO BRAZ DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações (eventos 14 e 22), devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial médico, anexado aos autos virtuais em 07.01.2021.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002977-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000306

AUTOR: AMANDA NIUMEM IGAL SANTOS (SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) MINISTERIO DA FAZENDA (- MINISTERIO DA FAZENDA)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a análise do benefício foi efetuada pela DATAPREV, de rigor a sua inclusão no polo passivo, sob pena de extinção. Intime-se a parte autora para que providencie a emenda da inicial para a referida inclusão, bem como a inclusão da União (AGU).

Nos termos do art. 321, NCPC, emende a petição inicial, apresentando documentos completos que comprovem o cadastramento do pedido realizado por meio do aplicativo, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto que o documento juntado deve conter o seu nome, data e os motivos pelos quais o requerimento foi indeferido (sugere-se, por exemplo, consulta da parte autora ao site DATAPREV).

Apresente, ainda, documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contrato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Ainda, considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, determino:

1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo);
2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o Ofício-Circular CNJ 14/2020 de 13/07/2020, determino ao setor de Protocolo e Distribuição que providencie a alteração da matéria e do código de distribuição da presente demanda para 14 – 140101.

Regulariza a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

0001111-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000270

AUTOR: JERONIMO LUIS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 08/01/2021: aguarde-se o cumprimento pela parte autora da decisão proferida em 07/12/2020.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002411-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000220  
AUTOR: MIRIAM QUIRINO DOS SANTOS (SP259804 - DANIELA GOMES INDALENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

-comprovante de cessação do benefício pretendido, com a indicação data respectiva.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Após o cumprimento integral, não havendo litispendência, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0002406-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000222  
AUTOR: MARCELO DOMINGUES (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 08/01/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento e em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.**

0003732-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000245  
AUTOR: NATHAN SANTANA RIBEIRO (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000570-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000250  
AUTOR: MARCIO VIEIRA DOS SANTOS (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004246-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000246  
AUTOR: CLAUDENIR BATISTA DE LIMA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000722-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000252  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS FONSECA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002918-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000247  
AUTOR: ESMERALDA DA CUNHA (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002258-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000244  
AUTOR: IARA DA SILVA SOARES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002660-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000248  
AUTOR: MARIA CECILIA DE JESUS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000950-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000249  
AUTOR: CLAUDIO ZAMBONI JUNIOR (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001783-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000258  
AUTOR: VINICIUS BACHINI CARREIRA NUNES (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA, SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 15/12/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0002263-34.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000259  
REQUERENTE: FABIO LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP431969 - TAYNÁ DA SILVA OLIVEIRA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1. Considerando que a análise do benefício foi efetuada pela DATAPREV, de rigor a sua inclusão no polo passivo, sob pena de extinção. Intime-se a parte autora para que providencie a emenda da inicial para a referida inclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Considerando que a CEF não é parte legítima para responder sobre a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020, intime-se a parte autora para que justifique e esclareça sua inclusão no polo passivo, no mesmo prazo.

3. Determino a inclusão, de ofício, da União/AGU no polo passivo da presente demanda.

4. A inda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

5. Sob pena de extinção, comprove o cadastramento do pedido realizado por meio do aplicativo e a respectiva data, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto que o documento juntado deve conter o seu nome, data ou os motivos pelos quais o requerimento foi indeferido ou suspenso (sugere-se, por exemplo, consulta da parte autora ao site DATAPREV).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

6. Apresente, no mesmo prazo, documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contrato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

7. Por fim, considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, determino:

1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo);

2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.  
Considerando o Ofício-Circular CNJ 14/2020 de 13/07/2020, determino ao setor de Protocolo e Distribuição que providencie a alteração da matéria e do código de distribuição da presente demanda para 14 – 140101, bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.  
Intime-se. Cumpra-se.

0000137-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000277  
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA FILHO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, oficie-se para a Autarquia-ré para que informe acerca do andamento do processo de reabilitação profissional, nos termos da sua manifestação de 23/10/2020 (evento 63), no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora.  
Outrossim, considerando que a parte autora impugnou os cálculos de liquidação juntados pelo réu, bem como apresentou seus próprios cálculos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados.  
No silêncio ou persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.  
Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0001908-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000217  
AUTOR: ANITA MARIA DE SENA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Verifico que a parte autora não se manifestou acerca de seu atual quadro clínico, nos termos da decisão proferida no dia 02/07/2020, haja vista a informação descrita em petição sob item 61, acerca do contágio pelo novo Coronavírus (COVID – 19).  
Assim, dê-se prosseguimento com a designação de perícia.

0002713-74.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000209  
AUTOR: JOSE PAULO SANTOS SILVA (SP416460 - NICLEIDE ALEXANDRE DE FREITAS CARDOSO MONTREZOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências de conciliação, da Lei nº 13.994 de 24 de Abril de 2020, que possibilita a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020), DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/02/2021, às 13h30min, a ser realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.  
As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.  
Se, de interesse da parte autora, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;  
O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.  
Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.  
Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.  
Intimem-se.

0001307-18.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000253  
AUTOR: CLEIDE DE LOURDES TEIXEIRA BATISTA (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- Certidão de óbito da parte autora;
- Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Providencie a serventia a exclusão da perícia médica do sistema, ficando se o caso, para momento oportuno. Cumpra-se.

Intimem-se.

0002480-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000255

AUTOR: LUCIANE MARIA FREITAS SANTOS DE CAMARGO (SP 320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/01/2021, às 14h15min, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5002626-88.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000214

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE AGUIAR (SP 180764 - MARCOS DONIZETI FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Compulsando os autos, verifica-se irregularidade na representação processual da autora, visto que sua assinatura parece ter sido digitalizada a partir de outro documento ou procuração. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novo instrumento de mandato, devidamente assinado, sob pena de exclusão do registro da representação processual.

Requer o autor na inicial a realização de prova pericial no local de trabalho a fim de constatar a exposição do autor a agentes agressivos.

Inicialmente, cabe destacar que o Juizado Especial Federal não é o local adequado para produção de provas decorrente da própria relação de trabalho, a fim de buscar sanar falhas no preenchimento do PPP, com o intuito de buscar sanar falhas no preenchimento do PPP, uma vez que compete ao empregador fornecer ao empregado documento que retrate as reais condições do labor.

De acordo com o que determina a Lei 8.2013/91, o artigo 58 § 4º prevê que a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Tal obrigação decorre da relação de emprego, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os feitos que tenham por finalidade discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção de seu preenchimento.

Ademais, trata-se de perícia complexa, cuja produção se mostra incabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000).

Após o integral cumprimento, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002387-17.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000313  
AUTOR: CLAYTON DIAS DE MACHADO (SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria da CEF (número de protocolo de atendimento e data);
- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável (CEF);
- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;

Após o integral cumprimento, encaminhe-se o feito à Central de Conciliação e, não havendo acordo, proceda-se à citação da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0002145-58.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000264  
REQUERENTE: LUCIANO FRANCISCO XAVIER (SP412621 - FERNANDA PINHEIRO AZEVEDO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que seu nome foi negativado no rol de inadimplentes por suposta dívida com a Ré.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua a negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada que permita a edição de um juízo positivo.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua CNH ou cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- cópia legível do Boletim de Ocorrência, se houver;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria da ré (número de protocolo de atendimento e data);
- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;
- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;
- pesquisa completa e atual que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Após o integral cumprimento, encaminhe-se o feito à Central de Conciliação e, não havendo acordo, proceda-se à citação da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0001417-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000272  
AUTOR: ERASMO RODRIGUES DA SILVA LUCIANA RODRIGUES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA LUARA CRISTINA BARRETO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos cópia da GRU recolhida para que se confirme seu devido recolhimento.

Com o cumprimento, expeça-se certidões conforme requerido e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002103-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000241  
AUTOR: MARCOS ROBERTO MULEIRO (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se vista às partes sobre os laudos periciais médico e social, anexados aos autos virtuais em 05.11.2020 e 07/01/2021.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

5002536-80.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000198  
AUTOR: MARIZA SANTOS DE SOUZA (SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000).

Após, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 30/11/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.**

0001883-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000305  
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000035-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000271  
AUTOR: VERA REGINA GONCALVES DA VEIGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

FIM.

5003317-05.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000303  
AUTOR: LEIDE LAURA DA SILVA SANTOS (SP379747 - ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a parte autora requer seja determinada a retirada de seu nome do banco de dados da SERASA e SPC, bem como o cancelamento de protesto no 2º Cartório de Notas e Protestos de Jaú/SP. Argumenta que o débito gerador dos referidos apontamentos decorre da emissão de cheques não reconhecidos pela autora.

Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos, uma vez que não há comprovação da probabilidade do direito alegado unicamente em decorrência de afirmações unilaterais da parte.

Ademais, não foram apresentados elementos que comprovassem a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale destacar que os fatos relatados ocorreram em 08/2018.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória nesta oportunidade, notadamente ante a necessidade de oitiva da parte contrária.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação e, sendo infrutífera, cite-se. Intimem-se.

0002667-85.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000213  
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP346505 - HEMILTON CARLOS COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências de conciliação, da Lei nº 13.994 de 24 de Abril de 2020, que possibilita a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020), DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/02/2021, às 15h00min, a ser realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte autora, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intimem-se.

0002302-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000238  
AUTOR: WANDERLEI BAPTISTA (SP198627 - REINALDO PAULO SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se vista às partes sobre os laudos periciais médico e social, anexado aos autos virtuais em 26/10/2020 e 07/01/2021.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003373-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000292  
AUTOR: FLAVIA FEITOZA AIRES ALEIXO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão.

Por outro lado, caso o próprio patrono, que não é beneficiário da justiça gratuita, queira levantar os valores em nome da parte autora, deverá comprovar o recolhimento da quantia.

Após, intime-se a parte requerente por ato ordinatório.

Intime-se. Cumpra-se.

5002475-25.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000260  
AUTOR: MILCEIA MARIA JACINTO (SP408717 - MARCUS ROGERIO COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça e a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que seu nome foi negativamente no rol de inadimplentes por suposta dívida com a Ré.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua a negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada que permita a edição de um juízo positivo.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

No mais, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;
  - reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
  - cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;
  - cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;
  - pesquisa completa e atualizada que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.
- Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (022003/000).

Após, não havendo litispendência, encaminhe-se o feito para a Central de Conciliação.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.**

0001161-74.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000097  
AUTOR: DALVA GONCALVES SANTOS SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

0001271-73.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000098YONE DE ALMEIDA GONCALVES  
(SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI)

FIM.

0000068-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000079LUANA DE CAMPOS NASCIMENTO  
PAULA (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em cumprimento à decisão proferida nos presentes autos, intimo às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício anexado aos autos sob item 34

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0003662-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000082  
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002588-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000081  
AUTOR: ANDERSON NOVAIS DE JESUS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000995-42.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000083  
AUTOR: EFIGENIO ALVES DA CRUZ (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0001091-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000092  
AUTOR: ERENILSON NEVES SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

0001251-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000093 MARIA AMELIA (SP239625 - ANDRÉ LUIZ ROMAN FERNANDES)

0005653-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000095 YONE PELUCIO CAMARA (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS, SP334110 - AMANDA PAOLELI CAMARA)

0000707-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000091 MARCOS ARGOLO DE ALMEIDA SANTOS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP380012 - LAIS MARTINS ARAUJO, SP358139 - JONAS MARTINS ARAUJO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO, SP256601 - ROBERTO CESAR FROIO)

0004217-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000094 EDUARDA AUGUSTA NUNES BORGES DA COSTA (SP321021 - CRISTINA BORGES DA COSTA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0001436-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000101 ROSANA ALVES BENTIM (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

0001805-17.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000099 CLEMILDES SOUZA FRAGA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

0003076-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000084 ALEX SANDRO BALBINO (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000288-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000085

AUTOR: CLOVIS MANOEL DA COSTA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**DESPACHO JEF - 5**

0003501-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000037

AUTOR: GENOEFA DAL BOSCO NETA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da petição do INSS, evento 53, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de sua opção por um dos benefícios obtidos judicialmente, ou seja, este objeto do presente feito (benefício assistencial) ou o de benefício por incapacidade (0000196-02.2019.403.6202).

Traslade-se cópia da petição evento 53 para os autos n. 0000196-02.2019.403.6202, fazendo, em seguida, conclusão.

Intimem-se.

0002824-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000043

AUTOR: OLIVIO ANTONIO DA SILVA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA) (DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA, DF051039 - VICTOR VASSALLO RODRIGUES)

Tendo em vista o motivo apresentado pela União, evento 23, para o cancelamento do benefício da parte autora, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, bem como apresentar documento que demonstre que não possui vínculo com o serviço público.

Intimem-se.

0001793-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000039

AUTOR: VALDEMICIO BELONI (MS024681 - JOÃO PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos pelo requerido.

**DECISÃO JEF - 7**

0003084-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202000032

AUTOR: MARINA MARTINS DE OLIVEIRA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES, MS021139 - DENIS HENRIQUE SCHMEISCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia. Para tanto, registro que o laudo tem como base a data do requerimento administrativo objeto do presente feito. Nesse ponto, ressalto que qualquer alteração no quadro clínico da parte autora deverá ser objeto de novo requerimento administrativo no INSS.

Outrossim, ao contrário do quanto informado pela parte autora, o fato de estar em trâmite o presente feito não impede que a parte autora por alteração em seu quadro clínico, formalize novo requerimento administrativo.

Encaminhe-se o feito para o setor responsável pela designação de audiência.

Intimem-se.

0002480-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202000031

AUTOR: JOSE PEDRO DA COSTA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Na petição evento 21, o procurador da parte autora comprova o óbito do requerente e requer a habilitação da única herdeira, genitora da parte autora, Sra. Maria Aparecida da Costa.

Em análise à documentação apresentada, defiro o pedido de habilitação da única herdeira do falecido autor, Sr. José Pedro da Costa – Sra. MARIA APARECIDA DA COSTA.

Proceda-se às devidas alterações no cadastro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, observo que a parte autora requer:

“ Julgar procedente o primeiro pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do pedido administrativo, em 31/01/2013; e após o complemento de sua idade de 60 anos, que se deu em 22/05/2017, converter para aposentadoria por idade. Que o

INSS seja condenado a pagar a parte autora as prestações vencidas desde a cessação, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, com juros moratórios calculados sobre o valor corrigido das prestações vencidas e contadas a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 227.369 – Alagoas – Min. Jorge Scartezini – DJU 16.11.99, p. 226);

Ou alternativamente: Julgar procedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade rural para:

I – DECLARAR, suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora na qualidade de segurado especial e devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 8.213/91: qualidade de segurado, idade mínima e cumprimento da carência”;

Narra ainda a petição inicial que:

“A parte autora é segurada da Previdência Social e por motivo de doença requereu o benefício de auxílio doença em data de 03/10/2012, o qual foi deferido por algum tempo, conforme documento em anexo.

O INSS, entretanto, alegando que a parte requerente havia se restabelecido interrompeu a concessão do referido benefício previdenciário em 31/01/2013. Mediante a cessação do benefício, a parte autora impetrou ação judicial, pleiteando o restabelecimento do benefício e a concessão de aposentadoria, o qual, foi julgado improcedente, uma vez que a perícia constatou a capacidade laborativa da parte autora.

Recentemente, entretanto, no dia 07.05.2015, a parte autora, foi submetida a uma nova perícia médica, em processo trabalhista n. 0000456-75.2013.5.24.0106 RTO, a qual foi conclusiva e enfática, atestando a sua incapacidade total e permanente.

Veja Exa., que a parte autora padece de doença grave, qual seja, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID: J44) “enfermidade esta que o impossibilita de exercer atividades laborativas conforme atestados e perícia médica em anexo.

Assim sendo, Excelência, como necessita com urgência de realizar tratamento médico e do benefício da Previdência Social, requer a implantação do benefício de auxílio-doença com urgência, uma vez que a enfermidade do autor é grave. Como o autor não consegue desempenhar nenhuma atividade laborativa, fato este que impossibilita de manter sua própria família, requer urgência na apreciação de seu pedido.

Assim sendo, propõe a presente ação com o objetivo de comprovar através da perícia médica em anexo, sua incapacidade para o trabalho com a maior urgência possível”.

Diante do quanto apontado, a parte autora deverá esclarecer e comprovar documentalmente o número dos autos em que houve o julgamento de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, bem como da ação judicial em que houve a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, apresentado petição inicial e decisões proferidas nesses feitos.

Desta forma, após a alteração dos dados cadastrais, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os apontamentos acima, bem como anexar cópia dos processos mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/632200007**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001865-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6322000263  
AUTOR: CLAUDIO VICENTE RODRIGUES (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Claudio Vicente Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício

previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 22.01.2001 a 07.08.2018.

Empresa: Citrosuco S/A Agroindústria

Setor: Cambara (22.01.2001 a 31.08.2004)

Entre Rios (01.09.2004 a 07.08.2018)

Cargo/função: Trabalhador rural/trabalhador agrícola polivalente (22.01.2001 a 31.12.2010)

Inspetor Citrícola I (01.01.2012 a 07.08.2018)

Agentes nocivos alegados: ruído de 70,2 dB(A) e 45,7 dB(A), calor de 26,7º C e 25,2º C, radiação solar e agentes químicos (vapores orgânicos e névoas – defensivos agrícolas).

Atividades: de 22.01.2001 a 31.12.2011: “Executam atividades de campo diversas tais como plantio, roçada manual, confecção de coroa de plantas, remoção de ervas daninha das plantas, executa pulverização manuais com pulverizador costal ou pistola, auxilia nas atividades de adubação, auxilia na confecção e reparos nas cercas, entre outras inerentes. Alguns colaboradores realiza a desinfecção dos veículos que entram na fazenda, usando mangueiras e bombas de pulverização manual”;

de 01.01.2012 a 07.08.2018: “Responsável por realizar inspeção preventiva nos pomares, visando identificar plantas com pragas específicas para que sejam realizadas aplicações de defensivos agrícolas/erradicação, evitando desta forma a contaminação dos pomares, executa suas atividades a utilizando motocicletas; Utiliza todos os EPI’s destinados para sua função; Executa outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas a área de atuação”.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 20); PPP (seq. 02, fls. 47/53); e LTCAT (seq. 2, fls. 54/56)

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. O nível de ruído esteve abaixo do limite de tolerância de 90 e 85 decibéis. A radiação não ionizante e o calor são provenientes de fonte natural, não caracterizando a natureza especial da atividade. A menção genérica aos agentes químicos, sem especificação de sua composição (substâncias presentes), não permite o enquadramento das atividades como especiais. Não bastasse, há informação no formulário de utilização de EPI eficaz. Além disso, analisando a descrição, as atividades exercidas pelo autor eram ocasionais, pois, nem sempre exercia a atividade em que mantinha contato com o agente químico.

Período: 10.09.2018 a 09.04.2019 (DER).

Empresa: Terra Agricultura e Pecuária S/A

Setor: Campo Fazenda

Cargo/função: Trabalhador Rural

Agente nocivo: ruído de 75,0 dB(A), agentes químicos (inseticidas) e biológicos (poeiras, fungos e bactérias)

Atividades: “São trabalhadores com carteira assinada, empregados na agricultura, o trabalho é realizado em equipe, com supervisão, o local de trabalho é a céu aberto, durante o dia em suas atividades os profissionais permanecem em posições desconfortáveis durante longos períodos e podem ficar expostos a variações climáticas. Realizam tratamentos culturais em fruticultura, realiza aplicação de defensivos agrícolas (inseticidas) de forma eventual tais como Abamectina (Abamectina), Bulldock (Beta-ciflutrina), Tistar (Bifentrina) e Dipel (Bacillus Thuringiensis)”.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 21), PPP (seq 02, fls. 03/05)

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. O nível de ruído esteve abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis. A menção genérica aos agentes químicos, sem especificação de sua composição (substâncias presentes), não permite o enquadramento das atividades como especiais. Não bastasse, há informação no formulário de utilização de EPI eficaz. O enquadramento por exposição ao fator de risco “poeira” só é possível para as poeiras de origem mineral, o que não é o caso dos autos. Além disso, analisando a descrição, as atividades exercidas pelo autor eram ocasionais, pois, nem sempre exercia a atividade em que mantinha contato com o agente químico.

Portanto, não é devido o enquadramento como especial do período pleiteado pela autora. Logo, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que na via administrativa o tempo de serviço apurado foi de 33 anos, 01 mês e 13 dias até 09.04.2019 (fls. 82/85 da seq 02).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001304-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6322000266

AUTOR: ODETE MARIA BARLETA BERETTA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Odete Maria Barleta Beretta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

- idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em

24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do *tempus regit actum*, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 16.02.1954, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 16.02.2009, deve comprovar 168 meses de carência, nos termos do art. 25, II c/c art. 142 da Lei 8.213/1991.

Em Juízo, a autora disse que desde que se casou, há 43 anos, trabalha com o marido no sítio que pertence à família do marido. Tinham laranja e agora plantam milho e soja. Já tiveram um empregado, mas não se lembra quanto tempo ele trabalhou. O marido tinha um caminhão e prestava serviço de transporte. A renda principal da família era proveniente da atividade no sítio.

Do depoimento das testemunhas Sérgio Donizeti Scheler e Accacio Carlos Galbiatti Filho extrai-se que a Fazenda Alpina pertence à família do marido da autora. Eles plantavam tomate, algodão, amendoim, depois passaram a cultivar laranja. A autora trabalhou na Fazenda Alpina depois que se casou, principalmente na década de 1970/1980, antes da laranja, depois passou a trabalhar mais em casa. Quando acabou a laranja, o marido e o cunhado da autora passaram a plantar soja e milho. Nos últimos anos o marido da autora cria gado de leite. Eles sempre tiveram empregados, chegaram a ter cerca de 30 empregados na época da laranja (1993 a 2010). O marido e o cunhado da autora possuem um caminhão bitrem para fazer frete, que é dirigido pelo sobrinho

da autora.

Extrai-se da prova oral que a autora não é segurada especial, mas produtora rural pessoa física, vez que a atividade rural sempre foi exercida com o auxílio de empregados permanentes. De fato, na declaração de IRPF de 2019 ela é qualificada como produtora rural, consta que é coproprietária de dois imóveis rurais, com área total superior a 180 hectares, e declarou em 2018 renda superior a cento e trinta mil reais (seq 02, fls. 14/21).

Em se tratando de produtora rural pessoa física, há necessidade de efetivo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, não bastando o mero exercício de atividade rural.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001292-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322000270  
AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTUCHELLI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Rodrigues Martuchelli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

- a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do *tempus regit actum*, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 30.07.1964, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 30.07.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A CTPS da autora possui registros de vínculos empregatícios rurais em diversos períodos, porém o último vínculo se encerrou em 2009.

Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça até 2009, depois ficou cuidando da casa e também da mãe que é doente.

Conforme já mencionado, o art. 39, I e o art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991 exigem que o segurado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, o que não foi demonstrado nestes autos, vez que em 2019, quando atingiu a idade mínima, a autora já havia abandonado as lides rurais há mais de 10 anos.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001577-39.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322000246

AUTOR: VALDECIR PAIVA DE ARAUJO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Valdecir Paiva de Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum e especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial ou testemunhal.

A parte autora requereu a realização de prova pericial indireta referente a diversos períodos de trabalho, sob a genérica alegação de que em tais períodos esteve exposta aos agentes nocivos “frio, calor, vibração, umidade, ruído, agentes químicos, biológicos e ionizantes”.

A lém da alegação vaga e indeterminada de exposição a agentes nocivos, o demandante, instado pelo Juízo (seq 07), não comprovou a alegada dificuldade de obter os respectivos formulários (DSS 8030, PPP etc.) por seus próprios meios.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Quanto aos ex-empregadores que se encontram inativos (consultas CNPJs, seq 10), considerando o tempo decorrido (em torno de 30 anos), a diversidade de empresas e os cargos/funções exercidos (trabalhador rural, ajudante geral e servente de pedreiro), não haveria segurança em determinar que empresas em atividade atualmente tenham ambientes de trabalho similares àqueles em que o autor laborou.

Desse modo, entendo que a realização de prova pericial é impraticável e fica indeferida com fundamento no art. 464, § 1º, I do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável”).

Tempo de serviço comum.

O autor alega na inicial (fl. 04) que a Autarquia Previdenciária não computou os períodos de 01.01.1982 a 30.05.1984, de 01.01.1985 a 20.06.1985, de 15.01.1986 a 10.08.1986, de 15.10.1986 a 20.06.1987, de 10.08.1987 a 08.01.1990 e de 21.02.1990 a 04.10.1992, nos quais teria laborado para Luiz Carlos Guandalini, na função de trabalhador rural.

O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

Entretanto, não há nos autos nenhum documento que possa ser utilizado como início de prova material do alegado labor do autor nos períodos controversos.

Desse modo, não é possível computar esse suposto trabalho como tempo de serviço, por absoluta ausência de início de prova material.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício

previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos, conforme listados na fl. 04 da petição inicial.

Períodos: de 01.01.1982 a 30.05.1984, de 04.06.1984 a 29.12.1984, de 01.01.1985 a 20.06.1985, de 24.06.1985 a 13.01.1986, de 15.01.1986 a 10.08.1986, de 11.08.1986 a 14.10.1986, de 15.10.1986 a 20.06.1987, de 22.06.1987 a 09.08.1987, de 10.08.1987 a 08.01.1990, de 09.01.1990 a 20.02.1990, de 21.02.1990 a 04.10.1992, de 05.10.1992 a 08.11.1992, de 11.12.1992 a 05.04.1993, de 25.05.1993 a 03.01.1994, de 20.06.1994 a 12.07.1994, de 15.08.1994 a 22.08.1994, de 03.04.1995 a 02.01.1996, de 02.09.1996 a 04.03.1997, de 02.05.1997 a 01.07.1997, de 16.06.1997 a 13.07.1997, de 21.10.1997 a 30.10.1997, de 04.12.1999 a 08.02.2000, de 12.06.2000 a 20.10.2000, de 21.10.2000 a 25.03.2004, de 26.03.2004 a 05.10.2019 e de 01.11.2019 a 30.11.2019.

Empresas: Luiz Carlos Guandalini, Ermafer S/C Ltda, Emprecitrus S/C Ltda, Tamanduá Serviços Rurais Ltda, Sercol Matão S/C Ltda, Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A, Branco Peres Citrus S/A, Sabará Agrícola Ltda, Cargill Citrus Ltda, Antônio Dante de Oliveira Buscardi, Agrícola Fronteira Ltda, Aldo Aufiero, Maq Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda/R CJ Comercial Eireli, Consultoria Serviços e Agência de Empregos WCA Ltda e Vanguarda Engenharia e Comércio Ltda.

Setores: não informados.

Cargos/funções: trabalhador rural, ajudante fabricação, ajudante geral e servente de pedreiro.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 10, fls. 01/05 e 12) e CNIS (seq 02, fls. 17/18).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois as funções exercidas até 28.04.1995 não permitiam o enquadramento por atividade profissional, tampouco foi comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo à saúde. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permitia fosse enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019) nem, pela mesma razão, apenas na pecuária, havendo necessidade de que haja exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. No caso, o autor exerceu atividade de trabalhador rural apenas na lavoura, conforme consta em sua CTPS. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional de trabalhador rural. Por sua vez, a atividade profissional de servente de pedreiro também não possibilita o enquadramento pelo seu mero exercício. Para o enquadramento no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 não basta o exercício da atividade de pedreiro, pois o que justifica a classificação da atividade como especial é a periculosidade a que estão expostos os “trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”. Não havendo nos autos comprovação de que o segurado tenha trabalhado nessas espécies de obra de construção civil, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional. Por outro lado, “o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”, conforme Súmula 71 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Reitero que o demandante foi intimado para providenciar a juntada de formulários comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP). Entretanto, não apresentou os documentos requeridos ou comprovou a negativa dos empregadores em fornecê-los, pugnando somente pela realização de perícia judicial, a qual foi indeferida, conforme fundamentado supra.

Portanto, não é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade em nenhum dos períodos pleiteados pelo demandante. Logo, ele não faz jus aos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, já que na via administrativa o tempo de serviço apurado foi de apenas 04 anos, 08 meses e 08 dias até 03.02.2020 (fls. 22/24 da seq 02).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001649-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322000264

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria da Conceição Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

- idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do *tempus regit actum*, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 04.08.1964, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 04.08.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Em Juízo, a autora disse que sempre trabalhou na roça (laranja, pimenta, limão), que na colheita de laranja sempre trabalhava registrada, mas atualmente trabalha na colheita de limão há mais de um ano, sem registro em CTPS. Negou que alguma vez tenha trabalhado na cidade, dizendo não se lembrar do trabalho no mercado como zeladora, e afirmou que a anotação como cuidadora de idosa foi cancelada porque o trabalho não deu certo.

A testemunha Maria Rosa de Almeida Assis disse que trabalhou com a autora na roça até 2012, citando as propriedades em que trabalharam juntas. Não mora perto da autora, o contato que tem com ela é apenas porque trabalhavam nas mesmas propriedades. Sabe que ela nunca trabalhou na cidade e que atualmente ainda trabalha na roça.

A testemunha Fátima Aparecida Mafei Carlos disse que conhece a autora há mais 30 anos, já trabalhou com ela na roça em diversas propriedades e ainda continua trabalhando. Ela nunca trabalhou na cidade, não tem conhecimento de que tenha trabalhado como zeladora. Não mora perto dela, tem contato com ela apenas em razão do trabalho na roça.

A testemunha Nilsa de Souza Campos da Silva disse que conhece a autora há mais de 20 anos e durante todo o tempo que a conhece vem trabalhando com ela na roça em diversas propriedades, com e sem registro em CTPS. Não tem conhecimento de que ela tenha trabalhado na cidade.

A CTPS da autora (seq 02, fls. 10/30) possui registros de vínculos empregatícios rurais em diversos períodos entre os anos de 1994 e 2013, principalmente como colhedora de citrus. Possui também anotação de vínculo urbano como zeladora em um mercado no período 21.06.2008 a 17.12.2009 (seq 02, fl. 15) e uma anotação cancelada como cuidadora de idoso com data de admissão em 01.06.2016 (seq 02, fls. 29/30). Além das anotações na CTPS, a autora fez recolhimentos como segurada facultativa entre 2015 e 2018 e como contribuinte individual em 2019 e 2020, conforme CNIS (seq 02, fl. 42).

Em seu depoimento pessoal a autora omitiu que tenha trabalhado na cidade, sendo que a CTPS registra pelo menos um vínculo como zeladora por período de um ano e meio, fato do qual poderia se lembrar sem maiores dificuldades. Nenhuma das testemunhas ouvidas também soube dizer que a autora alguma vez tenha trabalhado na cidade, o que demonstra que não possuem conhecimento aprofundado das atividades laborais da autora. Aliás, as testemunhas disseram que, embora residam na mesma cidade, moram em bairros distantes da autora e que o contato que tinham era apenas nos sítios em que trabalharam juntas. Tais circunstâncias afetam de forma negativa a credibilidade da prova oral.

A lém da falta de robustez da prova oral, é digno de nota que a partir de 2013 não há qualquer início de prova material que a autora tenha permanecido em atividade rural, sendo que entre 2015 e 2018 ela fez recolhimentos como segurada facultativa, o que pressupõe ausência de atividade remunerada.

Assim, embora a autora tenha exercido atividade rural por muitos anos, não foi comprovado que ela tenha continuado a exercer atividade rural após 2013. Conforme já mencionado, o art. 39, I e o art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991 exigem que o segurado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, o que não foi demonstrado nestes autos.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001996-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6322000287  
AUTOR: SANDRA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sandra Maria Teixeira de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

- a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do

segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 13.11.1961, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 13.11.2016, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Embora a CTPS da autora registre vínculos rurais e urbanos, observo que ela esteve em gozo de benefício por incapacidade por longo período, 15.12.2008 a 22.07.2015 (seq 12, fl. 22), que o último vínculo empregatício antes desse benefício é de natureza urbana, como auxiliar de produção junto ao empregador Mário José Camargo Bufeli (seq 12, fl. 17), e que não há nenhum início de prova material de que, após a cessação do benefício por incapacidade, tenha voltado a exercer atividade rural.

Conforme já mencionado, o art. 39, I e o art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991 exigem que o segurado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, o que não foi demonstrado nestes autos.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002192-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322000250

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Aparecido dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser

emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP S nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 07.06.2001 a 20.09.2013.

Empresa: Renata Mascioli ME

Setor: Produção

Cargo/função: Ajudante geral/auxiliar na produção e confecção de vigas treliçadas.

Agente nocivo: ruído de 86,52 dB(A).

Atividades: “Auxiliar na preparação e na confecção de vigas treliçadas para lajes pré-moldadas e artefatos de cimento. Armazenagem dos produtos acabados, matéria prima e insumos a serem utilizados na produção. Para isso utiliza-se de máquinas, equipamentos e ferramentas apropriadas; auxiliar na promoção e realização do içamento e transporte da matéria prima a ser utilizada na produção e do produto acabado, conforme padrões técnicos, de projeto, de qualidade e de segurança e higiene ocupacional estabelecidos”.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 12/13).

Enquadramento legal: item 2.0.1 Anexo IV do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 Anexo IV do Decreto 3.043/99

Conclusão: o tempo de serviço é especial no período de 19.11.2003 até 20.09.2013, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância previsto no Decreto 3.048/99. O tempo de serviço de 07.06.2001 a 18.11.2003 é comum, pois o nível de ruído ao qual o autor trabalhou exposto foi inferior ao limite de tolerância da época, que era de 90 decibéis.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 17.05.2019, data do requerimento administrativo, computou 33 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição e carência de 274 meses (seq 2, fls. 66/67).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 19.11.2003 a 20.09.2013, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 37 anos 01 mês e 14 dias.

Assim, constatado que em 17.05.2019 (DER) o autor já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período de 19.11.2003 a 20.09.2013, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.05.2019.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002580-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322000265

AUTOR: ALCEBIADES ALVES (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Alcebiades Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O autor requer também que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios constantes em sua CTPS e no CNIS, e que seja realizada pesquisa com relação aos eventuais recolhimentos do INSS avulsos, considerando todos os recolhimentos, caso possuir em seu nome, bem como considerar todos os períodos de auxílio-doença, com base na legislação vigente, caso possuir afastamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Analisando as cópias da CTPS trazidas aos autos (seq 01, fl. 14) e a pesquisa CNIS (seq 01, fls. 39/51), bem como a contagem de tempo efetuada na via administrativa (fls. 62/63 da seq 01), observo que o INSS incluiu no tempo de serviço/contribuição do segurado o único vínculo empregatício registrado em CTPS, bem como o intervalo em gozo de benefício de auxílio-doença (de 02.02.2015 a 05.04.2015).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido, devendo o processo, nestes pontos, ser extinto sem resolução do mérito.

No que tange aos recolhimentos como contribuinte individual (avulsos), não foram consideradas como tempo de contribuição somente as competências de janeiro de 1998, janeiro de 1999, abril de 2002 e fevereiro de 2016. Entretanto, de acordo com o CNIS (fls. 43/44 e 50), nesses meses os recolhimentos previdenciários foram efetuados abaixo do valor mínimo, não sendo possível incluir tais competências na contagem de tempo de contribuição sem as devidas complementações.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 02.05.1979 a 17.01.1994.

Empresa: Citrosuco Paulista S/A.

Setores: balança de suco, extração e departamento citrícola.

Cargos/funções: operário, lavador extratoras, emissor nota balança e auxiliar administrativo II.

Agentes nocivos alegados: ruídos de 86 decibéis (de 02.05.1979 a 31.07.1980) e de 92 decibéis (de 01.08.1980 a 31.10.1985).

Atividades: operário: auxiliava no envasamento de suco concentrado em tambores através de equipamentos automáticos, fixava etiqueta de identificação no tambor (interno e externo), avaliava sacos plásticos utilizados e evitava possíveis danificações; lavador extratoras: efetuava lavagem e higienização das máquinas extratoras utilizando-se de produtos químicos, tais como soda; emissor nota balança: emitia notas de balança, transcrevendo dados da nota fiscal do produtor, entregando ao motorista e liberando o caminhão para pesagem, solicitava envio de caminhões para descarregamento de frutas de acordo com especificações da produção quanto aos tipos de frutas; auxiliar administrativo II: auxiliava nas atividades administrativas visando atender as demandas da área citrícola.

Meios de prova: PPP (seq 18, fls. 32/33) e Laudo Técnico de Riscos Ambientais (seq 18, fls. 34/37).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 02.05.1979 a 31.10.1985 é especial em razão da exposição do segurado a ruídos em níveis superiores ao limite de tolerância de 80 decibéis. O tempo de serviço no período entre 01.11.1985 e 17.01.1994 é comum, vez que as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: de 01.09.1997 a 30.04.2002, de 01.10.2004 a 30.06.2010, de 01.08.2010 a 31.01.2015, de 01.04.2015 a 30.09.2015 e de 01.02.2016 a 30.04.2017.

Empresa: contribuinte individual.

Setores: canteiros de obras, prédios comerciais e residenciais, em locais a céu aberto e em locais cobertos, dependendo da fase do projeto e do serviço a ser realizado (conforme fl. 09 do laudo técnico).

Cargo/função: pedreiro.

Agentes nocivos alegados: ruídos de 92,25 decibéis e agentes químicos (resinas, poeiras minerais e cimento).

Atividades: realiza serviços de construção e reformas de alvenarias pertinentes aos prédios industriais e residenciais, construção e calçamento, galerias, muros, confecção de ferragens, lajes e demais instalações pertinentes às áreas industriais, administrativas e externas de empresas e residências, efetua preparação de argamassa para assentamento de tijolos, preparação de reboco, fundição de colunas, vigas, lajes e baldrame de concreto, instalação de vitrais, portas, assentamento de piso cerâmico, azulejos, tijolos, blocos, vasos sanitários, cubas, montagem de ferragem e outros, utilizando como ferramentas enxadas, pás, colher de pedreiro, régua, esquadro, prumo, nível, serra circular, lixadeira, martelo, marreta, entre outros (conforme fl. 13 do laudo técnico).

Meios de prova: LTCAT (seq 24).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois nesta época não era mais possível o enquadramento por atividade profissional. A exposição ao ruído informado no laudo técnico, embora superior aos respectivos limites de tolerância, se dava de modo eventual e intermitente, vez que proveniente de máquinas (betoneira, lixadeira, serra circular e makita para piso – fl. 14), cujo uso não era constante. Além disso, não é possível o reconhecimento como tempo especial pela exposição aos agentes químicos, vez que “o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”, conforme Súmula 71 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade apenas no período entre 02.05.1979 e 31.10.1985.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

O tempo de serviço especial no período ora reconhecido (de 02.05.1979 a 31.10.1985) perfaz um total de 06 anos, 05 meses e 29 dias até a DER (02.12.2019), não sendo suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou até 02.12.2019, data do requerimento administrativo, 31 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição e carência superior a 180 meses (seq 01, fls. 62/63).

A adicionando ao tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 02.05.1979 a 31.10.1985, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 33 anos, 09 meses e 21 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício almejado. Não há se falar em reafirmação da DER, porquanto não houve recolhimento de contribuições previdenciárias após abril de 2017.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente; (b) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial no período de 02.05.1979 a 31.10.1985, convertendo-o em tempo de serviço comum (fator 1,4). Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001689-08.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322000268  
AUTOR: MARIA ISABEL PRADO AUGUSTO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Maria Isabel Prado Augusto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

A autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01.09.1994 a 30.04.2019, no qual trabalhou para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

Porém, os períodos de 01.03.2005 a 01.03.2006; de 26.04.2006 a 09.05.2013; de 10.12.2013 a 01.12.2015 e de 01.12.2016 a 06.04.2018 já foram computados pelo INSS, na via administrativa, como tempo de serviço especial, conforme se observa da contagem do tempo de serviço constante do processo administrativo (seq 02, fls. 66/67).

Em relação a esse período, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Assim, resta como controverso apenas o período de 06.04.2007 a 13.11.2019.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento

de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

A autora requereu o reconhecimento de exercício de atividade especial “junto ao empregador Santista Alimentos S/A em razão de agente ruído e do agente periculosidade/risco eletricidade”, porém, não há nos autos qualquer documento relativo a tal empregador, não havendo também, anotação no CNIS, restando prejudicada a análise do pedido.

Período: 01.09.1994 a 28.02.2005; de 02.03.2006 a 25.04.2006; de 10.05.2013 a 09.12.2013; de 02.12.2015 a 30.11.2016 e de 07.04.2018 a 16.07.2019 (DER).

Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

Setor: enfermagem.

Cargo/função: auxiliar de enfermagem (01.09.1994 a 01.01.2013) e técnico de enfermagem (01.01.2013 a 16.07.2019 - DER).

Agente nocivo: biológico.

Atividades: de 01/09/1994 a 01.01.2014: “Receber o prontuário; Verificar se os papéis de internação estão completos; Verificar sinais vitais; Realizar a administração de medicamentos e demais cuidados de enfermagem conforme prescrição Médica; fazer relatório de enfermagem e anotar no livro de ocorrências; Colocar horário da medicação e encaminhar a prescrição médica para a farmácia; Preencher os pedidos de exames, checar a prescrição médica; Encaminhar o paciente para o banho completo; Comunicar a cozinha sobre a dieta; Acompanhar todos os pacientes nos horários de alimentação; Observar a quantidade ingerida e as reações; Relatar sinais e sintomas observados e referidos pelos pacientes; Fazer requisição de materiais; Controlar diariamente o estoque de soluções individuais dos setores.”

01.01.2014 a 16.07.2019: “Identificar as necessidades básicas do paciente, observando-o sistematicamente, analisar o prontuário do mesmo, para assegurar a continuidade do tratamento; controlar aparelhos especiais, com monitores, respiradores artificiais, aspiradores contínuos ou intermitentes e outros, seguindo as técnicas prescritas e supervisionando o uso dos mesmos, para evitar a manipulação excessiva do paciente grave, facilitar o controle de secreções e garantir a eficiência dos procedimentos, administrar alimentos aos pacientes impossibilitados, utilizando sondas, para evitar aspiração ou traumatismo do trato digestivo superior; executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado, preparando o paciente, o material e o ambiente, para assegurar maior eficiência na realização de exames.”

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 27) e PPP (seq 13).

Enquadramento legal: item 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/1964, item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço da autora nos períodos é especial, porquanto restou demonstrada a efetiva exposição da segurada a agentes nocivos de natureza biológica (vírus, bactérias).

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial exigia tempo de serviço especial mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos no art. 19 da EC 103/2019 ou na regra de transição do art. 21 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

A adicionando a esse tempo de serviço especial incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 01.09.1994 a 28.02.2005; de 02.03.2006 a 25.04.2006; de 10.05.2013 a 09.12.2013; de 02.12.2015 a 30.11.2016 e de 07.04.2018 a 16.07.2019, verifica-se que o perfaz o total de 29 anos 10 meses e 07 dia.

Assim, comprovado o exercício de atividade especial por tempo superior a 25 anos, e implementada a carência, a autora tem direito a aposentadoria especial a partir de 16.07.2019, data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 57, § 2º e 49 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto:

extinguo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 01.03.2005 a 01.03.2006; de 26.04.2006 a 09.05.2013; de 10.12.2013 a 01.12.2015 e de 01.12.2016 a 06.04.2018;

julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.09.1994 a 28.02.2005; de 02.03.2006 a 25.04.2006; de 10.05.2013 a 09.12.2013; de 02.12.2015 a 30.11.2016 e de 07.04.2018 a 16.07.2019 e (b) conceder aposentadoria especial a partir de 16.07.2019, data do requerimento administrativo.

Indefiro o requerimento de tutela provisória, tendo em vista que a autora está empregada e possui renda, conforme consulta ao CNIS (seq. 20)

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001955-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322000251  
AUTOR: MARIA ANA SABINO ROBERTO (SP225250 - ELIANA DO VALE, SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Ana Sabino Roberto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

- a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material responda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 02.10.1964, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 02.10.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Há nos autos contrato de arrendamento de área de 2,35 alqueires, destinada ao cultivo de hortaliças e pastagem, com vigência entre 2013 e 2023, em que a

autora e o marido dela constam como arrendatários e Cláudio Meneguês como arrendante (seq 05, fls. 01/04)

Em Juízo, a autora disse que trabalhou no sítio de Cláudio Meneguês por muitos anos como empregada rural, no cultivo de laranja. Em 2013 os empregados foram dispensados, mas ela e o marido permaneceram na propriedade como arrendatários. Aí possuem uma estufa e plantam abobrinha e pepino. O relato da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo.

O INSS, na via administrativa, apurou 24 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço com Cláudio Meneguês, sendo que o último vínculo empregatício findou em 31.05.2013 (seq 26, fl. 07).

A prova oral demonstrou que a natureza da atividade junto ao empregador Cláudio Meneguês é rural e que mesmo depois da extinção do vínculo empregatício ela continuou a exercer atividade rural como arrendatária, o que faz até os dias atuais.

Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, a partir de 02.10.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002215-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322000248  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marcos de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia.

Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, P et 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física

não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 01.01.2004 a 08.12.2010.

Empresa: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Setor: 700 201

Cargo/função: bomba injetora

Agente nocivo: ruído de 86,0 dB(A), 86,5 dB(A), 88,33 dB(A).

Atividades: “Operar injetoras de pequeno porte (até 80 toneladas) nas linhas de produção de peças de borracha, preparando, auxiliando na preparação e ajustes da injetora no início dos trabalhos, efetuando a troca de moldes, regulagem de temperatura para o processo, tempo de vulcanização, pressão de fechamento dos moldes e injeção de borracha, velocidade da rosca e outros detalhes, conforme a programação da produção e instrução de trabalho. A tua nos comandos eletrônicos para fechamento e prensagem das partes; observa todo processo de injeção da borracha, aguardando o tempo para vulcanização das partes, interrompendo o processo ao constatar irregularidades, afim de juntar partes de um conjunto. Peças, soldar partes para formar ângulos. Poneiras e/ou na fabricação de peças de borracha, conforme a programação da produção diária”.

Meios de prova: PPP (seq 04, fls. 20); CTPS (seq. 03, fl. 10).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância da época, que é de 85 decibéis. Ao contrário do que fora alegado pelo réu, a aferição do nível de ruído obedeceu à norma regulamentadora vigente, tanto que, o próprio INSS reconheceu como especial o período de 19.11.2003 a 31.12.2003, trabalhado na mesma função e empresa.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal/c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 03.10.2019, data do requerimento administrativo, computou 33 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição e carência de 356 meses (seq 3, fls. 34/35).

A adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 01.01.2004 a 08.12.2010, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 35 anos 11 meses e 01 dia.

Assim, constatado que em 03.10.2019 (DER) o autor já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Justiça gratuita.

O autor, considerando o valor da aposentadoria por tempo de contribuição e o salário que recebe como empregado, possui renda mensal média superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Os documentos apresentados não comprovam a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo e, por essa razão, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período de 01.01.2004 a 08.12.2010, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03.10.2019.

Indefiro o requerimento de tutela provisória, tendo em vista que o autor está empregado e possui renda, conforme consulta ao CNIS (seq 21).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001899-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6322000280  
AUTOR: GERALDO APARECIDO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Geraldo Aparecido Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

- a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- b) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 11, VII da Lei 8.213/1991 define segurado especial como “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”, explore atividade agropecuária (área de até quatro módulos fiscais), seja seringueiro ou extrativista vegetal ou pescador artesanal. O cônjuge ou companheiro ou filho também podem ser qualificados como segurados especiais, desde que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O regime de economia familiar consiste na “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”, conforme art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991.

A atividade deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade

urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 30.09.1958, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 30.09.2018, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Em Juízo, o autor disse que sempre trabalhou no sítio que pertenceu ao pai dele e que há 15 anos ficou para ele. Há cerca de 08 anos cultiva mandioca, antes teve café e laranja. Nunca teve empregado. Além do trabalho no sítio, também já trabalhou para algum vizinho. O relato do autor foi confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo.

Há nos autos certidão de casamento (1980) em que o autor é qualificado como lavrador, ITR referente ao sítio, notas fiscais de compra de insumos e de venda de laranja e mandioca (2006, 2007, 2010, 2011, 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017), contratos de parceria agrícola (1997 a 2000 e 2001 a 2005). A CTPS do autor possui anotação de vínculos rurais nos anos 2006/2007, 2009/2011, 2011/2013 e 2014/2015. Esses documentos constituem início de prova material do alegado labor rurícola.

O conjunto probatório permite concluir que, exceto por curtos períodos de labor urbano, o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar e como empregado por toda sua vida laboral, inclusive nos últimos 15 anos antes de atingir a idade de 60 anos.

Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, a partir de 11.10.2018, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000465-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6322000211

AUTOR: CELSO WANESKI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Celso Waneski contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia.

Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP S nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 09.05.2000 a 26.07.2016.

Empresa: Teddework Segurança Privada Ltda

Setor: segurança patrimonial

Cargo/função: vigilante armado (09/05/2000 a 31/12/2009)

Vigilante (01.01.2010 a 26.07.2016).

Agente nocivo: periculosidade.

Atividades: “vigia dependência, áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e registro; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias.”

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 16) e PPP (seq 02, fls. 31/33).

Enquadramento legal: Anexo III da NR 16 do TEM e Tema 1031 do STJ

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema n. 1031) de que, “É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.”. No caso dos autos, restou demonstrado no PPP que o autor exerceu sempre a mesma atividade de

vigilante, na mesma empresa e, apesar da existência de período no qual não portou arma de fogo, sempre exposto às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 10.07.2019, data do requerimento administrativo, computou 31 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição e carência de 362 meses (seq 2, fls. 72/73).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 09.05.2000 a 26.07.2016, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo, considerando inclusive os intervalos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, era de 37 anos 11 meses e 22 dias.

Assim, constatado que em 10.07.2019 o autor já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período de 09.05.2000 a 26.07.2016, nos termos do pedido formulado pelo autor; (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10.07.2019.

Indefiro o requerimento de tutela provisória, tendo em vista que o autor está empregado e possui renda, conforme consulta ao CNIS (seq 7).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo positiva a resposta, atente-se para a juntada de Declaração de recebimento ou não de benefício de pensão ou aposentadoria de regime próprio de Previdência Social, conforme item 2.6 da proposta. Cumpra-se.**

0002636-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000258

AUTOR: RODRIGO MENDES DE OLIVEIRA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004016-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000255

AUTOR: LUCIANA PETRUCCELLI DE SOUZA APIS (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003971-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000256

AUTOR: HELIO ANTONIO ANTHERO ROXO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003469-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000257

AUTOR: ROSANGELA BEZERRA DE ARRUDA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5001766-53.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000254

AUTOR: CECILIA APARECIDA SOARES (SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.**

0000782-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000252

AUTOR: FELIPE AUGUSTO ANTONANGELO DA SILVA (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO, SP317120 - GETULIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003277-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000261

AUTOR: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA STROHMAYER (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003979-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000259  
AUTOR: LUCIANO PAES PEREIRA (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003221-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000262  
AUTOR: ROSIVALDO RICARDO GALVANI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003381-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000260  
AUTOR: RODRIGO DONIZETE MARTINS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000135-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000253  
AUTOR: REDSON GUIDOLIN VALENTE MUTTI (SP353954 - AUGUSTO MARQUES DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

5001099-67.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000272  
AUTOR: PETER CORREA DOS SANTOS (SP405740 - ANDRÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos próprios desta ação, quais sejam, os quesitos constantes do Anexo IV da Portaria n. 15/2017 do Juizado Especial Federal de Araraquara.

Cumpra-se.

0001514-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000271  
AUTOR: RAPHAEL UBALDO PAGANINI (SP101133 - JOAO VIEIRA NETO) JULIANA ALVES PAGANINI (SP101133 - JOAO VIEIRA NETO)  
RÉU: FAUSTINA MARTINS NAPIMOGA (SP266999 - TIAGO ESTEVES DA CUNHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Doc. 25: Verifico que a última parcela do parcelamento estipulado no acordo é em 12/07/2021. Com o pagamento da última prestação, fica desde já intimado o credor para que informe nos autos se houve a quitação das parcelas e o cumprimento integral do acordo.

Posto isto e para que o processo não fique em Secretaria, sobreste-se os autos até a referida data.

Intimem-se.

0003701-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000273  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP430108 - TALITA SPILLA BALCEIRO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001183-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322000247  
AUTOR: SERGIO WLADIMIR MORO (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

O enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade dos agentes nocivos.

Desse modo, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício à empresa Antônio Moro & Cia Ltda (Rua Geraldo Martoni, 395, área industrial, Itápolis/SP, CEP 14900-000) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico, ainda que extemporâneo aos períodos de 01.02.2005 a 09.11.2011 e a partir de 01.06.2012, laborados pelo autor no cargo de marceneiro, no qual

deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído de 101,7 decibéis (conforme apontado nos PPPs de fls. 01/06 da seq 22, cujas cópias deverão acompanhar o ofício a ser encaminhado), nos moldes da NHO 01 da Fundacentro, uma vez que no campo 15.5 dos formulários (técnica utilizada) consta apenas “dosimetria”.

O empregador deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz.

Fica a empresa advertida de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322000249

AUTOR: JORGE LUIZ TAVARES (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor diligenciou junto aos ex-empregadores solicitando documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades em condições especiais, e que alguns deles não apresentaram os documentos requeridos, determino a expedição de ofício aos representantes legais das empresas a seguir relacionadas, para que juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários ou formulários DSS-8030 relativos ao Sr. Jorge Luiz Tavares, acompanhados, preferencialmente, dos respectivos laudos técnicos:

F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda (João Bosco dos Santos) – período de 17.05.1991 a 06.01.1995, cargo de vigilante – CTPS fl. 32 da seq 02 (Rua Rio Verde, 89, ap.: 102, Riacho das Pedras, Contagem/MG, CEP 32280-220);

Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A – período de 11.01.1995 a 01.12.1998, cargo de vigia – CTPS fl. 32 da seq 02 (Avenida Marchesan, 1.979, Distrito Industrial, Matão/SP, CEP 15990-510).

Os empregadores deverão informar, ainda, se no exercício de suas atividades o autor portava arma de fogo.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000249-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000165

AUTOR: SILVIA HELENA BISCOLA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP426541 - ARTUR MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca do(s) documento(s) anexado(s) nos autos, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000621-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000164 JOAO LUIS DE MATTOS MARQUES (PR011852 - CIRO CECCATTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0004253-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000128

AUTOR: GERSON SANTIAGO REGIS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)

0003295-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000125 JOSE CRUZ DE LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0004013-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000127SEVERINA AMELIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)

0004525-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000129MARIA LUIZA MASSARI SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0003875-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000126BENEDITA APARECIDA BALDAVIA DAMIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

0003163-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000124LUIS ANDRE DE SOUSA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

5000550-57.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000145MARCOS VINICIUS VIEIRA VITAL DA SILVA (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000608-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000158

AUTOR: CELIA DO CARMO GOMES DE OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000152-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000156

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003605-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000138

AUTOR: MARIA LENIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003523-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000137

AUTOR: VERA LUCIA NERY PANIA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000337-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000157

AUTOR: TEREZA ROSA DA MOTA (SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003471-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000141

AUTOR: MARCILENE BORGES DE LANA LOPES (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003948-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000132

AUTOR: THAUANA PRISCILA PINTO (SP440800 - JEFERSON MURILO DOLCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004120-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000155

AUTOR: JOAQUIM PAULO DE QUEIROZ (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003452-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000136

AUTOR: MARIA AUGUSTA PAULINO DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000946-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000159

AUTOR: GENI MARIA DA SILVA MOURA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001430-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000160

AUTOR: CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002943-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000133

AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREIA DE AZEVEDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004410-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000162  
AUTOR: ELIA ALAO VIEIRA (SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003114-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000143  
AUTOR: ESTELA DE SOUZA CERRI (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003097-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000134  
AUTOR: MARIA APARECIDA MALHEIRO DE LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004019-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000161  
AUTOR: MARIA MATILDE CABRAL (SP366340 - GEOVANNI JULIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003622-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000131  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MUNIZ (SP399155 - DIEGO ROGERIO SOUZA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003098-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000135  
AUTOR: LUIZ OTAVIO GUARDIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003470-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000140  
AUTOR: VERONICA APARECIDA DA SILVA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5001438-26.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000146  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP443704 - RAFAEL HENRIQUE DE LIMA GREGORIO, SP356007 - RAFAEL ZANIOLO FELÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003568-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000142  
AUTOR: VANIA APARECIDA AMBRIZI (SP176370 - KILZA GONÇALVES LEITE, SP333521 - RAQUEL IGNEZ RIBEIRO LORUSSO, SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003137-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000144  
AUTOR: LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000531-51.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000139  
AUTOR: MARIA MADALENA BEZERRA DA SILVA (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0002053-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000152  
AUTOR: EUNICE DA SILVA RIBEIRO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000911-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000150  
AUTOR: FERNANDO CESAR CAVICHIOLO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002221-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000153  
AUTOR: CASSIA BENEDITA PINTO PEROSI (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0003072-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000154  
AUTOR: JESSICA NUNES DA SILVA (SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001358-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000151  
AUTOR: DELERMANO BEIRIGO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000779-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000149  
AUTOR: SUZANA SILVA GALLIANI LIMA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6323000009**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003507-89.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000082  
AUTOR: FABIANA DINI CAMILOTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

**3. Dispositivo**

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIANA DINI CAMILOTI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003790-15.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000023  
AUTOR: CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

**3. Dispositivo**

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo

para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003523-43.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000017

AUTOR: DAVID MALUZA REGINATO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DAVID MALUZA REGINATO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002862-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011222

AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002581-11.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011224  
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS MOUTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS MOUTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003548-56.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000060  
AUTOR: FERNANDA DINI CAMILOTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDA DINI CAMILOTI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003342-42.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000093  
AUTOR: CAMPOS & CAMPOS IBIRAREMA LTDA (SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CAMPOS & CAMPOS IBIRAREMA LTDA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com o documento do(s) veículo(s), servindo para qualquer veículo comprovadamente de sua propriedade.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003580-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000048  
AUTOR: MARIO HENRIQUE MAINARD  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE MAINARD. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003628-20.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000040  
AUTOR: CLAUDENIZE DE OLIVEIRA PEDROSO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CLAUDENIZE DE OLIVEIRA PEDROSO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003550-26.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000058  
AUTOR: EDSON EDUARDO DE LIMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDSON EDUARDO DE LIMA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003390-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000089  
AUTOR: PAULA PASSOS DE JESUS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PAULA PASSOS DE JESUS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003013-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011219  
AUTOR: FREDERICO APARECIDO DA PAIXAO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FREDERICO APARECIDO DA PAIXAO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003695-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000030  
AUTOR: THAYS CRISTINA OLIVEIRA DEBETIO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: THAYS CRISTINA OLIVEIRA DEBETIO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos

oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003796-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000021

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MATTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MATTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003631-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000039

AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003759-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000015

AUTOR: LUANA CARLA DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUANA CARLA DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003715-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000027

AUTOR: ALINE DA SILVA SABINO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA SABINO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000112-89.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011227

AUTOR: IVONE NERATIKA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IVONE NERATIKA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003574-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000051

AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003518-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000073

AUTOR: GABRIEL SCARCELLA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GABRIEL SCARCELLA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003551-11.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000057  
AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA PINTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA PINTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003673-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000033  
AUTOR: VANDERSON CHIREA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VANDERSON CHIREA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos

oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003521-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000070  
AUTOR: CRISTOFER WELINGTON GERALDO DIAS GARCIA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CRISTOFER WELINGTON GERALDO DIAS GARCIA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003540-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000067  
AUTOR: FABIO MARAIA BELIN  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIO MARAIA BELIN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002887-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011220

AUTOR: GABRYEL HENRIQUE TIRONI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GABRYEL HENRIQUE TIRONI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003717-43.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000026

AUTOR: TAYANE FAGUNDES DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TAYANE FAGUNDES DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003543-34.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000064

AUTOR: RITA DE CASSIA BELATO LOSANO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BELATO LOSANO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003547-71.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000061  
AUTOR: CLEBERSON ALESSANDRO ROSA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CLEBERSON ALESSANDRO ROSA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003489-68.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000085  
AUTOR: IGOR FELIPE CHAGAS DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IGOR FELIPE CHAGAS DE CASTRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003599-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000044  
AUTOR: GEOVANNA CINTIA PRADO FERNANDES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GEOVANNA CINTIA PRADO FERNANDES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003513-96.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000078  
AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA NETO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos

oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003514-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000077  
AUTOR: DIONISIO DE SOUZA REIS JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIONISIO DE SOUZA REIS JUNIOR. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003563-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000053  
AUTOR: ROBISON BARBOSA LEME  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROBISON BARBOSA LEME. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003549-41.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000059

AUTOR: DAVI DE PONTES SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DAVI DE PONTES SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003517-36.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000074

AUTOR: ROBERTO VIEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROBERTO VIEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003649-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000036

AUTOR: GISLEINE ALMEIDA DA SILVA RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GISLEINE ALMEIDA DA SILVA RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003552-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000056  
AUTOR: ELISA MARTINIANO CORREA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELISA MARTINIANO CORREA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003576-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000050  
AUTOR: JULHERME DE MORAIS RAYMUNDO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JULHERME DE MORAIS RAYMUNDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003546-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000062  
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA FELIPE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA FELIPE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003712-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000028  
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos

oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003579-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000049  
AUTOR: LEOPOLDINO RODRIGUES NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEOPOLDINO RODRIGUES NETO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003401-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000088  
AUTOR: ODAIR SANCHES DOMINGUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ODAIR SANCHES DOMINGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003786-75.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000025

AUTOR: POLIANA GUEDES TEIXEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: POLIANA GUEDES TEIXEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003545-04.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000063

AUTOR: JORGE MATHEUS FERNANDES DE CAMARGO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JORGE MATHEUS FERNANDES DE CAMARGO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003516-51.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000075

AUTOR: ELISABETH DE SOUZA FRANCA REIS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor

trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELISABETH DE SOUZA FRANCA REIS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003344-12.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000091  
AUTOR: BASTOS & SANCHES IBIRAREMA LTDA (SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BASTOS & SANCHES IBIRAREMA LTDA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com o documento do(s) veículo(s), servindo para qualquer veículo comprovadamente de sua propriedade.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003404-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000087  
AUTOR: ANALICE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANALICE DOS SANTOS RIBEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003793-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000022

AUTOR: CASSIO MAXIMILIANO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CASSIO MAXIMILIANO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002635-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011223

AUTOR: MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003633-42.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000038

AUTOR: MARCIO GIL

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCIO GIL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003692-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000031

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003573-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000052

AUTOR: DANILLO RAMOS DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DANILLO RAMOS DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003520-88.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000071  
AUTOR: ALINE MARCIA DE ARAUJO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALINE MARCIA DE ARAUJO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003582-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000046  
AUTOR: CLOVIS LUIZ TUNES COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CLOVIS LUIZ TUNES COELHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo

para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003697-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000029  
AUTOR: MARILDA TADEU DE CASTRO VASCAO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARILDA TADEU DE CASTRO VASCAO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003522-58.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000069  
AUTOR: DANIELE DOS SANTOS PAGANI (SP428533 - RAFAEL DOS SANTOS PAGANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DANIELE DOS SANTOS PAGANI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003498-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000084  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003345-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000090  
AUTOR: HELIO BASTOS TRANSPORTES (SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: HELIO BASTOS TRANSPORTES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com o documento do(s) veículo(s), servindo para qualquer veículo comprovadamente de sua propriedade.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003559-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000055

AUTOR: ADAIANE FIORILO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADAIANE FIORILO DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002885-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011221

AUTOR: LUCIANA MUNHOZ TIRONI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUCIANA MUNHOZ TIRONI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003560-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000014

AUTOR: ROGERIO NOBILE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROGERIO NOBILE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003676-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000032  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCOAL MINUCCI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCOAL MINUCCI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003788-45.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000010  
AUTOR: ALDO ALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALDO ALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002535-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011225  
AUTOR: IDELBA DE JESUS BASILIO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IDELBA DE JESUS BASILIO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003080-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000094  
AUTOR: JOSIELLY SANTOS NASCIMENTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSIELLY SANTOS NASCIMENTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos

oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003562-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000054

AUTOR: MARCIO RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003581-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000047

AUTOR: EDSON DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDSON DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003564-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000018

AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003646-41.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000037

AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA PESQUEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA PESQUEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003719-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000016

AUTOR: OTAIR BENEDITO SANTO BATISTA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: OTAIR BENEDITO SANTO BATISTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003542-49.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000065  
AUTOR: LARA CAROLINE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LARA CAROLINE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003509-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000081  
AUTOR: JESSICA DINI REIS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JESSICA DINI REIS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003873-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000019  
AUTOR: PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003515-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000076  
AUTOR: ELISA MARIA DE SOUZA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELISA MARIA DE SOUZA GOMES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos

oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003704-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011218  
AUTOR: NATHANI NAYARA PEREIRA GARCIA PAIOLA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NATHANI NAYARA PEREIRA GARCIA PAIOLA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003539-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000068  
AUTOR: THIAGO PAIVA DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: THIAGO PAIVA DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003594-45.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000011

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003511-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000079

AUTOR: FELIPE CORREA CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FELIPE CORREA CARVALHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003601-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000043

AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003870-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000020  
AUTOR: MARIANE SANTOS ARGENTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARIANE SANTOS ARGENTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003343-27.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000092  
AUTOR: NILSON DOS SANTOS NEGRERO (SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NILSON DOS SANTOS NEGRERO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com o documento do(s) veículo(s), servindo para qualquer veículo comprovadamente de sua propriedade.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003502-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000083  
AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM TRANSPORTES EPP (SP411976 - ELLEN VENTURINI VICENTIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM TRANSPORTES EPP. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com o documento do(s) veículo(s), servindo para qualquer veículo comprovadamente de sua propriedade.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003612-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000041  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos

oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003541-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000066

AUTOR: ORENILSON FERNANDES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ORENILSON FERNANDES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003608-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000042

AUTOR: RUI APARECIDO VENTURA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RUI APARECIDO VENTURA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003787-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000024

AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003519-06.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000072

AUTOR: DENISE DE SOUZA REIS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DENISE DE SOUZA REIS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003624-80.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000013

AUTOR: REGINALDO RAMOS CARNEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS CARNEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003436-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000086  
AUTOR: LAIS LEME GONSALVES GIAMARCO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LAIS LEME GONSALVES GIAMARCO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001741-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011226  
AUTOR: MARCIO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCIO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003510-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000080  
AUTOR: PATRICIA ROSSITO RIBEIRO SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PATRICIA ROSSITO RIBEIRO SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003660-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000035  
AUTOR: KAUE VITOR TOLEDO DE ARAUJO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: KAUE VITOR TOLEDO DE ARAUJO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos

oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003670-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000034

AUTOR: GABRIELA FARIA SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GABRIELA FARIA SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003561-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323000012

AUTOR: RODOVAL COCO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RODOVAL COCO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

AUTOR: DIOGO FERREIRA NEVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIOGO FERREIRA NEVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

### DESPACHO JEF - 5

0003060-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000004

AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUSA DA CONCEICAO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. O advogado da parte autora requer a expedição de certidão por este juízo atestando ser ele o procurador da parte autora neste processo, de modo a lhe permitir sacar o valor que será depositado em nome de seu cliente em conta bancária a ser aberta junto a instituição financeira oficial, conforme é permitido pelas normas internas dos bancos, que admitem procuração ad judicium acompanhada da referida certidão para tal finalidade.

Nos termos do art. 5º, XXXIV, "b" da CF/88, defiro a expedição da almejada certidão, devendo a Secretaria nela inserir (a) os nomes de todos os procuradores, se mais de um; (b) se o(s) advogado(s) é(são) dotado(s) de poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, NCPC) e (c) se é(são) ainda o(s) representante(s) processual(is) da parte credora, atentando-se ao disposto no art. 687, CC/2002 ou a eventuais substabelecimentos.

II. Tendo em vista que as RPVs e Precatórios são depositados em contas "individualizadas para cada beneficiário" (art. 41, Res. CJF nº 405/2016), de modo a que o saque seja feito pelo próprio credor, e que foi expedida, em 23/11/2020, requisição de pagamento em favor da autora no valor de R\$ 12.238,24, mas que, aqui, ao que se percebe, os créditos a serem quitados serão levantados pelo advogado do autor e não por ele próprio, visando a dar transparência a esse fato ao titular da tutela conferida neste processo, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, informando-o de que seu procurador, Dr. Jocimar Antonio Tasca, aparentemente pretende fazer o levantamento dessa quantia, cabendo ao autor, nessa hipótese, buscar a quantia que lhe é devida diretamente junto ao seu advogado.

Retornado o A. R. positivo, certifique-se nos autos. Sobrevindo notícia do pagamento da RPV, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Caso contrário, voltem-me conclusos.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, ressaltando-se que a proposta não apresenta valores líquidos, mas apenas indica que será pago 100% do que for apurado pelo setor de cálculos da autarquia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos; se o caso, para sentença homologatória do acordo.**

0003427-28.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000113

AUTOR: JORGE ANTONIO ALONSO (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004061-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000126  
AUTOR: MAYARA BERNARDES ROSA (SP390006 - MURILLO MOTTA IARALHA, SP383812 - RIVALDO SPINARDI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003708-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000129  
AUTOR: CELIA APARECIDA RODRIGUES FIGUEIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000203-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000136  
AUTOR: ELIANA MARIA PINHATA (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003497-45.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000134  
AUTOR: ENIVALDO DOS SANTOS (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS, SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003583-16.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000132  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA PALMA MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002994-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000115  
AUTOR: EDERSON MIGUEL GARCIA (SP366973 - MURILO BRUSTOLIN BELLEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003179-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000135  
AUTOR: FRANCISMAR ANTONIO DUARTE (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004035-26.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000127  
AUTOR: LUCIANA ALCANTARA DE SOUZA CANUTO (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002314-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000116  
AUTOR: FERNANDA MENOCCI COTES MANOCHIO (SP389507 - BRUNA GRAZIELE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003312-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000114  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOZO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003844-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000128  
AUTOR: ELTON ANDREASI DE MARCENA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003590-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000131  
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003611-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000130  
AUTOR: ALEX ROBERTO DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003456-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000112  
AUTOR: JESSICA MAYARA MILANEZI (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003596-15.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000111  
AUTOR: DIRCEU BARBIZAN SOARES (SP382534 - CARLOS HENRIQUE BOLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004063-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000125  
AUTOR: ILZA DE AZEVEDO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0001919-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000167  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES (SP360989 - FABIO CURY PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. O advogado da parte autora requer a expedição de certidão por este juízo atestando ser ele o procurador da parte autora neste processo, de modo a lhe permitir sacar o valor depositado em nome de seu cliente em conta bancária aberta junto à CEF, conforme é permitido pela norma interna desse banco, que admite procuração ad judicium acompanhada da referida certidão para tal finalidade.

Nos termos do art. 5º, XXXIV, "b" da CF/88, defiro a expedição da almejada certidão, devendo a Secretária nela inserir (a) os nomes de todos os

procuradores, se mais de um; (b) se o(s) advogado(s) é(são) dotado(s) de poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, NCPC) e (c) se é(são) ainda o(s) representante(s) processual(is) da parte credora, atentando-se ao disposto no art. 687, CC/2002 ou a eventuais substabelecimentos.

II. Tendo em vista que as RPVs e Precatórios são depositados em contas “individualizadas para cada beneficiário” (art. 41, Res. CJF nº 405/2016), de modo a que o saque seja feito pelo próprio credor, e que foi expedida, em 08/01/2021, carta de intimação intimando o autor com aviso de recebimento de mão própria informando-o de que se encontra em seu favor junto à CEF um crédito de R\$ 63.207,87 (mais atualizações), mas que, aqui, ao que se percebe, os créditos a serem quitados serão levantados pelo advogado do autor e não por ele próprio, visando a dar transparência a esse fato ao titular da tutela conferida neste processo, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, informando-o de que seu procurador, Dr. Fabio Cury Pires, aparentemente pretende fazer o levantamento dessa quantia, cabendo ao autor, nessa hipótese, buscar a quantia que lhe é devida diretamente junto ao seu advogado.

Retornado o A.R. positivo, certifique-se nos autos. Sobrevindo notícia do pagamento da RPV, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Caso contrário, voltem-me conclusos.

0004439-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000172

AUTOR: ANDERSON GERALDO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. O advogado da parte autora requer a expedição de certidão por este juízo atestando ser ele o procurador da parte autora neste processo, de modo a lhe permitir sacar o valor que será depositado em nome de seu cliente em conta bancária a ser aberta junto a instituição financeira oficial, conforme é permitido pelas normas internas dos bancos, que admitem procuração ad judicium acompanhada da referida certidão para tal finalidade.

Nos termos do art. 5º, XXXIV, "b" da CF/88, defiro a expedição da almejada certidão, devendo a Secretaria nela inserir (a) os nomes de todos os procuradores, se mais de um; (b) se o(s) advogado(s) é(são) dotado(s) de poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, NCPC) e (c) se é(são) ainda o(s) representante(s) processual(is) da parte credora, atentando-se ao disposto no art. 687, CC/2002 ou a eventuais substabelecimentos.

II. Tendo em vista que as RPVs e Precatórios são depositados em contas “individualizadas para cada beneficiário” (art. 41, Res. CJF nº 405/2016), de modo a que o saque seja feito pelo próprio credor, e que foi expedida, em 11/11/2020, requisição de pagamento em favor da autora no valor de R\$ 20.905,90, mas que, aqui, ao que se percebe, os créditos a serem quitados serão levantados pelo advogado do autor e não por ele próprio, visando a dar transparência a esse fato ao titular da tutela conferida neste processo, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, informando-o de que seu procurador, Dr. Diogenes Torres Bernardino, aparentemente pretende fazer o levantamento dessa quantia, cabendo ao autor, nessa hipótese, buscar a quantia que lhe é devida diretamente junto ao seu advogado.

Retornado o A.R. positivo, certifique-se nos autos. Sobrevindo notícia do pagamento da RPV, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Caso contrário, voltem-me conclusos.

0001165-42.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000007

AUTOR: VILMA TEODORO RIBEIRO CAETANO (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. A advogada da parte autora requer a expedição de alvará ou autorização para saque em nome da procuradora. Recebo esse pedido como requerimento de procuração certificada por este juízo, atestando ser ela a procuradora da parte autora neste processo, de modo a lhe permitir sacar o valor que será depositado em nome de sua cliente em conta bancária a ser aberta junto a instituição financeira oficial, conforme é permitido pelas normas internas dos bancos, que admitem procuração ad judicium acompanhada da referida certidão para tal finalidade.

Nos termos do art. 5º, XXXIV, "b" da CF/88, defiro a expedição da almejada certidão, devendo a Secretaria nela inserir (a) os nomes de todos os procuradores, se mais de um; (b) se o(s) advogado(s) é(são) dotado(s) de poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, NCPC) e (c) se é(são) ainda o(s) representante(s) processual(is) da parte credora, atentando-se ao disposto no art. 687, CC/2002 ou a eventuais substabelecimentos.

II. Tendo em vista que as RPVs e Precatórios são depositados em contas “individualizadas para cada beneficiário” (art. 41, Res. CJF nº 405/2016), de modo a que o saque seja feito pelo próprio credor, e que foi expedida, em 18/12/2020, requisição de pagamento em favor da autora no valor de R\$ 15.824,13, mas que, aqui, ao que se percebe, os créditos a serem quitados serão levantados pela advogada da autora e não por ela própria, visando a dar transparência a esse fato ao titular da tutela conferida neste processo, intime-se pessoalmente a autora, por carta com aviso de recebimento, informando-a de que sua procuradora, Dra. Gilbiclesser Talita Silva Cordeiro, aparentemente pretende fazer o levantamento dessa quantia, cabendo à autora, nessa hipótese, buscar a quantia que lhe é devida diretamente junto a sua advogada.

Retornado o A.R. positivo, certifique-se nos autos. Sobrevindo notícia do pagamento da RPV, intime-se para saque, oficie-se ao banco para transferência e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Caso contrário, voltem-me conclusos.

0003775-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000101

AUTOR: EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. A advogada da parte autora requer a expedição de certidão por este juízo atestando ser ela a procuradora da parte autora neste processo, de modo a lhe permitir sacar o valor que será depositado em nome de seu cliente em conta bancária a ser aberta junto a instituição financeira oficial, conforme é permitido pelas normas internas dos bancos, que admitem procuração ad judicium acompanhada da referida certidão para tal finalidade.

Nos termos do art. 5º, XXXIV, "b" da CF/88, defiro a expedição da almejada certidão, devendo a Secretaria nela inserir (a) os nomes de todos os procuradores, se mais de um; (b) se o(s) advogado(s) é(são) dotado(s) de poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, NCPC) e (c) se é(são) ainda o(s) representante(s) processual(is) da parte credora, atentando-se ao disposto no art. 687, CC/2002 ou a eventuais substabelecimentos.

II. Tendo em vista que as RPVs e Precatórios são depositados em contas "individualizadas para cada beneficiário" (art. 41, Res. CJF nº 405/2016), de modo a que o saque seja feito pelo próprio credor, e que foi expedida, em 13/11/2020, requisição de pagamento em favor da autora no valor de R\$ 2.737,35, mas que, aqui, ao que se percebe, os créditos a serem quitados serão levantados pela advogada do autor e não por ele próprio, visando a dar transparência a esse fato ao titular da tutela conferida neste processo, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, informando-o de que sua procuradora, Dra. Patricia Cury Calia de Melo, aparentemente pretende fazer o levantamento dessa quantia, cabendo ao autor, nessa hipótese, buscar a quantia que lhe é devida diretamente junto a sua advogada.

Retornado o A.R. positivo, certifique-se nos autos. Sobrevindo notícia do pagamento da RPV, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Caso contrário, voltem-me conclusos.

0005745-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000005

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. O advogado da parte autora requer a expedição de certidão por este juízo atestando ser ele o procurador da parte autora neste processo, de modo a lhe permitir sacar o valor que será depositado em nome de seu cliente em conta bancária a ser aberta junto a instituição financeira oficial, conforme é permitido pelas normas internas dos bancos, que admitem procuração ad judicium acompanhada da referida certidão para tal finalidade.

Nos termos do art. 5º, XXXIV, "b" da CF/88, defiro a expedição da almejada certidão, devendo a Secretaria nela inserir (a) os nomes de todos os procuradores, se mais de um; (b) se o(s) advogado(s) é(são) dotado(s) de poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, NCPC) e (c) se é(são) ainda o(s) representante(s) processual(is) da parte credora, atentando-se ao disposto no art. 687, CC/2002 ou a eventuais substabelecimentos.

II. Tendo em vista que as RPVs e Precatórios são depositados em contas "individualizadas para cada beneficiário" (art. 41, Res. CJF nº 405/2016), de modo a que o saque seja feito pelo próprio credor, e que foi expedida, em 18/12/2020, requisição de pagamento em favor da autora no valor de R\$ 54.854,50, mas que, aqui, ao que se percebe, os créditos a serem quitados serão levantados pelo advogado do autor e não por ele próprio, visando a dar transparência a esse fato ao titular da tutela conferida neste processo, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, informando-o de que seu procurador, Dr. Jocimar Antonio Tasca, aparentemente pretende fazer o levantamento dessa quantia, cabendo ao autor, nessa hipótese, buscar a quantia que lhe é devida diretamente junto ao seu advogado.

Retornado o A.R. positivo, certifique-se nos autos. Sobrevindo notícia do pagamento da RPV, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Caso contrário, voltem-me conclusos.

0000390-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323009065

AUTOR: ELZA MARIA LIMA SANTOS (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante a opção da parte autora em continuar recebendo o benefício que lhe foi deferido administrativamente, desistindo da execução do título judicial, intimem-se as partes e expeça-se RPV em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários pessoais. Em seguida, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003734-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323009456

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DE FATIMA PEREIRA, representado por seu genitor Heleno Mendes do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Platina/SP (evento 02, fls. 01 e 44), pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Assis.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Em matéria previdenciária, a ação pode ser proposta pelo segurado no foro de seu domicílio, consoante preconiza o art. 109, § 3º da CF/88. Nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Ourinhos para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal da Subseção de Assis com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

0003726-05.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323009351  
AUTOR: ELIMAR LUAN ROCHA DO NASCIMENTO (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES) HELENO MENDES DO NASCIMENTO (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de ação proposta por ELIMAR LUAN ROCHA DO NASCIMENTO, representado por seu genitor Heleno Mendes do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do LOAS deficiente.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Embu das Artes/SP (evento 02, fls. 01 e 08), pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Em matéria previdenciária, a ação pode ser proposta pelo segurado no foro de seu domicílio, consoante preconiza o art. 109, § 3º da CF/88. Nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A demais, noto que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, e que, provavelmente, por erro na operação do sistema foi distribuído para a Subseção de Ourinhos.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Ourinhos para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal da Subseção de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

0000786-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011382  
AUTOR: IZAIAS ALBERTO SILVERIO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Trata-se de ação previdenciária proposta por IZAIAS ALBERTO SILVERIO em face do INSS por meio da qual objetiva: (a) o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01/02/1982 a 08/09/1986, de 06/03/1997 a 09/09/1998 e de 15/01/2001 a 02/12/2010; e (b) a “reativação” do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido pelo INSS em 12/12/2018, desde que o tempo de contribuição apurado nesta ação seja suficiente para a inaplicabilidade do fator previdenciário.

Consta da petição inicial que, em 12/12/2018, o autor apresentou pedido administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 183409304-7), o qual foi acolhido pelo INSS em razão do reconhecimento do tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 16 dias de serviço, com enquadramento do período de 22/10/1986 a 13/10/1996 como tempo especial (evento 02, fls. 91/92, 107 e 110). Inconformado com o tempo de contribuição apurado, o autor protocolou recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 01/07/2011 a 21/09/2018, mas negar o enquadramento como especiais dos intervalos de 06/03/1997 a 09/09/1998 e de 15/01/2001 a 02/12/2010 (evento 02, fls. 111/114). O autor informa que, embora o benefício tenha sido concedido, encontra-se atualmente cessado nos termos do art. 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99 porque ele não concordou com a renda mensal inicial e não recebeu qualquer parcela da aposentadoria. Diante disso, deduz a presente demanda, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais e a “reativação” do benefício deferido pelo INSS com DIB em 12/12/2018, desde que o tempo de contribuição seja suficiente para inaplicabilidade do fator previdenciário.

Considerando que o art. 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99 (em sua redação dada pelo Decreto n. 6.208/07, vigente na data dos fatos) versa sobre a possibilidade de desistência do pedido de aposentadoria, a supramencionada narrativa do autor leva a crer que ele desistiu do seu pedido de aposentadoria apresentado em 12/12/2018. Por outro lado, a consulta ao sistema Plenus do INSS em anexo indica que o benefício foi cessado em 30/01/2020 pelo motivo “065 benef. suspenso por mais de 6 meses”.

Além dessa incongruência, o INSS informou em sua contestação que, ao contrário do sustentado pelo autor na petição inicial, os períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 01/07/2011 a 21/09/2018 ainda não foram definitivamente reconhecidos como especiais em sede administrativa, pois pende de julgamento um recurso especial interposto pelo INSS perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (evento 18, fls. 14/33).

III. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclarecer: (a) se houve desistência do seu pedido administrativo de aposentadoria apresentado em 12/12/2018; (b) se o objeto da presente demanda consiste em pedido revisional ou de concessão inicial de benefício previdenciário; (c) se o pedido administrativo já foi definitivamente julgado, incluindo o recurso especial interposto pelo INSS, devendo instruir sua resposta

com cópia integral e legível do processo administrativo.

IV. Uma vez cumprida a determinação pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 dias.

V. Após, ou no decurso in albis do prazo concedido à parte autora, venham-me conclusos os autos, se o caso, para a prolação de sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000244-49.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011367  
AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Observo que, embora do laudo médico conste que a autora tenha referido em entrevista pericial sofrere de "depressão" além do quadro ortopédico, a médica perita limitou-se a fixar o seu diagnóstico pericial como "lombalgia" (quesito 1), silenciando-se quanto ao quadro psiquiátrico referido na petição inicial e em anamnese. Por isso, entendo necessária a complementação do laudo, seja para que a médica perita expressamente informe se não vislumbrou nenhum quadro de base psiquiátrica com repercussão funcional, seja para, em concluindo o contrário, complementar as respostas a todos os quesitos também discorrendo sobre a doença psíquica.

Intime-se a i. perita médica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo pericial.

Apresentada a complementação pericial, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, sobre ela se manifestem, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

III. Decorrido os prazos acima mencionados, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003477-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011549  
AUTOR: VALDETE APARECIDA RAVAGNANI BIZZOTTO (SP300286 - EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS) BANCO ITAU  
CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú Consignado S.A.

O INSS apresenta embargos de declaração em face da decisão do evento 14, que assim consignou:

DEFIRO a tutela de urgência, o que faço para determinar ao Banco Itaú Consignado S.A. e INSS que em 05 (cinco) dias comprovem nos autos a imediata devolução dos valores ilegalmente descontados desde julho/2020, devidamente corrigidos, bem como se abstenham de efetuar qualquer desconto junto ao benefício da autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil em favor da autora.

A autarquia entende que de sua parte caberia apenas abster-se de efetuar qualquer desconto junto ao benefício da autora, o que já cumpriu no evento 19, ao fazer cessar os descontos do consignado a partir do mês de novembro de 2020. Infere, assim, que a devolução dos valores descontados desde julho caberia ao Banco Itaú Consignado, peticionando o esclarecimento quanto à parte do cumprimento que cabe a cada réu.

Os presentes embargos são tempestivos (art. 1.023 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos não merecem ser acolhidos, uma vez que o conteúdo decisório foi claro quanto à determinação que, dirigida a ambos os réus, foi de caráter solidário. Como se vê, em verdade o INSS pretende a reforma da decisão, e não sanar eventuais vícios intrínsecos do ato que, embora coeso e claro, não correspondeu integralmente aos seus anseios. Se os descontos foram aparentemente indevidos, a culpa foi tanto do banco como do INSS, que por conta de vínculo jurídico estabelecido entre ambos, acabou prejudicando o autor indevidamente. Por todo o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas a eles nego provimento.

Saliento que a verificação de descumprimento será integralmente liquidada até a sentença.

Intemem-se pelo meio mais expedito e aguarde-se o integral cumprimento da decisão, bem como a realização da audiência.

0000146-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011303  
AUTOR: PAULO SERGIO BRITO (SP409121 - HENRIQUE PASCHOALINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré UNIÃO (ev. 119) alegando contradição na decisão que determinou a ela que reembolsasse os honorários advocatícios pagos ao advogado dativo nomeado ao autor e, querendo, propor ação regressiva contra a corré ECONORTE a fim de reaver dela a sua quota-parte como co-sucumbente.

Na verdade, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há na decisão recorrida. O que pretende a União é, alegando contrariedade do que foi decidido com a Res.-CJF nº 134/2014, pagar apenas metade dos honorários e a outra metade ser executada diretamente em desfavor da ECONORTE. A contradição que admite a oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca ao julgado, e não eventual insatisfação da parte por entender que a decisão contradiz o texto de uma norma jurídica. Os embargos são, portanto, improvidos.

Apenas acrescento que o inconformismo da União é de todo descabido. Além da parte autora, a União foi a única que recorreu da sentença, de modo que os honorários advocatícios - que, no âmbito dos Juizados, são devidos pelo "recorrente sucumbente" nos termos da Lei, deveriam ser suportados exclusivamente por ela. Por esse motivo é que se determinou a expedição de RPV contra a União e, caso ela entendesse o contrário (o que parece ser o caso), pudesse propor ação própria contra a ECONORTE.

Por tais motivos, conheço dos embargos porque tempestivos mas a eles nego provimento.

Intime-se a União, requisitem-se pelo AJG os honorários fixados e expeça-se a devida RPV de reembolso contra a UNIÃO a favor da Justiça Federal para reembolso das despesas suportadas com o pagamento do advogado dativo, arquivando-se em seguida.

Advirto da União que a oposição de novos embargos poderá implicar a aplicação de multa por protelação indevida.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001219-32.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000244  
AUTOR: ROGERIO ROCHA BATISTA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP e do ato ordinatório expedido anteriormente, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, a promover a emenda à petição inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos seguintes termos:a) esclarecer sua cidade de domicílio, tendo em vista que o comprovante juntado à fl.20 do evento nº 03 e o comprovante juntado no evento nº 10 (Bauru) não coincidem com o endereço declarado na petição inicial (Ourinhos);b) para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. A cópia deste ato ordinatório servirá como mandado/intimação.

0002642-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000227RENEE CRISTINE FILADELPHO  
BITENCOURT (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP e do ato ordinatório expedido anteriormente, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, a promover a emenda à petição inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprindo o alínea "a" do ato ordinatório constante no evento nº 10 dos autos, bem como trazendo a este feito cópia da certidão de casamento mencionada na petição do evento nº 15.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.**

0004261-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000233DALVINA RAMOS DA SILVA PEREIRA  
(PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

0004487-36.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000230MARTHA CHRISTINA DA CUNHA  
(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)

0004450-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000234AUREO MARIANO DA CUNHA  
(PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)

0004387-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000235ALFREDA BERNADETE SALES ALVES  
(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

5000805-97.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000231GENILDO FERREIRA DA SILVA  
(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

FIM.

0004852-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000242MARIA IGNES DA SILVA (PR046999 -  
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo

único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;b) - para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda;

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por este ato ordinatório, fica o(a) i. advogado(a) da parte autora intimado(a) para saque dos valores depositados pela Econorte na conta vinculada aos autos, a título de honorários advocatícios, devendo comparecer ao PAB da CEF presente neste fórum federal, no prazo de 5 dias.**

0002751-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008211MARCELO ZANFORLIN PINHEIRO (SP332563 - CAMILA RAREK ARIZO)

0000834-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008206SIDNEI PEREIRA DANTAS (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)

0004456-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008214BENEDITO LIMA OLIVEIRA (SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO)

0003081-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008212APARECIDA CANDIDO DE MELO (SP404788 - JULIANA CASIMIRO MILIOLI)

0000135-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008205CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)

0004327-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008213RODRIGO DAMETO DE SOUZA (SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS)

0000960-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008207GILSON DE OLIVEIRA (SP374803 - MATHEUS LIMA PEDROSO)

0001013-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008208ELIANA MESQUITA DE CAMARGO MARTINI (SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO)

0001998-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008210LUIZ CARLOS BENGOSI (SP404788 - JULIANA CASIMIRO MILIOLI)

0001149-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008209BRUNO DE MORAES SERAFIM (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

FIM.

0003281-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000232MARIA BENEDITA DIAS (SP117976 - PEDRO VINHA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que, em últimos e improrrogáveis 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

0000076-13.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000246MARIA APARECIDA PARMEGIANI NASCIMENTO (SP382284 - NATÁLIA RIBEIRO DE MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0004335-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000237MARIA IZABEL SOARES DOS SANTOS VENANCIO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - tratando-se de pedido de restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, para apresentar comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; III - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, § 3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; IV - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; V - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); VI - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como: exames, relatórios e laudos médicos.

0004824-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000241ROSELI APARECIDA DE MEDEIROS BUENO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; b) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial; c) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0000080-50.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000251LUCIANA VITORIA APARECIDA VITORIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar**

**documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);**

0004698-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000236FABIO ULISSES DE ALMEIDA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

0000078-80.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000248VANIA APARECIDA DA SILVA LEITE (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

FIM.

0004700-42.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000240MARIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTP Ss da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda;c) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;d) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial;

0000021-62.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000252MARIA VITORIA APARECIDA DE PAZ (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);II - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);III – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte, para esclarecer se o recluso ou "de cujus" possui outros dependentes incapazes, devendo neste caso promover a integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.**

0004329-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000228ROSELI APARECIDA DA SILVA PEDROZO (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

0003855-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000226BENEDITO VIEIRA MANOEL (PR065104 - MICHEL DE SOUZA)

FIM.

0002644-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000139LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da r. decisão/sentença proferida por este juízo, fica a parte credora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que deverá solicitar a transferência do numerário depositado na instituição financeira (CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL) para uma conta de titularidade do beneficiário, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

0004472-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000243NEUSA GAZOLA FERREIRA (SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado à fl. 03 do evento 01 não possui poderes específicos para renunciar, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0004672-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000238SERGIO PIRES FONSECA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;b) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial;c) apresentar de forma legível os documentos de fls. 16/26 do evento 02. d) - para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora.

0004237-03.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000223ALEXANDRE ALBERTO AZEVEDO MAGALHAES (SP391049 - GABRIELA ROSSETTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, visto que o documento juntado não confere poderes específicos para renunciar.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. decisão/sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência tácita. Ainda nos termos da r. decisão/sentença, eventual impugnação da parte autora, caso ocorra, deverá vir acompanhada do demonstrativo de cálculo do valor que entende devido, sob pena de desconsideração da impugnação.**

0003264-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000253JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0003107-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000249ZAIRA FRANCA DE ANDRADE (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

0005626-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000245JOAO BATISTA DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0001687-45.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000229SEBASTIAO CARDOSO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

FIM.

0003900-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000082JOAO DE ANDRADE (SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI)

Nos termos da r. decisão/sentença proferida por este juízo, fica a parte credora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que deverá solicitar a transferência do numerário depositado na instituição financeira (BANCO DO BRASIL) para uma conta de titularidade do beneficiário, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

0000083-05.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000250ELISABETH SILVIA BORGES QUIRINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora

intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6324000013**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002357-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324000123

AUTOR: MARCIA DENISE ALMICCI (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio emergencial.

A fim de solucionar a demanda, a União propôs acordo e a parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, para liberação administrativa do valor do benefício assistencial, no prazo dez dias úteis;

Ante os termos das manifestações das partes, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0003961-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324000135

AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por MILTON CESAR DA SILVA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito do campo psiquiátrico nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa, ao passo que o perito que avaliou a patologia ortopédica do segurado atestou que ele possui limitação na abdução do membro superior direito contra resistência, podendo, todavia, exercer a sua profissão habitual, de mecânico, desde que não necessite realizar o aludido movimento.

Compulsando os autos, verifico no CNIS que, após o fim do último auxílio-doença recebido pelo autor, ele retornou ao seu exercício laboral. Concluo, por

consequente, ter havido a adequação do serviço do autor à sua limitação, de modo que a improcedência do pleito é medida impossível. No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004541-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324000138  
AUTOR: AGUINALDO NOGUEIRA RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUN, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por AGUINALDO NOGUEIRA RODRIGUES em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui compressões de raízes e de plexos nervosos, hipertensão essencial, obesidade e patologias ortopédicas, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária e total, desde 06/06/2019.

Porém, compulsando os autos, notadamente os documentos médicos apresentados pelo autor e os dados das perícias administrativas, entendo que a DII é anterior, sendo possível concluir que ao menos desde a concessão do último benefício de auxílio-doença o segurado já estava incapaz.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 04/05/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido.

Ressalte-se que o perito estimou em 180 dias o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 622.283.542-6, a partir de 04/05/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2021.

Oficie-se o INSS para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento/DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumprido frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados

do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003985-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324000136  
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

Analisando, inicialmente, o requisito da incapacidade, verifico ter sido apurado em perícia médica que a parte autora possui transtorno do aparelho digestivo, encontrando-se em período pós-operatório, o que o incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária e total, desde 08/10/2018.

Os requisitos da qualidade de segurado e carência também se encontram preenchidos, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. No ponto, importante destacar que o período em gozo de benefício por incapacidade deve ser considerado como tempo de contribuição – e, ainda, no cômputo da carência - quando é intercalado com períodos de contribuição previdenciária, para os casos de prestações previdenciárias (conforme jurisprudência uníssona a partir do julgamento do RE n. 583.834 pelo STF), ou, quando se tratar de benefício acidentário, independentemente de estar intercalado com períodos contributivos, à luz do art. 60, IX, do Decreto n. 3.048/99, conforme precedentes da TNU (PEDILEF n. 05028570420124058200, ReI. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 23/03/2017).

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 11/12/2019, dia posterior ao término do benefício concedido em 02/10/2018.

Ressalte-se que o perito estimou em 18 meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/12/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2021, ratificando a tutela antes deferida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento/DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumprе frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por LUISA SANTINA CAVICHIO PENNAT em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se na segunda perícia médica realizada (clínica geral) que a parte autora possui dificuldade de apreensão de objetos com a mão direita, que se encontra atrofiada e dolorosa, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, relativa e parcial, desde o ano de 2016.

A expert ainda atestou que a sua limitação restringe o exercício da atividade de doméstica ou de outras que exijam esforços físicos intensos.

Na primeira perícia, realizada com Perito de especialidade ortopédica, apenas foi atestada a amputação transfalangeana média do segundo dedo da mão direita, sem verificação da incapacidade.

Analisando detidamente as duas perícias e os demais documentos constantes nos autos, sigo a realizada em clínica médica, eis que demonstrou uma verificação mais global da situação laboral da segurada, inclusive cotejando suas limitações com as atividades por ela realizada na qualidade de doméstica. Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora está acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividades laborais próprias de sua categoria profissional, encontrando-se apta, no entanto, para o desempenho de outras atividades após ser submetida à reabilitação profissional.

No ponto, porém, necessário consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Juiz, quando da análise da (in)capacidade laboral, deverá considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade, ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

Também merece destaque a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acerca da análise dos aspectos sociais na avaliação da incapacidade laborativa. Segundo a Relatora, a Juíza Federal Maria Divina Vitória, “a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT – Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. A restrição ao idoso aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez”.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possui 57 anos, nível primário de escolaridade (estudou até o 4º ano) e uma enfermidade permanente que impede o exercício de atividades laborais que exijam esforços físicos intensos.

Desse modo, entendo que seria utopia defender sua reinserção no mercado de trabalho após a realização de reabilitação profissional em profissão ao mesmo tempo compatível com suas limitações físicas e nível de escolaridade.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, bem como em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 01/11/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/11/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2021.

Oficie-se o INSS para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento/DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003158-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000068

AUTOR: GERALDO MOREIRA DE SOUZA (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

AURICEIA APARECIDA RODRIGUES GOULART e TÂNIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI, na qualidade respectivamente, de convivente e filha do autor falecido, postulam habilitação no presente feito, anexando os documentos necessários.

Intimado anteriormente, o INSS já se manifestou, ocasião em que pugnou pela inclusão da filha do requerente no polo ativo da ação, considerando a natureza patrimonial do direito em questão.

DEFIRO o pedido, devendo a Secretaria promover a inclusão das sucessoras no polo ativo da ação.

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização e após, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0001440-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000061

AUTOR: AUGUSTO CHAVES CARDOSO MARTINS - ME (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA) (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA, SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA) (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA, SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA, SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela requerida e a consequente expedição de ofício à CEF visando à liberação da importância depositada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, Petição anexada pela parte autora: Esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A **PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO** com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma **CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO**, bem como a **CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO**, atestando que **PERMANECE** como advogado do autor e que não foi destituído. **ASSIM**, para proceder ao levantamento em nome do autor, **O ADVOGADO DEVERÁ** recolher **CUSTAS** para a emissão da **CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO** e de **AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO**, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, **AS GUIAS** devidamente recolhidas junto à **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**. Esclareço que o valor da Autenticação é de **R\$0,11 (onze centavos)** por folha e da certidão em geral é de **R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos)** por folha. Essas custas são devidas **INDEPENDENTEMENTE** da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque **O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR**, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado ou indicação de conta própria. Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte **CREDORA** do valor depositado, **SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO**. Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** pelo advogado, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, expeça-se **CERTIDÃO** de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo. Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de **30 dias**, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada. Intimem-se.

0001554-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000042

AUTOR: ALAÍDE LIMA PEREIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0007460-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000030

AUTOR: MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001842-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000041  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA SANTIAGO GALINARI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003744-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000045  
AUTOR: KEYLLA CRISTINA MARCOS (SP440371 - GABRIEL RODRIGUES PEREIRA, SP370561 - JANE GRACE ALVES PEREIRA, SP380425 - AUGUSTO STUCHI ROMERA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se o auxílio emergencial foi deferido, administrativamente, conforme petição da União, anexada aos autos em 18/11/2020.

Int.

0003092-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000080  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Converto o Julgamento em diligência.

Objetivando o feito a concessão de auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020, a princípio, deve figurar no polo passivo somente a União Federal, pois cabe à DATAPREV a análise de dados e à CEF apenas o pagamento do benefício.

Assim, excluem-se a CEF e a DATAPREV do polo passivo deste feito

Intime-se, outrossim, o autor para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, declarações referentes aos anos de 2018 e 2019, entregues à Receita Federal, referentes a empresa em que figura como responsável, J Rodrigues Laminados Industrial e Comércio Ltda.

Com a juntada, manifeste-se a ré em 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001846-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000021  
AUTOR: PAULO ALEXANDRE FERNANDES (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado, fica intimada a CEF a comprovar o depósito da condenação no prazo de 05 dias, com incidência de multa pelo descumprimento a partir do 6º dia após sua intimação, no valor diário de R\$ 100,00.

Considerando que a importância a ser levantada pertence à parte autora, visando à liberação do valor ou sua transferência para conta de titularidade do(a) advogado(a) é necessário o recolhimento de custas (através de guia GRU) para expedição da certidão de advogado constituído e autenticação da procuração anexada aos autos.

Com o cumprimento da obrigação pela requerida e após comprovado o recolhimento das custas pela advogada, expeça-se ofício à CEF requisitando a transferência para a conta já informada, instruindo a expedição com cópia da certidão e procuração.

Caso sejam fornecidos dados referentes à conta bancária do autor, oficie-se requisitando a transferência, sem necessidade de recolhimento das custas.

Intimem-se.

0001670-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000022  
AUTOR: REGIANE DA CONCEIÇÃO SILVA TAVARES (SP382428 - VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada na contestação.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0010232-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000121  
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORINI GONCALVES (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816 - LARISSA NOLASCO) (SP401816 - LARISSA NOLASCO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo perito contábil uma vez que em conformidade com o julgado, bem como em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação e o conseqüente levantamento da imortância depositada pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Int.**

0002406-14.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000025  
AUTOR: EDIVALDO BARACIOLI (SP348109 - NEYLA MARA RIBEIRO CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001230-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000028  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VASQUES (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002328-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000026  
REQUERENTE: DIRCE CUSTODIO LOPES (SP171791 - GIULIANA FUJINO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001868-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000027  
AUTOR: DAMIAO MIRANDA FERNANDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001761-73.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000023  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA LOPES (SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006546-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000024  
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA PACHIARDI FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003579-73.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000097  
AUTOR: TAMIRIS FRANCINE PASSIN (SP443141 - LARISSA ROCINI DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União para, em dez dias, manifestar-se acerca das petições e documentos anexados pela parte autora, em 14/12/2020.

Após, cls. para sentença

0003556-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000059  
AUTOR: ADRIANA PEDREIRO DA COSTA (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES, SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nada obstante a expedição de ofício através do evento 49 (10/12/2020), o INSS ainda não foi intimado ao cumprimento da obrigação, haja vista a necessidade da notificação através do portal.

A guarde-se o decurso do prazo para implantação, que começará a fluir a partir da intimação eletrônica.

Intimem-se.

0003620-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000071  
AUTOR: CARLOS ALVES (SP227377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:2152 - Conta: 137820 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 25783103861 - WELITON LUIS DE SOUZA Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003538-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000074

AUTOR: FABIANO VALENCIANO STANGL (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:7007 - 6 Conta: 2453 - 8 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 00263855546 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001448-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000081

AUTOR: MARINALDA LOUZADA ALLY (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0411 - 1 Conta: 14600 - 5 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 20544899806 - LEANDRA MERIGHE Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002434-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000124

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO DE LIMA (SP164113 - ANDREI RAI A FERRANTI, SP120193 - ANDRE LUIS RAI A FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF ao cumprimento da condenação, efetivando o depósito relativo aos danos morais, no prazo de 15 dias.

Com o depósito, considerando o recolhimento das custas anexado, oficie-se à CEF, visando à transferência de valores ao patrono do autor, instruindo a expedição com procuração autenticada e certidão de advogado constituído.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002168-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000063

AUTOR: MARIA DE LOURDES JOSE SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) EM COP - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES (SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) (SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE, SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) (SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE, SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO, SP307475 - FERNANDO ARAUJO DO VALLE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) (SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) (SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Petição anexada em 27/11/2020 (evento 24): Nada a apreciar. Não cabe ao Juízo Federal arbitrar e tampouco requisitar honorários para pagamento de advogado nomeado pelo convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. O pagamento dos honorários advocatícios deverá ser pleiteado na esfera estadual.

Considerando a data agendada para efetivação da averbação: 20/12/2020, visando à extinção do feito, comprove a CEF o cumprimento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

### DECISÃO JEF - 7

0004077-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324000095

AUTOR: CESAR GUSTAVO JACOMETTI (SP310411 - BRUNO DIEGO ALONSO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

Requer a parte autora a concessão da tutela antecipada com fundamento nas consequências causadas pela da pandemia do COVID-19 e na insuficiência de rendimentos para a sua própria subsistência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzem relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória n.º 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Neste momento, deixo de analisar o pedido subsidiário do autor, de liberação do valor previsto nesse último dispositivo legal, eis que, ao contrário do pedido principal, nele não visualizo de plano a existência de entendimento contrário da Caixa Econômica Federal – CEF, de modo que o requerente deve comprovar o indeferimento administrativo, a fim de que a lide e, portanto, o interesse de agir para a análise judicial do pedido retem configurados.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o indeferimento administrativo do pedido subsidiário. Não apresentado, siga a demanda apenas em relação ao pleito principal.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003753-82.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324000104

AUTOR: PLASTIGEL COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP434392 - FILIPE THOMAZ DA SILVA) (SP434392 - FILIPE THOMAZ DA SILVA, SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP297517 - HOMERO LOURENÇO DIAS)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003511-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324000091

AUTOR: JOSE BASSETTE JUNIOR (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV- (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 02/2021)- Precatório proposta 2022.

0005687-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000802

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA CARVALHO (SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0003478-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000787

AUTOR: ANTONIO CARLOS MORETTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002595-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000773

AUTOR: MANOEL MALAQUIAS DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004174-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000796

AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA (SP167957 - LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001374-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000762  
AUTOR: GERSON STORTO RODRIGUES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001441-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000764  
AUTOR: VERA LUCIA MINTO DE MENDONCA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002834-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000778  
AUTOR: SHIRLEI SANTA BOSCONTRO MORELO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003431-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000786  
AUTOR: CARLOS RENATO MUNIZ (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000537-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000757  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000238-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000756  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA (SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS, SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002724-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000775  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002983-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000782  
AUTOR: ALAIDE MACEDO DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
TERCEIRO: ADVOCACIA VALERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004811-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000801  
AUTOR: LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002509-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000771  
AUTOR: ROBSON MENSITIERI ALMEIDA EGASHIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001162-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000761  
AUTOR: ESPÓLIO DE ANGELA MARIA DE TOLEDO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) CHRISTIAN ANTONIO ROQUE (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) MYCHELLE MARQUES ROQUE (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002526-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000772  
AUTOR: ORELINO BATISTA DE SOUZA (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002034-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000768  
AUTOR: DANIEL ZANOLINI (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000788-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000760  
AUTOR: CELIO DA SILVA SOUZA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003716-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000791  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003497-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000788  
AUTOR: ODEMIR SILVESTRE VIRGINIO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002863-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000779  
AUTOR: JOAO DE MATOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004136-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000795  
AUTOR: APARECIDA LUIS SAMPAIO BARONI (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001505-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000765  
AUTOR: JOSE LUIZ NADAL (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004315-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000797  
AUTOR: ROSARIA APARECIDA DESIDERIO FROES (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: MARIA DE LOURDES VIANA (PR060892 - CELY DA COSTA BATISTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003416-69.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000785  
AUTOR: WALTER GONCALVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002601-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000774  
AUTOR: MARCOS ELIAS DE SOUZA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002403-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000770  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003220-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000783  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE PAULA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003246-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000784  
AUTOR: MARIA NEUZA ALVES VARINI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000010-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000752  
AUTOR: ESPÓLIO DE ROSANGELA APARECIDA SILVA BATISTA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) JOSE CARLOS BATISTA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003619-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000790  
AUTOR: MARIA SANTINA TAVARES DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000572-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000759  
AUTOR: MOVELFORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI, SP378947 - ALEXANDRE MARCELO LEONEL DE LAMEIDA SILVARES) (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI, SP378947 - ALEXANDRE MARCELO LEONEL DE LAMEIDA SILVARES, SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0002966-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000781  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS FREGONESI (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

0000209-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000754  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA (SP375957 - CAMILA RODRIGUES, SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004328-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000798  
AUTOR: ELIZEU BORDAN (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004524-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000800  
AUTOR: RUBENS LOPES DE MEDEIROS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002276-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000769  
AUTOR: EDISON DONIZETTI DE ALMEIDA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001623-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000767  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUINI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004470-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000799  
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002798-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000777  
AUTOR: SOLANGE DONIZETI SIQUEIRA INHANI (SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI) ESPÓLIO DE DORIVAL PEREZ INHANI (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO) SOLANGE DONIZETI SIQUEIRA INHANI (SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO) ESPÓLIO DE DORIVAL PEREZ INHANI (SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI) SOLANGE DONIZETI SIQUEIRA INHANI (SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP392141 - RAPHAEL ISSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0008753-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000804  
AUTOR: MARIO WELBER BONGIOVANI FERREIRA (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

0000559-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000758  
AUTOR: NEUSA CARDOSO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003873-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000793  
AUTOR: ADEMIR LUIZ PEREIRA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000224-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000755  
AUTOR: ROSALY BERTO PEREIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)  
RÉU: MARIANA ASSIS DE OLIVEIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003728-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000792  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001540-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000766  
AUTOR: MARIA TRINDADE DA SILVA JEPPEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001440-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000763  
AUTOR: LUIZ FERNANDO VERRONI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003890-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000794  
AUTOR: VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000103-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000753  
AUTOR: JOSE MANUEL GONCALVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003581-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000789  
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP133933 - KATIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002739-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000776  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003165-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000749  
AUTOR: ELISETE COUTO RIBEIRO MELOZE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 12/02/2021, às 09:00horas. Intime-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001329-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000818  
AUTOR: FELIPE FARIA RAMIRO (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS (retificação) bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0004457-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000829 ENZO EMANUEL ZAMPOLA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0000019-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000819 MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção do feito,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 657/1208

INTIMA A PARTE AUTORA acerca do cumprimento da obrigação. PRAZO: 05 DIAS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, **CIENTIFICAA PARTE AUTORA** da expedição e entrega do ofício à CEF/PAB (via correio eletrônico) para levantamento/transfêrencia de valores depositados judicialmente.

0001170-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000827CHARLY ALEXANDER DIAZ VANEGAS (SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) LINDALVA GOMES DOS SANTOS (SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

0000426-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000825CAROLINA PEREIRA VALÉRIO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

0010688-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000828JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)

0000410-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000824ALEX DE OLIVEIRA SOUZA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)

0000965-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000826LIARA FRANSCIELE EVANGELISTA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

FIM.

0004351-36.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000810ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI, SP399194 - LOURIVALDO TARDOQUE FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0004417-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000809GERCINO DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003773-73.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000806TERESA DE LOURDES CAMPOS (SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES)

0003859-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000807WAGNER LUIZ DOTOLI (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

0004404-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000808ANTONIO ALONSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6325000010**

Trata-se de demanda proposta por Ronaldo Marcolino Junior, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, o autor almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante sua transformação em aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinado período, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Preliminarmente, aduziu ausência de interesse processual, sob a fundamentação de que não houve prévia formulação administrativa de pedido revisional. No mérito, assinou que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Nesse ponto, afastou a arguição de falta de interesse processual. Explico.

Em que pese a ausência de prévio requerimento administrativo, o réu ofereceu resistência à pretensão autoral (vide arquivo eletrônico referente à contestação), fazendo instaurar o litígio no curso do processo.

Ademais, na ratio decidendi do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, dotado de repercussão geral, o Pretório Excelso claramente assentou a dispensa do prévio requerimento administrativo nas hipóteses de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício antes concedido, em que não seja necessário investigar questões fáticas não examinadas pela Administração.

Frise-se que a pretensão deduzida nesta sede processual consiste na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de alegado intervalo de natureza especial, para o qual não se faz necessária a perquirição de matéria fática inédita, não submetida ao escrutínio da pessoa administrativa ré.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

### 2.2. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por se tratar de ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na

Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 – destaquei)

Por sua vez, considerando que benefício objeto do presente feito (NB 170.624.041-1) foi concedido em 15/06/2016 (fl. 102 – evento nº 18) e a demanda proposta em 03/04/2019 (fl. 1 – evento nº 1), não se constata a ocorrência de decadência, porquanto não transcorrido o decênio legal previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.

De outro lado, em razão de tais circunstâncias, caso acolhidas as pretensões autorais, também não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

### 2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

### 2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.  
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições.  
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

## 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

## 2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A gravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

## 2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.
  - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.
  - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.
  - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.
  - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.
- (TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaqui)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E

PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifique manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

## 2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, do intervalo compreendido entre 05/05/1995 e 08/2017, durante o qual alega ter desempenhado atividades como escrivão de polícia ad hoc junto à Delegacia de Polícia de Lençóis Paulista-SP. Requereu, ao final, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.624.041-1 desde DER/DIB (11/02/2016), mediante sua transformação em aposentadoria especial.

O réu também não reconheceu a especialidade do período controvertido e apurou, até a DER/DIB (11/02/2016), tempo de contribuição de 37 anos, 9 meses e 6 dias (fls. 67-78 – evento nº 18).

À guisa de prova material o autor colacionou aos autos virtuais os documentos de fls. 14-18 do evento nº 1 (termo de compromisso de escrivão ad hoc, monção de congratulações da Câmara Municipal de Lençóis Paulista-SP e boletim de ocorrência).

Pois bem.

A figura do escrivão ad hoc é tratada no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 305 do Código de Processo Penal, segundo o qual, na falta ou impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

O que se extrai do supracitado dispositivo é que a existência dessa função pauta-se, exclusivamente, na ausência ou impedimento de um escrivão de polícia, como forma de suprir uma necessidade momentânea da atividade policial e devendo ser por autoridade competente orientado. Acrescente-se que a expressão ad hoc é utilizada para indicar a nomeação de alguém para a realização de ato especificamente delimitado; em tradução literal, a expressão que tem origem no latim, significa “para este ato”, “para esta finalidade” ou “para este feito”. A título de exemplo tem-se a nomeação de “advogado ad hoc” (figura amplamente aceita no ordenamento vigente conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores) para representar réu que comparece em audiência sem procurador, onde a função de representação se reduz àquele ato processual específico.

Trata-se de atividade que não encontra qualquer previsão nos anexos aos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, o que obstaculiza o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado por enquadramento de categoria profissional; outrossim, o autor, embora regularmente intimado (evento nº 6), não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impõem os artigos 373, I e 434 do Código de Processo Civil, na medida em que deixou de colacionar aos autos virtuais os documentos reputados aptos pela legislação de regência para comprovar a sujeição a eventuais agentes nocivos/perigosos e, conseqüentemente, a aduzida especialidade (formulários SB-40 e DSS-8030, laudos técnicos das condições ambientais de trabalho e perfis profissiográficos previdenciários) – vide tópico 2.5 desta sentença.

Por tais motivos, totalmente inviável o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada (escrivão de polícia “ad hoc”), o que conduz à rejeição dos pedidos delimitados neta demanda.

## 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, rejeito a preliminar processual aventada pelo réu e julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Refuto o parecer contábil anexado aos autos virtuais (eventos nºs 27-28), porquanto vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001631-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6325000233  
AUTOR: LENI PEREIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Leni Pereira, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que a autora, em determinados períodos, efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual e também laborou exposta a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém tanto os intervalos comuns quanto a dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Preliminarmente, aduziu ausência de interesse processual quanto ao interstício compreendido entre 01/06/1995 a 17/10/1996, que alega ter sido averbado administrativamente. No mérito, assinalou inviabilidade de cômputo, para fins de tempo de contribuições, de contribuições vertidas na qualidade de microempreendedor individual e que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

Entretanto, o interesse processual, revelado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional (para alguns, também a adequação), não tem a dimensão suposta pela parte autora, na medida em que o período compreendido entre 01/06/1995 e 17/10/1996 foi reconhecido na via administrativa (fl. 16 - evento nº 7).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

### 2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 191.041.208-0; DER em 06/11/2018) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em

27/05/2019 (fl. 17 – evento nº 2). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (27/06/2019), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

### 2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

### 2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:  
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado

comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 A tividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

## 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável

a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.**

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

**2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

- a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;
- b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

**2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO**

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifique manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irreversível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

## 2.9. CASO CONCRETO

A autora postulou o reconhecimento, como tempo comum, dos intervalos de 01/06/1995 a 17/10/1996 e 01/05/2014 a 11/2018, durante os quais alega, respectivamente, ter mantido vínculo de emprego no cargo de passadeira com a sociedade empresária Tatter – Oficina de Moda e Confecções Ltda. e ter vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Também requereu a declaração, como tempo especial, dos seguintes períodos:

- a) 16/03/1989 a 15/12/1994, laborado no cargo de auxiliar de lavanderia para a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru e
- b) 21/05/1997 a 04/11/2013, laborado nos cargos de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de portaria para a Fundação para o Estudo e Tratamento de Deformidades Crânio Faciais.

Requereu, ainda, a conversão, em tempo comum, dos alegados períodos especiais e o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 191.041.208-0 (DER em 06/11/2018).

Os vínculos de emprego estão formalmente anotados na carteira de trabalho e previdência social (fls. 3-9 e 28-56 - evento nº 2). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção relativa de veracidade dos contratos de trabalho.

Por sua vez, o réu averbou o período comum de 01/06/1995 a 17/10/1996, não reconheceu a pretendida especialidade, apurou, até a DER (06/11/2018), tempo de contribuição de 23 anos, 7 meses e 16 dias e indeferiu a concessão do benefício (fls. 26-31 e 36-38 – evento nº 7).

Pois bem.

O período compreendido entre 01/05/2014 e 11/2018 deverá ser averbado para os fins pretendidos nesta demanda, porquanto a autora verteu contribuições nos termos do parágrafo 2º do art. 21 da Lei nº 8.213/1991 (cf. extrato do CNIS de fls. 4-5 do evento nº 17) e efetuou a complementação a que faz referência o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal (vide guias de fls. 1-6 do evento nº 23).

Por seu turno, quanto aos intervalos de 16/03/1989 a 15/12/1994 e 21/05/1997 a 04/11/2013, são passíveis de reconhecimento como especiais os interregnos de 16/03/1989 a 15/12/1994 e 03/06/2000 a 04/11/2013 (abrangidos pelos registros ambientais discriminados no item 16 dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 12-16 do evento nº 2, a teor do que exige o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 e art. 264, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, emanada da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social), na medida em que tais formulários revelam sujeição aos agentes biológicos nocivos microorganismos, vírus, bactérias e protozoários, previstos no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/1964, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Assinale-se que os perfis profissiográficos previdenciários nos quais se embasaram os enquadramentos ora determinados foram emitidos pelas empresas com base nos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

No tocante ao período administrativamente reconhecido (01/06/1995 a 17/10/1996), descabe pronunciamento judicial, dada a manifesta ausência de interesse processual por desnecessidade de heterocomposição.

Em consonância com o parecer contábil que instrui o feito (eventos nºs 32-33), apuro, até a DER (06/11/2018), 31 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, razão pela qual a autora preencheu os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria.

## 2.10 PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos e acrescidas de juros moratórios desde a citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

## 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho a preliminar processual aduzida pelo réu e proclamo a ausência de interesse processual no tocante ao período de 01/06/1995 a 17/10/1996, reconhecido administrativamente, e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

No mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, como tempo comum, o intervalo compreendido entre 01/05/2014 e 11/2018, na forma da fundamentação.
- b) declarar, como tempo especial, as atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 16/03/1989 a 15/12/1994 e 03/06/2000 a 04/11/2013, na forma da fundamentação.
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo comum e do tempo especial acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e na conversão deste em tempo comum;
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora Leni Pereira, desde a data do requerimento administrativo (06/11/2018), em conformidade com os parâmetros fixados no parecer contábil;
- e) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora as prestações vencidas, a serem calculadas em conformidade com os critérios delimitados na fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Refuto o parecer contábil no tocante às parcelas atrasadas, porquanto vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/01/2021.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os beneplácitos da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos, conforme parâmetros consignados no tópico 2.10 desta sentença.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Finalmente, superados eventuais incidentes de execução, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001661-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325000235  
AUTOR: JOSE DE SOUZA SOBRINHO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por José de Souza Sobrinho, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, o autor almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data inicial do benefício.

A causa de pedir consiste na alegação de que, em determinados períodos, não foram considerados, na apuração do benefício, os efetivos salários de contribuição que compuseram o correspondente período básico de cálculo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, na qual sustentou a correção dos procedimentos adotados por ocasião do processo administrativo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por se tratar de ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 – destaquei)

Por sua vez, considerando que o benefício objeto do presente feito (NB 159.377.314-2) foi concedido em 22/05/2015 (fl. 38 – evento nº 2) e a presente demanda proposta em 28/06/2018, não se constata a ocorrência de decadência, porquanto não transcorrido o decênio legal previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.

Outrossim, em razão de tais circunstâncias, caso acolhidas as pretensões autorais, também não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

O autor postulou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.377.314-2 retroativamente à DIB (19/11/2012), mediante o cômputo dos reais salários de contribuição referentes aos intervalos de 01/2006 a 04/2007, de 06 a 10/2007, 12/2007 a 12/2008, de 02/2009 a 09/2010, 03/2011 e 11/2011 a 03/2012, os quais alega terem sido equivocadamente desprezados e considerados, por ocasião da análise administrativa, com valor inferior à remuneração efetivamente percebida.

Pois bem.

Durante os intervalos controvertidos, o autor manteve vínculo de emprego com a sociedade empresária J. I. Prestadora de Serviços, Oficina Mecânica, Peça e Acessórios Ltda. no cargo de operador de empilhadeira, consoante se infere da anotação na carteira de trabalho e previdência social (fl. 9 – evento nº 2) e das telas do CNIS (eventos nºs 38-39).

De outro lado, mediante o cotejo das informações delimitadas nos holerites carreados às fls. 1-51 do evento nº 22 com os dados da memória administrativa de cálculos (fls. 32-27 – evento nº 2), constata-se que, nos períodos em apreço, a autarquia previdenciária conferiu valor de um salário mínimo aos correspondentes salários de contribuição, notoriamente divergentes das remunerações mensais dimensionadas nos aludidos comprovantes de pagamento de salário.

O réu, por sua vez, não apresentou elementos capazes de refutar a validade dos documentos apresentados, motivo pelo qual o acolhimento integral do seu teor é medida que se impõe.

Acrescente-se que a responsabilidade pela apresentação da documentação relativa ao cálculo do benefício previdenciário não é dos empregados. Embora o art. 29-A, § 2º da Lei nº 8.213/1991 preveja que o segurado poderá solicitar a inclusão, exclusão ou retificação dos dados divergentes do CNIS, não se pode pretender, com isso, que a responsabilidade pelas informações seja do trabalhador, que não tem como fiscalizar a atividade da empresa junto ao INSS.

Nessa linha, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o empregado não pode ser apenado pela falta de contribuições ou informações acerca dos valores das contribuições, isso porque a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. A propósito, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DOS REAIS VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da aposentadoria por idade obedece, em regra, ao disposto no art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, arts. 3º e 7º da Lei nº 9.876/1999, que prevêem que, para o segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja aplicação é opcional. 2. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário. Ademais, a ausência de registro ou a incorreta inclusão dos valores das contribuições nele constantes não podem ser imputadas ao trabalhador, pois o ônus de efetuar-las e informar sobre seu recolhimento é do empregador, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar e exigir que isso seja cumprido. [...]” (TRF3, APELREEX 00405636520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/10/2016) -grifei

Presente esse contexto, constatadas as incorreções nos valores dos salários de contribuição apurados pelo réu, deve ser reconhecido o direito do autor à revisão do seu benefício previdenciário retroativamente à DER/DIB, em conformidade com os parâmetros fixados no parecer contábil que instruiu os autos virtuais (eventos nºs 47-49).

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos e acrescidas de juros moratórios desde a citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na retificação, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, dos salários de contribuição referentes aos períodos de 01/2006 a 04/2007, de 06 a 10/2007, 12/2007 a 12/2008, de 02/2009 a 09/2010, 03/2011 e 11/2011 a 03/2012, nos termos da planilha elaborada pela Contadoria do Juizado (evento nº 47);
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.377.314-2 desde a DER/DIB (19/11/2012), em conformidade com os parâmetros fixados no parecer contábil;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, a serem calculadas em conformidade com os critérios delimitados na fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão do benefício, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício.

Refuto o parecer contábil no tocante às parcelas atrasadas, porquanto vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os beneplácitos da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil)

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para implantação da nova renda mensal no prazo de 30 (trinta) dias e proceda-se ao agendamento de perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos, conforme parâmetros consignados nesta sentença.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001107-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325000106  
AUTOR: NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Neide Aparecida Robothon Silva, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que a autora cumpriu o requisito etário e a carência, porquanto, em determinados períodos, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual não reconhecidas espontaneamente pela autarquia previdenciária por ocasião da análise administrativa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos diversos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que sustentou ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requeveu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica, em que refutou as exceções substanciais esgrimidas pela autarquia previdenciária.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal. Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991.

Da leitura desses dispositivos legais, infere-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado (filiação previdenciária);
- b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher;
- c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, P et 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A autora postulou a concessão de aposentadoria por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo do NB 188.993.872-3 (23/08/2018), mediante a averbação das contribuições vertidas nas competências abril/2007, agosto/2008 a maio/2010 e janeiro/2012 (vide emenda à inicial – evento nº 21), em que alega ter efetuado recolhimentos na qualidade de segurada facultativa.

A satisfação do requisito etário é incontroversa. Nascida em 15/04/1957, a autora completou 60 anos em 2017 (fl. 3 – evento nº 2).

A carência é de 180 contribuições, a teor do que dispõe o art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Não se aplica a tabela de transição disposta no art. 142 da mesma lei, eis que a inscrição da autora perante a Previdência Social se deu somente no ano de 2003.

Por ocasião da análise administrativa, a autarquia não computou os mencionados interstícios e indeferiu o benefício requerido (evento nº 15).

Pois bem.

Consoante se infere das informações extraídas do CNIS (eventos nºs 29-30), nos intervalos controvertidos a autora verteu contribuições como segurada facultativa à alíquota de 20% sobre salários de contribuição inferiores aos valores dos salários mínimos então vigentes, o que, a princípio, obstaculiza o seu reconhecimento, diante da previsão estampada no parágrafo 3º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, segundo o qual o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

No entanto, constata-se claramente que os montantes despendidos, ainda assim, são superiores àqueles resultantes da incidência dos critérios fixados no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei Complementar nº 123/2006 e posteriormente alterado pela Lei nº 12.470/2011 (11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, ou seja, sobre o salário mínimo), cuja aplicação é vindicada pela autora (cf. emenda à inicial – evento nº 21). Com efeito, nas competências em apreço, os salários de contribuição utilizados como parâmetro corresponderam aos importes de R\$ 350,00 R\$ 400,00 e R\$ 560,00 (fls. 2-4 – evento nº 29), ao passo que os valores dos salários mínimos em vigor eram de R\$ 380,00 (2007), R\$ 415,00 (2008), R\$ 465,00 (2009), R\$ 510,00 (2010) e R\$ 622,00 (2012), em consonância com dados obtidos perante o site da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/outros/historico-valor-salario-minimo-teto-contribuicao>).

O réu, por sua vez, mesmo regularmente intimado (evento nº 23), não apresentou elementos capazes de infirmar tal enquadramento, razão pela qual a íntegra dos períodos em apreço deverão ser averbados para os fins almejados nesta demanda.

Em conformidade com os critérios definidos no parecer contábil que instruiu o feito (eventos nºs 32-33), apuro, até a DER (23/08/2018), carência de 183 contribuições, razão pela qual a autora preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos e acrescidos de juros moratórios desde a citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, para efeito de carência, os períodos de 04/2007, 08/2008 a 05/2010 e 01/2012;

b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;

c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por idade urbana à autora Neide Aparecida Robothon da Silva, desde a data do requerimento administrativo (23/08/2018);

d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora as prestações vencidas, a serem calculadas em conformidade com os critérios delimitados na fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Refuto o parecer contábil no tocante às parcelas atrasadas, porquanto vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/01/2021.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os benelplácitos da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos, conforme parâmetros consignados nesta sentença.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Finalmente, superados eventuais incidentes de execução, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001567-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325000127  
AUTOR: RUBENS ANTONIO RODRIGUES (SP327038 - ANA LUCIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Rubens Antonio Rodrigues, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, o autor almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que a autora cumpriu o requisito etário e a carência, porquanto, em determinado período, manteve vínculo de emprego anotado em sua carteira profissional não computado pelo réu por ocasião ad análise administrativa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos diversos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o réu ofereceu contestação. De início, apresentou proposta de acordo, sobre a qual o autor, após ser regularmente intimado, não se manifestou (eventos nºs 18-20). Preliminarmente, sustentou ausência de interesse processual sob a alegação de que o processo administrativo não foi instruído com os documentos necessário à averbação do interregno controvertido. No mérito, alegou ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício e pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Nesse ponto, refuto a preliminar aduzida pelo réu, porquanto o processo administrativo foi instruído com telas do CNIS e cópia legível e integral da carteira de trabalho e previdência social (fls. 47-78 e 81 – evento nº 2), nos quais se encontra anotado o vínculo de emprego cuja averbação é postulada e, por tal motivo, constituem documentos suficientemente aptos a comprovar as alegações autorais.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal. Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991.

Da leitura desses dispositivos legais, infere-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado (filiação previdenciária);
- b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher;
- c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, P et 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

O autor postulou a concessão de aposentadoria por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo do NB 185.878.502-0, (05/04/2018), mediante o reconhecimento do intervalo compreendido entre 19/03/1979 e 15/01/1992, durante o qual alega ter laborado na função de carpinteiro para o IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

A satisfação do requisito etário é incontroversa. Nascida em 26/12/1952, o autor completou 65 anos em 2017.

A carência é de 180 contribuições, a teor do que dispõem os artigos 25, II e 142 da Lei nº 8.213/1991.

Em sede de contagem administrativa, o Instituto Nacional do Seguro Social apurou 102 contribuições para fins de carência e indeferiu o benefício (fls. 88-93 – evento nº 2).

Pois bem.

O intervalo vindicado (19/03/1979 a 15/01/1992) deverá ser reconhecido e averbado tanto para fins de carência como tempo de contribuição, na medida em que regularmente anotado na carteira de trabalho e previdência social (f. 50 – evento nº 2) e corroborado pela folha do livro de registro de empregados, extrato da conta vinculada do FGTS e telas do CNIS carreados aos autos virtuais (fls. 37-41 – evento nº 2 e fl. 1 – evento nº 24). A autarquia previdenciária, por sua vez, não apresentou elementos capazes de infirmá-lo, devendo prevalecer a presunção juris tantum da veracidade do correspondente contrato de trabalho.

Com efeito, na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Registre-se que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e, caso tal providência não tenha sido adotada, os direitos dos segurados da Previdência Social não podem sofrer prejuízos. O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido em caso análogo pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 79 e 81, da Lei nº 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73. - O artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Contudo, inexistindo responsabilidade do empregado, impossível exigir-lhe o cumprimento da obrigação. - Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 2004.61.11.001998-8, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 18/05/2009, votação unânime, e-DJF3 de 21/07/2009) - grifei

Em conformidade com o parecer contábil anexado aos autos virtuais (eventos nºs 26-27), apuro, até a DER (05/04/2018), 254 contribuições para fins de carência, correspondentes a 21 anos e 29 dias de tempo de contribuição, razão pela qual o autor preencheu as condições exigidas para a concessão da ambicionada aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

Em face do exposto, rejeito a preliminar processual arguida pelo réu e julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, para efeito de carência e tempo de contribuição, o período compreendido entre 19/03/1979 e 15/01/1992;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por idade urbana ao autor Rubens Antonio Rodrigues, desde a data do requerimento administrativo (05/04/2018);
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, a serem calculadas em conformidade com os critérios delimitados na fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Refuto o parecer contábil no tocante às parcelas atrasadas, porquanto vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/01/2021.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os beneplácitos da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos, conforme parâmetros consignados nesta sentença.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Finalmente, superados eventuais incidentes de execução, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001575-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325000128  
AUTOR: SEVERINO GUERRA NETO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Severino Guerra Neto, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, o autor almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinados períodos, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

### 2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de

Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 188.836.708-0; DER em 01/06/2018) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em 17/09/2018 (fl. 7 – evento nº 2). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (24/06/2019), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

### 2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

### 2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:  
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por

agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaqui)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

## 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.**

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

**2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A gravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

- a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;
- b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

**2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO**

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da

Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, consequentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

## 2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, dos intervalos de 01/09/1990 a 31/06/1993, 01/09/1993 a 30/12/1995, 01/06/1996 a 31/12/1996, 01/11/1997 a 12/10/2012 e 01/10/2013 a 23/01/2017, laborados no cargo de frentista para as sociedades empresárias Comércio de Derivados de Petróleo Nações Ltda., Auto Posto Fino Trato Ltda. e Posto de Combustíveis Top Castelo Ltda., respectivamente.

Requeru, ainda, a conversão, em tempo comum, de tais períodos e o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 188.836.708-0 (DER em 01/06/2018).

Os vínculos de emprego estão formalmente anotados na carteira de trabalho e previdência social (fls. 15-43 - evento nº 2). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade dos contratos de trabalho.

O réu também não reconheceu a especialidade dos mencionados períodos, apurou, até a DER (01/06/2018), tempo de contribuição de 27 anos, 3 meses e 1 dia e indeferiu a concessão do benefício requerido pelo autor (fls. 7 e 84-87 e – evento nº 2).

Pois bem.

A íntegra dos intervalos postulados (01/09/1990 a 31/06/1993, 01/09/1993 a 30/12/1995, 01/06/1996 a 31/12/1996, 01/11/1997 a 12/10/2012 e 01/10/2013 a 23/01/2017) é passível de averbação como especial, na medida em que, conforme consta dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 44-47 e 50-55 do evento nº 2, o autor, atuando no cargo de frentista, esteve submetido, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos benzeno, álcool etílico, metanol, gasolina, óleo lubrificante, óleo diesel e seus vapores, previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e itens 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999.

Acrescente-se que o serviço de frentista foi reconhecido perigoso pelo Supremo Tribunal Federal ao enunciar que o empregado de posto de revenda de combustível líquido tem direito ao adicional de serviço perigoso (Súmula 212). Além disso, já se decidiu que: “A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e alcoóis (Decreto nº 53.831/64)” (TRF3; AC 1.265.651; 2005.61.05.005641-3/SP; 10ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJF3 14/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

O parecer contábil colacionado aos autos virtuais detectou, até a DER (01/06/2018), tempo de contribuição de 36 anos, 7 meses e 17 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Contudo, seu teor não poderá ser acolhido, pois deixou de averbar, como especial, o interstício compreendido entre 01/06/1996 e 31/12/1996, ora reconhecido como tal.

## 2.10 PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos e acrescidas de juros moratórios desde a citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

## 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos intervalos de 01/09/1990 a 31/06/1993, 01/09/1993 a 30/12/1995, 01/06/1996 a 31/12/1996, 01/11/1997 a 12/10/2012 e 01/10/2013 a 23/01/2017, na forma da fundamentação;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, convertendo-o em tempo comum;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a calcular e conceder, em consonância com os parâmetros definidos nesta sentença, aposentadoria ao autor Severino Guerra Neto, desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 01/06/2018;
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, sobre as quais incidirão correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Aplicação do teor do Enunciado nº 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Rejeito o parecer contábil, eis que vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu o cálculo e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/01/2021.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos, conforme parâmetros consignados no tópico 2.10 desta sentença

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Ao final, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002231-17.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325000210  
AUTOR: MARIA JOSE BONIFACIO DE REZENDE (SP 107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Maria José Bonifácio de Rezende, devidamente qualificada nos autos virtuais, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a autora postula a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade

O réu ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da demanda (art. 320 do Código de Processo Civil). Eventuais omissões identificadas pela autoridade judiciária deverão ser supridas a tempo e modo, sob pena de extinção prematura e anômala da relação processual (idem, art. 321).

Pois bem. A autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao deslinde da controvérsia. Com efeito, conforme despacho anexado aos autos virtuais (evento nº 17), houve determinação para que colacionasse aos autos virtuais cópia da contagem administrativa de tempo efetuada no âmbito do NB 194.643.076-2.

Entretanto, mesmo regularmente intimada (evento nº 18), não adotou tal providência, porquanto referido documento não instruiu a petição datada de 28/11/2020 (evento nºs 19-20).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, c/c o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001629-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325000130  
AUTOR: VANDERLEI TADEU DE MORAES (SP 385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Vanderlei Tadeu de Moraes, devidamente qualificado nos autos virtuais, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, o autor postula a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu ofereceu contestação. Preliminarmente, sustentou que a petição inicial é inepta e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da demanda (art. 320 do Código de Processo Civil). Eventuais omissões identificadas pela autoridade judiciária deverão ser supridas a tempo e modo, sob pena de extinção prematura e anômala da relação processual (idem, art. 321).

Pois bem. O autor foi instado a adotar providência considerada essencial ao deslinde da causa. Com efeito, conforme despacho proferido em 12/11/2020 (evento nº 29), foi determinado que pormenorizasse, mediante apresentação de planilha elucidativa, os salários de contribuição relativos aos vínculos de emprego referidos na petição anexada ao evento nº 23 (Cadbury Brasil Ind. e Com. de Prod. e Alimentícios Ltda. e Mondelez Brasil Ltda.).

Entretanto, mesmo regularmente intimado, ficou-se inerte (eventos nºs 30 e 32).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, c/c o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0003655-94.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000270

AUTOR: EDJANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ( );

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003099-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000252  
AUTOR: MARIA LUCI BENTO (SP396902 - TAYSA CRYSTINA JUSTIMIANO, SP337532 - BRUNA DE PAULA BATISTA CANICEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Maria Luci Bento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte do pretense instituidor do benefício José Correa.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo com fundamento na ausência de comprovação da qualidade de dependente da autora.

Diante de tais circunstâncias, determino à Secretaria que, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se e aguarde-se a definição da data da audiência .

0003497-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000220  
AUTOR: VIVIAN MAIA DE ALMEIDA (SP317776 - DIEGO DORETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a manifestação da parte autora (eventos 11-12) como emenda à exordial e determino que a Secretaria proceda ao agendamento de estudo socioeconômico e de perícia médica, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do exame.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Parquet.

0003549-35.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000260  
AUTOR: SONIA MARIA MENDES (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do

Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002553-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000229

AUTOR: NATALICIO DOS SANTOS (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de requerimento da autora para que seja autorizada a presença de membro da família, no momento de realização do exame pericial, em razão de seu estado de saúde (evento 31).

O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de outras pessoas ao atendimento efetuado, sendo de rigor a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Por isso, quem pode acompanhar a realização do ato pericial são apenas o perito e os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, como lhes faculta o § 2º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001 e art. 474, do Código de Processo Civil.

Porém, com a finalidade de dar tranquilidade e conforto ao segurado durante a realização da perícia médica, e considerando as circunstâncias do caso concreto, a juízo do médico encarregado da perícia, que avaliará a necessidade e a conveniência da medida, admitir-se-á no recinto da perícia, em substituição ao assistente técnico, pessoa da família ou da confiança do(a) examinando(a), que, não poderá, sob qualquer forma ou pretexto, interferir no trabalho pericial.

Dê-se ciência desta decisão ao profissional médico encarregado da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002335-09.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000230  
AUTOR: RAFAEL APARECIDO SANTIAGO (SP402291 - ANA CAROLINA POLINÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme decidido em 16/10/2020 (evento 11 – despacho nº 6325015610/2020), determino o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 17/03/2021.

Aguarde-se a realização do estudo socioeconômico.

Intimem-se.

0003787-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000219  
AUTOR: JOAO CLAUDIO TONIOLO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a manifestação da parte autora (eventos 10-11) como emenda à exordial e determino que a Secretaria proceda ao agendamento de perícia com médico especialista em medicina do trabalho, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do exame.

Intimem-se.

0003335-44.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000217  
AUTOR: RAQUEL FRANCO DA ROCHA DEBREIX (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) verificação da limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como se os resíduos extirpados já foram ou não integralmente repostos quando dos reajustamentos periódicos do benefício;
- b) observância da revisão administrativa ou judicial concernente à atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pela variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%;
- c) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658, de 10 de agosto de 2020, emanada do Conselho da Justiça Federal;
- d) compensação das prestações vencidas com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Na sequência, abra-se vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, pelo prazo de 10 dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) verificação da limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como se os resíduos extirpados já foram ou não integralmente repostos quando dos reajustamentos periódicos do benefício; b) observância da revisão administrativa ou judicial concernente à atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pela variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%; c) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658, de 10 de agosto de 2020, e manada do Conselho da Justiça Federal; d) compensação das prestações vencidas com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Na sequência, abra-se vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003337-14.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000216

AUTOR: WANDA PASSAFARO CAZZONI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003413-38.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000215

AUTOR: ANTONIO TADEU MARTINS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001989-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000209

AUTOR: NAIR APARECIDA DE CAMARGO DA SILVA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A petição inicial não discrimina os intervalos cujo reconhecimento é ambicionado nesta sede procedimental.

Dessa forma, atento ao disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de a petição inicial ser declarada inepta e o feito extinto sem resolução do mérito, delimite precisamente os períodos que pretende sejam averbados, restritos àqueles não reconhecidos por ocasião análise administrativa, bem como esclareça a natureza do alegado vínculo previdenciário nas correspondentes competências (segurada empregada em decorrência de contrato de trabalho mantido com determinado empregador, segurada facultativa ou contribuinte individual).

Cumprida a diligência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003557-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000258

AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES PEDROSO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;

b) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001061-10.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000265  
AUTOR: NICEIA VICENTE DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Niceia Vicente de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual pleiteia o restabelecimento o de pensão por morte do instituidor do benefício Dirceu Forato, cessado após o decurso do prazo de concessão por quatro meses.

A parte autora alega que, anteriormente ao casamento civil (27/07/2018), convivia em união estável com o falecido desde maio de 2015.

Diante de tais circunstâncias, determino à Secretaria que, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se e aguarde-se a definição da data da audiência .

0003617-82.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000247  
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA QUINALHA CROSATTI (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001515-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000227  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DEMINCIANA (SP233723 - FERNANDA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a notícia de falecimento da parte autora (evento 86), defiro o prazo de 60 dias úteis para os herdeiros manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Deverão ser juntados os seguintes documentos:

cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG ou documento equivalente);

b) comprovante de inscrição junto no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c) comprovante de residência;

d) documentos que comprovem a condição de dependente ou herdeiro do falecido (art. 112, da Lei nº 8.213/1991);

e) carta de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

f) procuração outorgada ao advogado que patrocina a causa, se for a hipótese.

Tudo cumprido, abra-se vista ao réu para manifestação no prazo de 5 dias úteis.

Intime-se.

0003651-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000254  
AUTOR: LARISSA APARECIDA DE ASSIS MARTINS (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002293-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000211  
AUTOR: MORIMASSA MISSAKA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) averbação do período laborado sob condições especiais, no intervalo de 06/03/1997 a 11/10/2012;
- b) prescrição das parcelas vencidas até 11/08/2015;
- c) aferição do preenchimento dos requisitos para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;
- d) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal;
- e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intímem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

5001029-23.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000218  
AUTOR: TANIA FALLEIROS MELO (SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS, SP383943 - GABRIEL BOTTER DE SOUZA FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da alegação autárquica (eventos 61-62), concedo o prazo de 20 dias úteis para que a parte autora apresente planilha de cálculos contendo os valores das prestações vencidas que entende devidas.

Na sequência, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002729-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325000242  
AUTOR: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA (SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

Trata-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Reinaldo Roessle de Oliveira em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP.

Nesta sede processual, o autor almeja a obtenção de provimento jurisdicional que desconstitua o auto de infração por meio do qual lhe foi imposta penalidade administrativa de suspensão da licença profissional, em razão da falta de pagamento das anuidades.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em que pese a submissão da controvérsia ao limite quantitativo legalmente estabelecido (limite de alçada, no importe de sessenta salários mínimos, aferíveis no instante da propositura da demanda - cf. art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado nº 15, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), tem-se notória incompetência material, visto que aos juizados especiais federais é interditado o processo e julgamento de demandas prepostas à anulação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal (art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Isso porque os Conselhos Regionais, na fiscalização das categorias profissionais regulamentadas, detêm atribuição de poder de polícia para aplicar as penalidades necessárias. Assim, o ato administrativo sob escrutínio judicial não se enquadra nas exceções descritas atinentes à matéria previdenciária, nem

corresponde a lançamento fiscal (natureza tributária).

O que venho de referir está em sintonia com o magistério jurisprudencial das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, revelado no excerto abaixo colacionado:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS – CRECI – AUTO DE INFRAÇÃO POR EXERCÍCIO IRREGULAR – ATO ADMINISTRATIVO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. ARTIGO 12, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. RECURSO DA PARTE RÉU PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TR-JEF-SP, 9ªT., Processo 0028469-29.2012.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 18/12/2016, v.u., e-DJF3 18/02/2016).

Em face do exposto, acolho a preliminar processual arguida pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP e, com fundamento no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar a demanda.

Remetam-se os autos a uma das varas federais desta subseção judiciária, a que o feito tocar por livre distribuição.

As demais objeções processuais (a exemplo da revelia arguida na derradeira petição autoral - cf. evento 17) e as exceções substanciais serão examinadas pelo juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000115-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325000234  
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUILHAR (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A sentença de mérito ratificou a tutela de urgência concedida na audiência de instrução (eventos 55 e 88). Entretanto, a aludida medida antecipatória exauriu seus efeitos por falta de requerimento administrativo de prorrogação do benefício previdenciário implantado a título precário (evento 84).

Decerto, o julgamento em primeira instância não teve em perspectiva a perda de eficácia da decisão provisória, acima mencionada. No entanto, seu desiderato consistiu em manter os pagamentos provisórios até ulterior submissão da parte autora a intervenção cirúrgica que lhe proporcione a recuperação da capacidade laborativa.

A certificação do direito material controvertido em sede de julgamento resultante de cognição plena e exauriente (sentença de mérito) suplanta a mera probabilidade exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Nessas circunstâncias, o convencimento judicial resulta de um juízo de certeza, razão por que autoriza a imediata deflagração dos efeitos práticos do édito condenatório.

O risco da demora é inerente à prestação previdenciária em disputa, cuja contingência é a inaptidão transitória para o trabalho e cuja natureza é alimentar e substitutiva dos rendimentos do trabalho habitualmente desenvolvido pelo segurado.

Haja vista que a parte autora ainda apresenta as restrições detectadas no exame pericial e que não há notícia de agendamento de procedimento cirúrgico, o restabelecimento dos pagamentos é medida que se impõe.

Em face do exposto, determino o restabelecimento do auxílio-doença concedido alhures, com DIB em 01/01/2021.

A exigibilidade das prestações anteriores a esse termo será resolvida em eventual fase de execução, supervenientemente ao julgamento do recurso inominado interposto pela autarquia previdenciária.

Expeça-se ofício à CEABDJ, para que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 e de responsabilidade civil, administrativa e penal do servidor público recalcitrante.

Aguarde-se a vinda das contrarrazões à impugnação recursal manejada pelo réu ou o decurso do prazo correspondente e, então, encaminhem-se os autos à superior instância.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ( );

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº

10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003657-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325000246  
AUTOR: JULIANA LANARA HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003607-38.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325000244  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SINGNORETI (SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

A guarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência. A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º). No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, e mandar a petição inicial nos seguintes termos: esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária; b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum; c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilização, para o que poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores (); d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente; e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário; f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)” (...) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”. Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado de mandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado de mandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016. Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonogado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento). Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003631-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325000267  
AUTOR: NADIR DE MORAES SILVA ALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003523-37.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325000264  
AUTOR: MARIO LUIS CACHALE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003615-15.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325000250  
AUTOR: JULIANO CESAR RIBEIRO (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/634000004**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001324-31.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000049  
AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER em 08/10/2019, sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS em danos morais.

Decido.

**\*\*\* INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL \*\*\***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – evento 27) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou

para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Destarte, as demais providências requeridas pelo representante judicial da parte autora (realização de nova perícia/perícia complementar) mostram-se desnecessárias no caso concreto, uma vez que restou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. A demais, o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar complementação do laudo pericial e/ou nova perícia, quando suficientemente elucidada a questão.

Nesse ponto, quanto à alegação de contradição/divergência material do laudo pericial, cumpre esclarecer que não consta do teor do laudo que a parte não apresentou documentos médicos, depreendendo-se das informações da perícia realizada que os documentos apresentados não comprovaram a incapacidade alegada na petição inicial.

A demais, registro que a documentação médica acostada aos autos (evento 02) é, em sua maioria, datada dos anos de 2017 e 2018, não se prestando a provar a existência de incapacidade laborativa atual. E a incapacidade pretérita foi sim relatada na prova pericial, tendo a parte autora gozado dos respectivos benefícios por incapacidade.

Reputo, portanto, que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando. Acresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências meramente protelatórias”.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Assim, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020)

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Finalmente, deixo de conhecer as alegações da(s) parte(s) fundadas em documentos médicos carreados ao processo após o exame médico pericial.

Documentos médicos referentes a fatos novos, posteriores à perícia, devem ser apresentados à Autarquia Previdenciária em novo requerimento administrativo e, se for o caso, devem dar ensejo ao ajuizamento de nova ação judicial.

Noutro prisma, os documentos que já existiam na data da propositura da ação e não instruíram a petição inicial, só podem ser juntados aos autos excepcionalmente, mediante justificativa, que pode ou não ser aceita pelo juízo (art. 435, parágrafo único, do CPC), o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos simplesmente foram anexados após a ciência do laudo pericial desfavorável.

Trago, em sentido semelhante ao esposado, o seguinte julgado à colação:

(...) 4. Laudo pericial médico (clínica geral): parte autora (36 anos trabalhava como atendente de telemarketing e auxiliar de serviços gerais) é portadora de cardiomiopatia hipertrófica. Inexistência de incapacidade laborativa para atividades habituais. Laudo pericial médico (ortopedia): autor apresenta quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Inexistência de incapacidade laborativa. Laudo pericial médico (clínica geral): O autor é portador de cardiopatia hipertrófica compensada. Segundo o perito, apesar da doença diagnosticada, o autor não apresenta sinais de limitação funcional que caracterize doença cardíaca descompensada. Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. 5. Parte autora não trouxe aos autos elementos bastantes que infirmassem as conclusões da prova pericial produzida. Deveras, o (s) perito (s) médico (s) judicial (is) analisou (analisaram) os documentos e exames apresentados, procedendo ao regular exame físico e concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. Saliente-se que a mera existência da doença não impõe, por si, a concessão do benefício objeto da presente demanda. Neste passo, ainda que se trate de doença apta a gerar eventual incapacidade anterior ou no futuro, tal fato não permite a concessão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, uma vez ausente a incapacidade atual, requisito exigido em lei. 6. Compete à parte autora a apresentação dos documentos médicos relativos às suas patologias, necessários à comprovação da incapacidade alegada. 7. Prova exclusivamente técnica. O (s) perito (s) nomeado (s) possui (em) capacitação técnico-científica para apreciar eventual incapacidade decorrente das patologias alegadas. Parte autora foi submetida à perícia judicial por médico (s) perito (s) qualificado (s), compromissado (s), de confiança do Juízo e equidistante (s) das partes. O (s) laudo (s) encontra (m)-se fundamentado (s) e baseado (s) em seu exame clínico, não se verificando qualquer irregularidade, nulidade, necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos. Nulidade e cerceamento de defesa não caracterizados. 8. Eventual agravamento das condições de saúde da parte autora, após a instrução e julgamento deste feito, ainda que demonstrada por documentos anexados após a perícia, deve ser apreciado em sede administrativa mediante a elaboração de novo requerimento naquela via. 9. Aspectos sociais considerados posto que a incapacidade foi analisada tendo em vista a atividade habitual da parte recorrente, bem como a sua habilitação profissional e demais condições socioeconômicas. 10. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 11. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 12. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. (16 00010739220144036338, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 10/02/2016.)

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. O indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame) –, porque ao interpretar e aplicar a legislação previdenciária o INSS age no exercício regular de suas atribuições. Por outro lado, se o caso, o desconsolo ou aflição em decorrência da demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Além disso, no presente caso, mostrou-se acertada a decisão administrativa. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

5001779-92.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/634000060  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ANDRADE (SP308895 - ANITA CRISTINA GUEDES, SP351131 - FERNANDA CAROLINA LINHARES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/11/2018, com o pagamento das parcelas atrasadas. Decido.

#### \*\*\* INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL \*\*\*

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – evento 28) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

Nesse mesmo sentido, foi a conclusão da perícia administrativa a cargo do INSS que cessou o benefício por não constatação de incapacidade laborativa.

Isto posto, as providências requeridas pelo representante judicial da parte autora (perícia médica complementar) mostram-se desnecessárias no caso concreto, uma vez que restou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar complementação do laudo pericial e/ou nova perícia, quando suficientemente elucidada a questão.

Nesse ponto, quanto à alegação de contradição/divergência material do laudo pericial, cumpre esclarecer que não consta do teor do laudo que a parte não apresentou documentos médicos, depreendendo-se das informações da perícia realizada que os documentos apresentados não comprovaram a incapacidade alegada na petição inicial.

Ademais, o perito descreveu minuciosamente no início do laudo pericial, antes de responder aos quesitos, todos os exames apresentados pela parte autora, bem como ponderou acerca do exame físico realizado, concluindo pela capacidade laborativa.

Reputo, portanto, que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando. Acresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências meramente protelatórias”.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Assim, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020)

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Reputo, portanto, que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando. Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar. Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000199-91.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6340000062  
AUTOR: WANDERLEIA LEONEL RODRIGUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida em 13/01/2020 e sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25%, e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido.

#### \*\*\* INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL \*\*\*

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – eventos 32 e 33) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual. O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito. O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual. Com efeito, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade. Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa. Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados. E a conclusão do laudo pericial está no mesmo sentido do que fora apurado administrativamente pelo INSS, que cessou o benefício em 13/01/2020, por não constatar incapacidade laborativa (evento 02 – fls. 06). Nesse ponto, quanto à alegação de contradição/divergência material do laudo pericial, cumpre esclarecer que não consta do teor do laudo que a parte não apresentou documentos médicos, depreendendo-se das informações da perícia realizada que os documentos apresentados não comprovaram a patologia e/ou a incapacidade alegada na petição inicial. Reputo, portanto, que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando. Acresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências meramente protelatórias”.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade. Assim, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020) Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar. Finalmente, deixo de conhecer as alegações da(s) parte(s) fundadas em documentos médicos carreados ao processo após o exame médico pericial (eventos 36 e 43). Documentos médicos referentes a fatos novos, posteriores à perícia, devem ser apresentados à Autarquia Previdenciária em novo requerimento administrativo e, se for o caso, devem dar ensejo ao ajuizamento de nova ação judicial.

Noutro prisma, os documentos que já existiam na data da propositura da ação e não instruíram a petição inicial, só podem ser juntados aos autos excepcionalmente, mediante justificativa, que pode ou não ser aceita pelo juízo (art. 435, parágrafo único, do CPC), o que não ocorreu no presente caso, em

que os documentos simplesmente foram anexados após a ciência do laudo pericial desfavorável. Trago, em sentido semelhante ao esposado, o seguinte julgado à colação:

(...) 4. Laudo pericial médico (clínica geral): parte autora (36 anos trabalhava como atendente de telemarketing e auxiliar de serviços gerais) é portadora de cardiomiopatia hipertrófica. Inexistência de incapacidade laborativa para atividades habituais. Laudo pericial médico (ortopedia): autor apresenta quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Inexistência de incapacidade laborativa. Laudo pericial médico (clínica geral): O autor é portador de cardiopatia hipertrófica compensada. Segundo o perito, apesar da doença diagnosticada, o autor não apresenta sinais de limitação funcional que caracterize doença cardíaca descompensada. Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. 5. Parte autora não trouxe aos autos elementos bastantes que infirmassem as conclusões da prova pericial produzida. Deveras, o (s) perito (s) médico (s) judicial (is) analisou (analisaram) os documentos e exames apresentados, procedendo ao regular exame físico e concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. Saliente-se que a mera existência da doença não impõe, por si, a concessão do benefício objeto da presente demanda. Neste passo, ainda que se trate de doença apta a gerar eventual incapacidade anterior ou no futuro, tal fato não permite a concessão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, uma vez ausente a incapacidade atual, requisito exigido em lei. 6. Compete à parte autora a apresentação dos documentos médicos relativos às suas patologias, necessários à comprovação da incapacidade alegada. 7. Prova exclusivamente técnica. O (s) perito (s) nomeado (s) possui (em) capacitação técnico-científica para apreciar eventual incapacidade decorrente das patologias alegadas. Parte autora foi submetida à perícia judicial por médico (s) perito (s) qualificado (s), compromissado (s), de confiança do Juízo e equidistante (s) das partes. O (s) laudo (s) encontra (m)-se fundamentado (s) e baseado (s) em seu exame clínico, não se verificando qualquer irregularidade, nulidade, necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos. Nulidade e cerceamento de defesa não caracterizados. 8. Eventual agravamento das condições de saúde da parte autora, após a instrução e julgamento deste feito, ainda que demonstrada por documentos anexados após a perícia, deve ser apreciado em sede administrativa mediante a elaboração de novo requerimento naquela via. 9. Aspectos sociais considerados posto que a incapacidade foi analisada tendo em vista a atividade habitual da parte recorrente, bem como a sua habilitação profissional e demais condições socioeconômicas. 10. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 11. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 12. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. (16 00010739220144036338, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 10/02/2016.)

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. O indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame) -, porque ao interpretar e aplicar a legislação previdenciária o INSS age no exercício regular de suas atribuições. Por outro lado, se o caso, o desconsolo ou aflição em decorrência da demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Além disso, no presente caso, mostrou-se acertada a decisão administrativa. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000225-89.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000061  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP376039 - FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE PAULA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER em 27/07/2019.

Decido.

#### \*\*\* INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL \*\*\*

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – evento 19) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

Nesse mesmo sentido, foi a conclusão da perícia administrativa a cargo do INSS que negou o benefício por não constatação de incapacidade laborativa (evento 02 – fls. 21).

Isto posto, as providências requeridas pelo representante judicial da parte autora (realização de nova perícia média) mostram-se desnecessárias no caso concreto, uma vez que restou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar complementação do laudo pericial e/ou nova perícia, quando suficientemente elucidada a questão.

Nesse ponto, quanto à alegação de contradição/divergência material do laudo pericial, cumpre esclarecer que não consta do teor do laudo que a parte não apresentou documentos médicos, depreendendo-se das informações da perícia realizada que os documentos apresentados não comprovaram a incapacidade alegada na petição inicial.

Reputo, portanto, que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando. Acresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências meramente protelatórias”.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Assim, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Reputo, portanto, que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando.

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000108-98.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6340000048  
AUTOR: ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 20/02/2018, segundo relatado na petição inicial, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

**\*\*\* INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL \*\*\***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – evento 22) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

Nesse mesmo sentido, foi a conclusão da perícia administrativa a cargo do INSS que cessou o benefício por não constatação de incapacidade laborativa (evento 02).

Destarte, as demais providências requeridas pelo representante judicial da parte autora (nova perícia médica) mostram-se desnecessárias no caso concreto, uma vez que restou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar complementação do laudo pericial e/ou nova perícia, quando suficientemente elucidada a questão.

Nesse ponto, quanto à alegação de contradição/divergência material do laudo pericial, cumpre esclarecer que não consta do teor do laudo que a parte não apresentou documentos médicos, depreendendo-se das informações da perícia realizada que os documentos apresentados não comprovaram a patologia e/ou a incapacidade alegada na petição inicial.

A demais, o perito descreveu minuciosamente no início do laudo pericial, antes de responder aos quesitos, todos os exames apresentados pela parte autora, bem como ponderou acerca do exame físico realizado, concluindo pela capacidade laborativa.

Reputo, portanto, que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando. Acresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências meramente protelatórias”.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Assim, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020)

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Reputo, portanto, que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando.

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001014-88.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000065

AUTOR: SIMONE MARTINS PORTELLA (SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado na decisão pelo juízo.

Vale dizer, a parte autora não acostou aos autos planilha de cálculos contendo a evolução e justificativa para o valor atribuído à causa e a procuração acostada aos autos (evento 02) não confere poderes expresso de renúncia ao advogado.

A apresentação de planilha contendo a justificativa do valor atribuído à causa, no caso em exame, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001040-86.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000090

AUTOR: SAMUEL ELIAS NOGUEIRA RODRIGUES (RJ120971 - VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Cuida-se de ação de rito especial ajuizada pela parte autora em face do INSS, visando à obtenção de benefício por incapacidade.

A parte autora não compareceu à perícia e, passados aproximadamente 30 dias, não apresentou qualquer justificativa.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Converto o julgamento em diligência. 2. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Como se sabe, no JEF a competência em razão do valor da causa é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001), e nas demandas previdenciárias este valor corresponde às parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001 c/c art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que corrija o valor da causa, apresentando planilha de cálculos. Caso não possa/não queira apresentar planilha de cálculos, poderá simplesmente renunciar expressamente aos valores que excedem 60 salários mínimos da data do ajuizamento (Súmula 17 da TNU). 3. Intime(m)-se.**

0000094-17.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000073

AUTOR: JOSE ADILSON VIEIRA (SP376858 - RAFAEL FLAVIO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001044-94.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000072

AUTOR: ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001137-86.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000058

AUTOR: PEDRO DA SILVA RIBEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 709 da repercussão geral (RE 791961) e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

Como se vê, a decisão é de grande impacto na vida dos segurados que obtiverem a aposentadoria especial.

Se, por um lado, eles não poderão continuar trabalhando na função que exerceram durante a vida toda (e nem em qualquer outra atividade especial); por outro, caso optem por continuar trabalhando, aceitando o cancelamento do benefício, já terão obtido uma aposentadoria e, em razão da vedação à desaposestação, este período de trabalho posterior não terá efeitos previdenciários relevantes.

Assim, diante do decidido pelo STF, intime-se a parte autora para que informe se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Considerando a relevância da questão na vida do segurado (impossibilidade de seguir trabalhando), concedo o prazo de 60 dias.

5001410-98.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000069

AUTOR: TEOFILO L DE MORAES (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA, SP362150 - FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de suspensão dos processos pendentes que tramitam nesta região, inclusive nos Juizados Especiais Federais, que versem sobre alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), no caso dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

2. Intimem-se.

0000886-68.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000055

AUTOR: GERALDO AUGUSTO DOMINGUES RIBEIRO (SP194229 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” – TEMA/REPETITIVO 1031 STJ –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito,

o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Intimem-se.

0001821-45.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000068

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 40: Visando a melhor instrução do feito, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da Carteira de Trabalho Profissional – CTPS.

Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o complemento do laudo pericial apresentado pelo perito (arquivos nº 37/38).

Intimem-se.

0000988-61.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000070

AUTOR: MANOEL MARINS SAMPAIO FREIRE (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Como se sabe, no JEF a competência em razão do valor da causa é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001). Assim, intime-se a parte autora para que corrija o valor da causa, apresentando planilha de cálculos. Caso não possa/não queira apresentar planilha de cálculos, poderá simplesmente renunciar expressamente aos valores que excedem 60 salários mínimos da data do ajuizamento (Súmula 17 da TNU).

3. Intime(m)-se.

0001058-10.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000057

AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE DE SOUZA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário de contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário base – TEMA 1070 –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

2. Intimem-se.

0001356-36.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000063

AUTOR: FABIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Conforme se depreende do laudo pericial, a parte autora está incapacitada para a prática dos atos da vida civil. A indicação pericial é de interdição (questo nº 15).

Assim, intime-se a parte autora, desde logo, para ciência de que o levantamento das parcelas em atraso e o saque das parcelas mensais do benefício junto ao INSS ficarão condicionados à apresentação de termo de curatela provisória/definitiva ou à sistemática da tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A do CC)

Assim, o patrono da parte autora poderá, desde já, adotar as providências cabíveis para que a irregularidade seja sanada até o momento da implementação do benefício e do cumprimento de eventual sentença de procedência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista o pedido inicial, e determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra de transitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999 – RE 1276977 no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203/PR (Tema 1.102 do STF), DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até ulterior deliberação dos tribunais superiores. 2. Intimem-se.**

0001279-90.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000059

AUTOR: PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000950-78.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000056

AUTOR: JOSE DE SOUZA RODRIGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON desta Subseção**

**Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC. Caso a parte autora manifeste concordância à proposta apresentada pelo INSS, antes da audiência, retornem os autos a este Juizado. Intimem-se.**

0001804-09.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000066

AUTOR: FATIMA APARECIDA COPPI DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000515-07.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000067

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001801-54.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000064

AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Conforme se depreende do laudo pericial, a parte autora está incapacitada para a prática dos atos da vida civil. A indicação pericial é de interdição (conclusão pericial e quesito 15).

Assim, intime-se a parte autora, desde logo, para ciência de que o levantamento das parcelas em atraso e o saque das parcelas mensais do benefício junto ao INSS ficarão condicionados à apresentação de termo de curatela provisória/definitiva ou à sistemática da tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A do CC). Assim, o patrono da parte autora poderá, desde já, adotar as providências cabíveis para que a irregularidade seja sanada até o momento da implementação do benefício e do cumprimento de eventual sentença de procedência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000084-70.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000071

AUTOR: RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se a presente demanda de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/192.881.417-1, com pedido de reafirmação da DER para 06/08/2019 (conforme petição inicial - evento 01).

Ocorre que houve a concessão administrativa à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/192.300.679-4, com DER em 27/11/2019.

Diante do reconhecimento administrativo, manifestou-se a parte autora (eventos 11 e 12) no sentido de fazer jus as parcelas atrasadas desde 06/08/2019. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos da controvérsia descrita no Tema 1018, no qual se discute a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

O Tribunal determinou, na mesma ocasião, a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).”

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

2. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000487-39.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000044

AUTOR: MARIA CELIA MOREIRA (SP391147 - NATHÁLIA MARIA DA SILVA ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 24/25) apresentados pela parte autora”.

0001308-43.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000046

AUTOR: ROSEMARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no

mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 21/22) apresentados pela parte autora”.

0000986-23.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000047  
AUTOR: ANDRE FELIX DE LOURDES (SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 15/16) apresentados pela parte autora”.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.**

0001136-04.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000049  
AUTOR: RENATO DE SOUZA BONIFACIO (SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000998-37.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000039  
AUTOR: JOAO ALTAIR DE CARVALHO (SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001121-35.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000041  
AUTOR: JUSCELINO DE MACEDO PINTO (SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY, SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001297-14.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000050  
AUTOR: CELIA MARIA DE JESUS (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000620-81.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000038  
AUTOR: VALDECI PEREIRA DE MORAES (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001133-49.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000042  
AUTOR: YARA APARECIDA BAPTISTA FELISBERTO (SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY, SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000674-47.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000022  
AUTOR: AMINADAB PEREIRA DA SILVA (SP377642 - GEOVANA EDUARDA DA SILVA, SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001115-28.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000040  
AUTOR: LIA TIBERI DUARTE (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001090-15.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000021  
AUTOR: LUIZ FLAVIO DA SILVA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000464-30.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000048  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA COSTA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000461-41.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000035  
AUTOR: FATIMA DE SOUZA LOPES AVELAR (SP165338 - YARA MONTEIRO ARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001107-51.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000045  
AUTOR: LUCIA HELENA REIS DE CASTRO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 18/19) apresentados pela parte autora”.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre o Ofício de juntada de telas anexo aos autos”.**

0001301-51.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000043

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ARAUJO (SP408683 - LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000464-93.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000016

AUTOR: JULIANA SILVEIRA MATTOS DOS ANJOS (SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA, SP340710 - ELISÂNGELA APARECIDA TAVARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000559-26.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000019

AUTOR: MARCIO SOUZA FARIA (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000516-89.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000017

AUTOR: MARIA ALCINA DE TOLEDO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000566-18.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000018

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000418-07.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000020

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO BUSTAMANTE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/6342000017**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003732-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63420000319

AUTOR: CATHERINE RODRIGUES JABUR CELESTRINO (SP377820 - CATHERINE RODRIGUES JABUR)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

0003150-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63420000384

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a rentabilidade do FGTS, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo em que conste a CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. Com o cumprimento, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Cumpra-se. Intime m-se.**

0001061-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000362  
AUTOR: AIRTON MALAKAUSKAS FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001139-50.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000361  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001161-11.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000360  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001198-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000327  
AUTOR: CLAUDIENE PEREIRA NUNES (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 26: Diante do requerido pela parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021, às 15h30, a ser realizada na modalidade presencial, nas dependências deste Fórum.

Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, todos usando máscaras faciais.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo. Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se. Intime m-se.**

0001286-76.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000368  
AUTOR: MARIA ANUNCIADA ALVES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000794-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000369  
AUTOR: KARL HEINZ KEPLER (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração apresentados pela ré, no prazo de cinco dias. Intime-se.**

5014295-04.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000329  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)  
RÉU: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014283-87.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000330  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ROBERTO DE JESUS ANTONIO

FIM.

0002562-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000320  
AUTOR: JOSELITA LOPES DE LIMA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indefiro a medida antecipatória postulada pela parte autora (anexo 18), porquanto inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, em especial diante da prolação de sentença de improcedência.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0003110-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000317  
AUTOR: SINEZIO LINO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 54: Intime-se a parte autora do cancelamento da perícia médica agendada anteriormente para o dia 21/01/2021, às 10h30.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a nova designação.

Intime-se.

0002478-44.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000318  
AUTOR: MARCOS JAKSON DE ALBERTO (SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para a apreciação do pedido de habilitação, concedo o prazo de 30 dias para que a parte interessada junte a certidão de óbito, bem como a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.**

0003306-40.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000403  
AUTOR: DARCI FANTACHOLI MACHADO (SP380030 - LIANDRA APARECIDA SANTOS MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003430-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000397  
AUTOR: MICHAEL SILVA DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003330-68.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000401  
AUTOR: MARIA JACIVANE SILVA MOTA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003328-98.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000402  
AUTOR: MARISA MARIA DOS SANTOS (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003364-43.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000398  
AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003272-65.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000404  
AUTOR: SAMUEL ANDRE CAMARGO MOLEIRO (SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO, SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0003340-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000399  
AUTOR: MARIA DO CARMO MUNIZ CAPELARIO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003332-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000400  
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA GONCALVES (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003232-10.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000396  
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA (SP266110 - EUNICE MOREIRA DA CRUZ MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)

0003216-32.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000390  
AUTOR: RODNEY DOROTHEU DA SILVA (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo, em que conste a CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. Cumpra-se. Intime-se.**

0000452-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000366  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001180-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000364  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000730-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000365  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002446-39.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000359  
AUTOR: CARLOS DE SOUZA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte a parte autora a cópia do RG da pessoa que firmou a declaração de residência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida integralmente a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a rentabilidade do FGTS, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF). Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem conclusos para extinção. Intime-m-se.**

5018524-07.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000385  
AUTOR: ERICA CRISTIANE DE OLIVEIRA ORICCHIO (SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO, SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058904-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000386  
AUTOR: JONES ROMAO (SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003522-98.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000387  
AUTOR: MAICON MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP321534 - ROBERTO NEIVA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001973-53.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000353  
AUTOR: GISELE GARZON ALVES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Esclareça a parte autora se seu filho com o falecido está recebendo o benefício em questão, aditando a petição inicial de modo a incluí-lo no polo passivo ou ativo, conforme o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002145-92.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000357  
AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte a parte autora comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Saliento que a autora juntou comprovante antigo e de terceira pessoa estranha aos autos.

Int.

0000594-77.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000315  
AUTOR: IVO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, requeram os interessados o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0002823-10.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000358  
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP398672 - ALESSANDRA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0002831-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000355  
AUTOR: LUZINEIDE MATOS SOUZA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/03/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6342000018**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.**

0000305-47.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000210  
AUTOR: CICERO BISPO DE ARAUJO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003256-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000211  
AUTOR: OSCAR BENEDITO FRANCO FILHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0004278-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000207  
AUTOR: EDICARLOS CORDEIRO VIEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004269-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000206  
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004308-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000208  
AUTOR: LUCEMAR MOTA DE SOUZA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002213-42.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000203  
AUTOR: MARIA EUNICE NUNES DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002102-58.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000202  
AUTOR: NATHYELLEN DA SILVA MUCIANO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002609-19.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000204  
AUTOR: EDSON GERALDO PIO REIS (SP437600 - GILSON RAMOS CARDOSO, SP439535 - VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004317-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000209  
AUTOR: AURELINA TAVAREZ DA SILVA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002024-64.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000201  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP400349 - LUCAS FONSECA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0003078-65.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000197  
AUTOR: CICERO FERREIRA DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004311-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000199  
AUTOR: JOSE ANTONIO MISSIAS NEVES (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004268-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000198  
AUTOR: ANGELO RODRIGUES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002788-50.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000195  
AUTOR: AGENOR BONIFACIO FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002248-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000194  
AUTOR: ALBERTO BATISTA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP367006 - RENATO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003056-07.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000196  
AUTOR: LUIZ MICHEL VINHA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6342000019**

**DECISÃO JEF - 7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, inde firo a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intime-m-se.**

0000040-11.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000338  
AUTOR: ERIKA PAES DA SILVA (SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000030-64.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000324  
AUTOR: ANA ROSA LUCIANI PARDIM (SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000008-06.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000339  
AUTOR: EDMILSON COSTA NUNES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000035-86.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000350  
AUTOR: SIDINEIA TEIXEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão. A uma porque há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ademais, a percepção dos valores pleiteados em sede de tutela antecipada encontraria óbice no fato de que o pagamento decorrente de condenação da Fazenda só pode ser feito mediante precatório ou requisição de pequeno valor, os quais pressupõem o trânsito em julgado. Por via indireta, haveria ofensa ao artigo 100 da CF. Portanto, inadmissível o provimento de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desta forma, de firo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os dados atualizados do Cadastro Único. Decorrido in albis o prazo para a parte autora, venham os autos conclusos para julgamento. Apresentados os documentos solicitados, vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime m-se.**

0002397-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000127  
AUTOR: IVANETE EVANGELISTA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002051-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000129  
AUTOR: ANGELA APARECIDA BELLI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003731-67.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000325  
AUTOR: ANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0003702-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000347  
AUTOR: SOLANGE MATIAS DOS SANTOS (SP350393 - CLECIA LEAL SAITO, SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos elencados na informação de irregularidades da inicial. Com o cumprimento, cite-se e designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.**

0000034-04.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000341  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003721-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000345  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000058-32.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000344  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ABREU (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000026-27.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000342  
AUTOR: ANTONIO CILCIO MACEDO SOUZA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000009-88.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000343  
AUTOR: ANTONIO JOSÉ DA SILVA TORRES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003722-08.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000321  
AUTOR: LUCIANO EDUARDO MARQUES (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão.

A uma porque apenas com o desenvolvimento do contraditório será possível aferir a real situação fática subjacente a este feito.

A duas porquanto o provimento ora postulado esbarra no perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, inadmissível o provimento de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0003738-59.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000346  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA ROCHA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos para sua concessão, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a dependência até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral, considerando a declaração de separação de fato emitida em 2019 (anexo 7, p. 1).

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impedem a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. Todavia, a fim de buscar alternativas para evitar prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e firme na convicção de que cooperarão entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na esteira do novo Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, às 13 horas, a ser realizada de forma virtual (Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (5) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes – parte autora, advogado(a) e até três testemunhas - com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso. Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Cite-se. Intimem-se.

0000038-41.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000349  
AUTOR: JULIO ALEXANDRE FARIAS ULLOA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão.

A uma porque há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A demais, a percepção dos valores pleiteados em sede de tutela antecipada encontraria óbice no fato de que o pagamento decorrente de condenação da Fazenda só pode ser feito mediante precatório ou requisição de pequeno valor, os quais pressupõem o trânsito em julgado. Por via indireta, haveria ofensa ao artigo 100 da CF.

Portanto, inadmissível o provimento de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0003724-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000351  
AUTOR: PEDRO GODZIUK (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0003728-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000340  
AUTOR: GISLAINE LIMA SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) PEDRO HENRIQUE LIMA DE JESUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) NICOLLY HELENA LIMA DE JESUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) PEDRO HENRIQUE LIMA DE JESUS (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) NICOLLY HELENA LIMA DE JESUS (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) GISLAINE LIMA SANTOS (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intime m-se.**

0003739-44.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000337  
AUTOR: JOSIENE JANDIRA PEREIRA (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003713-46.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000322  
AUTOR: ANTONIO CARLOS IZIDORO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000017-65.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000323  
AUTOR: EVANILDE PEREIRA DA SILVA (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003740-29.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000336  
AUTOR: DIEGO DE LIMA SANTOS (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000012-43.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000326  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

A guarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6342000020**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003993-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6342000132  
AUTOR: LOURDES MARIA DA LUZ (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Determino a liberação dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002279-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6342000128  
AUTOR: ROBERTO DIAS VIEIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003091-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6342000134  
AUTOR: ROBSON GUIMARAES PORTO DA SILVA (SP135347 - IVAN KHAIRALLAH GELLY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000437-07.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6342000137  
AUTOR: CLAUDETE ALVES DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003113-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6342000133  
AUTOR: TEREZINHA ALVES (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO, SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Determino a liberação dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002564-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6342000409  
AUTOR: LUIZ SERGIO RAMOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001564-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6342000411  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003932-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000412  
AUTOR: CELSO LISBOA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000551-43.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000121  
AUTOR: PAULA TATIANY DE CARVALHO (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição do valor relativo aos honorários periciais adiantados. Expeça-se ofício autorizando o levantamento dos honorários periciais. Determino a liberação dos honorários periciais. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esse fundamento, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Determino a liberação dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004164-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000407  
AUTOR: DINARTE DE QUEIROZ LIMA (SP355585 - SAMUEL LIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000698-69.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000334  
AUTOR: LUCIA MARIA XAVIER DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000391-18.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000123  
AUTOR: MARLENE RICARDO DOS SANTOS (SP314827 - JOCINEIA SOUZA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição do valor relativo aos honorários periciais adiantados. Expeça-se ofício autorizando o levantamento dos honorários periciais. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000363  
AUTOR: RUBENS TAVARES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 02/10/2020 e DIP em 01/01/2021, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, corrigidos de acordo com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000354  
AUTOR: CREUZA PEREIRA DUARTE DA SILVA (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 03/06/2004 a 31/01/2008;
- b) reconhecer 190 meses de carência na data do requerimento administrativo (31/07/2018);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 31/07/2018;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. A note-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001191-46.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000352  
AUTOR: OTACILIO FERREIRA DA MATA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação aos períodos de 01/06/2000 a 30/11/2000, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/03/2002 a 30/09/2002, 05/05/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 31/08/2003, 01/02/2007 a 31/01/2008, 01/11/2012 a 31/10/2013, 01/03/2014 a 30/11/2014 e 01/03/2019 a 31/01/2020;

II. JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do referido Diploma Processual, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer 189 meses de carência na data do requerimento administrativo (12/02/2020);
- b) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 12/12/2020;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. A note-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002581-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000356  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer 181 meses de carência na data do requerimento administrativo (02/09/2015);
- b) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 02/09/2015;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA :02/03/2018 ..DTPB:). A parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo, o que deve ser observado no cálculo dos atrasados.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. A note-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003287-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000125  
AUTOR: LETICIA MOREIRA RODRIGUES (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito desta demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício de prestação continuada – NB 701681425-5, desde a cessação indevida e DIP em 01/01/2021, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Defiro a tutela específica da obrigação, consoante disposto no artigo 536 do CPC, e determino o restabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta decisão, com DIP em 01/01/2021.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre a cessação do NB 701681425-5 e a DIP do benefício ora fixada, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente, da concessão de benefício inacumulável ou dos meses em que houve recebimento de auxílio emergencial.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA :02/03/2018 ..DTPB:).

Oficie-se ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, restabeleça o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000562-72.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342000332  
AUTOR: JERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Desse modo, acolho os embargos de declaração e atribuo-lhes efeitos infringentes para declarar a prescrição do crédito tributário objeto do pleito.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

0001239-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342000331  
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS FRANCA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002586-10.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000410  
AUTOR: JURACI HERCULANO DA SILVA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.  
Determino a liberação dos honorários periciais.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6327000010**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002215-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000292  
AUTOR: MIRIAM BRANCIORTE MORENO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000256  
AUTOR: LOU MARCHETTI KOMATSU (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA, SP424949 - GEMIMA ESTER DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0000723-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000311  
AUTOR: LIDIA RIBEIRO GONCALVES (SP431300 - PAULO CORREIA FURUKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001536-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000308  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS IRIAS (SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA, SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO, SP319328 - MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005375-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000304  
AUTOR: GIVALDA DANTAS DA SILVA DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001946-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000306  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP415007 - ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003369-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000298  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES FREIRE (SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002278-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000305  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001239-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000302  
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA LEDESMA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001692-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000262  
AUTOR: EDMAR JOSE SOARES DOS SANTOS (SP408819 - YHAN BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) FIDC NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: a) declarar a inexistência da dívida impugnada e afastar quaisquer apontamentos junto aos cadastros de proteção de crédito; b) condenar a requerida cedente CEF (pelo princípio da causalidade) ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora desde 24/09/2018 (evento danoso), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo tutela antecipada para que as corrés cancelem os apontamentos restritivos em relação à dívida impugnada, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003084-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000229  
AUTOR: JOSE PAULO SIMOES (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data da requerimento administrativo em 04/05/2020, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0005267-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000303  
AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR, SP306876 - LUIZ HENRIQUE PIERRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. replantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DCB em 17/10/2019;

2. pagar as parcelas em atraso com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002069-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000268  
AUTOR: ELIANA BATISTA (SP372951 - JOÃO ELVES BARROSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (evento - 17), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004289-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000300  
AUTOR: CARLOS CESAR DE SA (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI, SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (evento - 08), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

## DESPACHO JEF - 5

0002829-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000273  
AUTOR: MARCOS DURVAL DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se a APS para que junte cópia do processo administrativo referente ao NB 7035674382, no prazo de 10(dez) dias.  
Após, tornem conclusos imediatamente para designação de perícia(s).

0001216-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000287  
AUTOR: CATARINA MIGUEL DOS SANTOS DE SOUZA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento 42 - Suspendo o feito por 60(sessenta) dias, para que a autora promova a regularização da guarda da menor Débora, e consequentemente, comprove que o seu companheiro/cônjuge não é mais o responsável legal e que não recebe qualquer benefício em favor da filha, excluindo-se o benefício da renda do casal.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e ao MPF e tornem conclusos.

0001312-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000243  
AUTOR: LUIZ NAZARIO DOS SANTOS NETO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (evento 16), complementando, se for o caso, a documentação apresentada para a comprovação da atividade especial, no prazo de 15(quinze dias), sob pena de preclusão.

Intime-se.

0000189-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000301  
AUTOR: RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS (SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a inércia da Secretaria da Saúde de Caçapava, e a fim de não atrasar o andamento do feito, junte o autor, em 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia integral do prontuário médico relacionado à especialidade de ortopedia.

Em seguida, intime-se o i.perito para esclarecer se mantém a data de início da incapacidade.

Por fim, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0005260-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000291  
AUTOR: GILSON DA SILVA FERREIRA (SP378945 - ALEXANDRE FARIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento 51- Concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção, para que o autor indique o endereço em que poderá ser realizada a perícia social.

0005711-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000251  
AUTOR: ANETE FRANCO LOPES (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da inércia da Secretaria da Saúde de São José dos Campos, junte a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia integral do seu prontuário psiquiátrico, valendo cópia desse despacho como ofício para que o servidor municipal cumpra a determinação com a máxima rapidez.

Após, intime-se a sra.perita para que informe se é possível delimitar a data de início da incapacidade ou os períodos em que a autora esteve incapaz.

Intimem-se as partes e abra-se conclusão para sentença.

0000458-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000275  
AUTOR: JOSE LIOMAR DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da juntada do prontuário do autor no evento 54, que remete a internação por males ortopédicos, entendo desnecessário, neste momento, oficiar-se novamente a Secretaria de Saúde de Jacareí.

Assim, intime-se o i.perito para esclarecer, em 10(dez)dias se, diante do prontuário juntado no evento 54, mantém a data de início da incapacidade.

Mantida a DII, informe se em maio de 2019, ocasião da reafiliação do autor ao sistema previdenciário, o autor já se encontrava ciente da necessidade de cirurgia e da provável incapacitação laboral.

Por fim, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0005568-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000257  
AUTOR: IVANI APARECIDA MARTINS INACIO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que a autora declarou ser dona de casa nas perícias administrativas, bem como é segurada facultativa, que pressupõe a ausência de atividade remunerada, intime-se o perito para que informe, em 10(dez) dias, se a incapacidade que acomete a autora também a impede de exercer as atividades do lar. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0005235-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000307  
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS RESENDE (SP429584 - GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS MARIANO, SP433649 - FELIPE DE OLIVEIRA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo indicado, razão por que afastado a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

a) cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.  
b) comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

4. Designo audiência de conciliação prévia a ser realizada no dia 10/03/2021, às 14:00hrs.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual CISCO WEBEX, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone, som e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais dúvidas e dificuldades de acesso poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: (12) 99724-8394.

Com o cumprimento do item 3, cite-se.

Intimem-se as partes.

0004343-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000260  
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da notícia de que seu benefício foi aprovado (evento n.º 30), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, se manifeste dizendo se tem interesse na manutenção do feito, justificando-o em caso positivo.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0001294-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000258  
AUTOR: BIZINHA EVANGELISTA DE SOUSA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da notícia de que o benefício foi concedido (evento n.º 22), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, se manifeste dizendo se tem interesse na manutenção do feito, justificando-o em caso positivo.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0001189-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000246  
AUTOR: GUILHERME DE GODOY BARBOSA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da resposta do CAPS de Campos do Jordão no evento 62, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o INSS requeira o que de direito.

Após, tornem conclusos.

5002904-09.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000263  
AUTOR: SAMYRA MORENO RAMOS (PR060471 - LEANDRO AUGUSTO BUCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se a APS com urgência para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 03) e dos documentos anexados (Fls. 16/20 - evento 03). Deve o INSS esclarecer o motivo da suspensão do benefício assistencial NB 87/539095907-4, bem como encaminhar cópia integral do processo administrativo.

Após, tornem conclusos imediatamente.

0001323-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000247  
AUTOR: EDUARDO CORREIA DE LIMA (SP407165 - BRUNA AZEREDO QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da inércia da Auto Escola Odraude Ltda. , junte a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, declaração/certidão da referida empresa, na qual constem informações sobre as funções desempenhadas pelo autor (discriminando-as), bem como esclareça qual seu último dia de trabalho na empresa ou se o mesmo vem desempenhando suas atribuições regularmente, valendo cópia desse despacho como ofício para que a empresa cumpra a determinação com a máxima rapidez.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

0005533-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000278  
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA CARACA (SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.
  3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Intime-se.

0001607-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000264  
AUTOR: ADEMIR RICARDO JACINTO DA SILVA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1 - Converto o julgamento em diligência.
  - 2 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de preclusão, juntar aos autos:
    - a) cópia integral do formulário PPP de fl. 33 do evento 02, uma vez que o documento apresentado está incompleto;
    - b) o laudo técnico referente ao PPP de fls. 34/35 do evento 02, onde conste a intensidade exata do agente agressivo.
  - 3 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar e, após, abra-se conclusão para sentença.
- Intime-se.

0003053-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000267  
AUTOR: LUCAS FELIPE ANASTACIO BORGES (SP357988 - FABIO RODRIGUES DOMICIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reitere-se o ofício ao Centro de Saúde Aldo Olivotti, com urgência, a fim de que envie cópia de todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, cabendo utilizar o sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.  
Em seguida, intime-se o i.perito para esclarecer se mantém a data de início da incapacidade.  
Por fim, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0005657-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000270  
AUTOR: JULIA GABRIELA PIRES DE FARIA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição evento n.º 26 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal em São José dos Campos para que proceda à transferência do valor depositado na conta 86403019-8, para a conta bancária da patrona da parte autora, Raquel Carvalho de Freitas Gomes, Banco do Brasil 001, Agência 5971-4, Conta Corrente 7695-3, CPF/MF762.778.281-34 (procuração com poderes para receber e dar quitação anexada ao evento 2, fl. 1).

Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito anexada aos autos virtuais no evento 10.

Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Cumpra-se Intime-se.

0000276-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000253  
AUTOR: CREUZA MARQUES DOS SANTOS TIDIOLI (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se o Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno, com urgência, na Rua Ribeirão Vermelho, 08, Jd Maringá- SJC. para que remeta a este Juízo, em 15(quinze) dias, cópia integral do prontuário psiquiátrico da autora.  
Deverão atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, cabendo utilizar o sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.  
Após, intime -se o sr.perito para que ratifique ou retifique a data de início da incapacidade e dê-se vista às partes.

0004498-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000299  
AUTOR: GEOVANNA SOARES BEZERRA FIDELIS (SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reitere-se, com urgência, o ofício à APS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (evento 01) e dos documentos anexados (Fls. 10/63 - evento 02). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial protocolo 82163511 (fl. 10 – evento 02), bem como apresentar cópia integral do processo administrativo.  
Intime-se.

0005319-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000289  
AUTOR: NATHALIA SILVANA CAMPOS DE PAULA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reitere-se o ofício à empresa MEDNET a ser cumprido por oficial de justiça , no endereço R. Cel. Moraes, 133 - Centro, São José dos Campos - SP, 12209-550, para que junte aos autos cópia do exame admissional da autora do ano de 2018 para admissão no empregador Comercial de Alimentos HESLEIQUER EIRELI, CNPJ n.º 28.450.673/0001-62, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0003668-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000266  
AUTOR: MAURA APARECIDA MACHADO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) MUNICÍPIO DE JACAREÍ (SP200484 - MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA)

Evento 191: a parte autora tem razão. Ou a CEF cumpre integralmente a obrigação de fazer constante do título judicial ou cria as condições para substituição do imóvel em outro programa de financiamento com resultado equivalente, nas mesmas condições. Caso contrário, a obrigação será convertida em perdas e danos, na forma do artigo 499 do CPC.

Por isso, entendo por bem designar tentativa final de conciliação para encerrar a execução, cabendo à CEF tomar as providências definitivas até a data da audiência para cumprir a obrigação ou proporcionar alternativa equivalente, na forma proposta pela credora, fazendo-se representar na audiência por procurador habilitado a transigir.

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 13h, a ser realizada no Fórum Federal em São José dos Campos, conforme reabertura gradual autorizada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, exceto se a região de São José dos Campos vier a retroceder à fase vermelha do Plano São Paulo.

Caso as partes tenham interesse em participar do ato por videoconferência, o que fica desde já deferido, devem manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, e informar o número de telefone de quem participará do ato. O silêncio nesse prazo será interpretado como concordância com o comparecimento à audiência presencial. O número da sala virtual do Juizado Especial Federal de São José dos Campos é 80187 e o acesso dar-se-á através da internet no site videoconf.trf3.jus.br, conforme manual anexado aos autos.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br.

Nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, o ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I – o distanciamento social; II – as regras de higiene pessoal; III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca; IV – a aferição da temperatura corporal. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5º serão impedidos de adentrar e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

Exige-se que partes e advogados utilizem máscara e adentrem no Fórum apenas 10 minutos antes do início da audiência, para evitar aglomeração no interior do edifício, no qual serão alocadas até apregoadas a audiência, de forma a manter o distanciamento.

Intimem-se.

0005542-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000280

AUTOR: REIVALDO GOMES DA SILVA (SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Não constam documentos médicos com o CRM do médico, assinados, atuais e que comprovem a enfermidade do autor.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que cumpra a determinação anterior, comprovando os documentos médicos.

Intime-se.

0005231-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000259

AUTOR: SAMIRA DE JESUS DA SILVA (SP436214 - BARBARA VIEIRA DE ALMEIDA GAMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido, indicando se o benefício requerido é tão somente para a Sra Samira de Jesus da Silva, na qualidade de companheira de André Aparecido Lopes da Silva, ou para o filho menor Leandro Gabriel de Jesus da Silva Lopes, representado pela autora, caso em que deverá ser retificado o polo ativo e a representação processual.

2.2. apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Com o cumprimento, cite-se.

4. Intime-se.

0002252-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000245

AUTOR: MARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o andamento do pedido de revisão formulado pela parte autora (protocolo de requerimento 559407143 – fls. 88/129 do evento 09), juntando aos autos eventual decisão administrativa, no prazo de 15(quinze dias).

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002388-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000254

AUTOR: MICHELLE GUIMARAES DE MOURA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Informe a autora, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção, o resultado do processo administrativo, cuja perícia teria sido realizada em abril de 2020, mas as informações ainda não constam do sistema PLENUS e CNIS (eventos 40/41).

Após, tornem conclusos.

0003561-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000241

AUTOR: GILVAN OLIVIO CHAVES (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petições de eventos n.º 24 e 26: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresente holerite atual para comprovação de remuneração como servidor público, para fins de emissão de CTC.

Após, intime-se o INSS, no prazo de 05 dias.

0005611-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000248

AUTOR: MARGARIDA RAMOS JANUARIO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Informe a autora, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção, o resultado do processo administrativo, cuja perícia teria sido realizada em abril de 2020, mas informações ainda não constam do sistema PLENUS e CNIS (eventos 21/22).

Após, tornem conclusos.

0002232-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000255

AUTOR: SOFIA LAURA DA SILVA FERREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Informe a autora, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção, o resultado do processo administrativo, cuja perícia teria sido realizada em maio de 2020, mas as informações ainda não constam do sistema PLENUS e CNIS (eventos 60/61).

Após, tornem conclusos.

0002227-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000284

AUTOR: ROSELI MARCIA DOS REIS MARIANO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a contribuição da autora na qualidade de contribuinte individual no período de 01/01/2016 a 31/01/2016 foi paga de forma extemporânea, em 27/03/2019 (evento n.º 15), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de preclusão, para que apresente documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade remunerada no referido período, à luz das regras detalhadas nos artigos 30 e ss. da IN INSS 77/2015.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0001506-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000269

AUTOR: RENAN MENDES RICARDO (SP387643 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR, SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Informe a autora, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção, o resultado do processo administrativo, cujas informações ainda não constam do sistema PLENUS e CNIS (eventos 26/27).

Após, tornem conclusos.

0002750-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000310

AUTOR: RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o i.perito para esclarecer, em 10(dez) dias, se, com a patologia apresentada pelo autor, era possível que em 11/2017 tenha desempenhado o trabalho informado pelo CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DO DESPORTO no evento 69.

APós, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0002961-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000309

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição evento n.º 127 – Assiste razão ao réu. Conforme se observa do acórdão proferido (evento 99), a condenação foi fixada em 10% do valor da causa, e não da condenação. Assim, oficie-se, com urgência, à Seção de Requisitórios/Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento da requisição n.º 20200001270R (evento n.º 124).

Após, com a efetivação do cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório referente ao honorário sucumbencial.

Ciência ao autor. Int. Cumpra-se.

0001471-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000252

AUTOR: EDUARDO SOARES TONHI (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos apresentados, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 464 e ss. do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Felipe Marques do Nascimento como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/02/2021, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aqüarius, São José dos

Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0005506-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000272

AUTOR: MARIA APARECIDA VALENTIM (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/04/2021, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0005530-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000276

AUTOR: ALCEMIR CIPRIANO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/02/2021, às 10hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0005660-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000285

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA AMARAL (SP437385 - KARLA BRAVO HAGENFLINDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2021, às 17hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Petição nº 13/14: recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0005571-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000295

AUTOR: VERA LUCIA CONCEICAO MOTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indeferir o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que:

3.1. indique especificamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, devendo apresentar a documentação pertinente e que embase o seu pedido;

3.2. junte cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram, em especial a contagem administrativa de tempo efetuada pelo INSS, a ser obtido diretamente na Agência da Previdência Social de onde o requerimento foi realizado.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

4. Após, cite-se.

Intime-se.

0005518-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000274

AUTOR: ANISIO FERREIRA DA SILVA (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que

a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte demandante apresentou declaração em nome de terceiro, justificando a residência da parte autora no imóvel, desacompanhada de comprovante de residência atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0005555-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000294

AUTOR: ANDRELINA MONTEIRO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade .

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

Cite-se. Intimem-se.

0005549-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000283

AUTOR: HELOISA FERNANDES DE CARVALHO (SP178667 - JOEL FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005532-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000277

AUTOR: LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 00009791020134036103, que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, considerando-se o pedido de concessão de auxílio-doença. Portanto, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que junte aos autos cópia da petição inicial, de eventual laudo da perícia médica judicial realizada, e de eventual decisão proferida no processo indicado no termo de prevenção anexado.

Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005537-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000279

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MAGALHAES (SP379918 - FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA, SP221245 - LILIAN MAJOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.
4. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade, que deverá estar legível.
5. Não constam documentos médicos com o CRM do médico, assinados, atuais e que comprovem a enfermidade do autor.

Assim, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando os documentos médicos.

Intime-se.

0005517-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000244

AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA SALLES BETTONI DA COSTA (SP364611 - TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o pagamento de valores atrasados referentes a aposentadoria por invalidez concedida nos termos de sentença proferida em Mandado de Segurança (fl. 29).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Verifico que a sentença proferida no mandado de segurança nº 5005821-35.2019.4.03.6103 não transitou em julgado. Ademais, é necessário verificar se a autarquia já teve tempo para implementação das condições determinadas em sentença.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor junte instrumento de procuração atual.  
No mesmo prazo deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena do indeferimento da justiça gratuita.

Cite-se.

Oficie-se a APS para que informe, em 15(quinze) dias, quando será implementado o benefício nos termos da sentença proferida no mandado de segurança nº 5005821-35.2019.4.03.6103.

Intimem-se.

0000043-11.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000242  
AUTOR: ETEVALDO GUEDES JUNIOR (SP403364 - EDNARDO ÉRIC CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.  
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que:

3.1. indique especificamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo apresentar a documentação pertinente e que embase o seu pedido;

3.2 junte cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que instruíram, em especial a contagem administrativa de tempo efetuada pelo INSS, a ser obtido diretamente na Agência da Previdência Social de onde o requerimento foi realizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

4. Após, cite-se.

Intime-se.

0005582-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000293  
AUTOR: HAMILTON COELHO (SP290013 - VIVIANE MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.  
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade processual e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique especificamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Após, cite-se.

Intime-se.

0005547-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000282  
AUTOR: CLAUDIA RAMOS MARTINS (SP178667 - JOEL FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/02/2021, às 14hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

5006788-46.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000286  
AUTOR: WANDERLEY MARTINI (MG192741 - ITALA AMANDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2021, às 13hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0005543-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000281

AUTOR: LAZARO RIBEIRO FONSECA (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA, SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/03/2021, às 13hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.”**

0001862-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000284

AUTOR: GERALDO GONCALVES DOS REIS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001833-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000282

AUTOR: VALDETE QUARESMA DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001478-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000278

AUTOR: DULCE AMÉLIA BATISTA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000943-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000274

AUTOR: CLAUDIA MARIA FREIRE DA CUNHA BARBOSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004665-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000304

AUTOR: JOAO PINTO DE MOURA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

0004121-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000292HERMENEGILDO GONCALVES

(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001834-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000283

AUTOR: MARIA BENEDITA PRADO CARACA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001343-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000275  
AUTOR: ISAIAS GONCALVES PIMENTEL (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001820-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000281  
AUTOR: ADELIO SOUSA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004187-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000308  
AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA FERREIRA (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)

0000668-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000273 JAIR RAMOS DA SILVA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001299-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000302  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0003991-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000291 CELIA FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001793-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000303  
AUTOR: LAERCIO PAULO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002300-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000287 ARGENTINO RODOLFO MARTINS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001647-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000279  
AUTOR: GERALDO LOURENCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003532-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000289  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005527-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000293  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO ZANI (SP375683 - JANSEN ROBSON FRIGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001942-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000286  
AUTOR: JOAO BATISTA MARROCOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001656-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000280  
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES DUTRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003617-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000290  
AUTOR: EGBERTO COELHO CAIRES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001880-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000285  
AUTOR: NELSON DONIZETI DE OLIVEIRA (SP283470 - AUGUSTA CESÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003193-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000288  
AUTOR: PAULINA MOURA SANTOS (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”**

0002292-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000319  
AUTOR: JOEL DE ALMEIDA FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002712-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000320 ROSI MAURA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

FIM.

0005226-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000324EDIFICIO VARANDAS DE VILLA BRANCA (SP345637 - WELTON DOS SANTOS LOPES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, mediante a juntada da última Ata de Eleição de Síndico atual.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de obrigação de fazer por parte do INSS, com a averbação de tempo de serviço.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 5 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

0003174-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000315VILBERTO EUGENIO DE SOUZA E SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0001461-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000314VANIA GONCALVES CORREIA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

0001001-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000313JOSE REINALDO TEIXEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0004027-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000316JULIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0002297-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000311CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003406-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000312  
AUTOR: TANIA MARIA CATAPRETA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002193-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000310  
AUTOR: HERCILIA BATISTA FERREIRA (SP426807 - DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR, SP434326 - WESLEY WALLACE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000661-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000309  
AUTOR: JOAO MARCOS CORREIA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0005239-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000317  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA NETO (SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER)

0005224-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000301EDMILSON DE CASTRO (SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Inicialmente, vista ao autor acerca do ofício de cumprimento anexado aos autos pelo INSS. No mais, fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.”**

0002259-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000297SEVERINA DOS SANTOS SANTANA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO)

0002474-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000298MARIA NEGRAO BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0005228-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000300MARIA APARECIDA RIBEIRO DE BRITO (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)

0001388-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000294CELIO LOURENCO DOS SANTOS (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

0004271-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000299SHEILA DIAS SALLES NUNES (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)

0001722-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000295ROGERIO ANALIO (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES)

0001887-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000296MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS. Nada mais sendo requerido em cinco dias, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.”**

0000333-07.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000322FERNANDO SERGIO VILARTA GALVAO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR)

0002272-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000323INES MACHADO (SP350388 - CELSO EDUARDO PEREIRA CORREIA)

FIM.

0005230-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000305ANTONIA MARCOMINI MONTOVANI DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**DESPACHO JEF - 5**

0002935-18.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329000310  
AUTOR: BENEDITO BORLONI CALDERARI (SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando-se a informação contida no e-mail juntado aos autos (Evento 27), informando a realização de audiência no dia 27/01/2021 às 17h40min para inquirição das testemunhas arroladas no juízo deprecado, dê-se ciência às partes das determinações que seguem:

"As partes e Advogados deverão comparecer no fórum com apenas 10 minutos de antecedência, para evitar contato com partes dos demais processos, portando documento original de identificação e máscaras de proteção, para evitar a contaminação e/ou propagação do Covid19, a qual não será fornecida, sendo que sua falta impedirá o acesso ao fórum. Solicito ainda os bons préstimos de comparecerem no horário indicado, sem atrasos, evitando-se aglomerações. Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício de comunicação ao Juízo deprecante e como mandado".

Int.

0001840-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329000284  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMOES DALARME (SP133778 - CLAUDIO ADOLFO LANGELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando-se a informação contida no e-mail juntado aos autos (Evento 26), informando a realização de audiência no dia 27/01/2021 às 17h20min para inquirição das testemunhas arroladas no juízo deprecado, dê-se ciência às partes das determinações que seguem:

"As partes e Advogados deverão comparecer no fórum com apenas 10 minutos de antecedência, para evitar contato com partes dos demais processos, portando documento original de identificação e máscaras de proteção, para evitar a contaminação e/ou propagação do Covid19, a qual não será fornecida, sendo que sua falta impedirá o acesso ao fórum. Solicito ainda os bons préstimos de comparecerem no horário indicado, sem atrasos, evitando-se aglomerações. Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício de comunicação ao Juízo deprecante e como mandado".

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000006

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - "extrato de pagamento"). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0004018-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000263  
AUTOR: NEUSA MARIA DA CONCEICAO RODOLFO (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART, SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001877-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000297  
AUTOR: ELIANA GERMANO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001860-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000298  
AUTOR: DULCINEA MARTINS REGIS DA SILVA (SP379862 - CECILIA LOPES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003631-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000265  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002335-28.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000289  
AUTOR: ALESSANDRA MARA MARQUES MACHADO CHAVES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000625-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000321  
AUTOR: BRUNA LIZA DE CASTRO LIMA (SP268380 - BRENO S DE AMORIM OLIVEIRA, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000182-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000330  
AUTOR: LUCAS SHELDON SORIANO (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000383-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000327  
AUTOR: ANA MARCIA MARCONDES ROSA (SP370284 - GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA ARAUJO, SP339098 - LUIZ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002909-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000274  
AUTOR: CELSO ALVES DA SILVA (SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002726-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000277  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001303-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000312  
AUTOR: ELISANDRA MOREIRA CARDOSO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002386-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000287  
AUTOR: ZENITE APARECIDA DA SILVA MONTEIRO (SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI, SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000588-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000323  
AUTOR: HELIO NOGUEIRA DE TOLEDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003584-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000268  
AUTOR: PEDRO ALVES MACHADO (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000495-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000326  
AUTOR: ADENIR FRANCISCO COSTA (SP372500 - TEREZA SERRATE DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000532-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000325  
AUTOR: ISaura RIBEIRO DE AQUINO (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002311-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000291  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NOGAROTTO (SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001405-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000307  
AUTOR: OSCAR HIGASHI (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001838-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000300  
AUTOR: ROSIANE MARIA FREITAS TOBIAS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001338-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000309  
AUTOR: MOZART GARCIA DOS SANTOS REIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002244-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000292  
AUTOR: LUCIANA CAVALEIRO SILVA SOBRAL (RJ107980 - RUBENS CESAR NETTO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002879-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000276  
AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0003600-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000266  
AUTOR: NICOLAS DANTON DE FARIA (SP388608 - ANA PAULA DE SOUSA GONCALVES) ISMAEL ALVES DE FARIA NETO (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES) ESPOLIO DE IRANI CELSO DE FARIA (SP388608 - ANA PAULA DE SOUSA GONCALVES) MICHELLE CRISTINE DE FARIA (SP388608 - ANA PAULA DE SOUSA GONCALVES) ISMAEL ALVES DE FARIA NETO (SP388608 - ANA PAULA DE SOUSA GONCALVES) NICOLAS DANTON DE FARIA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES) ESPOLIO DE IRANI CELSO DE FARIA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES) MICHELLE CRISTINE DE FARIA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001240-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000314  
AUTOR: ANDRESSA CABRAL DA COSTA (SP384408 - FÁBIO COUTINHO DE MOURA, SP376661 - GUSTAVO DENI FRANCO, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003438-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000270  
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE ANDRADE (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002512-26.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000283  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO PEREIRA (SP403505 - PEDRO CHISTE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003104-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000272  
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001842-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000299  
AUTOR: EDDYE DE MELLO GALVAO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001588-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000256  
AUTOR: ADRIANA MONTEIRO CURSINO GUIMARAES (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001679-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000303  
AUTOR: JURACI JOSE TEIXEIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000359-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000328  
AUTOR: ELIETE PEREIRA DE SOUZA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000023-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000334  
AUTOR: MARCELO CARLOS DE CARVALHO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000597-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000322  
AUTOR: MARCELO ARAUJO PEREIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002902-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000275  
AUTOR: ISaura APARECIDA DE OLIVEIRA MIGOTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001199-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000316  
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004056-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000262  
AUTOR: CELSO LOURENÇO DE SOUZA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000122-15.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000331  
AUTOR: SONIA REGINA DE FATIMA ALBISSU (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002540-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000282  
AUTOR: CAMILLY ANGRISANI LEAL (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000042-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000333  
AUTOR: JONAS HENRIQUE NUNES MAZEI (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001704-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000302  
AUTOR: JAIR VICTOR DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001620-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000304  
AUTOR: JULIO CESAR MARCELINO GENOVEVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003570-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000257  
AUTOR: VALDILENA MOREIRA DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003498-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000269  
AUTOR: JURACI MOREIRA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001900-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000296  
AUTOR: BENEDITO FILADELFO GOMES DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002706-26.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000278  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003216-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000271  
AUTOR: MARIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002449-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000284  
AUTOR: ROBERTO CONCEICAO SAMPAIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004202-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000259  
AUTOR: JULIA DEL CARMEN GONZALEZ DONOSO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001241-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000313  
AUTOR: ANGELINA LOURENCO DOS SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000549-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000324  
AUTOR: MARIA ISABEL LEITE ALVES (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000107-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000332  
AUTOR: CRISTIANO TAVARES CARNEIRO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001984-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000295  
AUTOR: WILLIAN MATHEUS FERRAZ DE LIMA (SP365421 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002643-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000279  
AUTOR: MOACIR DONIZETE VILAS BOAS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003587-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000267  
AUTOR: SIMONE GOMES DA SILVA (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004012-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000264  
AUTOR: JOCELMA MARQUES DOS SANTOS (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004066-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000261  
AUTOR: ROBERTO SANTOS VIANA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001331-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000311  
AUTOR: RODINELI CESAR GARCEZ (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001051-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000318  
AUTOR: DAVI CORREA LEITE (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002946-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000273  
AUTOR: ORESTES RIBEIRO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001226-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000315  
AUTOR: DEBORA MONTEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP340087 - JOSIANE CORRÊA DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002413-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000286  
AUTOR: SILVIA APARECIDA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001484-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000306  
AUTOR: DORIVAL SILVA FILHO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001381-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000308  
AUTOR: VERA EDITE VIEIRA CANGUCU (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002202-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000294  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002436-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000285  
AUTOR: ROBSON SAAD RODRIGUES (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000952-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000320  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUSA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001608-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000305  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA CHAGAS (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004085-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000260  
AUTOR: MARCIANO ALVES MARTINS (MG154729 - RITIELI APARECIDA TAVARES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000983-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000319  
AUTOR: LAFAIETE PENINA DE FRANCA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5002221-49.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000258  
AUTOR: TIAGO SOARES DE ANDRADE (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA, SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO, SP223914 - ANA CAROLINA NAVARRO E RITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a obrigação imposta por decisão definitiva foi devidamente cumprida pelo réu, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.**

0001151-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000250  
AUTOR: VALQUIRIA MENDONCA (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART, SP365421 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001253-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000249  
AUTOR: ANSELMO TUROLLA ELIZEU (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002970-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000247  
AUTOR: DANIEL VINICIUS TEIXEIRA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) MARIELLE DE CASTRO YUKINO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) DANIEL VINICIUS TEIXEIRA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0000648-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000253  
AUTOR: MARIA JOSEFINA DE BRITO SANTOS (SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000590-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000254  
AUTOR: JOSE AURINALDO DO ANGELO (SP407458 - VÂNIA CRISTINA DE MOURA SOARES, SP408797 - TATIANY DA SILVA SOUZA, SP399654 - RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001138-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000251  
AUTOR: JOSE OSVALDO BORGES (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP103072 - WALTER GASCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000762-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000252  
AUTOR: JOAO AUGUSTINHO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003316-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000246  
AUTOR: DIEGO RIBEIRO DE CARVALHO (SP378474 - JOÃO PEDRO SOARES SCHMIDT, SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA, SP398619 - THIAGO SPEGIORIN BERSANI BUCHETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003599-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000245  
AUTOR: GREGORY GAMA DOS SANTOS (SP304806 - KARINA DA SILVA ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Objetivando a parte autora a liberação das parcelas de seguro desemprego requerido por conta do afastamento da empresa Zeus Serviços de Elaboração de Cadastro (vínculo de 04/11/2013 a 06/08/2015).

Alega, em síntese, que formulou requerimento para a concessão do benefício em razão da sua demissão sem justa causa da mencionada empresa, que foi indeferido por existir vínculo no CNIS a partir de 04/02/2014 com a empresa Apice Pinturas Técnicas Automotivas Ltda. Todavia, informa que não trabalhou para empresa no período posterior a 04/02/2014.

Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, visto que o pagamento do seguro desemprego é atribuição da União Federal. No mais, não foi deduzido nos autos pedido para correção do CNIS.

Como é cediço, o seguro-desemprego é constitucionalmente previsto pelos artigos 7º e 201 da CR e estabelecem, como requisito para a concessão do seguro, a involuntariedade do desemprego, uma vez que o benefício tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º, refere-se aos demais requisitos necessários à percepção do benefício.

Outrossim, o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Deste modo, percebe-se que além do desemprego, o requerente também deve preencher outras condições para fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego, dentre as quais não auferir renda própria capaz de suprir as suas necessidades e de sua família.

No caso dos autos, há informação no CNIS, cadastro de informações sociais, de que o autor laborou para empresa Apice Pinturas Técnicas Automotivas Ltda. a partir de 04/02/2014.

Assim, em que pese a apresentação de apresentação de CTPS sem anotação do vínculo e declaração da empresa sem firma reconhecida, entendo que a negativa do benefício se deu de maneira adequada, bem como a orientação de que a parte autora deveria postular a correção das informações de seu cadastro para depois solicitar a percepção do benefício de seguro desemprego, o que não foi feito.

Assim, existindo no CNIS lançamento de vínculo laboral como empregado que impede a parte autora de perceber o seguro desemprego, não há deferir o benefício postulado. Cabe a parte autora, como bem constou na decisão administrativa tomar as medidas necessárias para corrigir os lançamentos do CNIS, até porque os lançamentos lá previstos podem ser aproveitados para outros fins.

Assim, correta a decisão administrativa que negou a percepção do benefício de seguro desemprego em razão de vínculo incompatível no CNIS.

Improcedente o pedido de percepção do seguro desemprego, também se mostram improcedentes os pedidos de indenização de dano material e moral decorrentes da negativa do benefício.

Nesse panorama, a improcedência de todos os pedidos é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000340  
AUTOR: ADALBERTO MAGNO DE SOUZA (SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

ADALBERTO MAGNO DE SOUZA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL SA, cujo pedido cinge-se a condenação dos réus a revisarem o valor depositado na sua conta do PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público).

A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil merece acolhida, visto que ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no pólo passivo de ações que discutam expurgos das contas do PIS-PASEP, uma vez que apenas executa as ordens emanadas da União, por intermédio do Conselho Diretor do fundo e do Banco Central do Brasil.

Assim, sob o argumento de que os valores depositados em favor da sua inscrição PIS/PASEP, além de não terem recebido a devida atualização, foram ilegalmente sacados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil, postula o autor, por meio da presente, a restituição do aludidos valores.

Como é cediço, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social – PIS e do PASEP.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239, da CF:

“A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...) § 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.”

Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro-Desemprego e do Abono de um salário mínimo, não sendo mais creditados nas contas individuais dos participantes.

No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário.

Assentada tal premissa (natureza não tributária do PIS/PASEP antes da CF/88), conclui-se que os recursos vertidos ao Fundo antes de 05 de outubro de 1988 pertenciam – e ainda pertencem - exclusivamente ao seu titular, podendo ser sacado a qualquer tempo, pois se trata de direito adquirido do titular da conta individual.

Entretanto, não pertencem ao titular da conta individual o resultado das aplicações dos recursos do Fundo após a Constituição Federal. Assim, diferentemente do que prevê os dispositivos referidos (Decreto nº 4.751/2003 e art. 3º, “c”, da Lei Complementar nº 26/1975), esses excedentes patrimoniais, ao invés de serem creditados na conta individual dos participantes do PIS/PASEP, devem compor os recursos que serão destinados, a partir da Constituição Federal, ao custeio do programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88.

Ostentando os recursos do Fundo natureza tipicamente tributária, as aplicações desses recursos pertencem ao próprio Estado (União), não podendo ser creditados em contas individuais como se pertencessem a seus titulares. Assim, a partir da CF/88 os excedentes advindos da aplicação dos recursos do Fundo compõe receita derivada do Estado e não pertencem aos titulares das contas individuais.

Por outro lado, quanto ao creditamento do resultado das aplicações financeiras nas contas individuais do PIS-PASEP anteriores à CF/88, entendo que a pretensão neste ponto está fulminada pela prescrição.

No caso, o termo inicial do marco prescricional é a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, remanescendo apenas o reconhecimento ao saldo das contas individuais anteriores à sua promulgação. Logo, como não há violação contínua do direito, não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a incidência da súmula 85 do STJ. Assim, é o próprio direito ao creditamento que está fulminado pela prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP,

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. A gravo regimental não provido. (AGA 200702648809, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2010 ..DTPB:.) (d.m.)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DIFERENÇAS SOBRE A CONTA VINCULADA. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIFICAÇÃO DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E OUTRA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. 1. Cumpre registrar, inicialmente, que a ação também foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em grau de recurso, a CEF informou que a parte autora havia aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Diante disso, por meio de decisão monocrática, foi homologada a transação extrajudicial e determinado, após o prazo recursal, o retorno dos autos para o julgamento do recurso da União. 2. No tocante ao Programa de Integração Social, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. O Programa de Integração Social - PIS é gerido por um Conselho Diretor designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme o artigo 7.º do Decreto n. 4.751/2003, que revogou o Decreto n. 78.276/79 (alterado pelo Decreto n. 93.200/86). Por isso é que são concernentes à União as questões relativas ao referido programa, cabendo aos seus procuradores a representação em juízo do fundo PIS-PASEP (§6.º, art. 7.º, Dec. 4.751/2003). 3. O PIS, assim como o PASEP, é uma contribuição social em que se pode identificar uma relação jurídica de natureza tributária, na qual o sujeito ativo é o fisco e os sujeitos passivos são as empresas obrigadas ao recolhimento da exação, e outra de natureza obrigacional não tributária, em que os sujeitos ativos são os beneficiários e o sujeito passivo é a União. 4. A presente demanda tem cunho indenizatório, em que se pretende o pagamento de valores não creditados na conta individual pela não incidência de determinados índices de correção monetária. O pagamento pleiteado não se divide em meses, conforme regulamenta o art. 3.º do Decreto n. 20.910, mas em prestações únicas. Dessa forma, e não havendo previsão normativa acerca de prazo prescricional específico na legislação atinente ao PIS -PASEP, relativamente à relação não tributária, o prazo prescricional rege-se pelo disposto no Decreto n. 20.910/32, art. 1.º: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." 5. É forçoso o reconhecimento da prescrição, uma vez que a parte autora ajuizou a ação há mais de cinco anos dos fatos contra os quais se insurge. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União provida. (AC 00522035519974036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008.FONTE\_REPUBLICACAO:.) (d.m.)(...)

No caso em tela, a parte autora alega basicamente que o valor que sacou de sua conta PASEP, não corresponde aos valores efetivamente devidos das cotas tampouco contém atualização adequada, necessitando assim ser recomposto.

Assim, como os supostos valores pleiteados pela autora dizem respeito ao período entre 1985 e 1999, há muito já se encontra prescrito o direito da parte postulante, visto que a ação somente foi intentada em 2019.

Destaca-se que o termo inicial da prescrição é a data em que supostamente deixou de ser realizado o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA DE PIS/PASEP. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO LEI Nº 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à atualização monetária incidente sobre saldo de conta de PIS/PASEP. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.205.277/PB, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que se aplica a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto Lei nº 20.910/32, à pretensão de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais de PIS/PASEP. 3. No caso dos autos, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, porquanto transcorridos mais de 5 anos entre a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas e o ajuizamento da presente ação, em 27.06.2019. Destaca-se que o termo inicial da prescrição é a data em que supostamente deixou de ser realizado o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, porém, na hipótese em tela, de qualquer modo, a pretensão encontra-se igualmente fulminada. 4. Apeleção desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5011514-09.2019.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

## DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco do Brasil, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e julgo extinto com resolução do mérito o pedido em face da União Federal pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

0002010-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000339  
AUTOR: CRISTIANA EUGENIA DOS SANTOS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional para condenação da ré à inclusão e averbação dos vínculos empregatícios da Autora e a unificação dos Cadastros Nacional de Informações NIT/PIS 125.53065.58-4 e NIT 169.03068.61-6, conforme os vínculos anotados em CTPS.

Alega a parte autora que no seu extrato de FGTS não consta seu atual número de PIS 1.690.306.801-6, mas o antigo 125.530.655-84, que pertence a FABIO LEITE. Refere-se expressamente aos seguintes períodos: 01/07/1995 a 22/02/2005, 11/03/1999 a 11/02/2000 e 01/01/2014 a 31/03/2014.

Em contestação a CEF informou que não há valores a serem sacados, bem como a requerente CRISTIANA EUGENIA DOS SANTOS teve sua inscrição renumerada para 169.03068.01-6 e o NIS 125.53065.58-4 ficou pertencente a FABIO LEITE DE GOUVEIA por sua inscrição ter sido a primeira incluída na base, conforme anexo e que não existe vínculo entre as inscrições 169.03068.01-6 e 125.53065.58-4.

Pela documentação acostada pela CEF, é possível observar que para os vínculos referentes aos períodos de 11/03/1999 a 11/02/2000 (fl. 8 do evento 32) e 01/01/2014 a 31/03/2014 (fl. 14 do evento 32) já constam, além de outras informações, o correto do NIS da autora 169.03068.01-6.

Todavia, o período 01/07/1995 a 22/02/2005 ainda consta o NIS 125.530.655-84, merecendo, portanto, retificação no sistema por parte da Ré.

## DIPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fazer a averbação do NIS da autora 169.03068.01-6 no período de 01/07/1995 a 22/02/2005, a fim que integre seu extrato analítico de FGTS da parte autora, com base no inciso I, do art. 487, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001791-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000230  
AUTOR: RAYANNA CRISTINA MOTA FERNANDES (SP365421 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA) RUAN ALBERT MOTA FERNANDES (SP365421 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta por RAYANNA CRISTINA MOTA FERNANDES e RUAN ALBERT MOTA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de BENEDITO APARECIDO LEITE FERNANDES.

Alegam os autores que na data de 01/07/2016 postularam junto ao INSS a concessão de benefício, que lhe foi negado por falta de qualidade de segurado do falecido.

A firmam que ajuizaram reclamatória trabalhista na qual foi reconhecido a existência de vínculo laboral, por meio de sentença que decretou a revelia do empregador.

Compulsando os documentos acostados na inicial, bem como a cópia do procedimento administrativo juntado, observo que na seara administrativa não foi juntado nenhuma cópia de reclamatória trabalhista ou qualquer outro documento que remetesse ao vínculo que foi objeto da reclamatória trabalhista. Na verdade, sequer a consideração do vínculo constou da postulação administrativa. Inclusive, acrescento a reclamatória trabalhista de n. 0010874-94.2017.5.15.0102 foi ajuizada depois da decisão administrativa desfavorável proferida em 26/12/2016. (fl. 32 do evento 17).

Nesse sentido, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, tenho que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir, já que a questão que poderia autorizar a concessão do benefício não foi previamente discutida na via administrativa.

Com efeito, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG em sede de repercussão geral, é de reconhecer a ausência de interesse de agir no caso de propositura de demanda sem o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)"

(STF, Rel. Roberto Barroso, Plenário, 03.09.2014)

No mais, considerando que a ação foi ajuizada após 03/09/2014, marco fixado pelo STF no RE 631214, não é o caso de suspender a presente ação para que se corrija a falha da parte autora, mas extinguir o processo sem a resolução do mérito.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001125-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330000342  
AUTOR: ERNANI JUNIOR BELINTANI (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI, MG193654 - GABRIELLA FERNANDES JULIO)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES TELEFONICA BRASIL S.A. (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) TIM CELULAR S/A (SP281422 - MARIANA BARROS MENDONCA) (SP281422 - MARIANA BARROS MENDONCA, SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. VIVO, TIM S.A. e ANATEL, com a qual a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos e a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais em função de problemas ocorridos durante o processo de portabilidade de sua linha móvel.

Narra o Autor que após a conclusão da portabilidade passou a receber faturas das duas operadoras, relativamente aos mesmos períodos, razão por que reputa indevida a cobrança.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Conforme é cediço, 'a todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam.'

No caso, observo que a relação jurídica trazida nos autos tem natureza contratual e envolve particular e empresa de telefonia e, portanto, não dizem respeito à empresa ANATEL, bem como passíveis de impor a posição de litisconsórcio passivo necessário à ANATEL.

Qualquer falha de atuação da referida autarquia federal, deve ser objeto de ação autônoma, posto que a cumulação de pedidos implica que o juiz seja competente para conhecer de todos eles.

E no caso em questão, a Justiça Federal não detém competência para apreciar questões envolvendo o consumidor e empresa de telefonia.

No mais, reconheço a ilegitimidade passiva da ANATEL, posto que não cabe a referida empresa declarar a inexigibilidade do débito e nem pagar indenização em razão de cobrança indevida ou de falha na prestação de serviço pelas supostamente atribuídas as outras Réis.

Assim, acolho como razão de decidir o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 560, STJ. SÚMULA VINCULANTE Nº 27, STF. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso sub judice há a ausência de interesse da ANATEL na lide a justificar a fixação da competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da demanda. 2. A ANATEL, instituição de natureza autárquica, possui a atribuição constitucional de regulamentar e fiscalizar o setor de telecomunicações. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União e a ANATEL são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da "tarifa básica de assinatura", uma vez que não ostentam interesse jurídico qualificado a justificar suas presenças na relação processual. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula nº 506: "A ANATEL não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual." 5. Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 18 de dezembro de 2009, aprovou a Súmula Vinculante n.º 27, no seguinte teor: "Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente." 6. Assim, considerando a ausência de interesse da ANATEL, a competência da Justiça Federal fica afastada, porquanto de acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. 7. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1277872 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0006451-79.2005.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200561000064517

..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2005.61.00.006451-7, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:12/12/2018 ..FONTE\_PUB

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da ANATEL., com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Devolva-se o processo à Justiça Estadual, Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pindamonhangaba - SP, visto a incompetência da Justiça Federal para julgar pedidos em face das empresas TELEFÔNICA BRASIL S.A. VIVO e TIM S.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Remetem-se os autos virtuais e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000673-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330000219

AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA (SP314559 - ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO, SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese o pedido da parte autora de que o destaque dos honorários seja realizado em nome da patrona Antônia Nóbrega de Araújo Rossato, verifico que o contrato está em nome do escritório J. MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato em nome da patrona para a qual se requer sejam destacados os valores sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora.

Ressalto que, em caso de pedido de destaque em nome da sociedade retro mencionada também será necessária apresentação de novo contrato, visto que o contrato apresentado não está rubricado em todas as páginas por ambas as partes. Além disso, também se faz necessária a apresentação de procuração em nome da sociedade, visto que não consta na procuração constante nos autos (fl. 01 do evento 02).

Int.

0001045-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330000341

AUTOR: ADRIANO MOREIRA BARBOSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a discordância da parte Ré com o pedido de desistência, diga a parte autora. Prazo de 10 dias. Int.

0001273-16.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330000223

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001249-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330000218

AUTOR: JESSICA CAROLINA MARIETTO JUSTINO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O contrato anexado à inicial não está rubricado pelas partes em todas as páginas.

Assim, considerando o pedido do autor, concedo última oportunidade para a parte autora juntar aos autos cópia legível do respectivo contrato devidamente rubricado pelas partes em todas as páginas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora.

Int.

0000760-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330000335

AUTOR: AYRAN RODRIGO FERREIRA RAMOS (SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

No curso da ação a parte Ré emitiu o documento inicialmente pleiteado. Todavia, por constar do Certificado de Dispensa e Incorporação a informação da situação do serviço militar "por ter sido incluído no excesso de contingente" a parte autora requereu a emenda da petição inicial para retificação do documento, o que foi aceito por este juízo. A contestação apresentada pela Ré em nada esclareu os fatos e nem abordou a questão envolvendo o novo pedido.

Assim, determino que a UNIÃO esclareça a informação da situação do serviço militar, visto que o autor informa que prestou o serviço militar, bem como, se for o caso, apresente documento que represente a situação real do autor no serviço militar, providenciando as correções necessárias, visto que os documentos públicos devem retratar fielmente os fatos. Além disso, deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou na expedição do documento, bem como esclarecer a anulação da incorporação do autor, juntando também os documentos pertinentes.

Prazo de 20 dias.

Com a juntada, dê-se ciência a parte autora, que poderá fazer suas considerações.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal. Após, torne m os autos conclusos para sentença. Int.**

0001408-28.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330000222

AUTOR: OSCAR JUNIOR MONTEIRO VIEIRA (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001464-61.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330000221

AUTOR: ROSINEIDE BORGES ARAUJO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001511-35.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330000220

AUTOR: INES DA SILVA RACHID (SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

5001550-89.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330000224

AUTOR: MARIA CATARINA BAPTISTA MARCIANO (SP 113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA, SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O comprovante de endereço mencionado pelo autor (evento 12) data de 05/08/2019, portanto, não cumpre o quanto determinado no despacho retro. Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia médica.

Int.

0000784-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330000215

AUTOR: OLGA SANTOS MONTEIRO DA LUZ (SP 122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV.

Int.

0000648-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330000217

AUTOR: ANGELA RIBEIRO FRANCO DE FARIAS (SP 304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O novo contrato apresentado no evento n. 90 é idêntico ao contrato já apresentado no evento n. 81, indicando que a data foi preenchida a posteriori.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários.

Expeça-se RPV integralmente em nome da parte autora.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001190-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330000233  
AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA BORGES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP380992 - JULIANA LIMA  
COUTO MAGALHÃES, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 37 dos autos), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.**

0000309-23.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330000062  
AUTOR: JONATHAS OLIVEIRA SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001229-94.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330000063  
AUTOR: JOSE CARLOS BENA JUNIOR (TO004360 - ROSILENE DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6331000009**

## **DECISÃO JEF - 7**

0003594-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017894  
AUTOR: NILTON CESAR CAPELLO (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A título de esclarecimento e integralização da cognição judicial, reputo necessário o depoimento da parte autora a respeito da sua condição de saúde para melhor elucidação dos fatos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2021 às 14h00 na sala de audiência do Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar

condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a audiência, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se redesignar o ato. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum.

Comuniquem-se as partes desta decisão. A comunicação ao autor deverá ser feita de maneira pessoal. Expeça-se mandado de intimação ao autor NILTON CESAR CAPELLO.

Publique-se. Intimem-se.

0001285-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000087

AUTOR: ELIS CRISTINA LAFRAYA BRITO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA, SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção (anexo 5) que demonstra a princípio a existência de outra ação interposta pela parte autora sobre o mesmo assunto ventilado na presente ação: concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (conforme o resultado da perícia).

Foi anexada pesquisa aos autos (anexo 08) onde é possível constatar que houve sentença homologatória de acordo, com implantação de auxílio-doença, com DIB (data do início do benefício) em 22/05/2019 e DCB (data de cessação do benefício) em 20/02/2020.

No referido processo consta ofício emitido pelo INSS informando a autora, que caso permanesse incapaz para o trabalho, deveria solicitar a prorrogação do benefício, quinze dias antes da data-limite (anexo 29, processo 0001309-89.2019.403.6331).

A parte autora narra na inicial que fez o pedido de prorrogação e que o recebeu até 06/03/2020, quando foi indeferido, sob o motivo de que não foi constatada pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho (fl. 02, anexo 2). Alega que se encontra incapaz para o trabalho em razão de enfermidade psiquiátrica.

Assim, afasto a prevenção porque o pedido diz respeito a data diversa da que foi decidida na ação anterior.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/03/2021, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando possui doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?  
Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0003482-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000086  
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS CRESPO (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção (anexo 5) que demonstra a princípio a existência de outra ação interposta pela parte autora sobre o mesmo assunto ventilado na presente ação: concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (conforme o resultado da perícia).

Foi anexada pesquisa aos autos (anexo 09) onde é possível constatar que houve sentença prolatada, com implantação de auxílio-doença, com DIB (data do início do benefício) em 05/06/2019 e DCB (data de cessação do benefício) em 20/05/2020.

No referido processo consta ofício emitido pelo INSS informando a autora, que caso permanecesse incapaz para o trabalho, deveria solicitar a prorrogação do benefício, quinze dias antes da data-limite (fl. 15, anexo 09).

A parte autora, em suma, narra na inicial que fez o pedido de prorrogação e que o recebeu até 16/07/2020, quando foi indeferido, sob o motivo 218 – NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO (fl. 33, anexo 2). Alega que se encontra incapaz para o trabalho em razão de enfermidade psiquiátrica.

Assim, afasto a prevenção porque o pedido diz respeito a data diversa da que foi decidida na ação anterior.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora fez o pedido de prorrogação (pela segunda vez) e foi indeferido o direito à antecipação do pagamento de auxílio-doença por não apresentar o atestado médico nos termos da Lei nº 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº 9.381/2020, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/03/2021, às 09h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação

acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0004408-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000065  
AUTOR: APARECIDA ROSA DA SILVA PENHA (SP441112 - BEATRIZ CAROLINE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 14h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;
    - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intinem-se.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 15h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando possui doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intinem-se.

0003362-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000078  
AUTOR: DIRCE MARGALETI PEREIRA (SP396729 - GREYCI KELLY LEME GALHARTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com

ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;
    - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?  
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?  
Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?  
Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intinem-se.

0003984-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000072

AUTOR: CAMILA CRISTINA MECONI VICENTE (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP 131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP 326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando possui doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação

acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0004242-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000068  
AUTOR: VICENTE DE PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 13h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;
    - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;
    - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?  
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?  
Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0003866-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000073  
AUTOR: ELAINE CRISTINA CARDOZO (SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 11h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando possui doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intinem-se.

0004070-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000071  
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP 394836 - GABRIEL SECATE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 12h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0004301-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000067  
AUTOR: NERCI ORTIZ CANASSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 13h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando possui doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?  
Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0002703-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000080  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCHINI FABRIS (SP088047 - CLAUDIO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 09h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;
    - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?  
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?  
Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?  
Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0003370-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000077  
AUTOR: MANOEL DA SILVA SOUSA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 10h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;
    - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?  
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?  
Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?  
Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia

designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0004145-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000069  
AUTOR: HELENA CRISTINA MARTINS DE SOUZA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 13h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intinem-se.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 15h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando possui doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0004081-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000070

AUTOR: ISRAEL GOMES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 12h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com

ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando

ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;
    - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?  
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?  
Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?  
Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0004304-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000066  
AUTOR: ALESSANDRA REGINA MORENO (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 14h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?  
Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0003550-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000074  
AUTOR: JOSE LUIS MARTINS (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;
    - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?  
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e

as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0003530-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000075  
AUTOR: ALDENI MOREIRA DA SILVA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;
    - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?  
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?  
Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?  
Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intinem-se.

0003336-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000079  
AUTOR: MARCOS TAKASHI SABANE (SP189241 - FERNANDO CARLOS DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 09h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim

comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando possui doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se

acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0003380-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000076  
AUTOR: MARIA HELENA CORREIA CAMPOS (SP 172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 10h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

- A) capacidade para o trabalho;
- B) incapacidade para a atividade habitual;
- C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
- D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0004483-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000064  
AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2021, às 14h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando possui doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
  - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - A) capacidade para o trabalho;
    - B) incapacidade para a atividade habitual;
    - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?  
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?  
Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intímem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE N° 2021/6331000010**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001986-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331000084  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA (SP339023 - CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO, SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001594-87.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331000085  
AUTOR: LEANDRO TALDIVO BONILHA (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS, SP215027 - JOÃO ROBERTO VANCETTO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexigibilidade das três duplicatas sacadas contra a parte autora; b) determinar que a ré exclua todas as respectivas anotações indevidas, no prazo de 5 (cinco) de cinco dias; c) condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora desde a data da inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a ré, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da intimação de seu advogado desta sentença, promova a exclusão das anotações indevidas referente às três duplicatas de que tratam este processo, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).  
Os juros moratórios serão contados à taxa de 0,5% (meio por cento) até a data da sentença (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997) por ser a ré empresa pública e, a partir da data da sentença, incidirá unicamente a Taxa Selic, que já comporta os juros moratórios e a correção monetária  
Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e incidência de honorários advocatícios de 10%. (art. 523, § 1º, CPC).  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/633800009

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000229-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338032131  
AUTOR: MARIA NEREIDE DA SILVA MORAIS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.  
A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia

independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau

de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) – Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do caso concreto

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observe, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 5 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.  
P.R.I.C.

0007423-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000260  
AUTOR: MARINEIDE ALMEIDA AMARAL (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (NB 177.727.603-6, DER em 12/07/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum, de tempo especial, de tempo rural, de tempo laborado como pessoa com deficiência e reafirmação da DER.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto ao tempo comum, assento que o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário. Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A demais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-

03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravado interno desprovido. (STJ, Agravado Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravado do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravado Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor, conforme os rigores do conhecido princípio “tempus regit actum”.

De fato, “este STJ possui sólido entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor, em observância o princípio tempus regit actum” (STJ. AgInt no AREsp 1431396/SP. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 5/11/2019).

Assim, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto n.º 53.831/64 e ao Decreto n.º 83.080/79. É que o art. 292 do Decreto n.º 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 5/3/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto n.º 2.172/97.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/4/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei n.º 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória n.º 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (atividades exercidas até 5/3/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (atividades exercidas de 6/3/97 a 6/5/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 7/5/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa n.º 95/2003, a partir de 1º/1/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois veio à tona a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/8/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei n.º 9.528/97 e é documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma que a futura concessão de aposentadoria especial seja facilitada, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela pessoa jurídica empresária (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa dá-se por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Nessa direção, o Verbete n.º 9 da Súmula da Turma Nacional

de Uniformização - TNU dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No mesmo sentido, o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF de que “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Tese de Repercussão Geral n.º 555, grifo nosso).

Da mesma forma, a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo a qual “a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído” (STJ. REsp 1585467/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 5/4/2016).

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em respeito ao já mencionado princípio do *tempus regit actum*, deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/2001. As atividades exercidas entre 6/3/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/2003, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 5/3/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

Realmente, “[...o...] limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (STJ. Tese de Julgamento Repetitivo n.º 684, a qual continua tendo aplicação atualmente – STJ. AgInt no AREsp 1129260/MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/10/2020).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Do tempo laborado como pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142/2013, conforme os incisos I, II e III do art. 3º, estabelecendo exigências de tempo de contribuição menores em relação à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa sem deficiência.

No mesmo instituto, em seu art. 7º, resta definido que, no caso de o tempo laborado como pessoa com deficiência for parcial, este período deverá ser convertido em tempo comum, sendo ajustado proporcionalmente à vantagem estabelecida no art. 3º. A ver:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Tal conversão se dará conforme as tabelas abaixo, prevista no art. 70-E do Decreto 8.145/13:

#### MULHER

##### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

#### HOMEM

##### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Conforme anexo da citada portaria, será elaborada nas perícias a Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr), o qual especifica uma pontuação como critério para aferição dos graus de deficiência. A ver:

4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destaque-se que, conforme critério acima, é possível a constatação da existência de deficiência cuja pontuação seja insuficiente para concessão do benefício; ou seja, a mera existência de deficiência não é garantia da aplicação da vantagem estabelecida em lei, devendo ser reconhecida a sua significância para a capacidade laboral do segurado.

Por fim, o art. 10º da Lei Complementar nº 142/2013, estabelece que a vantagem acima descrita não poderá ser acumulada, no mesmo período, com a vantagem concedida por conta de tempo laborado sob condições especiais.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Da aposentadoria da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é prevista nas modalidades por tempo de contribuição (art. 3º, I, II e III) e por idade (art. 3º, IV).

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Cabe pontuar que, para a aposentadoria por idade (art. 3º, IV), embora o dispositivo preveja a concessão “independentemente do grau de deficiência”, esta deve ser enquadrada em algum dos níveis estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 (grave, moderada, leve); não se admitindo a concessão para a graduação considerada insuficiente.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas. Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto ao período de tempo laborado como pessoa com deficiência.

Conforme perícias médica (item 23 – 3700 pontos) e social (item 31 – 3725 pontos) realizadas, verifica-se que o índice IF-Br auferido é de 7.425 pontos. Tal pontuação classifica a deficiência constatada como leve.

Ainda há registro que a deficiência é congênita, ou seja, remonta ao nascimento da autora.

Sendo assim, reconheço todo o período laboral da parte autora como tempo laborado como pessoa com deficiência leve na forma da LC 142/13 e do Decreto 8145/13.

Precedente o pedido neste ponto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Conforme pedido da parte autora e parecer produzido pela contadoria deste JEF (itens 47 e 48), foram analisados os seguintes períodos e análises:

Tempo comum:

DIAPLAST COMERCIAL LTDA - 08/09/1986 a 10/11/1986

Provas: ctps – fl. 15 (item 2 dos autos)

Observações:

Conclusão: Considerado

ELETRO MOVEIS LTDA 04/05/2000 a 26/04/2001

Provas: Ctps – fl. 17 (item 2 dos autos)

Observações:

Conclusão: Considerado

Assim, uma vez que os vínculos constam da CTPS da parte autora, sem que haja indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado, restam reconhecidos como tempo comum.

Precedente o pedido neste ponto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Conforme pedido da parte autora e parecer produzido pela contadoria deste JEF (itens 47 e 48), foram analisados os seguintes períodos e análises:

Tempo especial:

FIAM LATIN AMERICA COMPONENTES - 09/03/2011 a 05/08/2011

Função/Atividade:

Agentes nocivos: ruído de 88,3 a 99,8dB

Enquadramento Legal: (ruído) 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03

Provas: ppp – fl. 12 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim (Pesquisa no site do CREASP)

Observações:

Conclusão: Enquadrado

Ante a regularidade do PPP, os períodos resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, visto que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal.

Precedente o período neste ponto.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme expedientes elaborados pela Contadoria Judicial (itens 47 e 48), e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s) até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 21 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER de 12/07/2016.

Reafirmada a DER para 12/11/2019, a parte autora somaria 24 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição.

Então, em ambas as situações, a parte autora não alcança o tempo mínimo necessário para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (28 anos, no caso de mulher com deficiência leve).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.  
Improcedente o pedido neste ponto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

- DIAPLAST COMERCIAL LTDA - 08/09/1986 a 10/11/1986;
- ELETRO MOVEIS LTDA 04/05/2000 a 26/04/2001;

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s):

- FIAM LATIN AMERICA COMPONENTES - 09/03/2011 a 05/08/2011;

3. RECONHEÇO TODO O TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA COMO TEMPO LABORADO COMO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA LEVE na forma da LC 142/13

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0000483-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000134  
AUTOR: NILZA JANES DA SILVA BRITO (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não

deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC

dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto

probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da

concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do

artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo

que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravidade legal improvida. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA

FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA

DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade

das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser

concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº

8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito

médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E

possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como

auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A

parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravidade a que se nega provimento. (AC

00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV- neoplasia maligna;  
V - cegueira  
VI - paralisia irreversível e incapacitante;  
VII- cardiopatia grave;  
VIII - doença de Parkinson;  
IX - espondiloartrose anquilosante;  
X - nefropatia grave;  
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);  
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;  
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e  
XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);  
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);  
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);  
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);  
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);  
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);  
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atesta que sua incapacidade temporária (superior a 15 dias), a impossibilitar-lhe a realização de trabalho habitual, no período entre 28 de setembro de 2017 até 26 de dezembro de 2019, estando, atualmente, capacitada para o labor.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS juntada aos autos (item 12, fl. 02), verifico que o requisito resta preenchido, pois a parte autora recebeu o benefício auxílio doença desde 16.11.2017 até 14.11.2019.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, porque a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à concessão do benefício após 26.12.2019, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade consoante expressamente indicado pelo laudo pericial já mencionado (cujas conclusões, por brevidade, adoto como razões de decidir). Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Quanto à impugnação do laudo, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, sem que existam contradição ou lacuna que necessitem de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, de forma que não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não colho do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de Auxílio Doença (NB 620.794.829-0) desde a data da cessação do benefício, em 14.11.2019 até 26.12.2019 (data da recuperação da parte autora, conforme perícia médica judicial).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de Auxílio Doença (NB 620.794.829-0) desde a data da cessação do benefício, em 14.11.2019 até 26.12.2019 (data da recuperação da parte autora, conforme perícia médica judicial).

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.JF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP C.

O perigo de dano não se revela, uma vez trata-se de recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos visto que já decorreu o prazo de duração do benefício, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).  
Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.  
P.R.I.

0001707-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000334  
AUTOR: FELICIA PEREIRA DE SANTANA (SP128726 - JOEL BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu desistência do pedido de reafirmação da DER, o qual não foi aceito pelo réu.

A parte autora requereu desistência da ação (item 32), mas antes de qualquer resposta declinou da desistência requerendo o devido prosseguimento do feito (item 36).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Assim, o feito comporta julgamento.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto ao tempo especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor, conforme os rigores do conhecido princípio “tempus regit actum”.

De fato, “este STJ possui sólido entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor, em observância o princípio tempus regit actum” (STJ. AgInt no AREsp 1431396/SP. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 5/11/2019).

Assim, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto n.º 53.831/64 e ao Decreto n.º 83.080/79. É que o art. 292 do Decreto n.º 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 5/3/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto n.º 2.172/97.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/4/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei n.º 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória n.º 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (atividades exercidas até 5/3/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (atividades exercidas de 6/3/97 a 6/5/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 7/5/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa n.º 95/2003, a partir de 1º/1/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois veio à tona a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/8/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei n.º 9.528/97 e é documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma que a futura

concessão de aposentadoria especial seja facilitada, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela pessoa jurídica empresária (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa dá-se por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Nessa direção, o Verbete n.º 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No mesmo sentido, o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF de que "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (Tese de Repercussão Geral n.º 555, grifo nosso).

Da mesma forma, a posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo a qual "a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído" (STJ. REsp 1585467/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 5/4/2016).

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em respeito ao já mencionado princípio do *tempus regit actum*, deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/2001. As atividades exercidas entre 6/3/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/2003, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 5/3/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

Realmente, "[...] limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ. Tese de Julgamento Repetitivo n.º 684, a qual continua tendo aplicação atualmente - STJ. AgInt no AREsp 1129260/MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/10/2020).

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 39).

Tempo especial:

LABORATÓRIOS DIFCO 01/03/1986 20/08/1992

Função/Aktividade: Insp. Qualidade

Agentes nocivos: ruído de 86 dB

Enquadramento Legal:

Provas: ppp – fl. 31 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Não

Observações: Vínculo cessou em 20/07/1992, conforme CTPS (fl. 21 – item 2 dos autos). Consideramos na contagem como tempo comum até 20/07/1992.

Conclusão: Não enquadrado (sem responsável pelos registros ambientais)

DELTA METAL LTDA 10/02/1993 05/12/1996

Função/Aktividade: Ajud. Produção

Agentes nocivos: ruído de 87,9 dB

Enquadramento Legal: (ruído) 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03

Provas: ppp – fl. 33 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações:

Conclusão: Enquadrado

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi calculado o tempo de serviço/contribuição de 26 anos, 08 meses e 05 dias para a DER em 20/04/2017.

Com a reafirmação da DER para a data máxima de 12/11/2019 (dia anterior à vigência da reforma da previdência), foi calculado o tempo de serviço/contribuição de 29 anos, 02 meses e 27 dias.

Em ambos os casos, bem se vê que o tempo alcançado não é suficiente para ensejar a aposentadoria da parte autora.

Desta forma, a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer modalidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o período de 10/02/1993 a 05/12/1996.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000737-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000158  
AUTOR: FRANCISCO MATIAS FILHO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

**Do Mérito**

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto ao tempo especial, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.**

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009.

Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.**

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento:

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor, conforme os rigores do conhecido princípio “tempus regit actum”.

De fato, “este STJ possui sólido entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor, em observância o princípio tempus regit actum” (STJ. AgInt no AREsp 1431396/SP. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 5/11/2019).

Assim, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto n.º 53.831/64 e ao Decreto n.º 83.080/79. É que o art. 292 do Decreto n.º 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 5/3/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto n.º 2.172/97.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/4/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei n.º 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória n.º 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (atividades exercidas até 5/3/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (atividades exercidas de 6/3/97 a 6/5/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 7/5/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa n.º 95/2003, a partir de 1º/1/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois veio à tona a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/8/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei n.º 9.528/97 e é documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma que a futura concessão de aposentadoria especial seja facilitada, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela pessoa jurídica empresária (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa dá-se por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Nessa direção, o Verbete n.º 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No mesmo sentido, o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF de que “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Tese de Repercussão Geral n.º 555, grifo nosso).

Da mesma forma, a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo a qual “a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído” (STJ. REsp 1585467/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 5/4/2016).

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em respeito ao já mencionado princípio do tempus regit actum, deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/2001. As atividades exercidas entre 6/3/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/2003, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 5/3/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

Realmente, “[...o...] limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (STJ. Tese de Julgamento Repetitivo n.º 684, a qual continua tendo aplicação atualmente – STJ. AgInt no AREsp 1129260/MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/10/2020).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria

MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

A demais, ponto que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravos Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial, ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como parte integrante desta sentença (item 27 e 28).

Tempo especial:

Empresa: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

Período: 18/09/1989 a 31/05/1990

Função/Atividade: Auxiliar de Enfermagem

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83080/1979

Provas: CTPS – fls. 9 (doc. 2)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?:-

Observações: -

Conclusão: Enquadrado por categoria em analogia à função de enfermeiro

Empresa: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SÃO CAETANO

Período: 13/02/1990 a 11/05/1990

Função/Atividade: Auxiliar de Enfermagem

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83080/1979

Provas: CTPS – fls. 9 (doc. 2)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?:-

Observações: Período concomitante com o período junto à Irmandade da Santa Casa, acima analisado e enquadrado

Conclusão: Enquadrado por categoria em analogia à função de enfermeiro

Empresa: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SÃO CAETANO

Período: 17/04/1991 a 10/08/1992

Função/Atividade: Técnico de Enfermagem

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83080/1979

Provas: CTPS – fls. 10 (doc. 2)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: -

Observações: Enquadrado

Conclusão: Enquadrado por categoria em analogia à função de enfermeiro

Empresa: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

Período: 29/04/1991 a 02/05/1991

Função/Atividade: Auxiliar de Enfermagem

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83080/1979

Provas: CTPS – fls. 15 (doc. 2)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?:

Observações: Período concomitante com o período junto à Sociedade Beneficente São Caetano, acima analisado e enquadrado

Conclusão: Enquadrado por categoria em analogia à função de enfermeiro

Empresa: NEOMATER LTDA

Período: 05/10/1992 a 13/09/1995

Função/Atividade: Auxiliar de Enfermagem

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83080/1979

Provas: CTPS – fls. 10 (doc. 2) / Contagem INSS fls. 133/138 – (doc. 2)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?:

Observações: Período parcialmente concomitante (08/09/1993 a 23/09/1993) com o período junto ao Hospital e Maternidade Cristóvão da Gama enquadrado administrativamente (contagem INSS – fls. 136 – doc. 2)

Conclusão: Enquadrado por categoria em analogia à função de enfermeiro

Empresa: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA SÃO CAETANO DO SUL

Período: 01/10/2010 a 15/12/2016

Função/Atividade: Enfermeiro

Agentes nocivos: Doenças Infecto Contagiosas

Enquadramento Legal: (vírus e bactérias) códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.2 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79; 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97; 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99

Provas: PPP – fls. 123/124 (doc. 2)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: PPP emitido em 17/03/2017

Conclusão: Enquadrado

Em suma, todos os períodos referidos pelo pedido devem ser reconhecidos como tempo especial, cabendo pontuar que alguns são concomitantes. Os períodos anteriores a 1997 foram reconhecidos por analogia à função de enfermeiro (a parte autora exercia função de auxiliar ou técnico em enfermagem) e o período posterior possui PPP regular com indicação do agente nocivo “vírus e bactérias”.

Procedente o período neste ponto.

Quanto ao pedido de concessão do NB 180.749.442-7 com DER em 15/12/2016, percebo que, nesta data, a parte autora somava 32 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço/contribuição ou 22 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial nesta condição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Improcedente o pedido neste ponto.

Quanto ao pedido de concessão do NB 180.749.442-7 com DER reafirmada em 12/11/2019, todavia, cumpre reconhecer que a parte autora preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral com 35 anos, 00 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição.

Procedente o pedido neste ponto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s):

- Empresa: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO / Período: 18/09/1989 a 31/05/1990;
- Empresa: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SÃO CAETANO / Período: 13/02/1990 a 11/05/1990;
- Empresa: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SÃO CAETANO / Período: 17/04/1991 a 10/08/1992;
- Empresa: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO / Período: 29/04/1991 a 02/05/1991;
- Empresa: NEOMATER LTDA / Período: 05/10/1992 a 13/09/1995;
- Empresa: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA SÃO CAETANO DO SUL / Período: 01/10/2010 a 15/12/2016;

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 180.749.442-7, DER reafirmada em 12/11/2019), desde a data do requerimento administrativo reafirmada, com tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 00 meses e 26 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001143-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000318  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Assim, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto ao tempo comum, assento que o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108,

só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor, conforme os rigores do conhecido princípio “tempus regit actum”.

De fato, “este STJ possui sólido entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor, em observância o princípio tempus regit actum” (STJ. AgInt no AREsp 1431396/SP. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 5/11/2019).

Assim, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto n.º 53.831/64 e ao Decreto n.º 83.080/79. É que o art. 292 do Decreto n.º 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 5/3/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto n.º 2.172/97.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/4/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei n.º 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória n.º 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (atividades exercidas até 5/3/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (atividades exercidas de 6/3/97 a 6/5/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 7/5/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa n.º 95/2003, a partir de 1º/1/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois veio à tona a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/8/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei n.º 9.528/97 e é documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma que a futura concessão de aposentadoria especial seja facilitada, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela pessoa jurídica empresária (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa dá-se por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Nessa direção, o Verbete n.º 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No mesmo sentido, o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF de que “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Tese de Repercussão Geral n.º 555, grifo nosso).

Da mesma forma, a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo a qual “a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído” (STJ. REsp 1585467/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 5/4/2016).

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em respeito ao já mencionado princípio do tempus regit actum, deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/2001. As atividades exercidas entre 6/3/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/2003, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 5/3/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

Realmente, “[...] limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (STJ. Tese de Julgamento Repetitivo n.º 684, a qual continua tendo aplicação atualmente – STJ. AgInt no AREsp 1129260/MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 44).

TEMPO ESPECIAL:

WHIRPOOL - 22.04.1987 À 14.12.1990

Função/Atividade: ajudante de produção / impressor de slk screen

Agentes nocivos: ruído de 87 dB

Enquadramento Legal: (ruído) 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03

Provas: ppp – fl. 68 (doc. 2)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações:

Conclusão: Enquadrado

WHEATON - 22.03.1993 À 15.04.1996

Função/Atividade:

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal:

Provas:

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?:

Observações:

Conclusão: Enquadrado administrativamente

TEMPO COMUM:

Empresa: BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA

Período: 13/08/2011 a 26/09/2011

Provas: CPTS – fls. 2 (item 37 dos autos)

Observações: Período relativo ao pedido item “E” da petição inicial.

Conclusão: Reconhecido

Empresa: TRANSZERO TRANSPORTE VEÍCULOS LTDA

Período: 08/12/2015 a 15/01/2016

Provas: CPTS – fls. 3 (item 37 dos autos)

Observações: Período relativo ao pedido item “E” da petição inicial.

Conclusão: Reconhecido

Empresa: VIAÇÃO ALPINA

Período: -

Provas: Petição fls. 1 / 4 (item 37 dos autos)

Observações: Conforme a petição acima mencionada, o autor aponta que em relação à empresa Viação Alpina a data de saída computada pelo INSS está correta.

Conclusão: Mantidas as datas computadas pelo INSS

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi calculado o tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 01 mês e 20 dias.

Desta forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

- Empresa: BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA / Período: 13/08/2011 a 26/09/2011;

- Empresa: TRANSZERO TRANSPORTE VEÍCULOS LTDA / Período: 08/12/2015 a 15/01/2016;

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s):

- WHIRPOOL - 22.04.1987 À 14.12.1990;

3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 177.582.775-2, DER em 29/04/2016), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 01 mês e 20 dias.

4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0006539-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000120  
AUTOR: TELMA COSTA PALMIERI (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão

de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - P or oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou

reabilitação.

.A adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (antes das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atesta sua incapacidade permanente, a que impossibilita-lhe a realização do trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que tal situação ocorre desde 06.04.2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS juntada aos autos (item 10, fl. 02), tal o requisito resta preenchido, pois a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), estando empregada ao menos até a data da última remuneração em 03/2018 na pessoa jurídica empresária Manser Ltda.

Quanto à carência, na data de início da incapacidade tal pressuposto estava superado, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 623.329.920-2), desde a data do requerimento administrativo, em 28.05.2018 (fl. 10 do item 01), conforme requerido pela parte autora na inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 623.329.920-2), desde a data do requerimento administrativo, em 28.05.2018 (fl. 10 do item 01), conforme requerido pela parte autora na inicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados ---, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas agências previdenciárias.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0000947-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000327

AUTOR: LILIAN MARIA JULIANI (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse

processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento.

#### Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

#### Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) – Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduza a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade. Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);

- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atesta sua incapacidade permanente, a

impossibilitá-lo a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, tal situação ocorre desde 16.11.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, vê-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 12, fl. 02).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do requerimento administrativo (nb 616.559.850-5), em 21.11.2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do requerimento administrativo (nb 616.559.850-5), em 21.11.2016.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive os benefícios previdenciários ou assistenciais inacumuláveis, recebidos em período concomitante, bem como seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados ---, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas agências previdenciárias.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0000669-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000122

AUTOR: ROSIMEIRE NERI BUJALDON (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento.

## Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

## Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - P or oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC

dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravo a que se nega provimento. (AC

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atesta sua incapacidade temporária (superior a 15 dias), a impossibilitar-lhe a realização do trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 01 (UM) ano da data da perícia judicial realizada em 11.09.2020.

Quanto à data de início da incapacidade, diante do laudo pericial produzido, verifico que tal situação ocorre desde 28.3.2019, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Apesar do perito médico judicial declarar a data do início da incapacidade em “28.03.2019”, o perito esclarece que: “data do relatório onde consta que a autora já apresenta osteoartrose severa e encurtamento do membro inferior direito devido a esta patologia.” Assim, observando os documentos apresentados pela parte autora com a petição inicial, cumpre considerar que o único relatório anexado se refere a data de 28.02.2019 (fl. 16 do item 02).

Portanto, entendo que a data do início da incapacidade da autora ocorreu em 28.02.2019.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS juntada aos autos (item 09, fl. 02), a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 31.07.2018. Assim, nos termos do art. 15, VI c/c § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a autora somente perderia a qualidade de segurada em 15.03.2019.

Quanto à carência, dito requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, porque a acionante, tendo inicialmente perdido sua condição de segurada, veio a reconquistá-la, contribuindo com a quantidade necessária após nova filiação ao RGPS.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício AUXÍLIO DOENÇA (nb 629.803.525-0), desde a data do requerimento administrativo, em 02.10.2019 até 11.09.2021 (data fixada pelo perito médico judicial para reavaliação da parte autora).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 629.803.525-0), desde a data do requerimento administrativo, em 02.10.2019 até 11.09.2021

(data fixada pelo perito médico judicial para reavaliação da parte autora).

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados ---, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas agências previdenciárias.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0006693-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6338000253

AUTOR: ANA PAULA XAVIER LOURENCO DOS SANTOS (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

## Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - P or oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação

para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atesta sua incapacidade permanente, a impossibilitá-la a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que tal situação ocorre desde 20.12.2019, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, bem se vê que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 08, fl. 02).

No tocante à manifestação da parte autora de item 40, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, no período anterior a 20.12.2019.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 20.12.2019, data do início da incapacidade total e permanente conforme perícia médica judicial, observando-se, ainda, que a parte autora estava em gozo do benefício auxílio doença (NB 619.013.510-6).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 20.12.2019, data do início da incapacidade total e permanente conforme perícia médica judicial, observando-se, ainda, que a parte autora estava em gozo do benefício auxílio doença (NB 619.013.510-6).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJE, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e local da perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0005219-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000321  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES VIEIRA JUNIOR (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão

de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - P or oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduza a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o

exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (antes das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atestou sua incapacidade permanente, a impossibilitá-la a realização do trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade, uma vez que o autor conta com 33 anos de idade e possui ensino fundamental completo.

Quanto à data de início da incapacidade, tal situação ocorre desde 06.04.2019, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada no dia da cessação do benefício que se pretende restabelecer, vê-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 09, fl. 02).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 545.599.580-0), desde sua data de cessação, em 06.04.2019.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 545.599.580-0), desde sua data de cessação, em 06.04.2019.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e local da perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) – P or oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduza a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento

do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atesta sua incapacidade permanente, a impossibilitá-la a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, diante do laudo pericial produzido, verifico que tal situação ocorre desde 2002, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância com a consulta ao CNIS juntada aos autos (item 09, fl. 02), verifico que o requisito resta preenchido, pois a parte autora estava empregada na empresa SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA desde 05.08.1991 até 11/2002, e recebeu o benefício auxílio doença (NB 047.940.362-7) entre 5.11.2002 e 3.8.2009.

Quanto à carência, o requisito, na data de início da incapacidade, restava igualmente preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data de cessação do benefício auxílio doença (nb 630.944.826-2) em 08.02.2020, conforme requerido pelo autor na inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 09.02.2020, dia seguinte da cessação do benefício auxílio doença (nb 630.944.826-2) em 08.02.2020, conforme requerido pelo autor na inicial.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados ---, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas agências previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0004859-37.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338000281

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DANTAS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta em síntese que:

FRANCISCO FERREIRA DANTAS, já qualificado, vem a Vossa Excelência, por seu advogado signatário, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO perante sua respeitável sentença terminativa, uma vez que na petição do autor, item. 17, foi juntado o documento de identidade do declarante (Protocolo 6338046403) que comprovou que o autor com ele residia, conforme documento juntado no item 2 (Protocolo 6338041086), intitulado "Documentos anexos da petição inicial", em que se verifica a presença do comprovante de residência em nome do declarante e a respectiva declaração de que o autor com ele reside.

Quanto ao segundo item da requisição constante em seu r. despacho de 04/11/20, já havia sido juntado o comprovante do agendamento nos mesmos "Documentos anexos da petição inicial", onde se verifica que o pedido administrativo foi efetuado em 15 de agosto de 2020, portanto 72 dias antes do ajuizamento da presente ação, do que se concluiu que a certificação de pendência da secretaria foi exarada em claro equívoco, constituindo erro material, o

que também se deduz da própria narrativa constante na petição inicial, que foi protocolizada exatamente pela demora do réu em providenciar o regular andamento do processo administrativo.

Verifica-se, portanto, que na sua respeitável sentença houve erro material na modalidade de afirmar a inexistência do existente, o que constitui um dos requisitos intrínsecos para a oposição dos presentes embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois não há contradição, lacuna ou erro de fato no julgado, tendo sido suficientemente apreciadas pela sentença atacada todas as questões relevantes ao julgamento da causa.

Veja-se.

A decisão de item 14 instou a parte autora a tomar providências sobre a petição inicial (a inicial original estava cortada) e sobre documentos indispensáveis (comprovante de residência e decisão de indeferimento).

Quanto aos documentos indispensáveis, além da falta da identidade do proprietário do imóvel, a parte autora apresentou declaração de residência (fls. 05 do item 02) com mais de 06 meses de emissão, o que não foi corrigido.

Quanto à inicial, a nova petição inicial juntada (item 16) também estava com a margem cortada, ou seja, mantinha o mesmo vício da original.

Uma vez que não foram corrigidos os vícios apontados, mostra-se correta a extinção sem mérito dos autos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004919-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338000284

AUTOR: LUCELIA RAIMUNDA BARBOSA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o pedido de reconsideração de item 13 como embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

LUCELIA RAIMUNDA BARBOSA, já qualificada nos autos da AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, que move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em trâmite perante esse D. Juízo e respectivo cartório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, requerer a juntada da inclusa procuração atualizada e do incluso comprovante de endereço.

Requer, outrossim, a reconsideração da sentença de extinção com base no princípio de economia processual, da celeridade e da efetiva entrega da prestação jurisdicional, considerando a regularização aqui apresentada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois não há contradição, lacuna ou erro de fato no julgado, tendo sido suficientemente apreciadas pela sentença atacada todas as questões relevantes ao julgamento da causa.

Veja-se.

Fato é que a parte autora, a tanto instada, não juntou aos autos até a prolação da sentença os documentos indispensáveis requeridos.

Proferida a sentença e diante da extinção sem mérito, a parte autora deseja agora, de forma oblíqua através destes embargos, reverter a decisão, sem antentar a que já está preclusa a faculdade processual de trazer a Juízo os expedientes referidos por prévia determinação judicial.

Ressalto que era obrigação da parte autora instruir a peça inicial com os documentos indispensáveis à causa (art. 320 CPC), sendo impossível, após encerrada esta jurisdição, que se reabra a possibilidade de tal juntada.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0006221-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338000282

AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta em síntese que:

Desta forma, pede-se seja acolhido e provido este EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sendo sanada a referida omissão para que conste na r. sentença a decisão de indeferimento ou deferimento dos requerimentos formalizados em sede de manifestação sobre laudo, a fim de que os autos retornem ao Sr.

Perito para complementação do seu parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois não há contradição, lacuna ou erro de fato no julgado, tendo sido suficientemente apreciadas pela sentença atacada todas as questões relevantes ao julgamento da causa.

No ponto, a sentença foi clara:

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração.

Realmente, das razões apresentadas pelo embargante, concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida derivada de omissão ou contradição, mas, sim e exclusivamente, irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0006160-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338000278

AUTOR: CICERA SANTOS SOUZA RODRIGUES (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta em síntese que:

Sendo assim, entende o Embargante, permissa vênua, que deixou a R. Sentença proferido, deixando de apreciar a manifestação de laudo e o pedido de esclarecimentos e quesitos novos apresentados, e a juntada de novos laudos e exames médicos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois não há contradição, lacuna ou erro de fato no julgado, tendo sido suficientemente apreciadas pela sentença atacada todas as questões relevantes ao julgamento da causa.

No ponto, a sentença foi clara:

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração.

Com efeito, das razões apresentadas pelo embargante, bem se vê que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida decorrente de omissão ou contradição, mas, sim e exclusivamente, irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0006386-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338000298  
AUTOR: ELCIO ALVES DE MENEZES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta em síntese que:

14. Desta forma, deverá os presentes embargos de declaração, sanar a omissão quanto a IMPUGNAÇÃO ao laudo pericial, devendo o expert perito: 1 apresente sua manifestação OU 2 requeira nova perícia (para indicar que o Embargante seja encaminhado para reabilitação profissional).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois não há contradição, lacuna ou erro de fato no julgado, tendo sido suficientemente apreciadas pela sentença atacada todas as questões relevantes ao julgamento da causa.

No ponto, a sentença foi clara sobre a validade e regularidade do laudo pericial.

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração.

Realmente, das razões apresentadas pelo embargante, concluiu-se que a sentença impugnada não lhe suscitou dúvida decorrente de omissão ou contradição, mas, sim e exclusivamente, irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se. Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Int.**

0004938-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338000247

AUTOR: WALDIR RODRIGUES MORAIS JUNIOR (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004634-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338000248

AUTOR: MONICA CRISTINA MENDES PEDRO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004966-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338000244

AUTOR: MARIA JOSE MARQUES CONCEICAO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERICIA SOCIAL

**P E R Í C I A (S):**

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/02/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

09/03/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Faculto à parte autora a optar pela NÃO realização da pericia SOCIAL na data acima designada.

Optanto a parte autora pela não realização da pericia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

Silente a parte autora, de-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação : 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma pericia médica por processo. Tal decorre do fato de que a pericia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar pericia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à pericia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de pericia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única pericia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras pericias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

**ATENÇÃO!**

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a pericia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a pericia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a pericia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a pericia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as pericias pendentes.

Int.

0004855-97.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338000156  
AUTOR: THEO DE ARAUJO RODRIGUES (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando informação de que a mãe da parte autora contraiu covid e a sua impossibilidade de comparecer na perícia em razão de estar em quarentena, acolho o pedido e redesigno a realização para o dia 08/02/2021 às 13:30 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão lançada no item 15 dos autos.  
Int.

#### DECISÃO JEF - 7

0004981-50.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000242  
AUTOR: SONIA CARDAN LEAL (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - [web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/](http://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/). Outrossim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade). O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017. Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da guia. Na hipótese de o valor em favor da parte autora ou do patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via link [bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/#/](http://bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/#/). A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos. Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício. À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual. Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária. Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerado para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão. Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária. Int.

0004107-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000187  
AUTOR: MARCOS COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005681-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000174  
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006826-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000167  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002763-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000196  
AUTOR: MARIA APARECIDA ORIEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001087-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000219  
AUTOR: NEILTON DOS SANTOS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004303-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000184  
AUTOR: GENIVAL JOSE DE SOUSA (SP395598 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002155-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000204  
AUTOR: EDUARDO PAULO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005340-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000177  
AUTOR: ALESSANDRA GOMES DE MOURA (SP168245 - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003326-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000191  
AUTOR: JOAQUIM ROMAO LOPES (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000113-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000227  
AUTOR: HELIO JOSE DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005012-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000181  
AUTOR: NIVA COSTA DE SOUZA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001676-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000212  
AUTOR: MARIA FERREIRA RAMOS DE SALES (SP062129 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP094153 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003607-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000190  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS FERRARI (SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005908-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000171  
AUTOR: JOSE LUIS DUQUE DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002382-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000201  
AUTOR: SUELI MATIAS DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003940-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000188  
AUTOR: ELIEL CANDIDO DE ALMEIDA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001905-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000207  
AUTOR: JOSE CELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002998-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000193  
AUTOR: SANDOVAL SANTOS DA CRUZ (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001699-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000211  
AUTOR: ADRIANA OZI RAULICKIS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002675-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000199  
AUTOR: GIVANALDO MARIA DA SILVA (SP153851 - WAGNER DONEGATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005893-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000172  
AUTOR: HUMBERTO SEGUNDO FERRAZ (SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009817-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000160  
AUTOR: LUIS GONSAGA DE FRANCA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002267-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000203  
AUTOR: MARCIA HELENA TARDELLI PESSOA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004661-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000182  
AUTOR: MARIA JOCILDA NECO DE MORAIS (SP277186 - EDSON DE LIMA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007360-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000163  
AUTOR: MARILZA DA SILVA AGONILLA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005228-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000178  
AUTOR: ROSALIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001561-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000214  
AUTOR: ANDREA CALDEIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002484-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000200  
AUTOR: EDIMAR QUERINO DOS ANJOS (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007311-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000165  
AUTOR: BAZILEU BARBOSA DE SOUSA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000366-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000225  
AUTOR: SILVIO PASCOAL EVANGELISTA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006454-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000169  
AUTOR: APARECIDO BUENO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007338-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000164  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006782-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000168  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES FELICIO (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005623-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000175  
AUTOR: JACQUELINE DA SILVA CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003908-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000189  
AUTOR: IVAN STOIANI (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006080-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000170  
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP358360 - NAGILA APARECIDA TEIXEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008196-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000162  
AUTOR: EDUARDO LEITE DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004153-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000185  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE CASTRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004406-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000183  
AUTOR: RAIMUNDO TAVARES PAULINO (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004112-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000186  
AUTOR: REGINA MARIA FERRAREZI (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001969-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000205  
AUTOR: MARTA DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002833-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000194  
AUTOR: MARIA IRENE MARCELINO (SP167376 - MELISSA TONIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002705-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000197  
AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005138-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000179  
AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA CAMPOS (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005420-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000176  
AUTOR: SHEILA DOS SANTOS CARVALHO (SP380292 - GUSTAVO LIMA FERNANDES, SP413470 - LETICIA FERREIRA DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001910-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000206  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA RICARDO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002689-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000198  
AUTOR: ANTONIETA BARBOSA LIMA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000711-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000222  
AUTOR: ANTONIO ISAIAS DE SOUSA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000208  
AUTOR: RINALDO CASTRO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001711-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000209  
AUTOR: MIRIAN DE SOUZA ANDRADE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002801-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000195  
AUTOR: SEVERINO FEITOSA MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001332-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000215  
AUTOR: GILVANIA QUIRINO DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0005738-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000173  
AUTOR: KELCILENE DIAS CORREA (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008518-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000161  
AUTOR: OTACILIO BEZERRA DE MELO (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000082-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000228  
AUTOR: JOSE CARLOS ILARIO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000752-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000221  
AUTOR: MARIA EDIENE DE ABREU CAMPOS (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR) PIETRO OLIVEIRA CAMPOS (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR) DAVI OLIVEIRA CAMPOS (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003201-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000192  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS ROSA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001297-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000217  
AUTOR: CLAUDIA REGINA SIWIK AMORIM (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO, SP418216 - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0000176-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000226  
AUTOR: JOAO MARTINE GUALIUME (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001610-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000213  
AUTOR: CRISTIANO DO NASCIMENTO GERALDO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001244-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000218  
AUTOR: JULIANA CARMEN MACIEL SARTORI SILVA (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002715-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000097  
AUTOR: JAINE CAMPELO BRAVO (SP391835 - ALISSON DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

Docs. 43/44: anote-se.

Serve a presente como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos (doc. 40), devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3). A Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Deverá, ainda, apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Caso pretenda a transferência dos valores, deverá indicar a conta de destino por meio de petição nos autos, observando, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, há necessidade da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, a ser requerida mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade).

O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Indicada a conta de destino, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF, cientificando o autor para as providências a seu cargo.

Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. 2. DESDE QUE REQUERIDA PELA AUTARQUIA, APRESENTE a declaração exigida como condição para homologação da composição (item 2.6 da proposta), sob pena de não homologação. Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo: 3.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 3.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.**

0003204-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000151  
AUTOR: NECI BEZERRA DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004519-93.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000147  
AUTOR: NERCIR DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002239-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000153  
AUTOR: MARIA DO AMPARO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005086-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000145  
AUTOR: THAMIREZ SILVA RIBEIRO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004829-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000146  
AUTOR: LAURENCE PAGNOTA (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003814-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000150  
AUTOR: KARINE BARRETO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003104-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000152  
AUTOR: JEFFERSON CRUZ DE SOUZA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004246-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000149  
AUTOR: MALVINA DE JESUS ARCANJO (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006086-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000131  
AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema 1030 (publicado em 26/11/2020), no sentido de que ao autor é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, homologo a renúncia manifestada pelo autor e firmo a competência jurisdicional deste juizado especial.

Manifeste-se o INSS sobre o cálculo do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, Prossiga-se nos termos do despacho de item 57.

Intimem-se.

0005533-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000341  
AUTOR: MANOEL ALVES DE ALCANTARA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme a conclusão do laudo pericial, verifico que o D. Perito informa que o autor apresenta incapacidade total e permanente.

No item 4 afirma que o autor está incapacitado total e permanente para a sua atividade habitual, devendo-se a aplicar ao processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Computo, reputa prejudicada a resposta ao item 3.14, que se refere justamente a sobre qual atividade o autor está apto a desempenhar.

Assim, tornem os autos ao D. Perito, a fim de que esclareça a divergência apontada, informando se a incapacidade do autor o impossibilita para toda e qualquer atividade ou apenas para sua atividade habitual.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006274-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000055  
AUTOR: MARIA SOLENE GONCALVES DOS SANTOS JESUS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, dê-se ciência à autora.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005905-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000270  
AUTOR: SILVIA APARECIDA GATTI (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, **DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO**.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- procuração com emissão inferior a 01 ano;

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

- decisão de indeferimento do requerimento administrativo ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Agende-se audiência de instrução.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da procedência da ação, oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/re adaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para cálculos de liquidação. Juntados, intime m-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o de feito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do paragrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observar-se-á ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar-se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais**

das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Intimem-se.

0001391-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000045  
AUTOR: MARIA AID ALBERTO BRASIL (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006474-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000035  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDO NEUHOLD (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000046  
AUTOR: DEIVID DA SILVA NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004272-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000036  
AUTOR: JOSE WASHINGTON SANTOS NUNES (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006562-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000034  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000692-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000050  
AUTOR: SANDRA REGINA DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001939-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000043  
AUTOR: MARINO ELIAS BATISTA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002247-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000040  
AUTOR: CICERO DE MOURA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000295-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000053  
AUTOR: LUCIA DUARTE DOS SANTOS (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002289-78.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000039  
AUTOR: TATIANE DUARTE DA SILVA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000047  
AUTOR: JOAQUIM JORGE DE MOURA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003505-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000038  
AUTOR: JANDIRA BATISTA DOS SANTOS (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001002-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000049  
AUTOR: LILIANE RESENDE DE OLIVEIRA DA SILVA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000052  
AUTOR: REGINALDO ALVES DE FREITAS (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000609-63.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000033  
AUTOR: IZAURA LEANDRO CANTAREIRO (SP400640 - BRENDA RAPHAEL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001008-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000048  
AUTOR: PAULO RUBENS DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000185-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000054  
AUTOR: ISABEL ALVES DE DEUS (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005527-47.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000032  
AUTOR: PAULO ROBERTO SIMOES (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000584-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000051  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA PATROCINIO (SP292757 - FLAVIA CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002084-49.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000041  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA LOPES (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002041-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000042  
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP395472 - KLEBER PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001443-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000044  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA NOBRE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001781-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000003  
AUTOR: LUIS CARLOS MAGALHAES (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 55: oficie-se ao INSS para que corrija a DIB do benefício, conforme determinado no julgado (22/11/2018).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se conforme o despacho de item 50.

Intimem-se.

0000538-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000076  
AUTOR: ALICE DE ALMEIDA FREIRES (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão anterior, uma vez que não há parcelas em atraso a serem executadas.

Diante do cumprimento da obrigação noticiado na fl. 1 do documento 101, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000892-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000080  
AUTOR: ANTONIA JIRLEM MARQUES CLEMENTE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Docs. 17/18: Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a ré sobre o cálculo apresentado pelo autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0001236-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000002  
AUTOR: CRISTIANE MARIA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 42/43: no tocante à apuração da RMI, o cálculo compete ao INSS que assim procede por meio de sistema eletrônico ajustado à legislação vigente e registros salariais contidos no CNIS, configurando ato administrativo com presunção relativa de veracidade.

Desta forma, a questão referente ao valor das contribuições que serviram de base de cálculo do benefício, aspecto não ventilado tampouco decidido nesta ação, toca à futura e eventual controvérsia a ser levada ao crivo do INSS na via administrativa ou por meio de nova ação judicial.

Não poderia ser diferente, pois questões outras não atinentes ao tempo de serviço aqui reconhecido são estranhas a estes autos e por isso devem ser resolvidas administrativamente ou por nova ação judicial.

Implantado o benefício e apurada a RMI pelo INSS, à contadoria judicial, devendo o feito seguir nos termos da decisão do item 36.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito. Portanto, determino a abertura INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL e a suspensão processual. A partir desta decisão estão suspensos todos os atos processuais, salvo aqueles urgentes determinados pelo juízo, na forma do art. 314 do CPC. Da sucessão. A sucessão processual pela lei previdenciária se dará conforme art. 112 da lei 8.213/91 (a depender da habilitação à pensão por morte). Caso não haja dependentes habilitados à pensão por morte, a habilitação**

seguirá a lei civil. A sucessão processual pela lei civil se dará conforme arts. 110 e 313, I, §§2º e 3º, do CPC (a depender da condição do espólio e do inventário). - Pela lei previdenciária (art. 112 da lei 8.213/91): - Com dependentes habilitados à pensão por morte; - Pela lei civil (arts. 110 e 313, I, §§2º e 3º, do CPC): - Com espólio e inventário concluído – sucessores conforme formal de partilha; - Com espólio e inventário em curso – inventariante constituído; - Com espólio e inventário não aberto – administrador provisório da herança (na forma do art. 1797 do CC); - Sem espólio – todos os herdeiros (na forma do art. 1829 do CC). Sendo assim, determino: 1. INTIME-SE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA para que: 1.1. Junte aos autos a referente certidão de óbito, caso ainda não a tenha juntado; 1.2. Manifeste-se se há interesse em promover a habilitação no presente processo; 1.3. Em havendo interesse, junte aos autos: 1.3.1. os documentos do(s) sucessor(es) processual(is) (documento de identidade oficial com foto, CPF, comprovante de residência com menos de 180 dias, procuração com menos de 1 ano e eventual declaração de pobreza). 1.3.2. Colacione aos autos certidão de dependentes habilitados para pensão por morte referente ao de cujus emitida pelo INSS. 1.3.3. Inexistindo dependente habilitado conforme certidão extraída, informe se há procedimento de inventário (judicial ou extrajudicial) em curso ou concluído, juntando cópia integral do compromisso do inventariante ou do formal de partilha, conforme o caso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução sem julgamento de mérito sem prejuízo de posterior ingresso de nova ação pelos devidos sucessores. 2. Após, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, se manifeste. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001015-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000027  
AUTOR: WALDIRENE CHAGAS DE LIMA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007501-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000019  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002335-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000025  
AUTOR: RITA DA SILVA SILVEIRA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000026  
AUTOR: ATHANAGILDO ABOBOREIRA (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006288-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000020  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SANTANA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004280-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000023  
AUTOR: SEBASTIANA PAULO FRANCISCO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006051-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000021  
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005393-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000022  
AUTOR: FABIO GUEDES (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002566-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000024  
AUTOR: CLAUDIONOR ARANTES RAMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP380327 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN, SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000554-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000005  
AUTOR: RIBERTO BUSSOLETTI (SP238627 - ELIAS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS determinando a correção da data de cessação do benefício – DCB, devendo constar aquela consignada no acórdão: 06/06/2019. Prazo: de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar da mora. Após, prossiga-se nos termos da decisão retro, remetendo-se o feito ao contador judicial. Intimem-se.

0004943-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/63380000240  
AUTOR: BENJAMIN FERNANDES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar nova petição inicial, pois a que foi juntada está incompleta.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005913-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000362  
AUTOR: VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (SP 162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

Os artigos 300 e seguintes do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos.

Não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos (reclama parcelas de 10 e 11/2020).

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que esclareça seu vínculo com o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Secretaria da educação), especificando por data e valor todos os seus recebimentos por este vínculo no ano de 2020 (inclusive juntando comprovantes).

Prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Após, INTIMEM-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0004967-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000241  
AUTOR: ROSA MARIA GARCIA SEGOVIA GALVEZ (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 1070 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 1070

Situação do Tema – Afetado

Questão submetida a julgamento: Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior,

tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004388-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000293  
AUTOR: JAIRO VALDIVIA CASTRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de recurso de sentença interposto em face da decisão de item 121.

Decido.

O art. 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, aqui aplicado subsidiariamente, estabelece que, após as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade.

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade." (grifo nosso)

Sendo assim, por não ser atribuição do Juízo a quo analisar os requisitos de admissibilidade recursais, dispensada a seu pedido nos termos do ofício 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001485-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000332  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PAULINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 1031 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 1031

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.  
Intimem-se.

0002978-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000008  
AUTOR: JOAO BATISTA BERNARDINO SOARES (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a decisão de item 61 com urgência, remetendo-se o feito ao contador judicial para cálculo do tempo de serviço conforme o julgado.  
Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e tornem conclusos.  
Intimem-se.

0000510-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000273  
AUTOR: HOSTILE SPORTS WEAR LTDA - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a ré nos termos do artigo 524 do CPC, cumprindo os requisitos lá indicados.  
Prazo: 10 dias.  
O silêncio será tido como renúncia ao crédito.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0002213-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000154  
AUTOR: EDNA JARDIM FERNANDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.  
O réu apresentou proposta de acordo nos autos.  
Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.  
Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.  
(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.
2. DESDE QUE REQUERIDA PELA AUTARQUIA, APRESENTE a declaração exigida como condição para homologação da composição (item 2.6 da proposta), sob pena de não homologação.

Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3. Decorrido o prazo:
  - 3.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.
  - 3.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.  
Intimem-se.

0009085-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000018  
AUTOR: EDUARDO OTSUKA (SP364801 - NATHALY BUGELLI DE TOLEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Doc. 150: expeça-se novo ofício ao PAB/CEF, instruindo-o com a cópia da guia de depósito judicial.  
Int.

0007711-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000012  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINELLI (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Docs. 86/87: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002698-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000004  
AUTOR: TANIA LIBANIO (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 75/76: Manifeste-se o réu sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se a RPV.

No silêncio ou havendo impugnação, prossiga-se nos termos da decisão de item 69, enviando-se o feito ao contador judicial.

Intimem-se.

0005901-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000308  
AUTOR: MESSIAS MANOEL DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

1.2. decisão de indeferimento do requerimento administrativo ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, agende-se a perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004978-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000239  
AUTOR: CELIA REGINA MATTOSO DE OLIVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

5005462-18.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000249  
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA SANTOS (SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Dê-se baixa na audiência de conciliação designada para 22/01/2021, tendo em vista a manifestação da União de que não tem interesse em sua realização (item 19).

Int.

0002552-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000261  
AUTOR: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do trâmite processual.

Estes autos processam-se em grau de recurso na 10ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO. Conforme decisões de itens 39 e 44, houve conversão em diligência para a “realização de nova perícia médica, por reumatologista ou clínico geral, acerca das doenças reumatológicas alegadas pela autora”.

Foi designada perícia médica para 23/11/2020 (item 50) com a perita Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA.

A parte autora manifestou-se (item 52) contra a nomeação da referida perita, alegando que ela não é especialista em reumatologia ou clínica geral, o que não atenderia ao determinado pela Turma Recursal, requerendo a alteração da perita.

Este juízo não acolheu os argumentos da parte autora (item 55).

Posteriormente, a parte autora não compareceu à perícia (item 57).

Em análise às decisões proferidas pela Turma Recursal, entendo que o objetivo da realização da nova perícia médica é a análise da capacidade ou incapacidade da autora sob a perspectiva da enfermidade que determinou a concessão do benefício (o que se entendeu que não houve no primeiro laudo), tendo em mira as especialidades médicas pertinentes (reumatologia ou clínica geral).

Não se afere da decisão da Turma Recursal imposição no sentido de que o perito médico detenha especialização acadêmica específica em reumatologia ou clínica médica, como alega a parte autora, até porque o perito médico judicial tem habilitação técnica para emitir parecer sobre o estado de saúde do periciando em sua totalidade e à vista das diversas doenças porventura existentes, não se exigindo que se faça exames próprios a cada uma das comorbidades.

Assim, e salvo melhor juízo, o desiderato da conversão proferida pela Turma Recursal resta cumprido com a designação da perita médica original; designo nova data para a realização da perícia médica com a mesma perita.

Todavia, e objetivando atender à colheita de prova consentânea com o entendimento do juízo "ad quem", oficie-se à 10ª Turma Recursal de São Paulo para que, se assim desejar e caso entenda diferente do acima exposto, manifeste-se nestes autos orientando o cumprimento da diligência de modo a atender a integralidade da diligência pretendida.

Por fim, determino:

1. OFICIE-SE A 10ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO para que, se assim desejar caso entenda diferente do acima exposto, manifeste-se nestes autos orientando o cumprimento desta diligência até a data de realização da perícia.

1.1. Em havendo manifestação discordante da Turma Recursal, retornem os autos conclusos.

2. INTIME-SE A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO DA SEGUINTE PERÍCIA MÉDICA.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

22/02/2021 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

3. Juntado o laudo pericial e nada mais requerido, REMETAM-SE OS AUTOS À 10ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0005907-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000342  
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA COSTA (SP438938 - PATRICIA OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: UNIESP S.A (- UNIESP S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Da legitimidade passiva.

O programa de financiamento estudantil denominado FIES configura-se em um ato complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES) aderente ao programa, uma instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos.

Este ato complexo constitui-se numa única relação jurídica entre todas as partes (financiamento plurilateral), na qual o sincronismo de suas condutas é imprescindível para a compleição do negócio jurídico.

Portanto, se faz imprescindível a presença de todos os entes da relação jurídica no polo passivo, visto que a tutela jurisdicional prolatada deverá, necessariamente, obrigar a todos.

Sendo assim, configura-se o litisconsórcio necessário dos corréus, afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir relativa a qualquer dos réus.

1. Ante o exposto, determino a inclusão do corréu FNDE no polo passivo desta ação.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. documento de identidade oficial com foto (RG, CNH, OAB etc) – o documento juntado está ilegível;

1.2. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Regularizado o feito, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004944-23.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000243  
AUTOR: RAIMUNDO MANOEL DE CARVALHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Intime-se a parte autora para apresentar contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000011-70.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000361  
AUTOR: FERNANDO SCAGNOLATO (SP437654 - LUDIMILA SOBH SCAGNOLATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do levantamento de FGTS pela hipótese do art. 20 XVI da lei 8.036/90.

Os pedidos de levantamento total de FGTS pela hipótese do art. 20 XVI da lei 8.036/90 devem ser analisados de acordo com a interpretação teleológica e sistemática da norma sob pena de se dar ao dispositivo abrangência excessiva.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

São requisitos, portanto:

- (i) a existência de necessidade pessoal urgente e grave;
- (ii) a existência de desastre natural (conforme disposto em regulamento) no local de residência do trabalhador e reconhecido pelo Governo Federal formalmente como situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- (iii) decorrência, ou seja, nexo causal adequado entre o desastre natural (causa) e a necessidade pessoal (consequência);
- (iv) solicitação de movimentação até 90 dias após a publicação do ato formal de reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública;

Do caso concreto.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que não resta preenchido o requisito.

A parte autora requer o levantamento total do FGTS.

A parte autora indica na inicial como necessidade pessoal urgente e grave a dificuldade financeira e o desemprego causados pela pandemia, porém o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 06/11/2019, ou seja, antes da calamidade pública decretada em 20/03/2020 (Decreto nº 64.879). Assim, não se verifica o nexo causal alegado.

Além disso, já resta superado há muito o prazo de 90 dias após a publicação do ato formal de reconhecimento da calamidade pública.

Ainda cabe pontuar que até 31/12/2020 era possível o saque emergencial do FGTS, modalidade criada justamente para auxiliar no enfrentamento ao estado de calamidade pública. Não havendo informações nos autos sobre o uso desta modalidade pelo autor.

Em suma, o saque pleiteado pelo autor não se enquadra na hipótese legal alegada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005917-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000271

AUTOR: JOSEFA AGRIPINA DE MACEDO (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme

interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

**PERÍCIA(S):**

Data Horário Espec. Perito Endereço

09/02/2021 08:30:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ Av. Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim – Santo André – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

**ATENÇÃO!**

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000716-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000254  
AUTOR: ROSELI FRANCISCA DA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova certidão de casamento, pois a que foi juntada está ilgível, e certidão de existência/inexistência habilitados a pensão por morte emitida pelo INSS. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005946-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000288 MARIA DA PENHA SALVADOR MACEDO SOUZA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0000365-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000274 JOSE ANTONIO DA SILVA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000829-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000273  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003367-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000265  
AUTOR: ADAILSON SANTOS SALES (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002253-36.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000262  
AUTOR: LUANA MARTINS BRAZ (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003768-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000286  
AUTOR: HEBER RICARDO ROMERO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003899-73.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000270  
AUTOR: MATHEUS SELESTRINI SILVA (SP360788 - VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003375-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000266  
AUTOR: GISELLA DE LIMA DUTRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002922-89.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000263  
AUTOR: LUCIENE GONÇALVES FERREIRA (SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003244-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000264  
AUTOR: TATIANE APARECIDA SOARES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005047-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000269  
AUTOR: ALINE LEITE DE OLIVEIRA (SP145072 - MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003253-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000281  
AUTOR: AIALA SANTOS RODRIGUES (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001226-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000275  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS LOZAVIO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003136-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000280  
AUTOR: SANDRO GIOVANNETTI (SC028932 - CEZAR JOAO REINERT CIM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004305-94.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000271  
AUTOR: ALEXANDRE SIGOLI (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003726-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000285  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA GOMEZ (SP419632 - ELAINE ALELUIA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002885-62.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000279  
AUTOR: GISLAINE DE ARAUJO DOS SANTOS (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001653-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000276  
AUTOR: FRANCISCO SALES FERREIRA NETO (SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001878-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000277  
AUTOR: CLESIO MARTINS DINIZ (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001570-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000260  
AUTOR: GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001675-73.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000261  
AUTOR: SABRINA MARIA GOMES (SP443796 - WILLIAM GERMANO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002294-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000278  
AUTOR: KARINA PITON DE MATOS (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001255-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000259  
AUTOR: MARCILIO DAVID BORGES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003478-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000284  
AUTOR: FLAVIANO XAVIER DE SOUZA NETO (SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000326-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000258  
AUTOR: FRANCISCA FRANCIMAR MARTINS ALVES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003730-94.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000268  
AUTOR: ROGERIO DIAS DA COSTA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003341-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000282  
AUTOR: JAMPIERRI DA SILVA ROCHA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003404-37.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000283  
AUTOR: ABIMAEL DA SILVA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO, SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005048-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000253  
AUTOR: LUIZ PLINIO MORENO PERES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que tome ciência e apresente a documentação solicitada no PARECER DA CONTADORIA. Prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006127-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000252 SERGIO REINALDO VIEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que tome ciência e apresente a documentação solicitada no PARECER DA CONTADORIA. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005947-13.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000256SIRLEI DOS SANTOS BATIDA (SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0000480-53.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000255ELZA DALECIO LOPES (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar certidão de existência/inexistência habilitados a pensão por morte emitida pelo INSS.Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005933-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000287IVONE GONCALVES DE ALMEIDA ARCANJO (SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar:a) procuração b) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6343000010**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001149-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343000144  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Manifestação da parte autora na qual informa os dados bancários para fins de transferência dos valores depositados pela CEF (arq. 69).

Manifestação da CEF na qual se manifesta favoravelmente ao retorno de R\$ 21.117,48 para si ante o depósito a maior (arq. 73).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01, considerando que as partes aquiescem quanto aos termos da execução.

E à luz do depósito realizado pela CEF de R\$ 28.174,32 (arq. 51), tem-se que a ela deverá ser estornada a quantia de R\$ 21.117,48, remanescendo ao

Condomínio a quantia de R\$ 7.056,84 (arq. 54).

Entrevejo que há procuração certificada nos autos (arq. 74), na qual fora conferido poderes à ilustre patrona para receber e dar quitação.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência de R\$ 7.056,84 em conta corrente indicada pela parte autora (arq. 69), a saber: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 2969 Conta Corrente: 220-0, Titular: Adriana Duarte da Costa Louzado Facchini, CPF nº. 172.467.938-44.

Autorizo, no mais, a apropriação pela CEF do remanescente da quantia depositada, a saber R\$ 21.117,48.

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003224-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343000124  
AUTOR: SIDNEI DA MOTA (SP354091 - ISABELA PAVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença (arquivos 67/8).

Portanto, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000217-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343000120  
AUTOR: CELSO DA SILVA OLIVEIRA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000956-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343000119  
AUTOR: DEVANIR DONIZETTI ROSSI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000084-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343000122  
AUTOR: PAULO BATISTA BEZERRA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000152-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343000121  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002000-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343000118  
AUTOR: ADEILSON DE SA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000733-26.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343000142  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA, SP344983 - FRANCISCO HENRIQUE GUERRA MAIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000786-07.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343000141  
AUTOR: VALDEMIR GOMES DE COUTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001121-26.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343011083  
AUTOR: RENILTON MENDES MARQUES (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RENILTON MENDES MARQUES, em face da UNIÃO FEDERAL.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001347-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343000156  
AUTOR: ANDREZA FRANCA DOS SANTOS SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, NCPC, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora e resolvo o mérito.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000908-20.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343000123  
AUTOR: JOSE ANANIAS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ANANIAS DA SILVA (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, referente ao período de 08/09/2016 (DIB) a 31/05/2017, à ordem de R\$ 46.717,53 (QUARENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para setembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE N° 2021/6343000011**

**DECISÃO JEF - 7**

0001745-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000134  
AUTOR: ALVANIR DE OLIVEIRA NETO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 20/21: Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência econômica, em nome da parte autora, porém firmadas pelo representante/curador (Alicene Batista Ferreira de Oliveira), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0000174-69.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000157  
AUTOR: JULIANA GUERRA ITO (SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS.

I – Arquivo 32 - Parte autora a reiterar a postulação de tutela antecipada em ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade.

II – Laudo Médico Pericial (arquivo 27) a evidenciar, em juízo sumário, incapacidade total e temporária (6 meses), desde 18/06/2018, efetivada a perícia em 22/10/2020.

III – Na petição do arquivo 29, o INSS faz proposta de acordo para restabelecimento do benefício por incapacidade temporária. Todavia, anotou a DCB em 22/04/2020, com o que a parte não concorda, acreditando ter-se diante erro material.

IV - Sendo assim, por ora, intime-se o INSS para que, em 05 (cinco) dias, retifique ou ratifique o teor da proposta de acordo, intimando-se em seguida a parte autora, via ato ordinatório (5 dias) e mantida a pauta de conhecimento de sentença (19/02 p.f.). Int.

0002427-30.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000150  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP387408 - VINICIUS CARVALHO AMANTE, SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 187.239.734-1; DER 04/06/2020), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 25/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002457-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000125  
AUTOR: MARIA HELENA MASCARENHAS SAMPAIO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002428-15.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000152  
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 171.037.225-4; DIB 24/10/2014) pelas ECs 20 e 41.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

O Termo de Prevenção apontou autos preventos, sendo que, em relação aos autos 0000097-97.2014.4.03.6140 (1a VF Mauá), houve readequação ao teto no tocante ao benefício originário, recebido pelo esposo da autora (Epaminondas G da Silva), havendo o cumprimento de sentença nos autos 5001632-34.2018.403.6140 (PJE).

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse processual, já que o benefício originário experimentou a revisão postulada na exordial, demonstrando a parte autora, se o caso, que o réu não efetivou o reflexo da revisão no benefício derivado.

Sem prejuízo, tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência contêm datas antigas intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Prazo de 10 (dez) dias para todas as providências. Após, conclusos para o que couber.

Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Intime-se.

0002421-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000140  
AUTOR: EVANDRO FERREIRA (SP340405 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA, SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SP195558 - LEONARDO ROFINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação na qual a parte pleiteia restituição de valor sacado de conta PIS (abono anual no valor de R\$ 1.045,00) não reconhecido pelo autor, cumulada com danos morais (R\$ 10.450,00).

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte autora para ratificação da procuração ad judicium, já que a mesma se refere a "ação de inexigibilidade de dívida", objeto estranho à presente causa. Prazo - 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, colacione o autor, no mesmo prazo, eventual contestação administrativa em seu poder, já que, na exordial, aludiu à mesma (fls. 1, fatos, petição inicial).

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 25/06/2021. Fica dispensado comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se a CEF.

Intime-se.

0002618-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000158  
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DE ARANTE (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Reiteira a parte autora o pedido de expedição de alvará de levantamento (arq. 124), bem como apresenta termo de curatela provisória deferida no âmbito da Justiça Estadual (arq. 125).

É o relatório. Decido.

Colho que Maurina dos Santos de Arante fora nomeada curadora provisória de Salvador Ferreira de Arante, em 10/12/2020, pelo período de 01 (um) ano (arq. 125), pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mauá, razão pela qual procedo ao seu cadastro junto ao Sisjef.

Logo, autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20200000577R depositado em favor do autor Salvador Ferreira de Arante, por sua curadora provisória Maurina dos Santos de Arante, portadora do RG nº. 36.179.799-6 e inscrita no CPF sob o nº. 875.620.068-49.

Comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mauá (autos nº. 1008904-20.2020.8.26.0348).

Sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento, oficie-se à Agência do Banco do Brasil desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Int.

0002419-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000137  
AUTOR: ALGACIR FERNANDO VITREO (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 194.290.338-0; DER 30/01/2020), requerendo a averbação de períodos especiais.

É o breve relato. Decido.

Do que se extrai da petição inicial, a autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais anotados no corpo da exordial, às fls. 01/02 (arquivo 01), em um total de 16 períodos.

Contudo, deve a parte autora manifestar-se sobre eventual coisa julgada, tendo em vista os autos (00025518120184036343), apontados no Termo de Prevenção (arquivo 4), onde requerida aposentação, mediante conversão de períodos especiais trabalhados como motorista.

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva manifestação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art 485, I, CPC).

E tendo em vista ausência de procuração e de declaração de hipossuficiência intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, juntando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH), da CTPS(s) e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 24/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002048-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000128  
AUTOR: GENIVALDO LIMA SALES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora (arq. 116) que sua curadora compareceu a agência do Banco do Brasil e não logrou êxito em proceder ao soerguimento dos valores. De igual modo, restou infrutífera a tentativa de novo cadastro junto ao pepweb.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denoto que a Sra. Maria de Fátima Sales de Sousa fora nomeada como curadora provisória de Genivaldo Lima Sales (arq. 13) pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, sua curatela vigorou até 28/12/2018.

Portanto, explicita a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se referida curatela provisória fora prorrogada, ou ao revés, fora convalidada em definitiva, carreando aos autos a respectiva documentação comprobatória do deferimento da curatela no âmbito da Justiça Estadual.

Ad cautelam, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF3 solicitando a conversão do RPV nº 20200000428R à ordem deste Juízo.

Por fim, considerando o item "1" do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, somente é possível o cadastro junto ao pepweb da conta bancária do advogado ou do autor, transcrevo:

"1. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO SISJEF: Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte."

Portanto, inviável o cadastramento da conta bancária da curadora de Genivaldo, o que implicará em possível nova devolução da transferência bancária.

Após a juntada da documentação pela curadora e da resposta do TRF3, tornem os autos conclusos.

Int.

0002426-45.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000149  
AUTOR: LUZINETE DE LIRA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP206827 - MARIA CECILIA TORRES CARRASCO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 193.808.129-0; DER 25/04/2019), requerendo a averbação dos períodos descritos no pedido (fls. 2, petição inicial), considerando os períodos em gozo de auxílio-doença para fins de carência, com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 25/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 193.808.129-0, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS"

(<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), facultada-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0000133-05.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000131

AUTOR: ALEK SANDRO LUZ GALDINO (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo formulado pelo INSS no arquivo 40, mantida a data de conhecimento de sentença agendada (19/02/2021). Int.

0002412-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000155

AUTOR: EDUARDO BELARMINO DA COSTA (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 633.078.712-7; DER 02/12/2020).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para juntar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (psiquiatria), no dia 21/01/2021, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 28/04/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002423-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000110

AUTOR: EDSON FERREIRA RIBEIRO (SP 124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 2ª Vara de Ribeirão Pires, em 09/03/2018, com posterior remessa para a 5ª Vara Cível de Mauá, qual, após laudo pericial apontando inexistência de nexo técnico epidemiológico, declinou da competência *ratione materiae* em favor deste JEF, tudo consoante a r. decisão de 23/10/2020, fls. 276/277.

Em sede de petitum, colhe-se que a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, pleiteando restabelecimento de benefício por incapacidade

(NB 618.971.522-6; DIB 04/06/2017 - DCB 31/01/2018).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ainda que presente o laudo pericial oriundo da Justiça Estadual, entrevê-se necessária a perícia feita por profissional de confiança deste JEF, a fim de se aferir o estado incapacitante da parte autora, no que indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com a Dra Fernanda Awada (clínica geral), no dia 02/02/2021, às 13h, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, atentando-se a Nobre Perita ao exame já realizado na Justiça Estadual (fls. 256/260, arquivo 03).

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

À Secretaria para a exclusão da contestação do INSS (arquivo 02), considerando que o réu já contestou a ação (fls. 225/229, arquivo 03). Por fim, data de conhecimento de sentença para 27/04/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002778-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000146

AUTOR: DAVID ROBERTO DA SILVA (SP 349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Em decisão proferida pelo Juízo, foram determinados esclarecimentos ao perito quanto ao laudo, que foram apresentados da seguinte forma (anexo 38):

“...(X) Resposta aos esclarecimentos complementares:

1 – O perito entende que, para função de ajudante geral, o autor apresenta redução da capacidade laborativa em face do acidente experimentado pelo mesmo, ou, ao revés, confirma a conclusão pericial (arquivo 32) inclusive para a função de ajudante geral? A limitação do autor não incapacita para a atividade de ajudante geral, no máximo determina um esforço físico maior, com uma pequena adaptação em ambiente de trabalho o autor poderá exercer a função sem prejuízo algum”.

Em manifestação aos esclarecimentos, o INSS pugna pela improcedência da lide; aduz que, em face do acidente experimentado pelo requerente, houve discreta limitação funcional, consignando que não deve haver confusão entre a redução funcional de um membro do corpo com a redução da capacidade laborativa; pugna pela improcedência da lide.

Contudo, noto que o laudo pericial, em especial quanto aos esclarecimentos, não é claro quanto à exata ocorrência do "maior esforço" para o exercício da atividade, já que, para a atividade de "entregador", o laudo apontou "discreta limitação" para atividades que exigissem deambulação ou ortostase prolongada, não apontando fato gerador de auxílio-acidente.

Lado outro, para a atividade de "ajudante geral", de atribuições mais generalizadas, o Perito informou que exigir-se-á do autor "maior esforço físico", mas que com adaptação ao ambiente de trabalho a atividade pode ser exercida sem prejuízo algum.

Nesse caso, tenho que o laudo comporta esclarecimentos, devendo o Perito Dr. Rafael Rivoir informar ao Juízo:

a) o "maior esforço" acima referido pode ser entendido como efetiva "redução de capacidade laborativa", para os fins do art 86, LBPS? Justificar.

b) quais seriam as "adaptações" exigidas ao ambiente de trabalho, a permitir ao autor o exercício da atividade laboral sem prejuízo algum? Justificar.

c) havendo efetiva redução da capacidade laborativa do autor, considerando a função "ajudante geral", qual seria o termo inicial da mesma? A data do acidente (12/04/2019), o início ou a cessação do anterior auxílio-doença (17/05/2019 a 12/12/2019), a data da perícia (19/08/2020) ou outra data eleita pelo Expert? Justificar.

Assino ao Perito o prazo de 10 (dez) dias para as respostas aos quesitos.

Pauta de conhecimento de sentença para 10/03/2021, facultado às partes manifestação em razões finais, em até 48 horas da aprazada. Int.

0001219-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000097  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 91: Esclareça a parte autora o pedido retro, já que o Ofício expedido pelo Banco do Brasil revela que os valores já se encontram devidamente transferidos (arquivo 85), para a conta junto à CEF, Ag. 2978, Conta 19.478, desde 16/07/2020.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no feito e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002410-91.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000154  
AUTOR: ELIANA SILVA GOMES (SP372531 - VALQUIRIA ANDRADE NEGREIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico "IV. DOS PEDIDOS", de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data de início a ser considerada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, já que a exordial alude à cessação do benefício em 09/11/2020, informação não confirmada pela análise do CNIS (arquivo 07/08).

Intime-se a parte para juntar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fica desde já designada data de conhecimento de sentença para 27/04/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral).

Intime-se.

0002415-16.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000135  
AUTOR: ROSANGELA MARIA SANTOS DUZZI (SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS.

Para tanto, alega a autora que seu dependente possui moléstia apta a determinar, em seu favor, o levantamento do quantum, embora admita que a moléstia não determina o "estágio terminal" a que se refere a L. 8.036/90.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, cópia integral e legível do extrato analítico do FGTS, além de cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

No mais, considerando a alegação da moléstia em desfavor de dependente, anexe documentos a indicar a moléstia do mesmo, bem como o atual estágio de tratamento, assinalado prazo de 10 (dez) dias.

Ad cautelam, fixo pauta extra para 24/06/2021. Dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a documentação, cite-se a CEF.

Intime-se.

5001512-20.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000147  
AUTOR: CLAUDOMIRO ARCANJO DE LIMA (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de emenda à petição inicial apresentada pela parte autora (arq. 11), na qual requer o reconhecimento do labor em condições especiais, nos seguintes termos:

a) períodos de 01/04/1996 a 18/01/2007, laborado na empresa INDUSTRIA E METALÚRGICA LIPOS LTDA, estava exposto a agente nocivo ruído de 97,4dB, portanto, acima do limite permitido em lei, de acordo com as normas estabelecidas na NR15 e NHO/01/NEN da Fundacentro, e;

b) Período de 14/05/2007 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 10/07/2013 e 10/02/2017 a 04/05/2020, laborados na empresa JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A, estava exposto a agente nocivo ruído entre 86/95,42dB, portanto, acima do limite permitido em lei, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na NHO/01/NEN da Fundacentro.

Relata, ainda, no item “2” do rol de pedidos que o agente nocivo é o ruído acima dos limites permitidos em Lei.

É o relatório. Decido.

De saída, recebo o aditamento à petição inicial e afasto a prevenção em relação aos autos nº. 5023413-67.2020.4.03.6100, considerando a divergência de pedido e causa de pedir, já que naquela ação (writ) pugnou-se tão só pelo andamento do Processo Administrativo junto ao INSS.

Cumpra-se a parte final do anterior decisum (arquivo 8), com a citação do réu e demais providências, facultando-se ao autor a apresentação do Processo Administrativo, em especial com a contagem administrativa utilizada para o indeferimento da benesse.

Int.

5018492-78.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000129  
AUTOR: WILLIANS FELICIO MURJA (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Capital (arq. 52, fls. 288), em ação de execução de valores em decorrência de sentença proferida em ACP (IRSM/94), nos seguintes termos:

“Este Juízo, inicialmente, declinou a competência em favor da 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Mauá/SP que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência. Designado o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, este Juízo declinou a competência em razão do valor da causa, remetendo os autos ao JEF de São Paulo. O JEF de São Paulo declinou a competência em favor do JEF de Mauá. Restou decidido no conflito de competência que o Juízo suscitado é competente para o julgamento do feito. Assim, em cumprimento ao decidido no conflito de competência, o JEF de Mauá devolveu os autos a este Juízo. Este Juízo, então, declinou a competência em favor do JEF de Mauá. O JEF de Mauá, novamente, determinou o retorno dos autos a este Juízo. Decido. Acertada a decisão do JEF de Mauá, pois restou decidido no conflito de competência a competência territorial de São Paulo. Porém, apesar de todas as decisões proferidas nos autos, este Juízo continua incompetente em razão do valor da causa (R\$ 5.322,53). Assim, diante da competência territorial de São Paulo, bem como em razão do valor da causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se e, decorrido o prazo para eventuais recursos, ou havendo renúncia, cumpra-se.”

Portanto, considerando que já há ação cadastrada no âmbito do SISJEF, desnecessária a distribuição de nova ação perante o JEF/SP em decorrência da remessa dos autos da 10ª Vara Previdenciária da Capital para aquele Juízo (JEF/SP), no que o JEF/SP requereu, via e-mail (arquivo 54), a reativação do feito neste JEF/Mauá, com remessa ao JEF da Capital.

Neste sentido, tem-se que em observância aos princípios da celeridade e economia dos atos processuais, determino a remessa destes autos ao JEF/SP, com as nossas homenagens de estilo, cabendo ressaltar que a íntegra dos autos da 10ª Vara Previdenciária da Capital já se encontra nestes autos (arq. 52).

Int.

0002420-38.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000138  
AUTOR: VALTER LUIZ RODRIGUES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 169.498.599-4; DIB 06/05/2014), mediante averbação de períodos comuns e especiais descritos no pedido (fls. 15/16, "V.", petição inicial).

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência contêm datas antigas intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores

à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 24/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS .

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000912-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343000160

AUTOR: AIRTON BONINI (SP296355 - AIRTON BONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 35), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado, conforme tese fixada no Tema 1030 do STJ.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 17/02/2021, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001402-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343000117

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMPOLI (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Cuida-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, com sentença anulada pela 13a TR/DSP, tendo o INSS pugnado pela expedição de ofício à empresa do autor.

E, conforme decisão proferida em 30/10 p.p., fora determinado expedição de ofício à ex-empregadora do autor.

Contudo, consoante certidão colacionada aos autos (anexo 114), não há atividade empresarial no endereço diligenciado; há informação na certidão de que a empresa Gráfica e Editora Mil Folhas Ltda teria encerrado suas atividades, ao menos no endereço da diligência, há cerca de um ano.

É o essencial. Decido.

O cadastro da empresa supramencionada junto à Receita Federal e a Jucesp estão ativos, constando, inclusive, o endereço de suas operações empresariais à Rua Albina Barbosa n. 90, justamente o endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça (eventos n. 115 e 116).

Cabe salientar, ainda, que na audiência de instrução realizada em 01/10/2020, uma das testemunhas do autor (Alberto) informou ainda trabalhar na gráfica.

Em face de tais informações e para maior celeridade do feito, determino, em caráter excepcional, que a Secretaria do Juizado entre em contato, por telefone e correio eletrônico, com a Gráfica Mil Folhas (evento n. 115, e-mail reparticao@audibrascontabil.com.br), para obter informações quanto ao endereço atual da empresa e a possibilidade de envio do ofício, para o devido cumprimento, diretamente ao correio eletrônico em comento. Certifique-se nos autos.

Com a resposta (envio do PPP e dos esclarecimentos requeridos pelo Juízo), cumpra-se o restante da decisão constante no arquivo n. 105.

Não havendo êxito no contato com a empresa, conclusos para o que couber.

Por ora, pauta de conhecimento de sentença designada para 18/03 p.f. Int.

0000907-35.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343000102  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de seu interesse quanto à eventual concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER para a data de 05/04/2019, data na qual a contadoria judicial apurou, em tese, a ocorrência de 35 anos de tempo de contribuição, conforme parecer no anexo 26.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 11/02/2021, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003229-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000026  
AUTOR: JOANA FRANCINA DE JESUS (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 08/03/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003211-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000024  
AUTOR: STELAMARIS REGIANE DE SOUZA CYRINO (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 03/03/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 30/04/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0001428-77.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000040  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001266-82.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000036  
AUTOR: MARIA QUITERIA ROSENDO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP327430 - MAIRA ALVAREZ MACIEL, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001310-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000035  
AUTOR: DANIEL BUENO DE ALMEIDA (SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA, SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP304313 - FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001221-78.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000037  
AUTOR: NICOLE FREITAS NASCIMENTO (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI) REBECA FREITAS NASCIMENTO (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI) NICOLE FREITAS NASCIMENTO (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) REBECA FREITAS NASCIMENTO (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001219-11.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000029  
AUTOR: ELISABETH ALVES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 16/03/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001281-51.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000031  
AUTOR: MIRIAN ROSA DE SOUZA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 12/04/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

5002124-89.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000033  
AUTOR: MARCIA SILVA DE MACEDO (SP338299 - TALITA SOUSA PEREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 09/03/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001203-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000032  
AUTOR: EDNEA MARCHIOTTO DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 22/04/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003285-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000027  
AUTOR: LUCILIO DE JESUS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/03/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001282-36.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000028  
AUTOR: ROBSON COSTA SOARES (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 15/03/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.**

0001674-73.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000046  
AUTOR: ELIAS CORREA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001853-07.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000050  
AUTOR: SAMUEL DE MORAES (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001444-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000039  
AUTOR: MARIA LENILVA DA SE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP414710 - BIANCA BORZI, SP327430 - MAIRA ALVAREZ MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000134-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000044  
AUTOR: MARIA LUCIA PRIETO (SP425859 - SIMONE APARECIDA PRIETO APARICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001780-35.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000047  
AUTOR: WILLIAN CAVALCANTE SENA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001983-94.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000057  
AUTOR: JOSIENE LIMA DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000626-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000055  
AUTOR: AMARILDO ALVES LIMA (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001439-09.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000038  
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA SOUZA DE ANCHIETA (SP431114 - WELLINGTON SOUZA DA SILVA, SP418899 - ADRIANA CARDOSO DE SOUSA, SP429286 - EDUARDA EVANGELISTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001824-54.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000049  
AUTOR: LAUDELINA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002028-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000059  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001698-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000043  
AUTOR: MARIA VITORIA MARTINS VIEIRA SALES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001587-20.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000045  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000421-50.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000042  
AUTOR: ISABELLA BRAZ GODOY (SP339414 - GILBERTO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001818-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000048  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001950-07.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000052  
AUTOR: TALITA BATISTA BARBOSA (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001152-85.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000054  
AUTOR: ALDEY MEIRELES DOS PASSOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001466-89.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000041  
AUTOR: EDISOM JACOB (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001859-14.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000051  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO E SILVA SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003125-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000053

AUTOR: ERILENE APARECIDA DE BRITO LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003344-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000058

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000541-93.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000056

AUTOR: GUILHERME WILDER ALVES (SP334390 - MARILENE ANGELO, SP317299 - DAIANE DA SILVA JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6341000011**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000788-17.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341000136

AUTOR: ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP364859 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

RÉU: BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, ajuizada por ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A, em que pretende provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização por danos material e moral, provocados pela incorreta atualização do saldo do PASEP.

Relatório dispensado.

#### **1. PRELIMINARES**

##### **1.1. Gratuidade Judiciária**

Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, uma vez que a parte autora não deduziu pedido nesse sentido.

##### **1.2. Legitimidade Passiva**

Rejeito, outrossim, as alegações de ilegitimidade passiva de ambos os réus, com fundamento na teoria da asserção, na medida em que, tendo a autora indicado ambos para compor o polo passivo, tem direito a julgamento de mérito com relação a eles.

##### **1.3. Prescrição**

Sustenta a parte autora, embora de maneira confusa, que entre 1988 e 1989 os réus, ao procederem à conversão da moeda então vigente para outra, equivocaram-se, causando-lhe prejuízo financeiro, descoberto por ocasião de sua aposentadoria, em 2017.

A respeito da alegação de que o direito estaria prescrito, sustenta a autora que o termo inicial do lapso prescricional seria a data em que teve ciência do dano, por ocasião de sua aposentadoria, e não a data do dano.

A jurisprudência do STJ e do TRF3 são uníssonas no sentido de aplicação da prescrição quinquenal neste caso, todavia há divergência sobre o termo inicial da prescrição: uns contam o prazo da data do dano enquanto outros, da ciência do prejudicado.

Sobre o assunto, o art. 189 do Código Civil estabelece que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, que se extingue, pela prescrição.

Como se observa, de acordo com este dispositivo legal, a pretensão nasce com a violação do direito e não com a ciência do fato pelo seu titular. E o critério é assim, objetivo, exatamente para não eternizar disputas sobre certo direito, finalidade única da prescrição.

Fosse o termo inicial da prescrição a data da ciência pelo prejudicado, ela poderia deixar de se consumir durante a vida deste transmitindo-se a pretensão aos herdeiros, que, por sua vez a transmitiriam aos seus, indefinidamente, até que alguém, tomando ciência, algum dia, pudesse suscitar um conflito ocorrido até mesmo a mais de século, o que, com efeito, anularia a própria razão de ser do instituto.

Tome-se a título de exemplo, a usucapião, que jamais se consumaria, nem mesmo com a morte do senhor da coisa, por causa da “saisine” (CC, artigo 1784 e seguintes), possibilitando a reivindicação da propriedade, ou a reintegração da posse, “ad eternum”.

Como no caso dos autos a alegada violação do direito teria ocorrido há mais de 30 anos, o caso é de reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora deduzida na inicial, nos termos do artigo 1º do Dec. 20.910/32.

Isso posto, ACOELHO a preliminar de prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o laudo médico.**

0001048-60.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000048

AUTOR: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

5000090-13.2020.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000066

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES ACACIO (SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI, SP427773 - JOAO PEDRO DANIEL CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001683-41.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000054

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS CARDOSO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001220-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000052

AUTOR: SILAS RODRIGUES DA COSTA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001197-56.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000051

AUTOR: EDNA DO CARMO (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001978-78.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000059

AUTOR: LUIS COSMO DE LIMA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001753-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000056

AUTOR: CLEIDE FAUSTINO DE LIMA CRUZ (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000947-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000043

AUTOR: JAIR ROLIM NETO (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001972-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000058

AUTOR: FRANSUELDO LOPES DA SILVA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001636-67.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000053

AUTOR: CELSO KOHJI KURITA (SP439870 - LETICIA CIREZOLA GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001739-74.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000055

AUTOR: MARTA JUNIA ANTUNES DE LIMA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000970-66.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000045  
AUTOR: REGINA APARECIDA VAZ DE PAULA (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002275-85.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000062  
AUTOR: WAGNER JOSE DOMINGUES (SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI, SP427773 - JOAO PEDRO DANIEL CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001968-34.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000057  
AUTOR: IVONETE GONCALVES DE FARIA ROSA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000974-06.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000046  
AUTOR: ADMIR PEREIRA DA SILVA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002001-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000060  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0005758-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000064  
AUTOR: JORGE LUIZ VENTURA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000565-30.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000039  
AUTOR: LUIZ CUNHA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001178-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000050  
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP133245 - RONALDO FREIRE MARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001000-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000047  
AUTOR: ALFREDO MORAES GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000332-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000038  
AUTOR: EVANDRO HENRIQUE APOLINARIO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000923-92.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000042  
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA, SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

5000091-95.2020.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000067  
AUTOR: NADIR CARRIEL DE LARA (SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI, SP427773 - JOAO PEDRO DANIEL CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000967-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000044  
AUTOR: ANGELA MARIA DE QUEIROZ NUNES (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000832-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000040  
AUTOR: VALDENICE LEMOS LOPES (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000844-16.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000041  
AUTOR: VANCREI SANTOS PEDROSO (SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT, SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002297-46.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000063  
AUTOR: CARLOS LUIZ NOGUEIRA (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIIATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0005802-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000065  
AUTOR: VALDIRENE EPONINA GOMES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001144-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000049  
AUTOR: MILENA DA ROCHA LIMA (SP175918 - LUÍS PAULO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré para ciência da juntada aos autos de documentos anexados pela parte autora. Intime-se.**

0001827-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000037  
AUTOR: EVA APARECIDA DE CAMARGO (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001560-14.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000007  
AUTOR: GENOVEVA DO ROSARIO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001492-30.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000033LUCIMARA DE OLIVEIRA PROENCA  
(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000589-92.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000021JONAS BATISTA DE ALMEIDA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000514-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000017ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS  
(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

0001289-05.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000031GENTIL APARECIDO DE OLIVEIRA  
(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000615-90.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000022MARIA SALETE DE FATIMA SANTOS  
SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000569-04.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000020CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA  
(SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

0001105-15.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000027EVA APARECIDA APOLINARIO DA  
SILVA (SP302017 - ADRIANA BRAZ)

0001191-83.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000029ESMARINA DE ALMEIDA SANTOS  
(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000080-30.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000009FABRICIA MARIANA DE MOURA  
CAMARGO VASCONCELOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000663-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000024MADALENA DE OLIVEIRA CARDOZO  
(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)

0000462-57.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000014STEFANIA DA SILVA DANTAS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

0000467-79.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000016CACILDA SOARES DE ALMEIDA SILVA  
(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000399-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000012CLEUSA APARECIDA FERNANDES  
CAMARGO (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

0000757-31.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000025ANTONIO DOS SANTOS DOMINGUES  
(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0000639-21.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000023ROSA HELENA LAUREANO DA SILVA  
(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

0001333-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000032LUZIA APARECIDA GONCALVES DOS  
SANTOS (SP378159 - JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS BRAATZ)

0001972-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000035TEREZA RAMOS DE LIMA (SP310444 -  
FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

0000065-61.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000008CARLOS DE SOUZA (SP211735 - CASSIA  
MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

0000542-21.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000019IDENEVE VELOSO DE ALMEIDA  
(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001161-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000028CARLITO FONTES (SP232246 - LUCIANE  
TIEMI MENDES MAEDA)

0000458-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000013SILVIA FRANCCIELE RAMOS (SP081382 -  
JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

0000527-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000018CREUSA MARIA DA COSTA (SP351128 -  
FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

0001257-63.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000030APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000193-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000010ANTONIO APARECIDO SIMAO (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)

0002119-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000036SEBASTIAO PEDRO PRESTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001924-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000034JANETI ROSELI DA ROSA PEREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000778-07.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000026MARIA DAS GRACAS SILVA GUTIERREZ (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR)

0000464-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000015MARIA DAVINA DE JESUS AMARAL OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000202-14.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000011OTACILIO PEREIRA GARCIA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).**

0001965-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000069MARIA IVETE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001192-68.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000068  
AUTOR: JOSELMA DE FATIMA CAMARGO FOGACA (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000761-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000070  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE PROENCA MATOS (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6341000012**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001082-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6939000002  
AUTOR: MARIA ROSELI LOPES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito do Juizado Especial Federal, proposta por Maria Roseli Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177996008-2), que foi implantada administrativamente em 23/11/2016, em aposentadoria especial.

O INSS apresentou proposta de acordo (evento nº 19).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (evento nº 21).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se o réu para que no prazo de 60 dias comprove a implantação do benefício aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida à autora, sendo fixadas a data do início do benefício em 23.11.2016 e a data de início de pagamento em 01.12.2020.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 19).

Com o acordo, a autora renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

Comprovada a implantação do benefício, intime-se o réu para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação, observando o percentual definido na proposta de acordo (90% do total apurado) e o limite de 60 salários mínimos.

Após, intime-se a autora para manifestação em 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório, inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0000816-48.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6939000003

AUTOR: JOSE CLAUDIO CARDOZO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Jose Claudio Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

O INSS apresentou proposta de conciliação (documento do evento nº 22).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (evento nº 27).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Avarquia Previdenciária implantará benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, sendo a data do início do benefício fixada em 20/11/2019 e a data de início do pagamento fixada no primeiro dia do mês em que o INSS for intimado desta decisão.

O benefício será implantado no prazo de 30 dias, a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável, por intermédio do juízo de origem.

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 22).

Comprovada a implantação do benefício, intime-se o réu para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação, observando o percentual definido na proposta de acordo (90% do total apurado).

Após, intime-se a autora para manifestação em 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório, inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001670-13.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº 2021/6341000062

AUTOR: OLIVIO DE OLIVEIRA WAGNER (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 23/02/2021, às 17h30min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001772-64.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000020  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIAITTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, observe-se que a parte autora já se manifestou quanto à impossibilidade de ela e de suas testemunhas participarem de audiência virtual.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001070-55.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000109  
AUTOR: NELSON JOSE DO AMARAL (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a parte autora a juntada do comprovante do recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar a emissão de cópia autenticada.

Intime-se.

0000794-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000075

AUTOR: ELEONOR PAULINO DE CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 22/02/2021, às 16h30min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001773-49.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000114

AUTOR: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA ARAUJO (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIIATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 09/12 como emenda à inicial.

No mais, promova a parte autora a juntada do título de eleitor em nome de seu genitor (Francisco Avelino Nogueira), a servir como início de prova material quanto à atividade rural.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para expedição de carta precatória a Jaguaribe/CE, se em termos.

Intime-se.

0000152-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000071  
AUTOR: ANDRE FERREIRA DA SILVA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 23/02/2021, às 13h30min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA De firo os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 14/15 como emenda à inicial. Após a contestação ou seu de curso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais. Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato de pre cadao, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Por fim, observe-se que a parte autora já se manifestou quanto à impossibilidade de ela e de suas testemunhas participarem de audiência virtual. Cumpra-se. Intime m-se.**

0001828-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000122  
AUTOR: APARECIDA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001882-63.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000124

AUTOR: PEDRA MARIA DA SILVA QUEIROZ (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001830-67.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000123

AUTOR: ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0005266-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000135

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ORTIZ DA SILVA (SP399134 - ANA CAROLINE CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 24/32 como emenda à inicial.

Considerando os documentos apresentados, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002339-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000094

AUTOR: ROSALINA MARTINS CARVALHO DA SILVA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Thiago Barbosa Gonçalves, oftalmologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/02/2021, às 16h45min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001929-37.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000096

AUTOR: ANTONIO REZENDE DE ANDRADE (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 11/12 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 05/02/2021, às 14h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000730-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000077

AUTOR: LUZIA REALE DOMINGUES (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 22/02/2021, às 17h30min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002023-82.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000119  
AUTOR: GILDAILTON DE SOUZA SANTOS (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação carreada ao processo pela ré (“evento” 04), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil, bem como se recebeu o auxílio-emergencial.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0001069-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000046  
AUTOR: CECILIA MARIA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de complementação do estudo social, realizado pelo réu. Intime-se a assistente social para que, no prazo de 30 dias, responda aos quesitos formulados pelo INSS (evento 36, f. 04).

Com a complementação do estudo social, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000764-86.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000076  
AUTOR: GIOVANA MICAEL LERYA ALFREDO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 22/02/2021, às 14h30min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, preferindo-se, no mesmo

ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002878-61.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000023  
AUTOR: DANIELE DE FATIMA RODRIGUES CASTILHO (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia de sua certidão de casamento;
- b) apresentar seu rol de testemunhas;
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0002890-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000104  
AUTOR: DORIVAL PROENCA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0002898-52.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000029

AUTOR: TANIA FERREIRA BARBOSA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Buri, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00011514320154036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda (outro filho), conforme certidão – evento nº 07.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000854-60.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000120

AUTOR: MARCELA DE FATIMA GARCIA NETO (SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 20/22 como emenda à inicial, restando afastada a hipótese de prevenção.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Itararé, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001977-93.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000090

AUTOR: CREUSA GOMES DE CAMARGO (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Thiago Barbosa Gonçalves, oftalmologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/02/2021, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000596-84.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000079

AUTOR: LUCIMARA SERAFIM CONCEICAO (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 22/02/2021, às 15h00min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Resalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000902-87.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000187  
AUTOR: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a informação constante da fase 112 da consulta do processo, dando conta do levantamento pela autora do valor liberado por RPV, dê-se baixa no ofício do evento n. 79 e, na sequência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

0001852-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000131  
AUTOR: LUDMILA PAULA FERREIRA (SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

No entanto, defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora apresente seu rol de testemunhas.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Havendo concordância, aguarde-se a liberação de pauta, observando-se a ordem cronológica da distribuição da ação.

Não havendo, torne o processo concluso para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, para a realização da audiência.

Intimem-se.

0000638-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000082  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 22/02/2021, às 17h00min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001106-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000065

AUTOR: FRANCISCO BRASÍLIO GOMES (SP302017 - ADRIANA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 23/02/2021, às 18h00min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002224-74.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000095

AUTOR: VANDERLEIA RODRIGUES DE SOUZA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista e médico do trabalho, a quem competirá examinar a parte autora e responder quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 15h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002891-60.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000105  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Intime-se.

0000798-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000074  
AUTOR: TEREZA OLIVEIRA DE CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 22/02/2021, às 18h00min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95.

Intimem-se.

0001856-65.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000132

AUTOR: SIDNEY PEDROSO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002918-43.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000149

AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do documento que comprove o indeferimento e seu respectivo motivo.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0001838-44.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000125

AUTOR: ADILSON EMILIO MACHADO (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIAATTI AIREZ, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spinelì, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO n° 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 24/02/2021, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei n° 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

5020668-22.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000221

AUTOR: MARIA BENEDITA DE ALMEIDA SILVA (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA, SP260810 - SARAH PERLY LIMA)

RÉU: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA VO APARECIDA LTDA (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO, SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA VO APARECIDA LTDA (SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN)

Ante a notícia da celebração de acordo extrajudicial, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se a obrigação foi integralmente cumprida.

Após, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0002893-30.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000137

AUTOR: EZEQUIEL QUEIROZ (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Tatiana Mello Menezes Samu, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

A perita deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Tatuí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 26/02/2021, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000667-86.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000084  
AUTOR: ADAO SILVA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual - aplicativo Microsoft Teams) para o dia 26/01/2021, às 16h00min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001255-30.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000098  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SANTANA (SP358638 - CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para apreciação do requerimento de expedição de ofício à ETEC (evento n. 34), determino à parte autora que comprove, no prazo de 30 dias, ter solicitado os documentos à escola, em sede administrativa, e que seu requerimento não foi atendido.  
Comprovado o não atendimento à solicitação do autor, defiro a expedição de ofício à ETEC.  
Não havendo comprovação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0002876-91.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000022  
AUTOR: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Thiago Barbosa Gonçalves, oftalmologista.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Christian Simões.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/02/2021, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001844-51.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000128  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS VEIGA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 10/13 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Taquarituba, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Taquarituba/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000177-98.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000086  
AUTOR: PAULO KENJI TIKAMORI (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Oficie-se ao Juízo Deprecado a fim de informar que a audiência para a oitava da testemunha, por meio da carta precatória (processo 1000179-80.2018.401.3310) ocorrerá por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Caso haja inviabilidade, mantenha-se o agendamento via sistema SAV, já realizado.

Ressaltamos que, para a realização da audiência por meio de referido aplicativo, necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ao Juízo Deprecado será encaminhado o link para acesso à audiência virtual, via e-mail 01vara.eus@trf1.jus.br (ou outro que indicarem).

Cópia do presente servirá de ofício.

Sem prejuízo, solicite-se informação ao Juízo Deprecado quanto à viabilidade da realização da audiência.

Intimem-se.

0002892-45.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000106  
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Buri, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002904-59.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000145  
AUTOR: REBECA SANTOS FERREIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Tatiana Mello Menezes Samu, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

A perita deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Tatui/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 26/02/2021, às 11h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000797-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000102

AUTOR: MARIA DE JESUS SANTIAGO (SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (“evento” 18), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002901-07.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000140

AUTOR: PEDRO DANIEL DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

b) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 0001229-95.2019.4.03.6341, apontada no termo indicativo de prevenção.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para apreciação.

Intime-se.

0002939-19.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000154

AUTOR: SUELI PEREIRA MARTINS (SP399214 - PARIS POMPEU DE GOMES, SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora os processos nº 00014354620184036341 e 00012357320174036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, referiram-se a períodos distintos ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michellucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 05/02/2021, às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000802-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000067  
AUTOR: NILDA DA SILVA ALVES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) CLAUDEMIRO ALVES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 23/02/2021, às 15h30min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001850-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000130  
AUTOR: ADEMIR FOGACA (SP283112 - NELSON RIBAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Sengés/PR, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Sengés/PR para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002193-54.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000093  
AUTOR: IVAN ADAO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista e médico do trabalho, a quem competirá examinar a parte autora e responder quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000890-78.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000183

AUTOR: JOAO GOMES DE ALMEIDA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

No caso em tela, a discussão levantada na petição do evento n. 85 refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do assunto.

Diante disso, DETERMINO o sobrestamento do presente processo, até ulterior deliberação.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000143

AUTOR: ISABEL CRISTINA RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RAISSA CAMILA RIBEIRO DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) ANGELA RIBEIRO DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo nº 00052797220114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (salário maternidade), conforme certidão – evento nº 08.

Observa-se que quando do ajuizamento da ação, deixou-se de efetuar o cadastro de TODOS OS AUTORES que ingressam com a presente.

Desse modo, primeiramente, promova a Secretaria a inclusão de todos os autores no cadastro do processo, se em termos, ante a inércia da parte autora, quando de seu protocolo.

Por fim, frise-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado efetuar, corretamente, o cadastro do processo, com inclusão de TODOS OS AUTORES, a fim de contribuir para a celeridade e economia processual, evitando-se determinações do juízo para retificá-lo ou complementá-lo - o que conduz à morosidade processual.

Sem prejuízo, promova a parte autora a apresentação de cópia do CPF do autor Welinton, a fim de que se possa incluí-lo no sistema.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da inicial.

Intime-se.

0001853-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000118

AUTOR: TERESA DE ARAUJO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (evento 21/22), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil. Deverá a autora, ainda, também em 15 dias, apresentar cópia de sua certidão de casamento.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

0000678-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000078

AUTOR: GENTIL MARTINS DE CARVALHO (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 22/02/2021, às 16h00min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001524-69.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000072

AUTOR: LEIA SANTIAGO PIRES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 26/02/2021, às 18h00min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser

instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000943-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000116  
AUTOR: MARIA ISABEL GONCALVES DE MELO LIMA (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo número de meses idêntico ao período de carência. Em razão do exposto, e tendo em vista a impossibilidade de comprovação do trabalho campesino unicamente por prova testemunhal, concedo à autora derradeira oportunidade para que, no prazo de 15 dias, apresente início de prova material referente aos quinze anos anteriores ao requerimento administrativo, e junte aos autos cópia da CTPS de seu marido.

Juntados os documentos, abra-se vista ao INSS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0000889-20.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000112  
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA FILHO (SP347982 - CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e o documento que a acompanhou (evento 15), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000390-36.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000056  
AUTOR: MARTA DO CARMO DOS SANTOS (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determinada a realização de perícia, o perito deixou de apresentar o laudo médico, mesmo depois de intimado por três vezes (eventos n. 14, 16 e 18).

Considerando o descumprimento do encargo, necessária a substituição do perito, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Dessa maneira, destituo o perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia do encargo e determino a realização de nova perícia médica. Dê-se ciência ao interessado.

Em substituição nomeio o perito Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos anexos a esta decisão e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 13h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

0001642-45.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000063

AUTOR: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 23/02/2021, às 17h00min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002908-96.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000146

AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS (SP374555 - TATIANE DA SILVA ANTUNES, SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 08/09 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional);

b) apresentar seu rol de testemunhas;

c) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0002175-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000097

AUTOR: VICENTINA SOARES DOS SANTOS (SP422808 - NICKSON FERREIRA DA SILVA, SP423902 - IARA APARECIDA RODRIGUES DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 08 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 05/02/2021, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002074-93.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000089

AUTOR: MARIA ELI PEREIRA RIBEIRO (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos

questos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 05/02/2021, às 13h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002917-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000142  
AUTOR: NEUSA DE BARROS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Providencie a parte autora a juntada do rol de suas testemunhas, caso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Buri, DEPREEQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo nº 00000182420144036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (auxílio-doença), conforme certidão – evento nº 07.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000770-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000068

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 23/02/2021, às 15h00min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000844-84.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000184

AUTOR: LUANI FERNANDA AMARAL (SP350296 - JOAO ANGELO AUGUSTO PAULINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Promova a ré, no prazo de 15 dias, a apresentação dos cálculos de liquidação contendo o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados, bem como o termo inicial e final de cada um.

Após, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

0002882-98.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000025

AUTOR: EVA APARECIDA RODRIGUES (SP426013 - DANIEL DE LIMA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer o período de convivência marital com Valdir Tavares da Silva;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000646-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000181  
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, considerando que o acórdão extinguiu o processo sem resolução de mérito, arquivem-se.

Intimem-se

0002255-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000092  
AUTOR: MARCIO ROGERIO BUENO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 05/02/2021, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002914-06.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000147

AUTOR: JOSE CARLOS PROENCA DE LIMA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000296-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000048

AUTOR: APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES RIBEIRO (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determinada a realização de perícia, o perito deixou de apresentar o laudo médico, mesmo depois de intimado por três vezes (eventos n. 16, 18 e 20).

Considerando o descumprimento do encargo, necessária a substituição do perito, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Dessa maneira, destituo o perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia do encargo e determino a realização de nova perícia médica. Dê-se ciência ao interessado.

Em substituição nomeio o perito Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos anexos a esta decisão e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

0000528-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000080

AUTOR: ELZA MARIA DA CRUZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 22/02/2021, às 13h30min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Resalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador

de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002888-08.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000032  
AUTOR: DENILSON LEITE DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 27 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0002880-31.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000024  
AUTOR: SUZAMARA OLIVEIRA ROSA FIGUEIRA (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 25 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);

b) esclarecer o nome de seu companheiro e o período de convivência marital.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001961-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000088  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA (SP442226 - SIMONE DA SILVA EGIDIO BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Thiago Barbosa Gonçalves, oftalmologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/02/2021, às 16h15min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001449-59.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000224  
AUTOR: GERALDO VIEIRA LIMA (SP81339 - JOÃO COUTO CORREIA, SP416443 - MATHEUS KHAIRALLAH COUTO CORREA, SP408177 - WILSON NAKAMURA, SP 188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora cumpra a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Havendo concordância, aguarde-se a liberação de pauta, observando-se a ordem cronológica da distribuição da ação.

Não havendo, torne o processo concluso para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, para a realização da audiência.

Intimem-se.

0002919-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000150  
AUTOR: LUCINEIA ALVES DE GOES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do documento que comprove o indeferimento e seu respectivo motivo.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0002920-13.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000151  
AUTOR: MARIA JAISSE GABRIEL (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) apresentar início de prova quanto à alegada atividade rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;

c) esclarecer o nome de seu companheiro e o período de convivência marital.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para apreciação.

Intime-se.

0001800-32.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000121  
AUTOR: JOEL ANTONIO LEANDRO (SP422559 - DIOGO VELOSO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Itaberá, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000712-95.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000207

AUTOR: KELLY CRISTINA DE ANDRADE (SP282998 - CLAUDIA VALERIA ALMEIDA PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante todo o processado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001958-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000055

AUTOR: JOSE ANTUNES (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determinada a realização de perícia, o perito deixou de apresentar o laudo médico, mesmo depois de intimado por três vezes (eventos n. 18, 20 e 23).

Considerando o descumprimento do encargo, necessária a substituição do perito, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Dessa maneira, destituiu o perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia do encargo e determino a realização de nova perícia médica. Dê-se ciência ao interessado.

Em substituição nomeio o perito Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos da Portaria 17-2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 11h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

0000486-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000081

AUTOR: JANAINA DOS SANTOS FORTES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 22/02/2021, às 14h00min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000726-74.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000069  
AUTOR: NAZARE CORREA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 23/02/2021, às 14h30min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001164-37.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000064

AUTOR: JURANDIR MACHADO PROENCA (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 23/02/2021, às 16h30min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000912-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000073

AUTOR: JOSE MARIA FILHO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual (mista), caso, na época, não haja restrição para tanto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 22/02/2021, às 15h30min.

A parte autora e suas testemunhas comparecerão à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2021 927/1208

(15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, caso constituído, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados.

Ressalte-se que, para a realização do ato, caso as partes ou testemunhas optem pelo meio virtual (participação diretamente de sua residência ou escritório do advogado), necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se, ainda, que, caso as partes, testemunhas e/ou advogados prefiram participar de suas residências/escritórios (ao invés de comparecerem ao fórum, ou em caso de impossibilidade de abertura deste em virtude da pandemia), deverão informar, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000919-55.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000113  
AUTOR: EDILSON NUNES VELOZO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (evento 12), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001868-79.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000133  
AUTOR: ADRIANA ATES DE FREITAS (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora cumpra, adequadamente, o despacho exarado ao “evento” n 07, apresentando cópia da inicial da ação anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalte-se, ainda, que compete à parte autora comprovar que a presente ação difere da anterior, a fim de se afastar a hipótese de coisa julgada, narrando, em sua causa de pedir, o motivo da extinção do processo anterior (se com ou sem resolução de mérito).

Frise-se que os documentos apresentados servem tão somente para comprovar suas alegações e não suprir as omissões da causa de pedir.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação. Intime-se.**

0002886-38.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000030

AUTOR: ISABEL RAMOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002915-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000148

AUTOR: WANDERLEY PACHECO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0002718-36.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000103

AUTOR: LEILA MARIA PEREIRA ROCHA (SP415641 - PAULA BIANCA DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Aguarde-se liberação de data com o médico perito para a realização de perícia.

Intime-se.

0002896-82.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000138

AUTOR: JOSIELE OLIVEIRA LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer o nome de seu companheiro e o período de convivência marital;
- b) apresentar o rol de suas testemunhas;
- c) apresentar o comprovante de endereço legível e emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0002900-22.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000139

AUTOR: VERA LUCIA DA CRUZ (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer o período de convivência marital com Benedito Carlos de Oliveira;
- b) apresentar o rol de suas testemunhas.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000691-17.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000107

AUTOR: DAVI LUCAS SILVA BENFICA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e o documento que a acompanhou (eventos 43/44), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001846-21.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000129

AUTOR: SUELY MARIA DA CRUZ (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial a Doutora Tatiana Mello Menezes Samu, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Tatuí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 26/02/2021, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001382-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000111

AUTOR: SEBASTIANA FRANCO DE LIMA CRUZ (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Primeiramente, em relação à alegação de coisa julgada por parte do INSS, esclareça a parte autora se há período rural a ser reconhecido posteriormente ao ajuizamento da ação anterior.

No mais, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Havendo concordância, aguarde-se a liberação de pauta, observando-se a ordem cronológica da distribuição da ação.

Não havendo, torne o processo concluso para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, para a realização da audiência.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002925-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341000152

AUTOR: ELIANE ANTUNES DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora os processos nº 00235201520194036301 e 00468940220154036301, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, foram extintos, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 10.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 08/09 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a divergência entre o endereço apontado na exordial com o comprovante de endereço juntado ao processo, comprovando sua alegação, documentalmente, se o caso (fl. 143, “evento” n. 02);

b) especificar os agentes nocivos ou o risco a que esteve exposto em cada período, ou ainda indicar o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para citação.

Intime-se.

0003170-46.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341000157

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP421076 - RICARDO LUCIANO DE MORAES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-emergencial, com base na Lei nº 13.982/2020.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Ainda, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, tendo em vista que a medida pretendida é satisfativa, o que dificulta sua reversão.

Nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora deve prestar maiores esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

- a) esclarecer quais são os membros que compõem seu núcleo familiar, indicando nome, bem como apresentando cópia do RG, do CPF e da CTPS de todos;
- b) esclarecer qual a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida, comprovando-a, documentalmente;
- c) apresentar sua inscrição no CadÚnico, ou a autodeclaração, que o supre, nos termos da alínea “c”, do inciso VI, do Art. 2º, da Lei N. 13982/2020;
- d) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- e) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação.

Intime-se.

0003153-10.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341000156  
AUTOR: ALICE MONTEIRO DA SILVA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, cadastrado junto ao sistema eletrônico oficial, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-emergencial, com base na Lei Nº 13.982/2020.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Ainda, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, tendo em vista que a medida pretendida é satisfativa, o que dificulta sua reversão.

Nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora deve prestar maiores esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

- a) apresentar cópia da CTPS de todos os membros do núcleo familiar;
- b) esclarecer qual a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida, comprovando-a, documentalmente.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação.

Intime-se.

0001824-60.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341000117  
AUTOR: SABRINA RIOS BONADIA (SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS)  
RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - UNIG (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Conforme análise da petição inicial (fls. 10/21, “evento” n. 02), pretende a parte autora o cancelamento/anulação do ato que cancelou o registro de seu

diploma universitário.

Ressalte-se que tal ato decorreu de uma Portaria emitida pelo MEC/SERES, por meio de processo administrativo.

Neste diapasão, consoante preceitua o art. 3º, § 1º, III, da Lei Nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é incompetente para conhecer de referida ação.

Assim prevê o dispositivo:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Deste modo, necessária a reconsideração da decisão exarada às fls 03/05, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, a qual resta declarada, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei Nº 10.259/01, c.c art. 64, § 3º, do CPC

Desse modo, torne o processo à Vara Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, inclua-se a União no polo passivo da demanda, conforme requerido pela parte autora ao “evento” n. 10.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001035-95.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000101  
AUTOR: MARIA ROSARIA FERREIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a proposta de acordo apresentada parte ré. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o laudo médico.**

0001981-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000099NELSON PEREIRA MONTEIRO  
(SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

5000087-58.2020.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000100  
AUTOR: MARIA CIZIRA GOMES DE LIMA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000906-56.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000080  
AUTOR: AUREA PARRILHA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000669-22.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000074  
AUTOR: MARIA LUIZA PIRES DA CUNHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001196-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000084  
AUTOR: AYRTON FLAVIO LATAPIAT HERRERA (SP422808 - NICKSON FERREIRA DA SILVA, SP423902 - IARA APARECIDA RODRIGUES DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001281-57.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000085  
AUTOR: VANDERLEI PENICHE (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001810-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000095  
AUTOR: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS PONTES (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000294-21.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000072  
AUTOR: MARIA IZOLDE MATTOS DA SILVA (RS103437 - ELLEN TACIANA PREDEBON CHECHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000682-21.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000075  
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSUNCAO (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001320-54.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000087  
AUTOR: VALDINEI FERREIRA LUCIO (SP423208 - MARCIA FERRAZ DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001916-38.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000098  
AUTOR: ILZA TEREZINHA MEIRA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000624-18.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000073  
AUTOR: EUZEBIO MIRANDA DOS SANTOS (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000696-05.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000076  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO DA COSTA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001130-91.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000083  
AUTOR: JOSE RIVALDO TEIXEIRA PONTES (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001672-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000091  
AUTOR: CLAUDIO FARIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000757-60.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000078  
AUTOR: VALDIR ALVES PENTEADO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001877-41.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000096  
AUTOR: IVANI CONCEICAO SOLINA DA MOTA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001878-26.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000097  
AUTOR: VERTINO LEITE DE LIMA (SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIAATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001804-69.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000094  
AUTOR: ANTONIO BATISTA LEITE FILHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001761-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000093  
AUTOR: JOAO SERGIO DE MIRANDA (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001461-73.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000088  
AUTOR: GISLENE FABIANA DE OLIVEIRA (SP354028 - ELIVANI AUGUSTO SUDARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001478-12.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000089  
AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO BENEDITO (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000697-87.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000077  
AUTOR: MARCIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000845-98.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000079  
AUTOR: IVANETE RODRIGUES (SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT, SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001071-06.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000082  
AUTOR: JOSE MENDES SOUTO (SP347982 - CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001311-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000086  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001661-80.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000090  
AUTOR: MARCO APARECIDO DE ALMEIDA GARCIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000260-46.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000071  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SOUZA (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001752-73.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000092  
AUTOR: ODAIR LOPES FERREIRA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).**

0001607-17.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000111  
AUTOR: ROSIMARA DE CASTILHO OLIVEIRA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000823-40.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000105  
AUTOR: SAMUEL FABRI FERREIRA BERTIN LOUREIRO (SP374555 - TATIANE DA SILVA ANTUNES, SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001909-46.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000113  
AUTOR: CHARLES DA LUZ GONCALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001184-57.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000109  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001182-87.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000108  
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DE ALMEIDA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001217-47.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000110  
AUTOR: NILTON FERREIRA DA SILVA (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000693-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000104  
AUTOR: PEDRO MIGUEL FERNANDES CAETANO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001675-64.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000112  
AUTOR: CELSO DORTE DE OLIVEIRA (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000489-06.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000103  
AUTOR: MARIA APARECIDA FAGUNDES KUSELIAUSKAS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001179-69.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000107  
AUTOR: HELIO PEREIRA DE ANDRADE (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002241-13.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000114  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico.**

0001448-74.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000117  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000980-13.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000115  
AUTOR: HILDA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001616-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000118  
AUTOR: GIOVANI BIASINI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002295-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000119  
AUTOR: ISOLDINA CONCEICAO VAZ (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001038-16.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000116  
AUTOR: TEREZA CAMARGO DA COSTA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6341000013**

**DESPACHO JEF - 5**

0002535-65.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000192  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURLAN (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante do informado pela secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 13h00min. Permanecem as demais deliberações destes autos.

Int.

0002725-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000188  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA PINTO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante do informado pela secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 17h30min. Permanecem as demais deliberações destes autos.

Int.

0002529-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000193  
AUTOR: DEBORA KELLY DE JESUS PALMEIRA (SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante do informado pela secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 12h00min. Permanecem as demais deliberações destes autos.

Int.

0001663-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000196  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA ESPINEL DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAELA AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante do informado pela secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14h30min. Permanecem as demais deliberações destes autos.

Int.

0001513-69.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000202  
AUTOR: MARIA INEZ ROSA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante do informado pela secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 11h30min. Permanecem as demais deliberações destes autos.

Int.

0001375-05.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000204  
AUTOR: AUREA CARLA RODRIGUES POLIDORO (SP061676 - JOEL GONZALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante do informado pela secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 11h00min.. Permanecem as demais deliberações destes autos.

Int.

0001835-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000195  
AUTOR: LINDAMIR APARECIDA DOS SANTOS (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante do informado pela secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2021, 13h30min. Permanecem as demais deliberações destes autos.

Int.

0001589-93.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000200  
AUTOR: VANDERLUCIA RODRIGUES FORTUNATO CARVALHO (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante do informado pela secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14h00min. Permanecem as demais deliberações destes autos.

Int.

0002705-37.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000190  
AUTOR: MARIA VANDA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante do informado pela secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 15h30min. Permanecem as demais deliberações destes autos.

Int.

0002611-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000191  
AUTOR: GILDA PAULA MAXIMIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante do informado pela secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 15h00min. Permanecem as demais deliberações destes autos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6204000002**

**DESPACHO JEF - 5**

0000765-60.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204000013  
AUTOR: ANTONIO MARCELINO COELHO (MS022621 - TANIA ARNECKE PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

De início, afasto a prevenção apontada, dado que o processo indicado foi extinto sem resolução de mérito.  
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação do TRF3 (GABCON) para tratativas institucionais na busca da solução consensual.  
Caso não haja solução consensual, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.  
Cumpra-se.

0000031-12.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204003290  
AUTOR: ANASTACIO RAMOS (MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora pugna pela redesignação de audiência em data próxima, bem como para que a testemunha residente em Barretos/SP seja ouvida por meio de videoconferência (anexo 24).  
No tocante ao pedido de redesignação de audiência, esclareço que não há na pauta deste Juízo data mais próxima, eis que as audiências estão agendadas até meados de agosto de 2021.

Quanto ao requerimento da realização de videoconferência, conforme constou no despacho anterior, referida oitiva ocorrerá por este meio, sendo determinado expedição de carta porcatória para reserva de sala passiva e intimação pessoal da testemunha do Juízo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o benefício foi implantado em seu favor. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.**

0000606-20.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204003292  
AUTOR: ROSILENE CAVALCANTE DOS SANTOS FORMENTO (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000611-42.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204003291  
AUTOR: REJANE MARUSIAK (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000129-31.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204000011  
AUTOR: JESSE LOPES FARIA (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO, MS020832 - DAYANE LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante à impugnação dos cálculos apresentada pelo executado, intime-se a exequente para manifestação.  
Prazo: 10 (dez) dias.

0000025-39.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204000002  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS (MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em tempo, obsevo que, por um lapso, a transferência dos valores referentes ao RPV pago foi requisitada à CEF, conforme despacho de anexo nº 61, quando deveria tê-lo sido feito ao Banco do Brasil.

Disto isto, à vista da indicação de contas para percepção dos valores, sequenciais 82 e 83, expeça-se ofício ao gerente da agência do Banco do Brasil local para que proceda a transferência bancária em favor da parte autora (seq. 83, titularidade de Valdir dos Santos) e de seu advogado (seq. 82, titularidade de Elço Brasil Pavão de Arruda).

Ressalto que os dados bancários informados serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação pela Secretaria do JEF, conforme disposto item 2.1 do Comunicado Conjunto CORE/GACO de 24/04/2020 e Ofício-Circular 5/2020 DFJEF/GACO.

Referido ofício deverá ser instruído com o extrato indicando as duas contas (seq. 82 e 83), devendo ser remetido por meio de correspondência eletrônica à referida agência bancária, nos termos do Ofício-Circular 6/2020 DFJEF/GACO.

Por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao gerente do Banco do Brasil de Naviraí/MS.

0000002-64.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204000004  
AUTOR: NELSON TREVIZAN (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista dos cálculos apresentados pela exequente, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000275-09.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204000003  
AUTOR: CELI MAIROSA DE SOUZA (PR030142 - ELIZABETE NISIHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em atenção ao conteúdo da certidão de anexo nº 73, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os dados bancários apresentados estão corretos, diante da impossibilidade de transferência dos valores depositados.

Após, retornem imediatamente conclusos.

0000314-35.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204000006  
AUTOR: VILMAR FERREIRA DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS foi devidamente citado, porém deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Conforme disposto no art. 345, II, do CPC, os efeitos da revelia não se aplicam ao INSS em razão da indisponibilidade de seus direitos.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

0000759-53.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204000009  
AUTOR: LUCAS PEREIRA DA SILVA (MS019481 - LILIAN PERES DE MEDEIROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

b) juntar aos autos cópia da CTPS de seu genitor;

c) Informar se atua ou atuou como professor convocado do Estado de Mato Grosso do Sul, e a data de encerramento do vínculo, juntando aos autos documento que comprobatório;

Com o cumprimento do acima determinado, sendo o indeferimento por um dos motivos elencado na Recomendação Conjunta GACO – GABCO nº 01, de 07 de agosto de 2020, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação do TRF3 (GABCON) para tratativas institucionais na busca da solução consensual.

Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento ao despacho retro expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte exequente intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.”**

0000492-18.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000048  
AUTOR: SIDNEI BITTENCOURT DA SILVEIRA (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

0000786-70.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000050LUZIA MADALENA DE PADUA  
(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

0000568-76.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000044ADEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA  
(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

0000536-37.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000049SUELY RODRIGUES DOS SANTOS  
MARQUETI (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

0000095-56.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000046LUIZ GOMES DE FARIAS (MS011025 -  
EDVALDO JORGE)

FIM.

0000410-50.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000051ELIZANGELA CARDOSO PORTO DA  
SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

Em cumprimento ao determinado na r. sentença, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao determinado no despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo executado, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.”**

0000273-39.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000042RUBENS VIEIRA DA SILVA (MS021992 - DARIO BISPO DA SILVA)

0000191-08.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000041ROBERTO PASSOS MARIANO (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6334000004**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001096-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006706  
AUTOR: MARCOS JOSE MUNIZ (SP399922 - WANESA CRISTINA AMARO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Nomeio como curadora do autor apenas para os fins previdenciários deste feito, a sua esposa, Sra. Aldevina Marli Rodrigues Muniz, CPF nº 164.577.058-39 (eventos 53 e 56).
2. HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil.  
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, se o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Neste caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos segundo os parâmetros da transação proposta pela ré e aceita pela parte autora.  
Concordando a parte autora expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento. Comprovado o saque, arquivem-se os autos.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, se o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento. Comprovado o saque, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000189-65.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007020  
AUTOR: JOSE ROBERTO THOMAZINHO (SP103335 - DELMA GRABINE DE MELO BECKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000224-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007018  
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO (SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE, SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000801-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007073  
AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA (SP423908 - ISADORA PELIZONE DE LIMA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, se o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Neste caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos segundo os parâmetros da transação proposta pela ré e aceita pela parte autora.

Concordando a parte autora expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento. Comprovado o saque, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

0000007-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006853  
AUTOR: ADOLPHO ALFREDO SAMPAIO JUNIOR (SP389334 - RICARDO BISPO RAZABONI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Efetivado o acordo entre as partes nesta data, HOMOLOGO-O por sentença, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do CPC. 2. Dou por publicada a sentença em audiência, saindo os presentes de tudo intimados. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência. Eu, João Beluci, técnico judiciário, RF 6385, conferi e subscrevo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, se o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento. Comprovado o saque, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000751-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007019  
AUTOR: CILSA FURTIN DA SILVA TIBERIO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000941-71.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007021  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CIMOLA ALVES DE OLIVEIRA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000937-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007081  
AUTOR: VALDERCI LIMA DO VALE (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA, SP426171 - YURI DE PAULA BEDUSQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por Valderci Lima do Vale em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-89.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006888  
AUTOR: MARCELO RAMIRO MAZINI TAPIAS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Marcelo Ramiro Mazini Tapias em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se. Em nada mais havendo, arquivem-se os autos, anotando-se a

baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007006  
AUTOR: VALTER SILVA (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Valter Silva em face do INSS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, em nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006658  
AUTOR: MARIA FRANCISCA ROQUE (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por Maria Francisca Roque em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007065  
AUTOR: JOAO BATISTA PEDROSO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados por João Batista Pedroso em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334000127  
AUTOR: MARCIA CHRISTO DE LIMA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados por Márcia Christo de Lima em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006876  
AUTOR: CLEUDINETE MORAIS MIGUEL (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cleudinete Moraes Miguel em face do INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova

conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-44.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007187  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LUCIO (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Henrique Lúcio em face do INSS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334000129  
AUTOR: ESTER JULIAO BARBOSA RODRIGUES (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ester Julião Barbosa Rodrigues em face do INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006711  
AUTOR: MERCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Mércia Aparecida dos Santos em face do INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007032  
AUTOR: PEDRO HERMINIO GAZOLLI (SP350487 - MARCELA ALVES GAZOLLI, SP422863 - YURI LUIS TEDESCO AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Pedro Hermínio Gazzoli em face do INSS e encerro a fase de conhecimento deste processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006879  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE BELASCO (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Aparecida Donizete Belasco em face do INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334000114  
AUTOR: MARCIA CRISTINA VAZ (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS, SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Márcia Cristina Vaz em face do INSS e extingo o processo com resolução de mérito, como determina o disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006680  
AUTOR: JOSE VARGENSKY (SP318582 - ELENI CASSITAS, SP284549 - ANDERSON MACCOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por José Vargenski em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006685  
AUTOR: ROSEMARI PARANHOS DE ARAUJO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosemari Paranhos de Araújo em face do INSS e extingo o processo com resolução de mérito, como determina o disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007101  
AUTOR: DANIEL JOZI GONCALVES (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA, SP 179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados por Daniel Jozi Gonçalves em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334000116  
AUTOR: ELIANI CRISTINA GAMBALE (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANI CRISTINA GAMBALÉ em face do INSS e extingo o processo com resolução de mérito, como determina o disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).  
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.  
Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.  
Cientifique-se o Ministério Público Federal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006686  
AUTOR: RODRIGO MOISES (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Rodrigo Moisés em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).  
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.  
Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006649  
AUTOR: GILVAN CARLOS DE LIMA (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gilvan Carlos de Lima em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).  
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.  
Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006692  
AUTOR: ORIDES GRANADO DIAS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Orides Granado Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).  
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.  
Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006746  
AUTOR: MARIA MARTINS MASCARELLI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por Maria Martins Mascarelli em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).  
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.  
Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-73.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006755  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VALENCIO (SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Por conseguinte, a) homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado ANTONIO CARLOS VALENCIO em face da UNIÃO com relação à concessão do auxílio emergencial, e encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Consequentemente, (a.1) concedo ao autor o direito à percepção do auxílio emergencial; (a.2) condeno a requerida União (AGU) à implementação do auxílio emergencial ao autor, bem como ao pagamento das parcelas do referido benefício, que será efetivado pelo Ministério da Cidadania; (a.3) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e (a.4) excludo do presente feito a Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, uma vez que figura apenas como agente operacional do benefício.

Aguarde-se o cumprimento da sentença.

Após a efetivação da medida, intime-se as partes autoras e arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de recurso pelos autores, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Neste grau de jurisdição, sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0001296-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334000102  
AUTOR: EDSON REIS DE BARROS (RS112973 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Por conseguinte, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado EDSON REIS DE BARROS em face da UNIÃO, representada nestes autos pela AGU, e encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Consequentemente, (3.1) concedo à parte autora o direito à percepção do auxílio emergencial em quantas parcelas foram requeridas nesta inicial; e (3.2) condeno a requerida União (AGU) à implementação do auxílio emergencial à parte autora, bem como ao pagamento das parcelas do referido benefício, que será efetivado pelo Ministério da Cidadania

Aguarde-se o cumprimento da sentença.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte autora e arquivem-se os autos.

Neste grau de jurisdição, sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0001009-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334000133  
AUTOR: NATHALIA BARBOSA PRESSUTI (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Por conseguinte, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado NATHALIA BARBOSA PRESSUTI em face da UNIÃO, representada nestes autos pela AGU, e encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Consequentemente, (3.1) concedo à parte autora o direito à percepção do auxílio emergencial requerido nesta inicial; e (3.2) condeno a requerida União (AGU) à implementação do auxílio emergencial à parte autora, bem como ao pagamento das parcelas do referido benefício, que será efetivado pelo Ministério da Cidadania

Tendo em vista que a parte ré já encaminhou o pedido de liberação das parcelas à Caixa Econômica Federal (evento 39), intime-se a parte autora e, após, arquivem-se os autos.

Neste grau de jurisdição, sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0000945-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007045  
AUTOR: ANTHONY CEZAR SOUZA DOS SANTOS (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado por ANTHONY CEZAR SOUZA DOS SANTOS em face da UNIÃO, representada nestes autos pela AGU, e encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Consequentemente, (3.1) concedo à parte autora o direito à percepção do auxílio emergencial; e (3.2) condeno a requerida União (AGU) à implementação do auxílio emergencial à parte autora, bem como ao pagamento das parcelas do referido benefício, que será efetivado pelo Ministério da Cidadania

Uma vez que a UNIÃO já comprovou o cumprimento da sentença (evento nº 28), intime-se a parte autora e arquivem-se os autos.

Neste grau de jurisdição, sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0000325-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006822  
AUTOR: DERVAL DE SOUZA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Derval de Souza em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a averbar o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de (i) 17/10/1988 a 28/02/1992, com a respectiva conversão em tempo comum. Em consequência, julgo improcedente o pedido de jubilação.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, officie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se. Em nada mais havendo, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-65.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006710  
AUTOR: IVANILDO LEITE MARINHO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ivanildo Leite Marinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença NB nº 627.078.501-8, a partir do primeiro dia imediato à cessação administrativa, ou seja, a partir de 19/11/2019, com o pagamento dos valores atrasados até 16/12/2019 (DCB do benefício), autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da natureza da condenação – pagamento de valores pretéritos de auxílio-doença.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006839  
AUTOR: MARIA BERNADETE SUDARIO DA SILVA (SP422941 - BEATRIZ MORESCHI TAFELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por conseguinte, a) homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado MARIA BERNADETE SUDARIO DA SILVA em face da UNIÃO, representada nestes autos pela AGU, e encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Consequentemente, (a.1) concedo à parte autora o direito à percepção do auxílio emergencial e (a.2) condeno a requerida União (AGU) à implementação do auxílio emergencial à parte autora, bem como ao pagamento das parcelas do referido benefício, que será efetivado pelo Ministério da Cidadania; b) julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais e c) excluo do presente feito a Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, uma vez que figura apenas como agente operacional do benefício.

A guarde-se o cumprimento da sentença.

Após a efetivação da medida, intimem-se as partes autoras e arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de recurso pelos autores, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Neste grau de jurisdição, sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

5000652-91.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006851  
AUTOR: JOANA APARECIDA ROCHA CAMPOS (PR097023 - FLAVIO DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (PR097023 - FLAVIO DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS)

Por conseguinte, a) homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado JOANA APARECIDA ROCHA CAMPOS em face da UNIÃO, representada nestes autos pela AGU, e encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Consequentemente, (a.1) concedo à parte autora o direito à percepção do auxílio emergencial e (a.2)

condeno a requerida União (AGU) à implementação do auxílio emergencial à parte autora, bem como ao pagamento das parcelas do referido benefício, que será efetivado pelo Ministério da Cidadania; b) julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais e c) excluo do presente feito a Caixa Econômica Federal e a DATAPREV, em razão de sua ilegitimidade passiva, uma vez que figuram apenas como agentes operacionais do benefício. Aguarde-se o cumprimento da sentença.

Após a efetivação da medida, intime-se as partes autoras e arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de recurso pelos autores, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Neste grau de jurisdição, sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0000201-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006875

AUTOR: HELENA DE SOUZA MANZONI (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Helena de Souza Manzoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro a fase de conhecimento do presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene o INSS a: (3.1) converter, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB nº 628.357.636-6 em aposentadoria por invalidez, a contar do dia imediato à cessação administrativa, ou seja, com DIB em 13/11/2019; (3.2) pagar os valores devidos à parte autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS de eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período, bem como o desconto dos meses em que auferiu remuneração em virtude de vínculo de emprego ou de prestação de serviços a partir da presente data.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ-SR1, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000743-97.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007051

AUTOR: FABIO MARTINS FERREIRA (SP396215 - CAROLINA DE SOUZA CORREIA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto:

a) homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado por FABIO MARTINS FERREIRA em face da UNIÃO, representada nestes autos pela AGU, e encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Consequentemente, (a.1) concedo à parte autora o direito à percepção do auxílio emergencial e (a.2) condeno a requerida União (AGU) à implementação do auxílio emergencial à parte autora, bem como ao pagamento das parcelas do referido benefício, que será efetivado pelo Ministério da Cidadania;

b) julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais;

c) determino a exclusão, do pólo passivo do presente feito, da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV, em razão de sua ilegitimidade passiva, uma vez que figuram apenas como agentes operacionais do benefício.

Aguarde-se o cumprimento da sentença.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte autora e arquivem-se os autos.

Neste grau de jurisdição, sem custas nem honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001000-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006905  
AUTOR: ADEMIR TEODORO DE SOUZA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto:

a) Homologo o reconhecimento da procedência parcial do pedido, tão somente em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1996 a 05/03/1997, por exposição ao ruído, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de processo Civil.

b) julgo improcedente os demais pedidos formulados por Ademir Teodoro de Souza em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, officie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se. Em nada mais havendo, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-51.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006840  
AUTOR: CLAUDIO PINTO DA SILVA (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Por conseguinte, a) homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado CLAUDIO PINTO DA SILVA em face da UNIÃO, representada nestes autos pela AGU, e encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Consequentemente, (a.1) concedo à parte autora o direito à percepção do auxílio emergencial e (a.2) condeno a requerida União (AGU) à implementação do auxílio emergencial à parte autora, bem como ao pagamento das parcelas do referido benefício, que será efetivado pelo Ministério da Cidadania; b) julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais e c) excluo do presente feito a Caixa Econômica Federal e a DATAPREV, em razão de sua ilegitimidade passiva, uma vez que figuram apenas como agentes operacionais do benefício.

A guarde-se o cumprimento da sentença.

Após a efetivação da medida, intimem-se as partes autoras e arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de recurso pelos autores, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Neste grau de jurisdição, sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0000136-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007005  
AUTOR: RUFINA FELIX (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Rufina Felix em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a: (3.1) reconhecer e determinar a respectiva averbação, do período de labor rural compreendido entre 01/01/1981 a 14/08/1987; (3.2) reconhecer, para fins de carência, os períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com recolhimento à Previdência Social (NB nº 541.876.630-5, NB nº 600.928.663-1, NB nº 604.268.346-6 e NB nº 616.637.346-9), nos termos da fundamentação; (3.3) implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a DER do NB nº 184.919.018-3, ou seja, desde 24/10/2018; (3.2) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que a autora auferiu benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Officie-se à CEAB-DJ-SR1, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006655  
AUTOR: GILBERTO MENDES MOREIRA (SP411961 - CAROLINE PAIVA PADUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Gilberto Mendes Moreira em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a averbar o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de (iii) 08/03/1988 a 16/02/1989 e de (iv) 14/03/1989 a 29/07/1993, com a respectiva conversão em tempo comum. Em consequência, julgo improcedente o pedido de jubilação.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se. Em nada mais havendo, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334000125  
AUTOR: MARLI ANGELA DOS SANTOS PASCON (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marli Ângela dos Santos Pascon em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB nº 629.658.215-7, a contar da data do requerimento administrativo, e mantê-lo ativo até que a autora seja reabilitada para outra atividade compatível com suas limitações, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se a autora imotivadamente não comparecer às perícias médicas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar os valores devidos à autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora auferiu remuneração a partir da presente data, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-50.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334000111  
AUTOR: MARIA CELIA BRANCA LHAO DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, JULGO PROCEDENTE o pedido e encerro a fase de conhecimento do presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, condono o INSS a conceder à autora Maria Célia Brancalhão da Silva, o benefício assistencial à pessoa idosa, com DIB em 07/03/2019 (data do requerimento administrativo), nos termos da fundamentação, pagando-lhe os valores atrasados desde então, observando-se os consectários legais abaixo informados, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora a título de outro benefício inacumulável no período, em especial o auxílio emergencial (evento nº

38), consoante previsão no artigo 2º da lei nº 13.982/2020.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação.

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-89.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006892

AUTOR: EDILEUSA DE ALMEIDA KIMURA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDILEUSA DE ALMEIDA KIMURA em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a: (3.1) implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, desde a DER do NB nº 195.093.838-4, ou seja, desde 05/11/2019; (3.2) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que a autora auferiu benefício inacumulável no período, especialmente dos meses em que recebeu benefício assistencial NB nº 703.997.669-3.

Deverá o INSS, ao implantar a aposentadoria por idade, cessar o benefício assistencial ao idoso, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's nºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à CEAB-DJ-SR1, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006887

AUTOR: ROMILDO CARLOS (SP251566 - FABIO JUNIOR FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Romildo Carlos em face do INSS e extingo o processo com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o INSS a conceder em favor do autor a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, desde a DER, ocorrida em 11/02/2019 (NB nº 184.930.014-0), com o pagamento dos valores atrasados

desde então.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. A pure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à CEAB-DJ-SR1, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-33.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006712

AUTOR: ENRICO LISBOA CERONI (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial por Enrico Lisboa Ceroni em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de pensão por morte, NB n.º 185.462.790-0, com DIB em 02/01/2019 (data do óbito – ff. 03, evento nº 16), mantendo-o ativo até que o autor complete 21 anos de idade, pagando-lhe os valores devidos a título de atrasados desde então, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que a parte autora recebeu outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. A pure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006859

AUTOR: ANGELO SEGATELLI FILHO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial por Ângelo Segatelli Filho em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a: a) conceder em favor do autor o benefício de pensão por morte, de forma vitalícia, NB n.º 189.274.049-1 (requerido em 25/03/2019), com DIB em 18/02/2019, na proporção de 50%; b) pagar os valores em atraso apurados entre a DIB e a DIP, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que a parte autora recebeu benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à

requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334000126  
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA AMANCIO (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Maria da Costa Amâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer em favor da parte autora a aposentadoria por invalidez NB nº 609.449.095-2, a contar da cessação, ocorrida em 05/10/2018; (3.2) pagar os valores devidos à autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora auferiu remuneração a partir da presente data, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período, assim como os meses que o autor auferiu as mensalidades de recuperação (até 05/04/2020), na forma do artigo 47, incisos I e II da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007007  
AUTOR: ANGELINA MALAQUIAS DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial por Angelina Malaquias da Silva em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o INSS a: a) conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, NB nº 189.274.319-9 (requerido em 08/04/2019), com DIB em 04/04/2019, mantendo-o ativo por 20 (vinte) anos contados da DIB; b) pagar os valores em atraso apurados entre a DIB e a DIP, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que a parte autora recebeu benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6334006823

AUTOR: CLAUDECI MARQUEZINI (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a conceder em favor da parte autora, Claudéci Markezini, o benefício assistencial ao idoso, a contar do requerimento administrativo, ou seja, em 11/05/2018 – NB nº 703.907.958-6, nos termos da fundamentação, pagando-lhe os valores atrasados desde então, observando-se os consectários legais abaixo informados, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implementação.

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6334007097

AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LÚCIA RIBEIRO, em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a a) averbar, em seus registros, o recolhimento da competência 07/1991, ocorrido em 01/08/1991, NIT 1.125.164.885-6; b) computar, para efeito de carência, os períodos em gozo de benefício por incapacidade, NB 619.336.025-9, 630.594.092-8 e 627.842.051-5, nos termos da fundamentação.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-22.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007089  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Antônio Alves da Silva em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a) declaro o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 13/03/1995 a 06/04/2016, por exposição a agentes biológicos; b) condeno o INSS a implementar, em favor da parte autora, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 27/11/2018, pagando-lhe os valores atrasados desde então.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 (cinco) dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-48.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334000112  
AUTOR: MARCELO LOPES DA SILVA (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a conceder ao autor Marcelo Lopes da Silva, assistido por sua irmã, Celina Lopes da Silva, o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com DIB em 02/10/2018 (data do requerimento administrativo – ff. 01, evento nº 04), nos termos da fundamentação, pagando-lhe os valores atrasados desde então, observando-se os consectários legais abaixo informados, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação.

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-80.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334000130  
AUTOR: GEOVANNA DOMINGUES THEODORO (RS112973 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da fundamentação, mantenho a tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado por Geovanna Domingues Theodoro, com fundamento  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2021 955/1208

no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a União a liberar em favor da parte autora, nas épocas próprias, as parcelas do seguro-desemprego, que são objeto do requerimento nº 7771930349, conforme a data prevista para liberação, até que sejam pagas as cinco parcelas devidas (evento nº 20).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se, com as formalidade e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-56.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007024  
AUTOR: SANDRA ALVES GASPAR (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)  
RÉU: LUIZ FERNANDO BARBOSA (SP422894 - ADRIANA ISRAEL DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial por Sandra Alves Gaspar em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condono o INSS a: a) conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, NB n.º 193.295.603-1 (requerido em 21/06/2019), com DIB em 16/06/2019, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da RMI, e a mantê-lo ativo por 15 (quinze) anos contados da DIB; b) pagar os valores em atraso apurados entre a DIB e a DIP, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que a parte autora recebeu benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001168-27.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6334006700  
AUTOR: DENISE DA SILVA RIBEIRO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos; no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sobrevindo recurso inominado, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal. Aguardem-se as contrarrazões do autor frente ao recurso já interposto pela ré. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-23.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6334000090  
AUTOR: ADEMAR ARCENIO DE FREITAS (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sobrevindo recurso inominado, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal. Aguardem-se as contrarrazões do autor frente ao recurso já interposto pela ré. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Sobrevindo recurso inominado, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal. Aguardem-se as contrarrazões do autor frente ao recurso já interposto pela ré. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-07.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6334006737

AUTOR: ADRIANA PONCE ZANETTI (SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES, SP398529 - LEONARDO ANTONIO ZANETTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000196-57.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6334000089

AUTOR: MAURILIO APARECIDO DE LIMA (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000530-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6334000091

AUTOR: GEORGES VAN MEENEN (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

5000341-37.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6334007008

AUTOR: PAULO CESAR ALVES (SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) ANGELA MARIA VIRGOLINO DOS SANTOS (SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) PAULO CESAR ALVES (SP347625 - CAUE SACOMANDI CONTRERA) ANGELA MARIA VIRGOLINO DOS SANTOS (SP347625 - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sobrevindo recurso inominado, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal. Aguardem-se as contrarrazões do autor frente ao recurso já interposto pela ré. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000430-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007135

AUTOR: FABIO ESCOBAR DE CAMPOS (SP321376 - CELIA APARECIDA GARCIA)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO)

0001248-88.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006673

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000996-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006678

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001250-58.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006836

AUTOR: IZZAQUE DE SOUZA COSTA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e deixo de resolver o mérito do pedido formulado, como determina o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelas razões acima, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO**

**EXTINTO o feito sem resolução do mérito, como determina o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95). Publique-se. Intimem-se as partes. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.**

0000914-54.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007181  
AUTOR: CELIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001124-08.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007183  
AUTOR: VITOR HUGO DA CRUZ RIBEIRO PONTES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001064-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007174  
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DE LIMA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

0001078-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007173  
AUTOR: WILLIAM GUSTAVO SILVEIRA DE SOUZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001094-70.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007180  
AUTOR: CECILIA PAES VIANA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001134-52.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007178  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE ARRUDA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA, SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001006-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007184  
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE LIMA MACHADO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001125-90.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007182  
AUTOR: MARCELO CONDE DE JESUS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001015-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007175  
AUTOR: MANOEL GONCALVES (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000582-74.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007177  
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVEIRA (SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001115-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007179  
AUTOR: ANDREIA MELO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000130-64.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007172  
AUTOR: ODAIR EDMILTON DOS SANTOS (SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM, SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000897-18.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007176  
AUTOR: WAGNER CHRISTANI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0000669-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007234  
AUTOR: JUNIOR LOPES DE SOUSA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. E, por força do disposto no artigo 485, inciso I, desse Código, deixo de apreciar o mérito do pedido formulado perante este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato atual do CNIS juntado aos autos no evento 19 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334000117  
AUTOR: CIBELE ALVES PEITL LEAL (SP350487 - MARCELA ALVES GAZOLLI, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP422863 - YURI LUIS TEDESCO AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente revogo a tutela deferida no evento 12.

Oficie-se à CEAB/DJ a revogação da tutela deferida no evento 12.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000568-90.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334007202  
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA (MT026724B - FERNANDA ROSA BARBOSA, SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento agendada.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006914  
AUTOR: ELIAS BEN YAKOV SILVA (SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conseguinte, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Publique-se. Intime-se a parte autora e, na hipótese de recurso tempestivo, fica este desde já recebido, devendo o réu ser citado e intimado para contrarrazões no prazo de 10 dias.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo.

0001123-23.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006689  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRO CRIVELLARO (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do acima exposto, por reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000264-07.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006691  
AUTOR: ELIZANGELA DE JESUS DA SILVA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do acima exposto, e por reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001070-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006728  
AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do mesmo diploma legal. Mantenho a gratuidade da justiça à autora.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

0001316-38.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006927  
AUTOR: JAQUELINE AGUIAR DOS SANTOS (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) LIVIA MARIA CAVICHIOLI  
(SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Na hipótese de recurso de sentença, fica este desde já recebido, devendo o INSS ser intimado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com a apresentação destas, ou diante do decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com as providências de praxe.

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006886  
AUTOR: JULIANO TEODORO DE SOUZA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001172-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007230  
AUTOR: LOURDES TAVARES SILVA (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, devendo juntar:

- a) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- b) certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do instituidor do benefício, expedida pelo INSS e
- c) cópia integral da CTPS do instituidor do benefício.

Somente após adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00002511320174036334 e 00005874620194036334 (objeto em ambos: pedido de concessão de benefício por incapacidade) e 50005930620204036116 (objeto: Mandado de Segurança), em razão da diversidade de objeto com o presente feito.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto juntar todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em seguida, venham conclusos para análise da necessidade de realização de prova oral ou para julgamento do mérito.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000423-18.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006925  
AUTOR: ANTONIO POSSIDONIO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Solicite-se informações ao Banco do Brasil, por correio eletrônico, sobre a efetivação da transferência dos valores relativos ao presente feito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia do OFÍCIO - N° 70 - ASSI-01V e do seu recebimento por aquela instituição.

Após, aguarde-se.

0001167-42.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007228

AUTOR: RODRIGO CARDOSO DE MORAES (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 10006339520188260120 (pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado precedente) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido judicialmente por meio do feito acima relacionado, embasado na juntada de documentação médica recente para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo processo judicial.
  3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial. Confiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto. II – Emendada a petição inicial, prossiga-se na forma como determinado na decisão lançada no evento 10. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.**

0001032-30.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007120

AUTOR: DAYARA CRISTINA DOS SANTOS HENRIQUE (SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001046-14.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007123

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA GOMES (SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001033-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007121

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007122

AUTOR: EDSON MARTIN (SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001855-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006701

AUTOR: ROSEMARY JOSEFA CONTIN (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### **DESPACHO**

1. Renove-se a intimação da parte autora para que junte o prontuário médico integral expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do qual constem todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, indicação de cirurgias, etc, desde o primeiro atendimento. O documento juntado no evento 61, além de conter apenas 03 páginas sem ordem cronológica alguma e de estar mal digitalizado, não contém indicativo de ter sido expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis.
2. Cumprido o item 1 acima, encaminhe-se a documentação médica ao perito nomeado nos presentes autos, para o fim de que complemente o laudo pericial em 10 (dez) dias, devendo responder a alguns quesitos apresentados pelas partes nos eventos 50 e 56, a saber:
  - a) A autora pode desempenhar a função de ajudante de confecção?
  - b) Por qual razão a autora não pode desempenhar atividade que requer esforço físico em razão da epilepsia?
  - c) As crises de epilepsia podem ser controladas com medicação?
  - d) O perito fixou a data de início de incapacidade desde os 4 anos, porém tal argumento diverge da data fixada no processo nº 2004.61.16.000284-4 (evento 02 – ff. 39 a 41). Em que se embasou para fixar a DII?

3. Sobre vindo o laudo pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo concomitante de 05 (cinco) dias.

4. Após, venham conclusos para sentenciamento.

0000790-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000072

AUTOR: ANGELO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415218 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-70.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000054

AUTOR: GILCO BRITO DE OLIVEIRA (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo a inicial.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00001183420184036334 (pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho) tendo em vista que o feito anterior foi julgado extinto sem resolução do mérito.

3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento do mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000859-06.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007236

AUTOR: APARECIDA PINTO DE CARVALHO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A parte autora pugna pelo reconhecimento de tempo de contribuição já reconhecido na seara administrativa (evento 13), não esclarecendo, pontualmente, qual é o ponto controvertido da presente demanda, o que pode causar maiores delongas ao processo e, quiçá, prejuízo no julgamento do feito.

Pugna a parte autora pelo reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição, conforme evento 13:

- 01.09.1977 a 28.09.1979 – Keko – Industria Alimentícia LTDA

- 02.05.1981 a 03.12.1984 – Mirabel Produtos Alimentícios LTDA;

- 17.11.1990 a 01.03.1991 – Cimetrafo Comercio e Industria LTDA;

- 10.04.1992 a 03.04.1995 – Matiko Okabe Seki;

- 02.12.1996 a 26.03.1997 – Clélia Bernardes de Rezende Andregretti;

- 01.05.1997 a 12.09.2018 - Matiko Okabe Seki (onde permanece até o presente momento).

Não obstante, com exceção do primeiro vínculo (01.09.1977 a 28.09.1979), os demais encontram-se averbados em seu CNIS.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, devendo juntar a ficha de registro de empregado em nome da autora na empresa Keko – Industria Alimentícia LTDA, bem como as fichas de empregados anteriores e posteriores ao início e término do vínculo empregatício mantido com referida empresa empregadora.

Adotada a providência contida no item 2 acima ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000942-61.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007199

AUTOR: ADILSON FERNANDES DE JESUS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito encontra-se com a Contadoria Judicial para apresentação de parecer contábil na ordem rigorosa de remessa entre os feitos que aguardam na mesma fase processual. Aguarde-se.

Int.

5000776-74.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006837

AUTOR: ANDREA REGINA DE OLIVEIRA GOULART (SP309885 - PATRICIA JESUS DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar a certidão atualizada de (in)existência de todos os dependentes previdenciários do instituidor do benefício, expedida pelo INSS;
- b) juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano e
- c) juntar a cópia do protocolo realizado pela autora em 18/09/2018 no qual alega ter juntado a cópia do processo trabalhista junto à agência executiva do INSS para embasar a alegação de que o instituidor do benefício tinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Somente após adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de transação ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001187-33.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007240

AUTOR: VALDEMAR MASSARO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00019026520114036116 (objeto: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado procedente) em razão da diversidade de objeto com o presente feito.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar a carta de concessão emitida pelo INSS que comprove o deferimento do benefício cuja revisão é pleiteada nesta ação e as contribuições descartadas pela autarquia ré na apuração da RMI do benefício do autor.

5. Cumprida a determinação contida no item 4, sobreste-se o feito. Isto porque, na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal". Dessa forma, o feito deve permanecer sobrestado até o julgamento do Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

5. Descumprida a determinação contida no item 4, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial - art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

0001146-66.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006897

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE MORAIS (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar o comunicado de decisão emitido pelo INSS que comprove o motivo do indeferimento do benefício que pretende ver concedido nos presentes autos.

Somente após adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000679-63.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007004

AUTOR: AUZIAS CIRINO FRANCO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Oficie-se CEAB-DJ-SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado;

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001131-97.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006874

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, devendo apresentar outros documentos expedidos em nome de seu marido e expedidos em seu próprio nome e que sirvam como início de prova material contemporâneos a todo o período (ou a grande parte dele) alegadamente laborado em atividade rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida e que se pretende comprovar nos presentes autos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. A fasta a relação de prevenção do presente feito com relação ao de nº 00004121820204036114 porque, embora idênticos, o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito.

4. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida laboral;
- b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de CÂNDIDO MOTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante toda a sua vida laboral – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. **DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.**

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

5. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de CÂNDIDO MOTA/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, **DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.**

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

6. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

7. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001167-13.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006708

AUTOR: ODALIO MIRANDA MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-OFÍCIO

1. Considerando que a parte autora informou os dados bancários para a transferência de valores depositados em seu nome junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o(a) beneficiário(a) e conta indicados pela parte autora, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o

presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito.

2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.
3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001179-56.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000030  
AUTOR: MARCILIA TOTTI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00019278320084036116 e 00000447720184036334 (objeto em ambos: concessão de benefício por incapacidade), em razão da diversidade de objetos.
  4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de transação ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
  6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000905-29.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007198  
AUTOR: MICHAEL WILLIAN ALMEIDA GUSMAO (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito já foi remetido à Contadoria Judicial para apresentação de parecer contábil, na ordem cronológica de remessa entre os feitos que aguardam na mesma fase processual. Aguarde-se.

Int.

0000737-90.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007104  
AUTOR: SIDNEI NEVES DOS SANTOS (SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na apreciação dos Recursos Especiais nºs 1831371/SP e 1831377/PR, referentes ao Tema 1031 dos recursos especiais repetitivos, o Exmo. Sr. Ministro Relator do STJ, Napoleão Nunes Mais Filho afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 1031 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0000617-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007154  
AUTOR: GENI MARIANO DE OLIVEIRA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVENTO 18: Defiro o pedido de dilação do prazo para o cumprimento da determinação lançada no evento 14 - item "2", por 30 (trinta) dias, que poderá ser novamente concedida em caso de continuidade da suspensão dos prazos processuais em vista das medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Intime-se.

0000662-51.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006797  
AUTOR: GIUSEPPINA SCHIAVINATO FELIPE (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que tome ciência da implementação do benefício concedido nos presentes autos, bem como para que apresente a declaração solicitada no ofício juntado no evento 32, para os fins do art. 24 da EC nº 103/2019. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso de apresentação de declaração positiva, renove-se a expedição de ofício à agência executiva do INSS para os ajustes que se fizerem necessários no benefício implementado nos presentes autos.

Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado e prossiga-se na forma como já determinado na sentença.

0001295-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000058

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE GOES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos compreendidos entre 02/02/1988 a 06/11/1991, 07/11/1991 a 06/01/1998, 01/05/1999 a 11/12/2003 e 15/04/2004 a 16/12/2004. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO E/OU DE PRECLUSÃO DA PROVA:

a) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;

b) Juntar a cópia do comunicado de indeferimento administrativo aonde conste o motivo da negativa da ré para a concessão administrativa do benefício postulado nos presentes autos e

c) juntar a cópia do comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias

Somente após adotadas as providências exigidas no item 2, “b” e “c”, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00003819520204036334 porque, embora idêntico ao presente feito, foi extinto sem resolução do mérito.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000883-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006693

AUTOR: IVAN PAOLUCCI (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTO 20: Pugna a ré pela revogação da decisão que concedeu a gratuidade processual à parte autora. Contudo, a gratuidade processual foi indeferida no evento 14, item 2, motivo pelo qual nada há a ser apreciado neste sentido.

2. Na apreciação dos Recursos Especiais nºs 1.870.793/RS, 1.870.891/PR e 1.870.815/PR, referentes ao Tema 1070 dos recursos especiais repetitivos, o Exmo. Sr. Ministro Relator do STJ, Sérgio Kukina afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 1.070 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0001785-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006944  
AUTOR: JOSE RIVALDO CORDEIRO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

EVENTOS 75-76: A ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (contrato juntado no evento 76) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 76), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.

Expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para a advogada Beatriz Oliveira Spolaor - OAB/SP 404997- CPF 415.800.758-51.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001217-68.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000032  
REQUERENTE: ALTAIR DOMINGOS DOS SANTOS (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural sem registro em CTPS durante os períodos de 18/10/1971 a 21/09/1978 e 15/06/1979 a 15/03/1983;
- b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de BORÁ/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante os períodos de 18/10/1971 a 21/09/1978 e 15/06/1979 a 15/03/1983- conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive

apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de BORÁ/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001226-30.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/633400011

AUTOR: DECIO DE CARLI (SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos compreendidos entre 19/06/1991 a 20/07/1993, 20/07/1993 a 05/09/1996, 02/05/1997 a 20/12/1997, 11/10/2000 a 05/07/2002, 01/01/2004 a 04/05/2010 – e 04/06/2012 a 28/10/2019.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova e EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:

- a) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado expedido em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Somente após adotada a providência exigida no item 2, “b” acima, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Indefiro o pedido para oficiamento aos empregadores do autor. É ônus do autor requerer o fornecimento da documentação necessária e completa à comprovação do seu direito em juízo (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), não podendo querer valer-se do judiciário para instruir pedido com as provas que deveriam ter sido trazidas com a inicial. Caso o(s) empregador(es) se negue(m) ao fornecimento de referidos documentos ou à sua retificação, aí sim será cabível eventual intervenção judicial nesse sentido.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.  
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000854-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006891  
AUTOR: JOAO PAULINO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Paute-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. Objeto: comprovação da união estável e da qualidade de dependente do autor em relação à segurada falecida Maria de Lourdes Passos da Silva, desde 1994 até o óbito da instituidora do benefício, para obtenção do benefício de pensão por morte.  
Assim sendo, determino:
  - a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
  - b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
  - c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
  - d) no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lembretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato e
  - f) as partes deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição.
4. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.
5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos e de todos os documentos relevantes ao deslinde do feito (art. 11 da Lei n.º 10.259/01 e art. 396 do CPC), bem como deverá juntar a certidão de dependentes previdenciários do instituidor do benefício.
6. Intimem-se as partes autora e ré acerca da data a ser designada, cientificando-as de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.  
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000113-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007189  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP298659 - THIAGO HENRIQUE RAPANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Renove-se a intimação das partes para que cumpram a determinação lançada no evento 19, em 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0001238-44.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000034  
AUTOR: VALDECI NEVES DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos compreendidos entre 02/01/1991 a 09/03/1995, 01/10/1997 a 09/03/2003, 01/10/2003 a 07/08/2006, 01/04/2007 a 11/08/2014 e 01/02/2015 a 09/11/2017.  
É ônus do segurador apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurador comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
  - a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
  - b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
  - c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a produção de prova pericial.
3. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova e EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:
  - a) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória;
  - b) juntar cópia atualizada de comprovante de endereço expedido em seu nome ou, alternativamente, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntados aos autos no evento 02 – ff. 34;
  - c) indicando o seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319, inciso II do CPC) e
  - d) esclarecendo se pretende ver concedida a gratuidade processual, tendo em vista que, embora o autor tenha juntado a declaração de hipossuficiência econômica (evento 02 - ff. 29), não há pedido de isenção de custas elaborado pelo autor na petição inicial.
4. Após o cumprimento da determinação contida no item 2, “b” ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).  
Int.

5000859-90.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007221  
AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Ratifico todos os atos processuais praticados até então, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ff. 476, evento nº 02), cuja reanálise se dará apenas em sentença.
4. Uma vez que a parte ré já contestou o pedido (ff. 485 a 534, evento nº 02), tendo a autora apresentado impugnação à contestação (ff. 543 a 564, evento nº 02), digam as partes acerca de eventuais provas que ainda pretendem produzir no presente feito, dentro do prazo concomitante de 15 (quinze) dias.
5. Após, venham conclusos para sentenciamento.

0001136-22.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006882  
AUTOR: ANGELA MARIA BEVILACQUA MANFIO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, devendo apresentar outros documentos expedidos em nome de seu marido e expedidos em seu próprio nome e que sirvam como início de prova material contemporâneos a todo o período (ou a grande parte dele) alegadamente laborado em atividade rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida e que se pretende comprovar nos presentes autos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com relação ao de nº 00004121820204036114 porque, embora idênticos, o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito.
4. Considerando que:
  - a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida laboral;
  - b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
  - c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
  - d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
  - e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de

maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de CÂNDIDO MOTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante toda a sua vida laboral – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

5. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de CÂNDIDO MOTA/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

6. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

7. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001294-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006918

AUTOR: APARECIDA LOPES DE SOUZA REGINATO (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) regularizar a representação processual dos autores, devendo juntar aos autos procuração em nome dos autores (menores impúberes), representados por sua genitora;

b) juntar certidão judicial atualizada que ateste o recolhimento efetivo à prisão, exigida a partir de 18/06/2019 (art. 80, § 1º da Lei 8.213/91), uma vez que a autora juntou apenas a certidão de recolhimento prisional atualizada (evento 02 – ff. 14-16);

c) juntar cópia de certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do instituidor do benefício, expedida pelo INSS;

d) juntar cópia do RG e CPF dos autores e

e) esclarecer se a genitora dos menores também figura como autora do presente feito, tendo em vista que o pedido de auxílio-reclusão foi feito em nome dela (evento 02 – ff. 19) e, caso positivo, deve juntar a cópia da certidão de casamento com o instituidor do benefício ou esclarecer o motivo que a impede a tanto.

2. Sem prejuízo, Oficie-se à CEAB/DJ - CENTRAIS ESPECIALIZADAS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS - para que preste informações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do benefício de auxílio-reclusão requerido em 09/09/2020 – Protocolo 540354016 (evento 02 – fl. 19) até o momento sem resposta. Deve a agência executiva esclarecer o tempo estimado para a finalização da análise do referido benefício, bem como se a análise do pedido depende de alguma exigência administrativa pendente de cumprimento pela requerente.

3. Cumpridas as determinações supra (itens 1 e 2), voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000823-37.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006926

AUTOR: NESTOR LADEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVENTO 77: Defiro, em termos.

Primeiramente, junte a i. causídica procuração atualizada, considerando que a juntada aos autos no evento 02 – ff. 10 é deveras antiga, datada de 13/04/2015.

Após, se devidamente cumprido, expeça-se o necessário.

Intime-se.

0000533-17.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007043

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVENTO 78: Por meio de Ofício encaminhado a este Juizado Federal de Assis, o MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões solicitou a transferência de eventuais valores pertencentes ao autor nestes autos para o processo de interdição – feito de nº 1008181-65.2019.8.26.0047.

Os valores depositados em nome do autor nestes autos já foram integralmente sacados em 04/06/2019. Não há valores pendentes de levantamento para serem transferidos para o juízo da interdição.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, VALENDO ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

Após, retornem os autos ao arquivo.

0001243-66.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000035

AUTOR: JOSE ANTONIO TREVILIM (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A parte autora não deixa claro quais os períodos contributivos não reconhecidos pelo INSS na via administrativa e que pretende ver reconhecidos nos presentes autos (ponto controvertido da demanda) para o fim almejado (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição). Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) formulando pedido certo e determinado, devendo esclarecer e enumerar, um a um, apenas os períodos NÃO RECONHECIDOS pela Autora ré e que pretende ver reconhecidos na presente demanda e a a que título se deram (rural, urbano ou especial) e

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

2. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

0000664-94.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007034

AUTOR: ORAIDE QUILLES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO-OFÍCIO

1. Considerando que a parte autora informou NOVOS dados bancários para a transferência de valores depositados em seu nome junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o(a) beneficiário(a) e conta indicados pela parte autora, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito.

2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.

3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000857-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006893

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA CRUZ PONTES (SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES, SP394231 - BARBARA ALMEIDA GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Não obstante a parte autora tenha emendado a inicial na forma como determinado no evento 11, ainda se faz necessária a apresentação de alguns documentos. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e/ou preclusão da prova, a autora:

a) junte a cópia da sua certidão de casamento para comprovar o vínculo afetivo com o titular do comprovante de endereço anexado no evento 14;

b) junte a ficha de registro de empregado em nome da autora na APAE de Palmital, bem como as fichas de empregados anteriores e posteriores ao início do vínculo empregatício mantido com referida instituição e

c) esclareça a contradição entre a declaração expedida pela APAE em 29/04/2019 constando que o início de sua atividade laboral se deu em 01/04/1996 (evento 02 – ff. 21) e a outra declaração expedida pela mesma instituição em 23/03/2020 dando conta do início do vínculo laboral em 12/09/2014 (evento 02 – ff. 01).

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo

0000939-67.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000017

AUTOR: GILMAR APARECIDO DE LIMA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$63.871,00 (evento 16).

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 194.136.292-0, requerido em 03/09/2019, mediante o reconhecimento do labor rural nos períodos de 07/12/1984 a 12/05/1985, 08/02/1986 a 28/05/1986, 30/11/1989 a 22/04/1990, 21/12/1990 a 24/02/1991, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de nos períodos de 21/07/1986 a 26/11/1986, 27/04/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 05/02/1987, 04/04/1988 a 13/12/1988, 08/05/1989 a 29/11/1989, 28/04/1997 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 19/12/1997, 23/04/1990 a 20/12/1990, 25/02/1991 a 10/12/1996, 07/05/2007 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 31/08/2010, 01/09/2010 a 13/12/2013.

3. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante os períodos de 07/12/1984 a 12/05/1985, 08/02/1986 a 28/05/1986, 30/11/1989 a 22/04/1990, 21/12/1990 a 24/02/1991;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de MARACÁI/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 07/12/1984 a 12/05/1985, 08/02/1986 a 28/05/1986, 30/11/1989 a 22/04/1990, 21/12/1990 a 24/02/1991 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

4. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de MARACÁI/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

5. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

6. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001259-20.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000028  
AUTOR: GUILHERME FRANCISCO CORNELISSEN (SP339327 - ALECSANDRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:

- a) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- b) juntar procuração "ad judicium" datada e atualizada, com data não superior a 1 (um) ano e
- c) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319 do CPC).

A dotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. CITE-SE a ré para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito. No prazo da contestação, deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer, pontualmente, como e por quem foi efetuado o saque da parcela do FGTS do autor.

4. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da aceitação ou não de eventual proposta de acordo apresentada pela ré.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001389-10.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007102  
AUTOR: ANTONIO MAURILIO DA SILVA (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

a) justificar seu interesse de agir, ressaltando que a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os contratos solicitados se deu em razão dos documentos terem sido solicitados pelo advogado, com procuração sem firma reconhecida e sem outorga de poderes para representar o titular do contrato perante a Caixa ou para terem acesso ao contrato solicitado, o que justifica a recusa da CEF. Além disso, o requerimento é datado de 18/12/2020 (ff. 12) e a resposta da CEF data de 08/09/2020.

b) esclarecer a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado no evento nº 07.

Pena: indeferimento da inicial.

0001273-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000053  
AUTOR: CATARINA ELIANA VENTUROSO (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00013593920204036345 e 00007777220204036334 porque ambos foram extintos sem resolução do mérito. Quanto ao feito de nº 00009935220134036116 (pedido de concessão de benefício por incapacidade), afasto a relação de prevenção com o presente feito em razão da diversidade de objetos.

3. Pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, por Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 196.351.905-9, requerida em 12/02/2020 (data posterior à EC 103/19). A firma, em síntese, que conta com tempo necessário à aposentação, se considerado todo o tempo laborado em caráter especial entre 08/02/1993 a 12/02/2020.

Contudo, deixou e observar a Emenda Constitucional nº 103/2019, que entrou em vigor no dia 13/11/2019 e trouxe novas regras de aposentadoria, regras de transição e novas formas de cálculo e de contribuição. A parte autora não traz o cálculo do tempo de contribuição até momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, a fim de permitir a este Juízo verificar se tinha ou não direito adquirido a se aposentar; não discorre sobre eventual regra de transição aplicável ao caso, com o cumprimento das regras previstas, inclusive a idade mínima normatizada a respeito. Desse modo, prejudica não apenas a demonstração do direito à tutela jurisdicional como também prejudica o exercício do contraditório pelo INSS. O pedido é genérico e não demonstra os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pretendido de acordo com a legislação atual pertinente, em afronta ao disposto no artigo 319, inciso III, do CPC.

4. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em especial quanto ao direito adquirido, em 12/11/2019, à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição antes da entrada em vigor da EC 103/2020, apresentando o cálculo do tempo de contribuição até momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019; em caso negativo, quanto ao cumprimento dos requisitos segundo as novas regras vigentes e/ou cumprimento das regras de transição aplicáveis ao caso.

5. No mesmo prazo acima, deve a autora emendar a inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO para o fim de:

- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para

fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito. A comprovação do pagamento de mensalidades de casa financiada não comprova, por si só, que a autora nela reside;

c) esclarecer o motivo do pedido de reconhecimento do caráter especial de todo o período compreendido entre 08/02/1993 a 12/02/2020, considerando que parte dele já foi enquadrado como especial na via administrativa, conforme evento 02- ff. 97 e 98, devendo ajustar o seu pedido no que toca apenas ao ponto controvertido da demanda e

d) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ou se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.

6. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Int.

5000767-15.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006668

AUTOR: JUDITH DA SILVA XAVIER (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR, SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Sr. Oswande Xavier. A firma que divorciou-se do marido e que a sentença homologatória do divórcio estipulou o pagamento de pensão alimentícia no importe de 50% (cinquenta) por cento sobre o benefício de aposentadoria por invalidez por ele titularizada, que vinha sendo paga desde a homologação judicial até o falecimento do ex-cônjuge. Aduz que a pensão alimentícia era a única fonte de sobrevivência da autora e, por tal motivo, pugna pelo deferimento do pedido de pensão por morte na porcentagem de 50% do benefício previdenciário que o autor titularizava.

A parte autora deixou de juntar documentos imprescindíveis ao deslinde do feito.

3. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS e, caso haja outros dependentes previdenciários, deve integrá-los à lide na condição de litisconsortes passivos necessários, já que eventual procedência da ação também irá atingir a esfera de seu direito, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço;

b) apresentar comprovante de endereço no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a autora e a 3ª pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado no evento 02 – ff. 15;

c) juntar a cópia da homologação do divórcio requerido nos autos de nº 047.01.2005.004382-7/000000-000 que tramitou na 3ª Vara Cível de Assis e do seu trânsito em julgado, bem como deve juntar certidão de objeto e pé atualizada, vez que a certidão juntada no evento 02 – ff. 20 é extremamente antiga (datada do ano de 2008) e nela não há qualquer informação a respeito da pensão alimentícia, tanto é que esse foi um dos motivos da negativa da ré para o pedido de pensão por morte à autora (evento 02 – ff. 101) e

d) juntar a comprovação documental do pagamento da pensão alimentícia nos anos de 2019 e 2020.

4. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para análise da inicial ou, se o caso para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001157-95.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007223

AUTOR: ANA PAULA DA COSTA SILVA (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS, SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS) (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS, SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS)

1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da CRFB.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) juntar procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;

c) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319 do CPC);

d) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora ou de pessoa com quem reside, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, nesse último caso, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente a autora e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço for juntado aos autos e

e) esclarecer e comprovar se conseguiu sacar as parcelas de extensão depositadas em seu favor, conforme extrato do Dataprev juntado no evento 13.

Somente após adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 10016877820188260417 (indenização por danos morais contra OMNI - Crédito, Financiamento e Investimento) e 1002067332020826417 (alvará judicial), em razão da diversidade de objetos com o presente feito.
5. CITE-SE A CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverão ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Por fim, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001201-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000003  
AUTOR: ALESSANDRA CANDIDO ALVES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
  - a) juntar cópia de comprovante de endereço atualizado, expedido em seu próprio nome nos últimos 180 dias ou, caso junte documento expedido em nome de terceiro estranho à lide, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, o vínculo existente entre ambos e
  - b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).Somente após adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001244-51.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006696  
AUTOR: APARECIDA TEODORO SANTANA DIAS (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. O INSS não deve figurar no polo passivo de ação destinada a obter isenção de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários, uma vez que é mero retentor do imposto na fonte, de modo que os valores por ele retidos sequer integram seus cofres, sendo repassados imediatamente para a Fazenda Nacional. Em outras palavras, ao INSS compete, tão somente, reter os valores devidos a título de imposto de renda e repassá-los à União Federal, pessoa a quem compete a análise e deferimento (ou não) do respectivo pedido de isenção.
2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e regularizar o polo passivo do presente feito.
3. Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ - CENTRAIS ESPECIALIZADAS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS - para que preste informações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do pedido de isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade titularizados pela autora, requerido em 03/03/2020 – Protocolo 187.387.591-4 (evento 02 – fl. 26) e até o momento sem resposta. Deve a agência executiva esclarecer o tempo estimado para a finalização da análise do referido benefício. Decorrido o prazo sem resposta, o processo terá regular prosseguimento. Eventual ausência de justificativa razoável para a demora também implicará no regular prosseguimento do feito.
4. Somente após a resposta da agência executiva do INSS (item 2 acima), venham conclusos para análise da inicial.

5000093-37.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007201

AUTOR: ANDREA CRISTINA AJALA CORREA DE MORAES (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVENTO 31: O autor impugna a nomeação de clínico geral e pugna pelo agendamento de perícia médica com especialista em reumatologia. Indefiro o pedido para nomeação de médico especialista em reumatologia, tendo em vista que este Juizado Federal não dispõe de reumatologista em seu quadro de peritos. Além disso, a nomeação de clínico geral visa ao interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito clínico geral poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tal e dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de se julgar apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Quanto à juntada de quesitos complementares, ressalvo ao autor que, após a entrega do laudo pericial, poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entender relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 6º da Portaria Nº 31 de 07-8-2017. Por conseguinte, neste momento indefiro o pedido de quesitação do autor.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0000179-21.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007153

AUTOR: MARIA DAS NEVES CAMARGO LEITE (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLÁCIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 23. Aduz a parte autora que a ré agendou data para a realização de Justificação Administrativa para o dia 28/01/2021, às 9:00 horas, na cidade de Presidente Prudente, a qual fica a mais de 80km de Quatá, onde reside a autora. Pugna para que a Justificação Administrativa seja realizada na cidade de Paraguaçu Paulista ou em outra cidade mais próxima de Quatá, uma vez que a parte autora e suas testemunhas não têm como pagar as despesas dessa viagem e tão pouco têm condições de se realizar essa longa viagem para que sejam tomados os seus depoimentos.

Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se novo ofício à agência executiva do INSS para que realize a Justificação Administrativa na agência de benefícios de QUATÁ/SP, em PARAGUAÇU PAULISTA ou em outra agência executiva próxima à cidade de Quatá, conforme já determinado no evento 17.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000589-66.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006695

AUTOR: FATIMA MAIA MOMO (SP411705 - RENAN MAIA TORQUATO PAREDES, SP355759 - RODRIGO NUNES TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante do pedido de produção de prova oral requerido pelas partes (eventos 22 e 28), designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. Objeto da prova: comprovação da união estável entre a autora e o instituidor do benefício, Sr. José Armando Sindona Momo.

Assim sendo, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
- c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
- d) no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lembretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato e
- f) as partes deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição.

2. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

3. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001010-69.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007157

AUTOR: ARTHUR MIGUEL TRINDADE MARTINS (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS, SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intimada a juntar a certidão judicial de recolhimento prisional, a parte autora cingiu-se a juntar a certidão prisional administrativa expedida pela Secretaria de Administração de Penitenciária. Assim sendo, renove-se a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte a certidão judicial do instituidor do benefício, que ateste o recolhimento efetivo à prisão, nos termos da nova redação dada pelo artigo 80, parágrafo 1º da Lei 8.213/91.

2. Após, abra-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

3. Em seguida, venham conclusos para sentenciamento.

0001143-14.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006896  
AUTOR: HELIO JOSE DO NASCIMENTO (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias..  
Somente após adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. A fasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0001190220194036334 porque, embora idênticos, o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito.
4. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:  
DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”
5. Int. Cumpra-se.

5000672-82.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007130  
AUTOR: DANIELA PASSARELO MUNIZ (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CH NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (- CH NETO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA)

1. Considerando o contido no evento 11, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, junte a procuração outorgada pela co-autora Maria Júlia Muniz de Oliveira (absolutamente incapaz para os atos da vida civil), representada por sua genitora.
2. Inclua-se o MPF no castro do presente feito.
3. Intime-se. Cumprida a determinação contida no evento 1, prossiga-se nos termos do despacho lançado no evento 09

0000537-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007093  
AUTOR: ANTONIA POSSIDONIO DE LIMA (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)  
TERCEIRO: MARCIA PIKEL GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

#### DESPACHO-OFÍCIO-ALVARÁ

1. Evento nº 104: Informa o Banco do Brasil a efetiva transferência da importância de R\$14.164,15 (quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais e quinze centavos), depositada na conta de nº 4300123988501, de titularidade da autora Antônia Possidônio de Lima para uma conta de depósito judicial junto à CEF, PAB do Fórum, à disposição deste Juízo (ff. 03).  
Referidos valores referem-se aos honorários advocatícios em discussão entre a autora e a advogada Márcia Pikel Gomes perante à Justiça Estadual (eventos 71/72 e 73).
2. Evento nº 84: uma vez comprovada a reserva dos valores acima em conta de depósito judicial junto à CEF (ff. 03, evento nº 104), determino o DESBLOQUEIO TOTAL DA CONTA de nº 4300123988501, junto ao Banco do Brasil, bem como autorizo o levantamento dos valores lá depositados pela autora da presente demanda, Sra. ANTONIA POSSIDONIO DE LIMA (CPF nº 158.804.408-42, Cédula de Identidade RG 19783217/SSP-SP, nascida aos 17/03/1956, filha de Otaviana Possidonio e de José Possidonio) ou ao seu advogado, Jeferson Oliveira – OAB/SP 412057 - a quem foi conferido poderes para receber e dar quitação (procuração juntada no evento nº 62, ff. 03), mediante a apresentação de seus documentos pessoais ou Carteira Profissional originais (CPF e RG ou Carteira da OAB/SP).  
O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO DE DESBLOQUEIO E ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
3. A parte autora e seu advogado ficam autorizados a extrair cópia desta determinação para apresentação pessoal junto ao Banco do Brasil para o fim de sacar o valor depositado na conta acima mencionada.
4. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta determinação ao Banco do Brasil, pelos endereços eletrônicos trf3@bb.com.br e age0223@bb.com.br.
5. Deve a Secretaria do juízo autenticar a procuração juntada no evento nº 62, ff. 03, bem como expedir certidão de advogado constituído, considerando que a autora já comprovou ter pago as custas para tanto (evento nº 85).
6. Cumpridas as providências acima, sobreste-se o feito até o julgamento da Ação de Cobrança de nº 1003481-12.2020.8.26.0047 e do seu trânsito em julgado e ulterior ordem do juízo da 1ª Vara Cível de Assis a respeito de eventual necessidade de transferência de valores para aquele juízo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007213

AUTOR: ELIANE LOPES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) ANTONIO SEVERINO LOPES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) NEDI FRIEBOLIN LOPES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) OTAVIO ALBERTO LOPES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) ELAINE LOPES LAZARO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) EMILENA LOPES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) RENATO LOPES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-ALVARÁ

1. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS: Considerando a documentação juntada pelos sucessores civil da autora falecida nos eventos 103 e 122 bem como a concordância da ré e do MPF acerca do pedido de sucessão de herdeiros da autora (eventos 111 e 131), defiro o pedido de habilitação formulado nos eventos 102 e 122.

Altere-se o cadastro processual para que passem a constar como autores o viúvo da autora e os filhos de Nedi Friebolin Lopes, abaixo qualificados:

- 1- ANTÔNIO SEVERINO LOPES, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade 5.765.756-7, inscrito no CPF/MF 826.561.348-20, residente na Rua Casemiro de Abreu, nº 841 - Centro, Assis;
- 2- ELIANE LOPES, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 183.430.591- SSP/SP, inscrito no CPF/MF 110.731.628-69, residente e domiciliada à Rua Sebastiana C S Bertolucci, Jardim Taquaral – CEP 19.816-310;
- 3- ELAINE LOPES LÁZARO, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 35.640.871-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 232.085.258/18, residente e domiciliada à Rua residente e domiciliado à Rua Casemiro de Abreu, nº 841, Centro, Assis/SP – CEP 19.802-040;
- 4- EMILENA LOPES, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 30.852.526-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF 316.547.408-70, residente e domiciliada à Rua Andirá, nº 161, Vila Nova Florínea, Assis/SP – CEP 19.803-305;
- 5- RENATO LOPES, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF 248.241.818/60, residente e domiciliada à Rua João Pio Barbosa, nº 197, centro, Cândido Mota/SP – CEP 19.885-002 e
- 6- OTÁVIO ALBERTO LOPES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 167.408-02, SSP/SP, CPF/MF 085.440.798-73, residente e domiciliado à Rua Casemiro de Abreu, nº 841, centro, Assis/SP – CEP 19.802-040.

2. Providencie a Secretaria a exclusão do nome da autora, Nedi Friebolin Lopes, do polo ativo do feito e a sua substituição pelos sucessores acima colacionados.

3. Indefiro o pedido requerido no evento 122 para que o valor da condenação seja distribuído em 50% para o viúvo e os outros 50% para os cinco filhos da autora, na proporção de 10% para cada filho, com base nos arts. 1829 e 1832 do Código Civil, os quais dispõem que:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (negritei)

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer. (negritei)

Assim, como o cônjuge é genitor (ascendente) dos outros 05 (cinco) filhos da autora que com ele concorrem na sucessão, deve fazer jus a um sexto da herança.

4. Tendo em vista que o valor das parcelas atrasadas já se encontra depositado junto ao Banco do Brasil, autorizo o levantamento do valor total depositado nos autos pelo i. advogado das partes autoras, a quem incumbirá ratear o montante total entre os 06 (seis) sucessores, na proporção de 1/6 (um sexto) do valor para cada um, prestando contas a este juízo.

5. À Secretaria do juízo para que proceda à autenticação de todas as procurações dos autores juntadas nos eventos 103 e 122, bem como expeça nova certidão de advogado constituído.

6. Oficie-se ao Banco do Brasil (servindo a cópia desta determinação e do extrato de pagamento da RPV 20200000214R como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), para que proceda ao levantamento do valor de R\$ 11.239,17 (onze mil, duzentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), com todos os seus acréscimos, depositado na conta 4200123988606 - beneficiária Nedi Friebolin Lopes, ao i. advogado dos sucessores da autora, GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB – OAB/SP291074 - mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG) ou da Carteira Profissional de Identidade (OAB).

O ADVOGADO DOS AUTORES FICA AUTORIZADO A APRESENTAR ESTE DESPACHO-ALVARÁ (instruído com a cópia do extrato de pagamento da RPV 20200000214R, DIRETAMENTE NO BANCO DO BRASIL PARA O SAQUE DOS VALORES.

7. Intimem-se as partes autoras a procederem ao levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil e se manifeste sobre a satisfação plena da condenação, em cinco dias, para possibilitar o arquivamento definitivo do feito.

8. Havendo manifestação da autora sobre o levantamento dos valores ou comunicado da agência bancária acerca de tal circunstância, arquivem-se os autos. Intime-se.

Cumpra-se.

0001266-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000041

AUTOR: MARIA LUCIA CALDAS CORDEIRO (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLÁCIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade híbrida, NB nº 196.723.834-8, requerida em 11/02/2020. A firma, em síntese, que conta com tempo necessário à aposentação, se considerado o tempo em que laborou na atividade rural, em regime de economia familiar, por toda a sua vida.

Contudo, deixou de observar a Emenda Constitucional nº 103/2020, que entrou em vigor no dia 13/11/2019 e trouxe novas regras de aposentadoria, regras de transição e novas formas de cálculo e de contribuição. A parte autora não traz o cálculo do tempo de contribuição até momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, a fim de permitir a este Juízo verificar se tinha ou não direito adquirido a se aposentar; não discorre sobre eventual regra de transição aplicável ao caso, com o cumprimento das regras previstas, inclusive a idade mínima normatizada a respeito. Desse modo, prejudica não apenas a demonstração do direito à tutela jurisdicional como também prejudica o exercício do contraditório pelo INSS. O pedido é genérico e não demonstra os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pretendido de acordo com a legislação atual pertinente, em afronta ao disposto no artigo 319, inciso III, do CPC.

Além disso, no pedido final, mais especificamente no item “F”, requereu tão somente o reconhecimento do trabalho rural realizado segundo os contratos de trabalho anotados em sua CTPS, sem mencionar o pedido de reconhecimento do labor rural exercido em regime de economia familiar sem registro em CTPS.

2. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em especial quanto ao direito adquirido em 12/11/2019, à concessão da aposentadoria por idade híbrida antes da entrada em vigor da EC 103/2020; em caso negativo, quanto ao cumprimento dos requisitos segundo as novas regras vigentes e/ou cumprimento das regras de transição aplicáveis ao caso e
- b) esclarecer e enumerar adequadamente, um a um, quais são os períodos NÃO reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda; a que título se deram (rural, urbano, especial) e se estão ou não registrados em CTPS

3. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para análise da inicial. Caso contrário, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Int.

0001132-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007057

AUTOR: SIDNEI JOSE FERREIRA DA SILVA (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR, SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO, SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Em relação ao vínculo firmado junto ao Município de Maracá, a CTPS indica que o autor foi contratado para exercer a função de servente de pedreiro (ff. 13, evento nº 02). No entanto, o formulário patronal indica, durante todo o período, que o autor exercia a função de pintor.

Dessa forma, considerando que o formulário está assinado por Técnico de Segurança do Trabalho, sem comprovação de que assina em nome do empregador; considerando, ainda, que o autor não juntou a cópia integral de sua CTPS, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) junte aos autos cópia integral de sua CTPS, em especial das páginas com anotações das alterações de funções;
- b) comprove que o técnico de Segurança do Trabalho Juliano Alves Rodrigues assina em nome da empregadora;

Com a vinda dos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS, vindo, em seguida, os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000615-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006889

AUTOR: JOSE DE ASSIS SANTOS (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se o autor para que junte a cópia da CTPS em que foi anotado o vínculo laboral compreendido entre 13/03/2000 a 18/12/2012 reconhecido por meio do processo trabalhista 0010255-39.2018.5.15.0100, sob pena de preclusão desta prova. Referida CTPS foi devolvida na 2ª Vara do Trabalho de Assis pelo empregador do autor no dia 25/07/2019 (evento 16, ff. 137). Em seguida, o autor foi intimado pela 2ª Vara do Trabalho de Assis a retirar a CTPS em 26/07/2019 (evento 16 – ff. 138), tendo alegado cumprimento total da sentença e requerido o arquivamento daquela feito (evento 16 – ff. 140).

Adotada a providência acima ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício/pedido que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000113-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006943

AUTOR: VALCIR CARLOS (SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVENTOS 86-87 e 99: A ilustre advogada da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente (contrato juntado no evento 87) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 87), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica da autora.

Expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001165-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007227

AUTOR: CATARINA CASEMIRO DA SILVA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, por meio do qual a autora pretende ver reconhecido o período de labor rural compreendido entre 10/1963 a 07/1976.

Verifico, contudo, a existência de outro processo que tramitou perante a Vara Federal de Assis/SP, feito de nº 00011855320114036116, por meio do qual a parte autora pugnou pela concessão de aposentadoria por idade rural, com sentença de improcedência transitada em julgado em 25/08/2017. A parte autora aduz que: "...o período do labor rural a que se pretende o reconhecimento (10/1963 até 04/1976, computando 12 anos e 6 meses de serviço labor rural), não foi reconhecido naquele momento em razão da prova precária, o que não é o caso agora, haja vista, a farta prova que anexa."

Pois bem. Nos autos de nº 00011855320114036116 por meio do qual a autora pleiteou pela concessão de aposentadoria por idade rural, foram juntados tão somente a certidão de casamento e a certidão de reservista do seu esposo e ouvidas testemunhas, conforme se denota pela inicial, sentença e acórdão juntados no evento 02 – ff. 107/110, 121/126 e 135/147. Nos presentes autos, a autora junta os mesmos documentos apresentados no feito anterior acrescidos de outros que já existiam à época do ajuizamento do feito anterior e eram de simples acesso à autora, eis que se tratam de certidões de casamento de seus genitores, certidão de nascimento da autora e de seus irmãos e CTPS de seu esposo. Isto significa que não se tratam de novas provas obtidas posteriormente ao julgamento do feito anterior, mas sim, de provas já existentes à época e que deixaram de ser apresentadas para embasar as alegações da autora, afigurando-se o caso de má instrução probatória do feito preventivo.

A forma adequada para modificar o julgado com o qual a parte não concorda, é o recurso nos próprios autos do processo anterior, ou se existente, de fato, prova nova, por ação rescisória diretamente no Tribunal competente, e não por nova demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança das decisões judiciais. Assim sendo, é patente a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento do exercício de labor rural no período de 10/1963 a 07/1996 já analisado no feito preventivo, a impedir o enfrentamento de nova análise do mesmo período nestes autos.

2. Assim sendo, como os vínculos urbanos laborados pela autora são insuficientes à concessão de aposentadoria por idade híbrida, intime-a para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) esclarecer, fundamentadamente, o seu interesse de agir;
- b) juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, expedido por concessionária de serviço público (água/luz), emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou juntar a cópia dos documentos pessoais do Sr. Nilson Muller, pessoa que declarou que a autora reside em imóvel de sua propriedade (evento 02 – ff. 21 e 22) e
- c) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 do CPC);

3. Intime-se a autora. Decorrido o prazo para cumprimento da presente determinação, com ou sem resposta, voltem conclusos para análise do prosseguimento do feito ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001152-73.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000022

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de

mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001279-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000044

AUTOR: MAGALI DE FATIMA PEREIRA DA ROCHA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos compreendidos entre 28/06/1983 a 30/07/1983; 11/01/1984 a 12/05/1984; 07/05/1984 a 03/11/1984; 15/01/1985 a 31/05/1985; 03/05/1985 a 27/01/1986; 13/06/1986 a 11/11/1986; 19/11/1987 a 10/02/1987; 03/02/1987 a 21/10/1987; 02/02/1989 a 12/05/1993; 25/05/1995 a 22/12/1995; 17/05/1993 a 02/03/1995; 13/03/1996 a 05/12/1996; 01/05/1997 a 12/12/1997; 01/04/1998 a 27/02/1999; 03/03/2001 a 11/01/2002; 14/03/2002 a 13/12/2003; 05/04/2004 a 15/09/2018; 18/02/2019 a 24/05/2019 e de 21/08/2019 a 10/10/2019

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova e/ou de EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:

a) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01)

c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

b) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319, inciso II do CPC);

Somente se adotadas as providências contidas no item 2, "b" e "c" pela parte autora, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos ou à sua retificação, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a produção de prova pericial.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000762-74.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006942

AUTOR: BARBARA LORANY LEOPOLDO MARTINS (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA) KAIKY MARTINS LEOPOLDO (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)  
RÉU: FABIANA DO CARMO SOARES DE ARAUJO (SP399435 - VALÉRIA GOMES VIEIRA PARANHOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Renove-se a intimação dos autores para que cumpram a determinação exarada no evento 107, em 10 (dez) dias.

Int.

0001204-69.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000005

AUTOR: GILSON ROBERTO GONCALVES PINTO (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLÁCIDO, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP294429 - LEANDRO GUIMARÃES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Somente após adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou, como representativos da controvérsia identificada como Tema 1.070 dos recursos especiais repetitivos, os Recursos Especiais nº 1.870.793/RS, 1.870.891/PR e 1.870.815/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina. A questão submetida a julgamento é a da “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Dessa forma, determino o sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Especial interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 1.070 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0000236-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007066

AUTOR: TEREZINHA DE NOGUEIRA RODRIGUES (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Para ter lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada e cancelada, DESIGNO O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS.

2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

4- Diante das atualizações promovidas no sistema de videoconferência – CISCO, dos sucessivos problemas de compatibilidade com os diferentes dispositivos eletrônicos e navegadores da internet e a fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:

a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;

b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;

c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;

d) deverão os i. causídicos assegurarem a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.

5- As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso de equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

6- Intimem-se.

0001227-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000012

AUTOR: DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de todos os períodos laborados durante

toda a sua vida, a saber: 01/06/1980 a 01/05/1982; 25/11/1982 a 30/09/1983; 01/10/1983 a 17/08/1984; 24/09/1984 a 24/10/1984, 19/11/1984 a 31/07/1985, 08/08/1985 a 13/08/1985, 26/11/1985 a 30/12/1986, 28/04/1987 a 10/07/1989, 04/09/1989 a 08/11/1989, 19/02/1990 a 20/12/1994, 11/02/2000 a 10/03/2000, 18/09/2000 a 25/11/2000, 14/03/2001 a 20/12/2001, 08/05/2002 a 29/11/2002, 04/02/2003 a 06/12/2003, 03/05/2004 a 09/06/2004, 11/06/2004 a 13/12/2004, 02/02/2005 a 14/12/2005, 06/03/2006 a 14/12/2006, 01/02/2007 a 12/12/2007, 16/04/2008 a 14/12/2008, 16/04/2009 a 20/12/2015, 11/05/2016 a 01/08/2016 e 17/10/2016 a 08/08/2017.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA PRECLUSÃO DA PROVA E/OU DE EXTINÇÃO DO FEITO

- a) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ou se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado emitido em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- c) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC).

Somente após adotadas as providências exigidas no item 3, “b” e “c” pela parte autora, proceda-se do modo a seguir:

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  5. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 50007663020204036116 uma vez que, embora idênticos, o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito. Quanto ao processo de nº 00011450820104036116, afasto a relação de prevenção porque no referido feito, a mãe do autor postulou pela concessão de benefício assistencial, sendo substituído por seus herdeiros na fase de cumprimento de sentença, após o seu falecimento.
  6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
  8. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001330-22.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000078

AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS (SP 119182 - FABIO MARTINS, SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP 167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do prontuário médico integral expedido pelo Hospital Regional de Assis, desde o primeiro atendimento.
4. CITE-SE o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, conferindo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para tanto. II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.**

0001013-24.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007119  
AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007128  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FELIX DOS SANTOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000696-65.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007200  
AUTOR: ROGERIO CARVALHO ROSSI (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVENTO 62: Indefiro o pedido da parte autora, pois inexistente condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.  
Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Int. Cumpra-se.

0000583-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007166  
AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA CAMARGO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aduz a parte autora que compareceu na agência do Banco do Brasil para sacar valor depositado em seu nome por meio de RPV, sem obtenção de êxito. Relata que recebeu informações de que o saque dos valores se dá tão somente com a expedição de alvará. O Banco do Brasil está equivocado. O levantamento de valores depositados para a parte por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) independe de alvará ou de qualquer autorização de saque, bastando que o beneficiário do RPV se apresente ao Banco portando seus documentos pessoais originais. É o que disciplina o art. 40, § 1º da Resolução 458/2017 do CJF – Conselho da Justiça Federal. Vejamos:  
Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.” (grifei e negritei)

O procedimento do Banco do Brasil de Assis é de causar certa estranheza porque há anos vem levantando os valores para as partes exatamente conforme disciplinado pelo Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, deve o Banco do Brasil levantar o valor diretamente à parte autora, independentemente de autorização deste juízo, mediante a apresentação do seu RG e CPF originais, sob pena de incidir no crime de desobediência. Intime-se e a parte autora para que compareça novamente no Banco do Brasil, portando seus documentos pessoais originais para levantamento dos valores depositados em seu nome por meio de RPV. Encaminhe-se cópia desta determinação ao Banco Central do Brasil e à agência do Banco do Brasil em Assis por meio de correio eletrônico [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br) e [age0223@bb.com.br](mailto:age0223@bb.com.br) a fim de cientificá-los sobre a presente determinação, bem como para que evite novas e futuras situações análogas ao incidente ocorrido nos presentes autos.

0000105-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006741  
AUTOR: MIKHAEL CUSTODIA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a justificativa (evento 37) da parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente designada nos autos. Ressalto, todavia:
  - a) que a ausência à segunda perícia implicará a preclusão da produção da prova e
  - b) que o feito aguardará o agendamento da perícia na ordem cronológica de processos que se encontram na mesma fase processual.

2. Considerando que o perito nomeado nos presentes autos requereu o seu descastramento do quadro de peritos deste juízo, determino a nomeação de novo perito em substituição ao anterior. A perícia será realizada na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.
  3. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  4. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  5. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

0001282-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000048  
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES BELLANDA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- I- Pugna a parte autora pelo acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por idade. Considerando o pedido de gratuidade processual formulado na inicial e, tendo em vista que a autora faz jus não só à aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário-mínimo, como também à pensão por morte decorrente do falecimento do seu cônjuge, desde maio/2018 (evento 02 – ff. 08), intime-a para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, junte aos autos o documento comprobatório do valor atual recebido pela autora a título de pensão por morte.
- II - Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para análise da inicial bem como do pedido de gratuidade processual.

0000531-76.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006742  
AUTOR: ISMAEL CORDEIRO ARAUJO (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora no evento 26 – ff. 08 para a realização de audiência para este fim.
  2. Defiro o pedido requerido no evento 26 - ff. 08 para a concessão de prazo para a apresentação do PPP solicitado junto à empresa AVOA Transportes Ltda, deferindo-lhe 30 (trinta) dias para tanto.
- Int.

0000940-52.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006793  
AUTOR: JOSÉ JOAQUIM CAIRES (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, por 30 (trinta) dias, para cumprimento de todas as determinações contidas no evento 09. Na mesma oportunidade, o autor deverá juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou em nome de sua esposa, expedido nos últimos 180 (cento) e oitenta dias, uma vez que o documento juntado no evento 12 - ff. 06 é antigo, datado de 17/10/2019..
- II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000324-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006877  
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE CARVALHO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTO 68: O objeto do presente feito passa a ser o restabelecimento do benefício por incapacidade NB 610.758.180-8 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a sua cessação em 26/08/2015 até 05/07/2016.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00005851820154036334 (pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade – NB 608.086.625-6 desde a sua cessação em 07/04/2015, julgado improcedente e transitado em julgado em 17/11/2015) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento de novo benefício concedido na via administrativa em 26/06/2015 - NB 610.758.180-8 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a sua cessação em 26/08/2015 até 05/07/2016 (momento no qual a autora começou a receber aposentadoria por invalidez), o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo processo judicial.
  4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

1. A bra-se vista à parte autora sobre a documentação juntada pela ré nos eventos 50 a 52, por 05 (cinco) dias.
  2. Após, aguarde-se o agendamento da Justificação Administrativa pela agência executiva do INSS, assim que as atividades presenciais da autarquia retornarem à sua normalidade, conforme restou consignado no ofício juntado no evento 31.
  3. Após o cumprimento da justificação administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.
  4. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, venham conclusos para sentença. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, volteme conclusos desde já para a designação de data para audiência.
- Intimem-se.

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Nos termos da decisão constante do evento nº 56, a sentença proferida nos autos foi anulada pelas razões seguintes: “Com razão à parte recorrente. Anulo a sentença proferida, eis que o laudo médico realizado não abordou todas as moléstias apontadas na inicial, cingindo-se à análise psiquiátrica da autora, sem qualquer menção aos males ortopédicos alegados na inicial e demonstrados através de exames complementares, tendo os mesmos ensejado o pedido administrativo em 2018. Ainda que se deva limitar o número de perícias judiciais nos termos na legislação mencionada, o perito designado deve abordar em seu parecer todos os males apontados e demonstrados na petição e documentação colacionada. Assim sendo, um perito clínico geral poderá avaliar diversas moléstias em um só parecer. O que não cabe é a omissão em relação aos males alegados”.

Dessa forma, providencie a Secretaria a nomeação de médico clínico-geral para realização da perícia médica.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Os quesitos para perícias do Juízo são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo, devendo, inclusive, a Experta esclarecer se houve período anterior de incapacidade:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando

necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Quesito nº 15: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se:

- o periciando pode manifestar sua vontade?

- o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000788-77.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007212

AUTOR: SEBASTIANA ALVES RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Nos, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é dependente previdenciário do segurado falecido. Dispõe, também, o art. 112 da mesma Lei que: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim sendo, considerando que a viúva do autor titulariza o benefício de pensão pela morte do seu esposo Wilson Camargo Ribeiro e, tendo em vista a comprovação de inexistência de outros dependentes previdenciários do autor falecido (evento 86 – ff. 14), defiro o pedido de habilitação formulado no evento 78 em relação à viúva do autor, Sra. SEBASTIANA ALVES RIBEIRO, brasileira, viúva, Cédula de Identidade RG nº 36.312.246-1 SSP/SP e CPF/MF nº 217.850.348-98, residente na Rua São Cristóvão, nº 25, Vila Central, na cidade de Assis/SP e determino a sucessão processual (art. 110 do Código de Processo Civil).

2. Retifique-se o polo ativo do feito, substituindo o autor falecido Wilson Camargo Ribeiro pela viúva e pensionista SEBASTIANA ALVES RIBEIRO – qualificação acima descrita.

3. Após a intimação das partes, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor no montante apurado pela ré no evento 68.

4. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

5. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000720-25.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007003

AUTOR: MARIA CECILIA PINTO DA SILVA (SP311921 - VITORIO EVERALDO SARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos e/ou da especialidade reconhecida, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido “in albis” o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0000583-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006794

AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA CAMARGO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação da autora sobre o comparecimento à agência bancária para o saque dos valores depositados em seu favor, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0002994-98.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006948

AUTOR: MERCEDES SILVA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTOS 114-115: A ilustre advogada da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente (contrato juntado no evento 115) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo C/JF (Resolução C/JF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 115), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica da autora.

Expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001275-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006904

AUTOR: OSMARINA RITA PEREIRA SILVA (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) a qualidade de segurado de quem o pleiteia; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) o requerente deve ser segurado da Previdência Social; b) deve estar acometido de doença que o torne total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) deve ter cumprido período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

O Regime Geral de Previdência Social tem características muito semelhantes às de um seguro de vida, por ser voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do (re)ingresso ao RGPS. Situações que não eram conhecidas e nem previstas com razoável certeza no momento do (re)ingresso no sistema. O sistema previdenciário pressupõe mutualidade, com o recolhimento de contribuições pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício, previamente à ocorrência riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. Se fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais Previdência, porque o segurado passaria a verter contribuições apenas se, e quando, necessitasse do benefício, de modo a subverter a concepção securitária do sistema.

Denota-se pelo CNIS juntado no evento 05 que a autora:

a) parou de contribuir em 29/02/2008, aos 54 anos;

b) reingressou ao RGPS em 2019, após mais de 11 (onze) anos, quando já alcançava 66 anos;

c) ao reingressar no RGPS já era portadora de várias doenças conforme comprovam os inúmeros documentos médicos juntados aos autos e datados do ano de 2011 a 2018 (ff. 12 a 28) e

d) após reingressar ao RGPS em 2019, efetuou o pagamento de 01(uma) única contribuição em novembro de 2019, insuficiente a recuperar qualidade de segurada e a carência mínima de 06 (seis) meses para a obtenção do benefício por incapacidade.

Logo, além da ausência qualidade de segurada e da carência mínima para usufruir de direitos previdenciários após o seu retorno ao RGPS, a autora juntou documentos que comprovam que suas doenças são preexistentes ao seu reingresso ao RGPS em 2019, o que afasta por completo a concessão de benefício por incapacidade, quicá em sede de tutela antecipada. Por fim, sequer a autora relata qual é a sua profissão habitual. Por tais motivos, resta negado o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

3. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) Esclarecer, fundamentadamente, o seu interesse de agir, devendo comprovar, documentalmente, a qualidade de segurada e a carência mínima para a concessão de benefício por incapacidade após o seu reingresso ao RGPS. A insistência no prosseguimento do feito sem a comprovação de tais requisitos conduzirá à aplicação da pena de litigância de má-fé (art. 80, inc. I, III e V).

b) indicar e comprovar a sua atividade profissional e

c) juntar aos autos cópia integral de sua CTPS.

4. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001186-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007239

AUTOR: JOAO ROBERTO MANFIO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu trabalho rural em regime de economia familiar durante os períodos de 26/01/1967 a 30/08/1985, 01/01/1994 a 30/04/2011 e 01/02/2016 a 27/07/2020;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de CÂNDIDO MOTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante os períodos de 26/01/1967 a 30/08/1985, 01/01/1994 a 30/04/2011 e 01/02/2016 a 27/07/2020 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

4. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de CÂNDIDO MOTA/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

5. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

6. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001056-58.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000095

AUTOR: MARIA ANGELA COSTA (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora a juntar, em 15 (quinze) dias, a ficha de registro de empregado em nome da autora perante a empregadora Paula Taysa Ferreira ME, bem como as fichas de empregados anteriores e posteriores ao início e término do vínculo empregatício. Alternativamente, poderá apresentar cópia do contrato de trabalho firmado com a empregadora acima, folhas de ponto ou contracheques emitidos pela empregadora em favor da autora.

2. Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela ré em contestação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Objeto da prova: comprovação do exercício de atividade laboral da autora para a empregadora Paula Tháisa Ferreira ME no período de 02/05/2007 a 30/01/2008.

Determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
  - b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
  - c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
  - d) no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lembretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato e
  - f) as partes deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição.
3. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.
4. Intimem-se as partes autora e ré acerca da data a ser designada, cientificando-as de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
5. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
6. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001797-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000069

AUTOR: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP 209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP 353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Nos termos da decisão constante do evento nº 44, a C. Turma converteu o julgamento em diligência para complementação da prova pericial, nos seguintes termos:

“No caso em pauta, o autor, 60 anos, 3ª série, serviços gerais, submeteu-se a perícia (arquivo 24), em que se constatou quadro de Neoplasia prostática maligna C61 e pós-cirúrgico tardio Z98. No entanto, o perito em sua conclusão afirma que o autor: “[...] apesar de doença, não foi possível se obter elementos para se comprovar incapacidade laborativa para as atividades habituais.”

No entanto, converto o julgamento em diligência para que perito esclareça acerca da incapacidade decorrente da natureza do trabalho do autor, de caráter braçal, e se observado a necessidade do uso de fraldas, como consta na perícia (Fls. 7 e 12), se esta incontinência impede o autor de realizar atividade laboral. Ademais, se a incontinência é provisória, que o perito esclareça por quanto tempo.”

Dessa forma, providencie a Secretária a intimação do Sr. Perito, para complementar o laudo pericial nos termos acima.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos à 9ª Turma Recursal, para oportuna inclusão em sessão de julgamento, nos termos da decisão constante do evento n.º 44.

Int. e cumpra-se.

0001281-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006910

AUTOR: DAYANE DA SILVA GONCALVES (SP382515 - AMANDA CRISTINA FURLAN BRAGA, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar o comunicado do indeferimento do benefício aonde conste o nome da parte autora ou o número do protocolo do requerimento. O documento juntado no evento 02 – ffs. 42 a 44 não contém qualquer identificação que se possa garantir tratar-se da negativa do benefício requerido pela autora no evento 02 - ff. 40.

2. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001312-98.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000063  
AUTOR: JOAO SANTANA (SP339327 - ALECSANDRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar cópia do comprovante de endereço atualizado expedido em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- b) juntar procuração "ad judicium" datada e atualizada, com data não superior a 1 (um) ano.

Somente após adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. CITE-SE a ré para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito. No prazo da contestação, deverá a Caixa Econômica Federal, também, esclarecer e comprovar onde e por quem foi feito o saque/transação do FGTS emergencial na conta digital aberta em nome do autor.
  4. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da aceitação ou não de eventual proposta de acordo apresentada pela ré.
  5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001009-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006785  
AUTOR: NATHALIA BARBOSA PRESSUTI (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Tendo em vista o alegado pela UNIÃO no evento 30, intime-se a parte autora para que junte, em 10 (dez) dias, o documento comprobatório dando conta de que recebeu a 3ª e última parcela do seguro-desemprego em 02/06/2020, conforme alegado na inicial.
  2. Após a juntada do documento acima, intime-se a UNIÃO para que reavalie o pedido de concessão do auxílio emergencial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0000944-89.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000018  
AUTOR: LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES (SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Acolho a emenda à inicial.
  2. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá também dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão e trazer a cópia integral do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos narrados pelo autor, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  3. Designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência.
- Assim sendo, determino:
- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
  - b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
  - c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
  - d) no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lembretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato e
  - f) as partes deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição.
4. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.
  5. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000061-84.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006802  
AUTOR: ARGEU ARTUR HANYSZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CEAB-DJ-SR1, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos e/ou da especialidade reconhecida, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido “in albis” o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0001219-38.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000009

AUTOR: MAURO ALVES DE BRITO (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

- a) reconhecimento do período de 12/06/2012 a 31/08/2012 anotado em CTPS e
- b) reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 31/01/1985 a 24/07/1985; 11/04/1988 a 30/04/1989; 01/05/1989 a 30/11/1990; 11/08/1993 a 28/02/1995; 11/08/1993 a 28/02/1995; 01/03/1995 a 03/04/1998; 01/05/1998 a 30/04/2002; 01/10/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/01/2010, É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
  - a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
  - b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
  - c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova e EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.

A dotada a providência acima pela parte autora ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 10017137619974036111 (matéria cível), ante a diversidade de objetos.
  5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
  7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001271-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000052

AUTOR: CLAUDEMIRO APARECIDO ALVES (SP 170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes vínculos laborais:
  - a) labor rural sem registro em CTPS exercido na atividade de boa-fria no período de 27/04/1975 a 09/05/1983 e
  - b) caráter especial dos vínculos laborados nos períodos de 10/05/1983 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 07/11/1984, 17/05/1990 a 20/09/1990, 01/04/1991 a 31/01/1994 e de 01/09/1994 a 11/12/1996.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias e, sob pena de preclusão da prova, junte aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.

5. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural como boia-fria no período de 27/04/1975 a 09/05/1983;
- b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de MARACÁ/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante 27/04/1975 a 09/05/1983 (exercido como boia-fria) – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

**DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.**

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

6. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de MARACÁ/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, **DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.**

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

7. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente.

A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

8. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001902-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007063

AUTOR: BENEDITO DO CARMO BONILHO (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO, SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL, SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)

RÉU: BANCO DO BRASIL EM ASSIS - AGÊNCIA 0223-2 (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL EM ASSIS - AGÊNCIA 0223-2 (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

#### DESPACHO

Designo o DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2021, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

4- Diante das atualizações promovidas no sistema de videoconferência – CISCO, dos sucessivos problemas de compatibilidade com os diferentes dispositivos eletrônicos e navegadores da internet e a fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:

a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;

b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;

c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;

d) deverão os i. causídicos assegurarem a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.

5- As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso de equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

6- Intimem-se.

0001180-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007126

AUTOR: FELIPE RODRIGUES REIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) ANA CLARA RODRIGUES REIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Renove-se a intimação das autoras para que cumpram integralmente o contido na determinação lançada no evento 20, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar a certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão do instituidor do benefício (Lei 13.846, de 18/06/2019, art. 80, § 1º).

II - Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para análise da inicial; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001225-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006744

AUTOR: CIBELE ALVES PEITL LEAL (SP350487 - MARCELA ALVES GAZOLLI, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP422863 - YURI LUIS TEDESCO AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se para a CEAB-DJ para o fim de cancelar a reativação do benefício assistencial NB 7009808741 à autora, uma vez que a decisão lançada no evento 12 deferiu somente o pedido para a suspensão da cobrança de valores iniciada ou a ser iniciada contra a autora (evento 12, 2, "a"), mas indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício assistencial (evento 12, item 2. "b").

Intime-se a parte autora sobre a suspensão da cobrança do benefício assistencial.

Após, sobreste-se o feito, conforme anteriormente determinado.

0001013-92.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007162

AUTOR: LUCIANA JERONIMO GOMES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) REBECA JERÔNIMO GOMES DE MOURA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Solicite-se informações ao Banco do Brasil sobre a efetivação da transferência dos valores relativos ao presente feito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Instrua-se o ofício com cópia do OFÍCIO - Nº 75 - ASSI-01V e do seu recebimento por aquela instituição.

Após, aguarde-se.

0001211-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000007

AUTOR: RAFAEL DAMACENO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

b) Justificar o seu interesse de agir, devendo juntar aos autos documentos médicos recentes comprobatórios da persistência da incapacidade laboral e/ou de seu agravamento, tais como prontuários médicos, fichas de internação, radiografias/ultrassonografias, exames, declarações e atestados médicos, entre outros, tendo em vista que todos os documentos médicos juntados aos autos, sem exceção, datam de épocas nas quais a parte autora já fez jus a benefício de auxílio-doença e cuja incapacidade já foi reconhecida por meio dos autos 00003764420184036334. Isto implica dizer que nada de novo há a ser analisado nos presentes autos, tratando-se de mera repetição do feito anterior, demonstrando a ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001154-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007222

AUTOR: VICENTE ALVES LEME (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, que deverá incluir as providências seguintes:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora ou em nome de sua esposa, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Somente após adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Tendo em vista o pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial ao deficiente, este juízo analisará a necessidade de avaliação social somente após o resultado da perícia médica, principalmente no que tange à conclusão da data do início da incapacidade laboral do autor.

8. Posteriormente à perícia médica e às manifestações das partes, venham conclusos para análise da necessidade de avaliação social, conforme item 7 acima ou, se o caso, para sentenciamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime m-se. Cumpra-se.**

0000568-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006808

AUTOR: CLAUDIA FAVARETO TEDESQUI RIBEIRO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000669-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006806

AUTOR: SELMA FATIMA SCALA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000605-38.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006807

AUTOR: MATHEUS PIRES VIEIRA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) PRISCILA FABIANA PIRES VIEIRA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) MARIA EDUARDA PIRES VIEIRA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) MATHEUS PIRES VIEIRA (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) PRISCILA FABIANA PIRES VIEIRA (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) MARIA EDUARDA PIRES VIEIRA (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) MATHEUS PIRES VIEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001175-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007232

AUTOR: ELISANGELA FERREIRA DE MELO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

b) juntar cópia integral de sua(s) CTPS.

Somente após adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001040-07.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007185

AUTOR: ADRIANA ALVES MARTINS (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A autora foi intimada para emendar a inicial e deixou de cumprir satisfatoriamente a determinação lançada no evento 08, mais especificamente quanto ao item 5, “b” e “c”. Isto porque apresentou pedido de renúncia por meio de advogado sem poderes específicos para tanto e juntou comprovante de endereço de pessoa estranha à lide, alegando se tratar do proprietário do imóvel aonde reside sem, contudo, fazer a prova do alegado (evento 16).

2. Assim sendo, concedo à parte autora, adicionais e improrrogáveis 10 (dez) dias para que emende a inicial, satisfatoriamente, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:

a) juntar aos autos termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, juntar a cópia do contrato de aluguel ou declaração do proprietário do imóvel de próprio punho firmada pelo proprietário do imóvel, Sr. Marcelo Ludovico França, instruída com cópia do seu RG e CPF, atestando que a parte autora mora em residência de sua propriedade e alugada à parte autora, ressaltando que alegação falsa pode constituir crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). A apresentação desse comprovante é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência territorial deste Juizado.

3. Somente se devidamente cumprido o item 2 acima, prossiga-se na forma como determinado no evento 08. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000910-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000016

AUTOR: TATIANE BERNINI (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Acolho, parcialmente, a emenda à inicial, ficando a autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos trabalhistas de nº 00109162120155150036.

Somente após adotada a providência exigida no item 2 acima, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de transação, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Por fim, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001322-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000077

AUTOR: JOAO BATISTA (SP 167573 - RENATA MANFIO DOS REIS, SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP 119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 10005894220198260120 que tramitou na 2ª Vara de Cândido Mota e por meio do qual as partes transacionaram entre si, porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício concedido nos autos de nº 10005894220198260120, embasado na juntada de documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral do autor, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo processo judicial.

3. Intime-se a parte autora para que junte, em 15 (quinze) dias, junte a cópia do laudo pericial produzido nos autos de nº 10005894220198260120.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000638-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007196

AUTOR: HELOISA CHRISTO DE LIMA (SP 253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

TERCEIRO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Renove-se a intimação da parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o documento juntado no evento 67, mais especificamente à ff. 03, dando conta de que inexistem valores a serem restituídos à parte autora nos presentes autos, uma vez que foram constatadas retificações nas declarações do Imposto de Renda da autora em todo o período abrangido na sentença e que todos os valores pagos à autora a título de aposentadoria constam a restituir. Em caso de ausência de manifestação da autora, presumir-se-á que a mesma concordou com o alegado pela ré acerca da inexistência de valores a serem restituídos à autora. Neste caso, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na distribuição do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0001875-29.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006677

AUTOR: ADRIANA DA SILVA FLOTER (SP 164177 - GISELE SPERA MÁXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Evento 56: Requer a patrona da parte autora a certificação de validação da procuração.

Primeiramente, deve a parte autora provar o recolhimento das custas, por meio de GRU, no valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42, segundo o que consta no item "f" da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tal providência pode ser efetivada por meio virtual junto à instituição bancária oficial.

2. Comprovada a providência acima, expeça-se certidão de autenticação de procuração de advogado constituído, o que permitirá o levantamento dos valores

pele i. causídica da parte autora, junto à instituição bancária aonde for depositado o montante relativo às parcelas atrasadas a que tem direito o autor.

Intime-se.

0000664-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006949  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS LOPES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTOS 66 e 70: A ilustre advogada da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente (contrato juntado no evento 70) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos". Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 70), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica da autora.

Expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para a advogada GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI – OAB/SP 253291

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001887-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007155  
AUTOR: SYRO SALUM FILHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Requer o patrono da parte autora a expedição de certidão de advogado constituído nos autos, bem como a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada na petição juntada no evento 51.

Primeiramente, deve o autor comprovar o recolhimento das custas, por meio de GRU, no valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42, segundo o que consta no item "f" da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tal providência pode ser efetivada por meio virtual junto à instituição bancária oficial.

Comprovada a providência acima, expeça-se certidão de autenticação de procuração de advogado constituído.

2. Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

Int. Cumpra-se.

0000233-60.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000071  
AUTOR: AROLDO GONCALVES DA MOTTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a PARTE AUTORA a promover a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo sua manifestação com os cálculos exequendos. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Se promovida a execução do julgado, intime-se o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se ofertada impugnação, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para apresentar impugnação, ou concordando a parte ré com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, em sua integralidade, conferindo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para tanto. II – Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.**

0001016-76.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006681  
AUTOR: ANGELO GOMES SANCHES (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001012-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006683  
AUTOR: VALDEILDO NEVES DO NASCIMENTO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001014-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006682  
AUTOR: NILSON GONCALVES LUIZ (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001163-05.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007226  
AUTOR: JEZUINO ALVES FERREIRA (SP 119182 - FABIO MARTINS, SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP 167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pugna o autor pela concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de sua esposa. Aduz que: "...protocolou NO SITE DO "Meu INSS" o pedido administrativo em 07/08/2020, sob o n. 178.704.613-0. Porém, o INSS indeferiu o pedido do autor, perda da qualidade de segurado da falecida". Assevera que: "A falecida era contribuinte facultativo de baixa renda desde o ano de 2013 até a data de 30/07/2019, devido a sua incapacidade, pela saúde frágil obteve junto ao INSS o Amparo Assistencial para Pessoa Portadora de Deficiência equivocadamente, pois a segurada ora falecida detinha a qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício de auxílio-doença e não o amparo assistencial..." e que "Fazendo uma análise na sua CNIS, a falecida fez vários pedidos de benefício de auxílio-doença, o último foi o de nº 626.853.159-4 na data de 20.02.2019, nesta data a falecida já estava incapacitada, e mesmo assim, foi indeferido o seu pedido de auxílio-doença por motivo de falta de comprovação como segurada." Por fim, relata que: "Tal era a incapacidade da falecida, que o próprio INSS reconheceu na perícia administrativa a incapacidade total e permanente concedeu o benefício de Amparo Assistencial desde a data de 28.05.2019." Por tais motivos, pleiteia pela concessão da pensão por morte, afirmando que está comprovado com os documentos anexados aos autos que a incapacidade da falecida ocorreu antes da perda da qualidade de segurada.

Pois bem, o que o autor não mencionou na petição inicial é que ele confessou à própria autarquia ré, em 18/09/2014 (evento 20 – ff. 03), que a sua esposa é "...portadora de enfisema pulmonar e quadro depressivo e que pagou contribuições para "encostar" a esposa pois precisa do benefício." (grifei e negritei). A instituidora do benefício filiou-se ao RGPS em 2013, quando já contava com 49 anos de idade, após uma vida inteira de tabagismo. A preexistência das doenças padecidas pela autora foi o motivo ensejador de todos os indeferimentos dos benefícios previdenciários por ela requeridos (eventos 16 a 19), tendo em vista que foi constatado que a autora ingressou no RGPS após o acometimento das moléstias que a impediam de exercer o labor. No caso da segurada falecida, o cerne da questão não é a existência (ou não) de incapacidade laboral, tanto é que os laudos SABI juntados no evento 20 comprovam que a conclusão da perícia administrativa sempre foi a de existência de incapacidade laboral. O fato é que a autora somente iniciou o pagamento de contribuições após o surgimento das moléstias e agravamento de seu estado de saúde iniciado pelo menos 05 (cinco) anos antes de seu ingresso ao RGPS (conforme informado nos laudos SABI), decorrente de anos de tabagismo, para conseguir a aposentação, conforme, repito, fato confessado pelo autor.

2. Assim sendo, diante de todo o acima exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) Esclarecer o seu interesse de agir, diante da confissão do autor de que iniciou o pagamento das contribuições de sua esposa após a progressão de seus problemas de saúde, com o intuito de aposentá-la;
- b) juntando aos autos cópia integral do prontuário médico da segurada falecida, desde o primeiro atendimento, expedido: a) pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene de Cândido Mota e b) pela Santa Casa de Misericórdia de Assis e c) pelo AME de Assis e de Cândido Mota, principalmente ante o contido nos LAUDOS SABI que apontam o tratamento da autora no AME desde o início de 2014 em razão da piora progressiva do seu quadro clínico (evento 20 – f. 07).

3. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000443-38.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006694  
AUTOR: GERALDO APARECIDO ABRUCESE (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVENTO 22. A parte autora pugna pelo deferimento de prazo para que o seu empregador Raizen Tarumã apresente o LTCAT em juízo. Indefiro o pedido na forma como foi requerido. Conforme o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Salvo em situações excepcionais cuja ocorrência seja devidamente demonstrada, a parte autora não pode se valer do Poder Judiciário para instruir pedido com as provas que deveriam ter sido trazidas com a inicial. No presente caso, o pedido da parte somente seria viável em caso de comprovação efetiva do prévio pedido do fornecimento do LTCAT ao seu empregador, protocolado na empresa Raizen Tarumã, com prazo razoável para resposta, e desde que esse pedido tenha sido ignorado ou recusado. Além disso, novos documentos obtidos pela parte autora devem ser analisados, primeiramente, pela autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a competência para a análise de documentos necessários para a concessão de benefícios previdenciários. Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS da documentação nova comprobatória do alegado caráter especial dos vínculos laborais é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o Juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o benefício.

Intime-se e voltem conclusos para sentenciamento.

0001365-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000109

AUTOR: SERGIO NICOLETI (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Desentranhe-se a petição juntada por lapso pela ré no evento 11.
  2. Uma vez apresentada a contestação no evento 13, indefiro o pedido de revisão do despacho lançado no evento 09, conforme requerido pela ré em contestação, ressalvando que, em caso de apresentação de documentação nova pela parte autora, a ré será devidamente intimada para se manifestar sobre os documentos.
  3. A guarde-se o oportuno agendamento da perícia médica
- Int.

0001161-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007224

AUTOR: JOSE FLAVIO OLIVEIRA (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS, SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS) (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS, SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS)

1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da CRFB.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
  - a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
  - b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
  - c) juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
  - d) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319 do CPC);
  - e) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora ou de pessoa com quem reside, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, nesse último caso, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente a autora e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço for juntado aos autos e
  - f) juntar cópia integral da CTPS.
3. Somente após adotadas as providências acima e, considerando que a ré já contestou o pedido (evento 02 – ff. 53 a 102) e que a autora impugnou a contestação (evento 02 – ff. 109 a 118), intímem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir nos presentes autos.
4. Por fim, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0000677-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007061

AUTOR: MARILISA CRISTIANE GOMES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Designo o DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2021, às 17:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

- 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
- 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
- 4- Diante das atualizações promovidas no sistema de videoconferência – CISCO, dos sucessivos problemas de compatibilidade com os diferentes dispositivos eletrônicos e navegadores da internet e a fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:
  - a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
  - b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
  - c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;

d) deverão os i. causídicos assegurarem a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.

5- As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da

Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na

procuração.

6- Intimem-se

5000740-32.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000024

AUTOR: JHONATAN PEREIRA SANTOS (SP327001 - MARCELO ALESSANDRO BERTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327001 - MARCELO ALESSANDRO BERTO)

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

A dotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. CITE-SE a ré para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito. No prazo da contestação, deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer de que forma foram feitos o saque da primeira parcela do benefício emergencial de preservação de emprego depositado em favor do autor (se em caixa eletrônico ou pagamento de boleto, transferência para outra conta ou ainda de outra forma) e por quem foi feito o saque. Caso tenha sido efetuado em caixa eletrônico, deve identificar o número do terminal, a hora e a cidade no qual foi realizado. Caso o valor tenha sido destinado ao pagamento de boleto bancário, deve juntar a comprovação dessa transação. Por fim, caso tenha sido transferido para outra conta, também deverá juntar a referida prova.

5. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da aceitação ou não de eventual proposta de acordo apresentada pela ré.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001874-44.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006812

AUTOR: LEONILDA APARECIDA DE ALMEIDA CAVINA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Oficie-se à ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, CESSAR os descontos dos valores vertidos a título de contribuições extraordinárias, da base de cálculo do IRPF do benefício previdenciário complementar da parte autora LEONILDA APARECIDA DE ALMEIDA CAVINA (CPF 71081798815), observado o limite global para deduções de contribuições à previdência complementar, de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da sentença lançada no evento 37. Deve a Economus comprovar o cumprimento desta determinação em 02 (dois) dias após o decurso do prazo concedido para o cumprimento desta ordem, podendo enviar a comprovação da determinação pelo e-mail da Justiça Federal de Assis, qual seja: assis-se01-vara01@trf3.jus.br. (CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO, instruído com a cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado expedida no evento 41.)

2. Após a comprovação do cumprimento da determinação acima, prossiga-se na forma como determinado no despacho lançado no evento 40, a partir do item 1.

Int. Cumpra-se.

0000993-33.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006880

AUTOR: GISLENE MALDONADO LARA MOSSINI (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto juntar todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Objeto da prova: comprovação do vínculo de emprego junto ao Colégio Anglo/Xereta no período de 01/1996 a 01/04/2007.

5. A fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
- c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa e
- d) deverão os i. causídicos assegurar a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.

6. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

Intimem-se.

0000599-26.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007164

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a discordância do autor com a proposta de transação apresentada pela ré, intime-se-o para que se manifeste sobre o laudo pericial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

5000001-59.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000093

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON, SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem para novas deliberações.

Trata-se de pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, objetivando a produção antecipada de provas em face da CEF consubstanciada na entrega do contrato de empréstimo pessoal realizado entre as partes, que prevê o pagamento de 120 (cento e vinte) parcelas mensais no valor de R.\$400,00 (quatrocentos reais), totalizando o montante de R.\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Justifica a produção antecipada de provas para propiciar a propositura de ação revisional do contrato, caso a taxa cobrada no contrato esteja em desacordo com o que estabelece o BACEN.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 382, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para que exhiba o documento em comento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias ou explicita os motivos da recusa. Não vislumbro, por ora, a existência de caráter contencioso no presente feito.

Apresentado o documento, cientifique-se a parte autora, intimando-se a, no prazo de 05 (cinco) dias, a justificar o pedido de condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, permaneçam os autos em Secretaria, durante 01 (um) mês, para extração do necessário pelos interessados (artigo 383 do CPD) e, após, archive-se, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0000718-55.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007035

AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor da multa por atraso arbitrada nos autos, cujo cálculo encontra-se no evento nº 57.

Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Int. e cumpra-se.

0001315-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006924

AUTOR: ANTONIO SANTOS DE JESUS (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Trata-se de pedido de concessão do auxílio-emergencial. Com o fito de aplicar a conciliação como forma de resolução de conflitos decorrentes da pandemia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação conjunta entre a Presidência, a Corregedoria Regional e o Gabinete de Conciliação, instituiu, por meio da Resolução PRES nº 349, de 12/05/2020, a plataforma interinstitucional entre os órgãos da União, para o tratamento específico das causas decorrentes da pandemia do Covid. Por meio do Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON, há orientação para que a unidade judiciária federal

comunique a demanda ao e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br para que o Gabinete de Conciliação submeta o pedido à referida plataforma interinstitucional, buscando solução rápida e consensual ao caso.

Contudo, verifique que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários para o respectivo envio dos autos à plataforma de conciliação.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) Juntar aos autos cópia do comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, neste último caso, explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora (evento 02 – ff. 14), que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito.
- b) juntar aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado do seu irmão José de Jesus Santos e de Simone Silva Santos, esclarecendo qual é o seu vínculo com essa última pessoa, uma vez que ambos estão atrelados ao seu grupo familiar e já foram elegíveis ao recebimento do auxílio emergencial em razão de estarem incluído no programa bolsa-família, conforme evento 12.

3. Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Caso contrário, se devidamente cumpridas as providências acima, determino que a Secretaria do juízo comunique a presente demanda ao Gabinete de Conciliação, por meio do e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br, com cópia da petição inicial, dos documentos pessoais do autor, do extrato ou outro documento que comprove o indeferimento do auxílio ou a indicação do motivo da negativa, de todos os demais documentos juntados aos autos e do formulário do auxílio emergencial preenchido pela Secretaria do juízo e/ou pela própria parte no Sistema de Atermação on line.

Após, aguarde-se a resposta do Gabinete de Conciliação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intime-se. Cumpra-se.

0001097-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007125

AUTOR: PEDRO QUIRINO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial. Confiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto.

II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0001311-16.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000062

AUTOR: OCRIDALINA MARQUES DE SENA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar comprovante de endereço legível em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- b) juntar a cópia integral de sua CTPS.

Somente após adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Deve a parte autora juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico integral expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis desde o primeiro atendimento.

4. CITE-SE o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Adivrto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000948-29.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000019

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$29.431,00 ((evento 16)

2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto juntar todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Objeto da prova: comprovação da união

estável entre o autor e a segurada falecida, Sra. Maria de Fátima Beneli, desde o ano de 2007, para a concessão do benefício de pensão por morte.

4. A fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
- c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa e
- d) deverão os i. causídicos assegurar a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.

5. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

Intimem-se.

0000133-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007167

AUTOR: IVANILDES RAMOS DA SILVA CÂNDIDO (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A parte autora foi intimada a juntar documentos médicos recentes e laudos radiológicos comprobatórios do início, evolução e tratamento das moléstias por ela padecidas, tendo juntado somente 01 (uma) radiografia da coluna sem qualquer conclusão médica no evento 44.

Assim sendo, renove-se a intimação da parte autora por mais 01 (uma) única vez, para o fim de que cumpra o contido no item 1 acima, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão desta prova.

2. Após, reagende-se a realização da perícia com o mesmo perito já nomeado nos autos, competindo-lhe avaliar a condição laboral, ainda que aparente da autora, valendo-se apenas dos documentos médicos acostados aos autos e daqueles porventura apresentados pela autora quando da realização da prova.

3. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

4. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0001319-90.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006929

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE CASTRO (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE, SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- b) apresentar a cópia do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 627.954.611-3 que pretende ver restabelecido nos presentes autos, tendo em vista que a parte autora juntou tão somente a comprovação do seu deferimento, inexistindo prova da recusa da ré em atender o seu pedido e, por consequência, inexistindo lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário. Poderá o autor, também, juntar a cópia de outro benefício requerido e indeferido logo após a cessação do NB 627.954.611-3 que demonstre não ter permanecido inerte frente à cessação do benefício anterior e que faça as vezes de um pedido de prorrogação.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000901-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007118

AUTOR: OSVALDO GOMES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, cumpra integralmente a determinação contida no evento 11, mais especificamente item 2, “b”, “c” e “d”, tendo em vista que a autora cumpriu apenas o determinado no item 2 “a” da referida determinação.

II – Cumpridas as determinações supra, prossiga-se conforme determinado no evento 11, a partir do item 4 em diante.

0001193-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007249

AUTOR: GILMAR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve juntar aos autos a cópia do CPF de Doraci de Almeida de Oliveira, declarante e proprietária do imóvel aonde alegadamente o autor reside (evento 02 – fl. 44);
- b) juntar cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação;
- c) juntar cópia integral de sua CTPS e
- d) esclarecer, pontualmente, qual é a moléstia que incapacita o autor ao exercício de atividade laboral.

A dotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000757-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007169  
AUTOR: MARIA CLARA RANGERIO DE MOURA (SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, cumpra o contido no evento 13, item I, “c”, devendo juntar da certidão judicial que ateste o recolhimento à prisão do instituidor do benefício.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento da determinação acima, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO** Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que se o silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000835-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006885  
AUTOR: JURACI VALERIO FERNANDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000335-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007002  
AUTOR: JOAO PEREIRA MENDES NETO (SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000757-52.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006805  
AUTOR: TATIANE CRISTINA AGUIAR RIBEIRO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000758-24.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006803  
AUTOR: CARLOS GOMES (SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001889-86.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006804  
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000712-14.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007001  
AUTOR: REGINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000721-26.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006697  
AUTOR: VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA (SP440152 - MAYARA LIMA PELISON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a cópia integral do feito de nº 000019883620114036116, em ordem rigorosa de numeração, desde a petição inicial até o trânsito em julgado da sentença ou do recurso.

2. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos conclusos para análise da inicial, na ordem cronológica em que se encontram os feitos na mesma fase processual.

Int.

0001106-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007215

AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em data de 06/08/2019 (evento 16), até o presente momento sem resposta da autarquia ré sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, resta configurado o interesse de agir do autor em razão das demoras demasiadas do INSS, motivo pelo qual recebo a inicial e determino o prosseguimento do feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos compreendidos entre 24/10/1978 a 21/01/1982, 18/10/1982 a 11/08/1986, 18/08/1987 a 25/01/1991 e 21/01/2006 a 11/02/2013. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

5. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova e EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.

Somente após adotadas tais providências pela parte autora ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000316-03.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000118

AUTOR: MARCILI IANES RODRIGUES (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-MANDADO

I – EVENTO 41: Pugna a parte ré pela intimação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada em grau recursal (evento 31). Tendo em vista o requerido pela parte ré - ora exequente - e, considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita (evento 10), intime-se a parte autora/executada, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a pagar o montante a que foi condenada por honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Valor da dívida: R\$ 2.161,81

Recolhido e devidamente comprovado nos autos o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais, voluntariamente e no prazo acima indicado, abra-se

vista à ré por 05 (cinco) dias, para indicação da conta para a transferência dos valores.

II - Caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$2.377,99

III - Passados os 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, determino a consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, valendo a constrição eletrônica para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e devendo a parte devedora ser intimada sobre a penhora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

IV – Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para cumprimento por Oficial de Justiça (Servindo o presente despacho como Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação), que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

V – Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 525 do CPC.

VI – Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento.

VII - Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, intime-se o INSS para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o número da conta para onde deve ser transferido o referido valor ou indique a forma como pretende ver transferido o valor.

VII– Após, voltem conclusos para novas deliberações.

0001042-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006895

AUTOR: REINALDO DA SILVA LIMA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$20.900,00 (evento 13).

2. Pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes vínculos laborais:

a) labor rural sem registro em CTPS exercido na atividade de boa-fria no período de 07/01/1978 até 30/04/1989 e

c) caráter especial dos vínculos laborados nos períodos de 08/05/1989 a 20/11/1989, 06/05/1991 a 18/11/1991, 19/02/1992 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 18/11/1996, 27/04/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 01/05/2003 e de 02/05/2003 a 06/05/2005.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

3. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a produção de prova pericial para este fim.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias e, sob pena de preclusão da prova, junte aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.

5. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural como boa-fria no período de 07/01/1978 até 30/04/1989;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para

tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de MARACÁ/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante 07/01/1978 até 30/04/1989 (exercido como boia-fria) – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

6. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de MARACÁ/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

7. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

8. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001013-92.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000132

AUTOR: LUCIANA JERONIMO GOMES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) REBECA JERÔNIMO GOMES DE MOURA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-OFÍCIO-ALVARÁ

1. EVENTO 155: O Banco do Brasil informou que os valores depositados nos presentes autos não foram transferidos conforme ordem judicial porque o beneficiário faleceu, conforme banco de dados do SISOB.

De fato, o autor faleceu e foi sucedido nestes autos, em fase de cumprimento de sentença, por sua esposa Luciana Jerônimo Gomes e por sua filha Rebeca Jerônimo Gomes de Moura, conforme determinação lançada no evento 140.

Assim sendo, considerando que as sucessoras do autor falecido informaram os dados bancários da sua i. advogada para a transferência dos valores depositados nos autos junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO-ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência da totalidade dos valores depositados nos presentes autos PARA A CONTA DA ADVOGADA DAS SUCESSORAS DO AUTOR FALECIDO, conforme os dados da conta da advogada que foi indicada pelas sucessoras do autor, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito.

Encaminhe-se a presente ordem para cumprimento pelo Banco do Brasil por correio eletrônico, instruído com a cópia do RPV, da indicação da conta em nome da advogada das sucessoras do autor e da determinação lançada no evento 140.

2. Caberá à advogada das autoras informar a este Juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como deverá prestar contas a este juízo

sobre o saque e a transferência/repasso dos valores para as sucessoras do autor, manifestando-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.

3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Int. Cumpra-se.

0000177-51.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006740  
AUTOR: LUZIA MOURA DA SILVA (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLÁCIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias”.

Considerando o contido na petição juntada no evento 38, dando conta do falecimento da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para aguardar o requerimento dos sucessores da parte autora para habilitação nos autos, sob pena de extinção.

Para tanto, a autora deverá:

- a) requerer a habilitação dos herdeiros, providenciando os documentos pessoais dos habilitantes (RG e CPF), certidão de casamento, de nascimento (em caso de filhos), comprovante de endereço e procuração “ad judicium” e
- b) juntar aos autos a certidão de dependentes previdenciários expedida pelo INSS.

A dotadas as providências acima, abra-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentenciamento (se o caso) ou para a análise de eventual pedido de habilitação e de realização de perícia indireta.  
Intimem-se.

0001178-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007238  
AUTOR: IRINEU RODRIGUES (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) Esclarecer quantos filhos tem e qual é o nome completo, endereço, profissão, idade e estado civil de cada um e
- b) Indicar o nome completo da filha, gênero e neto que residem com o autor, juntando o CPF de tais membros da família.

A dotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.  
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001162-20.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007225  
AUTOR: EDUARDO MARQUES DIAS (SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar comprovante de endereço atualizado emitido em seu próprio nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00008977220098260047 (procedimento comum no qual o autor figura como terceiro interessado) e 10266701720188260114 (procedimento comum no qual o autor figura como advogado do autor), em razão da diversidade de objeto com o presente feito.

4. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá a CEF dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá a ré juntar todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência.

6. A fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
- c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa e
- d) deverão os i. causídicos assegurar a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.

7. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

Intimem-se.

0001274-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000061

AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO DE SOUZA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- b) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319 do CPC); e
- c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora ou de pessoa com quem reside, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, nesse último caso, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente a autora e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço for juntado aos autos.

A dotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefiro o pedido para oficiamento à Receita Federal para a juntada das guias de GFIP do período de 04/2003 a 12/2003 e de 03/2004 a 07/2005 em que o autor prestou serviços a empresa Casa Bahia Comercial LTDA.. É ônus do autor requerer o fornecimento da documentação necessária e completa à comprovação do seu direito em juízo (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), não podendo querer valer-se do judiciário para instruir pedido com as provas que deveriam ter sido trazidas com a inicial.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000257-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007068

AUTOR: FABIANA DE SOUZA (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)

RÉU: ANA BEATRIZ DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Designo o DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

4- Diante das atualizações promovidas no sistema de videoconferência – CISCO, dos sucessivos problemas de compatibilidade com os diferentes dispositivos eletrônicos e navegadores da internet e a fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas

comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;  
c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;  
d) deverão os i. causídicos assegurarem a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.

5- As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso de equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

6- Intimem-se.

0001321-60.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006933

AUTOR: CLARICE FERNANDES BALABEM (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar a petição inicial e
- b) apresentar a cópia do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que pretende ver concedido/restabelecido nos presentes autos, tendo em vista que a autora juntou apenas a cópia de alguns benefícios deferidos na via administrativa (evento 02 – ff. 51-58 e 61), inexistindo recusa do INSS em lhe conceder o pedido o que implica dizer que inexistente lide entre as partes a ser analisada pelo Poder Judiciário.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000912-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007237

AUTOR: VERA LUCIA PIOVESANI (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá também dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão e trazer a cópia integral do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos narrados pelo autor, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, o autor deverá dizer a respeito das provas que ainda pretende produzir, inclusive prova oral, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4. Por fim, venham conclusos para designação de audiência ou para sentenciamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001128-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006871

AUTOR: AFONSO MARIA NOGUEIRA (SP175496 - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE)

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) esclarecer e ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que a planilha de cálculos juntada no evento 02 – ff. 26 a 51 apresenta o valor total de R\$128.075,09, montante bem maior ao valor de R\$65.521,50 apresentado na petição inicial.

Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores das parcelas do benefício em comento nos autos compreendidos entre 12/1997 a 06/2016;

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Ressalvo que a procuração juntada no evento 02 – ff. 01 não outorgou ao i. advogado, poderes específicos para renunciar valores;

c) juntar documento comprobatório da concessão e do recebimento do benefício entre 1990 a 1997, bem como a prova do motivo que embasou a cessação do benefício Assistência Pré-Escolar e

d) juntar a cópia dos seus 03 (três) últimos holerites (incluindo a remuneração principal e eventual recebimento de função de confiança) para análise do pedido de gratuidade processual.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000772-50.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006786

AUTOR: ADALGISA PEREIRA MOURAO (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA) REGINALDO LUIZ AMANCIO (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE ( - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE)

Considerando que as telas do Dataprev demonstram que as parcelas do auxílio emergencial já foram liberadas (eventos 38 a 41), abra-se vista aos autores por 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido dentro do prazo acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000868-65.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006894

AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA LEITE (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 50001522520204036116 (objeto: Mandado de Segurança) em razão da diversidade de objeto com o presente feito no qual o autor pugna pela concessão de benefício assistencial.

4. Cite-se o INSS para apresentação de defesa ou de proposta de transação. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia social, com quesitação única, para a qual devem ser intimadas as partes e o MPF.

Considerando a tomada das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:

(5.1) a intimação do(a) assistente social para dizer se concorda com a realização da prova pericial social na forma presencial. Em havendo concordância, recomenda-se ao(à) Perito(a) Social:

a) comparecer à residência da parte autora utilizando-se de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizando-o quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à residência do autor até a sua saída;

b) solicitar aos membros do grupo familiar onde a perícia será realizada a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à residência do autor até a sua saída;

c) comunicar a impossibilidade de realização da prova pericial na forma presencial em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

(5.2) intime-se, outrossim, a parte autora para que:

d) por ocasião da prova pericial social, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à residência do autor até a sua saída;

(e) comunique, imediatamente, ao(à) perito(a) ou ao Juízo a impossibilidade de realização da entrevista pericial em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

(5.3) Ficam as partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova.

6. Se, por qualquer motivo, o(a) Sr(a). Perito(a) entender que não possui condições de se deslocar até a residência da parte autora sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, poderá efetivar a prova pericial POR MEIO ELETRÔNICO OU VIRTUAL (TELEPERÍCIA). Para Tanto, deverá o(a) Sr.(a) Perito(a):

a) verificar os documentos anexados aos autos e os registros sociais (Cadúcnico);

b) efetuar pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência da parte autora e os fatores ambientais e sociais do entorno;

c) fazer entrevistas por meio tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciado;

d) anexar eventuais documentos e/ou fotos apresentados pelas partes, remetidos por meios eletrônicos (whatsapp, correio eletrônico);

e) acrescentar outros elementos que contribuam para o conjunto probatórios.

7. Por fim, se o(a) perito(a) expressamente manifestar-se pela impossibilidade técnica ou prática de realização da perícia social por meio virtual, tornem os autos conclusos para, se o caso, substituição do perito.

8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

10. Posteriormente, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

11. Após, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que**

**mantenha a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.**

0000726-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006990

AUTOR: MARIA IVONE MARTINS (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006995

AUTOR: ILTON VICENTE JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000668-92.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006992

AUTOR: MAURO PEREIRA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006996

AUTOR: BRUNO HENRIQUE BORGUEZAO CARDOSO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000385-06.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006997

AUTOR: ANDRE GONCALVES ALBINO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) GRAZIELA GONCALVES ALBINO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) FILIPE GONCALVES ALBINO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) EDUARDO GONCALVES ALBINO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000530-96.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006994

AUTOR: ROSE MARI BARBOSA (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000697-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006991

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001852-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006987

AUTOR: APARECIDO CAMILO DE MORAIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000346-38.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006998

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE TOLEDO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006999

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA (SP409056 - ELTON ANTONIO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000882-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006988

AUTOR: RENAN VINICIUS RODRIGUES DE MORAES (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000552-52.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006993

AUTOR: LUIZ HENRIQUE NOBILE LONGHINI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000775-39.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006989

AUTOR: DALVA BISPO DOS SANTOS DA LUZ (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000034-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007000

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001197-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000002

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS NICOLSI (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A fasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00001541819994036116 (ação revisional), 00001541819994036116 (ação revisional), 00006261919994036116 (pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), 00012731419994036116 (pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), 02172459120044036301 (ação revisional), 0012622819944036183 (matéria cível), 00017551520064036116 (matéria cível) e 18001920064036116 (matéria cível), em razão da diversidade de objetos com o presente feito.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- juntar a certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do instituidor do benefício, expedida pelo INSS;
- apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o “de cujus”, produzidos em anos anteriores aos 02 (dois) anos que antecederam a data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de

Imposto de Renda do titular em que conste a autora como sua dependente; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão da produção da referida prova;

- c) juntar o comunicado do indeferimento administrativo do restabelecimento do benefício de pensão por morte requerido em 26/11/2019 (evento 02 – ff. 11);
- d) juntar comprovante de endereço atualizado da autora, expedido nos últimos 180 (cento) e oitenta dias ou em nome de familiar com quem resida, desde que seja esclarecido e comprovado, documentalmente, o vínculo entre ambos;
- e) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- f) esclarecer se pretende receber as parcelas atrasadas do benefício e desde quando, tendo em vista que no pedido inicial a parte autora requereu, exclusivamente, o restabelecimento do benefício de pensão por morte e
- g) esclarecer qual é o valor atual de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000666-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007171

AUTOR: ADEVAL DE ANDRADE (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON) (SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON, SP428892 - MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS) (SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON, SP428892 - MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS, SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intuem-se as partes corrés INSS e ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS a cumprirem a sentença dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

0000364-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007067

AUTOR: EUGENIA LUSIA VASCONCELLOS DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 -

ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Para ter lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada e cancelada, DESIGNO O DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS.

- 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
- 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
- 4- Diante das atualizações promovidas no sistema de videoconferência – CISCO, dos sucessivos problemas de compatibilidade com os diferentes dispositivos eletrônicos e navegadores da internet e a fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:
  - a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
  - b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
  - c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
  - d) deverão os i. causídicos assegurarem a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.
- 5- As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso de equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.
- 6- Intuem-se.

0000687-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007235

AUTOR: ROSANGELA AVELINO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A parte autora teve 03 (três) benefícios deferidos pela ré, de modo que aparentemente não há resistência da ré aos seus pleitos. Os benefícios são:

- a) 6280162234 31 - 17/05/2019 a 04/09/2019;

b) 6298244160 31 - 04/10/2019 a 07/02/2020 e

c) 7070692227 31 - 03/08/2020 a 01/09/2020.

2. Assim sendo, deve a parte autora juntar aos autos a comprovação do indeferimento do benefício NB 7053896430, sob pena de extinção do feito em razão da ausência do interesse de agir.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, venham conclusos os autos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial pela ausência de interesse de agir).

Int.

0001230-67.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000013

AUTOR: SUELI HELOU GIRALDELI (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Somente após adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000974-95.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007056

AUTOR: TUYOSHI TAKAKI (SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- identifique o beneficiário dos boletos bancários questionados nos autos, pagos em 20/06/2018 com os valores provenientes da conta do autor, assim como o número do documento/contrato a que se refere, juntando aos autos os documentos necessários, ou justifique a impossibilidade de assim proceder;
- esclareça quem foi/foram o(s) destinatário(s) das transferências bancárias questionadas nos autos, identificando o(s) número(s) da(s) conta(s) destino, assim como os dados do(s) titular(es) da conta;
- esclareça a forma como foram efetuados os saques (sem em caixas eletrônicos, com utilização de senha numérica ou com autorização de saque assinada), identificando os terminais de autoatendimento, agências bancárias, etc.
- junte o extrato de movimentação da conta questionada, durante todo o decorrer de 2018 (ano em que foram efetivadas as transações bancárias objeto destes autos).

Com a vinda dos documentos, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, em igual prazo.

No mesmo prazo, deverão as partes especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

Int.

0000093-50.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007163

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MARTINS (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a comprovação do cumprimento da transação realizada entre as partes (eventos 32 e 33), bem como requiera o que entender de direito.

Em caso de ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

0000377-58.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007210

AUTOR: LETICIA DAS GRACAS PEREIRA FORTUNA SILVEIRA (SP288423 - RUTELICE VICHOSKI, SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de cobrança do laudo pericial. Isto porque, ao contrário do alegado pela parte autora, a demora na entrega do laudo pericial é plenamente justificável, já que o perito nomeado nos presentes autos atua diretamente na linha de frente ao combate à pandemia que assola o país.

Além disso, ainda que com atraso, o perito tem apresentado os laudos periciais na ordem cronológica em que foram realizadas as perícias médicas e, inclusive, iniciou a entrega dos laudos relativos às perícias realizadas em setembro/2020.

Assim sendo, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intime-se.

0001332-89.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000079

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SILVA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 13/04/1982 a 08/04/1993,, 02/05/1995 a 21/08/1995,, 02/05/1996 a 01/07/1996,, 01/11/1996 a 24/02/2005,, 02/01/2007 a 16/07/2010,, 01/06/2011 a 26/05/2014 e de 09/12/2014 a 12/11/2019.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A parte autora não traz o cálculo do tempo de contribuição até momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, a fim de permitir a este Juízo verificar se tinha ou não direito adquirido a se aposentar. Desse modo, prejudica não apenas a demonstração do direito à tutela jurisdicional como também prejudica o exercício do contraditório pelo INSS

2. Consequentemente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO OU DE PRECLUSÃO DA PROVA:

a) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ou se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido e

b) juntar aos autos o cálculo do tempo de contribuição até momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, a fim de permitir a este Juízo verificar se tinha ou não direito adquirido a se aposentar.

A dotadas as providências contidas no item 2 acima, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a produção de prova pericial e/ou técnica.

5. Indefiro o pedido para oficiamento aos empregadores do autor para apresentação dos documentos comprobatórios da especialidade dos vínculos laborais. É ônus do autor requerer o fornecimento da documentação necessária e completa à comprovação do seu direito em juízo (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), não podendo querer valer-se do judiciário para instruir pedido com as provas que deveriam ter sido trazidas com a inicial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos ou à sua retificação, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos compreendidos entre 01/09/1980 a 03/07/1981; 01/09/1982 a 15/05/1987; 01/10/1987 a 20/03/1989; 01/08/1989 a 20/12/1989; 01/02/1991 a 10/10/1992; 08/03/2003 A 04/01/2005; 03/07/2008 a 13/05/2013 e 11/06/2014 a 05/04/2018.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova, devendo:

a) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido e

b) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319, inciso II do CPC).

A dotadas as providências pela parte autora ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos ou à sua retificação, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a produção de prova pericial.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

#### DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, junte a certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão (Lei 13.846, de 18/06/2019, art. 80, § 1º).

II- Após, abra-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

III- Em seguida, venham conclusos para sentenciamento.

1. Renove-se a intimação da parte autora para que cumpra, integralmente, a determinação lançada no evento 12, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, tendo em vista que a autora comprovou o cumprimento apenas do item 1, “a” e “b”, deixando de atender ao contido no item 1, “c”, “d” e “e”.

2. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0002512-53.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006947

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO RIBEIRO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição e NOVOS cálculos de liquidação apresentados pela parte ré nos eventos 81 e 82, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância da parte autora com os novos cálculos ou de ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e/ou elaboração de nova conta, conforme determinado no evento 69, item 6.

Intimem-se.

0001216-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007243

AUTOR: JOSE MARIA SOBRINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado no evento 12 aos autos demonstra que os rendimentos auferidos parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. A note-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 10017405919974036111 00000433419994036116 (matéria cível), ante a diversidade de objetos com o presente feito e 00020683620124036319 (extinto sem resolução do mérito). Com relação ao feito de nº 00003040820134036116 afasto a relação de prevenção porque nele a parte autora pugnou pela revisão do benefício de aposentadoria mediante a exclusão dos índices negativos nos meses em que houve deflação e nos presentes autos ela pugna pela revisão do benefício com base na aplicação da regra de transição prevista na Lei 9876/99.

4. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal”.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0001036-67.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007106

AUTOR: ANESIO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do que dispõe o artigo 329 do CPC, é possível o aditamento da inicial em dois momentos: a) antes da citação da parte contrária (art. 329,I); b) até o saneamento do processo, com o consentimento do réu (art. 329,II).

In casu, verifica-se que o autor aditou a inicial após a contestação ao aduzir no evento 28 que: “Sendo assim, a parte Autora ratifica os argumentos trazidos na inicial e aproveita o ensejo para requerer, também, o reconhecimento do período compreendido entre 25/10/1978 e 22/05/1979, 01/01/1980 e 30/09/81, os quais sequer constam no CNIS e no cálculo de apuração de tempo de contribuição efetuado pelo INSS no processo administrativo.” (negritei)

Assim sendo, intime-se o réu para que se manifeste sobre a concordância do aditamento da petição inicial, com ampliação objetiva da demanda.

Prazo: de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, abra-se vista ao autor, por 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentenciamento.

0001210-76.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000006

AUTOR: DARCI DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, devendo juntar declaração de endereço atualizada, datada e assinada pela titular do comprovante juntado no evento 10 (instruída com cópia do RG e CPF da declarante), devendo nela constar de forma expressa que a declaração ali posta é verdadeira, sob pena das sanções criminais aplicáveis ao caso e

b) juntar a cópia da comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que ora pretende ver restabelecido nos presentes autos, tendo em vista que a parte autora juntou apenas cópia do deferimento do pedido de prorrogação com prazo suficiente a solicitar nova prorrogação do benefício (evento 02 – ff. 27), o que significa dizer que inexistia resistência da ré comprovada nos presentes autos e que justifique o interesse de agir da parte autora.

3. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo

único, CPC).

0001252-28.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000027  
AUTOR: JULIO OLIMPIO DA SILVA NETO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
- b) juntar a cópia da comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos;
- c) juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
- d) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC) e
- e) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001292-10.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000056  
AUTOR: LUZIA ANTONIA PEREIRA DE LIMA (SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar aos autos termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- b) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou em nome de terceira pessoa com quem resida, desde que comprove, documentalmente, o vínculo existente entre ambos;
- c) juntar a cópia integral de sua(s) CTPS e
- d) juntar aos autos laudos e atestados médicos comprobatórios do surgimento da(s) doença(s) e da alegada incapacidade laboral da autora, bem como do prontuário médico integral expedido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília desde o primeiro atendimento, a fim de propiciar a realização da prova pericial, tendo em vista que o único documento anexado aos autos refere-se a um laudo dando conta de que a estrutura óssea da autora encontra-se conservada e com osteoartrose em sua fase inicial, sem quaisquer indícios de incapacidade laboral que justifique o pedido de concessão de benefício por incapacidade (evento 02 – ff. 13).

Pena: indeferimento da inicial.

0000929-23.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006723  
AUTOR: FERNANDA MARTINS DA SILVA (SP442893 - ARTHUR EDUARDO BUAVA RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do aditamento à inicial (evento 12) e, considerando que o bem da vida pretendido em juízo - o auxílio emergencial - foi concedido administrativamente antes mesmo da propositura da ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o pedido de concessão do auxílio emergencial. No mesmo prazo acima, deve a autora se manifestar acerca da contestação juntada no evento 22, em especial quanto ao tópico que diz respeito ao pedido cumulativo de dano moral.

Diante da contestação-padrão juntada no evento 22 e da certidão juntada no evento 21, cancela-se a certidão de decurso de prazo certificada no evento 20.

0000537-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007160  
AUTOR: ANTONIA POSSIDONIO DE LIMA (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
TERCEIRO: MARCIA PIKEL GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

EVENTO 112: Indefiro. Devem as partes, primeiramente, comprovar o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de nº 1003481-12.2020.8.26.0047 que tramitam perante a 1ª Vara Cível de Assis. Somente após tal providência será analisado o pedido de liberação dos valores remanescentes transferidos para conta judicial na CEF (evento 107).

Cumpra-se o item 6 de despacho lançado no evento 108.

Int.

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural em regime de economia familiar durante os períodos de 16/05/1969 a 30/09/1979 e 29/12/1998 a 20/12/2019;
- b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante os períodos de 16/05/1969 a 30/09/1979 e 29/12/1998 a 20/12/2019 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

**DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.**

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de PARAGUAÇU PAULISTA/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Abra-se vista à parte autora sobre o cancelamento e/ou sobre tamento da Justificação Administrativa agendada/a ser agendada nos presentes autos. 2. Aguarde-se o agendamento da Justificação Administrativa pela agência executiva do INSS, assim que as atividades presenciais da autarquia retornarem à sua normalidade, conforme restou consignado no ofício retro.**

0000066-67.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007161  
AUTOR: MAURA MAURICIO DA COSTA ALMEIDA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000092-65.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007138  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-51.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007137  
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001095-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007158  
AUTOR: MARISA MIGOTTO (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000123-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007152  
AUTOR: BERTA ANTONIA JAEGER (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001141-44.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006883  
AUTOR: VANIA APARECIDA CACAO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01)

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado no evento 02 – ff. 08 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Na apreciação dos Recursos Especiais nºs 1.870.793/RS, 1.870.891/PR e 1.870.815/PR, referentes ao Tema 1070 dos recursos especiais repetitivos, o Exmo. Sr. Ministro Relator do STJ, Sérgio Kukina afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 1070 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0001129-30.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006873  
AUTOR: AMADO APARECIDO PAIAO (SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

c) juntar cópia integral de sua(s) CTPS.

Somente após adotadas tais providências pela parte autora, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de 19/12/1977 a 27/08/1985;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em

Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 19/12/1977 a 27/08/1985 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

4 Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de PARAGUAÇU PAULISTA/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

5. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

6. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000991-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000045

AUTOR: MARIA LUIZA GARRIDO AMORIELI (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado no evento 13 - ff. 76 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadraram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício/direito que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000264-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000074  
AUTOR: OSMAR ROBERTO NUNES DE SOUSA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

O v. acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS para desconsiderar os meses de 09/95, 06/97 e 05/98, bem como para excluir da contagem como especial o período de 18/06/2001 a 25/01/2018, julgando parcialmente procedente o pedido, tão somente para averbar o mês de maio de 1995 na contagem de tempo de serviço (evento nº 76).

Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à averbação, tão somente, da competência relativa a 05/1995, nos termos do acórdão.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá comprovar nos autos o cumprimento do ofício de cassação de tutela (evento nº 95).

Comprovada a cassação da tutela, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006898  
AUTOR: DECIO MACIEL DE GOIS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pugna a parte autora pelo reconhecimento dos períodos de 08/11/1971 a 12/02/1973; 05/04/1973 a 22/07/1974; 19/08/1974 a 19/09/1974; 01/11/1974 a 30/12/1974; 02/01/1975 a 11/10/1976; 02/01/1979 a 16/01/1979 anotados nas CTPS do autor e os períodos de 01/01/2000 a 30/04/2000 e de 01/06/2000 a 31/10/2000 de recolhimento facultativo.

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, devendo juntar a ficha de registro de empregado em nome da parte autora nas empresas aonde laborou em cada período anotado em CTPS constante no item 1 acima, bem como as fichas de empregados anteriores e posteriores ao início e término dos vínculos empregatícios mantidos com referidos empregadores.

A dotada a providência acima ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do HISCREWEB juntado aos autos no evento 14 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0000425220174036334 (objeto: concessão de benefício por incapacidade), em razão da diversidade de objetos.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000945-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007105  
AUTOR: ANTHONY CEZAR SOUZA DOS SANTOS (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Acolho a petição protocolada no evento 31 como pedido de cumprimento da sentença.

A parte autora deve aguardar a liberação das parcelas cuja ordem de pagamento já foi encaminhada pela UNIÃO à CEF, conforme documento juntado no evento 28. Ressalvo que o processo de pagamento realizado pelo Ministério da Cidadania é de alta complexidade e envolve inúmeros atos, desde a inclusão dos dados do pagamento pela Dataprev até a remessa de valores para a CEF, e envolve a atuação de diversas áreas. O tempo maior para a inclusão do pagamento pela Dataprev também se deve ao fato de que há milhões de processos na mesma fase processual de pagamento de auxílio emergencial.

Além disso, a UNIÃO frisou na petição juntada no evento 27 que precisa de 10 (dez) a 20 (dias) para o processamento do pagamento, contando-se apenas dias úteis, conforme legislação processual.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO a efetuar os pagamentos do auxílio emergencial à autora dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Int. Após, arquivem-se os autos.

0000574-81.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000121  
AUTOR: PAULO SIDNEY NOGUEIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de suspensão da execução com base na Lei 6.830/80, tendo em vista que o presente feito não é Execução Fiscal e, sim, cumprimento de sentença regulado pelas normas gerais do Código de Processo Civil.

Arquiem-se os autos, ressalvada a possibilidade de prosseguimento da execução caso a exequente encontre bens penhoráveis em nome da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-22.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007117

AUTOR: MARIVONE PIEDADE DOS SANTOS (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) TAISON PIEDADE DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) TAINA PIEDADE DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- EVENTO 25: Defiro o pedido dos autores para emendarem a inicial em sua integralidade, concedendo-lhes o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão judicial atualizada que ateste o recolhimento efetivo à prisão do instituidor do benefício, exigida a partir de 18/06/2019 (art. 80, § 1º da Lei 8.213/91).

2 - Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000937-39.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006800

AUTOR: HELIO FERREIRA DE SOUZA (SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CEAB-DJ-SR1, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos e/ou da especialidade reconhecida, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido “in albis” o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0001202-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000004

AUTOR: CLAUDINETE GUIDO PACHECO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo sua manifestação com os cálculos exequendos. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Se promovida a execução do julgado, intime-se a UNIÃO, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para apresentar impugnação, ou concordando a parte ré com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquive-m-se com as baixas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001893-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006810  
AUTOR: ROSMALI DA MOTA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001891-80.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006811  
AUTOR: NERCI AMBROSINA SALUM (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0000572-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007134  
AUTOR: EVERTON PEREIRA HONORIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela provisória de urgência já foi indeferido no evento 22 e será reapreciado em sentença.  
Intime-se e, após, voltem conclusos para sentenciamento.

0001369-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007246  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço atualizado expedido em nome da parte autora, aonde seja possível visualizar o nome do titular do documento.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. A fasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00008820520124036116 (objeto: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) e 50005319720194036116 (processo de cumprimento da sentença dos autos 00008820520124036116), em razão da diversidade de objetos.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do HISCREWEB juntado aos autos no evento 15 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicáveis aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
5. Cumprida a determinação contida no item 1 acima, sobreste-se o feito. Isto porque, na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal". Dessa forma, o feito deve permanecer sobrestado até o julgamento do Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.
5. Descumprida a determinação contida no item 1, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial - art. 321, parágrafo único, CPC).  
Int.

0000296-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007064  
AUTOR: CAROLINE BUENO CAIRES (SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Para ter lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada e cancelada, DESIGNO O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 16:00 HORAS.

- 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
- 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
- 4- Diante das atualizações promovidas no sistema de videoconferência – CISCO, dos sucessivos problemas de compatibilidade com os diferentes dispositivos eletrônicos e navegadores da internet e a fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:
  - a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
  - b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
  - c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
  - d) deverão os i. causídicos assegurarem a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.
- 5- As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso de equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

5000625-11.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000037

AUTOR: CLAUDINEI GUERRA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos abaixo elencados:

a) do labor exercido no trabalho rural em regime de economia familiar entre 10/1977 a 04/2000 e

b) do caráter especial do labor exercido entre 12/05/2000 até a presente data e

3. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a produção de prova sobre se a parte autora exerceu labor na atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar no período de 10/1977 a 04/2000;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é exercido como trabalhador rural em regime de economia familiar no período de 10/1977 a 04/2000, conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

4. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de PARAGUAÇU PAULISTA/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva. DEVERÁ LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

5. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

6. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001083-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007136  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA COSTA (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se à exclusão do laudo pericial juntado nos eventos 23-24, juntando-o aos autos corretos de nº 0001052-21.2020.4.0.03.6334, nos quais figura CLAUDIONOR CONSTANT PEREIRA como autor.

Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo pericial juntado aos presentes autos, conforme ato ordinatório expedido no evento 22.

Em seguida, prossiga-se conforme anteriormente determinado na decisão lançada no evento 08.

Int. Cumpra-se.

0000925-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006950  
AUTOR: ELSON BUENO DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A petição juntada no evento 68 não foi instruída com a comprovação do recolhimento das custas, conforme alegado pela autora, a qual somente juntou a procuração (evento 69). Assim sendo, intime-se a parte autora para que junte a comprovação do recolhimento das custas, por meio de GRU, no valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42, segundo o que consta no item "F" da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tal providência pode ser efetivada por meio virtual junto à instituição bancária oficial.
2. Comprovada a providência acima, expeça-se certidão de autenticação de procuração de advogado constituído, o que permitirá o levantamento dos valores pela i. causídica da parte autora, junto à instituição bancária aonde for depositado o montante relativo às parcelas atrasadas a que tem direito o autor.
3. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório em nome da parte autora.
4. Em seguida, prossiga-se na forma como já determinado no evento 66.

Intime-se.

0000959-58.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000020  
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Renove-se a intimação da parte autora, por mais uma única vez, para que, em 10 (dez) dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, cumpra integralmente a determinação contida no evento 10, mais especificamente item 3, "b" e "c".
2. Após, venham conclusos para análise da inicial.

Int.

0001192-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006792  
AUTOR: ADILSON MONTEIRO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contido na petição juntada no evento 15, dando conta do falecimento da parte autora, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para aguardar o requerimento dos sucessores da parte autora para habilitação nos autos e para se manifestarem em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001191-70.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000031  
AUTOR: BATISTA VIEIRA DA SILVA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de Contribuição, NB nº 196.225.899-5 requerido em 11/02/2020. A firma, em síntese, que conta com tempo necessário à aposentação, se considerado o tempo laborado em atividade rural de boia-fria sem registro em CTPS nos períodos de 16/04/1980 a 31/07/1980; 12/06/1984 a 18/11/1984; 04/09/1985 a 02/06/1986; 11/06/1986 a 31/10/1986; 17/12/1986 a 03/04/1987; 16/10/1987 a 01/02/1988; 13/03/1988 a 08/05/1988 e de 19/12/1990 a 04/06/1991 e o caráter especial dos vínculos laborais compreendidos entre 01/08/1990 a 31/08/1983; 19/11/1984 a 03/09/1985; 06/09/1983 a 30/04/1984; 01/05/1984 a 11/05/1984; 03/06/1986 a 10/07/1986; 03/02/1992 a 31/05/1992; 09/05/1988 a 14/05/1988; 19/04/1999 a 07/12/1999; 17/07/1989 a 08/08/1989; 12/09/1990 a 18/12/1990; 05/06/1991 a 25/11/1991; 15/05/1995 a 13/06/1995; 04/05/1998 a 19/12/1998; 10/08/2001 a 14/12/2001; 22/04/2003 a 30/11/2003; 13/05/2005 a 18/11/2005; 15/05/2000 a 12/11/2000; 02/05/2001 a 02/08/2001; 29/04/2004 a 01/01/2005; 24/03/2006 a 28/02/2007; 01/03/2007 a 14/12/2008; 20/03/2009 a 08/05/2009; 27/05/2009 a 10/03/2010; 07/04/2010 a 27/07/2010; 01/04/2011 a 31/05/2017 e de 01/06/2017 até a presente data.

Contudo, deixou e observar a Emenda Constitucional nº 103/2020, que entrou em vigor no dia 13/11/2019 e trouxe novas regras de aposentadoria, regras de transição e novas formas de cálculo e de contribuição. A parte autora não traz o cálculo do tempo de contribuição até momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, a fim de permitir a este Juízo verificar se tinha ou não direito adquirido a se aposentar; não discorre sobre eventual regra de transição aplicável ao caso, com o cumprimento das regras previstas, inclusive a idade mínima normatizada a respeito. Desse modo, prejudica não apenas a

demonstração do direito à tutela jurisdicional como também prejudica o exercício do contraditório pelo INSS. O pedido é genérico e não demonstra os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pretendido de acordo com a legislação atual pertinente, em afronta ao disposto no artigo 319, inciso III, do CPC.

2. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em especial quanto ao direito adquirido em 12/11/2019, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição antes da entrada em vigor da EC 103/2020; em caso negativo, quanto ao cumprimento dos requisitos segundo as novas regras vigentes e/ou cumprimento das regras de transição aplicáveis ao caso.

3. No mesmo prazo acima, deve a parte autora juntar, sob pena de preclusão da prova, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.

Adotada a providências contida no item 1 acima, proceda-se do modo a seguir:

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

5. Pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes vínculos laborais:

- a) labor rural sem registro em CTPS exercido na atividade de boa-fria nos períodos de 16/04/1980 a 31/07/1980; 12/06/1984 a 18/11/1984; 04/09/1985 a 02/06/1986; 11/06/1986 a 31/10/1986; 17/12/1986 a 03/04/1987; 16/10/1987 a 01/02/1988; 13/03/1988 a 08/05/1988 e de 19/12/1990 a 04/06/1991 e
- b) caráter especial dos vínculos laborados nos períodos de 01/08/1990 a 31/08/1983; 19/11/1984 a 03/09/1985; 06/09/1983 a 30/04/1984; 01/05/1984 a 11/05/1984; 03/06/1986 a 10/07/1986; 03/02/1992 a 31/05/1992; 09/05/1988 a 14/05/1988; 19/04/1999 a 07/12/1999; 17/07/1989 a 08/08/1989; 12/09/1990 a 18/12/1990; 05/06/1991 a 25/11/1991; 15/05/1995 a 13/06/1995; 04/05/1998 a 19/12/1998; 10/08/2001 a 14/12/2001; 22/04/2003 a 30/11/2003; 13/05/2005 a 18/11/2005; 15/05/2000 a 12/11/2000; 02/05/2001 a 02/08/2001; 29/04/2004 a 01/01/2005; 24/03/2006 a 28/02/2007; 01/03/2007 a 14/12/2008; 20/03/2009 a 08/05/2009; 27/05/2009 a 10/03/2010; 07/04/2010 a 27/07/2010; 01/04/2011 a 31/05/2017 e de 01/06/2017 até a presente data.

6. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a produção de prova pericial para este fim.

7. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural como boa-fria no período de 16/04/1980 a 31/07/1980; 12/06/1984 a 18/11/1984; 04/09/1985 a 02/06/1986; 11/06/1986 a 31/10/1986; 17/12/1986 a 03/04/1987; 16/10/1987 a 01/02/1988; 13/03/1988 a 08/05/1988 e de 19/12/1990 a 04/06/1991;
- b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de MARACÁI/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante 16/02/1985 a 24/07/1991 (exercido como boa-fria) – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

8. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de MARACÁI/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

9. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A parte autora deve interpretar o silêncio como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

10. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001318-08.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000073

AUTOR: ILMA DOS REIS (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural em regime de economia familiar por toda a sua vida laboral;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliente-se que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante toda a vida laboral da autora – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

4. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de PARAGUAÇU PAULISTA/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

5. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A parte autora deve interpretar o silêncio como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

6. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000583-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000131

AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA CAMARGO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o contido no evento 74, deve a parte autora informar se a transferência dos valores depositados nos presentes autos foi efetivada pelo Banco do Brasil na conta informada pela parte autora, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deve se manifestar sobre a satisfação da condenação.

2. Apresentada resposta positiva, arquivem-se os autos.

3. Caso contrário, venham conclusos para novas deliberações.

0001251-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000026

AUTOR: VALDENICE DE SOUZA CORREA (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO ou de preclusão da prova:

- apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários da segurada falecida, expedida pelo INSS e
- apresentar outros documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o segurado falecido, na data do óbito, como conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste a segurada falecida como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil, na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

A dotadas as providências acima ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto juntar todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Pautem-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. Objeto: comprovação da união estável e dependência econômica entre a autora e o segurado falecido Aparecido Dorival Correa, para obtenção do benefício de pensão por morte.

Assim sendo, determino:

- a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
- caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
- no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lembretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato e
- as partes deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição.

5. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

6. Intimem-se. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.  
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000445-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006801  
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CEAB-DJ-SR1, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos e/ou da especialidade reconhecida, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido “in albis” o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0001293-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000057  
AUTOR: DENISE LIDUINA CABRAL DOS ANJOS RODRIGUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da CRFB.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

b) juntar a cópia da comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos;

c) juntar procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;

d) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC);

e) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

f) juntar a cópia legível do documento apresentado no evento 02 – ff. 18.

3. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime m-se. Cumpra-se.**

0000146-02.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000068  
AUTOR: EDSON MARIANO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001795-65.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007038  
AUTOR: MARTHA EDITH DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000194-87.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007042  
AUTOR: OSCAR LAIOLA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000505-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007011  
AUTOR: PAULA MARQUES DE SOUSA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007041  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LIMA NETTO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000845-56.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007010  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEITL (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000832-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006884  
AUTOR: CLAUDINEIA PIRES DA SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000774-88.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000065  
AUTOR: CLAUDENIR RESENDE DE SOUZA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000508-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000067  
AUTOR: IRANI DO CARMO DE ASSIS SILVA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000891-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000064  
AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000873-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007039  
AUTOR: ROSELI GOMES DE MEDEIROS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000867-56.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007040  
AUTOR: ERNESTINA MARIA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000751-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007113  
AUTOR: IRACEMA BATISTA ROCHA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001794-80.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007054  
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE MELO (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO AGIBANK S.A (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR)

DESPACHO

Designo o DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2021, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Diante das atualizações promovidas no sistema de videoconferência – CISCO, dos sucessivos problemas de compatibilidade com os diferentes dispositivos eletrônicos e navegadores da internet e a fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
- c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
- d) deverão os i. causídicos assegurar a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.

As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico ou aplicativo Whatsapp do defensor, informado na procuração.

Intimem-se.

0001255-80.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000051  
AUTOR: LEONILDA MEIRE SANTANA (SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO, SP396215 - CAROLINA DE SOUZA CORREIA, SP403163 - IZADORA CARVALHO RODRIGUES DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 1034/1208

artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) formulando pedido certo e determinado, devendo esclarecer e enumerar adequadamente, uma a uma: a) quais são os períodos não reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda e a que título se deram (rural, urbano, especial), e qual é a obrigação de fazer que pretende ver concedida pelo INSS. Isto porque a autora narra no corpo da inicial, a ocorrência de erros alegadamente ocorridos em sua CTPS mas não menciona em seu pedido final que períodos pretende ver reconhecidos no presente feito para a obtenção da aposentação (pontos controvertidos da demanda). Além disso, em seu pedido final sequer menciona o pedido também narrado no corpo da inicial para obrigar a ré a expedir as guias de complementação das competências dos meses de abril e maio de 2019, e

b) juntar a ficha de registro de empregado em nome da autora junto aos ex-empregadores: José Roberto Martins, Centro Eletrônico Belém Ltda ME e Bar e Restaurante Cachaçaria de Assis Ltda ME, bem como as fichas de empregados anteriores e posteriores ao início e término do vínculo empregatício mantido com os referidos empregadores, aonde conste, exatamente, as datas do início e do final do vínculo.

2. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000139-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007115

AUTOR: IRINEU PAULO SOARES (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica, comprovando, documentalmente, a impossibilidade de seu comparecimento ao ato ao qual foi devidamente intimada, conforme noticiado pelo experto.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo justificativa razoável e documentada, voltem conclusos para análise.

Int.

0001223-75.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000010

AUTOR: PAULO SERGIO CARRON (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação do período de 02/11/1984 a 01/01/1989 no qual laborou em atividade rural de economia familiar

7. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural em regime de economia familiar no período de 02/11/1984 a 01/01/1989;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliendo que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante 02/11/1984 a 01/01/1989 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de PARAGUAÇU PAULISTA/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerse à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001028-90.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000047

AUTOR: ODAIR FONTANA (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante os períodos de 1964 a 29/08/1969; 27/03/1971 a 31/08/1975 e 16/06/1976 a 2008;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de CÂNDIDO MOTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliente que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 1964 a 29/08/1969; 27/03/1971 a 31/08/1975 e 16/06/1976 a 2008 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

4. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de CÂNDIDO MOTA/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

5. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

6. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001177-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000107  
AUTOR: FERNANDA ETELVINA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deve a parte autora esclarecer a contradição existente entre a afirmação à perita social - de que sua genitora é trabalhadora do lar - e a informação constante do extrato do CNIS juntado no evento 09, de que ela, além de ser contribuinte individual e receber a quantia mensal de R\$1.050,00, também é a empregadora do seu esposo, o qual percebe salário aproximado de R\$1.400,00 (evento 18). Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deve a autora juntar a cópia da CTPS integral dos seus genitores.

Após, venham conclusos para análise da necessidade de realização de perícia médica.

Intime-se.

0001033-83.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007191  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados pelas partes e, se o caso, para apresentação de nova conta, de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão (evento 63).

Após a apresentação do parecer do Contador Judicial, abra-se vista às partes por 05 (cinco) dias concomitantes.

Posteriormente, venham conclusos para homologação dos cálculos de liquidação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-03.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006878  
AUTOR: JOANA ALVES DA SILVA (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES, SP410662 - DANIELE EDUARDA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Deverá, também, juntar a certidão de (in)existência de outros dependentes previdenciários em nome do instituidor do benefício.

4. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual pedido de produção de provas por parte do INSS ou para julgamento, dado o pedido de julgamento antecipado da lide apresentado pela parte autora no evento 19.

Intimem-se.

0000992-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007203  
AUTOR: SILVANA JAKSON DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

Int. Cumpra-se.

5000767-15.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007133

AUTOR: JUDITH DA SILVA XAVIER (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR, SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intimada a emendar a inicial, a autora cingiu-se a juntar os mesmos documentos já anexados à inicial. Assim sendo, renove-se a intimação da parte autora para que cumpra o que lhe foi determinado no evento 11, itens "a" a "d", dentro do prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.
2. Emendada a inicial em sua integralidade ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos para análise da inicial ou, se o caso para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000824-80.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007055

AUTOR: JACINTO PEREIRA (SP404988 - ANDRESSA APARECIDA BARCHI)

RÉU: MIKE PEREIRA DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) apresente nos autos as fitas de vigilância relativas ao momento em que foram efetuados os saques no terminal ATM-0284-1008, ou justifique a impossibilidade de assim proceder;
- b) esclareça o local onde foi realizado o cadastramento do smartphone para utilização do internet banking, pois, apesar de informar que a validação ocorreu no ATM, não identificou o terminal e a cidade;
- c) identifique o beneficiário dos boletos bancários questionados nos autos, pagos em 10/04/2019 com os valores provenientes da conta do autor, todos eles no valor de R.\$1240,00, assim como o número do documento/contrato a que se refere, juntando aos autos os documentos necessários, ou justifique a impossibilidade de assim proceder;
- d) identifique o beneficiário do valor de R.\$2990,00, transação "DOC ELET E", conta 6417.00029214-8, banco 341 (ff. 15, evento nº 13);
- e) junte aos autos o extrato completo dos meses de janeiro a junho de 2019, relativamente à conta do autor e à do corréu Mike, explicando qual a situação atual da conta do corréu Mike, esclarecendo se houve algum procedimento de segurança adotado pela CEF diante da movimentação da conta nos dias 09 a 11 de abril de 2019;
- f) esclareça se é possível identificar o local de onde foram acessados os computadores identificados pelos IP's descritos no documento de ff. 12/14, evento nº 18.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria do Juizado, se o caso, o decurso do prazo para o corréu apresentar contestação.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes, oportunidade em que deverão se manifestar sobre as provas que pretendem produzir.

Int.

0001309-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006921

AUTOR: SINESIO DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar o requerimento administrativo e o comunicado do indeferimento do benefício do qual conste o nome da parte autora ou o número do protocolo do requerimento. O documento juntado no evento 02 – ffs. 03 não contém qualquer identificação que se possa garantir tratar-se da negativa do benefício alegadamente requerido pela parte autora em 15/09/2020.
2. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001040-75.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007062

AUTOR: LAZARO ALVES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Para ter lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada e cancelada, DESIGNO O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14:00 horas.

- 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

4- Diante das atualizações promovidas no sistema de videoconferência – CISCO, dos sucessivos problemas de compatibilidade com os diferentes dispositivos eletrônicos e navegadores da internet e a fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
- c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
- d) deverão os i. causídicos assegurarem a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.

5- As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

6- Intimem-se.

0001005-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000046  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Intimado a esclarecer quais são os pontos controvertidos da demanda, o autor asseverou no evento 19 que são os períodos laborados em caráter especial entre 02/06/1987 a 31/05/1990; 01/06/1990 a 30/04/2000; 01/05/2000 a 31/10/2005 e 01/11/2005 a 31/12/2007, não reconhecidos como tais pelo INSS. Contudo, no documento juntado no evento 02 – ff. 197 a 199, há inúmeros períodos que não foram enquadrados como especiais na via administrativa e que não foram mencionados pelo autor na inicial ou na petição juntada no evento 19.

Assim sendo, considerando que o autor visa a concessão do benefício de Aposentadoria Especial e, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora após o julgamento do pedido e posterior ocorrência da coisa julgada, determino por mais uma única vez, que o autor delimite, um a um, quais são os períodos laborados em caráter especial que não foram reconhecidos na via administrativa e cuja especialidade pretende ver reconhecida na presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da inicial.

0001276-56.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000042  
AUTOR: EDINEI OTTILIO DOS SANTOS (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos compreendidos entre 01/10/1985 a 04/02/1988 e 10/04/1988 a 05/07/1988.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova e/ou EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:

- a) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos ou à sua retificação, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.
- b) juntar cópia atualizada do comprovante de endereço, expedida em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta dias) e
- c) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319, inciso II do CPC);

Somente após adotada a providência contida no item 2, “b” pela parte autora, proceda-se do modo a seguir:

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo,

dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000580-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006872

AUTOR: ANDREIA DA CUNHA (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Diante da manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, fica nomeado o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP nº 186.277, para assumir o patrocínio do feito em favor da parte autora.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

Fica o ilustre advogado, por este ato, INTIMADO, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a interposição do recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001265-27.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000040

AUTOR: ILSON ANTONIO FERREIRA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão do benefício por tempo de contribuição – NB 1946983273 concedida em 14/01/2020, mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 01/07/1988 a 14/01/2020.

Ressalvo ao autor que a perícia médica administrativa para fins de averiguação da especialidade dos vínculos laborais é ato complexo, o que significa dizer que a pendência quanto ao resultado do pedido de revisão administrativa requerido recentemente pelo autor é plenamente justificável. Ademais, conforme afirmado na inicial, o autor deixou de incluir a cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ao processo administrativo, vindo a juntá-lo somente após 10 (dez) meses da aposentação, por meio do pedido de revisão da benesse, o que implica dizer que o pedido de aposentação foi mal instruído pelo autor, dando causa ao não reconhecimento da especialidade dos vínculos em comentário nos autos.

Assim sendo, a fim de verificar a presença das condições da ação, em especial o interesse de agir, intime-se a parte autora para juntar aos autos o resultado do pedido de revisão do benefício requerido recentemente em 20/11/2020 (evento 10).

No mesmo prazo, deve o autor apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0000536-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000033

AUTOR: JESUEL DA SILVA (SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Jaú/SP e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação, ratificando os atos processuais já praticados até então.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários da segurada falecida, expedida pelo INSS e
- b) apresentar outros documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com a segurada falecida, na data do óbito, como conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste a segurada falecida como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil, na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

A dotadas das providências acima ou decorrido o prazo para tanto e, tendo em vista que a ré já apresentou contestação, determino:

3. Paute-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. Objeto: comprovação da união estável e dependência econômica entre o autor e a segurada falecida Lúcia Maria Teodoro de Souza desde 1998 até o óbito da instituidora do benefício, para obtenção do benefício

de pensão por morte.

Assim sendo, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
  - b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
  - c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
  - d) no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lembretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato e
  - f) as partes deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição.
4. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.
- Intimem-se.

0000427-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000080  
AUTOR: ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o Poder Judiciário encontrava-se em recesso de 19/12/2020 até 06/01/2021 e a Justificação Administrativa foi agendada para o dia 07/01/2021 (evento 31), não há tempo hábil para a intimação das partes acerca do ato. Por conseguinte, renove-se a intimação do INSS, mediante expedição de ofício ao Chefe da CEAB-DJ - CENTRAIS ESPECIALIZADAS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS, para que reagende a Justificação Administrativa para outra data, com prazo razoável para a intimação das partes.
2. Após, prossiga-se nos exatos termos do despacho lançado no evento 20.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007241  
AUTOR: DOROTI PEREIRA SANCHEZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  3. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal”.
- Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.
- Int. e cumpra-se.

0000805-11.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006946  
AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA MAIA CRUZ (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Evento 77: Requer o patrono da parte autora a expedição do ofício requisitório em seu nome. Indefero o pedido de expedição do ofício requisitório em nome do advogado da parte autora, uma vez que o valor devido nos autos não se presta ao pagamento de verbas sucumbenciais ou contratuais, mas sim de parcelas atrasadas devidas ao autor.
- Acaso o patrono da parte autora tenha interesse em levantar o valor que será requisitado e depositado em nome da parte autora, deverá:
- a) Primeiramente, comprovar o recolhimento das custas, por meio de GRU, no valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42, segundo o que consta no item “F” da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - b) Deve, também o i. causídico, juntar procuração atualizada.

Comprovados os itens "a" e "b" acima, expeça-se certidão de autenticação de procuração de advogado constituído, o que permitirá o levantamento dos valores pelo i. causídico da parte autora, junto à instituição bancária aonde for depositado o montante relativo às parcelas atrasadas a que tem direito o autor.

2. Expeça-se o ofício requisitório em nome da parte autora e prossiga-se nos termos no despacho lançado no evento 72.

Intime-se.

0001320-75.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000076

AUTOR: MARCOS FABRICIO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00004538220054036116 (pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente e transitado em julgado em 09/04/2012) e 00019326620124036116 (pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente e transitado em julgado em 13/12/2013) porque o presente feito trata de pedido de concessão de benefício por incapacidade requerido em 23/08/2017 embasado na juntada de documentação médica posterior ao trânsito em julgado do último feito de nº 00019326620124036116 para amparar a sua alegação de incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo processo judicial.
3. Intime-se a parte autora para que junte, em 30 (trinta) dias:
  - a) cópia integral de sua CTPS; e
  - b) cópia da petição inicial, laudo(s) pericial(is), sentença e acórdão dos autos de nºs 00004538220054036116 e 00019326620124036116.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Adivirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.  
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000925-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006702

AUTOR: JOAO ANTONIO ROSEIRA DA SILVA (SP449040 - CESAR AUGUSTO SILVA DIAS, SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

EVENTO 21: Defiro. Intime-se a parte ré para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e, sob pena de preclusão da prova, junte aos autos o relatório bancário em nome do Autor, com as datas, horários, locais e cidades nas quais foram realizados os saques e compras com o cartão do autor no período de 18/09/2019 a 23/09/2019 e, se possível, as gravações audiovisuais dos caixas eletrônicos.  
Após, abra-se vista da documentação à parte autora, por 05 (cinco) dias.  
Em seguida, venham conclusos para sentenciamento.  
Intimem-se.

0001365-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007088

AUTOR: SERGIO NICOLETI (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, diante do pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente, a juntar aos autos os documentos comprobatórios do acidente ocorrido. Prazo: 15 dias.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Adivirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual

proposta de transação.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000704-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006809

AUTOR: MARIA DAS DORES DELGADO (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO, SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Nos termos da decisão constante do evento nº 54, o julgamento foi convertido em diligência para complementação da prova pericial, a fim de que o Sr. Perito esclareça se, com base nos documentos médicos anexados à petição inicial, especialmente os emitidos em 14/05/2019, 15/05/2019, 17/07/2019, é possível fixar a DII em data anterior.

Dessa forma, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito para complementação da prova pericial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos à 11ª Turma Recursal, para oportuna inclusão em sessão de julgamento, nos termos da decisão constante do evento n.º 54.

Int. e cumpra-se.

0001043-59.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006679

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. O autor foi intimado a esclarecer quais são os períodos controvertidos que pretende ver reconhecidos nesta demanda para que, somados aos vínculos já reconhecidos na seara administrativa, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Isto porque o CNIS juntado nos eventos 05-06 demonstra que a autarquia ré já reconheceu inúmeros vínculos laborais da parte autora. Todavia, o autor aduziu na petição juntada no evento 12 que o INSS não reconheceu a qualidade de trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (DER em 13/09/2019).

Não cabe ao Poder Judiciário o reconhecimento de vínculos já reconhecidos na seara administrativa, motivo pelo qual deve pontuar, exatamente, quais são os vínculos laborais não reconhecidos pela ré e que são os pontos controvertidos desta demanda.

2. Assim sendo, renove-se-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) esclarecer e enumerar adequadamente, um a um:

- quais são os períodos NÃO reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda;
- a que título se deram (rural, urbano, especial, período em gozo de benefício por incapacidade) e
- se estão ou não registrados em CTPS e

b) juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano.

3. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos. Caso o autor não cumpra satisfatoriamente a determinação, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000615-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007053

AUTOR: BENEDITO MADEIRA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Para ter lugar a audiência que fora cancelada por diversas vezes, e tendo em vista a petição da parte autora lançada no evento 83, designo o DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2021, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento na forma presencial.

2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000281-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000115

AUTOR: CELIO ROSSINI NETTO (SP065965 - ARNALDO THOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO-OFÍCIO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, servindo a cópia desta determinação e do depósito efetuado no evento 35 como OFÍCIO/ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, para que proceda ao levantamento do valor de R\$ 1.020,67 (Um mil e vinte reais e sessenta e sete centavos), com todos os seus acréscimos, depositado na agência 4101 - op. 005 - conta 86400824-5, em favor da parte autora da presente demanda, Sr. CELIO ROSSINI NETTO, CPF nº 18422675820. Possibilite a retirada do depósito junto à CEF ao autor ou ao seu advogado ARNALDO THOMÉ, OAB/SP 65.965 a quem foi conferido poderes para receber valores (procuração juntada no evento 02, ff. 06), mediante a apresentação de seus documentos pessoais ou Carteira Profissional originais (CPF e RG ou Carteira da OAB/SP).
2. Intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos valores depositados junto à CEF e informe o saque a este Juízo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
3. Somente após a manifestação da parte autora sobre o levantamento dos valores, ou de comunicado da agência bancária acerca de tal circunstância, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
4. Int. e cumpra-se.

0001289-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000055  
AUTOR: ANDREA APARECIDA GUERRA (SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
  - a) Juntar aos autos a cópia da petição inicial, decisão liminar, laudo(s) pericial(is), sentença e recurso (se houver) relativo ao feito de nº 10002166120178260417 que ainda tramita na 1ª Vara de Paraguaçu Paulista e explicar, pontualmente, em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (feito de nº 10002166120178260417) ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de coisa julgada anterior acarretar-lhe-á a aplicação da sanção por litigância de má-fé e
  - b) juntar aos autos documentos médicos recentes comprobatórios da alegada persistência da incapacidade laboral e/ou de seu agravamento, tais como prontuários médicos, fichas de internação, radiografias/ultrassonografias, exames, declarações e atestados médicos, entre outros, tendo em vista que, com exceção do documento juntado no evento 02 – ff. 14, todos os demais documentos médicos datam de época anterior à sentença prolatada no feito de nº 10002166120178260417 em 21/10/2019, e em períodos nos quais a autora já fez jus a benefício por incapacidade.
2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000844-71.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007165  
AUTOR: ORESTE PEREIRA DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO-OFÍCIO

1. Renove-se a expedição de ofício ao empregador do autor - MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA – VALE ESTE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO - para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias,
  - a) preste informações a este Juízo sobre:
    - 1) se a função atual prestada pelo autor ORESTE PEREIRA DOS SANTOS (CPF 15720934120, nascido em 28/09/1957 e filho de Eunice Guimaraes dos Santos) exige CNH categoria D e,
    - 2) se houve alteração da função do autor após o seu retorno ao trabalho a partir de 07/2019 ( se o autor foi reabilitado para outra função após 07/2019) e
  - b) junte cópia do exame médico realizado quando do retorno ao trabalho pelo autor em 07/2019.
2. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo concomitante de 05 (cinco) dias, momento no qual a ré poderá renovar a proposta de transação, se o caso.
3. Em seguida, venham conclusos para sentenciamento (de mérito ou homologação de transação).

0000597-90.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334000066  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CORREA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000620-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334007022  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SOARES (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 24: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardem-se a realização da prova pericial designada nos autos.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- b) justificar o seu interesse de agir, tendo em vista que o benefício em comento nos autos foi deferido (evento 02 – ff. 24), inexistindo recusa da ré e, consequentemente, inexistindo lide a ser apreciada pelo Poder Judiciário. Caso o autor insista no prosseguimento do feito, deve juntar a prova da negativa/recusa da ré em lhe conceder o benefício objeto dos presentes autos.

2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

## DECISÃO JEF - 7

1. A declaração firmada pelo autor no evento 02 – ff. 19 não faz prova do seu efetivo endereço, já que o declarante é o próprio autor. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art 321, CPC), promova emenda à petição inicial a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, juntando documento atualizado e comprobatório de residência expedido em seu próprio nome, como por exemplo, conta de água, luz, cartão de crédito, telefonia fixa etc, ou em nome de terceiro com quem demonstre, documentalmente, possuir vínculo que justifique a moradia. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência deste Juizado.

Somente após adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Além disso, o benefício objeto dos presentes autos – NB 703943022-4 foi indeferido na via administrativa em 20/03/2020 (evento 02 – ff. 98), ou seja, há pouco mais de 08 (oito) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.

4. Cite-se o INSS para que apresente defesa ou proposta de acordo, se o caso. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, realize-se a perícia social, com quesitação única. À Secretaria do juízo para que proceda à nomeação de Assistente Social. Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:

(5.1) a intimação do(a) assistente social para dizer se concorda com a realização da prova pericial social na forma presencial. Em havendo concordância, recomenda-se ao(à) Perito(a) Social:

a) comparecer à residência da parte autora utilizando-se de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizando-o quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à residência do autor até a sua saída;

b) solicitar aos membros do grupo familiar onde a perícia será realizada a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à residência do autor até a sua saída;

c) comunicar a impossibilidade de realização da prova pericial na forma presencial em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

(5.2) intime-se, outrossim, a parte autora para que:

d) por ocasião da prova pericial social, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à residência do autor até a sua saída;

(e) comunique, imediatamente, ao(à) perito(a) ou ao Juízo a impossibilidade de realização da entrevista pericial em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

(5.3) Ficam as partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova.

Se, por qualquer motivo, o Sr. Perito entender que não possui condições de se deslocar até a residência da parte autora sem colocar em risco sua saúde e/ou

de terceiros, devidamente comunicado nos autos, poderá efetivar a prova pericial POR MEIO ELETRÔNICO OU VIRTUAL (TELEPERÍCIA). Para Tanto, deverá o(a) Sr.(a) Perito:

- a) verificar os documentos anexados aos autos e os registros sociais (Cadúnico);
- b) efetuar pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência da parte autora e os fatores ambientais e sociais do entorno;
- c) fazer entrevistas por meio tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciado;
- d) anexar eventuais documentos e/ou fotos apresentados pelas partes, remetidos por meios eletrônicos (whatsapp, correio eletrônico);
- e) acrescentar outros elementos que contribuam para o conjunto probatórios.

Por fim, se o(a) perito(a) expressamente manifestar-se pela impossibilidade técnica ou prática de realização da perícia social por meio virtual, tornem os autos conclusos para, se o caso, substituição do perito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  8. Posteriormente, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em 05 dias
  9. Após, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000100-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006870

AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. Os documentos médicos juntados aos autos são antigos e porém não se mostram suficientes para impor o restabelecimento, início litis, do benefício pleiteado. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000002-23.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000101

AUTOR: JOSE MORAIS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano.

Somente após adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial e social é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício assistencial reclamado.

4. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, os termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido,

os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001371-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007090

AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA (SP381746 - ROSÂNGELA GOMES CARDOSO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O documento juntado à ff. 52, evento nº 02, demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Ademais, o cerne da questão debatida aos autos é justamente debatido no REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referente ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos. Ademais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) justificar a utilidade do provimento jurisdicional, devendo juntar a planilha de cálculos de evolução da RMI do benefício que pretende ver revisado, considerando todo o período contributivo, de que conste o valor recebido, o valor que entende devido e o valor das diferenças corrigidas, desde a data que pretende ver revisado o benefício (mês a mês e ano a ano);

b) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

5. Cumpridas as determinações contidas no item 4, sobreste-se o feito. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal". Dessa forma, o feito deve permanecer sobrestado até o julgamento do Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

6. Descumpridas as determinações contidas no item 4, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial - art. 321, parágrafo único, CPC). Int.

5000602-65.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006795

AUTOR: ELISANGELA MARIA OZORIO (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (evento 07), motivo pelo qual indefiro os pedidos requeridos no evento 22, itens "a", "a" e "a".

2. Cadastre-se a corrê AKYTEM no polo passivo do presente feito e proceda-se à sua CITAÇÃO para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá também dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão e trazer documentação necessária ao deslinde meritório do feito.

3. Apresentada a defesa da corrê, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000983-23.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006813

AUTOR: SOLANGE MATIAS SOARES (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O CNIS juntado no evento 63 é claro ao comprovar que a autora tem renda mensal no valor de R\$2.886,24. Neste passo, mantenho o despacho lançado no evento 64, ressalvando à autora que é o valor bruto, e não o líquido, que deve ser tomado como base para a concessão do benefício da gratuidade processual. Renove-se a intimação da parte autora para que efetue o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e prossiga-se nos termos do despacho lançado no evento 64.

Intimeme-se. Cumpra-se.

1. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação, à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. A maioria dos documentos médicos juntados aos autos ou são muito antigos ou são datados de época na qual a parte autora já fez jus ao benefício por incapacidade. Os únicos documentos médicos recentes juntados no evento 02 – ff. 03 e 103 foram expedidos 03/02/2020 e 05/02/2020 (evento 02 – ff. 03 e 103) em data posterior ao indeferimento do benefício ocorrido em 27/01/2020 (evento 02 – ff. 107), o que significa dizer que não foi levado ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão e/ou prorrogação de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Além disso, o benefício objeto dos presentes autos – NB 631.150.689-4 foi indeferido na via administrativa em 27/01/2020 (evento 02 – ff. 107), ou seja, há 10 (dez) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar comprovante de endereço expedido em seu nome dos últimos 180 (cento) e oitenta) dias;
- b) esclarecer o seu interesse de agir, devendo comprovar a qualidade de segurado e a atividade rurícola, tendo em vista que a última remuneração do autor se deu em 10/2008 e o último benefício previdenciário do autor cessou em 30/06/2010. Após tal data, o autor não mais efetuou contribuições previdenciárias, de modo que aparentemente perdeu a qualidade de segurado em 15/08/2012.

3. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

1. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta que a autora tem remuneração de R\$3.534,34, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa de pedir benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. A demais, a autora juntou documento médico sugerindo afastamento laboral com data pretérita já expirada no tempo (evento 02 – ff. 33), de modo que, em caso de procedência do pedido, a parte autora fará jus às parcelas atrasadas do benefício quanto ao tempo atestado. Por fim, consta no CNIS que a última remuneração da parte autora se deu em 11/2020, de modo que voltou a exercer a sua atividade laboral, presumindo-se, ao menos neste momento processual e até prova em contrário nos autos, que se encontra apta ao exercício do seu labor. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001329-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006939

AUTOR: VALTER DA SILVA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA, SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. O benefício objeto dos presentes autos – NB 5434631524 foi cessado na via administrativa em 04/04/2018 (evento 07), ou seja, há 02 (dois) anos e 07 (sete) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Além disso, os documentos juntados aos autos foram expedidos após a cessação do benefício, o que significa dizer que não foi levado ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão e/ou prorrogação de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.
3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001298-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006919

AUTOR: EDNA NOGUEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. O benefício objeto dos presentes autos – NB 621.993.052-9 foi indeferido na via administrativa em 16/02/2018 (evento 02 – ff. 88), ou seja, há 02 (dois) anos e 08 (nove) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Ademais, trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença requerido pela autora por padecer de moléstias cardiológicas, exatamente as mesmas doenças alegadas no feito de nº 00009539020164036334, julgado improcedente não só pela ausência de incapacidade laboral da autora como também em razão da PREEXISTÊNCIA das moléstias cardiológicas quando do reingresso da autora ao RGPS. Por fim, a maioria dos documentos anexados aos autos foram expedidos após o indeferimento do benefício, o que significa dizer que não foram levados ao conhecimento da parte ré, a quem cabe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão e/ou prorrogação de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.
2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo justificar, fundamentadamente, o interesse de agir, uma vez reconhecido no feito de nº 00009539020164036334 que as doenças cardiológicas padecidas pela autora são preexistentes ao seu reingresso no RGPS, o que lhe retira o direito à concessão de benefício previdenciário por conta de tais moléstias. O agravamento de doença preexistente ao reingresso ao RGPS não afasta a incidência da coisa julgada, tendo em vista que, nestes casos, a Lei n.º 8.213/91 somente assegura o benefício quando a progressão da doença é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele que possui lesão no punho e, no entanto, exerce a profissão de digitador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade.
3. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (indeferimento em razão da coisa julgada).

0001317-23.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006928

AUTOR: NEUZA FRANCISCA DE SOUZA (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS, SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por NEUZA FRANCISCA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho – NB 92/5022072587 cessado na via

administrativa em 24/03/2020.

A autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho – NB 5021395269, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. A própria autora alega que: “... obteve perante a autarquia previdência a concessão de auxílio doença por acidente de trabalho nas datas de 11 de outubro de 2003 a 26 de maio de 2004, ao término fora constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo concedida a aposentadoria por invalidez que recebeu da data de 27 de maio de 2004 a 24 de março de 2020 (número do Benefício 502.207.258-7).”]

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” O STF também se pronunciou acerca do tema, sacramentando o entendimento ora adotado nos REs 447670, 204204, 592871 e 638483. Neste último, o Exmo. Ministro Cezar Peluzo, relator do processo, declara que: “Compete à Justiça comum estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho”. Nos termos da fundamentação acima, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e, por força do disposto no artigo 64, parágrafo 3º do CPC e determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à Justiça Comum Estadual de Paraguaçu Paulista (domicílio da autora), com as cautelas e formalidades de praxe.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, cumpra-se a presente determinação.

Oportunamente, proceda-se à baixa do presente feito.

Intimem-se. cumpra-se.

0001267-94.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006899

AUTOR: THEREZA GOBETTI DA SILVA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cuida-se de ação previdenciária através da qual THEREZA GOBETTI DA SILVA pretende obter a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento de seu cônjuge Noel Bento da Silva. Sustenta que o benefício não foi concedido em razão da constatação de perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Contudo, assevera que o INSS deixou de reconhecer vários vínculos laborais constantes na CTPS do instituidor do benefício e em declarações firmadas por seus ex-empregadores e que, segundo ela, são hábeis a garantir a o direito à aposentação do falecido marido e, conseqüentemente, à concessão de pensão por morte vitalícia.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Isso porque a concessão do benefício em voga demanda a comprovação irrefragável da qualidade de segurado do instituidor do benefício, sendo, portanto, importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Além disso, o CNIS do instituidor do benefício apresenta vários vínculos laborais com indicadores de pendências, como “PEMP-IDINV Empregador com identificador inválido” e “PEMP-CAD Faltam dados cadastrais do empregador (CNPJ ou CEI)”. Isto significa que os documentos juntados aos autos podem caracterizar indícios da existência de vínculos laborais exercidos pelo instituidor do benefício, porém não se mostram suficientes para impor a concessão do benefício, início litis, do benefício pleiteado. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro a gratuidade processual requerida, por não vislumbrar quaisquer indícios que desabonem a declaração de hipossuficiência juntada com a inicial.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. A fasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00010248720044036116 (objeto: concessão de aposentadoria por idade rural), em razão da diversidade de objetos.

5. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) junte aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, neste último caso, explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora, que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito.

b) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS e

c) juntar a ficha de registro de empregado em nome do instituidor do benefício em todas as empresas/empregadores cujos vínculos a autora pretende ver reconhecidos nos presentes autos, bem como as fichas de empregados anteriores e posteriores ao início e término do vínculo empregatício mantido com referida firma.

6. Intime-se. Cumpridas todas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321,

5000877-14.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007009  
AUTOR: PEDRO VICTOR CRUZ DE VASCONCELOS (SP442741 - RAFAEL AUGUSTO PASCON SANCHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

## DECISÃO

1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da CRFB.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. O autor alega que possui conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, nº 00025888-6, agência 1559, operação 013, somente com cartão de débito, não possuindo quaisquer cartões de créditos vinculados ao Banco. Argumenta que, em meados de abril passou a receber insistentes cobranças por parte da requerida, cobrando-lhe dívida inexistente. Há poucos dias, deparou-se com seu nome inscrito junto aos SERASA, no montante de R\$1.329,30, inserido pela requerida, em 20/04/2020. Em virtude da negativação, explica que seu “Serasa score” diminuiu de 700 pontos para 288, inviabilizando qualquer tentativa de obtenção de crédito. Pois bem. O autor comprovou que é titular do cartão poupança Caixa, final 6898, válido até 07/2021, conta nº 1559.013.00025888-6 (ff. 22, evento nº 02). Trouxe, ainda, a tela do aplicativo, com a informação “o cliente não possui cartão ativo” e o print do site SERASA, com informação “Seu score está baixo”, “você tem 1 dívida” (ff. 26, evento nº 02). Não trouxe aos autos comprovação das cobranças sofridas, não demonstrou que tentou resolver a situação junto à CEF, tampouco demonstrou que seu nome foi inscrito em cadastros restritivos relativamente à dívida de cartão de crédito, ou que a credora era a Caixa Econômica Federal, ou mesmo o valor da dívida inscrita e a data da inscrição. Neste passo, entendo que os contornos fáticos da espécie precisam ser bem mais delineados. Desse modo, ausente a verossimilhança do direito, indefiro a tutela provisória de urgência.
3. Em prosseguimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, que deverá incluir as providências seguintes:
  - a) indicar seu endereço eletrônico;
  - b) juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que reside, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, neste último caso, explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora, que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito;
  - c) comprovar a alegada inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos, constando a data de inscrição, o valor da dívida, o nome do credor, o número do contrato (se houver), entre outros dados indispensáveis à identificação do débito inscrito.
  - d) esclarecer se obteve da Caixa Econômica Federal informações quanto à dívida e/ou sua alegada inscrição indevida.
3. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0001335-44.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007014  
AUTOR: PATRICIA VILLARINO DE CASTRO VIEIRA (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. O benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido - presumida em relação a certos dependentes e dependente de produção de prova em relação a outros. O indeferimento do benefício de pensão por morte requerido pela autora se deu em virtude da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, cujo último contrato de trabalho foi cessado em 11/06/2013, de modo que perdeu a qualidade de segurado em 15/08/2014, momento bem anterior ao seu falecimento ocorrido em 07/08/2018. Por tal motivo, indefiro a tutela provisória de urgência.
2. Assim sendo, considerando o exposto acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
  - Esclarecer e justificar, fundamentadamente, o seu interesse de agir, tendo em vista que, ao menos até prova apresentada em sentido contrário, o instituidor do benefício efetivamente perdeu a qualidade de segurado em 15/08/2014, de modo que a autora não preencheu um dos requisitos legais para a concessão do benefício em comento nos autos;
  - apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS,

Juntar comprovante de endereço atualizado em seu próprio nome ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, o vínculo existente entre ela e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos;

promover a integração à lide, na condição de litisconsortes ativos necessários, os filhos da autora com o segurado falecido, juntando procuração em nome das crianças, devidamente representadas;

Juntar a cópia integral da CTPS do segurado falecido;

Juntar a cópia do RG e do CPF do segurado falecido.

3. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001326-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006937

AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS LOPES GARCIA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Explico. O artigo da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), preceitua que:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

(...)

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

A portaria Conjunta nº 9.381 de 06 de abril de 2020, que disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio doença, de que trata o artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, estabelece que:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Os documentos médicos juntados aos autos são datados de épocas nas quais o autor já teve deferidos os benefícios por incapacidade pleiteados na via administrativa. A liás, o autor formulou 03 (três) pedidos de benefícios por incapacidade desde 18/12/2019, TODOS DEFERIDOS, conforme demonstram os documentos juntados nos eventos 07 a 09. Inclusive, o último benefício deferido – NB 708.456.574-5 ainda está ativo, de forma que não está presente o interesse de agir, porquanto não demonstrada a resistência da autarquia previdenciária em conceder-lhe a antecipação do benefício. Por fim, nos termos art. 4º da Portaria Conjunta nº 9.381/2020, o autor pode requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base em prazo de afastamento da atividade mediante apresentação de novo atestado médico.

3. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, emende a inicial devendo:

a) justificar o seu interesse de agir, considerando que desde 18/12/2019 teve deferidos todos os benefícios requeridos administrativamente, o que implica dizer que não houve recusa da ré a nenhum dos seus pedidos e, consequentemente, inexistente a ser sanada pelo Poder Judiciário e

b) juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se. Cumpridas todas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001072-80.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007214

AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTO 100: A parte autora apresentou discordância em relação aos cálculos apresentados pela ré no evento 97, pelo fato de que o INSS abateu os valores de parcelas do auxílio emergencial recebidos pelo autor. Aduz o autor que: “O auxílio emergencial tem peculiaridades que não permitem que seja tratado da mesma forma como, por exemplo o seguro desemprego, ou de parcelas de benefícios previdenciários”, que “...o INSS sequer é parte legítima para discutir o cabimento ou não do pagamento para outro membro da família, em caso de cessação do auxílio emergencial, uma vez que não é o responsável pela concessão e/ou pagamento do benefício” e que os valores recebidos de boa fé são irrepetíveis.

Com razão a parte autora. Em primeiro lugar, inexistente previsão legal para o desconto do auxílio-emergencial em parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Além disso, o v. acórdão lançado no evento 79 determinou o desconto exclusivo dos valores das parcelas de recuperação, da seguinte forma: “Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida (9/4/2018), descontados os valores recebidos a título de mensalidades de recuperação, e julgo prejudicado o recurso do INSS.” (sublinhei)

2. Assim sendo, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para que analise os cálculos apresentados pela parte autora e, se o caso, elabore nova conta, SEM O DESCONTO DAS PARCELAS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL recebidas pelo autor.

3. Sem prejuízo, deve o autor esclarecer se pretende ou não destacar os honorários contratuais do valor total pertencente ao autor, tendo em vista que juntou o contrato de honorários advocatícios no evento 101 – ff. 06 a 08 sem contudo, apresentar requerimento neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

0001300-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000059

AUTOR: CINTIA OLIVEIRA ANDRIUSSI (SP437379 - JOSE FERREIRA NATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa de pedir benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Ademais, a autora juntou documentos médicos sugerindo afastamento laboral com datas pretéritas já expiradas no tempo, de modo que, em caso de procedência do pedido, a parte autora fará jus às parcelas atrasadas do benefício quanto ao tempo atestado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando que inexistente nos autos sequer um único documento médico atestando de forma peremptória que a autora padece de alguma das doenças elencadas no rol do art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713, de 22/12/1988 e que justifica, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, a prioridade na tramitação.

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001382-18.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007107

AUTOR: MARIA JOSE ARCANJO PORTES DE SOUZA (SP422987 - DANIEL AVOLETA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Grande parte dos documentos anexados aos autos datam de

época na qual a autora já fez jus a benefício por incapacidade, a exemplo daqueles juntados no evento 02 – ff. 20 a 25 e 62/65. Os documentos recentes juntados aos autos no evento 02 – ff. 19, 66 a 68, 70-71 e 76 foram expedidos em data posterior à cessação do benefício NB 627.257.345-0 que pretende ver restabelecido nos autos, o que significa dizer que não foram levados ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão/prorrogação/manutenção de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a documentação que embasa a alegação de persistência de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretense benefício. Além disso, o cerne da questão refere-se à qualidade de segurada da autora, inviabilizando o pedido de tutela de urgência antes da apresentação do contraditório, da apresentação de prontuários médicos integrais, da prova pericial a ser produzida nos presentes autos e da análise acurada de toda a documentação probatória do alegado pela autora. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado expedido em seu próprio nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo entre ela e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado no evento 02 – ff. 05;
- b) esclarecer, pontualmente, qual é o benefício que pretende ver reconhecido nos presentes autos, indicando o número do NB e desde qual data pretende ver concedido/restabelecido o benefício e
- c) caso a autora pretenda ver reconhecido o benefício indeferido em 2020, conforme alegado na inicial, deve juntar a cópia do comunicado administrativo aonde conste o motivo da recusa pela ré.

Adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Deve a parte autora juntar aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, a cópia do prontuário médico integral, desde o primeiro atendimento até a presente data, expedido:

- d.1) pela Clínica de Cardiologia de Assis;
- d.2) pelo Hospital Nossa Senhora das Graças;
- d.3) pela CEMEL – especialidades Médicas e
- d.4) pelo médico que expediu o relatório anexado no evento 02 – ff. 76, cujo nome não foi possível visualizar ante a má digitalização do documento e/ou falha no carimbo apostado no documento. Deve a autora descrever o nome e o CRM do referido médico.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001336-29.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007015

AUTOR: ADILSON JOSE DE SOUZA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni juris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Ademais, o reconhecimento de tempo rural demanda instrução probatória oral, seja pela realização de Justificação

Administrativa e/ou de audiência. Por consequência, o pedido da parte autora depende da análise criteriosa de todos os fatos, fundamentos e provas a serem apresentadas pela autora e pela ré, de apresentação do contraditório, de realização de prova oral e de avaliação acurada de toda a documentação probatória concernente ao caráter especial dos vínculos cujo reconhecimento a parte autora pretende ver concedido nos autos. Demais disso, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se e remetam-se os autos para análise da inicial, na ordem cronológica em que se encontram os feitos na mesma fase processual.

0001189-03.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007247

AUTOR: MARIA ELIZABETH BRAZ BITTENCOURT SURETO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar cópia da carta de concessão do benefício que pretende ver revisados nos presentes autos.

A dotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta de que a autora tem remuneração de R\$2.958,63 e recebe aposentadoria no valor de R\$1.580,32, totalizando a quantia mensal de R\$4.538,95, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00006626120144036334 (matéria administrativa), em razão da diversidade de objetos.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou, como representativos da controvérsia identificada como Tema 1.070 dos recursos especiais repetitivos, os Recursos Especiais nº 1.870.793/RS, 1.870.891/PR e 1.870.815/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina. A questão submetida a julgamento é a da "Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base."

Dessa forma, determino o sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Especial interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 1.070 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0001269-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006901

AUTOR: BRUNO ARTERO VILELA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Trata-se de ação proposta por BRUNO ARTERO VILELA, objetivando o recebimento das parcelas de seguro-desemprego, ao argumento de que trabalhou no período de 27/02/2014 a 18/11/2015 para a empregadora "ESCRITÓRIO ASSIS DE CONTABILIDADE LTDA ME" e, ao solicitar seu seguro-desemprego, teve o benefício suspenso, sob o argumento de que de que existia uma empresa da qual seria sócio. Assevera o autor que comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio, juntando aos autos a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos anos de 2015 e 2016, a fim de comprovar que a empresa "CV ENGENHARIA & SERVICOS S/C LTDA" à qual era vinculado permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial".

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

O Seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, abaixo transcritos:

Artigo 7: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Artigo 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

(...)

III – proteção ao trabalhador e situação de desemprego involuntário.

Referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei n.º 7.998/90, com a redação alterada pela Lei nº 13.134, de 17/06/2015. Os requisitos

necessários para percepção do benefício estão elencados no artigo 3º, dentre os quais, para o caso dos autos, destaca-se o inciso V, abaixo transcrito: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

[...]

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (grifei)

Embora o autor não tenha juntado o protocolo do requerimento do seguro-desemprego, verifica-se que o vínculo contratual em comento nos autos foi cessado em novembro de 2015, ou seja, há pouco mais de 05 (cinco) anos. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela parte autora. Além disso, também não comprovou ter apresentado ao Ministério do Trabalho e Emprego, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos anos de 2015 e 2016, a fim de comprovar que a empresa “CV ENGENHARIA & SERVICOS S/C LTDA” não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Com efeito, a questão reclama observância plena do contraditório e demanda apresentação de provas.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) cópia do requerimento formulado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para a concessão do seguro-desemprego e
- b) justificar o seu interesse de agir, à medida que o benefício foi suspenso em 11/2015, ou seja, 05 (cinco) anos antes do ajuizamento desta ação, de modo que a pretensão de recebimento das parcelas anteriores a essa data está fulminada pela prescrição.

Intime-se. Cumpridas todas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

5000872-89.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006912

AUTOR: DENILSA LINO DE ALMEIDA (SP403026 - VANESSA ADRIANA DE SOUZA)

RÉU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE ASSIS

## DECISÃO

1. **COMPETÊNCIA.** Acolho a competência para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal.

2. **JUSTIÇA GRATUITA.** Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. **DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.** Cuida-se de ação proposta em face do Município de Assis, do Estado de São Paulo e da União, objetivando o fornecimento de tratamento para a doença osteomielite crônica do quadril direito, infecção causada pela *Klebsiella Pneumoniae*, após colocação de prótese, cuja sensibilidade está restrita a medicações de uso intravenoso (CID10-M86 e B96.1), com necessidade de internação em Hospital Público para retomada do tratamento adequado.

Sustenta que, desde o ano de 2015, tem se submetido a tratamento junto ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Assis, da doença osteomielite crônica. Contudo, desde o início da pandemia, tanto o Hospital Santa Casa quanto o Hospital Regional de Assis tem negado a continuidade do tratamento, sob a justificativa de que ambos os hospitais estão sem médico ortopedista no quadro de funcionários.

Relata que seu último procedimento foi realizado em 25/12/2019 e, em 27/04/2020, compareceu ao Hospital buscando tratamento, mas recebeu repreensão do médico plantonista, que a alertou que devia estar em quarentena, dada a situação de pandemia. O médico infectologista Cilas Tavares a atendeu e solicitou exame de Cintilografia óssea trifásica, com expedição de laudo técnico, e solicitou internação com urgência para tratamento da infecção, visto sobretudo as dores, além da dificuldade para andar e se movimentar. Em contato com a Santa Casa de Assis, na tentativa de retomar o tratamento, o hospital nada soube informar, dizendo que o caso havia sido encaminhado aos responsáveis.

Pede, a título de tutela, o imediato transporte de deslocamento para uma imediata internação cirúrgica indicada para o tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário, na inexistência de vaga pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, bem como exames se necessário. Pede, ainda, indenização por danos morais, o qual arbitrou em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

A autora trouxe aos autos documentos que se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. À ff. 36, Relatório Médico emitido pelo médico Cilas Tavares, indicando o tratamento com medicação antibiótica intravenosa por tempo indeterminado, que poderá ser administrada uma vez ao dia em nível ambulatorial; instalação de acesso venoso profundo periférico – PICC para facilitar a administração da medicação; limpeza óssea cirúrgica para retirada de fragmento ósseo infectado de forma a otimizar o tratamento, uma vez que já realizou o tratamento somente com antibiótico sem a limpeza cirúrgica e a infecção retornou. Ressalta, ainda, que a autora apresentava, na elaboração do relatório (em 04/08/2020), restrição de movimentação devido dor intensa, dependente de analgésicos e com saída de secreção na região afetada.

Foi juntado, ainda, todo o prontuário médico da autora (ff. 56/398), demonstrando o tratamento e internações de longa data, sendo os mais recentes aqueles juntados à ff. 69, 70, 71, 72 e 73., todos comprobatórios do estado de saúde da autora e da necessidade de continuidade do tratamento médico a que vem se submetendo desde 2015.

A pretensão de urgência de natureza antecipada (art. 300 do CPC) encontra arrimo no direito fundamental à saúde, albergado pelos artigos 6º e 196 da

Constituição da República. Mais que isso, o direito à saúde integra o rol dos direitos humanos: está contemplado pelo artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que ademais foi integrado ao ordenamento interno pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. A legislação infraconstitucional igualmente contempla a proteção ao mesmo caro direito à saúde. Com efeito, a Lei 8.080/90 prevê em seu artigo 2º que “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Na espécie dos autos, a demora na realização do procedimento cirúrgico e na continuidade do tratamento, poderá agravar ainda mais seu estado de saúde, já ha quase um ano sem o tratamento adequado.

A gravidade relatada na inicial é patente, não restando outra saída à parte autora senão a realização do procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica. Entendo que a verossimilhança do direito, portanto, está presente. Já o risco de dano irreparável é ínsito à espécie, por se tratar de procedimento sem o qual pode levar a autora a óbito ou à amputação do membro, caso não seja devidamente tratada.

Por outro lado, o estado atual no qual se encontra a saúde pública no país devido à gravidade da pandemia do COVID-19 explica as dificuldades encontradas pela autora na realização do procedimento. Veja-se que a situação narrada na inicial não aconteceu nos anos anteriores, embora faça tratamento há cinco anos – desde 2015, conforme prontuário médico, com último atendimento em 02/2020 (ff. 73).

Diante do exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência de natureza antecipada. Determino aos corrés UNIÃO (AGU), ESTADO DE SÃO PAULO E PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS que REALIZEM, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO À AUTORA em hospital credenciado junto ao SUS, bem como o tratamento ambulatorial prescrito (ff. 36, evento nº 02). As corrés deverão entrar em contato com a autora, por meio de seu advogado, para solicitar todas as providências atinentes à sua internação. Deverá a parte autora informar nos autos a ocorrência de cumprimento da determinação. Evidencio que o prazo para o cumprimento desta determinação será contado em dias corridos (art. 219 do CPC, contrario sensu) e terá início com a efetiva intimação das corrés acerca desta decisão. INTIMEM-SE AS CORRÉS, COM URGÊNCIA.

4. CITAÇÃO: Citem-se a UNIÃO por meio do Portal de Intimações, o Município de Assis por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça desta localidade e o Estado de São Paulo por mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça da referida jurisdição de SP. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, devendo ser cumpridos em caráter de urgência e priorizando o seu cumprimento pelas vias eletrônicas.

5. Após, intime-se o MPF para manifestação, em 10 (dez) dias.

6. Ato contínuo, voltem conclusos para sentenciamento.

7. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0022851-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006848  
AUTOR: GELSON IGNACIO DE OLIVEIRA (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos à Vara Federal local.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

0001253-13.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000025  
AUTOR: EMERSON OZORIO GIOTTO (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Recebo os autos redistribuídos da 3ª Vara do Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Cuida-se de ação proposta por EMERSON OZORIO GIOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pretende obter a cobrança de diferença de correção monetária de FGTS.

DECIDO

De plano, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito. A parte autora reside em Oscar Bressane/SP, conforme comprova o documento juntado no evento 02 – ff. 36, Município abrangido pela 11ª Subseção Federal de Marília/SP (evento 10).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Marília/SP (11ª Subseção).

Intime-se e cumpra-se após o decurso do prazo recursal ou em caso de expressa renúncia do prazo recursal pela parte autora.

0001260-05.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006857  
AUTOR: FANI RODRIGUES (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial médica e social é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Além disso, o benefício objeto dos presentes autos – NB 704.345.391-8 foi indeferido na via administrativa em 03/12/2019 (evento 02 – ff. 63-64), ou seja, há 11 (onze) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.

4. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as

contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica. Adivirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001319-90.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007217

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE CASTRO (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE, SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Não constam nos autos informações e comprovações de internações ou prontuários médicos integrais trazendo o histórico da doença desde o seu surgimento, todos os atendimentos, avaliações físicas e/ou mentais, etc., para embasar a alegação da persistência da incapacidade laboral do autor. Ademais, trata-se de pessoa muito jovem (37) anos e nenhum documento médico apresentado aos autos fixa prazo para o seu afastamento laboral. Além disso, o documento médico mais recente foi expedido em 13/11/2020 (evento 02 – ff. 39) e não foi levado ao conhecimento da autarquia ré, a quem compete, prima facie, a sua análise. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta afastada.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Adivirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001387-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007109

AUTOR: LUCILENE GALINDO (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. O pedido de prorrogação do benefício objeto dos presentes autos – NB 624.447.008-0 foi indeferido na via administrativa em 13/02/2019 (evento 02 – ff. 37), ou seja, há 01 (um) ano e 10 (dez) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 1000895-10.2017.8.26.0240 porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade – NB 624.447.008-0 já restabelecido por sentença prolatada no feito anterior, com base na alegação de persistência de incapacidade laboral, embasado em 01 (um) único documento médico relativamente recente juntado no evento 02 – ff. 25, o que indicia, ao menos minimamente, o seu interesse de agir. Afasto a relação de prevenção do presente feito com relação ao de nº 00002346920204036334 porque embora idêntico ao presente feito, foi extinto sem resolução do mérito e com relação ao de nº 1500407-84.2018.8.26.0491 (Execução Fiscal) em razão da diversidade de objetos.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias e, sob pena de preclusão da prova, juntar aos autos documentos médicos recentes comprobatórios da persistência incapacidade laboral e/ou de seu agravamento, tais como prontuários médicos, fichas de internação, radiografias/ultrassonografias, exames, declarações e atestados médicos, entre outros.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

5000757-68.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006666  
AUTOR: ANDREA PIROLO DA MOTA (SP437379 - JOSE FERREIRA NATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP437379 - JOSE FERREIRA NATO)

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Trata-se de pedido de pagamento do auxílio emergencial relativo ao mês de maio/2020, bem como a condenação da ré à indenização por dano moral. Pugna a autora pela concessão da tutela provisória de urgência para o fim de recebimento do valor de R\$1.200,00 do auxílio emergencial relativo ao mês de maio/2020.
- Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.
- Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.
- Isso porque o direito ao pagamento da parcela do auxílio emergencial referente ao mês de maio de 2020 demanda a comprovação irrefragável da ocorrência de fraude quanto ao saque do referido valor, sendo, portanto, importante a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes para impor o pagamento, início *litis*, do benefício pleiteado. Além disso, não há que se falar em pagamento imediato de parcela pretérita porque a autora teve o auxílio emergencial deferido e ainda continua recebendo as parcelas, conforme comprova o extrato do Dataprev juntado no evento 14, inexistindo perigo de dano à autora.
- Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.
4. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a resposta da CEF à contestação realizada administrativamente, sob pena de preclusão dessa prova.
- A dotada a providência contida no item 2 acima ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:
5. CITE-SE a ré para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito.
  6. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da aceitação ou não de eventual proposta de acordo apresentada pela ré.
  7. Em seguida, em caso de pedido de produção de prova oral, venham conclusos para designação de audiência. Caso contrário, voltem conclusos para sentenciamento.
  8. Intimem-se. Cumpra-se.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001305-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007219  
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de processo aforado por MARIA CRISTINA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a sua condenação na reparação de danos morais e materiais decorrentes de vícios de construção surgidos no imóvel adquirido por contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia-carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida.

Em breve síntese, a parte autora aduz que: “A parte autora, com objetivo de adquirir a residência própria, aderiu ao programa do Governo Federal chamado Minha Casa Minha Vida pelo contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária. Programa este que é regulamentado pelas Leis n. 11.977 de 07 de julho de 2009 e n. 12.424, de 16 de junho de 2011. Após a entrega das residências e a sua ocupação, observou-se que uma série

de danos físicos começou a surgir na residência. Entre todos eles, os mais visíveis a olho nu são: rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupido e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva.”(grifei e negritei)

O presente feito trata de típico caso que foge totalmente à competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da prova pericial. Embora a causa seja inferior a 60 salários mínimos, a prova pericial complexa exigida neste feito não se enquadra no conceito de “exame técnico” a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001. O Enunciado n.º 91 da FONAJEF dispõe que: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadram no conceito de exame técnico”.

A Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, em seu artigo 12, preceitua que: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”.

A Constituição da República, em seu artigo 98, inciso I, ao firmar a competência dos Juizados Especiais Federal assim se manifestou: “juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade...”

Sobre a complexidade da causa, o Enunciado n.º 91 da FONAJEF assim se pronunciou: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadram no conceito de exame técnico”.

Essas determinações, no âmbito do Juizado, permitem um julgamento mais célere. A afastar as causas complexas do Juizado é afastar a necessidade de produção de uma prova que inviabilize a aplicação do procedimento célere dos Juizados.

Repto que, embora inferior a 60 salários mínimos, a prova pericial a ser realizada no presente feito é deveras complexa, não se enquadrando no conceito de “exame técnico”, a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001. A perícia por engenheiro, com necessidade de deslocamento do perito até o local da perícia, com a utilização de instrumentos sofisticados em que serão analisadas todas as condições estruturais do imóvel objeto dos presentes autos e aferição e constatação de todos os defeitos nele existentes e suas causas e, quiçá, acompanhado de assistentes técnicos indicados pelas partes, efetivamente não se enquadra no conceito de mero exame técnico, afastando, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, já se decidiu que:

Acórdão Número 0002030-20.2017.4.02.0000

Classe CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho

Relator(a) JOSÉ ANTONIO NEIVA

Relator para Acórdão JOSÉ ANTONIO NEIVA

Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Órgão julgador 7ª TURMA ESPECIALIZADA

Data 12/12/2017

Data da publicação 18/12/2017

**EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. C OMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. De acordo com o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade, mediante a adoção dos procedimentos oral e sumaríssimo. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. 2. Sobre a complexidade da demanda, insta salientar que, muito embora o próprio artigo 12, da Lei nº 10.259/01, permita a produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, dispõe que "os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico". 3. In casu, diante da inundação que ocasionou danos ao imóvel que a parte autora adquiriu no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, será necessária a produção de perícia na área de engenharia a fim de identificar a causa da alagamento e os eventuais responsáveis pela produção do dano, o que, de fato, não se enquadra no conceito de mero exame técnico, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI).**

Acórdão Número 1009625-46.2018.4.01.0000

Classe CONFLITO DE COMPETENCIA (CC)

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data 25/06/2019

Data da publicação 01/07/2019

Fonte da publicação e-DJF1 01/07/2019 PAG

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL X VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO DO DEMANDANTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - JEF / SJGO, em face do JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - SJGO, nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por JOAO LINO FREITAS DE OLIVEIRA contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que declinou da competência, entendendo ser do Juizado Especial a competência para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e não**

constar do rol de exclusão da competência do JEF. 3. O Juízo Federal da 13ª Vara da mesma Seção Judiciária (Juizado Especial Federal), por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a hipótese demanda a realização de perícia complexa no local de trabalho do Demandante, razão pela qual restaria afastada a competência do JEF. 4. A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria, pugnando, para tanto, pela realização de perícia judicial a ser realizada em locais em que trabalhou ao longo da sua vida, a fim de demonstrar que esteve efetivamente exposta a agentes insalubres nocivos à sua saúde. 5. A orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da 1ª Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a necessidade de realização de perícias complexas, notadamente aquelas indispensáveis à comprovação de tempo de serviço prestado sob condições especiais, como no caso, afasta a competência dos juizados especiais federais. (CC 0008447-50.2016.4.01.0000/MG, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI; JUIZ FEDERAL CONVOCADO CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 26/04/2016) 6. Conflito julgado procedente, fixando-se a competência do JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE Goiás, o Suscitado.

Decisão A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito de competência. Brasília

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL X VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO DO DEMANDANTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - JEF / SJGO, em face do JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - SJGO, nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por JOAO LINO FREITAS DE OLIVEIRA contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que declinou da competência, entendendo ser do Juizado Especial a competência para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e não constar do rol de exclusão da competência do JEF. 3. O Juízo Federal da 13ª Vara da mesma Seção Judiciária (Juizado Especial Federal), por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a hipótese demanda a realização de perícia complexa no local de trabalho do Demandante, razão pela qual restaria afastada a competência do JEF. 4. A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria, pugnando, para tanto, pela realização de perícia judicial a ser realizada em locais em que trabalhou ao longo da sua vida, a fim de demonstrar que esteve efetivamente exposta a agentes insalubres nocivos à sua saúde. 5. A orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da 1ª Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a necessidade de realização de perícias complexas, notadamente aquelas indispensáveis à comprovação de tempo de serviço prestado sob condições especiais, como no caso, afasta a competência dos juizados especiais federais. (CC 0008447-50.2016.4.01.0000/MG, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI; JUIZ FEDERAL CONVOCADO CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 26/04/2016) 6. Conflito julgado procedente, fixando-se a competência do JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE Goiás, o Suscitado.

Portanto, atento aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, assim como nos dispositivos legais acima mencionados, entendo que a perícia exigida nos presentes autos tem grau de complexidade que refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, com as cautelas e formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

0001333-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007026

AUTOR: GUSTTAVO GABRIEL PENA DE SOUZA (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS) NIKOLLY GABRIELLI PENA DA SILVA (SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS, SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Isso porque o cerne da questão é a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício cujo último contrato de trabalho foi realizado na modalidade contrato temporário, conforme alegado na inicial (ff. 02/03, da petição inicial).

A previsão de acréscimo de doze meses ao período de graça em razão do disposto no artigo 15, §2º, da Lei nº 82.13/91 não se aplica ao presente caso, ante a falta de prova da situação de desemprego involuntário. O documento juntado no evento nº 02, ff. 29, refere-se a pedido para a concessão de seguro-desemprego indeferido, não comprovando a dispensa sem justa causa. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, devendo juntar a cópia do Termo de Rescisão contratual do falecido Rudimar Gonçalves de Souza da Silva junto à Prefeitura de Paraguaçu Paulista a fim de comprovar a alegada dispensa involuntária do instituidor do benefício.

A dotada a providência acima ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

4. Cite-se o INSS para que apresente defesa ou proposta de transação, se o caso. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos

que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Em caso de apresentação de proposta de transação ou de documento novos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Posteriormente, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, 10 (dez) dias.

7. Após, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001270-49.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006902

AUTOR: MARIA HELENA PASSARELI (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. O benefício objeto dos presentes autos – NB 624.264.662-7 foi indeferido na via administrativa em 25/03/2019 (evento 02 – ff. 08), ou seja, há 01 (um) ano e 08 (oito) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Além disso, os documentos novos juntados aos autos não foram levados ao conhecimento da ré, a quem compete, prima facie, a sua análise. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta afastada.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001337-14.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007016

AUTOR: MARCIO JOSE JOAQUIM (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00007925520164036116 (pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado parcialmente procedente e em fase recursal) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido judicialmente por meio do último feito acima relacionado (cessado em 28/05/2018) embasado na juntada de documentação médica recente para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo processo judicial.

3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. O benefício objeto dos presentes autos – NB 621.706.519-7 foi cessado na via administrativa em 28/05/2018, após avaliação para o ingresso eletivo em processo de reabilitação profissional (ff. 98/100 e 101, evento nº 02), ou seja, há 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Além disso, os documentos médicos juntados aos autos ou são muito antigos e datados de época anterior à qual o autor já fez jus ao benefício por incapacidade cessado (ff. 107/112, evento nº 02) ou foram expedidos em 2020, data bem posterior à cessação do benefício (ff. 113/118, evento nº 02), o que significa dizer que não foram levados ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão/prorrogação/manutenção de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a documentação que embasa a alegação de persistência de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o presente benefício. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001362-27.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007085  
AUTOR: TALITA SILVERIO DA SILVA VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00017923220124036116 porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício conquistado por meio do referido feito, embasado em documentação médica recente – embora parca - para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.
3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Primeiramente, a cessação do benefício por incapacidade, NB 12856726145, se deu em 20/03/2018, ou seja, há 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, a demonstrar a inconsistência da alegação de urgência pela parte autora, considerando que permaneceu inerte por todo esse tempo, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Ressalvo à autora que ainda que tenha apresentado recurso administrativo julgado somente em 09/05/2020, tal fato não obsta o ajuizamento de ação judicial, até por conta da demora demasiada do INSS para o julgamento do recurso. Por fim, após o resultado do recurso julgado em 09/05/2020, a autora ainda aguardou por 07 (sete) meses para propor a presente demanda, afastando, sob todos os ângulos, a tese de urgência ora alegada nos autos. A autora passou recentemente por rigoroso processo de habilitação profissional e foi considerada fisicamente apta para dirigir veículo automotor. Ademais, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa de pedir a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Por fim, o único documento médico recente juntado aos autos à ff. 02, evento nº 03, foi expedido em 11/12/2020, data bem posterior à cessação do benefício, o que significa dizer que não foi levado ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão/prorrogação/manutenção de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado nº 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a documentação que embasa a alegação de persistência de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretensão benefício. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
5. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias:
  - a) a cópia do laudo pericial e/ou complementar produzido nos autos de nº 00017923220124036116;
  - b) a cópia da segunda folha referente ao julgamento do recurso administrativo interposto pela autora junto ao INSS, tendo em vista que foram juntadas apenas as folhas de nº 01 e 03 do resultado do recurso, conforme se denota no evento 02, ff. 69/70.
6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
7. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.
9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.
10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001291-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006917  
AUTOR: ONOFRE LUCIANO PONTES (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela

parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, ressalvando que tal prioridade poderá ser cessada após prova em contrário acerca da gravidade (ou não) da moléstia padecida pelo autor, seja pela perícia judicial ou pela juntada de outra(s) prova(s) hábil e contrária a esse fato/situação. Essa prioridade é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos ou portadores de doenças graves. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos anexados, entendo presentes esses pressupostos. O autor juntou 01 (um) atestado médico expedido em 16/09/2020 por médico oncologista, Dr. Sérgio Luis Afonso – 0066497 e que atesta a necessidade de afastamento laboral do autor por padecer de neoplasia maligna do reto (CID C.20), pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir de 25/09/2020 (evento 02 – ff. 26) e outro atestado expedido pelo mesmo médico com prazo de afastamento por mais 60 (sessenta) dias a partir de 11/11/2020 (evento 02 – ff. 28), ambos com ciência do INSS, imprimindo verossimilhança à alegação de existência de incapacidade laboral temporária do autor por conta da moléstia da qual padece. Neste passo, entendo restar demonstrado, ao menos nesta fase do feito, que a parte autora não se encontra apta ao exercício de labor pelo prazo de 60 (sessenta) dias atestado no último documento médico juntado aos autos, com início em 11/11/2020, motivo suficiente ao deferimento parcial do pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar a IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB N.º 707.110.514-7 em favor da autora a partir de 16/09/2020 (DER do benefício – evento 02 – ff. 32), a ser mantido por 60 (sessenta) dias a partir de 11/11/2020 (prazo atestado no último documento médico juntado aos autos no evento 02 – ff. 28).

EM CASO DE FORNECIMENTO DE ATESTADO MÉDICO NOVO SUGERINDO MAIOR PRAZO PARA O AFASTAMENTO LABORAL, DEVERÁ A PARTE AUTORA, INDEPENDENTEMENTE DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO, SOLICITAR NOVO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, INSTRUINDO O PEDIDO COM O NOVO DOCUMENTO MÉDICO, VEZ QUE INCUMBE À AUTARQUIA RÉ, PRIMA FACIE, A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA PARA A CONCESSÃO/PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Por tais motivos, CONCEDO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que IMPLEMENTE em favor do autor, o benefício de auxílio-doença – NB 707.110.514-7, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta decisão por meio de ofício a ser expedido pela Secretaria do juízo, mantendo-o ativo por 60 (sessenta) dias, a partir de 11/11/2020. Em caso de descumprimento da ordem dentro do prazo concedido, fixo multa diária ao INSS que fixo em 1/30 do valor do benefício a ser liquidada em fase de liquidação do julgado, se acaso procedente a demanda.

Ressalvo ao autor que as parcelas atrasadas, anteriores à presente decisão, serão pagas em fase de cumprimento de sentença, em caso de eventual procedência do presente pedido.

4. Oficie-se à CEAB/DJ SR I - CENTRAIS ESPECIALIZADAS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS - para que promova o cumprimento da tutela ora concedida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, comprovando-se nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 707.110.514-7

AUTOR: ONOFRE LUCIANO PONTES

CPF: 29957819844

NOME DA MÃE: ALICE ZENCKER PONTES

RMI: a calcular

RMA: a calcular

DIB: 16/09/2020

DIP: data desta decisão

DCB: 60 (sessenta) dias a partir de 11/11/2020

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001360-57.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007084

AUTOR: APARECIDA ODETE DE ALMEIDA (SP381746 - ROSÂNGELA GOMES CARDOSO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato

administrativo previdenciário adversado. Ademais, o cerne da questão debatida aos autos é justamente debatido no REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referente ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o documento juntado à ff. 49, evento nº 02, dando conta que a autora recebe aposentadoria no valor de R\$2.522,34 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) justificar a utilidade do provimento jurisdicional, devendo juntar a planilha de cálculos de evolução da RMI do benefício que pretende ver revisado, considerando todo o período contributivo, de que conste o valor recebido, o valor que entende devido e o valor das diferenças corrigidas, desde a data que pretende ver revisado o benefício (mês a mês e ano a ano); e

b) juntar comprovante de endereço atualizado, expedido em nome da parte autora ou, alternativamente, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre ela e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos à ff. 23, evento nº 02.

5. Cumpridas as determinações contidas no item 4 acima, sobreste-se o feito. Isto porque, na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal". Dessa forma, o feito deve permanecer sobrestado até o julgamento do Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

6. Descumpridas as determinações contidas no item 4, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial - art. 321, parágrafo único, CPC). Int.

5000858-08.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007083

AUTOR: VALERIA MARIA FULANETO ALVES (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Ratifico todos os atos processuais praticados até então, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ff. 1106, evento nº 02), cuja reanálise se dará apenas em sentença.

4. Uma vez que a parte ré já contestou o pedido (ff. 1114 a 1149, evento nº 02), tendo a autora apresentado impugnação à contestação (ff. 1285 a 1338, evento nº 02), digam as partes acerca de eventuais provas que ainda pretendem produzir no presente feito, dentro do prazo concomitante de 15 (quinze) dias.

5. Após, venham conclusos para sentenciamento.

0001339-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007028

AUTOR: SARA REGINA ALVES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Isto porque o cerne da questão refere-se à qualidade de segurada da autora, inviabilizando o pedido de tutela de urgência antes da apresentação do contraditório, do prontuário médico integral e da prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Por fim, o documento médico recente juntado aos autos à ff. 09, evento nº 02, não foi levado ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – "Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS." Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a documentação que embasa a alegação de persistência de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a

presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretense benefício. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, cópia integral do prontuário médico, desde o primeiro atendimento, dos hospitais e/ou clínicas médicas abaixo relacionadas:

a) Santa Casa de Misericórdia de Marília;

b) Instituto do Fígado – Dr. Paulo Teixeira Junior (Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, em Assis, SP);

c) laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia de Assis;

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001325-97.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006936

AUTOR: ROSE CRISTINA DE ALMEIDA (SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS, SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cuida-se de ação previdenciária através da qual ROSE CRISTINA DE ALMEIDA pretende obter a manutenção do benefício de PENSÃO POR MORTE NB nº 1960673677, concedida no período de 24/09/2021 a 24/01/2021 (evento 02 – ff. 05), em razão do falecimento de seu alegado companheiro, José de Oliveira. Sustenta que conviveu em união estável com o segurado falecido por 20 (vinte) anos e conta com 43 anos, motivo pelo qual faria jus à pensão por morte vitalícia.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Isso porque a manutenção do benefício em voga demanda a comprovação irrefragável da União Estável da autora com o segurado falecido por 20 (vinte) anos, sendo, portanto, importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a duração da união estável entre a autora e o instituidor do benefício e, conseqüentemente, não se mostram suficientes também, para impor a manutenção, início *litis*, do benefício que a autora ora titulariza.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Em prosseguimento, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS e

b) apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o “de cujus” pelo alegado tempo de 20 anos, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

Após adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto juntar todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Objeto da prova: comprovação da união

estável da autora com o segurado falecido, Sr. José de Oliveira, por 20 (vinte) anos.

6. A fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
- c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa e
- d) deverão os i. causídicos assegurar a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.

7. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

Intimem-se.

0001391-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007111

AUTOR: JURANDIR PROENCA RUELLA (SP439643 - DIANA VITORELLI DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Por consequência, o pedido da parte autora depende da análise criteriosa de todos os fatos, fundamentos e provas a serem apresentadas pela autora e pela ré, de apresentação do contraditório e de avaliação acurada de toda a documentação probatória concernente ao caráter especial dos vínculos cujo reconhecimento a parte autora pretende ver concedido nos autos. Demais disso, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se e remetam-se os autos para análise da inicial, na ordem cronológica em que se encontram os feitos na mesma fase processual.

0000796-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006890

AUTOR: DORIVAL COLONHEZE (SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC.

2. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 09, dando conta de o autor tem remuneração de R\$2.735,70, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

3. Pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes vínculos laborais:

- a) labor rural exercido em regime de economia familiar e como diarista (boia-fria) no período de 1975 a 1991, sem registro em CTPS e
- b) caráter especial dos vínculos compreendidos entre 01.07.1991 a 05.12.1991, 12.11.1993 a 30.09.1995, 01.10.1995 a 20.02.2003 e 15.07.2003 a 09.09.2019.

4. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural em regime de economia familiar e como boia-fria no período de no período de 1975 a 1991;
- b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de CÂNDIDO MOTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é no período de 1975 a 1991 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

5. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de CÂNDIDO MOTA/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

6. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

7. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001287-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006867

AUTOR: ANDRELISA CABELO MIRAS PERIM (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União ao restabelecimento do pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020. Requer tutela antecipada.

Segundo o que dispõe o art. 2º, inc. IV da Lei 13.982, de 02 de abril de 2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

Conforme afirmado pela própria autora na petição inicial e comprovado no evento 02 – ff. 45 a 52, os rendimentos tributáveis no ano de 2018 alcançaram o total de R\$ 40.146,94 (quarenta mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), superando, e muito, o valor estipulado na Lei 13.982/2020. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:

Esclarecer, com base em fundamento legal, o seu interesse de agir, ou seja, o motivo da presente demanda e

Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, neste último caso, explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora, que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para nova análise ou para sentenciamento (falta de interesse de agir).

5002158-17.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006923  
AUTOR: ROBERTO PIRES DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Trata-se de ação proposta por ROBERTO PIRES DE SOUZA, objetivando o recebimento das parcelas de seguro-desemprego, ao argumento de que trabalhou no período de 08/05/2012 a 22/08/2015 para a empregadora “SIQUEIRA COM E CONSTRUÇÕES LTDA” e, ao solicitar seu seguro-desemprego, teve o benefício suspenso, sob o argumento de que de que existia uma empresa da qual seria sócio. Assevera o autor que comprovou ao Ministério do Trabalho que não auferiu renda da empresa em que figurava como sócio, juntando aos autos a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos anos de 2015 e 2016, confirmando que a empresa “COPYMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME” qual era vinculado, permaneceu “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.”

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

O Seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, abaixo transcritos:

Artigo 7: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Artigo 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

(...)

III – proteção ao trabalhador e situação de desemprego involuntário.

Referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei n.º 7.998/90, com a redação alterada pela Lei nº 13.134, de 17/06/2015. Os requisitos necessários para percepção do benefício estão elencados no artigo 3º, dentre os quais, para o caso dos autos, destaca-se o inciso V, abaixo transcrito:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

[...]

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (grifei)

Embora o autor não tenha juntado o protocolo do requerimento do seguro-desemprego, verifica-se que o vínculo contratual em comento nos autos foi cessado em 14/07/2015, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela parte autora. Além disso, também não comprovou ter apresentado ao Ministério do Trabalho e Emprego, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos anos de 2015 e 2016, a fim de comprovar que a empresa “COPYMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA” não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Com efeito, a questão reclama observância plena do contraditório e demanda apresentação de provas. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- juntar cópia de comprovante de endereço atualizado expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- juntar a cópia do requerimento formulado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para a concessão do seguro-desemprego e
- justificar o seu interesse de agir, na medida em que o benefício foi suspenso em 11/2015, ou seja, 05 (cinco) anos antes do ajuizamento desta ação, de modo que a pretensão de recebimento das parcelas anteriores a essa data está fulminada pela prescrição.

Intime-se. Cumpridas todas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001351-95.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007058  
AUTOR: MAURO BAVARESCO (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

## DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta por Mauro Bavaresco em face da Caixa Econômica Federal e da União. Pugna, em termos de tutela provisória de urgência, por sua inclusão no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, por ser pessoa com deficiência, para que possa ser beneficiado com as medidas públicas no campo da moradia. Sustenta que manteve contato com a Construtora Duaço, nesta cidade, para viabilizar o financiamento e a aquisição de um imóvel residencial através do Programa Minha Casa Minha Vida. Apesar de preencher os requisitos legais, foi surpreendido com a informação de que não se enquadra nas condições e requisitos para custear e financiar imóvel para sua moradia.

Trouxe aos autos, tão somente, procuração, datada de 20/01/2020 (ff. 01, evento nº 02), documentos pessoais (ff. 02, evento nº 02), conta de telefone vivo (vencimento em 06/07/2019 – ff. 03, evento nº 02), demonstrativo de pagamento (ff. 04, evento nº 02), relatório médico (ff. 05, evento nº 02) e print de troca de mensagens whatsapp (ff. 06, evento nº 02).

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. A parca documentação juntada aos autos não demonstra a probabilidade do direito invocado. Além disso, a tese de urgência argumentada na inicial se esgota na medida em que a procuração foi outorgada em 20/01/2020 e a ação proposta em 14/12/2020.

Com efeito, a questão reclama observância plena do contraditório e demanda apresentação de diversos documentos, notadamente a comprovação da recusa e os motivos que levaram ao indeferimento do pleito na via administrativa.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a) informando seu endereço eletrônico;
  - b) juntando aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, neste último caso, explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora, que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito.
  - c) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
  - d) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado.
  - e) justificando seu interesse de agir, comprovando, documentalmente, a recusa da Caixa Econômica Federal e/ou da União em inscrevê-lo no Programa de Moradia Minha Casa Minha Vida, com os motivos da recusa, salientando, desde já, que o print da conversa de whatsapp com a Construtora Duaço não serve à comprovação do interesse de agir, especialmente em razão do motivo da recusa descrito na mensagem.
  - f) juntando aos autos Laudo médico, acompanhado de exames médicos comprobatórios de sua acuidade visual, comprobatórios da deficiência;
  - g) esclarecendo como é composto seu núcleo familiar, juntando aos autos os comprovantes de renda atualizados dos integrantes do grupo familiar;
3. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001370-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007087

AUTOR: JANAINA TEIXEIRA DE MELLO LIMA (SP364531 - LAURA CHRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos anexados, entendo presentes esses pressupostos. A autora juntou 02 (dois) atestados médicos recentes expedidos em 15/11/2020 (ff. 98, evento nº 02) e 08/12/2020 (ff. 09, evento nº 02) pela mesma médica oncologista, Dra. Márcia Ap. Momesso Lopes – CRM/SP 66.712 e que atesta a necessidade de afastamento laboral da autora por padecer de neoplasia maligna de mama (CID C.50-9), pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir de 15/11/2020 e de 90 (noventa) dias a partir de 08/12/2020, sendo que o primeiro atestado foi levado ao conhecimento do INSS, imprimindo verossimilhança à alegação de existência de incapacidade laboral temporária da autora por conta da moléstia da qual padece. Não obstante o segundo atestado não ter sido levado ao conhecimento da ré, na via administrativa, é digno de nota que o mesmo é uma sequência ininterrupta do segundo. Neste passo, entendo restar demonstrado, ao menos nesta fase do feito, que a parte autora não se encontra apta ao exercício de labor pelo prazo de 90 (noventa) dias atestado no último documento médico juntado aos autos, com início em 08/12/2020, motivo suficiente ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar a IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB N.º 707.963.075-5 em favor da autora a partir de 07/12/2020 (DER do benefício - ff. 97, evento nº 02), mantendo-o ativo pelo prazo de 90 (noventa) dias (conforme prazo fixado no atestado médico - ff. 09, evento nº 02), garantindo-se à autora a possibilidade de solicitar, se ainda estiver incapaz para o trabalho, a prorrogação do benefício na esfera administrativa, independentemente da tramitação deste feito.

Por tais motivos, CONCEDO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que IMPLEMENTE em favor da autora, o benefício de auxílio-doença – NB 707.963.075-5, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta decisão por meio de ofício a ser expedido pela Secretaria do juízo, mantendo-o ativo por 90 (noventa) dias, ou seja, até 06/03/2021 (DCB). Em caso de descumprimento da ordem dentro do prazo concedido, fixo multa diária ao INSS que fixo em 1/30 do valor do benefício a ser liquidada em fase de liquidação do julgado, se acaso procedente a demanda.

4. Oficie-se à CEAB/DJ SR I - CENTRAIS ESPECIALIZADAS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS

DEMANDAS JUDICIAIS - para que promova o cumprimento da tutela ora concedida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, comprovando-se nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 707.963.075-5

AUTOR: JANAINA TEIXEIRA DE MELLO LIMA

CPF: 29492698854

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE MELLO

RMI: a calcular RMA: a calcular

DIB: 07/12/2020

DIP: 07/12/2020

DCB: 06/03/2021 (90 dias contados da DER).

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  6. Oportunamente, designe-se perícia médica com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001356-20.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007069

AUTOR: JOAO ROBERTO NUNES (SP381746 - ROSÂNGELA GOMES CARDOSO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Primeiro, o autor está em gozo de benefício previdenciário e o pedido objeto dos autos refere-se à revisão da Renda Mensal Inicial, afastando, portanto, o perigo da demora. Além disso, a matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 999), pendente de julgamento.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O histórico de crédito - HISCREWEB, anexado no evento nº 05, demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, justificar a utilidade do provimento jurisdicional, devendo juntar a planilha de cálculos de evolução da RMI do benefício que pretende ver revisado, considerando todo o período contributivo, de que conste o valor recebido, o valor que entende devido e o valor das diferenças corrigidas, desde a data que pretende ver revisado o benefício (mês a mês e ano a ano), adequando, se o caso, o valor atribuído à causa.

4. Cumprida a determinação, sobreste-se o feito. Isto porque, na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal". Dessa forma, o feito deve permanecer sobrestado até o julgamento do Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

5. Caso contrário, ou seja, descumprida a determinação contida no item nº 2, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial - art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

0001272-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006903

AUTOR: JORGE TAVARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de

Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. O benefício objeto dos presentes autos – NB 627.880.012-1 foi indeferido na via administrativa em 08/05/2019 (evento 02 – ff. 06), ou seja, há 01 (um) ano e 06 (seis) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela parte autora. Além disso, os documentos novos juntados aos autos não foram levados ao conhecimento da ré, a quem compete, prima facie, a sua análise. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta afastada.
3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00013706720064036116 porque, emborena o objeto seja o mesmo - concessão de benefício por incapacidade - o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001245-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006675  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FELIX DOS SANTOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Trata-se de ação obrigação de fazer cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz o autor que constam 02 (dois) descontos em sua conta bancária junto à ré, das quantias de R\$ 45,90 (em 02/10/2019) e R\$47,39 (em 04/11/2020) oriundos de débitos de “SEGURADORA”, descontos esses que, segundo ele, nunca foram autorizados. Aduz que os débitos tem sido realizados todos os meses e de forma automática pela ré. Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que a CEF se abstenha de efetuar tais descontos em sua conta na qual recebe o benefício de pensão por morte.  
Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Isto porque, além de não comprovar os alegados descontos mensais em sua conta, conforme alegado na inicial, sequer existe interesse de agir do autor, posto que não comprovou ter procurado a ré para solucionar o imbróglio narrado nos autos. Somente após requerer a cessação dos descontos, na via administrativa e, desde que devidamente comprovada a recusa ou a mora da ré no atendimento do pleito do autor é que restará configurado o seu interesse de agir. Ressalvo ao autor que o Poder Judiciário não o é sucedâneo da empresa pública demandada quanto à análise do pedido de bloqueio de descontos alegadamente realizados em sua conta bancária, sendo necessário, primeiramente, que a parte apresente pedido formal na via administrativa e pleiteie o quê de direito. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO: demonstrar o seu interesse de agir contra a CEF, por meio de juntada de cópia da formalização de reclamação ou pedido administrativo interno junto à ré para resolução do problema narrado nos autos, demonstrando a resistência da ré em atender o que lhe foi solicitado; juntar comprovante de endereço expedido em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; esclarecer o pedido de abstenção de descontos de valores em seu benefício de pensão por morte, vez que no seu CNIS consta que ele é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e comprovar a realização dos descontos mensais em sua conta bancária, conforme alegado na inicial.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento das determinações supra, voltem-me conclusos os autos para análise da inicial na ordem cronológica dos feitos que se encontram na mesma fase processual, ou para sentenciamento (indeferimento da inicial pela ausência de interesse de agir).

0001847-61.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007027  
AUTOR: JOSEANE APARECIDA BOTELHO (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tutela provisória de urgência. Cuida-se de ação previdenciária através da qual Joseane Aparecida Botelho pretende a concessão de auxílio-doença e/ou

aposentadoria por invalidez, a contar da DER, ou seja, 18/10/2019, NB nº 630.015.716-8 (ff. 74, evento nº 02).

Após a apresentação do laudo pericial, a parte ré apresentou proposta de acordo. Em sua manifestação, a autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, diante da conclusão médico-pericial, e pela realização de perícia em outra especialidade, conforme sugerido pelo Experto no laudo pericial (evento nº 41).

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Explico.

Argumenta a autora que, devido aos seus problemas psiquiátricos não consegue exercer atividade laboral. Com o passar do tempo, seus problemas se agravaram e, nos últimos meses, foi diagnosticada com câncer de mama, iniciando tratamento quimioterápico em outubro de 2020.

O CNIS abaixo colacionado demonstra que a autora iniciou suas contribuições previdenciárias em 01/08/1993, na qualidade de segurada empregada.

Demonstra, outrossim, que seus últimos vínculos empregatícios foram firmados junto à Rancar Industria Mecânica Ltda., no período de 13/05/2016 a 04/10/2016; Casa Avenida Comercio e Importação Ltda., de 23/12/2016 a 05/01/2019; Supermercados Superbom de Assis Ltda.; de 16/12/2019 a 12/03/2020 e, atualmente, mantém vínculo em aberto com o município de Assis, com início em 16/03/2020. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 06/05/2018 a 14/09/2018, NB nº 622.964.647-5. Vejamos:

Assim, cumpriu a carência e qualidade de segurada da previdência Social.

Quanto à incapacidade laboral, verifica-se do laudo médico-pericial que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados. Examinando-a em 19/10/2020, a Sra. Perita Médica especialista em psiquiatria, concluiu que a autora, portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, encontra-se incapaz, total e temporariamente, de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual, com a necessidade de reavaliação após tratamento oncológico. Fixou a data de início da incapacidade em 07/10/2020, quando iniciou o tratamento oncológico (questo nº 05), sugeriu a avaliação com especialista em oncologia/ginecologia, e afirmou que a autora apresenta neoplasia maligna (questo nº 19).

Além disso, o atestado médico firmado por oncologista, datado de 07/10/2020, declara que a autora é portadora de CID C50, em quimioterapia, necessitando de afastamento por seis meses a partir de 07/10/2020 (ff. 24, evento nº 50).

A documentação médica juntada aos autos, o resultado do laudo pericial judicial e a comprovação do agravamento da saúde da autora após a descoberta do câncer evidenciam que ela não se encontra capaz de exercer sua atividade laboral, motivo suficiente ao deferimento da tutela de urgência para o fim de concessão do benefício de auxílio-doença.

CONCEDO, POIS, A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implemente o benefício de auxílio-doença à autora – NB 630.015.716-8, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta decisão, mantendo-o ativo pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da prolação desta decisão. Fixo a DCB neste prazo, tendo em vista que a Experta não estimou o prazo para recuperação, e em atenção ao art. 60, § 8º e 9º da Lei nº 8213/91.

Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para que promova o cumprimento da tutela ora concedida NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, comprovando nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implementação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

ASSUNTO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – AUXÍLIO-DOENÇA

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA – NB 630.015.716-8

DIB: 07/10/2020 (DII constante no laudo pericial)

DIP: data desta decisão

RMI E RMA: A CALCULAR

DCB: 120 DIAS CONTADOS DESTA DECISÃO

AUTORA: Joseane Aparecida Botelho CPF: 29080680877

NOME DA MÃE: INA GOMES BOTELHO

RESSALTO QUE A PRESENTE DECISÃO TEM NATUREZA PROVISÓRIA, DE MODO QUE PODE SER CASSADA E/OU REVISTA A QUALQUER MOMENTO EM SEDE DE PRIMEIRO OU SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

2. Realização de segunda perícia. A Lei nº 13.876/2019, publicada em 20/09/2019, dispôs em seu art. 1º, § 3º que: “A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.”

Consequentemente, não obstante a sugestão da perita judicial especialista em psiquiatria sobre a necessidade de avaliação da autora por médico especialista em oncologia/ginecologia, a referida lei é clara no sentido de garantir o pagamento de somente 01 (uma) perícia por processo, motivo pelo qual há impedimento legal expresso ao pagamento, pelo Poder Executivo ou Judiciário, dos honorários periciais ao Sr. perito médico responsável pela segunda perícia realizada num mesmo processo judicial.

Consequentemente, caso a autora insista na realização de uma segunda perícia médica, deverá efetuar o depósito judicial no valor de R\$200,00 (duzentos reais) relativo aos honorários periciais pagos aos peritos judiciais, comprovando-se nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de comprovação do pagamento dos honorários periciais para a realização de uma segunda perícia, designe-se nova perícia com clínico geral, tendo em vista que não há especialistas na área de oncologia ou ginecologia atuantes neste juízo.

Decorrido o prazo para o depósito dos honorários periciais pela parte autora, dou por encerrada a instrução processual.

Em prosseguimento, venham conclusos para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

0001284-33.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000049

AUTOR: JOSE TEIXEIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido no período compreendido entre 01/01/2004 a 19/12/2010.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova, devendo juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos ou à sua retificação, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

A dotada a providência acima ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

3. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta de o autor tem remuneração de R\$2.643,84, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 10017362219974036111 (matéria cível), em razão da diversidade de objetos.

5. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a produção de prova pericial.

6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001346-73.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007052

AUTOR: SIDNEI GOMES (SP437379 - JOSE FERREIRA NATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0002454-50.2014.403.6334 (matéria administrativa), em razão da diversidade de objetos.

3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos anexados, entendo não estão presentes esses pressupostos. O autor juntou documentos médicos recentes dando conta de que é portador de problemas ortopédicos - artrose severa de quadril. Alguns dos atestados médicos recentes foram expedidos pelo mesmo médico, Paulo Henrique Bueno de Mendonça – CRM-SP 105116 (ff. 46, 70 e 79, evento nº 02), respectivamente em 08/05/2020, 07/10/2020 e 06/11/2020. Contudo, o último atestado expedido em 06/11/2020 pelo médico que acompanha o autor atesta a necessidade de afastamento laboral por 30

(trinta) dias a partir de 06/11/2020, ou seja, com prazo já expirado no tempo. Consequentemente, os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes para impor a concessão, início litis, do benefício pleiteado nos presentes autos. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minuciosas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO E/OU DE PRECLUSÃO DA PROVA:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) juntar cópia integral de sua(s) CTPS;

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001268-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006900

AUTOR: ALVACIR APARECIDO MARTINS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Trata-se de ação proposta por ALVACIR APARECIDO MARTINS, objetivando o recebimento das parcelas de seguro-desemprego, ao argumento de que trabalhou no período de 01/03/2013 a 17/07/2015 para a empregadora “RUTH DE ANDRADE REIS E OUTROS” e, ao solicitar seu seguro-desemprego, teve o benefício suspenso, sob o argumento de que de que existia uma sociedade empresária da qual seria sócio. Assevera o autor que comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da sociedade da qual figura como sócio e, para tanto, junta aos autos a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referente ao ano de 2015 confirmando que o requerente não recebeu nenhum valor da sociedade “MARTINS & FREITAS LTDA - ME”.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

O Seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, abaixo transcritos:

Artigo 7: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Artigo 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

(...)

III – proteção ao trabalhador e situação de desemprego involuntário.

Referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei n.º 7.998/90, com a redação alterada pela Lei nº 13.134, de 17/06/2015. Os requisitos necessários para percepção do benefício estão elencados no artigo 3º, dentre os quais, para o caso dos autos, destaca-se o inciso V, abaixo transcrito:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

[...]

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (grifei)

Na situação em exame, a parte autora não trouxe aos autos a cópia do Termo de Rescisão Contratual, assim como o Comunicado de Dispensa, documentos comprobatórios da despedida imotivada. Observa-se, ainda, do CNIS, que embora afirme que o vínculo empregatício terminou em 17/07/2015, no CNIS,

não consta data do término do contrato de trabalho. Além disso, o autor não comprovou ter apresentado a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referente ao ano de 2015 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Por fim, o requerimento para a concessão do seguro-desemprego se deu em 06/2015, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Com efeito, a questão reclama observância plena do contraditório e demanda apresentação de provas. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntando aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, considerando que o contrato de locação juntado no evento 02 – ff. 22, além de estar quase todo ilegível e ter sido digitalizado somente em parte, não mencionada a cidade do imóvel aonde o autor alegadamente reside;
- b) juntado aos autos os documentos relativos à Rescisão Contratual (termo de Rescisão Contratual, Comunicado de Dispensa, etc);
- c) cópia legível do requerimento formulado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para a concessão do seguro-desemprego e
- d) justificar o seu interesse de agir, à medida que o benefício foi suspenso em 06/2015, ou seja, 05 (cinco) anos antes do ajuizamento desta ação, de modo que a pretensão de recebimento das parcelas anteriores a essa data está fulminada pela prescrição.

Intime-se. Cumpridas todas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001354-50.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007059

AUTOR: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS, SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos anexados, entendo não estão presentes esses pressupostos. O autor juntou documentos médicos, datados dos anos de 2001 a 2004, época em que estava em gozo de benefício por incapacidade. O atestado médico mais recente foi emitido em 2018, e não atesta, de forma peremptória, a incapacidade para o trabalho. Restringe-se a mencionar que o autor é portador da moléstia que especifica e que está em tratamento medicamentoso e fisioterápico (ff. 31, evento nº 02). Consequentemente, os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes para impor a concessão, início litis, do benefício pleiteado nos presentes autos. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntando aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, neste último caso, explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora, que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito.

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001190-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007248

AUTOR: LAZARO ROBERTO CHAVES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 24/01/1996; 17/10/1996 a 28/11/1996; 23/04/1997 a 14/12/1997; 22/04/1998 a 22/12/1998; 06/04/1999 a 12/12/2004 e de 21/03/2006 a 12/01/2011.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento

pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova, devendo juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.

Somente após adotada tal providência pela parte autora ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

3. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 10, dando conta de que o autor tem remuneração de R\$1878,91 e recebe aposentadoria no valor de R\$1.449,91 (evento 15), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00006579220064036116 (objeto: pedido de concessão de aposentadoria por idade), ante a diversidade de objeto entre os feitos.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001379-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007099

AUTOR: DULCELINA MARIA DOS SANTOS (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 03/09/2014 a 04/10/2017. Juntou aos autos documentos médicos datados de 2014, época em que usufruiu de benefício por incapacidade, e, de documento recente, trouxe apenas o exame de tomografia computadorizada realizado em 07/12/2020 (ff. 31, evento nº 02). Veja-se que o requerimento administrativo formulado em 05/10/2020 restou indeferido porque não foi apresentado atestado médico (ff. 58, evento nº 02). Referidos documentos não se mostram suficientes para impor a concessão, initio litis, do benefício pleiteado nos presentes autos. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE a petição inicial, nos seguintes termos:

a) especificando seu pedido, esclarecendo se pretende ver restabelecido o benefício cessado em 04/10/2017 ou se pretende a concessão do benefício requerido em 05/10/2020. Se o objeto da ação for a concessão do benefício requerido em 05/10/2020, deverá a parte autora juntar aos autos documentos comprobatórios de sua qualidade de segurado, uma vez que, após a DCB do benefício 618.879.536-6, em 04/10/2017, a autora cessou suas contribuições ao RGPS, o que conduziu à perda da qualidade de segurada em 15/12/2018.

a.1) Deverá, ainda, juntar aos autos atestados médicos recentes, comprobatórios da doença alegada incapacitante.

b) Se o objeto da ação for o restabelecimento do benefício cessado em 04/10/2017, deverá juntar aos autos:

b.1) cópia dos laudos periciais e/ou complementares produzidos nos autos de nº 0001857-93.2014.8.26.0486, bem como da sentença, acórdão e certidão de

trânsito em julgado.

- b.2) documentos médicos recentes comprobatórios da persistência incapacidade laboral e/ou de seu agravamento, tais como prontuários médicos, fichas de internação, radiografias/ultrassonografias, exames, declarações e atestados médicos, entre outros;
  - b.3) justificando seu interesse de agir, comprovando o indeferimento do pedido de prorrogação.
  - c) apresentando comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
  - d) juntando procuração “ad judícia” atualizada, com data não superior a 1 (um) ano (a procuração juntada aos autos não está datada);
2. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001290-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006916  
AUTOR: LUCILEI DE FATIMA GONCALVES (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00059838320068260417, que tramitou no Foro Estadual de Paraguaçu Paulista, porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício identificado pelo NB 502.374.986-6, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.
3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Primeiramente, a cessação do benefício de auxílio-doença NB 502.374.986-6 se deu em 28/03/2018, ou seja, há 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, a demonstrar a inconsistência da alegação de urgência pela parte autora, considerando que permaneceu inerte por todo esse tempo, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Ademais, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minuciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Por fim, os documentos médicos juntados aos autos ou são antigos e datados de época na qual a parte autora já fez jus a benefício por incapacidade (evento 02 – ff. 26 a 30) ou foram expedidos em data bem posterior à cessação do benefício (evento 02 – ff. 32 a 34), o que significa dizer que não foram levados ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, *prima facie*, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão/prorrogação/manutenção de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a documentação que embasa a alegação de persistência de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretense benefício. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

5000862-45.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007037  
AUTOR: NICOLY MAYRA DA SILVA VAL (SP175362 - PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO) LUANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Além disso, o instituidor do benefício foi preso em 06/12/2017. O lapso temporal entre a prisão e pedido administrativo do auxílio-reclusão demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Por fim, o cerne da questão envolve a qualidade de segurado do instituidor do benefício, o que demanda análise criteriosa de todos os fatos, fundamentos e provas a serem apresentadas pela autora e pela ré, de apresentação do contraditório e de avaliação acurada de toda a documentação probatória concernente ao benefício cujo reconhecimento a parte autora pretende ver concedido nos autos. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se e remetam-se os autos para análise da inicial, na ordem cronológica em que se encontram os feitos na mesma fase processual.

0002339-37.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000029

AUTOR: IZABEL BORGES FREIRE DOS SANTOS (SP383395 - THAISA MARCATTO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Ademais, o reconhecimento de tempo rural demanda instrução probatória oral, seja pela realização de Justificação Administrativa e/ou de audiência. Por consequência, o pedido da parte autora depende da análise criteriosa de todos os fatos, fundamentos e provas a serem apresentadas pela autora e pela ré, de apresentação do contraditório, de realização de prova oral e de avaliação acurada de toda a documentação probatória concernente aos vínculos rurais cujo reconhecimento a parte autora pretende ver concedido nos autos. Ademais disso, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- juntar cópia legível das declarações do Imposto de Renda da autora nos últimos 03 (três) anos;
- juntar cópia legível das certidões de matrículas dos imóveis em nome da autora e de seu cônjuge, com as averbações dos contratos de compra e venda de todas as propriedades;
- esclarecer e comprovar, documentalmente, se a autora tem domicílio em Assis/SP ou em Rancharia/SP (ou em ambos, se o caso), tendo em vista que no evento 02 - ff. 07 foi juntado comprovante de endereço em nome do marido da autora com domicílio de entrega em Assis e domicílio rural em Rancharia, e
- esclarecer se a autarquia ré procedeu à realização de Justificação Administrativa.

3. Intime-se e, após cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos para análise da inicial, na ordem cronológica em que se encontram os feitos na mesma fase processual.

0001359-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007078

AUTOR: JORGE GERALDO SPAGNOL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. A note-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos ou portadores de doenças graves. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Indefiro a tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Além disso, a cessação do benefício NB 631.723.745-3 se deu em 04/01/2020 (ff. 110, evento nº 02), ou seja, há 11 (onze) meses, a demonstrar a inconsistência da alegação de urgência pela autora, considerando que permaneceu inerte por todo esse tempo, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Ademais, a grande maioria dos documentos juntados aos presentes autos são antigos e foram expedidos em épocas nas quais o autor já fez jus a benefício por incapacidade (ff. 46/60 e 62/72, evento nº 02). O único documento recente juntado aos autos à ff. 61, evento nº 02, revela teor semelhante àquele juntado à ff. 57, emitido em 24/06/2019, data em que o autor estava em gozo de benefício. Além disso, foi expedido após a cessação do benefício que o autor pretende ver restabelecido nos presentes autos, o que significa dizer que não foi levado ao conhecimento da autarquia ré, a quem compete, *prima facie*, a sua análise. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação

da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.”

4. Emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, oportunidade na qual deverá, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado à ff. 35, evento nº 02;
- b) juntar cópia integral de sua(s) CTPS.
- c) juntar aos autos documentos médicos comprobatórios do agravamento/persistência das doenças alegadas, tais como atestados, declarações, exames e outros documentos comprobatórios do tratamento a que se submete;
- d) juntar aos autos cópia do laudo pericial e/ou complementar produzido nos autos nº 10016701920168260415 e 10024319120188260120, bem como da proposta de transação formulada nos autos nº 100243191201882660120.

Pena: indeferimento da inicial.

5. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para análise da prevenção e demais determinações.

Int. e cumpra-se.

0003457-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006934

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA DIAS (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. O benefício objeto dos presentes autos – NB 631.491.057-2 - foi indeferido na via administrativa em 21/02/2020 (evento 20), com ciência pela autora em 17/03/2020, ou seja, há 08 (oito) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Além disso, os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes para impor a concessão, início litis, do benefício pleiteado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) Juntar o comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora ou de eventual familiar com quem resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, e, neste último caso, também deve explicar e comprovar, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora e
- b) Juntar outra cópia da petição inicial aonde seja possível visualizar o texto integral da petição, tem em vista que as margens direitas encontram-se cortadas.

3. Cumprida a determinação contida no item “2.a” acima, venham conclusos para apreciação da competência territorial para a análise do presente feito, bem como para novas deliberações pertinentes ao prosseguimento do feito. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Int.

0001228-97.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007132

AUTOR: DANTE ANTONIO POLLO (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefiro a tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minuciosas de plano, as quais demandam dilação probatória. Ademais, em que pese o autor ter permanecido internado entre setembro a outubro de 2020, o único atestado médico juntado aos autos no evento 02 – ff. 04 deixa dúvidas quanto à data efetiva de sua internação e à efetiva data de sua emissão. Isto porque o atestado foi expedido em 30/09/2020 e dá conta de que o autor foi internado entre 30/09/2020 a 08/10/2020 – data posterior à expedição do atestado. Ou seja, o documento atesta data futura, algo que ainda vai acontecer no futuro. Por fim, o documento juntado no evento 02 – ff. 14 consta que o autor foi encaminhado ao ambulatório de cirurgia cardíaca para avaliação, sendo que o próprio autor confirma que a cirurgia não foi realizada (evento 13) por diversos fatores. Por conseguinte, os documentos juntados à inicial não autorizam a concessão, início litis, do benefício pleiteado nesta ação. Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se data para a realização de perícia médica, com quesitação única. A partir de que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

1. O benefício que é objeto dos presentes autos – NB 630.750.189-1 foi indeferido na via administrativa em 02/01/2020 (evento 02 – ff. 30), ou seja, há 11 (dez) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Além disso, os documentos médicos juntados aos autos foram expedidos em data posterior ao indeferimento administrativo, o que significa dizer que não foram levados ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão/prorrogação/manutenção de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a documentação que embasa a alegação de persistência de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretense benefício. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço expedido em nome próprio nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre ele e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado no evento 02 – ff. 17. Ressalvo ao autor que declaração firmada de próprio punho não tem o condão de atestar o domicílio do autor, eis que se trata de declaração unilateral sem qualquer força probatória. Somente após adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
4. A fasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00004079320204036334 porque, embora idêntico ao presente feito, foi extinto sem resolução do mérito.
5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. O benefício objeto dos presentes autos foi indeferido na via administrativa em 24/09/2018 (evento 02 – ff. 64), ou seja, há mais de 02 (dois) anos. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Demais disso, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
4. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
5. A fasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00002097520134036116 (objeto: pedido de concessão de benefício por incapacidade), em razão da diversidade de objetos.
6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação,

deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001306-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007220

AUTOR: SANDRA EVANGELISTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de processo aforado por SANDRA EVANGELISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a sua condenação na reparação de danos morais e materiais decorrentes de vícios de construção surgidos no imóvel adquirido por contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia-carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida.

Em breve síntese, a parte autora aduz que: "A parte autora, com objetivo de adquirir a residência própria, aderiu ao programa do Governo Federal chamado Minha Casa Minha Vida pelo contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária. Programa este que é regulamentado pelas Leis n. 11.977 de 07 de julho de 2009 e n. 12.424, de 16 de junho de 2011. Após a entrega das residências e a sua ocupação, observou-se que uma série de danos físicos começou a surgir na residência. Entre todos eles, os mais visíveis a olho nu são: rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva." (grifei e negritei)

O presente feito trata de típico caso que foge totalmente à competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da prova pericial. Embora a causa seja inferior a 60 salários mínimos, a prova pericial complexa exigida neste feito não se enquadra no conceito de "exame técnico" a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001. O Enunciado n.º 91 da FONAJEF dispõe que: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadram no conceito de exame técnico".

A Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, em seu artigo 12, preceitua que: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes".

A Constituição da República, em seu artigo 98, inciso I, ao firmar a competência dos Juizados Especiais Federal assim se manifestou: "juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade..."

Sobre a complexidade da causa, o Enunciado n.º 91 da FONAJEF assim se pronunciou: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadram no conceito de exame técnico".

Essas determinações, no âmbito do Juizado, permitem um julgamento mais célere. Afastar as causas complexas do Juizado é afastar a necessidade de produção de uma prova que inviabilize a aplicação do procedimento célere dos Juizados.

Repito que, embora inferior a 60 salários mínimos, a prova pericial a ser realizada no presente feito é deveras complexa, não se enquadrando no conceito de "exame técnico", a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001. A perícia por engenheiro, com necessidade de deslocamento do perito até o local da perícia, com a utilização de instrumentos sofisticados em que serão analisadas todas as condições estruturais do imóvel objeto dos presentes autos e aferição e constatação de todos os defeitos nele existentes e suas causas e, quiçá, acompanhado de assistentes técnicos indicados pelas partes, efetivamente não se enquadra no conceito de mero exame técnico, afastando, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, já se decidiu que:

Acórdão Número 0002030-20.2017.4.02.0000

Classe CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho

Relator(a) JOSÉ ANTONIO NEIVA

Relator para Acórdão JOSÉ ANTONIO NEIVA

Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Órgão julgador 7ª TURMA ESPECIALIZADA

Data 12/12/2017

Data da publicação 18/12/2017

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. C OMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. De acordo com o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade, mediante a adoção dos procedimentos oral e sumaríssimo. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. 2. Sobre a complexidade da demanda, insta salientar que, muito embora o próprio artigo 12, da Lei nº 10.259/01, permita a produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, dispõe que "os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico". 3. In casu, diante da inundação que ocasionou danos ao imóvel que a parte autora adquiriu no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, será necessária a produção de perícia na área de engenharia a fim de identificar a causa da alagamento e os eventuais responsáveis pela produção do dano, o que, de fato, não se enquadra no conceito de mero exame técnico, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (3ª VARA

Acordão Número 1009625-46.2018.4.01.0000

Classe CONFLITO DE COMPETENCIA (CC)

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data 25/06/2019

Data da publicação 01/07/2019

Fonte da publicação e-DJF1 01/07/2019 PAG

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL X VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO DO DEMANDANTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - JEF / SJGO, em face do JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - SJGO, nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por JOAO LINO FREITAS DE OLIVEIRA contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que declinou da competência, entendendo ser do Juizado Especial a competência para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e não constar do rol de exclusão da competência do JEF. 3. O Juízo Federal da 13ª Vara da mesma Seção Judiciária (Juizado Especial Federal), por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a hipótese demanda a realização de perícia complexa no local de trabalho do Demandante, razão pela qual restaria afastada a competência do JEF. 4. A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria, pugnando, para tanto, pela realização de perícia judicial a ser realizada em locais em que trabalhou ao longo da sua vida, a fim de demonstrar que esteve efetivamente exposta a agentes insalubres nocivos à sua saúde. 5. A orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da 1ª Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a necessidade de realização de perícias complexas, notadamente aquelas indispensáveis à comprovação de tempo de serviço prestado sob condições especiais, como no caso, afasta a competência dos juizados especiais federais. (CC 0008447-50.2016.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI; JUIZ FEDERAL CONVOCADO CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 26/04/2016) 6. Conflito julgado procedente, fixando-se a competência do JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE Goiás, o Suscitado.

Decisão A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito de competência. Brasília

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL X VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO DO DEMANDANTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - JEF / SJGO, em face do JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - SJGO, nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por JOAO LINO FREITAS DE OLIVEIRA contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que declinou da competência, entendendo ser do Juizado Especial a competência para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e não constar do rol de exclusão da competência do JEF. 3. O Juízo Federal da 13ª Vara da mesma Seção Judiciária (Juizado Especial Federal), por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a hipótese demanda a realização de perícia complexa no local de trabalho do Demandante, razão pela qual restaria afastada a competência do JEF. 4. A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria, pugnando, para tanto, pela realização de perícia judicial a ser realizada em locais em que trabalhou ao longo da sua vida, a fim de demonstrar que esteve efetivamente exposta a agentes insalubres nocivos à sua saúde. 5. A orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da 1ª Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a necessidade de realização de perícias complexas, notadamente aquelas indispensáveis à comprovação de tempo de serviço prestado sob condições especiais, como no caso, afasta a competência dos juizados especiais federais. (CC 0008447-50.2016.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI; JUIZ FEDERAL CONVOCADO CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 26/04/2016) 6. Conflito julgado procedente, fixando-se a competência do JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE Goiás, o Suscitado.

Portanto, atento aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, assim como nos dispositivos legais acima mencionados, entendo que a perícia exigida nos presentes autos tem grau de complexidade que refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, com as cautelas e formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

0001246-21.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006674

AUTOR: ANA LUCIA FAUSTINO DOS SANTOS SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº

10.259/01) e

b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

A dotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. O pedido da parte autora depende da análise criteriosa de todos os fatos, fundamentos e provas a serem apresentadas pela autora e pela ré, de apresentação do contraditório, de realização de prova pericial e social e de toda a documentação probatória concernentes aos requisitos ensejadores do benefício cuja concessão pretende ver reconhecida nos autos. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica. Adivrto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001378-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007098

AUTOR: MARCOS BENTO ALVES (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O autor juntou um único relatório médico de contrarreferência e encaminhamento, relativo à consulta realizada em 18/09/2019 que evidenciou uma hipótese diagnóstica de epicondilitis lateral, sugerindo tão somente o uso de medicação e tratamento fisioterápico, com data de alta em 12/08/2020 (ff. 08, evento nº 02), sem mencionar qualquer necessidade de afastamento laboral por conta do seu problema de saúde. Referido documento não se mostra suficiente para impor a concessão, início litis, do benefício pleiteado nos presentes autos. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção apontada nos autos, juntando:

a) a cópia dos laudos periciais e/ou complementares produzidos nos autos de nºs 10016363820168260417 e 10002774820198260417;

b) documentos médicos recentes comprobatórios da persistência incapacidade laboral e/ou de seu agravamento, tais como prontuários médicos, fichas de internação, radiografias/ultrassonografias, exames, declarações e atestados médicos, entre outros, posteriores à cessação do benefício concedido por força da sentença prolatada nos autos nº 100027748201982600417, ressaltando, desde já, que o único relatório médico juntado, acima já mencionado, prescreve alta do tratamento em 12/08/2020.

c) esclarecer a relação de prevenção entre este feito e àquele de nº 100027748201982600417, recentemente julgado pela 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, uma vez eu naqueles autos foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, para restabelecer o benefício de auxílio-doença então cessado em 06/12/2018, e mantê-lo ativo pelo prazo de 60 dias contados da perícia judicial (10/02/2020 – ff. 44, evento nº 02), constando do corpo de sentença lá proferida que "...em laudo complementar (fls. 156/157) ressaltou o perito que o período de sete anos considera-se suficiente para o tratamento da epicondilitis, bem como retorno às atividades laborativa" (ff. 43, evento nº 02).

Pena: indeferimento da inicial.

## DECISÃO

1. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, pela concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Não obstante o pedido subsidiário da parte autora, há nos autos somente a comprovação do indeferimento do benefício assistencial, motivo que enseja a emenda à inicial.

A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano por meio dos documentos juntados aos autos, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial e/ou social são imprescindíveis à constatação do alegado preenchimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Demais disso, resta repelida a tese de urgência ora alegada pela autora, considerando que o benefício assistencial – NB nº 703.841.646-5 em comento nos autos foi indeferido em 02/10/2018, permanecendo a autora inerte por 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Os benefícios por incapacidade outrora concedidos à autora (ff. 28, evento nº 02) foram cessados em 2017, motivo pelo qual também não há que se falar em tutela provisória de urgência, vez que já passaram mais de 03 (três) anos de sua cessação. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando que inexistente nos autos sequer um único documento médico atestando de forma peremptória que a parte autora padece de alguma doença elencada no rol do art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713, de 22/12/1988 e que justifica, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, a prioridade na tramitação. De qualquer forma, a presente decisão poderá ser posteriormente revista caso juntado documento médico comprovando a hipótese aventada.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 50001210520204036116 e 00008521420204036334 (objeto: pedido de concessão de benefício por incapacidade), uma vez que ambos foram extintos sem resolução do mérito.

5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento do feito exclusivamente em relação ao pedido de concessão do benefício assistencial, devendo justificar o seu interesse de agir quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecer pontualmente qual é o benefício por incapacidade que pretende ver concedido/restabelecido nos presentes autos (nº do benefício), desde quando pretende obter a sua concessão/restabelecimento, bem como devendo juntar a cópia do comunicado administrativo que indeferiu ou cessou o referido benefício, aonde conste o motivo do indeferimento ou da cessação da benesse.

Deve a autora, no mesmo prazo acima, juntar a cópia integral de sua(s) CTPS.

6. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para análise do prosseguimento do feito.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00002400820074066116 (matéria cível), em razão da diversidade de objetos.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Além disso, o benefício objeto dos presentes autos – NB 704.329.535-2 foi indeferido na via administrativa em 12/09/2019, com ciência pelo autor em 01/11/2019 (evento 02 – ff. 116), ou seja, há quase 01 (um) ano. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.

4. Cite-se o INSS, com as cautelas de praxe. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica. O não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001338-96.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007017

AUTOR: JULIANE DA SILVA GOMES (SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação, à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Ademais, a maioria dos documentos médicos juntados aos autos não sugerem afastamento laboral, e alguns atestados sugerem afastamento laboral com datas pretéritas já expiradas no tempo (ff. 38/41 e 64, evento nº 02), em curto espaço de tempo, de modo que, em caso de eventual procedência do pedido, a parte autora fará jus às parcelas atrasadas do benefício quanto ao tempo atestado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001358-87.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007077

AUTOR: ELAINE FONTALVA LIMA ZANCHETA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Ademais, em que pese a autora ter realizado uma cirurgia no ombro direito, como demonstram as fotos juntadas às ff. 46/47, evento nº 02, de fato, o relatório médico juntado à ff. 42, evento nº 02, deixa dúvidas quanto à data da realização da cirurgia, à efetiva data de sua emissão e não traz o tempo estimado de recuperação. Isto porque o relatório foi expedido em 20/07/2020 e dá conta de que a autora se submeteu a cirurgia em data futura, qual seja, 08/08/2020. Vejamos os seus termos: "Relato para os devidos fins que Elaine Fontalva Lina Zancheta foi submetida a cirurgia de ombro direito, no dia 08/08/2020 por: tenorrafia do manguito rotador + síndrome de impacto. Inicia fisioterapia passiva e não deve realizar atividades que exijam esforço físico do membro superior". Ou seja, o documento atesta algo que ainda vai acontecer no futuro. Assim, embora a autora tenha se submetido a tratamento cirúrgico, os documentos juntados aos autos não permitem concluir se a autora já se recuperou para o exercício de sua atividade habitual, porquanto não consta o tempo estimado de recuperação. Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.
3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001215-98.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000008

AUTOR: GLAUSER COELHO DE OLIVEIRA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido no período compreendido entre 19/11/1990 a 31/12/1994.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova e EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:

a) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Somente após adotada a providência contida no item 2, "b" pela parte autora, proceda-se do modo a seguir:

3. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta de o autor tem remuneração de R\$2.871,79, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001214-16.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000038

AUTOR: EUGENIO ALVES RACANELLE (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o Histórico de Créditos (HISCREWEB) juntado no evento 11, dando conta de o autor auferir aposentadoria por idade no valor de R\$1.045,00 e pensão por morte no valor de R\$2.505,81, totalizando a quantia mensal de R\$3.550,81, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00014876320034036116 e 00002605720114036116 (objeto em ambos: concessão de benefício por incapacidade), em razão da diversidade de objetos.

4. Na apreciação dos Recursos Especiais nºs 1.870.793/RS, 1.870.891/PR e 1.870.815/PR, referentes ao Tema 1070 dos recursos especiais repetitivos, o Exmo. Sr. Ministro Relator do STJ, Sérgio Kukina afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do

RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 1070 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0001299-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006920

AUTOR: RONALDO LUIS RAPOSO DE CASTRO (SP382515 - AMANDA CRISTINA FURLAN BRAGA, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Alega a parte autora que sofreu acidente de trânsito em data de 20/09/2020, sofrendo grave lesão em seu pé esquerdo, que o incapacita ao exercício de atividade laboral. O benefício foi negado em razão da falta de carência. O autor juntou documentos médicos sugerindo afastamento laboral com datas pretéritas já expiradas no tempo (evento 02 – ff. 32 a 34), de modo que, em caso de procedência do pedido, a parte autora fará jus às parcelas atrasadas do benefício quanto ao tempo atestado. Já o atestado médico juntado à ff. 35 foi expedido em 23/11/2020 (evento 02 – ff. 35), ou seja, bem após o indeferimento administrativo requerido em 29/10/2020 (evento 02 – ff. 37) o que implica dizer que não foi levado ao conhecimento do INSS, a quem cabe, prima facie, a análise da documentação médica para a concessão de benefícios por incapacidade. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta afastada.
  3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001258-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006855

AUTOR: VALERIA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo a inicial.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial médica e social é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Além disso, o benefício objeto dos presentes autos – NB 704.710.060-2 foi indeferido na via administrativa em 03/04/2020 (evento 02 – ff. 183-184), ou seja, há 07 (sete) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.
  4. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  5. Oportunamente, designe-se somente a perícia social, para a qual devem ser intimadas as partes e o MPF. À Secretaria do juízo para que proceda à nomeação de Assistente Social.
- Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:
- (5.1) a intimação do(a) assistente social para dizer se concorda com a realização da prova pericial social na forma presencial. Em havendo concordância, recomenda-se ao(à) Perito(a) Social:

a) comparecer à residência da parte autora utilizando-se de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades

sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizando-o quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à residência do autor até a sua saída;

b) solicitar aos membros do grupo familiar onde a perícia será realizada a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à residência do autor até a sua saída;

c) comunicar a impossibilidade de realização da prova pericial na forma presencial em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

(5.2) intime-se, outrossim, a parte autora para que:

d) por ocasião da prova pericial social, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à residência do autor até a sua saída;

(e) comunique, imediatamente, ao(à) perito(a) ou ao Juízo a impossibilidade de realização da entrevista pericial em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

(5.3) Ficam as partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova. Se, por qualquer motivo, o Sr. Perito entender que não possui condições de se deslocar até a residência da parte autora sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, poderá efetivar a prova pericial POR MEIO ELETRÔNICO OU VIRTUAL (TELEPERÍCIA).

Para Tanto, deverá o(a) Sr.(a) Perito:

a) verificar os documentos anexados aos autos e os registros sociais (Cadúcnico);

b) efetuar pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência da parte autora e os fatores ambientais e sociais do entorno;

c) fazer entrevistas por meio tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciado;

d) anexar eventuais documentos e/ou fotos apresentados pelas partes, remetidos por meios eletrônicos (whatsapp, correio eletrônico);

e) acrescentar outros elementos que contribuam para o conjunto probatórios.

Por fim, se o(a) perito(a) expressamente manifestar-se pela impossibilidade técnica ou prática de realização da perícia social por meio virtual, tornem os autos conclusos para, se o caso, substituição do perito.

A imprescindibilidade da perícia médica será sindicada posteriormente à juntada da perícia social.

6. Assim, após a juntada do laudo social, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia médica, até diante da idade da autora.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000681-57.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000023

AUTOR: MARIA DE FATIMA LAINES MARTINS (SP360382 - MICHEL LAINES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial, ficando a autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC.

2. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o holerite da autora juntado no evento 02 - ff. 33, dando conta de ela auferir remuneração de R\$2.922,28, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001386-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007100

AUTOR: JOSE DE BRITO FILHO (SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0000654-84.1999.403.6116 (objeto: concessão de benefício assistencial julgado precedente)

porque neste feito o autor pugna pelo restabelecimento do benefício assistencial concedido no feito anterior em razão de sua cessação devido à alteração da renda per capita do grupo familiar após a concessão do benefício de aposentadoria por idade concedido à sua esposa, Ivani Donizeti de Brito, a partir de 12/04/2018 – NB 189.174.124-9.

3. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano por meio dos documentos juntados aos autos, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova social é imprescindível à constatação das condições sociais do autor e do alegado preenchimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Intime-se a parte autora para que junte, em 30 (trinta) dias, cópia do laudo social, da sentença, do recurso (se houver) e do seu julgamento e da certidão de trânsito em julgado do feito de nº 0000654-84.1999.403.6116.

5. Cite-se o INSS para que apresente defesa ou proposta de acordo, se o caso. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, realize-se a perícia social, com quesitação única, devendo ser intimadas as partes e o MPF. À Secretaria do juízo para que proceda à nomeação de Assistente Social, observando-se as orientações abaixo.

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:

(6.1) a intimação do(a) assistente social para dizer se concorda com a realização da prova pericial social na forma presencial. Em havendo concordância, recomenda-se ao(à) Perito(a) Social:

a) comparecer à residência da parte autora utilizando-se de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizando-o quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à residência do autor até a sua saída;

b) solicitar aos membros do grupo familiar onde a perícia será realizada a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à residência do autor até a sua saída;

c) comunicar a impossibilidade de realização da prova pericial na forma presencial em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

(6.2) intime-se, outrossim, a parte autora para que:

d) por ocasião da prova pericial social, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à residência do autor até a sua saída;

(e) comunique, imediatamente, ao(à) perito(a) ou ao Juízo a impossibilidade de realização da entrevista pericial em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

(6.3) Ficam as partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova. Se, por qualquer motivo, o Sr. Perito entender que não possui condições de se deslocar até a residência da parte autora sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, poderá efetivar a prova pericial POR MEIO ELETRÔNICO OU VIRTUAL (TELEPERÍCIA). Para Tanto, deverá o(a) Sr.(a) Perito:

a) verificar os documentos anexados aos autos e os registros sociais (Cadúnico);

b) efetuar pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência da parte autora e os fatores ambientais e sociais do entorno;

c) fazer entrevistas por meio tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciado;

d) anexar eventuais documentos e/ou fotos apresentados pelas partes, remetidos por meios eletrônicos (whatsapp, correio eletrônico);

e) acrescentar outros elementos que contribuam para o conjunto probatórios.

Por fim, se o(a) perito(a) expressamente manifestar-se pela impossibilidade técnica ou prática de realização da perícia social por meio virtual, tornem os autos conclusos para, se o caso, substituição do perito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

9. Posteriormente, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em 05 dias.

10. Após, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001277-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006906

AUTOR: JOSE SILVIO PEREIRA ALVIM (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSE SILVIO PEREIRA ALVIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter a conversão do benefício por incapacidade de corrente de acidente de trabalho indeferido na via administrativa.

Aduz o autos que: "...na data de 08/08/2020 sofreu acidente de trabalho enquanto exercia suas atividades laborais na Função de Mecânico de Manutenção na empresa Agroteneras S/A, conforme CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho em anexo. Conforme documentos anexos, o Requerente após sofrer o acidente de trabalho foi encaminhado para a Santa Casa de Paraguaçu Paulista/SP, sendo diagnosticado com "INFLAMAÇÃO DE ARTICULAÇÃO, TENDÃO OU MUSCULO – INCLUI SINOVITE, TENOSSIONOVITE" e CID – M545 – Dor lombar baixa, conforme CAT anexa. Destarte, vale mencionar o campo "Informações do Acidente", que o acidente ocorreu no DORSO (INCLUSIVE MUSCULOS DORSAIS, COLUNA E MEDULA ESPINHAL), causado pelo Agente Causador: FERRAMENTA MANUAL SEM FORÇA MOTRIZ, decorrente de REAÇÃO DO CORPO À MOVIMENTO VOLUNTÁRIO, conforme constante na CAT anexa. Pois bem, diante do ocorrido, a

própria empresa Agroterenas S/A, por meio de sua Assistente Social, Sra. Sônia, realizou o protocolo de requerimento do benefício Auxílio-Doença nº 7075826736, via internet, conforme comprovante anexo. Ocorre que, para surpresa do requerente, este teve seu requerimento INDEFERIDO conforme já mencionado.” Juntou o CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho à ff. 11 do evento 02. (grifei e negritei)

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” O STF também se pronunciou acerca do tema, sacramentando o entendimento ora adotado nos REs 447670, 204204, 592871 e 638483. Neste último, o Exmo. Ministro Cezar Peluzo, relator do processo, declara que: “Compete à Justiça comum estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho”. Nos termos da fundamentação acima, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e, por força do disposto no artigo 64, parágrafo 3º do CPC e determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à Justiça Comum Estadual de Paraguaçu Paulista (domicílio do autor), com as cautelas e formalidades de praxe.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, cumpra-se a presente determinação.

Oportunamente, proceda-se à baixa do presente feito.

Intimem-se. cumpra-se.

0001247-06.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000039

AUTOR: NELSON SIRILO AMANCIO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido no período compreendido entre 01/06/1979 a 17/07/1981.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova e/ou EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:

a) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido e

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Somente após adotada a providência contida no item 2, “b” acima, proceda-se do modo a seguir:

3. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o HISCREWEB juntado no evento 13, dando conta de o autor recebe aposentadoria no valor de R\$4.202,91, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0038644820124036301 porque no referido feito o autor pleiteou pelo reconhecimento do caráter especial dos vínculos compreendidos entre 01/09/1983 a 08/01/1986 e 13/01/1986 a 09/05/2011 para o fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisar a RMI do benefício. O pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar como especiais apenas os vínculos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 21/03/2011 e, consequentemente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. O pedido de conversão para aposentadoria especial foi julgado improcedente, conforme sentença e acórdão juntados nos eventos 11 e 12. O feito transitou em julgado em 13/11/2017. No presente feito, o autor pugna pelo reconhecimento do caráter especial do período de 01/06/1979 a 17/07/1981 - o qual não foi objeto do feito anterior - para o fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, consequentemente, ver revisada a RMI do benefício.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001396-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000100

AUTOR: APARECIDA ARCHILA VALENTIM (SP308330 - SAMANTHA DE LIMA GONCALVES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Ademais, há uma série de recolhimentos efetuados pela autora como contribuinte individual IREC-INDPEND, PREC-MENOR-MIN, conforme demonstram os CNIS juntados nos eventos 05 e 06. Por fim, o benefício objeto dos presentes autos – NB 193.196.978-4 foi indeferido na via administrativa em 03/12/2019 (evento 02 – ff. 38), ou seja, há mais de 01 (um) ano. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Por consequência, o pedido da autora depende da análise criteriosa de todos os fatos, fundamentos e provas a serem apresentadas pela autora e pela ré, de apresentação do contraditório e de avaliação acurada de todos os recolhimentos das contribuições lançadas em seu CNIS. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais disso, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) formular pedido certo e determinado, devendo esclarecer e enumerar adequadamente O(S) PONTO(S) CONTROVERTIDO(S) DA DEMANDA, devendo enumerar, um a um: a) quais são os períodos NÃO reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda para se somarem aos períodos já reconhecidos na via administrativa; b) a que título se deram (rural, urbano, especial) e c) se estão ou não registrados em CTPS e, caso não estejam, deve juntar a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária respectiva (por ex: carnês de pagamento das contribuições do INSS na qualidade de contribuinte individual);
- b) juntar comprovante de endereço atualizado e expedido em nome da autora ou de seu cônjuge, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- c) juntar cópia integral de todas as suas CTPS;
- d) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) E
- e) juntar cópia do seu Cadúnic durante o período em que recolheu contribuições como contribuinte de baixa renda.

2. Intime-se. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos para análise da inicial, na ordem cronológica em que se encontram os feitos na mesma fase processual. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial)

0001313-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007245

AUTOR: ANTONIO GONCALVES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º da CLT, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto,

quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta de o autor tem remuneração de R\$2.040,47 e recebe aposentadoria no valor de R\$2.069,42, totalizando a quantia mensal de R\$4.109,89, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00019871720124036116 (objeto: concessão de benefício por incapacidade) em razão da diversidade de objetos.

4. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal”.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0001261-87.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000036

AUTOR: DARCY RAMOS DE SOUZA (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLÁCIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação, à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Os documentos médicos juntados aos autos ou são muito antigos e/ou datados de época na qual a parte autora já fez jus ao benefício por incapacidade (evento 02 – ff. 67 a 96), ou contêm prazo de afastamento laboral já expirado no tempo (evento 02 – ff. 107, 109 e 111) ou foi expedido em data posterior ao indeferimento do benefício (evento 02 – ff. 114), de modo que não foi levado ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão e/ou prorrogação de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.

3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0003674-91.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007094

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP425055 - ALESSANDRA ZOCOLI BORGES BLEINROTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve a análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação, à concessão

de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Ademais, os documentos médicos juntados aos autos reportam a existência de moléstias sem, contudo, encerrar conclusão acerca da alegada persistência da incapacidade laboral da parte autora e tão pouco indicam prazo de afastamento para eventual recuperação, não sendo hábeis a autorizar o restabelecimento, início litis, do benefício em comento nos autos.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço atualizado expedido em seu próprio nome ou, alternativamente, esclarecendo e comprovando, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos à ff. 11, evento nº 02.

Somente após adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000016-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006705

AUTOR: JOSIAS MARQUES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) LEANDRO MANZINI DE OLIVEIRA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) TIAGO MANZINI DE OLIVEIRA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) JOSIANE MANZINI MARQUES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) RODRIGO MANZINI MARQUES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pugna a ré pela reconsideração da decisão que acolheu o pedido de habilitação de herdeiros da autora no evento 55. Assevera a ré que o benefício assistencial é intransmissível. A firma que, uma vez que o falecimento da autora ocorreu antes da prolação da sentença e do seu trânsito em julgado, não há valores a serem incorporados ao seu patrimônio jurídico.

Indefiro. Na espécie assistencial, diferentemente das espécies previdenciárias, não há transmissão do direito de prestação mensal estatal a terceiros dependentes do falecido titular do benefício, após o falecimento dele. Essa intransmissibilidade do benefício assistencial não alcança, contudo e por óbvio, as parcelas que deixaram de ser pagas, vencidas até a data do óbito, acaso na espécie se venha a reconhecer o direito à prestação assistencial com efeitos pretéritos ao falecimento. O direito ao recebimento de tais parcelas vencidas integra o patrimônio jurídico deixado pela titular falecida, patrimônio que é objeto natural de sucessão.

Por tal motivo, mantenho o despacho lançado no evento 55.

Após o decurso de eventual recurso contra a presente decisão, designe-se perícia social na residência da parte autora (falecida) a fim de apurar as condições sociais em que se encontrava, conforme já determinado no evento 55, item 8.

0001183-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007216

AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO DA FONSECA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A causa de pedir do benefício previdenciário por incapacidade laboral é a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Grande parte dos documentos médicos juntados aos autos são antigos ou somente reportam a existência de moléstias sem contudo, apontar a incapacidade laboral do autor. Alguns exames demonstram ausência de anormalidades físicas que possam impedir o exercício de atividade laboral pelo autor, como as tomografias e laudos juntados no evento 02 – ff. 69, 70, 101 e 102. Por fim, trata-se de autor jovem (46 anos) que já fez jus a benefício por incapacidade desde 2013 a 2018, não havendo nos autos a comprovação do tratamento buscado para sua recuperação ou, no mínimo, amenização do seu quadro clínico. Em suma, a documentação médica juntada aos autos não é hábil a autorizar a concessão, início litis, de benefício por incapacidade. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvrto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para

apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001112-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000088

AUTOR: JOSIAS FAJARDO (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. No evento 21 este juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência esclarecendo que: “Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial c/c com danos morais aforado por JOSIAS FAJARDO, representado por sua irmã Nadir de Souza Fajardo contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Notícia o autor que seu benefício assistencial foi cessado por lapso do INSS em razão de constatação de acúmulo ilegal de 02 benefícios existentes em nome de Nadir de Souza Fajardo, quais sejam, benefício assistencial NB -097.834.971-7 e aposentadoria por tempo de contribuição – NB 124.517.587-1. Contudo, assevera que o INSS incorreu em erro porque, embora o benefício assistencial esteja em nome de sua irmã, foi concedido ao autor Josias Fajardo, pessoa interdita e civilmente incapaz, representado pela irmã Nadir de Souza Fajardo a quem incumbe o recebimento do benefício e a sua administração em prol do autor. Já a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a Nadir de Souza Fajardo, de modo que inexistente cumulação de benefícios a ensejar a cessação de um deles, no caso o benefício assistencial. Por tal motivo, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para restabelecimento imediato do benefício assistencial.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Isto porque o autor não juntou aos autos o comunicado do deferimento administrativo do benefício assistencial em seu favor. Aliás, o benefício assistencial não consta no CNIS do autor juntado no evento 09 – NIT 2.671.542.640-4, tão pouco no CNIS da irmã do autor – NIT 1.172.401.090-0 juntado no evento 05. O benefício assistencial encontra-se atrelado ao NIT 1.678.124.428-1 pertencente a Nadir de Souza Fajardo, conforme CNIS juntado no evento 20. Além disso, a cópia da CTPS juntada no evento 19 – ff. 10 pode caracterizar um indício do alegado pelo autor, mas não é prova suficiente para impor o restabelecimento, início litis, do benefício pleiteado. O restabelecimento do benefício em voga demanda a comprovação irrefragável da concessão do benefício ao autor Josias Fajardo, sendo, portanto, imprescindíveis a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Logo, há que prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.”

A parte ré foi instada a juntar a cópia do processo administrativo que culminou no deferimento do benefício assistencial – NB 097.834.971-7.

2. Vieram os autos para a reanálise do pedido de tutela provisória de urgência, conforme determinado no evento 27.

Os documentos encaminhados pela agência executiva do INSS, mais especificamente evento 41 – ff. 01, 05, 09, 17, 19, 21 e 23, imprimem verossimilhança às alegações do autor sobre a titularidade do benefício assistencial NB 097.834.971-7 deferido ao Sr. Josias Fajardo e dão conta de que a Sra. Nadir de Souza Fajardo figura tão somente como sua curadora.

Por tais motivos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que RESTABELEÇA O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NB 097.834.971-7 ao autor JOSIAS FAJARDO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta decisão, mantendo-o ativo até ulterior ordem judicial emanada nos presentes autos. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao INSS à razão de 1/30 do valor do benefício.

3. Oficie-se à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da tutela ora concedida NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, comprovando-se nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implantação.

Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

ASSUNTO : RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NB 097.834.971-7

RMI E RMA: UM SALÁRIO MÍNIMO

DIB: 14/11/1983 (DER DO BENEFÍCIO)

DIP: DATA DESTA DECISÃO

AUTOR: JOSIAS FAJARDO - CPF: 23557693899

NOME DA MÃE: BENEDITA DE SOUSA RAMOS

CURADORA: NADIR DE SOUZA FAJARDO

RESSALTO À PARTE AUTORA QUE A PRESENTE DECISÃO TEM NATUREZA PROVISÓRIA, DE MODO QUE PODE SER

4. Abra-se vista ao MPF, para manifestação ministerial.

5. Após, voltem conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007244

AUTOR: JOSE CARLOS BERTOLINO (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º da CLT, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta de o autor tem remuneração de R\$2.486,52 e que recebe aposentadoria no valor de R\$2.048,02, totalizando a quantia mensal de R\$4.534,54, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00001236120154036334 (objeto: concessão de benefício por incapacidade) e 00229727520004036100 (matéria cível), ante a diversidade de objetos.

3. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal".

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0000239-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007233

AUTOR: ENEDITE CANDIDO MARTINS (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência às partes sobre o resultado do julgamento do recurso pela Turma Recursal e que anulou a sentença de primeiro grau, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

2. Cuida-se de ação previdenciária através da qual ENEDITE CANDIDO MARTINS pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Lourinaldo Martins, sustentando que era dependente dele, motivo pelo qual faria jus à pensão por morte.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Isso porque a concessão do benefício em voga demanda a comprovação irrefragável da dependência econômica da autora com o segurado falecido, sendo, portanto, importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Os documentos juntados aos autos podem caracterizar indícios da relação de dependência econômica. Porém, não se mostram suficientes para impor a concessão, início litis, do benefício pleiteado.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a concessão do benefício pressupõe dilação probatória para demonstração da dependência econômica, não há probabilidade no direito alegado". (TRF4, AG 5012880-57.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 26/06/2018).

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Intime-se a parte autora para que junte, em 15 (quinze) dias, a certidão de óbito do instituidor do benefício.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto juntar todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Objeto da prova: comprovação da dependência econômica entre a autora e o instituidor do benefício - seu filho, Lourinaldo Martins - para fins de concessão de pensão por morte.

7. A fim de viabilizar a realização da audiência agendada, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
- c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa e
- d) deverão os i. causídicos assegurar a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.

8. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

Intimem-se.

0001239-29.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000015

AUTOR: SEBASTIAO GOULART NETO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos compreendidos entre 01/09/1987 a 30/09/1992 e 01/04/2001 a 31/12/2002

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova, devendo juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.

A dotada a providência pela parte autora ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a produção de prova pericial.

5. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Por consequência, o pedido da parte autora depende da análise criteriosa de todos os fatos, fundamentos e provas a serem apresentadas pela autora e pela ré, de apresentação do contraditório e de avaliação acurada de toda a documentação probatória concernente ao caráter especial dos vínculos cujo reconhecimento a parte autora pretende ver concedido nos autos. Demais disso, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do celerê rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.  
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001171-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007229  
AUTOR: SONIA MARIA BORGES NOGUEIRA (SP440540 - THIAGO PEREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. O benefício objeto dos presentes autos – NB 621.681.791-8 foi cessado na via administrativa em 06/01/2020 (evento 18), ou seja, há mais de 09 (nove) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Além disso, a maioria dos documentos médicos juntados aos autos são antigos e datados da época na qual a autora já fez jus a benefício por incapacidade. Os demais documentos não são hábeis a autorizar o restabelecimento, início litis, do benefício pleiteado nos presentes autos. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO E/OU DE PRECLUSÃO DA PROVA::
  - a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
  - b) juntar a cópia integral de sua CTPS.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00008135120044036116 (pedido de auxílio-doença julgado improcedente) e 00009151020184036334 (pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente e transitado em julgado em 12/09/2019) porque no presente feito a autora pugna pelo restabelecimento do benefício concedido por meio do último feito acima, embasado em documentação médica recente, embora parca, para comprovar a alegação de persistência da incapacidade laboral. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00020221120114036116 (objeto: concessão de pensão por morte), em razão da diversidade de objetos.
5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício nº 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer/obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.  
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001242-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006667  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, devendo instruir a declaração firmada no evento 02 – ff. 18 com a cópia do RG e CPF do declarante, Sr. Otacílio Antunes de Moura. Referido documento é imprescindível para a tomada das providências legais que se fizeram necessárias em caso de constatação de crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Além disso, a apresentação desse comprovante é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência territorial deste Juizado.

Sem prejuízo, prossiga-se conforme determinações abaixo elencadas:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Primeiramente, o benefício objeto dos presentes autos – NB 6305677321 foi indeferido na via administrativa em 02/12/2019, com ciência da autora em data de 24/12/2019 (evento 02 – ff. 32), ou seja, há 11 (onze) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Ademais, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação, à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Por fim, o documento médico juntado aos autos no evento 02 – ff. 35 encontra-se expirado no tempo e todos os demais (evento 02 – ff. 36 a 40) foram expedidos em data bem posterior ao indeferimento do benefício, o que significa dizer que não foram levados ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão/prorrogação/manutenção de

benefício previdenciário. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a documentação que embasa a alegação de persistência de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizam a autora a perceber o pretense benefício. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. 2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento/revisão do benefício em comento nos autos demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Ademais, o cerne da questão posta em juízo é justamente debatido no REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referente ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Intime-se e remetam-se os autos para análise da inicial, na ordem cronológica em que se encontram os feitos na mesma fase processual.**

0001404-76.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000082  
AUTOR: VALDECIR GUILHERME DO PRADO (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001398-69.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000085  
AUTOR: EUFRAUSIO DE LIMA (SP381746 - ROSÂNGELA GOMES CARDOSO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001397-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000086  
AUTOR: DIRCEU FERREIRA PINHEIRO (SP381746 - ROSÂNGELA GOMES CARDOSO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001405-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000081  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCELINO (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000087  
AUTOR: APARECIDO PIRES DA CRUZ (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001402-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000084  
AUTOR: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001403-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000083  
AUTOR: REGINA CELIA DOMINGUES MENDES (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

1. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano por meio dos documentos juntados aos autos, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial e social são imprescindíveis à constatação do alegado preenchimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Acrescente a isso que a maioria dos documentos médicos juntados aos autos são antigos e foram expedidos em época na qual o autor já fez jus a benefício por incapacidade. Além disso, inexistente nos autos atestado médico recente que se mostre suficiente para impor a concessão, início litis, do benefício pleiteado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, poderá juntar comprovante de endereço em nome de terceiro, desde que seja atualizado e instruído com a prova documental do vínculo existente entre o autor e o titular do documento.

Somente após adotadas as providências determinado no item 2, “a” e “b”, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Ademais, o cerne da questão debatida aos autos é justamente debatido no REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referente ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos. Ademais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, justificar a utilidade do provimento jurisdicional, devendo juntar a planilha de cálculos de evolução da RMI do benefício que pretende ver revisado, considerando todo o período contributivo, de que conste o valor recebido, o valor que entende devido e o valor das diferenças corrigidas, desde a data que pretende ver revisado o benefício (mês a mês e ano a ano).

4. Cumprida a determinação, sobreste-se o feito. Isto porque, na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal”. Dessa forma, o feito deve permanecer sobrestado até o julgamento do Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

5. Descumprida a determinação contida no item 2, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial - art. 321, parágrafo único, CPC).  
Int.

Trata-se de processo aforado por LUCIA SILVANA GONCALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a sua condenação na reparação de danos morais e materiais decorrentes de vícios de construção surgidos no imóvel adquirido por contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia-carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida.

Em breve síntese, a parte autora aduz que: "A parte autora, com objetivo de adquirir a residência própria, aderiu ao programa do Governo Federal chamado Minha Casa Minha Vida pelo contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária. Programa este que é regulamentado pelas Leis n. 11.977 de 07 de julho de 2009 e n. 12.424, de 16 de junho de 2011. Após a entrega das residências e a sua ocupação, observou-se que uma série de danos físicos começou a surgir na residência. Entre todos eles, os mais visíveis a olho nu são: rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva." (grifei e negritei)

O presente feito trata de típico caso que foge à competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da prova pericial. Embora a causa seja inferior a 60 salários mínimos, a prova pericial complexa exigida neste feito não se enquadra no conceito de "exame técnico" a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001. O Enunciado n.º 91 da FONAJEF dispõe que: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadram no conceito de exame técnico".

A Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, em seu artigo 12, preceitua que: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes".

A Constituição da República, em seu artigo 98, inciso I, ao firmar a competência dos Juizados Especiais Federal assim se manifestou: "juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade..."

Sobre a complexidade da causa, o Enunciado n.º 91 da FONAJEF assim se pronunciou: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadram no conceito de exame técnico".

Essas determinações, no âmbito do Juizado, permitem um julgamento mais célere. Afastar as causas complexas do Juizado é afastar a necessidade de produção de uma prova que inviabilize a aplicação do procedimento célere dos Juizados.

Repito que, embora inferior a 60 salários mínimos, a prova pericial a ser realizada no presente feito é deveras complexa, não se enquadrando no conceito de "exame técnico", a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001. A perícia por engenheiro, com necessidade de deslocamento do perito até o local da perícia, com a utilização de instrumentos sofisticados em que serão analisadas todas as condições estruturais do imóvel objeto dos presentes autos e aferição e constatação de todos os defeitos nele existentes e suas causas e, quiçá, acompanhado de assistentes técnicos indicados pelas partes, efetivamente não se enquadra no conceito de mero exame técnico, afastando, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, já se decidiu que:

Acórdão Número 0002030-20.2017.4.02.0000

Classe CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho

Relator(a) JOSÉ ANTONIO NEIVA

Relator para Acórdão JOSÉ ANTONIO NEIVA

Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Órgão julgador 7ª TURMA ESPECIALIZADA

Data 12/12/2017

Data da publicação 18/12/2017

**Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. C OMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.** 1. De acordo com o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade, mediante a adoção dos procedimentos oral e sumaríssimo. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. 2. Sobre a complexidade da demanda, insta salientar que, muito embora o próprio artigo 12, da Lei nº 10.259/01, permita a produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, dispõe que "os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico". 3. In casu, diante da inundação que ocasionou danos ao imóvel que a parte autora adquiriu no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, será necessária a produção de perícia na área de engenharia a fim de identificar a causa da alagamento e os eventuais responsáveis pela produção do dano, o que, de fato, não se enquadra no conceito de mero exame técnico, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI).

Acórdão Número 1009625-46.2018.4.01.0000

Classe CONFLITO DE COMPETENCIA (CC)

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data 25/06/2019

Data da publicação 01/07/2019

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL X VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO DO DEMANDANTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - JEF / SJGO, em face do JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - SJGO, nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por JOAO LINO FREITAS DE OLIVEIRA contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que declinou da competência, entendendo ser do Juizado Especial a competência para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e não constar do rol de exclusão da competência do JEF. 3. O Juízo Federal da 13ª Vara da mesma Seção Judiciária (Juizado Especial Federal), por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a hipótese demanda a realização de perícia complexa no local de trabalho do Demandante, razão pela qual restaria afastada a competência do JEF. 4. A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria, pugnando, para tanto, pela realização de perícia judicial a ser realizada em locais em que trabalhou ao longo da sua vida, a fim de demonstrar que esteve efetivamente exposta a agentes insalubres nocivos à sua saúde. 5. A orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da 1ª Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a necessidade de realização de perícias complexas, notadamente aquelas indispensáveis à comprovação de tempo de serviço prestado sob condições especiais, como no caso, afasta a competência dos juizados especiais federais. (CC 0008447-50.2016.4.01.0000/MG, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI; JUIZ FEDERAL CONVOCADO CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 26/04/2016) 6. Conflito julgado procedente, fixando-se a competência do JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE Goiás, o Suscitado.

Decisão A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito de competência. Brasília

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL X VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO DO DEMANDANTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - JEF / SJGO, em face do JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - SJGO, nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por JOAO LINO FREITAS DE OLIVEIRA contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que declinou da competência, entendendo ser do Juizado Especial a competência para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e não constar do rol de exclusão da competência do JEF. 3. O Juízo Federal da 13ª Vara da mesma Seção Judiciária (Juizado Especial Federal), por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a hipótese demanda a realização de perícia complexa no local de trabalho do Demandante, razão pela qual restaria afastada a competência do JEF. 4. A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria, pugnando, para tanto, pela realização de perícia judicial a ser realizada em locais em que trabalhou ao longo da sua vida, a fim de demonstrar que esteve efetivamente exposta a agentes insalubres nocivos à sua saúde. 5. A orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da 1ª Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a necessidade de realização de perícias complexas, notadamente aquelas indispensáveis à comprovação de tempo de serviço prestado sob condições especiais, como no caso, afasta a competência dos juizados especiais federais. (CC 0008447-50.2016.4.01.0000/MG, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI; JUIZ FEDERAL CONVOCADO CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 26/04/2016) 6. Conflito julgado procedente, fixando-se a competência do JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE Goiás, o Suscitado.

Portanto, atento aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, assim como nos dispositivos legais acima mencionados, entendo que a perícia exigida nos presentes autos tem grau de complexidade que refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, com as cautelas e formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

0001314-68.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334000070

AUTOR: ISAIAS DA SILVA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 24.04.1995 a 12.08.2004 e 20.08.2008 a 02.10.2014.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos ou à sua retificação, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO E/OU PRECLUSÃO DA PROVA:

- a) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ou se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido,, e
  - b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC).
- A dotadas tais providências pela parte autora, proceda-se do modo a seguir:
3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00006579220064036116 porque se trata de pedido de aposentadoria por idade formulado pela genitora do autor, posteriormente falecida e sucedida por seus herdeiros na fase de cumprimento da sentença. Já no presente feito, o autor pugna pela revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade.
  4. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta de que a parte autora tem remuneração de R\$3.341,11 e recebe aposentadoria no valor de R\$1395,12 (evento 13), totalizando a quantia mensal de R\$4.736,23, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.
  5. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a produção de prova pericial/técnica.
  6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
  8. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001262-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006863

AUTOR: LUIZ FERREIRA COELHO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Explico. O artigo 4º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), preceitua que:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

(...)

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

A portaria Conjunta nº 9.381 de 06 de abril de 2020, que disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio doença, de que trata o artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, estabelece que:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

O autor formulou o pedido de antecipação de pagamento de benefício por incapacidade em 09/07/2020, conforme ff. 89, e teve deferido o benefício no período de 01/07/2020 a 30/07/2020. Nos termos art. 4º da Portaria Conjunta nº 9.381/2020, a parte autora poderia requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade mediante apresentação de novo atestado médico.

Todavia, há 01 (um) único atestado médico atual juntado aos autos e que já embasou o pedido do benefício deferido (evento 02 – ff. 35). Os demais documentos médicos juntados aos autos no evento 02 – ff. 60 a 65 foram expedidos em épocas nas quais o autor já fez jus a benefícios por incapacidade (NBs 627.917.145-4, 629.415.507-3 e 630.365.270-4. Além disso, o único comunicado anexado aos autos comprova o DEFERIMENTO do benefício, de forma que não está presente o interesse de agir, porquanto não demonstrada a resistência da autarquia previdenciária em conceder-lhe a antecipação do benefício.

3. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique seu interesse de agir, mediante a produção de prova documental do indeferimento do benefício.

Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001372-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334007092

AUTOR: PAMELA GOMES GONCALVES SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa de pedir benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Além disso, a maioria dos documentos médicos juntados aos autos já se encontra com prazo de afastamento expirado no tempo (ff. 49/50, 52, 54/56, evento nº 02). O documento juntado no evento nº 09 não foi levado ao conhecimento da autarquia ré, a quem compete, prima facie, a sua análise. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS”. Por fim, a própria autora afirmou na petição inicial que: “...a Autora veio a ter problemas de saúde mental, o que levou a procurar tratamento específico, isto devido a assédio moral em ambiente de trabalho, que por consequência veio a gerar incapacidade laboral.” (negritei). Portanto, sequer há certeza sobre a competência deste juízo para o processamento do feito. Indefero, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo se manifestar sobre a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido formulado, tendo em vista que, conforme relato inicial, as moléstias surgiram em razão de assédio moral em ambiente de trabalho e que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, em três oportunidades - a última, no período de 25/06/2019 a 23/07/2019, NB nº 628.598.203-5.

4. Emendada a inicial, voltem conclusos para novas deliberações ou para sentenciamento (indeferimento da inicial em razão da incompetência deste juízo em razão da matéria).

Int.

1. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Além disso, o benefício objeto dos presentes autos – NB 164.604.937-0 foi indeferido na via administrativa em 05/05/2014 (evento 02 – ff. 37), ou seja, há 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Por fim, o pedido da parte autora depende da análise criteriosa de todos os fatos, fundamentos e provas a serem apresentadas pela autora e pela ré, de apresentação do contraditório e de avaliação acurada de toda a documentação probatória concernente ao benefício cujo reconhecimento a parte autora pretende ver concedido nos autos. Demais disso, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se e remetam-se os autos para análise da inicial, na ordem cronológica em que se encontram os feitos na mesma fase processual.

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Ademais, a autora pugna pela concessão do benefício por incapacidade NB 622.062.002-3 requerido e indeferido na via administrativa em 21/02/2018 (evento 19) Ou seja, o longo tempo aguardado pela autora para ajuizar o presente pedido demonstra a inconsistência da alegada tese de urgência, considerando que permaneceu inerte por mais de 02 (dois) anos, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Além disso, a maior parte dos documentos médicos juntados aos autos foram expedidos bem após o indeferimento do benefício em comento nos autos, o que implica dizer que não foram levados ao prévio conhecimento da parte ré, a quem incumbe, *prima facie*, a análise da documentação para a concessão do benefício previdenciário. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a modificação de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretense benefício. Acresça-se a este fato que o cerne da questão refere-se à qualidade de segurada da autora, inviabilizando o pedido de tutela de urgência antes da apresentação do contraditório, da realização da perícia médica e da acurada análise de todos os fatos e provas a serem produzidos nos autos. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

1. Recebo a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa de pedir do benefício previdenciário por incapacidade laboral é a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. O documento juntado no evento 02 – ff. 39 refere-se somente a um encaminhamento à perícia médica, sem qualquer sugestão de afastamento laboral. O relatório médico apresentado no evento 40 foi expedido em 09//09/2019 e já foi utilizado para a concessão do benefício NB 630.727.414-3 (DER em 12/12/2019 e DCB em 10/01/2020). Os demais documentos médicos juntados aos autos se referem a ressonâncias da coluna lombro-sacra e ultrassom abdominal com vários sinais de normalidade, como por ex: “canal vertebral sem sinais de estenose”, cone medular de topografia, morfologia e intensidade de sinal preservado”, “planos músculo-adiposos paravertebrais conservados”, “leve retrolistese grau I dos corpos vertebrais de L3 a L5”, “aorta abdominal e veia cava inferior de calibre e contornos normais”, “bexiga de capacidade normal, com paredes lisas, sem evidência de lesões ou cálculos em seu interior”, Pâncreas tem morfologia e dimensões normais...”etc. (negritei). Tais documentos não autorizam conclusão acerca da alegada existência da incapacidade laboral da parte autora e tão pouco indicam prazo de afastamento para eventual recuperação. Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º da CLT, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta de o autor tem remuneração de R\$1.045,00 e recebe aposentadoria por idade no valor de R\$1.903,75 (evento 11), totalizando o valor de R\$2.948,75, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 5000342220194036116 (matéria cível), em razão da diversidade de objetos.

4. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal”.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5000175-68.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6334007072

AUTOR: ERONICE BARBOSA (SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA)

RÉU: TEREZINHA SANTOS DA SILVA (SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) TEREZINHA SANTOS DA SILVA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Iniciados os trabalhos, constatou-se dificuldade técnica na realização da videoconferência, visto que o advogado da parte autora, Bruno Henrique de Lima, não logrou êxito em efetivar a conexão de vídeo, e sim apenas a de áudio, mesmo após diversas tentativas, o que inviabilizou a realização do ato. Seguem, em anexo, a qualificação da corré e das testemunhas por ela arroladas.

## DECISÃO PROFERIDA EMAUDIÊNCIA

1. Dada a dificuldade técnica apresentada e, considerando que a exibição do vídeo é essencial para a identificação visual e qualificação das partes e das testemunhas por ela arroladas, julgo prejudicada a realização da presente audiência. 2. Redesigne-se data para a realização do ato e intemem-se as partes. 3. Deverão a parte autora e respectivo advogado, bem como as testemunhas por ela arroladas comparecer ao ato de modo presencial, na sede da Justiça Federal em Assis, a fim de que seja evitado novo adiamento do ato por problemas técnicos. NADA MAIS, dou por encerrada a audiência. Eu, João Beluci, técnico judiciário, RF 6385, conferi e subscrevo.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

5000175-68.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003529

AUTOR: ERONICE BARBOSA (SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA)

RÉU: TEREZINHA SANTOS DA SILVA (SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) TEREZINHA SANTOS DA SILVA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 30 DE MARÇO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.**

0000475-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000079

AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

0000118-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003516LUCIA FERNANDES (SP165520 -

APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0000325-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003590DERVAL DE SOUZA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

0000360-22.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000078ANTONIO ALVES DA SILVA (SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO)

0000820-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003265SIDINEI ALVES DE SOUZA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

5000559-65.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003489LUCILENE APARECIDA MANCHELINO (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES, SP382608 - NATHALIA SEREZANI NICOLSI)

0000895-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003517ANGELO SEGATELLI FILHO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

0001802-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003518CLAUDECI MARQUEZINI (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

FIM.

5000589-66.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003460FATIMA MAIA MOMO (SP411705 - RENAN MAIA TORQUATO PAREDES, SP355759 - RODRIGO NUNES TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 30 DE MARÇO DE 2021, ÀS 16:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000444-23.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003446  
AUTOR: DIRCE ZACARIAS DA SILVA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR) MEG ZACARIAS CARRASQUEIRA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000712-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003452  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE BELASCO (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 16 DE MARÇO DE 2021, ÀS 16:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000785-49.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003456  
AUTOR: MARIA JESUINO (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 DE MARÇO DE 2021, ÀS 16:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000794-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003445  
AUTOR: ANGELO ANDRE POLETINE (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 16:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes

advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

5000360-09.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003373

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) MARINA ROMAO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) MARINA ROMAO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica INDIRETA, QUE SERÁ REALIZADA MEDIANTE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS MÉDICOS DO AUTOR FALECIDO, nomeio o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA. Ficam as partes científicas acerca da nomeação acima. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 17, de 13/03/2020, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Quesito nº 15: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se: - o periciando pode manifestar sua vontade? - o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000512-70.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003438

AUTOR: JOSE CARLOS BARISAO (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE) (SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS017450 - SOLANGE CALEGARO) (SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS017450 - SOLANGE CALEGARO, MS015582 - LUCAS ORSI ABDULAHAD) (SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS017450 - SOLANGE CALEGARO, MS015582 - LUCAS ORSI ABDULAHAD, MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação para o DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 16:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0001002-29.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003588

AUTOR: ORLANDA DIAS BORBOREMA (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do ofício juntado no evento 58, no prazo concomitante de 05 (cinco) dias.

5000529-93.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003607

AUTOR: TANIA SUELEN NEVES DA SILVA (SP360354 - MARCOS ESCOBAR GOMES PEREIRA, SP424663 - OLIVIE SAMUEL PAIÃO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com as peças da defesa, bem como sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação – se o caso.

0000042-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003618JOSE AUGUSTO RODRIGUES SANTANA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o ofício juntado no evento 67.

5000360-09.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003380MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) MARINA ROMAO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) MARINA ROMAO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica INDIRETA, QUE SERÁ REALIZADA MEDIANTE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS MÉDICOS DO AUTOR FALECIDO, nomeio o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA. Para a realização da perícia médica INDIRETA, QUE SERÁ REALIZADA MEDIANTE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS MÉDICOS DO AUTOR FALECIDO, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 04 de FEVEREIRO de 2021, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como as autoras intimadas de que deverão comparecer no dia e hora agendados munidas de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos do falecido que possuírem, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 17, de 13/03/2020, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Quesito nº 15: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art.1767. Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se: - o periciando pode manifestar sua vontade? - o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando

está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000626-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003453

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CHAVES (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)

RÉU: ELOA DIAS LEMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 16 DE MARÇO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0001861-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003368

AUTOR: JOAO VITOR GRILLO FRANCO (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. ELENITA FERREIRA DIAS, CRESS 33.411, a realizar-se na residência da parte autora, na forma prescrita no despacho de evento 60. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos do Juízo para Perícia Social 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Aufere alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000693-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003454

AUTOR: ROSA RIBEIRO GARCIA (SP360387 - MIRLA PAULA RIBEIRO FUHR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. 4- Diante das atualizações promovidas no sistema de videoconferência – CISCO, dos sucessivos problemas de compatibilidade com os diferentes dispositivos eletrônicos e navegadores da internet e a fim de viabilizar a realização da audiência agendada, deverão ser seguidas as seguintes diretrizes: a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído; b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal; c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa; d) deverão os i. causídicos assegurarem a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC. 5- As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com a peça da defesa, bem como sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação – se o caso.**

0000760-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003542  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA)

0000806-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003543ADIRSON DOS SANTOS (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0000632-16.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003539MARIA DE FATIMA CAMPIDELLI FERREIRA (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

0000824-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003276APARECIDA DE JESUS GOZZI VIEIRA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

0001063-50.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000083MARCIO HENRIQUE MOTA (SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

0002153-60.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003556MAGALI ARAUJO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0001113-76.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003550JOSE CLAUDIO BORGES (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

0000976-94.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003277PEDRO PAULO ALVES DOS REIS (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA)

0000683-27.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003540ANTONIO POSSIDONIO (SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

0000141-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003235APARECIDO DONIZETI RIBEIRO (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA, SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN)

0000768-13.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003239CIRILO GARCIA DA LUZ (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

0000831-38.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000099ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

0000927-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003547SANDRO MARCOS DOS SANTOS (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

0001031-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003243ELAINE RIBEIRO DA SILVA CORADI (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

0001865-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003555JOAQUIM PEDRO LOPES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0000838-30.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003545RUBENS SOARES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0001169-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003553JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

5000639-92.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003557PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

5000663-23.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003558EDINALDO LUIZ PEDROSO (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

0000695-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003238JOAO DA SILVA CHAGAS (SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0000911-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003546MILTON CESAR REIA CREPALDI (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

0001023-68.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003242EDSON CAMPOS DA SILVA (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR, SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO, SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI)

0001156-13.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003552GENIVAL APARECIDO ALVES (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE, SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE)

0001236-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003554SUELI DE OLIVEIRA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

0000950-96.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003548JULIO GALDINO DOS SANTOS (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)

0001150-06.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003279GENI MARIA MORAES DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000057-08.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003537FERREIRA & TANGANELI LTDA (SP326141 - BRUNO CARRETO MOREIRA)

0000654-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003237REGINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000742-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003541JOSE GOMES SOBRINHO (PR062946 - LUCAS VIRGILIO MEDEIROS DA SILVA)

0000650-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003236MARCO AURELIO VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0001093-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003278GABRIELLA MENDES DE SOUZA (SP365076 - MARIANA CRISTINA TANGANELI)

0000962-13.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003549ANTONIO MARCELINO FERREIRA DE AMORIM (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

0001142-29.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003551NEUSA MARIA VIEIRA (SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES, SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN)

0000456-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003538SEVERINO JOSE DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0000866-95.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003241MARIA APARECIDA DE JESUS BRENDA DA SILVA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0000830-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003240MARIO FABIO MASCHIO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

0000810-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003544IRINEU ANTONIO BACHIEGA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

FIM.

5000602-65.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003589ELISANGELA MARIA OZORIO (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

0001036-67.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000092ANESIO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000584-91.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003620ADEMIR APARECIDO LOPES (SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o depósito realizado pela ré para comprovação do cumprimento do acordo realizado entre as partes (evento 51), bem como para se manifestar sobre a satisfação da dívida, no prazo de 5 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição**

**firmada e assinada conjuntamente com seu advogado (se estiver representada por advogado nos autos).**

0001847-61.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003220JOSEANE APARECIDA BOTELHO (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)

0000751-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003250CILSA FURTIN DA SILVA TIBERIO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)

0000193-05.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003218EDILEUZA ROSA DA SILVA RIBEIRO (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000599-26.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003310CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000631-31.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003580VILMA ALVES PEREIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000126-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003586TECILIDE GRAVELLO FILHO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP372810 - CAROLINA PERES CURY)

0000609-07.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000093SUELI APARECIDA FERREIRA DIAS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000801-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003311ROBERTO NOGUEIRA (SP423908 - ISADORA PELIZONE DE LIMA CINTRA)

0000061-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000021MARIA APARECIDA LUIZ (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

0000225-10.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003219MARTA BORTOLATO BRAGA (SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE, SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE)

0000266-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003579LUIS DONIZETE DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000242-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000022VALDEMIR PALOMINO (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001800-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000024LUCILENE FACCI (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

0000482-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000023FELOMENA GARCIA PIRES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

FIM.

0000682-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003365BERNARDINO JOAQUIM PAULINO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar juntado aos autos (evento 79), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001112-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000080

AUTOR: JOSIAS FAJARDO (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da tutela de urgência que determinou o restabelecimento do benefício assistencial ao autor (evento 44).

0000993-33.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003459GISLENE MALDONADO LARA MOSSINI (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 30 DE MARÇO DE 2021, ÀS 15:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes

advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

5000564-53.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003336  
AUTOR: DAILTON DE OLIVEIRA (SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: FICA O AUTOR, POR ESTE ATO, INTIMADO ACERCA DA SENTENÇA LANÇADA NO EVENTO 15.

0000623-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003444 JESSICA ROBERTA GALVAO MARQUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 15:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0001130-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003378  
AUTOR: SANDRA VALERIA DE SOUZA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 20 de JANEIRO de 2021, às 14:30h, A REALIZAR-SE NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO PERITO, SITUADO NA RUA SENADOR SALGADO FILHO, 377 - VILA MORAES - OURINHOS/SP - NAS IMEDIAÇÕES DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 17, de 13/03/2020, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Quesito nº 15: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se: - o periciando pode manifestar sua vontade? - o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000868-65.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003377  
AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA LEITE (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. ELENITA FERREIRA DIAS, CRESS 33.411, a realizar-se na residência da parte autora, na forma prescrita no despacho lançado no evento 31. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos do Juízo para Perícia Social 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Aufere alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso este já representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.**

0000917-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000071  
AUTOR: GERTHA KRAUSE (SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

0000712-14.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000068 REGINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000754-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003394 JOSE DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0001889-86.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003503 MARLENE DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0000379-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000064 EDINILSON APARECIDO RODRIGUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0001803-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003396 WILMA APARECIDA KALIL DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0001834-62.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003502 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES, SP410662 - DANIELE EDUARDA DA COSTA, SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

0001088-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000073 HELAYNE APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP348516 - WANDERSON ORLANDO DA SILVA)

0000654-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000067 MARIA MARTINHA PRESSA BOTELHO (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

0000633-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000002 NAIR ALVES DA FREIRIA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0000019-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000058 ANTONIO PEQUENO DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000083-06.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000059 ROVILSON PAULO LUIZ (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0000200-94.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000061NEUZA LUQUETI DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000458-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000066FERNANDO DE SOUZA BUENO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000381-32.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000065SEBASTIAO CARLOS MESSIAS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

0001096-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000075MARCOS JOSE MUNIZ (SP399922 - WANESA CRISTINA AMARO DE SOUZA)

0001033-83.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003501MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000757-52.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000069TATIANE CRISTINA AGUIAR RIBEIRO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

0000130-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000060APARECIDA LIMA LIBERTO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001831-10.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003397BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000876-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003500SILENE AMANCIO RODRIGUES PERANDRE (SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000335-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000063JOAO PEREIRA MENDES NETO (SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

0000941-71.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000072PEDRO HENRIQUE CIMOLA ALVES DE OLIVEIRA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000629-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003612MATEUS BUENO NETO (SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000147-16.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003497MARIA DE LOURDES DOMICIANO (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES)

0001089-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000074ELIZANGELA DE JESUS DA SILVA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

0000202-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003613MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (SP391416 - WANIA MENEGUETTI)

0000478-95.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003393MARILEI DE FATIMA FRAQUITO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

0000065-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003391APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP399922 - WANESA CRISTINA AMARO DE SOUZA)

0000761-21.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000070AMANDA JUSTINO DE SOUZA (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)

0001302-64.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003366SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA FILHO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000339-85.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003611MARIA ANGELO BENTO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000690-87.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003499ANGELINA MARIA DE SOUZA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

0001110-92.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003395CLAUDIO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

5000090-82.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003504RONALDO DOMINGUES MARTINS (SP405535 - MIRIAN APARECIDA DA SILVA FONSECA, SP387019 - CECILIA BARCHI DOMINGUES)

0001679-35.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000076IZAQUE BUENO FERREIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0000441-05.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003498CLAUDIO ROBERTO ENGLER PINTO (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

FIM.

0001902-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003530

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL EM ASSIS - AGÊNCIA 0223-2 (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: POR ESTE ATO, FICA O CORRÉU BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seus advogados constituídos, INTIMADO ACERCA DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 15:00 HORAS, nos termos do despacho lançado no evento 27.

0001386-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000003

AUTOR: JOSE DE BRITO FILHO (SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. ELENITA FERREIRA DIAS, CRESS 33.411, a realizar-se na residência da parte autora, na forma prescrita no despacho lançado no evento 11. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos do Juízo para Perícia Social I. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Afigure alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000213-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003376

AUTOR: WILSON PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre o expediente contido no evento 41.

0000318-70.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63340032661 VANILDO VERKOSLAV DA SILVA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré no evento 60, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado (se estiver representada por advogado nos autos).

0001177-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003532 FERNANDA ETELVINA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, a realizar-se na residência da parte autora, nos termos prescritos no despacho lançado no evento 19. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os

questos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos do Juízo para Perícia Social 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Auferiu alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000286-36.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003440  
AUTOR: IDENILSON JUSTIMIANO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré, por este ato, intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (EVENTO 86), no prazo de 05 dias.

0001258-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003370  
AUTOR: VALERIA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, a realizar-se na residência da parte autora, na forma prescrita no despacho lançado no evento 14. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos do Juízo para Perícia Social 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Auferiu alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da tutela de urgência deferida nos presentes autos.**

0001008-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003624  
AUTOR: ELIAS NUNES (SP317138 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

5000643-32.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003625 MARIA ALVINA DOS SANTOS POLI  
(SP326828 - MARIANNE MACHADO PAIÃO, SP387007 - ANGELA APARECIDA GUERRA)

FIM.

0001225-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000097 CIBELE ALVES PEITL LEAL (SP350487 - MARCELA ALVES GAZOLLI, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP422863 - YURI LUIS TEDESCO AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes sobre o ofício juntado no evento 34.

0000445-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003619  
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Vista à parte autora sobre o INTEIRO TEOR do ofício juntado aos autos pela parte ré (evento 73), dando conta do cumprimento da condenação imposta nos presentes autos. 2. Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 dias. EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO ACIMA, O FEITO SERÁ ARQUIVADO SEM NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE.

5000275-57.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003441 FRANCISCA DE FATIMA TAVARES GOMES (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 15:00 HORAS. Intime-se a testemunha MARIZA CERZANI, arrolada pela autora, nos termos determinados na decisão proferida na audiência lançada no evento 27.

5000432-93.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003584  
AUTOR: MARIA VERONICA NESPOLO ANDRADE FRANCISCANI (SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha contábil juntada pela ré no evento 27.

0001370-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003592 JANAINA TEIXEIRA DE MELLO LIMA (SP364531 - LAURA CHRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré no evento 10.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV/PRC, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 05 dias. OS VALORES PODERÃO SER SACADOS DIRETAMENTE NA AGÊNCIA BANCÁRIA OU POR MEIO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA, CONFORME ABAIXO ESCLARECIDO: O AUTOR PODERÁ COMPARECER DIRETAMENTE NA AGÊNCIA BANCÁRIA munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual. Posteriormente ao saque, fica desde já intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no mesmo prazo acima, para possibilitar o arquivamento do processo. O AUTOR PODERÁ REQUERER A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES - Em caso de fechamento da agência bancária em razão da pandemia do Covid – 19. Nesse caso, deve a parte preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores. Somente após a análise de seu pedido, em ordem cronológica dos feitos que se encontrarem na mesma fase processual, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s). Em caso de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, deve a parte autora: a) efetuar o pagamento de GRU no valor de 0,42 relativa a pagamento de custas para que seja expedida a certidão de autenticação de procuração e b) juntar procuração atualizada, expedida nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE, ENQUANTO NÃO HOUVER INFORMAÇÃO DO SAQUE DOS VALORES, O JUÍZO NÃO PODERÁ ARQUIVAR OS AUTOS, SENDO DE SUMA IMPORTÂNCIA QUE A PARTE APRESENTE A MANIFESTAÇÃO DE SAQUE E DE SATISFAÇÃO DA CONDENAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0000729-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000035 CELIA REGINA MACIEL GOMES (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

0000992-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000041SILVANA JAKSON DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)

0000817-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003350CICERO JOSE DE LIMA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

0000828-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000036FRANCISCO EVANILSON ALCANTARA DE ANDRADE (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

0000525-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000032RUBENS LUIS TEIXEIRA (SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

0000725-47.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000034GUMERCINDO PEDROSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000853-72.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003354NELIO DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000935-35.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003359MARCELO RODRIGUES DELGADO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

0000866-66.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000037ROBERTO SOARES BORBA (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

0001477-58.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003362JOSEFA MARIA DOS SANTOS RAMALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001011-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000042PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

0001154-14.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003361ADÃO LINDOMAR CARDOSO (SP403690 - FRANCIELE CRISTINA RAMALHO RODRIGUES)

0000368-33.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003343EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0000416-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003344ARTHUR SANTANA PASSOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000631-65.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003346JOSE APARECIDO BELASCO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES, SP422941 - BEATRIZ MORESCHI TAFELLI)

0000424-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000029ELENEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

0000853-33.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003353LUZIA ALVES LIMA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000567-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003345JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP365076 - MARIANA CRISTINA TANGANELI, SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES, SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

0000648-43.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003347FLAVIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) LUIZ OTÁVIO DA SILVA SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) VICTORIA LAYANNE DA SILVA SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000644-35.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000033RAIANI RIBEIRO DE SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0002326-30.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000044ABNER DOS SANTOS FRANCO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

0000356-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003341ANTONIO MARCILIO ALMEIDA AMARAL CAMARGO (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000335-91.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000028VALCIR CARLOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000986-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000040APARECIDA MARIA SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000222-26.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003339PAULO AMANCIO DA SILVA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

0002627-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000045MARINALVA DE LUNA ALMEIDA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

0000720-30.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003349JOABE ALVES CARVALHO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

0002151-36.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000043CLEUNICE RODRIGUES DA ROCHA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000461-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000030MARCOS BALLEJO (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

0000823-37.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003351NESTOR LADEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000105-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000025CICERA DOS SANTOS LIMA (SP250570 - WALTER SANTOS DE LIMA)

0000244-89.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003340TAVIO COLETTI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000889-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000038VALDECIR FERREIRA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)

0000478-66.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000031VICENTE DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000111-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000027LUIZ ANTONIO DOS ANJOS BARREIROS (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

0000110-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000026JOICE CARREIRO ORTIZ (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

0000049-70.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003338PRISCILA DA SILVA MORAES (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

0001725-24.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003363LEONILDA DE LOURDES MARQUES ARAO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

0000985-27.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000039DENILSON ROMAO SILVA (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

0001127-31.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003360ADRIANA ROSA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

FIM.

0000924-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003261MARIA LUCIA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000060-60.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003605  
AUTOR: ANGELA MARIA DAMIAO ANDRADE (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre a transferência dos valores depositados em seu favor (evento 64 - ff. 03), bem como para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 dias.

0000493-35.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003621JOSE LUIZ COLONHESE (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar acerca da impugnação à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0000951-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003315BRAZ LUIZ RIBEIRO (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias,

sobre os documentos juntados com a peça da defesa, bem como sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação.

0000559-44.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003623AGENOR COLAVITE NETTO (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca dos laudos médico e social juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial/social, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.**

0000159-30.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003222  
AUTOR: MARIA BENEDITA DA LUZ ALMEIDA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0000187-95.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003223MARIA DA LUZ DOS SANTOS GRACIANO (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)

0000204-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003224ANA CLAUDIA ALVES (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

0000591-49.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003225ANTONIA DIAS GONCALVES (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

FIM.

0001098-10.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003534JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação.

0000536-98.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003447JOSEFA DE MELO (SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 16 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Vista à parte autora sobre o INTEIRO TEOR do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício e m apreço nos autos/início de reabilitação profissional. 2. Fica a parte autora intimada**

**para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 dias. EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO ACIMA, O FEITO SERÁ ARQUIVADO SEM NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE.**

0000720-25.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003595  
AUTOR: MARIA CECILIA PINTO DA SILVA (SP311921 - VITORIO EVERALDO SARDELLA)

0000937-39.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003390HELIO FERREIRA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000061-84.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003389ARGEU ARTUR HANYSZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

FIM.

0000913-69.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003559NILDA GARRIDO VILAR MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos no evento 54 pela parte ré, dando conta do cumprimento à ordem que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: a) Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias eb) Vista à parte autora sobre o INTEIRO TEOR do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício em apreço nos autos/início de reabilitação profissional.**

0000200-94.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003382NEUZA LUQUETI DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-49.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003319  
AUTOR: WELLINGTON DO VALE DINIZ (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001088-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003386  
AUTOR: HELAYNE APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP348516 - WANDERSON ORLANDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003387  
AUTOR: MARCOS JOSE MUNIZ (SP399922 - WANESA CRISTINA AMARO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000130-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003381  
AUTOR: APARECIDA LIMA LIBERTO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000019-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003614  
AUTOR: ANTONIO PEQUENO DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000056  
AUTOR: CILSA FURTIN DA SILVA TIBERIO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000941-71.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003617  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CIMOLA ALVES DE OLIVEIRA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000381-32.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003384  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MESSIAS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001886-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003388  
AUTOR: WILSON APARECIDO MOREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000679-63.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003596  
AUTOR: AUZIAS CIRINO FRANCO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000189-65.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003615  
AUTOR: JOSE ROBERTO THOMAZINHO (SP103335 - DELMA GRABINE DE MELO BECKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-21.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003385  
AUTOR: AMANDA JUSTINO DE SOUZA (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000801-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003616  
AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA (SP423908 - ISADORA PELIZONE DE LIMA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000224-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000055  
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO (SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE, SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000917-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003505  
AUTOR: GERTHA KRAUSE (SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000144-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000077  
AUTOR: GILDETE BEZERRA DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Vista à parte autora sobre o INTEIRO TEOR do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença. 2. Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 dias. EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO ACIMA, O FEITO SERÁ ARQUIVADO SEM NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o ofício juntado aos autos dando conta do cumprimento da sentença, bem como para se manifestar sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 dias.**

0000971-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003321 DAVID ANTONIO DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000062-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003320 NELSON JOSE GOMES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

FIM.

0000248-24.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003437 BENEDITO RAIMUNDO TORRES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (EVENTO 107) no prazo de 05 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada sobre o cumprimento da sentença informado pela ré e comprovado pela tela DATA PREV anexada aos autos no evento anterior.**

5000652-91.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003496  
AUTOR: JOANA APARECIDA ROCHA CAMPOS (PR097023 - FLAVIO DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS)

0000958-73.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003494 ANTONIO CARLOS VALENCIO (SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE)

FIM.

0000384-50.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003448NEUZA CATUZO DA SILVA (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 16 DE MARÇO DE 2021, ÀS 15:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000126-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003313  
AUTOR: TECILIDE GRAVELLO FILHO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP372810 - CAROLINA PERES CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

0001810-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003375  
AUTOR: ENI ALVES DE CAMARGO ZIBORDI (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo no evento 28.

0000770-51.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003606  
AUTOR: ROGERIO CARVALHO ROSSI (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para confirmar o saque dos valores depositados em seu favor, bem como para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 dias. EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, O FEITO SERÁ REMETIDO AO ARQUIVO DEFINITIVO.

0000854-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003457JOAO PAULINO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 DE MARÇO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0001002-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003581  
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS DURAES GIANEGITZ (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas:a) sobre o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 06/05/2021 às 14:00 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, SITO À AV. PARAGUAÇU, Nº 346 – CENTRO – PARAGUAÇU PAULISTA/SP. b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0000772-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003322EBER SOARES GARCIA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o ofício juntado pelo INSS no evento retro, bem como sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 dias.

0000326-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003442DORACI DE OLIVEIRA NARDI (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES, PR077651 - BRUNO SILVA PEDROSO DE MORAES, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 16:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca dos laudos pericial e social juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.**

0000875-57.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003488  
AUTOR: JOSE ARAUJO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003490  
AUTOR: LUIZ FREITAS SOBRINHO (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000497-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003268  
AUTOR: MARIA APARECIDA MODESTO DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000188-80.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003267  
AUTOR: VERA LUCIA ORACIO DE SA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo,**

formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000300-49.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003565

AUTOR: BENEDITA DE SOUZA DA SILVA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

0000233-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000084MARIA APARECIDA PINHEIRO DA ROCHA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0001032-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000088ADRIANA VALERIA CARUSO PICCIRILLO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

0001083-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000019GERALDO PEREIRA DA COSTA (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA)

0000064-97.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003561MARIA CELINA IZAAC DA ROCHA (SP421070 - RAMON ROCHA VIANA)

0000570-73.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003567MARIA DAS DORES BORGES RAMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000142-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003273ALICE CRISTINA DE LIMA DE OLIVEIRA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

0000877-27.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000087JOSE EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

0000291-87.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003563RAIMUNDA BORGES DA CUNHA (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

0000525-69.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003253SONIA DA COSTA FARIA DALBEM (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)

0000507-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003566MARCOS ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)

0000352-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000098FARIDE MIKHAIL TRAD (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0000294-42.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003564CICERO PEDRO CORREIA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0001807-79.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003600JOSE CARLOS JORGE (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000342-98.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000085MITICO AZUMA MATUZAKI (SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0001863-15.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003568NILZA JESUS DE MORAES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

0000243-31.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003562IRACY MARTINS ALBERTINI PEREIRA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0001258-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000089VALERIA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

0001880-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003602MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000383-65.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000086LUZIA APARECIDA RODRIGUES MODESTO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)

0000216-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003599ALFREDO ROUMANOS DIB (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0001833-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003601VANESSA PIRES RODRIGUES MEIRELES (SP437379 - JOSE FERREIRA NATO, SP393780 - LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS, SP356058 - VINÍCIUS BEDUSQUI DE GOES, SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

0000050-16.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003560LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

FIM.

0000125-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003436ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento 57) no prazo de 05 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício/início de processo de reabilitação.**

0000201-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003507  
AUTOR: HELENA DE SOUZA MANZONI (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000136-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003506RUFINA FELIX (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000949-48.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000096MARCELO LOPES DA SILVA (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

0000624-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003510ANGELINA MALAQUIAS DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000977-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003514ROMILDO CARLOS (SP251566 - FABIO JUNIOR FARIA)

0000073-59.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003217ANDREIA APARECIDA RENZI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

0001802-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003515CLAUDECI MARQUEZINI (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0000694-56.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003511SANDRA ALVES GASPAR (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

0000508-33.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003508ENRICO LISBOA CERONI (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

0000556-89.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003509EDILEUSA DE ALMEIDA KIMURA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0000287-50.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000095MARIA CELIA BRANCA LHAO DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0000895-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003513ANGELO SEGATELLI FILHO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

0000002-57.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003317JURANDIR JESUS DE SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

FIM.

5000568-90.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003443JOSE ALVES BARBOSA (MT026724B - FERNANDA ROSA BARBOSA, SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000878-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003458  
AUTOR: JANDIRA DE SOUZA GONCALVES (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 30 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. 4- Diante das atualizações promovidas no sistema de videoconferência – CISCO, dos sucessivos problemas de compatibilidade com os diferentes dispositivos eletrônicos e navegadores da internet e a fim de viabilizar a realização da audiência agendada, deverão ser seguidas as seguintes diretrizes: a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído; b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal; c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa; d) deverão os i. causídicos assegurarem a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC. 5- As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração. 6- Intimem-se.

0000185-28.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003585  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE COMPARTI DE OLIVEIRA (SP347792 - ABROM REIS SIMINIONATO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000575-95.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003519  
RÉU: BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes corréis intimadas para apresentarem resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

5000997-91.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003583  
AUTOR: LUIS WANDERLEY BEDUSQUE (SP356058 - VINÍCIUS BEDUSQUI DE GOES)  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, querendo, apresentarem alegações finais dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0000644-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003533  
AUTOR: ALTEMAR APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento 63) no prazo de 05 dias.

0000264-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000057  
AUTOR: OSMAR ROBERTO NUNES DE SOUSA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Vista à parte autora sobre o INTEIRO TEOR do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer contida no v. acórdão. 2. Fica a parte autora intimada para

manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 dias. EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO ACIMA, O FEITO SERÁ ARQUIVADO SEM NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE.

0000766-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/633400094ADALTON KATSUMI MATSUMOTO (SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA, SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o comprovante de pagamento do valor acordado entre as partes (evento 53), bem como para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no prazo de 5 dias. EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS SEM NOVA INTIMAÇÃO DO AUTOR.

0000833-08.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003455NISESIO RICARDO ZANDONADI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 DE MARÇO DE 2021, ÀS 15:00 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6205000003**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000087-76.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000043  
AUTOR: DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vieram os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pelas partes.

É o relato do necessário. Decido.

Homologo os cálculos da parte exequente (eventos 54/55), vez que a autarquia não apresentou qualquer alegação capaz de infirmá-los, os quais estão em consonância com o título judicial.

Esclareço que acerca dos honorários fixados em 10% do valor da condenação, indicados pela exequente, embora a sentença (evento 22) não tenha condenado a autarquia ao pagamento de honorários, o acórdão (evento 37) transitado em julgado condenou a parte ré ao pagamento, nos termos indicados nos cálculos, de modo que são devidos à parte autora.

Expeçam-se as minutas para pagamento e, em seguida, transmitam-nas ao E. TRF para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO:0000087-76.2019.4.03.6205

AUTOR: DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF:01161439161

NOME DA MÃE:AMANDA ALMEIDA BARBOSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO:AVENIDA INTERNACIONAL, 2342 - -

PONTA PORA/MS - CEP 79900000

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria rural

RMI: SALÁRIO MÍNIMO

RMA: SALÁRIO MÍNIMO

DIB:28.08.2017

DIP:

ATRASADOS: R\$ 41.021,02

DATA DO CÁLCULO: 03.08.2020

0000259-52.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000054

AUTOR: NELIR BARBOSA MARTINEZ (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução. O exequente apresentou seus cálculos, dos quais o INSS discordou.

Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relato do necessário. Decido.

Em razão do reconhecimento tácito da parte exequente, de rigor o acolhimento da defesa oposta, bem como dos cálculos apresentados pela autarquia, aparentemente em acordo com o comando judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Homologo os cálculos do INSS (eventos 57/58).

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO:0000259-52.2018.4.03.6205

AUTOR: NELIR BARBOSA MARTINEZ

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 76529304134

NOME DA MÃE: ENEDINA CAVALHEIRO BARBOSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOANA ALMEIDA MATOS, 430 - -

ANTONIO JOAO/MS - CEP 79910000

ATRASADOS: R\$ 36.192,39

DATA DO CÁLCULO: 08/2020

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos, com liberação de valores em favor da parte credora. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, archive-m-se. Publique-se. Intimem-se e, caso não haja novos requerimentos, archive-m-se.**

0000090-65.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000113  
AUTOR: ANTONIO BELARMINO PEDRO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000244-49.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000102  
AUTOR: JOSE MARCELINO DOS SANTOS FILHO (MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000145-79.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000141  
AUTOR: APOLONIO GONCALVES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000708-73.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000079  
AUTOR: JESSICA DIANA DELGADO DUARTE (MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000160-82.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000064  
AUTOR: CLEMENTE INSAURRALDE PEREIRA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000483-87.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000127  
AUTOR: FLAVIA KARINA PRESTES CHAVES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) MARCOS ALEXANDRE PRESTES CHAVES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000372-69.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000090  
AUTOR: DIONISIA DOS SANTOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000165-70.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000058  
AUTOR: VINICIUS MANSUR DOSE LAGE DE ALMEIDA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000275-06.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000073  
AUTOR: GORGONIO BENITES SARATE (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000347-90.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000072  
AUTOR: AGAPTO BENITES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000220-21.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000103  
AUTOR: ORANDIR DE FATIMA DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000053-38.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000151  
AUTOR: RUAN CARLOS AMARILIA BENITES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000380-46.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000087  
AUTOR: MAICOL JOSE FOLLMANN (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000530-27.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000082  
AUTOR: ARNALDO JULIO CLEVESTON (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000078-51.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000067  
AUTOR: EVA ENERLI SILVA DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000335-76.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000134  
AUTOR: HELENA SOARES (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000465-66.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000129  
AUTOR: NELSON FONSECA DOS SANTOS (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000356-52.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000092  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000019-29.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000152  
AUTOR: ILDA GORGONHA LHOPI (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000065-86.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000148  
AUTOR: DIEGO HAGDON LARA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000809-77.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000120  
AUTOR: ELIO RIBEIRO DOS SANTOS (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000487-27.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000126  
AUTOR: OSVALDO BENITES FRANCO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000257-78.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000122  
AUTOR: ELZA MARQUES PORTUGAL (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000497-37.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000125  
AUTOR: CLAIR VAZ (MS005676 - AQUILES PAULUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000374-39.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000089  
AUTOR: NEUSA CLAUDIR WINKELMANN (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000484-72.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000084  
AUTOR: DANIEL CASTILHO DE SOUZA (MS011647 - ÉLIN TERUKO TOKKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000471-39.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000128  
AUTOR: ODETE APARECIDA VELOSO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000374-73.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000088  
AUTOR: GUILHERME ROMEIRO (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000316-70.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000095  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000276-54.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000100  
AUTOR: NADIR PEREIRA DE AQUINO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000100-75.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000111  
AUTOR: QUIRINO OSSUNA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000590-97.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000081  
AUTOR: SANTO PEREIRA DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000122-70.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000109  
AUTOR: DOROTEU DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000129-28.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000143  
AUTOR: ILMA FERNANDES MIRANDA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000173-81.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000140  
AUTOR: CRISTIANA MARIA DOS REIS GONCALVES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000343-20.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000121  
AUTOR: ADELUCIA PEREIRA DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000136-54.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000107  
AUTOR: ANATALICIA BRAGA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000370-36.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000091  
AUTOR: LELIA LEMES DIAS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000189-98.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000139  
AUTOR: JOSE MANOEL MARTINS FERNANDES (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000082-25.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000114  
AUTOR: GESLAINE CRISTINA DE LIMA COSTA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000342-34.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000093  
AUTOR: FRANCISCA RUIZ (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000121-51.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000144  
AUTOR: DALVINA APARECIDA RIBAS DE LARA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000114-59.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000110  
AUTOR: CARLOS ANAURELINO FREITAS BENITES (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000176-02.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000106  
AUTOR: ADAO CARDENAL (MS019193 - ANDRÉ VOGADO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000290-38.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000098  
AUTOR: NARERSIO BRITES OLIVEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000255-78.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000138  
AUTOR: JOAO LUCAS ALVES GONCALVES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000514-40.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000078  
AUTOR: IRACEMA AFONSO SANCHES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI, MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-67.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000076  
AUTOR: EDUARDO ACOSTA ARIAS (MS012364 - FÁTIMA AUGUSTO GONÇALVES MONTANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000265-59.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000074  
AUTOR: CAROLINA LENCINA RAMOA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) IARA THAIS LENCINA FLORES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) CAROLINA LENCINA RAMOA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) IARA THAIS LENCINA FLORES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000498-56.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000083  
AUTOR: LEONARDO PALHANO OLIVEIRA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000119-18.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000146  
AUTOR: MATEUS IRALA SOUZA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000136-20.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000059  
AUTOR: BRENO PASTRO GONCALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000032-28.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000118  
AUTOR: MARCIO PADILHA DOS SANTOS (SP336671 - MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000056-56.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000116  
AUTOR: HOMERO BARBOZA CARPES (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000130-13.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000108  
AUTOR: JOSE WANEREY RIBEIRO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000216-18.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000104  
AUTOR: LOURDES ALMEIDA DAMASCENO (MS014701 - DILÇO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000131-95.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000142  
AUTOR: MARILENE DA SILVA RIBEIRO (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000678-38.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000080  
AUTOR: NADIR MORAIS DA CRUZ (MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000543-26.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000123  
AUTOR: SATURNINA CRISTALDO COENE (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000063-48.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000149  
AUTOR: OSVINO WELKE (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) LUCILDA BRISCHKE WELKE (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000119-81.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000145  
AUTOR: ANDREIA DE JESUS FIACADORI (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000361-40.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000132  
AUTOR: UMBELINA GARAY (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000075-62.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000075  
AUTOR: RAMAO ALVARES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000322-77.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000062  
AUTOR: LARISSA RECALDE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000428-39.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000086  
AUTOR: ZENI DA SILVA SIQUEIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000298-49.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000096  
AUTOR: IVONETE SOUZA DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000274-84.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000101  
AUTOR: HORACIO GODOY (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000030-58.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000119  
AUTOR: RAMAO AHISMAR SPITALERI VILLALBA (MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000017-93.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000077  
AUTOR: MARIA DE LURDES ATANAGILDO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000057-12.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000150  
AUTOR: MARCIO TRESSI KNOPIK (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000083-73.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000147  
AUTOR: LOURIVAL EGIDIO DA SILVA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000092-98.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000112  
AUTOR: MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000290-72.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000097  
AUTOR: ADELINA CRISTALDO ARECO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000020-82.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000068  
AUTOR: ERASMO BRITZ MARTINEZ (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000088-32.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000066  
AUTOR: EDSON MORAES LEITE (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000134-84.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000065  
AUTOR: KAUAN PEIXER BILK (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000521-02.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000124  
AUTOR: SONIA MARILDE FERREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000281-13.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000137  
AUTOR: WILSON FERNANDO LIMA DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000295-60.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000136  
AUTOR: JOSE KUHN (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000369-17.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000131  
AUTOR: MARIA SOARES FLOR (MS020051 - MARINES DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000256-97.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000063  
AUTOR: ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO (MS014701 - DILÇO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0000582-23.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000042  
AUTOR: JOAO CARLOS DA ROSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOÃO CARLOS DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica, na qual se constatou a incapacidade total e permanente do autor (evento 10). Em manifestação (evento 24), o INSS formulou proposta de acordo, com o qual o autor concordou integralmente (evento 25) e prestou os esclarecimentos solicitados pela autarquia.

Como se observa, as partes resolvem por termo ao litígio mediante acordo, em que o INSS se compromete a converter o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6195815113 em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a contar de 26.01.2018. A RMI será apurada pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente.

A demais, serão pagos, a título de atrasados, 100% (cem por cento) do valor a ser apurado entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente e com acréscimo de juros. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09.

Serão deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente) ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20. Caso os valores devidos ultrapassem sessenta salários mínimos, a parte autora renunciará o recebimento destes, por ser o teto para a competência deste Juizado Especial Federal.

A respeito da transação sobre direitos contestados em juízo, o artigo 842 do Código Civil dispõe, verbis: Art. 842 - A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. (sem o destaque)

Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) após a apresentação em juízo dos cálculos dos valores em atraso.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Os cálculos deverão ser apresentados pela autarquia no prazo de quinze dias. Elaborada a conta pelo INSS, requisite-se o pagamento.

Oficie-se ao setor da autarquia responsável pela implementação do benefício, para que o faça no prazo de trinta dias após o recebimento do ofício. (Segundo o INSS, o ofício judicial deve ser expedido diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo).

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relativamente aos honorários do perito judicial, condeno a parte requerida ao reembolso, aos cofres da União, dos honorários do perito judicial nomeado – art. 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000582-23.2019.4.03.6205

AUTOR: JOAO CARLOS DA ROSA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 26229765004

NOME DA MÃE: ARACI PEREIRA DA ROSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ASSENTAMENTO ITAMARATI, 0 - LOTE 77 - ANFI

PONTA PORA/MS - CEP 79900000

ESPÉCIE DO NB:

RMI: A SER CALCULADA

RMA: A SER CALCULADA

DIB: 26.01.2018

DIP: 01.02.2021

ATRASADOS: A SEREM CAQLCULADOS PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:

0000127-58.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000055

AUTOR: RUBERVAL REIS DUARTE (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução. O exequente apresentou seus cálculos, dos quais o INSS discordou.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia, nos quais foi indicado o excesso de execução.

É o relato do necessário. Decido.

Em razão do reconhecimento da parte exequente, de rigor o acolhimento da defesa oposta, bem como dos cálculos apresentados pela autarquia, aparentemente em acordo com o comando judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Homologo os cálculos do INSS (eventos 45/46).

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000127-58.2019.4.03.6205

AUTOR: RUBERVAL REIS DUARTE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 44848811104

NOME DA MÃE: TECLA REIS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ALEGRETE, 466 - - VILA RENO

PONTA PORA/MS - CEP 79902272

ESPÉCIE DO NB:AUXÍLIO-DOENÇA

ATRASADOS: R\$ 15.328,06

DATA DO CÁLCULO: 09/2020

0000012-03.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000007  
AUTOR: REGIANE APARECIDA MACHADO LUCIANO (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vieram os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pelas partes.

É o relato do necessário. Decido.

Homologo os cálculos da parte exequente (evento 34), no qual houve a indicação de que o INSS cessou o benefício quinze dias antes dos termos do acordo homologado por este Juízo. Acresça-se que a autarquia não apresentou qualquer alegação capaz de infirmar os cálculos da parte exequente, os quais estão em consonância com o título judicial.

Expeçam-se as minutas para pagamento e, em seguida, transmitam-nas ao E. TRF para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

0000714-80.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000004  
AUTOR: ANA CLAUDIA GIMENES MEDINA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por ANA CLAUDIA GIMENES MEDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2021 1139/1208

indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a autora “Faz tratamento de transtorno depressivo e transtornos ansiosos com episódio atual leve, controlado pelos medicamentos específicos – CID F32.2, F41; Não restou comprovado o nexo de causalidade com o trabalho; Não restou comprovada a incapacidade laborativa; Não apresenta incapacidade para a vida independente; Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; Data do início da doença (DID): as doenças depressivas são multifatoriais, e costumam iniciar ainda na adolescência.”. (evento 13 – destaque).

Assim, não há incapacidade para o trabalho.

Sem a prova da incapacidade, despcienda a análise sobre as condições pessoais e sociais da parte autora (súmula 77, TNU).

Os documentos médicos apresentados pela parte autora não infirmam esta conclusão, vez que a perícia médica oficial realizada pela autarquia e a perícia judicial não corroboraram a alegada incapacidade para o trabalho, apesar do quadro psíquico da requerente.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Logo, a mera constatação de doença, por si só, não induz automática conclusão pela incapacidade para o trabalho.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social, como é o caso dos autos.

Sem a prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

0000129-91.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000031  
AUTOR: CLEIDE VIEIRA LOPES ARMARIO (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por CLEIDE VIEIRA LOPES ARMARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência da demanda.

Produzida prova oral em audiência.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, sobre a prescrição, não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. Logo, rejeito a prejudicial suscitada.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, cujos requisitos são: (i) idade mínima de 55 anos para a mulher e 60, para homens; (ii) exercício de atividade rural, pelo período equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, hoje de 180 meses; (iii) enquadramento como segurado empregado rural ou segurado especial; (iv) exercício de atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Exige-se, ainda, início de prova material quanto ao tempo de labor, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

De outro lado, o início de prova material não precisa abranger todo o período laboral, nos termos da jurisprudência consolidada.

Cabe salientar que, quando implementado o requisito etário, o segurado deve estar no exercício de atividade rural, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1354908, na sistemática dos recursos repetitivos, como se vê da ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Na espécie, o requisito etário (55 anos) foi preenchido pela autora em 16/06/2018.

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material os documentos acostados à petição inicial, relativos ao período rural, em nome do marido (cujo casamento foi devidamente comprovado nos autos), que lhe são extensíveis (STJ, AgInt no AREsp 888289: Por fim, importante asseverar que quanto à eficácia do início de prova material para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência do STJ admite como início de prova material, certidões de casamento e nascimento dos filhos, nas quais conste a qualificação do cônjuge da segurada como lavrador e, ainda, contrato de parceria agrícola em nome da segurada, desde que o exercício da atividade rural seja corroborada por idônea e robusta prova testemunhal).

Para prova do labor campesino, a autora apresentou diversos documentos (evento 02), dentre eles: (i) notas fiscais de venda de soja referente aos anos de 2015 a 2020;; (ii) certidão emitida pelo INCRA, na qual há a informação de que em 24.07.2000 a autora foi beneficiada com o lote 52 no Assentamento Santa Catarina, em Aral Moreira/MS; (iii) DAPs (declaração anual do produtor) referentes aos anos de 2002, 2004, 2007, 2010 e 2016; (iv) notas fiscais de compra de cabeças de gado referentes aos anos de 2008 e 2009; (v) aquisição de vacinas nos anos de 2000, 2003 e 2011; (vi) notas fiscais referentes à venda de leite nos anos 2001 e 2005, e venda de mandioca em 2006. Tais documentos configuram razoável início de prova material.

A prova oral colhida evidencia o labor rural, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, bem como esclarecendo o período em que a autora trabalhou como segurada obrigatória da previdência social, no período compreendido entre os anos de 2013 a 2017, como se vê:

Depoimento autora: que reside em Aral Moreira desde o ano de 1999, no Assentamento Santa Catarina, lote 52, mas por toda a vida residiu e laborou no campo. Em seu lote, cria animais de pequeno porte (galinha, porco), planta feijão, milho, soja, batata, cuida de hortas; o lote possui dezoito hectares e está em seu nome e de seu marido, e somente eles residem no local, e não contam com o auxílio de empregados ou maquinários. Sobre o trabalho urbano, afirmou ter trabalhado apenas como merendeira, em meio período, para a prefeitura de Aral Moreira, (das 06h às 11h), em uma escola localizada no próprio assentamento, para auxiliar no sustento do lote e no período da tarde, retornava às lides campesinas. Seu marido jamais deixou o lote, sempre exercendo atividades rurais. Por fim, relatou que o excedente do produzido no lote é comercializado.

Testemunha Nelson: que conhece a autora por residirem no Assentamento Santa Catarina, desde aproximadamente 1999; que a autora trabalha no lote apenas com seu marido, criando galinhas, porcos e plantando feijão, milho, soja, batata e comercializando a produção. Sabe que a autora trabalhou por meio período como merendeira em uma escola no interior do assentamento por aproximadamente quatro anos. Esclareceu que a área do assentamento em que há parceria entre os assentados, a produção conta com auxílio de maquinários, mas a área individual é trabalhada manualmente, sem o emprego de máquinas.

Testemunha Iracilda: que é vizinha da autora no Assentamento Santa Catarina, desde o ano de 1999, quando começou o assentamento; que a autora subsiste do que produz no sítio, a saber, planta feijão, mandioca, soja, cria galinhas e porcos e cuida de horta, e a produção é vendida em pequenos comércios da região; a autora reside e trabalha apenas com seu esposo no local. Sobre o trabalho para a prefeitura, relatou que a autora trabalhava na parte da manhã como merendeira em uma escola localizada no assentamento e, na parte da tarde, retornava para as lides do assentamento.

Assim, há início de prova de trabalho rural da autora, devidamente corroborado pelas testemunhas, ao menos desde o ano 2000. O vínculo de emprego

constante no CNIS não é apto a descaracterizar a natureza de segurada especial da requerente. Com efeito, ficou demonstrado que a autora trabalhava tão somente em meio período como merendeira em uma escola municipal localizada dentro do Assentamento Santa Catarina, e, no restante do dia, retornava para seus afazeres em seu lote. A renda auferida no período, conforme indicado no CNIS, de aproximadamente um salário mínimo (ora maior, ora menos), é mais um indício de que a autora não se dedicava exclusivamente à atividade de merendeira, conciliando-a com a atividade campesina em sua propriedade rural.

Registre-se que, nos termos da súmula 14 da TNU, é desnecessário que o tempo de trabalho rural corresponda a todo o período de carência do benefício, sendo a possível retroação ou postergação deste lapso, desde que devidamente amparado na prova dos autos. Todas as evidências dos autos indicam que o labor campesino foi contínuo, apesar do vínculo de emprego.

Desta forma, há prova de trabalho rural por tempo superior ao exigido para carência do benefício (180 meses).

Portanto, restam preenchidos os pressupostos legais para concessão do benefício.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à autora, a contar do requerimento administrativo (em 17/08/2018).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e juros de mora a contar da citação, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente de cópia de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

0000306-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6205000002  
AUTOR: CLAUDIA MESSIAS DE ANDRADE (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por CLAUDIA MESSIAS DE ANDRADE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de

trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a autora "a) Teve o diagnóstico de neoplasia benigna do encéfalo e neoplasia maligna da glândula hipófise – CID C75.1, D33.0; b) Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva; c) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente; d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; e) Data do início da doença (DID): conforme relato desde 2003; f) Data do início da incapacidade laborativa (DII): não foi possível apontar uma data exata, por isso, apresenta-se a data da perícia médica. (evento 21 – destaquei).

Instado a apresentar esclarecimentos acerca do laudo, o perito reafirmou a incapacidade total e definitiva da autora. Acrescentou, ainda, [...] considerando-se a idade da periciada e sua escolaridade não há possibilidade de reabilitação em outra atividade laborativa (evento 34). Ao evento 56, reiterou: Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. A conclusão do perito está baseada na ocorrência dos fatos, no exame físico, nos exames complementares, documentos anexados aos autos e nas informações estatísticas da literatura médica.

Assim, o perito concluiu que a autora está incapaz total e permanentemente para o trabalho, e comprovada a impossibilidade de reabilitação para outra atividade profissional. Deste modo, as peculiaridades do caso concreto indicam que o desfecho não pode ser outro senão a concessão do benefício por incapacidade definitiva.

Sobre a condição de segurado e à carência, o requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez, posteriormente cessada e convertida em auxílio-doença (art. 15, I, da Lei 8.213/91). A análise dos autos denota que a cessação de benefício, de fato, foi indevida.

Apesar de o perito não ter afirmado a data de início da incapacidade, fixando-a na data da perícia, os elementos dos autos evidenciam que a condição subsistia no momento da redução dos valores pagos a título de aposentadoria por incapacidade (em 30.05.2018), devendo ser este o termo inicial para reimplantação da prestação previdenciária.

Consigno que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a DII fixada pelo perito judicial não serve de parâmetro para o estabelecimento do termo inicial do benefício previdenciário. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, CASO INEXISTENTE, NA DATA DA CITAÇÃO. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. II - De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência deste, a partir da citação. Entende-se, ainda, que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes. Precedente: REsp n. 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018; REsp n. 1.714.218/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp n. 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.221.517/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26.9.2011. III - Recurso especial provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. (STJ, REsp 1714507/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 21/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. O tema relativo à data de início de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, restando consolidado o entendimento de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação de eventual auxílio-doença anteriormente concedido, ou, não sendo o caso, do requerimento administrativo. Não havendo nenhuma das hipóteses, o dies a quo do benefício será o dia da citação. 2. A questão já foi analisada nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), restando pacificada a jurisprudência no sentido que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 980742/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 03/02/2017).

Assim, restam preenchidos os pressupostos para gozo da aposentadoria por invalidez, com início na data em que se iniciou a redução nos valores originais que a autora recebia.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 30.11.2018, sendo devida a diferença dos valores pagos a menor entre 30.11.2018 a 30.11.2019, decorrentes da cessação indevida do benefício. Com a concessão da prestação previdenciária, cessa-se o pagamento do auxílio-doença, caso a autora ainda

esteja em gozo deste, vez que a aposentadoria lhe é mais favorável.

Condene a autarquia ao pagamento dos valores em atraso, descontadas eventuais prestações já pagas administrativamente pelo mesmo benefício ou outro de cumulação incompatível, corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Consigno que eventual cessação administrativa do benefício deverá ser impugnada em nova ação judicial, se for o caso, por se referir a um fato novo.

Concedo a tutela de urgência tão somente para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente de cópia de ofício. Quanto aos valores em atraso (pagos a menor entre 30.11.2018 a 30.11.2019), tratando-se de verbas pretéritas, que somente poderão ser percebidas com o trânsito em julgado do processo, deixo de conceder tutela de urgência no caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000044-08.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000013  
AUTOR: JOSE ADAO BATISTA MAGALHAES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ADÃO BATISTA MAGALHÃES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

O autor argumenta que requereu pedido de auxílio-doença (NB 6309762200), o qual foi deferido, entretanto, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, ainda, que teve auxílio-doença concedido anteriormente cessado de maneira indevida.

Instado a se manifestar, o INSS indicou que o benefício foi cessado pelo fato do autor não comparecer à perícia médica designada, para eventual prorrogação do benefício, e que não há pretensão resistida pela autarquia, vez que o autor se encontra em gozo de auxílio-doença desde o novo requerimento formulado administrativamente, em 10.01.2020.

Intimado a comprovar o indeferimento na via administrativa, a parte autora limitou-se a informar que o benefício foi prorrogado até agosto de 2020, data em que foi cessado, entretanto, não demonstra documentalmente suas alegações.

Nota-se que, na hipótese, não cabe ao Judiciário atuar em substituição à administração, vez que o pedido do autor, ao que tudo indica, foi apreciado, e não há demonstração de negativa do INSS ao pedido formulado administrativamente, pelo contrário, há demonstração documental de que o benefício por incapacidade temporária foi concedido (conforme documentos anexados no evento 22).

Deste modo, não comprovou o interesse de agir, uma vez que não demonstrou a resistência à pretensão formulada.

De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

PRI.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

0000202-63.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000041  
AUTOR: ORDALIRIA RODRIGUES DA SILVA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por ORDALIRIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão do benefício da Lei 8.742/93.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação-padrão, pela rejeição do pedido.

Foi realizada perícia médica.

O laudo socioeconômico restou prejudicado, ante a informação prestada por Algenir Rodrigues da Silva, marido da autora, à assistente social, de que Ordaliria faleceu em 27.05.2020 (evento 21).

Instadas as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Denota-se dos autos que houve o falecimento da parte autora, conforme noticiado pela assistente social (evento 21).

O óbito ocorreu antes da realização do estudo na causa, o que impede a análise sobre as condições sociais e econômicas da autora e do seu grupo familiar, prova imprescindível a análise do seu direito.

Neste caso, há de se reconhecer a perda superveniente do interesse da ação, já que se trata de benefício de caráter personalíssimo, sendo intransferível a eventuais herdeiros.

De outro lado, não há possibilidade de pagamento de eventuais atrasados, já que, ante a inviabilidade de realização do estudo social, é impossível se aferir o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício assistencial.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES VENCIDOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Muito embora o instituto réu tenha sido citado antes do óbito da parte autora, não houve tempo hábil para a realização do estudo socioeconômico, essencial para verificar a eventual miserabilidade em que vivia a requerente, requisito de preenchimento obrigatório para a concessão do benefício. 2. Não sendo possível reconhecer-se o direito da autora falecida, haja vista que a prova do direito em questão dependeria de atestar-se que vivia nas condições de miserabilidade exigidas pela lei, conseqüentemente não há que se falar em existência de parcelas vencidas, sendo inviável a transferência desse direito a seus sucessores. 3. Tendo em vista a falta de interesse em se processar o feito - já que ausente o binômio necessidade/utilidade -, configurada está a carência superveniente da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (ApCiv 50013638720204039999, Rel. Des. Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 24/09/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. 2. A parte autora faleceu antes da conclusão da instrução processual. Não foi realizada a perícia social. Ausente comprovação inequívoca do direito. 3. O benefício apresenta caráter personalíssimo, assistencial e não contributivo que não se transmite aos herdeiros, pelo que não há que se falar em perícia indireta. 4. Apelação não provida. (ApCiv 50941925820184039999, Rel. Des. Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 15/09/2020).

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do**

**crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de impugnação, vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das manifestações ou o decurso de prazo venham os autos conclusos para julgamento dos cálculos. 3. Caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.**

0000039-83.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000046  
AUTOR: MARIA ADELINA IBERS KURTEN (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000597-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000044  
AUTOR: IVANIR LUBENOW (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000309-44.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000045  
AUTOR: EVA GIMENEZ MARQUES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5001192-84.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000037  
AUTOR: GIVANIA DE OLIVEIRA FARIAS TEIXEIRA (MS019195 - ANA MARIA DA SILVA XAVIER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pagamento informado pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento.

0000489-94.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000052  
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERNANDES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

0000171-14.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000053  
AUTOR: MILEIDE ARAUJO FERNANDES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) ENZO ARAUJO MARQUES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) MILEIDE ARAUJO FERNANDES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) ENZO ARAUJO MARQUES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em atenção à manifestação do autor (evento 92) e réu (evento 86), determino a expedição de ofício à CEAB-3ª Região, para que implemente o benefício concedido por decisão judicial irrecurável, no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, deverá a autarquia apresentar os cálculos dos valores devidos (execução invertida), para imprimir celeridade ao feito, vez que a decisão determinando a implementação de benefício de verba alimentar transitou em julgado há mais de um ano, e até agora não foram pagos os valores devidos.

Com a implementação do benefício e a apresentação dos cálculos pela autarquia, vistas à parte autora, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e, que rendo, impugnar, no prazo legal.

Após, façam os autos conclusos para decisão.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

0000057-07.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000048  
AUTOR: GABRIELA SILVA DO AMARAL (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício ao INSS para implantação/cálculo dos atrasados em relação ao benefício devido à parte autora (salário maternidade) no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSS

0000713-95.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000049  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abra-se vista ao INSS para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Após, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000573-61.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000038

AUTOR: MARIA EDUARDA VIEIRA FAGUNDES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho o pedido formulado na petição evento 68 dos anexos e concedo à autora mais 15 (quinze) dias para que ateste a atual situação prisional do segurado, para posterior expedição de ofício ao INSS.

0000376-09.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000036

AUTOR: LUCAS MAGNO NOBREGA DE FARIAS AIRES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação da parte contrária.

Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos para expedição de RPV/precatório.

### **DECISÃO JEF - 7**

0000012-37.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205000039

AUTOR: OSIAS LOPES DA SILVA (MS011647 - ÉLIN TERUKO TOKKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a prova do falecimento do autor ocorrido em 11/12/2019, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Considerando que não foi juntada prova da abertura de inventário, tampouco a prova de existência de inventariante para o espólio de Osias Lopes da Silva, intime-se a Advogada Élin Teruko Tokko para a juntada do termo de inventariante ou juntada da escritura pública referente ao inventário extrajudicial ou arrolamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o representante do espólio (se houver) ou os herdeiros (mencionados na petição evento 40 dos anexos) para manifestar(em) interesse na sucessão processual e promoverem sua habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá(poderão) ratificar ou retificar os cálculos apresentados após o óbito de Osias Lopes da Silva (eventos 29/30 dos anexos).

Caso não ocorra manifestação do espólio ou dos herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo.

0000132-80.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205000011

AUTOR: JOSEFINA SALETE PAVAN (SC031498 - CASSIANE MEAZZA MARX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vieram os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pelas partes. A autora apresentou seus cálculos nos eventos 50/51. O INSS vislumbrou excesso de valores, seja do principal, seja dos honorários advocatícios, sob a alegação de que a condenação em honorários foi sobre o valor da causa, e não sobre o valor atualizado da condenação (eventos 54/55).

A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS quanto ao valor principal, mas manteve os valores indicados quanto aos honorários advocatícios, sob o argumento de que a base de cálculo seria sobre o valor atualizado da condenação (evento 59).

É o relato do necessário. Decido.

Com razão o INSS em suas alegações.

Acerca dos valores principais, não há discordâncias, vez que a autora concordou com os números apresentados.

Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão (evento 36) transitado em julgado condenou o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, logo, não há como acolher a alegação da autora, de que os honorários deveriam ser arbitrados com base no valor atualizado da condenação, o que acarretaria em flagrante desrespeito à coisa julgada.

Deste modo, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (eventos 54/55), os quais estão em consonância com o título judicial.

Expeçam-se as minutas para pagamento e, em seguida, transmitam-nas ao E. TRF para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2021/6206000012**

**DESPACHO JEF - 5**

0000013-82.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002560  
AUTOR: CEILA MARIA DE ARAUJO (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE o INSS para manifestação, em 15 dias, sobre as alegações da parte autora.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2021/6206000013**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000369-48.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000014  
AUTOR: FRANCISCO BORISVALDO DE ARAUJO (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III. DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, em 23.02.2018, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, segundo os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao réu a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.  
P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000014**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000226-88.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000024  
AUTOR: RAIMUNDA HELENA ALVES DE MELO (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em razão da carência do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000015**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000094-31.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000012  
AUTOR: EZILDO DA CONCEICAO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III. DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, em 05.02.2019 (evento 02, fls. 12), com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, segundo os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao réu a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.  
P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000016**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000228-58.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000020  
AUTOR: LUIS TELES ANDRADE (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, LUIS TELES ANDRADE, o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/10/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 10 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 30/10/2019 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000017**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000227-10.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000022  
AUTOR: MARILENE FEITOSA DE OLIVEIRA (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III. DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, em 19.09.2018,

com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, segundo os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao réu a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da Tabela do CJF (Resolução 305/2014), a serem pagos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000018**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000174-92.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000008  
AUTOR: DESUILTON OLIVEIRA DE CARVALHO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, DESUILTON OLIVEIRA DE CARVALHO, o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 20/03/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 10 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados desde 20/03/2019 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000019**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

000069-18.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206002561  
AUTOR: CELINA TERESINHA BRAZ (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.  
Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.  
Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000020**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000407-26.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000023  
AUTOR: TEODORICO CAMPOSANO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000021**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000225-06.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000021  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA BORGES ESTEVAO (MS024110 - SIMONE PEREIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, LUCIA DE FATIMA BORGES ESTEVAO, o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 06/06/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 10 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 06/06/2019 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de

Cálculos da Justiça Federal.

Demais da intimação da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000022**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000179-17.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000011  
AUTOR: PEDRO BENTO FERREIRA (SP 119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, MS009548 - VÍCTOR MARCELO HERRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, PEDRO BENTO FERREIRA, o benefício de aposentadoria por idade como empregado rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 11/03/2020 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 10 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 11/03/2020 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Junte-se cópia do extrato do CNIS do autor.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6207000004**

## **DESPACHO JEF - 5**

0000085-37.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000013  
AUTOR: ANTONIO HONORIO DE LIMA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

RENOVE-SE a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos da decisão de evento 74.  
Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000235-47.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000009  
AUTOR: EDINEY AZARIAS DE SOUZA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Retifique-se o polo passivo cadastrado no feito, para fazer constar a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.  
Após, cite-se a requerida, nos termos da decisão de evento 5.

0000279-66.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000003  
AUTOR: ROSIANE TERZI FERREIRA (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, a juntada dos documentos:  
comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação  
2. Cópia do RG e do CPF da parte autora de forma legível.  
Intime-se.

0000281-36.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000005  
AUTOR: NOEMIA TEIXEIRA MORENO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo art. 321, parágrafo único, do CPC, esclarecer em que a presente ação difere da de nº 0000303-34.2014.4.03.6004, apontada no Termo de Prevenção, que tramita na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, pelo sistema PJe.

Sem prejuízo, considerando que a parte manifestou expressamente a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá informar precisamente o valor que pretende seja restabelecido, bem como que atribua à causa o valor correto, na forma do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000125-82.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000008  
AUTOR: CATARINA GONZALES MOTTA IZIDORO (MS022674 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: MARLON GONZALES MOTTA IZIDORO THALIA CAROLINA GONZALES MOTTA IZIDORO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, na forma como determinado pelo art. 534 do Código de Processo Civil, porquanto a denominada "execução invertida" não tem amparo legal.

Nada sendo requerido no prazo mencionado, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo quinquenal de prescrição da pretensão executória do título judicial.

Requerido o cumprimento de sentença, intime-se o réu para impugnar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000277-96.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000002  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

CITE-SE o INSS, que deverá apresentar os documentos informados pela parte autora de que tenha posse (INFBEN, CONBAS, IRSMNB, CONREV, TETO NB e CONCAL). Após, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000007

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos. Há, ainda, informação de que os valores da aquisição de pagamento de pequeno valor foram levantados pelo requerente. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000104  
AUTOR: GEREMIAS EVANGELISTA DOS SANTOS (SP412631 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001032-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000110  
AUTOR: ESTELA CACILDA GOMES (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000568-34.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6336000039  
AUTOR: DANILLO COSTA PUGLIESI (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 53: cuida-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora sob o fundamento de que a r. sentença apresenta omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não merecem prosperar.

A r. sentença proferida embasou-se em toda a documentação constante dos autos, foi clara e não apresenta contradição. Ademais, a fundamentou-se nos laudos médicos produzidos, os quais se mostraram completos, não vislumbrando este Juízo necessidade de complementação ou de informações adicionais. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-95.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6336000066

AUTOR: ELISABETE PEREIRA TURIBIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 51: cuida-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo INSS sob o fundamento de que a r. sentença apresenta erro material na fixação da DII.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante são parcialmente procedentes.

De fato, no corpo da sentença, há menção a datas de início de incapacidade diferentes (11/12/2019 e 31/07/2020). A conclusão judicial contida no dispositivo condenou o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/630.680.131-0, com DIB em 11/12/2019.

A conclusão deve ser mantida, devendo-se acrescentar tão somente o fundamento que justifica a fixação da DII na DER (11/12/2019) e não na data do exame pericial, como fez o perito judicial.

Nesse sentido, vê-se que a autora exibiu ressonância magnética cujo exame foi realizado em 21/01/2019, com diagnóstico de discopatia degenerativa difusa e outros achados ortopédicos importantes.

Logo, ao tempo da DER, a autora já estava incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual a DII deve ser fixada em 11/12/2019 e não apenas na data do exame pericial feito pelo auxiliar do Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES

PROVIMENTO PARCIAL TÃO SOMENTE PARA ACRESCER FUNDAMENTAÇÃO, mantendo, contudo, o dispositivo tal como delineado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002004-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000094  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CLEMENTINO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Clementino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi proferida sentença julgando os pedidos parcialmente procedentes, com reconhecimento de tempo especial e determinação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (evento 21).

O INSS recorreu da r. sentença (evento 24) e, antes do envio dos autos à E. Turma Recursal, o autor apresentou pedido de desistência da ação, sob o fundamento de que o benefício pleiteado já fora concedido administrativamente (evento 36).

O réu não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor (evento 39).

Ante o exposto, manifestada a vontade do autor de desistir da presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000024-75.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000100  
AUTOR: SONIA APARECIDA TEIXEIRA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora formulou requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença em 09/08/2019, cujo pedido foi indeferido pelo INSS. Depois de um ano e quatro meses, ela ajuíza esta demanda visando ao controle de legalidade daquele ato administrativo.

A demora superior a seis meses entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, sobretudo em casos envolvendo benefício decorrente de incapacidade laboral, não coaduna com a fundamentação fática exposta na inicial – impossibilidade de trabalhar e de prover o próprio sustento. A final, em casos tais, a modificação fática é constante, havendo perda substancial dos elementos necessários ao correto e justo controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso dos autos, a demora na propositura da demanda configura a própria ausência de requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nova ação será admitida se a parte autora comprovar requerimento tempestivo, formulado há no máximo seis meses da propositura da ação, permitindo-se ao INSS que avalie o quadro clínico atual.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000002-17.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000122  
AUTOR: LETICIA ELIDIA RODRIGUES BASSANI (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de emenda da inicial, com a juntada de documentos essenciais à tramitação do feito (conforme decisão do evento nº 8), sem os quais o

processo será extinto sem julgamento de mérito, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada nos autos.  
Com a regularização do feito, providencie a Secretaria o reagendamento de perícia médica, com o mesmo médico perito anteriormente designado.  
Caso não seja regularizado o feito, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem mérito.  
Intime-se.

0001395-11.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000113  
AUTOR: GEREMIAS EVANGELISTA DOS SANTOS (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a justificativa da parte para sua ausência na perícia médica, deixo de extinguir o feito e, excepcionalmente, defiro o reagendamento da perícia. Contudo, fica a parte autora advertida de que nova ausência ou lapso não será tolerada, implicando a preclusão da prova.

Deixo de designar a perícia com o mesmo médico perito anteriormente designado, uma vez que a pauta das perícias com especialista em ortopedia possui data próxima.

Assim, intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 23/02/2021, às 13:30h – Ortopedia – com o médico Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiacomo - a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jauá(SP).

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?

As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se as partes.

0002364-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000121  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA CANDIDO (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)  
RÉU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (- BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.)

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação o polo passivo para constar como corréus o INSS e o Banco Ole Bonsucesso Consignado S.A.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão ser apresentados todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Após, tornem os autos conclusos.

0002215-30.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000099  
AUTOR: ROSANA MARIA CASTELANI TEDESCHI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Pedido de reconsideração (evento 11): indefiro; mantenho pelos próprios fundamentos a decisão proferida em 11/11/2020.

Ante a juntada aos autos do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0002560-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000118

AUTOR: MIRIAM DE JESUS DE OLIVEIRA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Ante a necessidade de adequação na agenda de perícias, intem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 26/01/2021, às 13h00min – Clínica Geral - com o médico Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Rua Riachuelo, nº 1279 - Centro - Jaú/SP - CEP 17201340.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Ante a situação da pandemia decorrente da Covid-19, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

Comparecimento ao Fórum/Consultório utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum/Consultório, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhos?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?

As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0002558-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000117

AUTOR: RAIMUNDO TOMAZ LEANDRO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA BANDRADE FRANCISCO, SP 144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP 121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

em complementação à decisão anterior, tendo em vista o cariz jurídico da demanda, cujo pedido de pensão por morte foi formado pelo marido em razão da morte da esposa, cuja dependência é presumida, entendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Providencie-se o cancelamento da audiência previamente designada nos autos, sem prejuízo de reanalisar sua necessidade em momento futuro.

Cite-se o INSS conforme determinado.

0002410-15.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000085

AUTOR: ANA MARGARIDA AZEITUNO NUNES (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Ana Margarida Azeituno Nunes em decorrência do falecimento de Newton Rezende Kerr, ocorrido em 25/03/2019, com quem alegadamente vivia em união estável.

O pedido foi indeferido administrativamente e, embora tenha interposto recurso administrativo, este não foi apreciado até o momento.

Inicialmente, afasto a relação de prevenção entre este feito e o de nº 0002823-41.1999.4.03.6117, apontado pelo sistema processual. É que o processo anterior foi ajuizado bem antes do falecimento do segurado, marco inicial para o pedido de concessão de pensão por morte pleiteado na presente demanda. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar o instrumento de mandato, juntando aos autos procuração ad judícia atualizada, pois o documento acostado é antigo e foi expedido em maio de 2019.

Com o cumprimento da providência acima determinada, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nessa oportunidade, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja providenciada a emenda à inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Da audiência:

Por ora, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada nos autos.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.?

?Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprezada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.?

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Caso a audiência seja realizada de forma presencial, deverá ser observado o distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis.?

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item.?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante.?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência ou à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia ou audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das pessoas ao local da perícia ou da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de COVID-19 implicará seu impedimento de participar da perícia ou audiência.?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da perícia ou audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>. Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência. Serve ainda a presente decisão como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado. Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Intimem-se.

0002412-82.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000086  
AUTOR: DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS (SP411109 - ANA PAULA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados. Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cite o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto instruir a contestação com os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Intime(m)-se.

0002202-31.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000092  
AUTOR: MARINILZA DOS SANTOS HENRIQUE (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) SUELI MONTEIRO DORNELLES

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da não realização da intimação da corrê Sueli Monteiro Dornelles, cujo AR retornou com a informação "número não existente". Na mesma oportunidade, deverá informar o endereço correto para a efetivação do ato de citação da referida corrê. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. A contestação deverá ser instruída com a cópia do PA de concessão do benefício de pensão por morte à Sueli Monteiro Dorneles, nos termos anteriormente determinados. Por ora, providencie a Secretaria do Juízo o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada nos autos, a qual deverá ser remarcada após a regularização da citação da corrê Sueli Monteiro Dornelles. Intime-se.

0002376-40.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000093  
AUTOR: VERCI MIGUEL DE MORAIS (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em sua inicial o autor pede a realização de duas perícias, uma na especialidade cardiologia e uma na especialidade oftalmologia. Indefiro, com fundamento na determinação contida na Lei n.º 13876, de 20/09/2019, que, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso

pendente.

No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de doença de natureza de cardiologia e oftalmologia.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Assim, intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 25/01/2021, às 12:40h – Clínica Geral – com o médico Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida - a ser realizada na Rua Riachuelo 1279 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;?
- c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;?
- e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000027-30.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000096

AUTOR: ARY OSWALDO JACINTHO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Petição inicial não esclareceu qual a função habitual do segurado nem aparelhou a demanda com a cópia da CTPS, o que constitui violação do art. 319, III, do CPC, que consagra a teoria da substanciação.

Além disso, não houve a renúncia do valor excedente à alçada deste Juizado para fins de fixação da competência.

Pois bem.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emende a petição inicial para detalhar qual a função habitual do segurado ou se não trabalhava e apenas contribui como facultativo/contribuinte individual;

- b) junte declaração de renúncia;
- c) junte cópia integral da CTPS;

Cumpridas as providências acima, aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0000030-82.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000111  
AUTOR:ARALI CRISTINA MARCHEZANI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A fasto a prevenção, pois não há litispendência nem coisa julgada.

Petição inicial que pede a concessão do auxílio por incapacidade temporária desde fevereiro de 2020, preenchendo os lapsos que a segurada ficou sem receber a antecipação do pagamento durante o mencionado ano. Além disso, recebeu pela última vez o valor a título de benefício por incapacidade em dezembro de 2020, argumentando que se mantém inapta ao labor.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora frente à atividade que habitualmente exercia (última anotação em CTPS foi na atividade de vigilante), de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sob pena de extinção do processo e cancelamento da perícia agendada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para esclarecer qual a função habitual da segurada e comprovar, mediante exibição integral da CTPS, todo o histórico profissional.

Cumprida a providência acima, aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0000026-45.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000097

AUTOR: MARIA APARECIDA FRUGERI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Autora que era titular de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente que, após revisão administrativa efetuada em outubro/2020, o INSS detectou irregularidade na manutenção do benefício desde 12/03/2018, data em que o cônjuge da requerente tornou-se aposentado pelo RGPS.

Pleiteia, nestes autos, o restabelecimento do benefício e, caso isso não seja possível, a declaração de inexistência de valor de R\$ 32.379,36 (trinta e dois mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Pois bem.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", contanto que não haja "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, V da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

Não é possível, da análise dos documentos médicos exibidos, inferir a propalada miserabilidade, a qual depende de detalhado laudo social, nos termos da Súmula 79/TNU: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".

Sendo assim, INDEFIRO a concessão de tutela de antecipada.

Aguarde-se a realização de perícia social.

Com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

A seguir, intime-se o "Parquet" para oferecer seu parecer no prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade judiciária. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus: a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de**

identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual. No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia. Intimem-se.

0000037-74.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000120  
AUTOR: JONAS MORENO LOPES ACOSTA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000038-59.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000119  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000034-22.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000116  
AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO PINTANEL (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0000033-37.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000115  
AUTOR: AMARILDE FIRMINO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade de judiciária.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se o réu.

Após, venham conclusos.

Intime(m)-se.

0000028-15.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000095  
AUTOR: DIRCEU FRANCISCO MORAIS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de segurado que apresenta contumácia na propositura de ações judiciais previdenciárias. Nos últimos dois anos, ajuizou duas demandas, sob o mesmo fundamento fático (depressão), e seus pedidos foram julgados improcedentes em todas as oportunidades. A sentença proferida no processo nº 0000430-33.2020.4.03.6336 transitou em julgado em 20/10/2020, ou seja, há menos de três meses.

Reconheço, porém, de forma excepcionalíssima, a possibilidade de processar e julgar esta nova demanda diante do detalhado relatório médico juntado pelo autor, o qual destaca o início de nova abordagem terapêutica e traz informações relevantes sobre o atual estágio clínico do autor. Pode ter havido, então, mudança fática em relação ao processo anterior.

Dê-se baixa, por ora, no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, tendo em vista que os dois últimos laudos médicos afastaram a incapacidade laboral, a exibição unilateral de documentos nesta ação não tem o condão de comprovar, para além de dúvida razoável, a inaptidão laboral do segurado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sob pena de extinção do processo e cancelamento da perícia agendada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de endereço emitido há no máximo cento e oitenta dias, em nome próprio, comprovando que possui domicílio em Município abrangido pela 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Cumprida a providência acima, aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela

estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002527-06.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000070  
AUTOR: MARISA VALENTINA DE OLIVEIRA FARIA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há a necessidade de adequação na pauta de perícias do médico Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida, que passará a realizar as perícias no próprio consultório. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica, para o dia 26/01/2021, às 12:40h – Clínica Geral – com o médico Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida - a ser realizada no consultório médico, na Rua Riachuelo, 1279 - Centro - Jaú(SP). Nos termos da Resolução CNJ 322/2020, fica autorizada a realização de perícias, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias. Para acesso ao consultório médico, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias. Além disso, quando do comparecimento à perícia, a parte deverá observar os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum/consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b. Deverá comparecer sozinho e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c. A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novopedito; d. O comparecimento da parte autora ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e. A parte autora deverá obedecer seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f. A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

0002226-59.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000073  
AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS SOUZA (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES, SP331111 - PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de reiterar a intimação da parte autora, para cumprimento integral do quanto determinado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que houve petição de juntada sem a efetiva juntada dos documentos mencionados.

0001930-37.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000071 MARLENE JOSE RODRIGUES (SP269949 - PRISCILA NAVAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, ante a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

0000175-75.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000072  
AUTOR: MARIA GISLAINE BONONI (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 1167/1208

EXPEDIENTE Nº 2021/6345000006

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5000329-04.2020.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000135  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SABATINE (SP384329 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prescrição quinquenal inócua, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi de início distribuída em 04.03.2020 por meio do sistema Pje, postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.09.2019.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a garantir um salário mínimo por mês ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e à pessoa portadora de deficiência, de qualquer idade, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A quantidade de renda mensal per capita inferior à qual eclode o direito ao benefício é de 1/4 (um quarto) de um salário mínimo. Passou a ser de 1/2 (meio) salário mínimo com o advento da Lei nº 13.981/2020, objeto de veto presidencial apostado, derrubado e judicializado, com a suspensão da eficácia da norma. Voltou a ser de 1/4 (um quarto) de um salário mínimo por força da Lei nº 13.982/2020 e da MP 1.023/2020.

Com esse panorama, assinala-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 51 (cinquenta e um) anos de idade nesta data.

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (impossibilidade de prover o próprio sustento), como de há muito se tira da elocução da Súmula nº 29 da TNU.

Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.

A esse propósito, ao teor do exame médico pericial realizado nos autos (Evento 26), a senhora Perita afirmou que a autora é portadora de "Transtorno da Personalidade Histriônica" (CID: F60.4).

Concluiu a senhora Perita que a autora não está impedida de exercer toda e qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito nº 01). Acrescentou que não possui ela impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial (resposta ao quesito nº 02). Afirmou a digna Experta que: "sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Maria Aparecida de Souza Sabatine, se encontra CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil" (ênfases colocadas).

Desta sorte, impedimentos de longo prazo não há.

Nesse contexto, nem é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado, mas divorciado do requisito corporal.

Da prova dos autos, em suma, não ressai direito ao benefício assistencial postulado.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001185-30.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000138  
AUTOR: SHIRLEY DA SILVA DUTRA (SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

A fiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (parágrafo segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

O trabalho técnico levantado (evento 16) encontrou na autora doenças de natureza ortopédica (resposta ao quesito 1.1).

No quesito 1.2 o senhor Perito asseverou: “autora (...) em bom estado geral, corada, hidratada, orientada no tempo e no espaço, comunicativa; deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; presença de cicatriz cirúrgica em região ventral de punhos direito e esquerdo, referiu diminuição de sensibilidade em polpas digitais de 1º, 2º e 3º dedos das mãos, porém sem qualquer déficit funcional, com teste de Neer negativo em ambos os ombros e sinal de Tinell negativo em ambas as mãos; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente”.

Em resposta ao quesito 3.1, afirmou o senhor Experto que “do ponto de vista ortopédico, autora sem incapacidade para as suas atividades habituais no momento, tanto que está trabalhando na Prefeitura Municipal de Pompéia, fazendo limpeza em academia (sic)”.

Nessa consideração, não se surpreendeu na autora incapacidade para as atividades de servente de limpeza/varredeira.

Com esse quadro fático, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (artigo 479 do Código de Processo Civil), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. A demais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001407-32.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000141  
AUTOR: MAYRA VILLA NOVA RODRIGUES (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) ALICE VILLA NOVA RODRIGUES (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) KAYQUE VILLA NOVA RODRIGUES (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postulam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Luciano da Silva Rodrigues, recolhido à prisão em 14/01/2019. Informam os autores que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do recluso no momento da prisão.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é regido pela legislação vigente à época da prisão do segurado, ocorrida, no caso, em 14/01/2019 (evento 2 – fls. 5), por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, antes da redação dada pela MP 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019.

Assim, o auxílio-reclusão, na hipótese, é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, que não estivesse recebendo remuneração de empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Confira-se a redação do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, então vigentes:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Veja que era possível a concessão/manutenção do auxílio-reclusão durante o regime semiaberto, desde que o segurado não estivesse recebendo remuneração. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO DOMICILIAR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 85/2016. DIREITO.

1. Não há falar em anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.
2. Nos termos dos arts. 80 da Lei n. 8.213/1991, 116, § 5º, e 119 do Decreto n. 3.048/1999, o auxílio-reclusão será devido durante o período em que o apenado estiver recluso, seja em regime fechado ou semiaberto.
3. Hipótese em que a pretensão recursal da autarquia está em dissonância com sua própria orientação interna, porquanto desde 19/02/2016, por meio da Instrução Normativa n. 85 PRES/INSS, reconhece que o cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede a percepção do benefício, se o regime previsto for o fechado ou semiaberto, caso dos autos.
4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1672295/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de

baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 580391, TEORI ZAVASCKI)

Segundo o entendimento jurisprudencial predominante sobre o assunto, para fins de comparação com os limites sucessivamente fixados na legislação de regência, é necessário ter em consideração a remuneração "cheia". Confirmam-se algumas ementas de julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Ressalte-se não ser possível considerar o salário do mês do recolhimento ao cárcere (outubro de 2006), por não corresponder ao rendimento integral do segurado, eis que a prisão ocorreu na primeira quinzena do mês, razão pela qual se observa o salário imediatamente anterior. Consigne-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao disciplinar o limite de remuneração, tomou por base a renda bruta mensal do segurado (art. 13). VII - Não comprovado o preenchimento desse requisito legal para concessão do auxílio-reclusão, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido. (AC 00409823220084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013)

A demais, o STJ tem flexibilizado o critério de baixa renda quando verificado que o salário suplanta minimamente o limite. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERE O VALOR LEGALMENTE FIXADO COMO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É possível a flexibilização do critério econômico definidor da condição de baixa renda, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, quando na análise do caso concreto restar demonstrado a necessidade de proteção social dos dependentes do segurado recluso.

III - In casu, o salário-de-contribuição do segurado recluso ultrapassou em valor ínfimo o limite normativo para o período - somente R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos) - o que autoriza a flexibilização do critério de renda do instituidor do benefício.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VIII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1741600/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 04/04/2019)

Além disso, em se tratando de segurado desempregado, o STJ pacificou que a renda a ser considerada deve ser aquela do momento da prisão, ou seja, deve ser considerada a ausência de renda, consoante Recurso Representativo de Controvérsia, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. A liada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos

para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Contudo, a referida questão é objeto de revisão pelo e. STJ do Tema 896, com determinação de suspensão nacional de todos os processos que tratam da matéria.

Entretanto, como se verá a seguir, não é o caso de suspender o julgamento deste feito, porque a questão debatida, no caso, há de ser resolvida sem incursão no tema citado, objeto de revisão de tese.

Em resumo, no caso concreto, com prisão ocorrida em 14/01/2019, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão em regime fechado ou semiaberto;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;
- (iii) a condição de segurado de baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Confira-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99 é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No tocante à data de início do benefício (DIB), o mesmo é devido desde o recolhimento prisional, quando requerido até noventa dias depois deste; ou da data de entrada do requerimento (DER), quando requerido após 90 dias da prisão, conforme art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente no momento da prisão.

## O CASO DOS AUTOS

Na hipótese, a qualidade de dependentes dos autores é incontroversa, porquanto esposa e filhos menores de 21 anos de Luciano da Silva Rodrigues, como comprovam as certidões anexadas no evento 12, às fls. 7 a 9.

Por sua vez, a Certidão de Recolhimento Prisional anexada no evento 2, às fls. 5/6, demonstra que Luciano da Silva Rodrigues foi recolhido preso, em regime fechado, em 14/01/2019, e o Atestado Comprobatório de Permanência Carcerária juntado no evento 60 indica ter ele passado para o regime semiaberto em 03/10/2019, situação mantida até 23/06/2020, quando deixou o sistema prisional.

De outra volta, o extrato do CNIS anexado no evento 58 aponta que o recluso, quando do recolhimento à prisão, mantinha vínculo de trabalho iniciado em 01/02/2018 com a empresa Impar Serviços Ltda., com remuneração no valor de R\$1.188,91.

Verifica-se, todavia, que o indeferimento administrativo teve por fundamento a falta de qualidade de segurado do instituidor, sendo desconsiderado o último vínculo anotado na CTPS e no CNIS, por se tratar de registro extemporâneo.

Com efeito, observa-se que a CTPS onde consta o referido contrato de trabalho iniciado em 01/02/2018 foi emitida em 03/01/2019 (evento 10 – fls. 37/38). Constata-se, também, que a anotação no Livro de Registro de Empregados da empresa empregadora foi realizada extemporaneamente, observando-se, inclusive, a existência de grafias e canetas distintas no preenchimento (evento 10 – fls. 48). Igualmente, é extemporânea aos fatos a declaração emitida pelo

empregador, anexada no evento 10, às fls. 44, datada de 06/06/2019.

A esse respeito, a parte autora afirma, em réplica (evento 16), ter exigido da empresa empregadora, quando da prisão do segurado, os devidos registros relativos ao vínculo de emprego, vez que este estava trabalhando sem registro, sendo esta a razão da anotação retroativa do contrato de trabalho.

A fim de comprovar tal afirmação, prova oral foi produzida, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela parte autora.

Referida testemunha, Reinaldo Calceta de Souza, é o proprietário da empresa Impar Serviços Ltda., suposta empregadora do recluso por ocasião da prisão. Segundo ele, trata-se de uma empresa de aluguel de caçambas e realização de transportes. Informou a testemunha que Luciano trabalhou para ele em um período anterior, como motorista. Depois saiu e retornou pedindo nova chance, quando foi novamente contratado como ajudante, já que não havia disponibilidade de vaga como motorista. Como ajudante, Luciano acompanhava os motoristas para fazer entregas, mas, às vezes, também dirigia. Além disso, realizava outras atividades na empresa, como conserto de caçambas, limpeza do pátio etc. Trabalhava todos os dias, foi contratado como empregado, mas não foi registrado na época. O registro somente foi feito quando a esposa de Luciano o procurou, quando este já estava preso, mas como ele era de fato empregado, determinou à contabilidade para realizar o registro retroativo. Depois que saiu da prisão, Luciano voltou a trabalhar na empresa, estando ali exercendo as mesmas funções, enquanto aguarda a liberação pelo Detran do documento de um caminhão, quando passará a trabalhar na função de motorista.

Portanto, de acordo com o depoimento testemunhal, Luciano da Silva Rodrigues estava trabalhando como empregado, sem registro, na Impar Serviços Ltda., quando foi preso em 14/01/2019.

Ocorre que a Lei de Benefícios expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos testemunhais idôneos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 282/STF). TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE (PRECEDENTES). 1. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu (AgRg no Ag n. 1.340.365/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP – 1202798, Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/11/2013)

No caso em apreço, verifica-se que nenhum documento contemporâneo ao alegado vínculo de emprego do segurado recluso foi apresentado pela parte autora, sendo todos produzidos posteriormente à prisão, como expressamente declarado nos depoimentos colhidos.

Logo, a prova testemunhal não pode ser considerada, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, acima citado.

Desse modo, a parte autora não logrou comprovar, mediante prova segura, a existência do vínculo de emprego de Luciano da Silva Rodrigues por ocasião da prisão.

Observa-se, por outro lado, desconsiderando-se o vínculo laboral não comprovado, que o último contrato de trabalho de Luciano registrado na CTPS e no CNIS encerrou-se em 27/04/2017 (evento 10 – fls. 25 e 55).

A respeito da qualidade de segurado, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com a redação à época, dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Na hipótese, a princípio, o recluso manteve a qualidade de segurado até 16/06/2018, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, na forma do artigo 15, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91, como indicado pelo INSS na Comunicação de Decisão anexada no evento 10, às fls. 73/74.

Acerca da possibilidade de prorrogação do período de graça, verifica-se que o recluso tinha menos de 120 contribuições ao RGPS, como se extrai dos registros na CTPS e no CNIS (evento 10 – fls. 25 e 55), de modo que não se aplica a ele o disposto no § 1º do artigo 15 acima transcrito.

Quanto à situação de desemprego, observa-se que o último vínculo de trabalho vigente no período de 03/03/2017 a 27/04/2017 decorre de contrato de experiência celebrado por 30 dias, com possibilidade de prorrogação até o limite de 90 dias (evento 10 – fls. 35), de modo que o referido vínculo foi cessado antes do prazo limite. Não se tem, todavia, comprovação de que a rescisão do referido contrato de trabalho tenha ocorrido por iniciativa do empregador, fato que deveria ter sido demonstrado, vez que se faz necessária, para a devida extensão, a situação de desemprego involuntário. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, na medida que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. A Previdência Social tem por finalidade o amparo ao beneficiário que, mediante fatos da vida, por vezes, alheios à sua vontade, venha a experimentar situações que respaldem o direito à obtenção dos chamados benefícios previdenciários. 3. Ao traçar os objetivos da Previdência Social, o art. 1º da Lei n. 8.213/91 enumera as circunstâncias capazes de ensejar a cobertura previdenciária e, dentre elas, está expressamente descrita a situação de desemprego involuntário. 4. Nada obstante o § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 não seja categórico quanto à sua incidência apenas na hipótese de desemprego involuntário, em uma interpretação sistemática das normas previdenciárias é de se concluir que, tendo o rompimento do vínculo laboral ocorrido por ato voluntário do trabalhador, sua qualidade de segurado será mantida apenas nos doze primeiros meses após o desemprego, a teor do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, sem a prorrogação de que trata o § 2º do mesmo artigo. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1367113/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 08/08/2018 - grifei)

De outro giro, acerca da comprovação da situação de desempregado, a jurisprudência majoritária sobre o assunto dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma exigida pelo § 2º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que pode ser suprida por outras provas admitidas em Direito. Nesse sentido, a Súmula 27 da TNU:

“A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição nº 7115/PR), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, podendo ser suprido por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. Não obstante, restou definido nesse julgamento que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

No caso, além da ausência de registros de novos contratos de trabalho na CTPS, nenhuma outra prova foi produzida para comprovação da situação de desemprego involuntário do recluso, de modo que o período de graça não pode ser estendido, estando, portanto, correta a interpretação dada pelo INSS ao caso em análise, ou seja, a qualidade de segurado de Luciano da Silva Rodrigues somente foi mantida até 16/06/2018, de modo que, quando da prisão, em 14/01/2019, não mais detinha ele condição de segurado da Previdência Social.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não apresentada declaração de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001759-53.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6345000144  
AUTOR: PEDRINA DA SILVA CRUZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por PEDRINA DA SILVA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e  
II) miserabilidade e impossibilidade de apoio familiar: não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, ou seja, auferir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ou pertencer a grupo familiar cuja renda esteja em iguais condições e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela lei nº 12.435/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A parte autora nasceu no dia 25/04/1952 (RG nº 17.021.945-8) e contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, em 04/08/2020. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.

De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) a autora reside com as seguintes pessoas:

a.1.) Edson Grigório Cruz, seu esposo, com 69 (sessenta e nove) anos de idade, recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo;

a.2.) Daniel Grigório Cruz, seu filho, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, desempregado, raramente faz “bicos” como pedreiro e recebe R\$ 60,00/ dia de trabalho;

b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;

c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;

d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação.

Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita

que refere a Loas.

Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.

Com efeito, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

Por fim, consta do auto de constatação incluso ser a autora beneficiária do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

A Lei nº 8.742/93 determina em seu artigo 20, § 4º, que o benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro benefício, nos seguintes termos:

Art. 20.

(...)

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

A esse respeito, a Lei nº 13.982/2020 dispôs em seu artigo 2º, inciso III, e parágrafo único, que:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

(...)

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idosa ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

Desta forma, ante a vedação legal de cumulação do referido auxílio com o benefício assistencial à pessoa idosa, consigno que serão descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio emergencial, conforme determinação expressa do parágrafo único do mencionado artigo 2º.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/01/2020 - NB 707.863.587-9), compensando-se os valores recebidos pela autora a título de benefício emergencial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia xx///, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001339-82.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000149  
AUTOR: SIRLEI PEREIRA SANTANA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por SIRLEI PEREIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, os quais passaram a serem denominados: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE e AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ou AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);
- II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);
- III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;
- IV) doença preexistente: o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora preencheu os requisitos para concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA:

- I) carência: destaco que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência, sendo necessária a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (29/04/2019), mesmo que de forma descontínua.

Assim dispunha o artigo 39 da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...).

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A autora juntou os seguintes documentos:

- a) Notas fiscais de produtor, referente ao Sítio Santana, de propriedade da autora e seu marido Eduardo de Oliveira Lopes, emitidas em 01/06/2016, 14/03/2017, 10/11/2018 e 23/03/2019;
- b) Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural denominado Sítio Santana, de 06/03/2007, figurando a autora e seu marido como compradores.

Portanto, há início de prova material a demonstrar o labor rural pela autora ao longo de muitos anos, em regime de economia familiar, que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento:

AUTORA - SIRLEI PEREIRA SANTANA: “respondeu que trabalhava na lavoura junto com o marido e o sogro, mas parou porque não tinha mais condições de trabalhar; que em 2013 descobriu o problema de saúde e em 2016 não conseguiu mais trabalhar; que tem tendinite e bursite decorrentes do trabalho na lavoura de amendoim e melancia; que a lavoura é do sogro da autora, Luiz Lino Lopes, e lá trabalha um grupo de família para ele por dia; que o sogro da autora arrenda a propriedade rural; que a Fazenda Santa Emília é a principal, é o local onde a autora mais trabalhou; que o proprietário é o Fernando Vilela e o administrador é o Juraci; que faz uns vinte anos que a autora e o marido vem tocando essa roça; que a autora mora no distrito que fica há quatro quilômetros dessa fazenda; que nunca morou na fazenda; que vão todos os dias e voltam; que o sogro tem uma caminhonete que leva a autora; que trabalham para o sogro: a autora, o marido e dois cunhados; que na Fazenda Santa Emília tem outras famílias trabalhando, mas cada um com seu serviço da fazenda; o que é produzido é vendido pelo sogro que depois paga a autora e os demais; que o Juraci trabalha para o Fernando; que faz mais ou menos vinte anos que a autora trabalha lá; que em 2016 o problema de saúde se agravou e a autora não aguentou mais e parou de trabalhar; que estudou até a oitava série; que só trabalhou na roça; que nunca teve registro em carteira; que a Leotéria é uma conhecida do lugar em que a autora mora e ela está aposentada; que a Maria Bernadete é vizinha de frente da autora e a Quitéria também é conhecida da autora; que não sabe ao certo, mas acha que uma das testemunhas trabalhou muito tempo na Fazenda Santa Emília como diarista; que as testemunhas conhecem o trabalho da autora na roça de muitos anos; que o Sítio Santana pertence ao marido da autora e possui um alqueire e pouco; que uma vez plantaram mandioca, mas só deu prejuízo e por isso pararam e hoje ele está arrendado; que Eduardo é o marido da autora; que as notas do Sítio Santana se referem à produção do sogro da autora Fazenda Santa Emília porque como o sogro já é de idade ele colocou as notas também no nome do marido da autora; que as notas do marido da autora são relativas à produção do trabalho da autora na Fazenda Santa Emília, nos arrendamentos; que o Sítio Santana é da autora, mas é pequeno e não compensa plantar; que o marido da autora também emite notas relativas à produção do sogro”.

TESTEMUNHA - LEOTÉRIA MARIA DE JESUS SANTOS DO NASCIMENTO: “disse que conhece a autora, o marido e o sogro dela desde que a autora era criança; que se conheceram em Amadeu Amaral na propriedade rural Fazenda Santa Emília em que trabalharam juntos; que cultivavam milho, mandioca, feijão; que agora eles estão plantando amendoim; que a depoente também trabalhou lá; que os pais da autora e ela trabalharam lá; que a autora trabalhou desde criança; que depois que ela casou com o Eduardo ela mudou para outra propriedade em que ela está agora para trabalhar junto com o sogro Luiz Lino; que a autora sempre trabalhou com a família; que eles não tinham empregados; que eles arrendavam a Fazenda Santa Emília do Dr. Fernando; que a depoente conheceu porque trabalhou muitos anos lá; que em 2013 a autora foi no médico e descobriu que tinha um problema no braço e em 2016 ela parou de trabalhar porque não aguentava mais; que ficou sabendo disso porque a autora contou e o posto de saúde onde ela vai é o mesmo que a depoente frequenta; que o marido da autora continua trabalhando”.

TESTEMUNHA - MARIA BERNADETE ROSA DA SILVA CAROLINO: “respondeu que conhece a autora porque ela trabalha na fazenda tocando roça e a depoente mora lá perto; que a depoente conhece o Eduardo, marido da autora e o Sr. Luiz Lino, sogro dela; que faz tempo que a depoente conhece a autora; que a depoente tem sessenta e um anos de idade e conheceu a autora quando ela era criança; que o pai da autora tocava roça e ela ajudava; que antigamente os filhos começavam a trabalhar na roça aos sete anos de idade; que essa fazenda era a Fazenda Três Lagoas, pra frente de Amadeu Amaral e pertencia ao Antônio Zambão; que depois a autora veio para Amadeu Amaral, onde conheceu o Eduardo, casou e foi trabalhar na roça com o marido e o sogro dela; que a autora está na Fazenda Santa Emília; que eles arrendam as terras; que antes eles plantavam melancia e agora plantam amendoim; que acha que já faz uns oito, dez ou mais anos que eles estão na Fazenda Santa Emília; que o dono da Fazenda Santa Emília é da turma dos Vilela; que desde 2013 surgiu o problema de saúde da autora e ela começou o tratamento, mas em 2016 ela não aguentou mais e parou de trabalhar; que sabe disso porque mora no mesmo patrimônio da autora e estão sempre comentando; que eles trabalham com nota na venda das mercadorias; que acha que eles tem uns dois alqueires de terra no assentamento, mas não sabe o que eles plantam”.

Como se vê, restou demonstrado o exercício de atividade rural por tempo bastante superior ao período de carência, não sendo demais assinalar que a ausência de prova de qualquer outra atividade laborativa por parte da autora corrobora a tese que ela estava trabalhando na agricultura em 2007.

A prova oral produzida é clara e robusta, demonstrando que a autora sempre laborou na lavoura até poucos dias após o início da incapacidade.

Assim, vislumbro devidamente comprovado o trabalho rural da autora no período de carência, porquanto presente início de prova material contemporânea corroborada por prova testemunhal idônea.

II) qualidade de segurado: a autora comprovou que é segurada especial, na modalidade de produtora rural.

A demais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 12) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “M75.1 – Síndrome do Manguito Rotador” e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

Acrescentou, a respeito da possibilidade de se reabilitar para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento o seguinte: “Para atividades que não exijam movimentos de repetição e de elevação dos membros superiores, após reabilitação”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

O perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – no ano de 2016, “em que realizou exames e não suportou sua carga laborativa”, e que o prazo médio de convalescimento é de 6 (seis) meses, “desde que submetida a ampla reabilitação”.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

#### DA ALTA PROGRAMADA

Outrossim, levando-se em consideração as alterações trazidas pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017, ao artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que instituiu a chamada “Alta Programada”, entendo necessárias algumas considerações a respeito da fixação do termo final do benefício de incapacidade (Data Cessação do Benefício-DCB) pelo juízo.

Dispõem o artigo 60 e parágrafos 8º ao 11º da Lei 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

(Grifei).

Conforme referidas alterações, a circunstância de ter sido judicializada a discussão quanto ao direito ao benefício por incapacidade, não exclui a possibilidade de o INSS realizar revisão periódica da condição laborativa do segurado.

É preciso atentar-se que a regra trazida no § 8º estabelece que, sempre que possível, na decisão judicial que concede ou reativa auxílio-doença, haverá fixação do prazo para a duração do benefício. Contudo, não houve determinação legal de que o juiz estipulasse prazo, pois é evidente que haverá situações em que as características da incapacidade não permitirão estimar o tempo necessário de reabilitação.

Por sua vez, o § 9º traz uma regra subsidiária, aplicável à Administração, mas que não poderá ser aplicada indistintamente nos casos judicializados.

Se a questão está judicializada, com antecipação de tutela deferida liminarmente, por sentença ou por decisão em agravo de instrumento, o eventual cancelamento do auxílio-doença terá que ser previamente submetido pelo INSS ao crivo do Poder Judiciário. Até que se esgotem as instâncias destinadas à apreciação de questões de fato, a autarquia não poderá, ao seu arbítrio, revogar ou dar efeitos limitados a uma decisão judicial que não o tenha feito.

Nessa perspectiva, tem-se que:

- a) quando a implantação do auxílio-doença decorrer de decisão judicial, ainda que o INSS venha a exercer a prerrogativa de convocar o segurado para nova perícia administrativa, não poderá cancelar o benefício sem autorização do juízo, até o esgotamento da jurisdição da Turma Julgadora;
- b) após o esgotamento da jurisdição da Turma Julgadora, com a concessão ou confirmação do direito ao auxílio-doença, o INSS poderá convocar o

segurado para nova perícia, nos prazos da legislação, e, após regular constatação da recuperação da capacidade laborativa, promover o cancelamento do benefício, comunicando, neste caso, ao juízo originário ou da execução provisória, sobre a decisão de cancelamento e sua motivação.

Em resumo: após decisão judicial de concessão de auxílio-doença, estando a decisão vigente, enquanto o feito não for julgado em segunda instância, necessário submeter ao juízo eventuais razões para o cancelamento do benefício, o qual não poderá decorrer diretamente da decisão administrativa. Após este marco, será suficiente a comunicação do cancelamento e das razões, precedida de perícia administrativa.

Registro que a convocação para nova perícia administrativa, conquanto possa acontecer a qualquer tempo (§ 10º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 introduzido pela Lei nº 13.457/2017), pressupõe a observação do que foi estabelecido no respectivo julgamento (ou decisão liminar), em termos de prazo ou condições específicas para revisão da concessão.

Nesse sentido o posicionamento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato do Chefe de Agência do INSS que cessou o benefício de auxílio-doença do ora recorrido com base no sistema de alta programada.
2. O Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS não foi conhecido ante a sua intempestividade.
3. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do Recurso Especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, quando da interposição do Agravo Interno (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).
4. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laborativa dos segurados incapazes, atribuindo-lhes o ônus de um auto exame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia.
6. Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação pecuniária.
7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", e "não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". Transferir essa avaliação ao próprio segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana.
8. Além disso, a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido. (STJ - AgInt no AREsp nº 1.049.440/MT - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 27/06/2017 - DJe de 30/06/2017 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações).

III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário.

V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional.

(STJ - REsp nº 1.584.771/RS - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Turma - Julgado em 28/05/2019 - DJe de 30/05/2019 - grifei).

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm adotado o mesmo posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CESSAÇÃO. PRAZO.

1. Ante a presença de prova consistente, com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser mantida a medida antecipatória na qual determinado o restabelecimento do auxílio-doença.
  2. O benefício alimentar, na proteção da subsistência e da vida, deve prevalecer sobre a genérica alegação de dano ao erário público mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular, que precisa de verba para a sua sobrevivência.
  3. O INSS pode, a qualquer tempo, convocar o beneficiário de auxílio-doença para perícia médica. Todavia, quando a concessão/manutenção do benefício decorreu de ordem judicial, estando a decisão vigente e enquanto o feito não for julgado em segunda instância, será necessário submeter ao juízo eventuais razões para o cancelamento. Após este marco, mediante prévia perícia administrativa, será suficiente a comunicação do cancelamento e das respectivas razões.
- (TRF da 4ª Região - AG nº 5037992-91.2019.4.04.0000 – Relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz – Sexta Turma - Juntado aos autos em 11/12/2019 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).
2. O segurado portador de enfermidade que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Cabível a fixação da data de cessação do benefício (DCB) condicionada à realização do programa de reabilitação profissional e prévio exame médico pericial. (TRF da 4ª Região – AC nº 5020749-47.2018.4.04.9999 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Márcio Antônio Rocha - Juntado aos autos em 01/12/2019 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. CARÊNCIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TUTELA ESPECÍFICA.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).
  2. Hipótese em que a autora, apesar de estar capacidade para outras atividades laborais atualmente, permanece incapaz para sua atividade habitual, sendo esta permanente, o que induz à averiguação da necessidade, ou não, de eventual processo de reabilitação. Nesse compasso, ordenar que a parte autora, com limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa.
  3. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905).
  4. Determinada a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC/2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.
- (TRF da 4ª Região - AC nº 5005920-10.2018.4.04.7009 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Marcos Josegredi da Silva - Juntado aos autos em 28/11/2019 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas.
2. Da leitura do art. 62 da Lei de Benefícios é possível extrair-se que o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade, não devendo cessar enquanto não ficar comprovado o término da incapacidade, a reabilitação para outra atividade profissional ou a incapacidade para toda e qualquer atividade, hipótese em que deverá ser aposentada por invalidez.
3. Interpretando o art. 62, da Lei de Benefícios, E. STJ entende que somente através de perícia a ser realizada pela Autarquia é possível aferir a aptidão do segurado para o trabalho, não sendo lícito transferir esta responsabilidade ao segurado, hipossuficiente. Precedente.
4. No caso analisado, o INSS cessou o pagamento do benefício antes do trânsito em julgado da sentença, que reconheceu ao autor o direito ao auxílio-doença.
5. Contudo, estando o benefício sob apreciação judicial, sem decisão definitiva, a nova perícia médica realizada pelo Instituto deverá ser submetida ao órgão processante, para apreciação e eventual modificação da decisão que concedeu o benefício. O pleito será reapreciado no momento do julgamento do recurso de apelação regularmente interposto.
6. A gravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região – AI nº 5018830-40.2019.4.03.0000 - Relatora Desembargador Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi – Oitava Turma - Julgado em 27/11/2019 - Intimação via sistema de 29/11/2019 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91) compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença (art. 59 da Lei de Benefícios) difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- In casu, a parte autora cumpriu a carência mínima e a qualidade de segurado, tendo em vista que percebeu o benefício de auxílio doença no período de

4/5/12 a 17/8/17 e a presente ação foi ajuizada em 19/9/17, ou seja, no prazo previsto no art. 15, da Lei nº 8.213/91.

III- Outrossim, a alegada incapacidade ficou demonstrada nos autos. Afirmou o esculápio encarregado do exame que a parte autora, nascida em 5/11/58, faxineira, é portadora de artrose na coluna lombar, concluindo que a mesma encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, tendo em vista o caráter temporário da incapacidade, entendo que agiu com acerto o Juízo a quo ao conceder à parte autora o benefício de auxílio doença.

IV- No tocante à fixação de prazo de duração do benefício, observo que ao INSS é permitida a realização de exame médico-pericial voltado a verificar se houve modificação no estado de saúde do segurado, sendo defeso à autarquia suspender automaticamente o benefício implementado por força de decisão judicial, sob pena de descumprimento da ordem proferida, uma vez que a autorização legal prevista no art. 101 da Lei nº 8.213/91 não retira a competência do Magistrado para revogar ou não a tutela anteriormente concedida.

V- Cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante expressa disposição legal acima transcrita.

VI- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

VII- Por derradeiro, tendo em vista a notícia nos autos de que o benefício foi cessado em 17/10/2018 (ID 62086515), deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC/15. Inequivoca a existência da probabilidade do direito, tendo em vista o reconhecimento à percepção do benefício pleiteado. Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela parte autora porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Outrossim, o perigo da demora encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, motivo pelo qual concedo a tutela pleiteada, determinando ao INSS a implementação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

VIII- Apelação do INSS improvida. Recurso da parte autora parcialmente provido. Tutela antecipada concedida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5650762-70.2019.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Newton de Lucca – Oitava Turma - Julgado em 06/11/2019 - Intimação via sistema de 08/11/2019 - grifei).

Nesse ínterim, constatada a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua ocupação laboral habitual, mas sendo passível de reabilitação para atividade laborativa diversa que lhe propicie o sustento digno, cumpre conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido até que, após submissão a processo de reabilitação profissional, esteja ele apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, sendo, pois, vedado ao INSS a suspensão ou cassação do aludido benefício sem autorização prévia deste Juízo ou Tribunal, nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo NB 627.756.143-3 (29/04/2019), devendo ser mantido até que, após submissão a processo de reabilitação profissional, esteja ela apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, sendo, pois, vedado ao INSS a suspensão ou cassação do aludido benefício sem autorização prévia deste Juízo ou Tribunal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 29/04/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, de firo o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001138-90.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000148  
AUTOR: VALDIRA ANDREASSI (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por VALDIRA ANDREASSI, representada por sua curadora, Sra. Lurdes Andrezza Clemente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento de seu companheiro, José Borges de Freitas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, a autora alega que vivia em união estável com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

- I) a ocorrência do evento morte;
- II) a qualidade de segurado do “de cujus”;
- III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91; e
- IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17/06/2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º. O direito à percepção da cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, para óbitos ocorridos a partir de 17/06/2015, exige-se que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 (dois) anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais; e c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

O senhor José Borges de Freitas faleceu no dia 19/10/2017, conforme Certidão de Óbito inclusa (evento nº 02 - fls. 07), restando demonstrado o evento morte.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito (evento nº 02 - fls. 25).

No que toca à dependência, para a comprovação da união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- 1) Certidão de Óbito dando conta de que o senhor José Borges de Freitas era viúvo (evento nº 02, fl. 07);
- 2) Sentença preferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP em 05/12/2018 reconhecendo a existência de união estável entre o falecido e a autora no período de 01/1993 a 10/2017 (evento nº 02 - fls. 08/12);
- 3) Certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, referente ao imóvel de matrícula nº 1.596, em que consta, no Registro nº 9, lavrado em 11/05/1993, que o aludido bem, situado à Rua São Bento, nº 190, Marília/SP, foi adquirido pelo falecido e pela autora, os quais residiam na Rua São Bento, 168, Marília/SP (evento nº 03, fls. 02/06);
- 4) Comprovações de residência do falecido, dando conta de que residia na Rua São Bento, nº 190, Marília/SP (evento 03 – fls. 08/10); e
- 5) Comprovações de residência da autora, dando conta de que residia no mesmo endereço do falecido, a saber, na Rua São Bento, nº 190, Marília/SP (evento 03 – fls. 11/12).

A senhora LURDES ANDREAZZA CLEMENTE, curadora da requerente, prestou seu depoimento perante este Juízo por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que declarou que: “é irmã da autora e sua curadora; que a autora tem problemas de saúde, apresentando convulsões, problemas de audição e de visão, encontrando-se atualmente em cadeira de rodas; que a autora é acompanhada por cuidadores ininterruptamente; que a autora apresentou piora em seu quadro de saúde a partir de 2018; que a autora não trabalha; que antes do falecimento do senhor José Borges a autora também não trabalhava; que a autora não era casada com o senhor José; que mantiveram união estável desde 1993 ou 1994, até 2017, quando ele faleceu; que o senhor José havia sido casado antes; que a autora não teve filhos com o falecido; que a autora e o falecido viveram juntos, de forma contínua, por mais de vinte anos; que a residência do casal havia sido comprada por ambos; que a autora parou de trabalhar em virtude de problemas de saúde; que não sabe ao certo a profissão do falecido; que o falecido era aposentado; que após o falecimento do senhor José, a autora passou a depender da deponente; que a aposentadoria recebida pela autora é insuficiente à sua manutenção, tendo em vista que possui gastos com cuidadores, aluguel, água, luz etc.”.

Foi colhida prova testemunhal no intuito de reconhecer a união estável entre a autora e o falecido

A testemunha ouvida nos autos, senhor ÁLVARO FERRAZ DE FREITAS, ao ser indagado, respondeu: “que era filho do falecido; que a autora e o falecido viviam como marido e mulher; que viveram juntos desde 1993 até 2017; que moravam na Rua São Bento, nº 190; que acredita que a casa em que viviam havia sido comprada por ambos; que nos últimos cinco anos antes do falecimento, visitava o casal pelo menos uma vez por semana; que semanalmente levava os medicamentos a serem utilizados pelo falecido; que desconhece qualquer fator que impedisse o casamento do casal; que o senhor José era viúvo e a autora era solteira; que não se opôs ao reconhecimento da união estável na justiça comum estadual”.

Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor José Borges de Freitas, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários.

Por sua vez, verifico que: a) a união estável iniciou-se há mais de 2 (dois) anos da data do óbito; b) o segurado recolheu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais, porquanto titular de aposentadoria por tempo de contribuição; c) a autora possuía 76 (setenta e seis) anos de idade quando do óbito (evento nº 14).

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício previdenciário pensão por morte de forma vitalícia, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91.

Por derradeiro, o benefício é devido a contar do óbito, ocorrido em 19/10/2017, eis que aos beneficiários menores e incapazes não se aplica o instituto da prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não está a parte autora obrigada a formular o requerimento do benefício no prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA a partir do óbito (19/10/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 19/10/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - recurso repetitivo), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão Geral pelo STF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001280-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000147  
AUTOR: LEONICE PADOVAN (SP340068 - HERALDO CEZAR JORDÃO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por LEONICE PADOVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício.

Como é sabido, a pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, o óbito de Bruno da Silva Santo ocorreu em 12/08/2017, sendo aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 13.135/2015 e nº 13.183/15, que estatuem, em relação à companheira do falecido:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito de contraditório e à ampla defesa.

Art. 76. (...)

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.

(...)

§ 5º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º.

§ 6º - O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Desta forma, para fazer jus à PENSÃO POR MORTE, a requerente deve comprovar a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito e a dependência econômica, nos casos em que esta não é presumida.

O senhor Bruno da Silva Santos, companheiro da autora, faleceu no dia 12/08/2017, conforme Certidão de Óbito (evento nº 2), restando demonstrado o evento morte.

Quanto à qualidade de segurado, conforme CTPS e CNIS, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 2005 até o óbito, conforme tabela a seguir:

#### DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES

##### INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Fazenda Santa Adélia 11/05/2005 15/06/2005 00 01 05  
MFM Rio Claro Cons. 24/10/2008 20/11/2008 00 00 27  
Construtora F&S 25/05/2009 16/09/2009 00 03 22  
Yoki Alimentos S.A. 15/03/2010 08/06/2010 00 02 24  
Maritucs Alimentos 30/08/2010 01/03/2011 00 06 02  
Maritucs Alimentos 11/07/2011 17/04/2012 00 09 07  
AJ da Silva Construc. 20/11/2013 21/06/2014 00 07 02  
Zopone Engenharia 08/10/2014 06/11/2014 00 00 29  
Agroatta Com. Atacad. 02/03/2015 01/04/2015 00 01 00  
Espólio de Chana 02/07/2015 10/10/2015 00 03 09  
Conalpa Construtora 10/07/2017 12/08/2017 00 01 03

TOTAL 03 01 10

Ora, não perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo inferior a 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

1º) Certidão de Óbito de Bruno da Silva Santos, constando como endereço residencial a Rua Capitão Salomão, nº 27, Bairro Monte Castelo, Marília/SP;  
2º) Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, feito nº 1017762-23.2018.8.26.0344, ajuizada pela autora, reconhecendo a união estável entre a autora e Bruno a partir de 07/09/2011 até a morte dele em 12/08/2017.

A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos:

**AUTORA – LEONICE PADOVAN:**

“respondeu que vivia maritalmente com Bruno da Silva Santos há pelo menos 6 (seis) anos; que começaram o relacionamento em mais ou menos 07 de setembro, no final de 2011 e ficaram juntos até o dia do falecimento dele em 12 de agosto; que não houve nenhuma separação durante esse período; que o Bruno estava trabalhando para a Conalpa, uma empresa de tubulação, no dia do falecimento; que a empresa fica em Lins; que ele era registrado; que o ordenado dele era de mais ou menos mil, trezentos e poucos reais; que a depoente trabalha no mesmo emprego em que trabalhava na época do falecimento do Bruno; que não se casaram no papel e nem fizeram cerimônia na igreja; que quando foram morar juntos pensavam em casar, mas foi passando o tempo e acabou acontecendo essa fatalidade; que moraram juntos nos seguintes endereços: na Rua Santo Barion, num sítio do pai dele que fica no Cascatinha, no Monte Castelo e num apartamentinho na Rua Mário Battaiaola que era alugado, assim como os outros lugares; que nesse último apartamento foi feito contrato de locação e ao que se recorda, no nome da depoente porque acha que no dia que foi conversar com o dono do imóvel o Bruno não estava; que não tiveram filhos; que a depoente tem filho de outro relacionamento, Bruno, não; que a depoente já foi casada no papel; que Rafael Aparecido da Silva dos Santos é irmão do Bruno; que as despesas com velório e funeral foram arcadas pelo dono do sítio onde ele foi fazer a limpeza no poço; que Sebastião Olivato dos Santos é o pai do Bruno; que a autora entrou com ação no juízo estadual para reconhecer a união estável; que na 1ª Vara Cível de Marília tramita uma ação de indenização por dano moral por conta do falecimento do Bruno, por responsabilidade civil porque o poço estava fechado há bastante tempo e o Bruno não era especialista em limpeza de poço; que tem audiência marcada nesse processo para o dia 16; que a ação da 2ª Vara de Família e Sucessões é para reconhecimento e dissolução de união estável; que das testemunhas arroladas, a D. Cleusa e a D. Neusa são tias do Bruno e a Edna é amiga do casal; que a Edna é cabeleireira e a autora sempre frequentava o salão com o Bruno; que Edna chegou a arrumar casa para a autora e Bruno morarem”.

**TESTEMUNHA – CLEUSA MARIA DA SILVA MARTINS:**

“disse que é tia do Bruno da Silva Santos; que conhece a autora porque ela foi amasiada com o sobrinho da depoente desde 2011; que pelo que sabe, eles não chegaram a se separar; que a autora e o Bruno moraram perto do SEST/SENAT, moraram perto do Santa Clara; moraram num sítio do Cascatinha; que eles eram bem companheiros e frequentavam a casa da depoente; que o S. Sebastião gostava muito da Nice”.

**TESTEMUNHA – NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS:**

“respondeu que é tia do Bruno da Silva Santos; que conhece a autora porque ela estava morando junto com o sobrinho da depoente desde 2011; que eles não chegaram a casar, mas tinham união estável desde 2011; que não chegaram a celebrar casamento religioso; que não houve separação entre eles; que o Bruno sempre trabalhava para ajudar a autora; que acha que ele era o responsável pelas contas da casa, que o S. Sebastião, pai do Bruno, considera a autora sua nora mesmo depois do falecimento do filho; que agora a autora vai pouco visitar S. Sebastião porque ele está adoentado, mas ela sempre liga e pergunta dele; que a autora e Bruno moraram em vários lugares; que eles não chegaram a comprar casa ou algum bem de maior valor como carro ou moto”.

**TESTEMUNHA – ENA APARECIDA ANTUNES MACEDO:**

“respondeu que conhece a autora porque desde meados de 2011 a depoente tem um salão de cabeleireiro na Av. João Ramalho e a autora frequentava esse salão; que a autora ainda é cliente da depoente; que o Bruno sempre acompanhava a autora quando ela ia ao salão; que a autora e o Bruno eram bem unidos, nunca presenciou briga entre os dois; que uma vez a depoente ajudou a encontrar uma casa para eles alugarem porque gosta muito deles; que a casa que a depoente ajudou o casal a alugar fica na rua do Hospital São Francisco e fica perto do salão que está na Av. João Ramalho; que sabe que eles moraram em outros locais mas a depoente não sabe dizer quais”.

Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Bruno da Silva Santos até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários.

Considerando que a autora nasceu no dia 13/02/1971 (RG nº 32.141.396-9) e contava com 46 (quarenta e seis) anos na data do óbito (12/08/2017), a pensão por morte ora concedida será vitalícia, nos termos do artigo 77, inciso V, letra 'c', item nº '6'.

Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo NB 181.947.291-1, dia 19/03/2019, como a Data de Início do Benefício – DIB – com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pois entendo que os documentos juntados no primeiro pedido, formulado em 06/10/2017, foram insuficientes para comprovação da união estável na seara administrativa.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA a partir do requerimento administrativo (19/03/2019 – NB 181.947.291-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 19/03/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001340-33.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000143  
AUTOR: JOSE APARECIDO LEME DA SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por JOSÉ APARECIDO LEME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e
- II) miserabilidade e impossibilidade de apoio familiar: não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, ou seja, auferir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ou pertencer a grupo familiar cuja renda esteja em iguais condições e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela lei nº 12.435/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O autor nasceu no dia 04/12/1952 (evento nº 02 - fls. 05) e contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo.

Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.

De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

- a) o autor mora sozinho e tem renda mensal eventual de R\$ 500,00;
- b) reside em imóvel próprio, em condições bem simples e mobiliário escasso, sendo a casa de madeira e necessitando reparo.

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, verifica-se que este não é o único critério para aferição de hipossuficiência econômica, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito das cortes superiores e encampado pelo legislador, nos termos do art. 20, § 11º, da Lei nº 8.742/93:

Art. 20.

(...)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Por sua vez, cumpre trazer à baila o disposto no art. 20-A da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 13.982/2020, a qual dispôs sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19):

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º. A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º. O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º. As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º. O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e

medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e auferida por uma pessoa idosa. É de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, principalmente por pessoas idosas, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir que tal montante agregue o capital familiar mensalmente.

Verifiquei, ainda, que o autor está inserido no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, conforme exigência do § 12º, artigo 20, da Lei nº 8.742/93 (evento nº 33).

Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

Por fim, consta do auto de constatação incluso ser o autor beneficiário do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

A Lei nº 8.742/93 determina em seu artigo 20, § 4º, que o benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro benefício, nos seguintes termos:

Art. 20.

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

A esse respeito, a Lei nº 13.982/2020 dispôs em seu artigo 2º, inciso III, e parágrafo único, que:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

(...)

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idosa ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

Desta forma, ante a vedação legal de cumulação do referido auxílio com o benefício assistencial à pessoa idosa, consigno que serão descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio emergencial, conforme determinação expressa do parágrafo único do mencionado artigo 2º.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/05/2020 – evento nº 02 - fls. 12), compensando-se os valores recebidos pela autora a título de benefício emergencial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 18/05/2020 e a demanda ajuizada em 28/10/2020, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, de firo o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0002280-95.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000142  
AUTOR: ORNIZIA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por ORNIZIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e  
II) miserabilidade e impossibilidade de apoio familiar: não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, ou seja, auferir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ou pertencer a grupo familiar cuja renda esteja em iguais condições e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela lei nº 12.435/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A parte autora nasceu no dia 03/11/1954 (RG nº 8.186.347-0) e contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, em 05/10/2020. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.

De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

- a) a autora reside com o seu filho, senhor Renan Rodrigues, com 34 anos de idade, solteiro, desempregado (na constatação, estava recebendo o seguro desemprego);
- b) a autora auferir renda de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vendendo produtos da Avon, Natura, Abelha Rainha e Mary Kay, renda insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;
- c) mora em imóvel de propriedade do filho em bom estado de conservação.

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, verifica-se que este não é o único critério para aferição de hipossuficiência econômica, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito das cortes superiores e encampado pelo legislador, nos termos do art. 20, § 11º, da Lei nº 8.742/93:

Art. 20.

(...)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Por sua vez, cumpre trazer à baila o disposto no art. 20-A da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 13.982/2020, a qual dispôs sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19):

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º. A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º. O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º. As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º. O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e auferida por uma pessoa idosa. É de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, principalmente por pessoas idosas, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir que tal montante agregue o capital familiar mensalmente.

Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

Por fim, consta do auto de constatação incluso ser o autor beneficiário do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

A Lei nº 8.742/93 determina em seu artigo 20, § 4º, que o benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro benefício, nos seguintes termos:

Art. 20.

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

A esse respeito, a Lei nº 13.982/2020 dispôs em seu artigo 2º, inciso III, e parágrafo único, que:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

(...)

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

Desta forma, ante a vedação legal de cumulação do referido auxílio com o benefício assistencial à pessoa idosa, consigno que serão descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio emergencial, conforme determinação expressa do parágrafo único do mencionado artigo 2º.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (03/09/2020 - NB 707.654.195-6), compensando-se os valores recebidos pela autora a título de benefício emergencial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia xx///, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001695-43.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6345000151  
AUTOR: ADALBERTO ALVES DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ADALBERTO ALVES DE SOUZA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois sustenta que “não podemos olvidar que o presente processo já está pronto para julgamento e nesses casos o mais justo e o que mais se coaduna com os modernos princípio do processo civil é que o feito seja remetido para a Justiça Estadual”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre

apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000520-14.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000136  
AUTOR: CARLOS HORACIO STRABELLI (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por CARLOS HORACIO STRABELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

**D E C I D O.**

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora requereu a desistência da ação (evento 28).

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
VIII – homologar a desistência da ação.”

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:

“É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual”.

Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de integralização do polo passivo da demanda, a homologação da desistência é de rigor.

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0002144-98.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000145  
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por MANOEL MESSIAS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a levantamento da conta fundiária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A pretensão autoral é liberar o “saque INTEGRAL das contas vinculadas ao FGTS: PIS/PASEP 128.464.84.81.5, Inscrição Empregador n.º 58.238.981/0001-90, conta n.º 7053200062902/18250-BU e Inscrição Empregador n.º 11.245.794/0001-70, conta n.º 9971608975449/9374-BU acrescidos de juros e correção monetária de acordo com as regras do FGTS, até a data do efetivo pagamento, face a necessidade pessoal urgente, em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020”.

Preliminarmente, a CEF alegou que “autor não comprovou ter solicitado o levantamento na via administrativa, tampouco a negativa de atendimento pela CAIXA”.

Com razão a instituição financeira.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 17). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 485, inciso VI).

O interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o jurisdicionado protocole requerimento administrativo junto ao órgão determinado e, uma vez indeferido o pedido na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Nesse sentido, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

Na hipótese dos autos, verifico que o ajuizamento da presente ação ocorreu enquanto sem o prévio requerimento administrativo.

Como vimos acima, apenas quando houver prova nos autos do indeferimento administrativo, é que resta caracterizado o interesse de agir, sendo possível o julgamento do mérito da ação.

Reconheço que não há pretensão resistida e, por tal razão, indefiro a petição inicial.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

## DESPACHO JEF - 5

0000097-88.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000134

AUTOR: SONIA REGINA ATILIO (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece a patrona da autora aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente.

Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (evento 62), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "Pelos serviços profissionais ora contratados, o Contratante obriga-se a pagar aos Contratados os honorários advocatícios correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor referente as parcelas atrasadas e/ou do valor auferido na demanda, livre de ônus e encargos e, no ato da concessão do benefício o Contratante pagará a Contratada 03 (três) salários de benefício e ainda caso haja antecipação de tutela no curso do processo, deferindo ao Contratante o pagamento imediato da quota parte a ser buscada nos autos, este efetuará o pagamento correspondente a 30% (trinta por cento) dos montantes recebidos com o pagamento das parcelas no curso da ação até o limite de 12 (doze) parcelas ou até o término desta quanto inferior a este montante" (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

Decido.

Inicialmente, registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de evento 62 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido. E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indisfarçavelmente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis:

"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos."

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", verbis:

"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos

Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11).

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinaei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de evento 56, a respeito dos quais não houve discordância. Prossiga-se como determinado na decisão proferida.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0002930-45.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000132

AUTOR: SIDINEIA CRISTINA PEREIRA BISPO (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O senhor Perito médico disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/02/2021, às 16h30min. Nomeio para realizá-la o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Rua Carlos Gomes, 312 - 2ª andar - Sala 23, Edifício Érico Veríssimo, Centro, Marília/ SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados".

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

0001917-11.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000133

AUTOR: ANA ROSA JUSTINO TOKUMO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos

agentes nocivos à saúde ou integridade física, mediante formulário específico (PET 9.194 – STJ). Há de se observar ainda que, a partir de 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de PPP, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho. Não custa acrescentar que ruído e frio/calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, faculta à requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente do período de trabalho postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, defiro a prova oral requerida.

Com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, designo o dia 26/03/2021, às 13h30min para tomada de depoimento pessoal da autora. O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara-Gabinete, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A autora será intimada na pessoa de seu advogado.

A parte que desejar ouvir testemunhas, até o máximo de 3 (três) deferidas a cada qual, deverá trazê-las, independentemente de intimação, aplicando-se, no mais, o art. 34 e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se.

0001107-36.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000131

AUTOR: LUCIANO RODRIGO FABRICIO (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de evento 41: Diante da discordância da parte autora, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (evento 41), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002945-14.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000137

AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial. O documento deve estar atualizado e emitido em seu nome. Se o comprovante de residência estiver em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; esta declaração deve ser passada sob as penas do artigo 299 do Código Penal. O não cumprimento da diligência acarretará a extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá apontar expressamente quais períodos de atividade rural pretende ver reconhecidos por intermédio da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002873-27.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000139

AUTOR: NALVA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP069621 - HELIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora qual o período de atividade rural que pretende ver reconhecido nestes autos, objetivando a concessão da aposentadoria. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002954-73.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000225

AUTOR: MARIA GABRIELA JOSE DE OLIVEIRA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002380-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000223 MARCIA BISPO MINEIRO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela CEF (eventos 73/74), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002877-64.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000228 ANTONIO CIRINO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, uma vez que o apresentado possui poderes específicos para “propor e acompanhar pedido administrativo de Benefício de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez junto ao INSS – Instituto Nacional da Previdência Social de Marília/SP”.

0001919-78.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000229 CATIA LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0002443-75.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000221

AUTOR: NELIO AUGUSTO DE SOUSA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)

0002365-81.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000219 ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO (SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA)

0002849-96.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000220 JOSEFA DO VALLE GALHARDO (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY)

FIM.

0002950-36.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000226 NEUSA DE SOUZA E SILVA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001997-09.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000224 BENTO GONCALVES DE SOUZA (SP264949 - JULIANA DA SILVA RISSI)

Nos termos do r. despacho do evento 86, fica a parte autora intimada acerca do ofício encaminhado pela CEABDJ-SRI (evento 89), bem como de que, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002876-79.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000227WANDERLEY GOMES DE OLIVEIRA (SP433547 - JEFERSON CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS, SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia, entre as disponíveis nesta Subseção de Marília (clínica geral; medicina do trabalho; ortopedia; psiquiatria) observando-se, inclusive que, na hipótese de haver várias patologias e/ou inexistir especialista para a patologia da qual é portadora, deverá ser indicado clínico geral ou médico do trabalho, tendo em vista o Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais ("Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades"), ficando ciente de que na falta de indicação da especialidade médica para a realização da perícia, será nomeado algum dos profissionais referidos acima.

0002380-50.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000230MARIA NEVES DE ALMEIDA (SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA)

Fica a parte ré intimada para apresentar o documento mencionado em sua derradeira manifestação (evento 23), pois embora mencionado, não foi anexado na petição, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6337000009**

**DESPACHO JEF - 5**

0002001-36.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000118

AUTOR: MARIA PIEDADE BURJACK GENARI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 0008135-47.2007.403.6107 e 0000561-94.2012.403.6107, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que, em matéria de benefícios por incapacidade, a formulação de novo requerimento administrativo, com a apresentação de novos documentos médicos em situação de eventual moléstia progressiva, caracteriza nova causa de pedir, desvinculando o presente feito daquele previamente processado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001014-39.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000116

AUTOR: VANA CLAUDIA GONCALVES DE FREITAS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a petição do evento 62, pela qual requer o patrono da autora a expedição da RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia individual indicada, regularize a parte autora a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, através da inclusão da sociedade no instrumento de mandato, visto que na procuração outorgada não há referência à sociedade advocatícia, conforme previsão da Lei 8.096/1994, artigo 15, §3º.

Decorrido o prazo sem que haja a regularização da procuração, expeçam-se os officios requisitórios em favor da autora e de seu advogado constituído, conforme disposto no termo do evento 59.

Intimem-se.

0002865-74.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000129

AUTOR: FATIMA REGINA MARTHA BARRIVIERA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia legível dos documentos constante do evento 02, páginas 7-8 e 16-17. A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000526-21.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000125

AUTOR: CIZIRA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Considerando a discordância pela parte autora acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, reiterando pedido de intimação do INSS para implantação do benefício de Auxílio Doença a partir de 01/04/2018 (eventos 81-82);

Considerando que a sentença proferida neste processo foi mantida em acórdão proferido pela Turma Recursal, através da qual condenou-se o INSS a conceder à autora o benefício de Auxílio Doença com DIB em 14/05/2015, fixando a DIP em 01/04/2018 e manutenção do benefício por 180 (cento e oitenta dias) a contar da DIP;

Considerando a informação INFEN NB 6237326751 (evento 83), na qual constam as informações do benefício concedido à autora, DIB 14/05/2015, DIP 01/04/2018 e DCB 27/09/2018;

Verifico a regularidade no cumprimento do julgado quanto à implantação do benefício concedido e indefiro o pedido efetuado pela autora.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que solucione em parecer contábil sobre a liquidação e cumpra-se conforme disposto pelo termo do evento 74.

Intimem-se.

0002852-75.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000128

AUTOR: LUIS DE FREITAS BENEDITO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Embora não apontado nenhum processo preventivo pelo Termo de Prevenção gerado neste processo, verifico que foi relacionado para o CPF da autora o processo 0000392-91.2015.4.03.6337, ajuizado neste Juízo mas que apresenta pedido distinto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível dos documentos constante do evento 02, páginas 72-73, 75-76 e 78);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002877-88.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000124

AUTOR: JULIA DE FATIMA MOREIRA GONCALVES DA SILVA (SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora a fim de esclarecer a divergência de endereços apontados na petição inicial e no comprovante anexado ao processo);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de

pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5001640-88.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000131

AUTOR: EVELLYN POLIANA NUNES COTES REBESCHINI (SP389150 - EDUARDO RESENDE MORI, SP374884 - JONATAS BRAZ MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001964-09.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000127

AUTOR: CLEIDE GOBETE BRAMBILA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0000757-72.2020.4.03.6337, que tramita perante este mesmo Juízo;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que, embora ambos os pedidos sejam de benefício assistencial, um deles tem fundamento também na deficiência (LOAS deficiente) e o outro com fundamento apenas no requisito renda (LOAS idoso).

Embora o comprovante de residência seja datado de mais de 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação, a declaração de endereço de terceiro em nome de quem está o comprovante é contemporânea ao ajuizamento da ação, razão por que determino o prosseguimento do feito, na forma determinada na decisão proferida no processo 0000757-72.2020.4.03.6337.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001010-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000113

AUTOR: JOSE SERAFIM (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o acórdão de evento 77, que converteu o julgamento em diligência e determinou a baixa dos autos para complementação do laudo pericial, bem como a informação de falecimento da perita médica nomeada inicialmente nestes autos;

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 03/11/2021, às 14h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

Proceda a secretaria a remessa ao perito nomeado dos quesitos constantes do acórdão do Evento 77, bem como dessa decisão.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam os autos à Turma Recursal.

0001684-38.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000117

AUTOR: JOICE CAROLINA DA SILVA (SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a CEF, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Prestando ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000148-60.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000114

AUTOR: JESUS VANDERLEI RIGHI (SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA, SP345364 - ANDRESSA PAULA PICOLO DE LIMA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 35, o qual reformou a sentença, determino o prosseguimento do processo;

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 22/09/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

0002921-10.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000130

AUTOR: VALDOMIRO CABERLIM (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI, SP364938 - CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Prestando ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora, quer local “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Especificamente quanto ao local “apontado por similaridade”, a parte autora não apontou elementos seguros que permitam afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém lembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”. Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora traga aos autos evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial “por similaridade” para fins de instrução deste feito.

Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Intimem-se.

0000757-72.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000126

AUTOR: CLEIDE GOBETE BRAMBILA (SP 164205 - JULIANO LUIZ POZETI, SP 112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP 302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

CONSIDERANDO a norma do CPC, 55, §1º;

CONSIDERANDO a existência de outra ação em nome da parte autora, 0001964-09.2020.4.03.6337, em que a parte autora pleiteia a concessão de BPC/LOAS (IDOSO);

CONSIDERANDO a conexão entre a causa de pedir e os pedidos das ações reciprocamente consideradas, muito embora existam requisitos jurídicos diversos para um e outro benefício (LOAS DEFICIENTE e LOAS IDOSO);

DETERMINO a reunião dos processos propostos pela autora, através da anotação de distribuição por dependência no sistema processual informatizado no processo 0001964-09.2020.4.03.6337, devendo os processos tramitarem como sendo um só.

Haja vista que o patrocínio das ações se dá por advogados diversos e considerando que o processo que terá trâmite será o que primeiro foi distribuído (este processo), DETERMINO o cadastro do(s) advogado(s) do outro processo no cadastro deste.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) no consultório à Avenida Jânio Quadros, 2051, Jales, SP; no dia 07/06/2021, às 10:00 horas.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Silvana Cassiano Cruz, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos referentes a ambas as ações e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade e amparo social, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se

manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001964-09.2020.4.03.6337. Proceda-se ao seu sobrestamento até o julgamento, que ocorrerá em uma só sentença para ambos os feitos.
- 9) Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

0001984-97.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000115  
AUTOR: MARIA APARECIDA REIS DA SILVA (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo 0001589-71.2020.4.03.6316, que tramitou perante o JEF Cível de Andradina/SP;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que o referido processo foi extinto sem resolução do mérito por incompetência e, atualmente, já está arquivado, muito embora a presente ação tenha sido proposta quando o processo ainda estava ativo.

CONSIDERANDO que a procuração que instruiu o presente processo é a mesma que instruiu o processo extinto, o qual fora extinto de plano pelo Juízo incompetente;

CONSIDERANDO, por fim, que há menção na inicial sobre a dependência da parte autora de seu irmão para todos os atos da vida civil, mas a procuração foi outorgada pela própria sem qualquer tipo de representação, não tendo sido informado sobre eventual interdição;

DETERMINO o prosseguimento do feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola (CREMESP 133.031) em seu consultório à Rua Três, 2451, Centro, Jales, SP; no dia 23/02/2021, às 13:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo

pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.** A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) de mostrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0002834-54.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000122

AUTOR: NEIDE MARIA POLIATO LESO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002903-86.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000123

AUTOR: SABINA TADEU PORTERA SORATE (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, facultado ao réu o oferecimento de proposta de acordo se assim entender cabível.**

0002519-26.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000184

AUTOR: IRACELIS BUZUTI DE MORAES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001561-40.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000178

AUTOR: APARECIDA JACOMETI PAVAO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002241-25.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000182

AUTOR: SANDRA APARECIDA MADALOSSO (SP440604 - SUELLEN DOS SANTOS LUIS, SP440429 - JUDITH DE MORAES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000993-24.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000175

AUTOR: ELIANA YANES DA SILVEIRA (SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001126-66.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000176

AUTOR: DOUGLAS MARCIO CERVANTES (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002658-75.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000187

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FRANCISCO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000509-09.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000174  
AUTOR: SEBASTIAO GAIA LUIZ (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000242-71.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000173  
AUTOR: BENEDITO JOSE BARBOSA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001584-83.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000179  
AUTOR: EDNA CLEUNICE CAMARGO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002578-14.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000185  
AUTOR: SILVANA MARTUCCI CASELLA POIANI (SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA, SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000809-40.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000189  
AUTOR: NEUZA TEODORO (SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA, SP348108 - NAYARA MARQUES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002171-08.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000181  
AUTOR: LUCINEIA MUSSATO DE OLIVEIRA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001162-11.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000177  
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS (SP163908 - FABIANO FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000482-95.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000188  
AUTOR: LEANDRO DA PENHA SILVA (SP389145 - DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS, MG196242 - ANA FLAVIA SANCHES DA MAIA FONSECA, SP381093 - MURILO FAUSTINO FERREIRA, SP282963 - ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001509-16.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000190  
AUTOR: NEIDE FERREIRA DOMINGUES LAMEIRO (MG115612 - THIAGO CESAR DA SILVA FERREIRA, MG170529 - IBRAHIM ANTOUN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001737-19.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000180  
AUTOR: CREUZA DE SOUZA MOREIRA (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002476-89.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000183  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS CARDOSO (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002652-68.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000186  
AUTOR: CLAUDINEIA DIAS PONCIANO DE FARIAS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001479-09.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000192  
AUTOR: VANDERLEI SERRILHO (SP302090 - PATRICIA DIAS AYDAR, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

O processo está com vista às partes: apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte

deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.